



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7291/2022 - Sexta-feira, 14 de Janeiro de 2022**

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RONALDO MARQUES VALLE

EZILDA PASTANA MUTRAN

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)



## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	7
CONSELHO DA MAGISTRATURA .....	18
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	28
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	30
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	53
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO .....	54
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	56
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO .....	64
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	71
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	90
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA .....	91
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL .....	92
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS .....	95
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	96
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	97
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	105
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	107
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	110
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....	117
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA .....	118
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	119
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	124
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	125
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	126
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	128
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	134
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	138
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	140
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	141
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL .....	142
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL .....	143
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	144
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL .....	146
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM .....	161
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM .....	166
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	174

COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	176
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL .....	182
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....	184
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ.....	186
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS.....	187
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO .....	189
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO .....	190
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER .....	191
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	195
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	200
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO.....	201
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ.....	202
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.....	241
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI.....	242
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO.....	248
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA.....	250
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA.....	251
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS.....	267
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ.....	268
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA.....	273
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA.....	274
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA.....	276
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ.....	281
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO.....	287
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO.....	290
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS.....	292
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO.....	320

COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA-----	335
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU-----	337
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	340
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-----	361
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	382
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS-----	384

**PRESIDÊNCIA**

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 103/2022-GP. Belém, 13 de janeiro de 2022.**

Considerando o pedido de suspensão de férias, em caráter voluntário, da Juíza de Direito Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4439/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Margui Gaspar Bittencourt, titular da 1ª Vara de Família da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 7ª Vara de Família da Capital, no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 105/2022-GP. Belém, 13 de janeiro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Diego Gilberto Martins Cintra,

DESIGNAR o Juiz de Direito Bernardo Henrique Campos Queiroga, titular da Comarca de Mocajuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Limoeiro do Ajuru, nos 15 e 16 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 106/2022-GP. Belém, 13 de janeiro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior,

DESIGNAR o Juiz de Direito Breno Melo da Costa Braga, titular da Comarca de Aurora do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Ipixuna do Pará, nos 29 e 30 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 107/2022-GP. Belém, 13 de janeiro de 2022.**

Considerando a participação da Juíza de Direito Reijjane Ferreira de Oliveira em compromisso institucional,

DESIGNAR a Juíza de Direito Giovana de Cássia Santos de Oliveira, titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no dia 26 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 108/2022-GP. Belém, 13 de janeiro de 2022.**

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de serviço perante a 3ª Turma de Direito Penal e Seção de Direito Penal, conforme expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2022/00652;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11,

Art. 1º Suspender, por necessidade de serviço, as férias do Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, programadas para o período de 1º de fevereiro a 2 de março de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 109/2022-GP. Belém, 13 de janeiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/39754,

DESIGNAR a servidora FRANCILENE ARAUJO DA SILVA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 89672, para responder, em caráter excepcional, pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, durante o afastamento por folga da titular, Elizane Ellen Chiarini de Moura, matrícula nº 89605, retroagindo seus efeitos ao dia 08/10/2021.

**PORTARIA Nº 110/2022-GP. Belém, 13 de janeiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/12974,

DESIGNAR o servidor DOMINGOS DE RAMOS PEREIRA DA SILVA, matrícula nº 169374, para exercer a Função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itaituba, durante os afastamentos dos servidores Mário Antônio Gonçalves de Carvalho, matrícula 20893, nos períodos de 11/01/2021 a 11/03/2021, 03/05/2021 a 01/06/2021 e Heliomar Chaves Lameira, matrícula 107727, nos períodos de 17/05/2021 a 31/05/2021, 02/06/2021 a 30/06/2021 e de 05/07/2021 a 03/08/2021.

**PORTARIA Nº 111/2022-GP. Belém, 13 de janeiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/03272-A;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/06477,

DESIGNAR o servidor RAIMUNDO PEREIRA DE ABREU, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 195430, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Afuá, especificamente durante o afastamento do servidor Evangel Santana, Oficial de Justiça, matrícula nº 24589, retroagindo seus efeitos ao período de 01/10/2021 a 30/11/2021.

**PORTARIA Nº 112/2022-GP. Belém, 13 de janeiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2021/06219,

PRORROGAR, até 31/12/2022, o prazo estabelecido na Portaria nº 5985/2019-GP, de 19/12/2019, publicada no DJe nº 6809, de 07/01/2020, que autorizou a CESSÃO do servidor PAULON MIRANDA LABRE RODRIGUES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 174408, para o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento.

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

## EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Nº 001/2022-CGJ

A Excelentíssima Senhora Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nas datas abaixo assinaladas, serão submetidas à Correição Geral Ordinária, com apoio técnico da equipe de correição deste Órgão Censor, na modalidade presencial as seguintes unidades judiciais:

## PERÍODO UNIDADE

21 a 25/02/2021 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais da Comarca de Bragança Vara de Criminal da Comarca de Bragança Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança

E para que chegue ao conhecimento de todos foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dias treze do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PP Nº 0004841-50.2020.2.00.0814

**REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****REQUERIDO: CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE BAIÃO**

**DECISÃO: (...)** Analisando os fatos apresentados nos autos, verifico tratar de matéria decidida no âmbito do Conselho da Magistratura, nos autos do Recurso Administrativo nº 0003921-05.2020.814.0000, com Acórdão publicado em 01/12/2021, sendo válida a sua transcrição: **EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO e DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM QUE NÃO CONCEDEU GRATUIDADE. ALTERAÇÃO E AVERBAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO. TRANSGÊNERO. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. PEDIDO FEITO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. A questão principal gira em torno da gratuidade na averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), feita de forma administrativa a requerimento da Defensoria Pública do Estado do Pará. 2. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.275/DF conferiu ao art. 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa transgênero que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do RCPN. Do julgamento decorreu a edição do Provimento n. 73/18 do CNJ, regulamentando sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil

das Pessoas Naturais (RCPN). 3. O Provimento Conjunto nº 014/2020 - CJRMB/CJCI, deste Egrégio Tribunal de Justiça, em obediência a Lei Estadual nº 8.331, de 29 de dezembro de 2015 (publicada no DOE Nº 33040 e que dispõe sobre os emolumentos devidos pelos atos praticados no exercício dos serviços notariais e de registro), consigna na Nota 4 da Tabela I ç Atos dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas que os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Pará e seus prepostos deverão fornecer de forma gratuita as certidões e averbações, quando requisitada pela Defensoria Pública. 4. Recurso conhecido e provido para reformando a decisão de origem, conceder a gratuidade nos pedidos administrativos de averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, requeridos pela Defensoria Pública do Estado do Pará. **RELATÓRIO** Tratam os autos de RECURSO ADMINISTRATIVO proposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, contra decisão da CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. O presente processo teve início após Representação/Pedido de Providências apresentado à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém requerendo o fornecimento gratuito de certidão com averbações de alteração de prenome e gênero de Registro Civil de Nascimento (ID 9467). Após manifestação do cartório (ID 13552), o Órgão Censor não observou irregularidade na conduta do oficial de registro que negou a gratuidade do registro, uma vez que entendeu que a demanda não está vinculada diretamente ao CPC, nem a decisão do STF na ADI 7245, a obrigatoriedade de proceder gratuitamente, a despeito de inexistir lei concessiva de isenção pelo ente federativo, não tendo observado conduta irregular do oficial do cartório (ID 70133). Houve novo pedido de providências protocolado pelo próprio interessado, o senhor ANTONIO CARLOS, tendo sido anexado ao presente processo (ID 72617) Interposto recurso administrativo (ID 79168) a Defensoria Pública do Estado do Pará requer a reforma da decisão para determinar ao Cartório Ricardo Santiago Teixeira ç Registro Civil de Pessoas Naturais de Mosqueiro que proceda gratuitamente os pedidos administrativos de averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero, no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), requeridos pela Defensoria Pública, conforme disposto em lei. Encaminhados os autos a Corregedoria, esta determinou a certificação quanto a tempestividade e posterior encaminhamento ao Conselho da Magistratura (ID. 139363). Remetidos os presentes autos ao Conselho de Magistratura, foi distribuído o Exma. Desa. Diracy Nunes Alves, tendo os autos sido redistribuídos em razão de nova composição de membros do presente órgão, cabendo-me após redistribuição, a relatoria do feito. É o breve relatório. Sem revisão em razão da natureza do feito. Passo a proferir o voto. VOTO. O recurso sob análise deve ser conhecido em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade. Tratam os autos de RECURSO ADMINISTRATIVO proposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, contra decisão da CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. Aduz a recorrente que a questão principal gira em torno da gratuidade na averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), feita de forma administrativa a requerimento da Defensoria Pública do Estado do Pará. Alega que o indeferimento do pedido administrativo se assenta na premissa de não existir lei em sentido estrito, nos termos da Constituição Federal, não se admitindo interpretação analógica para estender a isenção neste caso. Afirma que o Estado do Pará não editou lei específica que isentasse o pagamento das custas judiciais ou extrajudiciais, mas sim a Constituição Federal e o CPC, em seu art. 98. Assevera, que o Provimento n. 73/2018 do CNJ teve por finalidade a desjudicialização da averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Ressalta que antes do Provimento n. 73/2018 do CNJ, referida alteração só era possível por decisão judicial e se o interessado fosse patrocinado pela Defensoria Pública, aí sim teria direito a isenção dos emolumentos relativos à averbação. Destaca que agora o Provimento desjudicializou a questão e a Corregedoria acabou excluindo os assistidos da Defensoria Pública, reconhecidamente pobres, da possibilidade de se beneficiarem da via administrativa, ao argumento de inexistir lei específica que garanta a isenção. Observa que não existe norma estadual específica isentando as taxas judiciais e extrajudiciais, mas a lei que concede a isenção existe, estando prevista no CPC, não sendo simplesmente uma questão de legalidade estrita, mas de efetividade de direitos constitucionais e convencionais, e que o não acolhimento da tese da Defensoria Pública acabará por levar o presente caso ao CNJ e posteriormente, ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos por flagrante violação as normas convencionais que no Brasil, assumem o patamar de suprallegalidade. Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e dado provimento para reformar a decisão combatida, para determinar ao Cartório Ricardo Santiago Teixeira (Serventia Extrajudicial do Distrito de Mosqueiro), proceda gratuitamente os pedidos administrativos de averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas



Naturais, requeridos pela Defensoria Pública, conforme dispõe a Constituição do Brasil, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, Código de Processo Civil, Lei 1.060/50 e Provimento 73/2019-CNJ. Pois bem. A Constituição Federal do Brasil prevê em seu inciso LXXVI, art. 5º que: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (Vide Lei nº 7.844, de 1989) a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; Em seu art. 236 há a previsão sobre serviços notariais: 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. A Lei n. 6.015/73 - Lei de Registros Públicos dispõe que: **Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. § 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997) § 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.** (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997) ç grifo nosso. A situação posta nos presentes autos refere-se a solicitação de gratuidade nos pedidos administrativos de averbação da alteração do prenome e do gênero, nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais, requeridos pela Defensoria Pública. A Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados estabelece que: Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). O art. 4º da Lei n. 1060/50, que estabelecia normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados lecionava que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, tal previsão foi revogada pelo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 2015, que em sua Seção IV - Da Gratuidade da Justiça assim normatiza: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: ... IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.275/DF conferiu ao art. 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa transgênero que desejar, independentemente de cirurgia, de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do RCPN. Do julgamento decorreu a edição do Provimento n. 73/18 do CNJ, regulamentando sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) estabelecendo que: Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida. ç Art. 9º Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às averbações a tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos do registro civil. **Parágrafo único. O registrador do RCPN, para os fins do presente provimento, deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.** Mencionada Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro dispondo que: Art. 4º As tabelas de emolumentos serão publicadas nos órgãos oficiais das respectivas unidades da Federação, cabendo às autoridades competentes determinar a fiscalização do seu cumprimento e sua afixação obrigatória em local visível em cada serviço notarial e de registro. ... Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal. No Estado do Pará, especificamente, temos a

Lei nº 8.331, de 29 de dezembro de 2015 (publicada no DOE Nº 33040), que dispõe sobre os emolumentos devidos pelos atos praticados no exercício dos serviços notariais e de registro e trata da competência do Tribunal de Justiça conforme abaixo descrito: Art. 3º Compete ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio de Provimento, estabelecer as normas que disciplinem a fiscalização do exato cumprimento desta Lei e a previsão das sanções cabíveis nas hipóteses de sua violação. Desde então este Egrégio Tribunal de Justiça, em obediência a legislação estadual, vem editando Provimentos anuais visando a atualização de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, por ato das Corregedorias de Justiça por meio de Provimento, conforme parágrafo único do art. 1º da supracitada lei. O Provimento Conjunto nº 014/2020 - CJRMB/CJCI, (DOE nº 7052/2020, de 18/12/2020), dispõe sobre a atualização monetária das Tabelas de Emolumentos anexas à Lei Estadual nº 8.331, de 29 de dezembro de 2015, e dá outras providências, que em consonância com a referida norma legal ressalta na Nota 4 da Tabela I § Atos dos Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas que: [04] Os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Pará e seus prepostos **deverão fornecer de forma gratuita as certidões e averbações, quando requisitada** pelo Poder Judiciário, Ministério Público, **Defensoria Pública**, Secretarias de Estado, Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e repartições militares. § grifo nosso. Vale ressaltar que o objeto da presente análise é a alteração e averbação de registro civil solicitada pela Defensoria Pública do Estado do Pará no interesse de cidadão declarado hipossuficiente. A título de esclarecimentos, destaco que o Provimento Conjunto nº 002 /2019 - CJRMB/CJCI revisou e atualizou o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, revogando o Provimento Conjunto n. 01/2015-CJRMB/CJCI. No que tange aos transgêneros definiu que: Art. 600. Os transgêneros, que assim se declararem, maiores e emancipados, e os relativamente capazes, devidamente assistidos podem requerer pessoalmente ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, a alteração do prenome, sexo, ou ambos, no registro de nascimento ou casamento, independentemente de autorização judicial ou comprovação de realização de cirurgia de transgenitalização e/ou de tratamentos hormonais ou patologizantes. ... Art. 601. Para a finalidade prevista no art. 600 deverá ser utilizado modelo de requerimento instituído por este Provimento, a ser preenchido pessoalmente pela parte requerente, ou a rogo por pessoa que a acompanhar caso não saiba ou não possa escrever, na presença do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou de preposto que designar para essa finalidade. ... Art. 611. Não havendo disposição expressa na Tabela de Emolumentos, aplicar-se-á às averbações oriundas das alterações de prenome e sexo ou de ambos a tabela referente ao valor cobrado na averbação de ato de registro civil. Da leitura dos normativos percebe-se a existência de previsão de pagamento para as averbações oriundas das alterações de prenome e sexo realizadas pelo cidadão interessado, conforme Tabela de Emolumentos, que forem realizados diretamente no Cartório pelos interessados. Contudo, considerando que o recorrente no presente caso é a Defensoria Pública do Estado e goza do benefício da gratuidade nos termos estabelecidos na legislação estadual referente aos emolumentos e, havendo ainda declaração de hipossuficiência do interessado nos autos, conheço do recurso e dou provimento para reformando a decisão de origem, conceder a gratuidade nos pedidos administrativos de averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, requeridos pela Defensoria Pública do Estado do Pará. É como voto. Por todo exposto, acompanhando o entendimento firmado no âmbito do Conselho da Magistratura do Estado do Pará, **DEFIRO** o Pedido de Providência ora apresentado para **determinar** ao requerido a gratuidade nos pedidos administrativos de averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero requeridos pela Defensoria Pública do Estado do Pará e, ainda, havendo ainda declaração de hipossuficiência do interessado. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PP Nº 0000403-78.2020.2.00.0814

REQUERENTE: JOSÉ MAURO DE CARVALHO VIANNA

**REQUERIDO: CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM**

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. REGISTRO DE IMÓVEIS. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §8º, CPC. DECISÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Decisão (...)

Atenta aos autos, observo que a delegatária acertadamente valeu-se da medida prevista no §8º, do art. 98, do CPC, veja-se:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

.....

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário

tiver de adiantar no curso do procedimento. (Grifo nosso)

.....

**§ 8º** Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada **quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade**, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, **a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento** de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento. (Grifo nosso)

Nesse sentido, em despacho ID16734640 proferido nos autos judiciais em comento, foi determinado que:

... o REQUERIDO arque com as despesas referentes aos atos a serem praticados pelo Cartório de Imóveis competentes, visto que os benefícios da Justiça Gratuita a ele concedidos na sentença proferida nos autos da ação de divórcio estão enquadrados nos termos do art. 98 do CPC e se restringem aos atos praticados pelo Cartório de Registro Civil.

Portanto, considerando a decisão judicial em destaque, sem que esta Corregedoria esteja autorizada a revisar tal entendimento, entendo pela **PERDA DO OBJETO** da demanda, determinando o **ARQUIVAMENTO** do feito.

Ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora Geral de Justiça*

**AUTOS Nº 0003639-38.2020.2.00.0814**

**CLASSE: SINDICÂNCIA**

**REQUERIDO: LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI** ¿ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI-PA.

**ADVOGADOS: FELIPE JALES RODRIGUES** ¿ OAB-PA 23.230 E OUTROS.

**DECISÃO: (...)** Diante de todo o exposto, frente a convergência dos fatos apurados com a conclusão da comissão sindicante, **acolho na íntegra o relatório da comissão sindicante (id 954836)**, e, primeiramente, **não vislumbrando lastro probatório capaz de caracterizar o assédio moral por parte do magistrado Leonel Figueiredo Cavalcanti em relação aos servidores Helen de Cassia Ramos Chagas, André Filipe de Souza Barreto e Leonardo Fadul Fernandes, tampouco comportamento desequilibrado, agressivo e arbitrário por parte do magistrado Leonel Figueiredo Cavalcanti, deixo de apresentar proposta de abertura de PAD sobre tais fatos ao Tribunal Pleno deste E. TJPA.**

Ainda na mesma linha do que foi apresentado no relatório da comissão de sindicância, **vislumbro a existência de indícios de violação ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução nº 007/2005-CNJ (Nepotismo), em conseguinte suposta afronta ao art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN) e art. 37 do Código de Ética da Magistratura.**

Ante todo o exposto, frente ao que restou apurado nos autos quanto a indícios de violação a ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução nº 007/2005-CNJ e art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN) e art. 37 do Código de Ética da Magistratura pelo Juiz Leonel Figueiredo Cavalcanti, com fulcro no caput do artigo 14 da Resolução nº 135 do CNJ, **DETERMINO a notificação do magistrado LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI para tomar ciência da presente imputação, e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua Defesa Prévia.**

Decorrido o prazo para apresentação de defesa pelo magistrado, com ou sem apresentação da mesma, retornem os autos conclusos para fins do disposto no art. 14, §1º, da Resolução nº 135/2011-CNJ.

Desde logo, em face de não haver reconhecido fato narrado por assédio moral, tampouco comportamento desequilibrado, agressivo e arbitrário por parte do magistrado Leonel Figueiredo Cavalcanti, **cientifique a Corregedoria Nacional de Justiça, em observância ao que dispõe o art. 9º, §3º, da Resolução nº 135 do CNJ, devendo a decisão estar acompanhada do Relatório Final apresentado pela comissão de sindicância.**

Á Secretaria para providências.

Belém, 14/12/2021.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará

**PROCESSO Nº 0000915-27.2021.2.00.0814**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

**RECLAMANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA**

**RECLAMADO: CARLOS DANIEL BERBARY PONTES, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA.**

Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA** em desfavor do Oficial de Justiça **Carlos Daniel Berbary Pontes**.

Instado a manifestar-se, o Oficial de Justiça reclamado se manteve silente.

Constam informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TJ/PA e dossiê funcional (Id. 727732 e Id. 727733).

É o Relatório. **DECIDO:**

Dos fatos trazidos a lume verifica-se existirem indícios de irregularidades praticadas pelo servidor reclamado, as quais não podem ser ignoradas por este Órgão Correcional.

Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, Lei n.º 5.810/94, que assim dispõe:

¿**Art. 199** ¿ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante **sindicância** ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.¿ Grifamos.

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

¿**Art. 40.** Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

**VII** - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas

peessoas subordinadas a estas autoridades;

**X** - determinar a realização de **sindicância** ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;ç

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correcional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente **Sindicância Administrativa**, visando à apuração dos fatos apresentados em desfavor do Oficial de Justiça **Carlos Daniel Berbary Pontes**, delegando poderes a(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Fórum da Comarca de Altamira/PA, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual n.º 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para a sua conclusão.

Baixe-se a competente Portaria.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 17/12/2021.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

Ato do magistrado - MINUTAR" style="">PP 0005171-47.2020.2.00.0814

REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E DE REGISTRO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - PENDÊNCIAS RELATIVAS A BALANÇO E PRESTAÇÃO DE CONTAS - APURAÇÃO DE CONDOTA REFERENTE A OFICIAL INTERINO CUJO VINCULO SE EXAURIU - AUSENTE IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL A ATUAL TITULAR - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2021/CGJ

Trata-se de pedido de providências formulado pela SEPLAN, cujo teor manifesta a ausência de encaminhamento pelo Cartório do 1º Ofício de Notas e de Registro de São Miguel do Guamá do balanço mensal e comprovante de despesas à SEPLAN.

Após detida análise dos autos, considerando a transição de interinidade ocorrida na serventia a partir do dia 05.08.2020 e observando que o objeto dos presentes autos corresponde aos períodos compreendidos entre agosto/ 2013 a janeiro/2017 e outubro/13 a abril/2018, exaurido o vinculo do ex-interino, não sujeito à atribuição fiscalizatória e disciplinar desta Corregedoria Geral de Justiça.

Outrossim, os fatos não são imputáveis a atual interina.

Por fim, encaminhe-se a notícia de pendências financeiras à Presidência, para os fins que vislumbrar pertinentes.

Após, ARQUIVE-SE o presente.

Sirva como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0004699-46.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTAMIRA**

DECISÃO: (...) Em análise do objeto do pedido, observo tratar-se de situação afeta à competência da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA. Nesse sentido, oportuna a reprodução do entendimento daquele setor, uma vez que exauriu os questionamentos apresentados, o que se passa a fazer neste momento: Em análise do tema da consulta, salutar a transcrição do art. 38, caput e § 1º, da Lei Federal nº 6.776/79, a seguir: "Art. 38. Verificado que o loteamento ou desmembramento não se acha registrado ou regularmente executado ou notificado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, deverá o adquirente do lote suspender o pagamento das prestações restantes e notificar o loteador para suprir a falta. § 1º **Ocorrendo a suspensão do pagamento das prestações restantes**, na forma do caput deste artigo, **o adquirente efetuará o depósito das prestações devidas junto ao Registro de Imóveis competente, que as depositará em estabelecimento de crédito**, segundo a ordem prevista no inciso I do art. 666 do Código de Processo Civil, em conta com incidência de juros e correção monetária, **cuja movimentação dependerá de prévia autorização judicial.** (...)" Importante estabelecer, inicialmente, que **a legislação estudada prevê que o depósito ocorra em âmbito extrajudicial, diretamente perante o serviço de Registro de Imóveis competente, que ficará responsável por depositar as parcelas vincendas em estabelecimento de crédito na ordem prevista no art. 666 do CPC/1973** (recepcionado pelo art. 840 do CPC/2015), rendendo juros e correção monetária, **e a sua movimentação está condicionada à prévia autorização judicial. Quanto ao procedimento de depósito perante o oficial de Registro de Imóveis, esta Secretaria informa que não possui conhecimento sobre este tema haja vista que, conforme explícito na Lei, é integralmente realizado perante a serventia extrajudicial e deve seguir a ordem do art. 840 do CPC vigente**, que recepcionou o art. 666 do antigo CPC. Não há necessidade, salvo melhor juízo, de regulamentação do Judiciário sobre o tema, porque regulamentado pelo CPC. Todavia, considerando que o MPPA informa nos autos que as impugnações e pedidos de regularizações foram objeto de Ações Cíveis Públicas ajuizadas na Comarca de Altamira, e buscando apresentar caminho viável para o alcance da finalidade preconizada pelo MPPA com as medidas judiciais propostas, esta Secretaria, com a devida vênia, sugere que se verifique a viabilidade do *Parquet* solicitar ao(s) Juízo(a) da causa a abertura de conta judicial para o recebimento das prestações devidas, solução essa que vai ao encontro da finalidade preconizada pela lei, seja em virtude de que os valores depositados judicialmente serão remunerados, seja em virtude da preservação do controle da autoridade judicial como condicionante à movimentação dos recursos. Por todo o exposto, entendo por esclarecida a consulta apresentada, **determino** a ciência do requerente e **arquivamento** do feito. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 13 de dezembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

Ato do magistrado - MINUTAR">PP 0003082-51.2020.2.00.0814

**REQUERENTE: DELCÍDIO ANTONIO DE OLIVEIRA**

**REQUERIDO: OFÍCIO ÚNICO DE BOM JESUS DO TOCANTINS**

**DECISÃO:** (...) Cinge-se o objeto na autorização por esta Corregedoria Geral de Justiça para realização de registro. *Ab initio*, convém esclarecer que a análise documental das prenotações e protocolos apresentados ao Registro de Imóveis constitui a etapa procedimental de qualificação do título, atribuição delegada pelo Estado ao Oficial Registrador. Prenotado o título, cabe ao oficial efetivar a qualificação e, havendo ausências de documentos, falhas, inconsistências ou atos a serem supridos, deve lavrar Nota de Exigência, devidamente fundamentada na legislação pertinente, notificando o interessado, para que, querendo, promova a regulamentação pertinente junto aos órgãos estaduais e municipais, cumprindo as exigências, no prazo e forma da lei, ou, em caso de discordância, requeira, ao oficial, a promoção do procedimento de dúvida ao Juiz de Registros Públicos, nos moldes disciplinados pelo art. 198 da LRP. Nada impede, no entanto, que, em razão do princípio da colaboração, promova as orientações e sugestões ao interessado. Nesse contexto, havendo o oficial apresentado exigências que considerou necessária a realização prévia ao ato de registro, observa-se inadequada a via eleita para análise do protocolo ou documentos apresentado, não se vislumbrando razão para que este órgão correicional substitua o registrador, em pleno exercício das funções das quais se encontra legítima e regularmente investido, por delegação do Estado, e ainda, em supressão eventual do próprio Juiz de Registros (na hipótese de se prosseguir com o Procedimento de Dúvida, art.198 da LRP). Desse modo, a título de colaboração e sem caráter vinculativo, sugere-se ao usuário do serviço que busque assistência jurídica pública ou privado (conforme sua circunstâncias pessoais) a fim de eleger a via mais adequada a promoção de seus interesses. No mais, expeça-se ofício ao registrador, orientando no sentido de que, no exercício de seu mister, caso ainda exista prenotação válida, e, porventura não o tenha feito, expeça Nota de Exigência fundamentada a subsidiar a ação do particular usuário na busca das vias próprias para respectiva regularização. Ausentes demandas decisórias no âmbito desta CGJ, após comunicações, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 13 de dezembro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará*

**PROCESSO Nº 0001194-13.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM**

**REQUERIDO: CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DE SANTARÉM NOVO**

**DECISÃO:** (...) Atenta ao pedido inicial, observo adoção de todas as medidas pertinentes a esta Corregedoria, restando clara a existência de fortes indícios de irregularidade na escritura apresentada ao 3º Ofício de Registro de Imóveis. Ocorre que todos os documentos juntados remetem ao período em que estava à frente da serventia a Sra. Nadja Marques da Costa, tendo como substituto o Sr. Josimo Marques da Costa Neto, ocasião inclusive em que há vários relatos de fraudes cometidas na serventia. Nesse sentir, qualquer infração disciplinar que se pretenda apurar em relação a oficiais registradores e notariais deve ser realizada em face do oficial à época dos fatos, sem que se possa transferir ao atual responsável pela serventia, haja vista a responsabilidade pessoal do delegatário, definida no art. 22, da Lei nº 8935/1994 (Lei dos Cartórios): Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que



designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. Dessa forma, por não mais existir vínculo da Sra. Nadja Costa com este Poder Judiciário, não há medida disciplinar a ser adotada. Por outro lado, **determino** à atual oficiala interina da serventia extrajudicial de Santarém Novo que adote imediatamente as providências cabíveis junto à autoridade policial do local, de forma a subsidiar eventual abertura de inquérito policial sobre o caso. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

Ato do magistrado - MINUTAR">PROCESSO Nº 0001119-08.2020.2.00.0814

REQUERENTE: SINDICATO DOS PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS E AQUICULTORES DO MUNICÍPIO DE BARCARENA

ADVOGADA: SUANE SOUZA RODRIGUES ; OAB/PA: 21395

REQUERIDO: OFÍCIO ÚNICO DE BARCARENA

**DECISÃO:** (...) *Ab initio*, observa-se que os atos foram praticados em serventia onde não resta assentado a constituição da entidade. Conforme salientado pela própria requerente, as averbações ocorreram em cartório distinto, do registro, que não detinha atribuição para a prática correspondente, ou seja, os atos foram realizados por serviço que não possui o feixe de delegação respectivo. Desse modo, é necessário que os interessados promovam a inscrição ou o transporte de todos os atos até então praticados, o que pode ser realizado por diversas vias, a ser eleita pelo usuário, que tem a opção de buscar assistência jurídica pública ou privada (conforme sua conveniência) para tal desiderato. Ademais, a título de colaboração, sem qualquer caráter vinculativo, observa-se possível aos interessados promover protocolo junto ao cartório em que assentado o ato constitutivo da associação, com os documentos necessários a cada ato, afim de promover a averbação de cada um, em sequência, seguindo-se a continuidade até atualização, regularizando assim os assentos da associação em seu folio original. Observe-se, entretanto, que, na hipótese da opção de protocolo ao oficial, caberá a este a qualificação de cada título e documento, conforme a normativa de regência específica, devendo, caso encontre óbice, irregularidade ou ausência, lavrar Nota de Exigência, da qual eventualmente notificado o interessado, pode ensejar complementação ou Dúvida ao Juiz de Registros Públicos previsto no art. 198 da Lei 6015/1973, combinado com o art. 296 da lei 6015/1973. Reitera-se, contudo, tratar de uma via hipotética que não exclui as demais possibilidades, a escolha dos interessados e seus prepostos, inclusive direcionadas ao juiz de registro ou via judicial. É a orientação, meramente colaborativa e sem efeito vinculante. Ciência à requerente, após, ARQUIVE-SE. **À Secretaria para os devidos fins.** Belém, 13 de dezembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Número do processo: 0814530-77.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: ITAÚ UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIAS OAB: 6801/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL BARROSO FONTELLES OAB: 119910/RJ Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA OAB: 170097/RJ Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE OAB: 210997/RJ Participação: ADVOGADO Nome: CLARISSA DIAS MACHADO OAB: 230641/RJ Participação: RECORRENTE Nome: ITAÚ CORRETORA DE VALORES IMOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIAS OAB: 6801/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL BARROSO FONTELLES OAB: 119910/RJ Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA OAB: 170097/RJ Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE OAB: 210997/RJ Participação: ADVOGADO Nome: CLARISSA DIAS MACHADO OAB: 230641/RJ Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: INTERESSADO Nome: ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299)

Processo nº. 0814530-77.2021.8.14.0000

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A., ITAÚ CORRETORA DE VALORES IMOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

**R.H.**

1. Considerando que inicialmente o processo foi distribuído de forma equivocada para o Conselho da Magistratura, composto por apenas 07 (sete) Desembargadores, e que a competência para julgar e processar o presente writ deve ser perante o Tribunal Pleno, determino seja feita a redistribuição entre os Desembargadores componentes da Corte;

2. Cumpra-se.

Belém, 13 de janeiro de 2022 .

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora

Número do processo: 0807976-29.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: JANNICE AMORAS MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0807976-29.2021.8.14.0000**

RECORRENTE: JANNICE AMORAS MONTEIRO

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

**RELATOR(A):** Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**EMENTA**

RECURSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE EMOLUMENTOS INDEVIDAMENTE COBRADOS. EXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO NO CÓDIGO DE NORMAS VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS QUE IMPEDIA A COBRANÇA DE AVERBAÇÃO DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO EDÍLIO NAS MATRÍCULAS FILHAS, OU SEJA, EM CADA UNIDADE AUTÔNOMA. CONSULTA REALIZADA PERANTE A CORREGEDORIA RATIFICOU OS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INEXISTÊNCIA DE MITIGAÇÃO DA EFICÁCIA DA NORMA NO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO. DEVER DE DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Força normativa do art. 1.086 do Código de Normas do Estado do Pará que regulamenta a natureza remissiva da averbação da convenção de condomínio nas matrículas filhas, como ato que espelha situação já registrada e averbada na matriz.

2. Descabimento de cobrança autônoma, pelo cartório, de emolumentos por cada averbação. Conduta configurada no caso concreto consoante esclarecimento fornecido pela Secretaria de Planejamento deste Tribunal de Justiça.

3. Posicionamento decorre da maturação de estudos sobre a matéria no sentido de que a averbação de condomínio edilício nas matrículas filhas deve ser remissiva. Norma com eficácia sem qualquer mitigação, porque a consulta realizada pela cartorária recorrente resultou na ratificação da norma, portanto, indevida qualquer modulação.

**RELATÓRIO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0807976-29.2021.8.14.0000.**

**RECORRENTE: JANNICE AMÓRAS MONTEIRO.**

**ADVOGADOS: FABIO RIVELLI – OAB/PA 21.074-A, YUN KI LEE – OAB/SP 131.693 e OAB/RJ 165.219, e outros.**

**RECORRIDA: DECISÃO DA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.**

**RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **JANNICE AMÓRAS MONTEIRO**, Oficiala Titular do 3º Registro de Imóveis da Comarca de Belém, em face de Decisão da Corregedoria Geral de Justiça que deu

provimento ao Pedido de Providências para determinar que a recorrente procedesse com o reembolso dos valores pleiteados pela empresa Variante Construção e Incorporação de Empreendimentos Imobiliários, no valor de R\$ 10.890,75 (dez mil, oitocentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), bem como a resituação das taxas do FRJ e FRC e demais tributos incidentes sobre a quantia dos respectivos emolumentos conforme id nº 551524 da Secretaria de Planejamento deste TJE-PA.

Aduz que a decisão merece reforma porque viola o princípio da segurança jurídica, a irretroatividade das decisões administrativas, necessitando de modulação dos efeitos da orientação administrativa da Corregedoria que determinou a não cobrança de emolumentos referentes aos atos de averbação de condomínio nas matrículas das unidades autônomas.

Afirma que desde a prolação da referida Orientação Administrativa, vem cumprindo todos os seus termos, e que a cobrança das averbações foi feita com respaldo em normas registras vigentes. Alega que à época dos fatos não havia norma ou interpretação jurídica que vedasse a respectiva cobrança do emolumento pela Oficiala.

Requer que seja afastada a condenação de restituição do valor de R\$ 10.890,75 (dez mil, oitocentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), porquanto não procedeu de má fé, tendo em vista a cobrança ter sido correta e válida.

Conclui requerendo a reforma da decisão proferida pela Corregedora Geral de Justiça, no sentido de que a Orientação Administrativa tenha seus efeitos modulados de forma prospectiva *ex nunc*, de forma a não repercutir sobre atos passados.

Encaminhado o recurso administrativo ao Conselho de Magistratura, coube-me a sua relatoria.

A recorrente peticionou, Id. 6126967, afirmando querer depositar em juízo os valores em alusão na presente demanda.

Éo relatório.

## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

A questão em análise cinge-se ao fato de que a Empresa Variante Construção e Incorporação de Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, em outubro de 2018, protocolou junto ao 3º Ofício do Registro de Imóveis de Belém, pedido para registro da Convenção de Condomínio do Empreendimento “Residencial Variantes”, ocasião em que o Cartório de Registro efetuou a cobrança de 39 (trinta e nove) averbações, uma para cada qual das unidades autônomas existentes no empreendimento.

O Pedido de Providências apresentado questionou a cobrança de averbação do registro da convenção em cada uma das matrículas filhas do empreendimento imobiliário “Residencial Variantes”, situado no Distrito de Mosqueiro.

A Sra. Oficiala, ora recorrente, indicou que procedeu a cobrança do serviço tal como posto, porque estava assim previsto no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, os então artigos 993 e 999,

Alega que ingressou com Pedido de Orientação Administrativa, (Processo nº 2018.6.003198-4) em 13/11/2018, tendo avisado ao recorrido de que o pleito seria submetido ao entendimento da Corregedoria do Estado do Pará.

Argumenta que não agiu em desacordo com a Lei e que não deve ocorrer a devolução dos valores, ao revés, deveria ser modulada a decisão da Corregedoria, aplicando os seus efeitos para o futuro.

Pois bem, a **decisão da douta Corregedoria de Justiça foi bastante clara ao demonstrar o entendimento desta Corte acerca da cobrança de emolumentos acerca do registro de Convenção de Condomínio**, que citamos para evitar tautologia o julgado no 2018.6.003198-4:

“(…) Ab initio, convém destacar que o art. 993 então referido pela requerente encontra correspondência no art. 1.077 do atual Código de Normas (Provimento 002/2019, redacionado conforme segue:

Art. 1.077 (corresponde ao 993). Registrada a instituição de condomínio, deverão ser abertas tantas matrículas quantas forem as unidades autônomas integrantes do empreendimento.

§1º O registro da convenção de condomínio no Livro nº 3 - Registro Auxiliar será averbado nas matrículas das unidades autônomas e da matriz.

§2º O transporte dos ônus e gravames porventura existentes **será averbado nas matrículas das unidades autônomas, de ofício**. (destacamos)

O art. 1002, referido no parecer da SEPLAN, encontra correspondência no art. 1086, dispondo conforme segue:

Art. 1086. Ao registrar convenção de condomínio edilício, o oficial de registro deverá mencionar expressamente o número do registro da instituição de condomínio feito na matrícula do imóvel e fará, nas matrículas, **as averbações de remissão ao número do registro da convenção**. (grifamos)

Decorre da leitura do art. 1002 (atual 1086) do Código de Normas do Estado do Pará, a expressa referência à natureza remissiva da averbação da convenção do condomínio nas matrículas filhas, de sorte que o referido ato consistente no espelhamento de situação já registrada e averbada na matriz, não havendo porque incidir em cobrança autônoma de emolumentos por cada averbação.

**Tal entendimento, no entanto, não implica em mitigação da aplicabilidade, tampouco em modificação interpretativa do art. 993 (atual 1086) do CN, havendo registrado nota técnica da SEPLAN e precedente desta Corregedoria de Justiça no PA-EXTY-2016/03356**, segundo o qual as averbações remissivas são efetivadas de ofício e, portanto, não devem ser cobradas.

Desse modo, orienta-se a consulente que não promova cobrança referentes aos autos de averbação de convenção de condomínio nas matrículas das unidades autônomas, dada a expressa autorização do art. 1086 do Provimento Conjunto n. 002/2019/CJRMB-CJCI. (...)”

Este entendimento não é novo, está previsto no Código de Normas vigente tanto na época dos fatos, como também no momento da apresentação da consulta manifestada no processo administrativo n. 2018.6.003198-4. Comungo totalmente com o entendimento estabelecido pela Corregedoria Geral de Justiça, pois a norma é clara ao indicar que a averbação é remissiva, portanto, a mera remissão não deve ser cobrada, sob pena de onerar demasiadamente o ato averbatório ao jurisdicionado.

A modulação se apresenta desnecessária porque não se está a mitigar a eficácia da norma em comento, mas apenas ratificando o fato de que ela estava em vigor antes mesmo dos fatos terem ocorrido. Portanto, não há justificativa para estabelecer lapso temporal para minorar sua eficácia no tempo.

Nessa esteira de raciocínio, não há entendimento novo estabelecido pelas decisões da Corregedoria de Justiça, mas sim apenas a ratificação da eficácia da norma pré-existente, não havendo assim hipótese de incidência, por analogia, do disposto no art. 27 da Lei Federal n. 9.868, que criou o instituto da modulação:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Neste sentido, acerca de desnecessidade de modulação, há diversos julgados que perfilham o mesmo entendimento já expresso, todos do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 110 DA LEI COMPLEMENTAR 69/1990 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 135/2009. LEI ESTADUAL NÃO PODE ESTABELECE OBRIGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS (ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (...) **Não há obscuridade quanto à validade dos atos e decisões da Corregedoria Tributária de Controle Externo do Estado do Rio de Janeiro, praticados durante a vigência do dispositivo impugnado, nem tampouco omissão a respeito da modulação temporal dos efeitos da decisão, pois a declaração de inconstitucionalidade da norma não tem como consequência lógica a invalidação de atos e decisões do órgão estadual.** Embargos de declaração desprovidos.

(ADI 4579 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 PUBLICADO 23-09-2020).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.196, de 15 de março de 1999, do Estado do Rio de Janeiro. Alteração dos limites territoriais dos Municípios de Cantagalo e de Macuco. Violação do art. 18, § 4º, da Constituição Federal. Precedentes. Ausência de convalidação pela Emenda Constitucional nº 57/2008. Lei nº 2.497, de 28 de dezembro de 1995, do Estado do Rio de Janeiro. Controle de norma de direito pré-constitucional por ação direta. Impossibilidade. Não conhecimento. Ação da qual se conhece parcialmente e a qual se julga parcialmente procedente.

(...)

**4. A Lei nº 2.497/1995 foi invalidada por decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 3.196/1999 restaura os limites territoriais fixados pelos Decretos-Lei 1.055 e 1.056/1943, não se fazendo necessária a modulação dos efeitos da decisão de declaração.**

(ADI 2921, Relator(a): AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 PUBLICADO 22-03-2018).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 15.150/2005 DE GOIÁS. ADI 4.639/15. **MODULAÇÃO DE EFEITOS: INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. REGÊNCIA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 1151103 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 PUBLICADO 11-09-2019).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 942. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONTAGEM

DIFERENCIADA. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO RGPS. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EC 103/2019. PLEITO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ALEGADO IMPACTO NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. QUESTÃO ATÉ ENTÃO NÃO CONSOLIDADA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. **Não houve mudança de entendimento em torno da matéria no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, de modo que não há que se falar em afronta ao princípio da segurança jurídica.** Além disso, não ficou demonstrada a ocorrência de motivos excepcionais de interesse social, tendo em vista que as alegações da parte Recorrente foram baseadas em previsão de dados que informam futuro impacto financeiro nos regimes próprios do Estado de São Paulo, o que não é suficiente para justificar a supressão de direitos. **Ausentes, portanto, os requisitos necessários à pretendida modulação de efeitos da decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral. 8. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos infringentes.**

(RE 1014286 ED-segundos, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 PUBLICADO 09-06-2021)

Assim, após analisar os argumentos apresentados pela Corregedoria de Justiça na decisão recorrida e o posicionamento da Suprema Corte em diversos casos, tais como os acima indicados, não compreendo cabível ao caso a modulação desejada pela recorrente. Friso que a recorrente não está sendo condenada por qualquer ato ilícito, na verdade determinou-se apenas que devolvesse os valores recebidos com aparente legalidade e de boa fé.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento, deixando claro que esta decisão tem efeito inter partes e se limita ao objeto da reclamação proposta por Variante Construção e Incorporação de Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., que reconheceu indevida a cobrança das 39 averbações da Convenção do "Condomínio Residencial Variante", das unidades condominiais, tudo nos termos da fundamentação.

Finalmente, determino que seja oficiado à Coordenadoria de Arrecadação, ambos vinculados a SEPLAN, para emissão das guias de depósito judicial referentes ao pagamento das quantias devidas ao TJPA e ao terceiro interessado consoante id. 551524, conforme requerido no Id. 6126967.

Éo voto.

Belém, de de 2021.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.**

Desembargadora Relatora

Belém, 14/12/2021

Número do processo: 0003981-75.2020.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: ALCY DE JESUS NERY PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: STEVAO GANDH COSTA OAB: 25579/DF Participação: ADVOGADO Nome: ALBINO DE MELO MACHADO OAB: 28004/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA OAB: 7655/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON CAETANO DE MOURA OAB: 3000400A/DF Participação: RECORRIDO Nome: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1306) - 0003981-75.2020.8.14.0000**

RECORRENTE: ALCY DE JESUS NERY PINHEIRO

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA

**RELATOR(A):** Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**EMENTA**

RECURSO ADMINISTRATIVO. ESCRIVÃO JUDICIAL CUMULANDO CARGO DE OFICIAL DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE EFETIVAÇÃO NO CARGO EXTRAJUDICIAL. OPÇÃO PELO CARGO DE ESCRIVÃO JUDICIAL. MÁ-FÉ CARACTERIZADA AO CONTINUAR A RECEBER A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE ESCRIVÃO JUDICIAL QUANDO ESTAVA DE FATO EXERCENDO A FUNÇÃO EXTRAJUDICIAL, BATENDO O PONTOS DE ENTRADA E SAÍDA NO FÓRUM TODOS OS DIAS ÚTEIS.

1. Na medida em que optou pelo cargo efetivo de Escrivão Judicial, renunciou à efetividade do cargo de Escrivão do Cartório Extrajudicial, passando a ocupar esta função de forma interina. A decisão que homologou a opção do recorrente, declarou vaga a serventia extrajudicial.

2. É inegável que o recorrente exercia as funções de Oficial do 2º Ofício e ao mesmo tempo recebia a remuneração de Escrivão Judicial, sem realizar as atividades deste cargo, o que configura claramente má-fé, pois de forma consciente ia todos os dias ao prédio do fórum local para registrar ponto de entrada e saída, permitir remuneração por função não desempenhada.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**RELATÓRIO****RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado por ALCY DE JESUS NERY PINHEIRO visando a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo que interpôs em face da decisão proferida pelo então Exmo. Sr. Des. Presidente desta Corte de Justiça, que, acompanhando manifestação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, em sede de Processo Administrativo Disciplinar, aplicou a pena de demissão ao recorrente, assim como cessou a interinidade do mesmo junto ao Cartório do 2º Ofício de Igarapé-Miri.

Aduz que a decisão merece reforma porquanto não ocorreu ocupação precária do Cartório de 2º Ofício de Igarapé-Miri, mas sim que teria sido efetivado na referida serventia extrajudicial, nos termos do art. 208 da CF. Pugna pela inexistência de má-fé do recorrente, pois não houve dolo em lesar a Administração Pública.

Em petição de fl. 254/verso, realizou pedido expresso de efeito suspensivo.

Encaminhado o recurso administrativo ao Conselho de Magistratura, inicialmente sua distribuição coube ao Exmo. Sr. Des. Mairton Marques Pinheiro, que indeferiu o pleito suspensivo (fls. 258/259).

Às fls. 261, o recorrente apresentou novos advogados.



Em nova petição de fls. 264/275, o recorrente pediu revisão da decisão de fls. 258/59.

Com o fim do mandato do relator no Conselho de Magistratura, o feito foi redistribuído, cabendo-me a sua relatoria.

Em petição de fls. 305 o recorrente apresentou novos advogados.

Éo relatório.

## VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

### 1) DO PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO SUSPENSIVO AO RECURSO.

De plano, não conheço do pedido de revisão da decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, por falta de amparo legal, na medida que não cabe embargos de declaração das decisões no âmbito deste Conselho. Além do mais, mesmo que se admitisse o pedido, ele perde objeto com o julgamento do recurso administrativo, nesta oportunidade.

### 2) DA TESE DE QUE NÃO OCORREU OCUPAÇÃO PRECÁRIA DO CARTÓRIO DE 2º OFÍCIO DE IGARAPÉ-MIRI, MAS SIM QUE TERIA SIDO EFETIVADO, NOS TERMOS DO ART. 208 da CF.

Analisando detidamente os autos, principalmente a decisão proferida às fls. 232/235, de lavra da Exma. Sra. Desa. Diracy Nunes Alves, na época Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, chama a atenção o fato de que o recorrente admitiu ter exercido os cargos de Oficial do Cartório Extrajudicial do 2º Ofício de Igarapé-Miri e de Escrivão Cível do Cartório Judicial da referida Comarca, conforme documentos de fls. 47v a 49v dos autos, situação esta que perdurou até o ano de 2005, quando foi determinada a separação física da serventia judicial da extrajudicial, que até então funcionavam no mesmo local, nas dependências do Fórum de Igarapé-Miri.

Chegou a alegar que por exercer os cargos cumulativamente antes da Constituição Federal de 1988, teria direito adquirido para tanto. Ocorre que não era possível a cumulação de cargos diante o advento da nova Constituição, conforme o que consta em seu art. 236, vejamos:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Posteriormente, o art. 25 da Lei n. 8.935/1994, estabeleceu:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em

comissão.

Assim, o Recorrente teve que realizar a opção por um dos cargos, tendo optado pelo cargo de Escrivão Judicial.

Essa rememoração de fatos é essencial para analisar a tese do recorrente de que houve claro erro na decisão da d. Presidência, pois entende que não era escrivão interino, mas efetivo nos termos do Decreto de 08/11/1983, fls. 23/verso.

Ocorre que em nenhum momento o recorrente demonstrou a inexistência ou incorreção da decisão presidencial quanto ao fato de que na oportunidade da homologação da opção do recorrente pelo cargo de Escrivão extrajudicial, assinada pela então Presidente desta Corte, a Exma. Sra. Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos, em 27/11/1993, sendo que o Sr. Alcy foi nomeado para ocupar o cargo de Escrivão Judicial do 2º Ofício, por meio da Portaria n. 910/93-GP, conforme ficha funcional de fls. 154.

Nessa linha de raciocínio, na medida em que optou pelo cargo efetivo de Escrivão Judicial, renunciou à efetividade do cargo de Escrivão do Cartório Extrajudicial, passando a ocupar esta função de forma interina. Tanto isto é verdade que a mesma decisão que homologou a opção do recorrente, também declarou vaga a serventia extrajudicial, para o recorrente responder apenas interinamente pela mesma, até a realização de concurso público.

Dessa forma, rejeito o primeiro argumento do recurso.

### 3) DA SUPOSTA BOA FÉ

Alega o recorrente que sempre agiu na mais estrita boa-fé, inclusive quando batia o ponto no fórum cível, no início e fim do expediente, em razão de estar cumprindo as determinações dos Juízes Diretores do Fórum.

A instrução do procedimento administrativo deixou claro que o recorrente optou pela serventia judicial, conforme faz prova inequívoca a decisão de homologação de opção datada de 27/09/1993, documento este acostado aos presentes autos no volume I, às fls. 173v e 174, subscrito pela então Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Desa. Maria Lúcia Gomes Marques dos Santos.

Entretanto, restou demonstrado que exerceu os cargos de Escrivão Judicial e Escrivão Extrajudicial de forma cumulativa no período de 27/09/1993 até 2005, quando ocorreu a obrigatoriedade de separação física das serventias.

A partir deste momento passou a exercer com exclusividade as funções do cargo de Oficial do Cartório Extrajudicial do 2º Ofício de Igarapé-Miri, mas, por incrível que pareça, continuou registrando o ponto de entrada e saída nas dependências do fórum daquela Comarca, continuando a receber a remuneração referente ao cargo de Escrivão Judicial, como se ainda estivesse efetivamente no cargo.

A base da tese do recorrente é que recebeu determinação dos Juízes Diretores do Fórum de Igarapé-Miri de que deveria continuar a bater seu ponto normalmente, porém nada comprova neste sentido.

De outra parte, a atenta leitura do depoimento do recorrente de fls. 165, nos permite concluir que o mesmo, de forma inegável, exercia as funções de Oficial do 2º Ofício e ao mesmo tempo recebia a remuneração de Escrivão Judicial, sem realizar as atividades deste cargo, o que configura claramente má-fé.

Dessa maneira, se a época dos fatos a administração permaneceu inerte, o que não favorece nem socorre o recorrente, posto que em estrita observância ao basilar princípio da autotutela, diante de ilegalidade pode a administração pública rever seus atos.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão objurgada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,

**Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

*Relatora*

Belém, 15/12/2021

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 24/01/2022

HORÁRIO: 09:00

5ª VARA

PROCESSO 0039191-41.2012.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (EXECUÇÃO)

REQUERENTE: V M S A

ADVOGADOS: ANDERSON POTHIERE FARIAS PEREIRA e DAIANA DO SOCORRO ABREU VIEIRA

REQUERIDO: R N D N A

ADVOGADAS: SOFIA COSTA ALMEIDA e ANA KARINA PEREIRA DE OLIVEIRA

DIA 24/01/2022

HORÁRIO 09:00

7ª VARA

PROCESSO 0818607-70.2019.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (EXECUÇÃO)

REQUERENTE: E C D S C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: A R P

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 24/01/2022

HORÁRIO 11:00

1ª VARA

PROCESSO 0861535-65.2021.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITAS

REQUERENTE: F P S T

ADVOGADO: NPJ-CESUPA

REQUERIDO: J J N D B

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****EDITAL**

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

AUTOS Nº 0000457-15.2012.8.14.0035 - APELAÇÃO CRIMINAL ORIUNDA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA (VARA ÚNICA) - APELANTE: RENATA ALBUQUERQUE DOS SANTOS (ADVOGADO DR. WALDEMIR CARVALHO DOS REIS OAB/PA Nº.16.147) - APELADO: JOSIANE CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADOS DR. JOSIANE CARVALHO FLORENZANO OAB/PA Nº 17760 DR ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA OAB/PA Nº 9613) - RELATORA: DESA. DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz público para quem interessar possa que foi exarado despacho, documento nº 20220001035629, pela Exma. Desa. Relatora, o que na íntegra se transcreve a seguir:

R. H.

Considerando o recebimento do ofício 078/2021 da Vara Única de Óbidos, que informa o envio do processo 0000457-15.2012.8.14.0035 e o não recebimento do AR que comprovaria o recebimento dos autos pelo destinatário, DETERMINO que se diligencie junto à agência dos Correios onde foi postado o referido processo juntamente com o documento comprobatório de seu envio, para que o referido órgão se manifeste acerca da entrega ou não dos autos no destino.

Belém/PA, 07 de janeiro de 2022.

**ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Desembargadora

Sendo o que competia publicar acerca da petição/processo em comento. Secretaria da UPJ das Turmas Penais. Belém, 13 de janeiro de 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL****2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA VANIA BITAR, EM EXERCÍCIO, A SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM INÍCIO PREVISTO ÀS 14 HORAS DO DIA 24 DE JANEIRO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14 HORAS DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2022.**

PROCESSOS PAUTADOS (SISTEMA LIBRA)

**1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0007405-28.2016.8.14.0401)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: DARLISON RODRIGO REIS ALVES

REPRESENTANTE(S): CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0001496-63.1997.8.14.0006)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: GERSON CHAVES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR)  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE IGARAPE-AÇU (0000033-54.2000.8.14.0021)**

APELANTE: ANTONIO FABIANO LEAL PAIVA  
REPRESENTANTE(S): JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARA (0000280-60.2005.8.14.0049)**

APELANTE: OSEIAS DE OLIVEIRA BRITO\*  
REPRESENTANTE(S): PAULA MICHELLY MELO DE BRITO (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0003131-70.2010.8.14.0051)**

APELANTE: MANOEL DUTRA  
REPRESENTANTE(S): MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (DEFENSOR)  
APELANTE: LUCAS NASCIMENTO FREITAS  
REPRESENTANTE(S): OAB 20524 - PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO (ADVOGADO)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA (0002596-83.2011.8.14.0008)**

APELANTE(S): EMILIO TEIXEIRA RODRIGUES, CARLOS JUNIOR DE SOUZA MIRANDA  
REPRESENTANTE(S): FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**OBS.:** Retirado de pauta da 36ª sessão ordinária do plenário virtual/2021, por inconsistência no sistema.

**7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ITAITUBA (0004326-81.2011.8.14.0024)**

APELANTE: EDSON COSTA  
REPRESENTANTE(S): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0011708-21.2011.8.14.0401)**

APELANTE: ALEX JUNIOR BELEM DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO)  
APELANTE: RICARDO OLIVEIRA NASCIMENTO  
REPRESENTANTE(S): ROSA RAIOL (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ACARA (0000100-13.2012.8.14.0076)**

APELANTE: GERSON PAZ VIANA

REPRESENTANTE(S): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO)

APELANTE: ROGERIO CARDOSO

REPRESENTANTE(S): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (DEFENSOR DATIVO)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0021628-25.2012.8.14.0401)**

APELANTE: IVISON COUTO DA SILVA

REPRESENTANTE(S): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0011424-40.2012.8.14.0006)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: CRISTIAN CHAVES MAYTA

REPRESENTANTE(S): ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA (0003995-29.2012.8.14.0133)**

APELANTE: CINTIA HELENA DE SOUZA

REPRESENTANTE(S): FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0010635-41.2012.8.14.0006)**

APELANTE: ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR)

APELANTE: WANDSON FERREIRA DAMASCENO

REPRESENTANTE(S): DOMINGOS LOPES PEREIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0011464-53.2012.8.14.0028)**

APELANTE: ALEXSANDRO PEREIRA PORTO\*

REPRESENTANTE(S): OAB 8016 - ANTONIO MARRUAZ DA SILVA, OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADOS)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002921-36.2013.8.14.0801)**



APELANTE/ASSISTENTE DE ACUSACAO: JOSE MARIA SIQUEIRA DA SILVA NETO  
REPRESENTANTE(S): OAB 12009 - FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
APELADO: MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE(S): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO, OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA, OAB 12688 - SAPHIRA MAIRA SIQUEIRA DUARTE NETO (ADVOGADOS)  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALMEIRIM (0001455-70.2013.8.14.0004)**

APELANTE: RAIMUNDO DOS SANTOS\*  
REPRESENTANTE(S): OAB 8444 - FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL (ADVOGADO)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0015660-43.2014.8.14.0401)**

APELANTE: RANIERY RUBENS CASTRO DA SILVA  
REPRESENTANTE(S): BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0015395-62.2014.8.14.0006)**

APELANTE: BARRIERRE RAMON SILVA SANTOS  
REPRESENTANTE(S): ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0018199-79.2014.8.14.0401)**

APELANTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA  
REPRESENTANTE(S): OAB 7158 - AMIRALDO NUNES PARDAUIL (ADVOGADO)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**20 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARA (0007026-47.2014.8.14.0049)**

APELANTE(S): TIAGO FERREIRA SILVA, CELIO ALVES DA SILVA, LEONARDO DIAS BARROS  
REPRESENTANTE(S): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0011302-35.2014.8.14.0401)**

APELANTE: FLAVIO OLIVEIRA MACIEL  
REPRESENTANTE(S): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO)  
APELANTE: JEFFERSON PORTUGAL BARBOSA  
REPRESENTANTE(S): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO, OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADOS)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**22 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0002081-11.2014.8.14.0051)**  
APELANTE: JOELITON JATI MOTA  
REPRESENTANTE(S): OAB 2274 - ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO (ADVOGADO)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**23 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0006606-53.2014.8.14.0401)**  
APELANTE: SERGIO LIMA RODRIGUES JUNIOR  
REPRESENTANTE(S): MANUEL FIGUEIREDO NETO (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**24 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL e VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0063726-20.2015.8.14.0401)**  
APELANTE: JOHNES SILVA DA CONCEICAO  
REPRESENTANTE(S): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**25 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0008811-21.2015.8.14.0401)**  
APELANTE: GEORGE CRUZ TELES  
REPRESENTANTE(S): BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**26 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE (0000601-81.2015.8.14.0109)**  
APELANTE: ANTONIO CASSIO PAIVA BEZERRA  
REPRESENTANTE(S): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**27 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0000616-30.2015.8.14.0051)**  
APELANTE: CALEBE LIBERAL MARTINS  
REPRESENTANTE(S): OAB 16947 - FELIPE MARTINIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)  
APELANTE(S): LEANDRO REINALDO DA SILVA SANTANA, MARIA LENILDA DA SILVA SANTANA  
REPRESENTANTE(S): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**28 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0009977-54.2016.8.14.0401)**

APELANTE: CARMEM BENEDITA DO NASCIMENTO SARMENTO  
REPRESENTANTE(S): REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**29 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0006220-35.2016.8.14.0051)**

APELANTE: RIVALDO JOSUE SOUSA CASTRO  
REPRESENTANTE(S): DANIEL ARCHER (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**30 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0006022-36.2016.8.14.0006)**

APELANTE: MARCOS VINICIOS MORAES DE SOUZA  
REPRESENTANTE(S): OAB 21501 - GAREZA CALDAS DE MORAES (ADVOGADO)  
APELANTE: JAIMESSON SOUZA DO VALLE  
REPRESENTANTE(S): OAB 4190 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PINTO AMORIM,  
OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADOS)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**31 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ÓBIDOS (0007727-79.2016.8.14.0035)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA  
APELADO: GLEIDIANE MARIALVA DE JESUS  
REPRESENTANTE(S): OAB 6373 - JOSE CLAUDIO GALATE MORAES (ADVOGADO)  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**32 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE AUGUSTO CORREA (0005324-38.2016.8.14.0068)**

APELANTE: JOAO BATISTA GONCALVES DOS REIS  
REPRESENTANTE(S): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA CELIA FILOGREAO GONCALVES  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**33 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SOURE (0007723-67.2016.8.14.0059)**

APELANTE: WILDSON DOS SANTOS LEAL  
REPRESENTANTE(S): OAB 7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**34 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE RONDON DO PARA (0003528-78.2016.8.14.0046)**

APELANTE: MARIANA FERREIRA DO NASCIMENTO  
REPRESENTANTE(S): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**35 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CAPANEMA (0004738-69.2016.8.14.0013)**

APELANTE: ALAILSON SOUSA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): IVO TIAGO BARBOSA CAMARA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**36 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0000666-60.2016.8.14.0006)**

APELANTE/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO/APELANTE: ANTONIO MARCOS SOUZA DE PAIVA

REPRESENTANTE(S): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**37 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TUCURUÍ (0016894-08.2017.8.14.0061)**

APELANTE: WILKER DOS SANTOS LOPES

REPRESENTANTE(S): PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**38 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0016350-50.2017.8.14.0051)**

APELANTE/ASSISTENTE DE ACUSACAO: E. M. P. - REPRESENTADA POR M. M. G. ASSISTENTE DE ACUSACAO

REPRESENTANTE(S): OAB 20524 - PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO (ADVOGADO)

APELADO: FLAVIO UMBELINO DA SILVA\*

REPRESENTANTE(S): OAB 15379-A - GABRIELA DOS SANTOS CABRAL, OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA, OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (ADVOGADOS)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**39 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0017381-77.2017.8.14.0028)**

APELANTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO

REPRESENTANTE(S): ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**40 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0020526-89.2017.8.14.0401)**

APELANTE: WENDEL MORAES DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): OAB 7174 - CARMEN SOCORRO BARBOSA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**41 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE RIO MARIA (0002221-52.2017.8.14.0047)**

APELANTE: ENIVALDO EMILIANO CARDOSO

REPRESENTANTE(S): OAB 0929 - AELITON DE AQUINO GOMES (ADVOGADO)  
APELANTE: MOACIR ABREU DA SILVA FILHO  
REPRESENTANTE(S): OAB 16952 - TATIANA OZANAN (ADVOGADO)  
APELANTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE(S): OAB 20919 - WILKERS LOPES DE OLIVEIRA (DEFENSOR DATIVO)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
ASSISTENTE DE ACUSACAO: TANIA XAVIER DA SILVA  
REPRESENTANTE(S): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO)  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**42 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0000053-65.2017.8.14.0051)**

APELANTE: LUCAS ALVES NUNES  
REPRESENTANTE(S): MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**43 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0009024-22.2018.8.14.0401)**

APELANTE: RAFAEL PAES DA COSTA  
REPRESENTANTE(S): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**44 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0004361-30.2018.8.14.0401)**

APELANTE: FRANCIVAL DIAS FERREIRA  
REPRESENTANTE(S): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**45 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0010684-34.2018.8.14.0051)**

APELANTE: WELLINGTON FEITOSA SOUSA  
REPRESENTANTE(S): OAB 1278 - MARLON BATISTA DE AZEVEDO (ADVOGADO)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**46 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0019548-78.2018.8.14.0401)**

APELANTE: WAGNER LEONARDO DE SOUZA DO ROSARIO  
REPRESENTANTE(S): INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR)  
APELADO: A JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**47 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0007380-73.2020.8.14.0401)**

APELANTE: MIRACILDO DA COSTA TAVARES  
REPRESENTANTE(S): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

(\*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Belém (PA), 13 de janeiro de 2022.

## **ANÚNCIO DE JULGAMENTO PLENÁRIO VIRTUAL - SISTEMA PJE**

**1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2021 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA VANIA BITAR, EM EXERCÍCIO, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM INÍCIO PROGRAMADO ÀS 14H DO DIA 24 DE JANEIRO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2022, PARA JULGAMENTO DO(S) SEGUINTE(S) FEITO(S) PAUTADO(S) NO SISTEMA PJE:**

### **PROCESSOS PAUTADOS**

#### **001- PROCESSO 0811690-94.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: RICARDO PATREZE BORGES COSTA  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

#### **002- PROCESSO 0006534-27.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL (SEM REVISÃO)**

APELANTE: JOHN EMERSON PEREIRA SOUZA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

#### **003- PROCESSO 0809292-77.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MARAISA GOMES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO ELAINE GALVAO DE BRITO - (OAB PA19139-A)  
AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

#### **004- PROCESSO 0804835-49.2020.8.14.0028 -RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
RECORRIDO: ELIENE TEIXEIRA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR - (OAB PA017199) / JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

Belém(PA), 13 de janeiro de 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que será realizada, por meio da ferramenta Plenário Virtual disponível no site oficial do TJ/PA, a **1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, com início programado para as 14h do dia 24 de janeiro de 2022 e término às 14h do dia 31 de janeiro de 2022**, para julgamento dos seguintes feitos pautados no **Sistema PJe**:

**001 - PROCESSO: 0003481-34.2020.8.14.0024 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: JOACI SOUSA KURUAYA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA****002 - PROCESSO: 0001023-91.2006.8.14.0070 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: RAIMUNDO RIBEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA****003 - PROCESSO: 0005142-41.2018.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CLEBER LUIZ ARAUJO JORDAO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SEM REVISÃO

**004 - PROCESSO: 0004129-12.2019.8.14.0036 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RONIÈRE HENRIQUE VIEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**005 - PROCESSO: 0007762-08.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FILIPE ASSUNCAO FIGUEIREDO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JEFFERSON DARIO NEVES SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**006 - PROCESSO: 0803886-36.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ADRIANO QUARESMA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADA: LILIANE ALVES RIBEIRO (OAB/PA 27230-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
**007 - PROCESSO: 0000004-21.2015.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: RUBINALDO VAZ FIALHO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**008 - PROCESSO: 0806197-97.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: MAURICIO DA SILVA CORREA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**009 - PROCESSO: 0012246-21.2016.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO/APELANTE: VALE S.A  
ADVOGADO: FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (OAB/PA 12131-A)  
ADVOGADO: ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (OAB/PA 8898-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA: EVANDRO COSTA DE MEDEIROS  
ADVOGADA: LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES (OAB/PA 22142-A)  
ADVOGADO: JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO (OAB/PA 10611-A)  
ADVOGADA: ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS (OAB/PA 19428-A)  
ADVOGADO: MARCO APOLO SANTANA LEO (OAB/PA 9873-A)  
ADVOGADO: NILDON DELEON GARCIA DA SILVA (OAB/PA 17017)  
ADVOGADO: ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL (OAB/PA 20873-A)  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**010 - PROCESSO: 0015923-30.2014.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: VALMIR FERNANDES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**011 - PROCESSO: 0812929-36.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**  
AGRAVANTE: SILAS CARNEIRO GOMES  
ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (OAB/PA 12401-A)  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**012 - PROCESSO: 0810545-03.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**  
AGRAVANTE: ROGÉRIO DE ALMEIDA SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**013 - PROCESSO: 0809869-55.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**  
AGRAVANTE: CLAUDIMAR LACERDA RODRIGUES



ADVOGADA: PRYANKA KATHERINE DE ALCANTARA CARVALHO (OAB/PA 27812)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**014 - PROCESSO: 0812234-82.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: RAFAEL PEREIRA BATISTA

ADVOGADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (OAB/PA 18280-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**015 - PROCESSO: 0812344-81.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: LUIZ HENRIQUE PINHEIRO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**016 - PROCESSO: 0808218-85.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: GENTIL CUNHA NEVES

ADVOGADO: ORLANDO MURILO JATAHY FEITOSA - (OAB 26072-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**017 - PROCESSO: 0810872-45.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: JOSE CARLOS DE AVIZ MORAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**018 - PROCESSO: 0001604-53.2016.8.14.0039 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO PARÁ

RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA PINTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**019 - PROCESSO: 0014098-81.2015.8.14.0039 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO PARÁ

RECORRIDO: DISSENILDO ANIBAL LEAL

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: DENIS MARCIANO DE ASSUNCAO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVEIRA LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: VALMIR ALVES LUZ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**020 - PROCESSO: 0006191-48.2017.8.14.0051 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: RONI CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO: HAROLDO QUARESMA CASTRO (OAB/PA 11913-A)

RECORRENTE: BENEDITO FEITOZA DE ALMEIDA

ADVOGADO: HAROLDO QUARESMA CASTRO (OAB/PA 11913-A)  
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**021 - PROCESSO: 0013697-75.2017.8.14.0051 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: DELLEON SILVA DE JESUS  
ADVOGADO: JEAN SAVIO SENA FREITAS (OAB/PA 12629-A)  
RECORRENTE: DOMINGOS RODRIGUES DE JESUS  
ADVOGADO: JEAN SAVIO SENA FREITAS (OAB/PA 12629-A)  
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**022 - PROCESSO: 0000369-16.2018.8.14.0028 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: HILTON GONCALVES GASPAR  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**023 - PROCESSO: 0019595-52.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: SAMUEL SOARES NASCIMENTO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
SEM REVISÃO

**024 - PROCESSO: 0096477-06.2015.8.14.0031 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (OAB/PA 735-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
SEM REVISÃO

**025 - PROCESSO: 0002828-16.2019.8.14.0073 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ELIAS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES (OAB/PA 26330-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**026 - PROCESSO: 0001778-58.2016.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JEFERSON RAUL DE SOUZA CHAVES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**027 - PROCESSO: 0800107-89.2021.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FERNANDO DO NASCIMENTO DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**028 - PROCESSO: 0800045-76.2021.8.14.0128 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JANDERSON SIQUEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: IGOR SILVA COSTA (OAB/CE 40172)  
ADVOGADO: JAKELINE AZEVEDO BATALHA (OAB/AM 10307-A)  
ADVOGADO: MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA (OAB/AM 10309-A)  
ADVOGADO: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (OAB/PA 19567-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**029 - PROCESSO: 0001962-60.2020.8.14.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LEONILDO LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: CASSIO DE FREITAS (OAB/PA 28891-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**030 - PROCESSO: 0008838-96.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ROBSON REIS FRANCA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**031 - PROCESSO: 0800692-11.2021.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: TIAGO SILVA DO NASCIMENTO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**032 - PROCESSO: 0010275-48.2019.8.14.0043 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: RICARDO RAMILEY COSTA CRUZ (OAB/PA 29764-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**033 - PROCESSO: 0007106-45.2017.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: J. L. S  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**034 - PROCESSO: 0026001-60.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: IGOR EMANUEL DA COSTA DIAS  
ADVOGADO: REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (OAB/PA 5771-A)  
ADVOGADO: CASSIO DE SOUZA LOPES (OAB/PA 5815-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**035 - PROCESSO: 0021531-20.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: MAICON ANDRE BASTOS PROTAZIO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**036 - PROCESSO: 0015366-12.2016.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: MAURO FIGUEIREDO E FIGUEIREDO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**037 - PROCESSO: 0813743-48.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**  
AGRAVANTE: MANOEL DE LIMA REGO  
ADVOGADA: SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (OAB/PA 17543-A)  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**038 - PROCESSO: 0811387-80.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**  
AGRAVANTE: THIAGO RODRIGO DE SOUZA CORREIA  
ADVOGADO: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (OAB/PA 3776-A)  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**039 - PROCESSO: 0811680-50.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**  
AGRAVANTE: ELIELSON DE JESUS PEREIRA FERREIRA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**040 - PROCESSO: 0811251-83.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**  
AGRAVANTE: MAURICIO HENRIQUE FARIAS DE LIMA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**041 - PROCESSO: 0811308-04.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**  
AGRAVANTE: SILVIO ELOY PEREIRA LIMA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**042 - PROCESSO: 0812802-98.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**  
AGRAVANTE: GABRIEL PROCOPIO PINHEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**043 - PROCESSO: 0811016-19.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**  
AGRAVANTE: MAIKO SILVA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**044 - PROCESSO: 0002885-38.2020.8.14.0028 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**  
RECORRENTE: ROBSON SANTOS DE SOUZA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**045PROCESSO: 0011919-08.2018.8.14.0028 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**  
RECORRENTE: WEBERTE TAYLON RIBEIRO SIRQUEIRO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**046 - PROCESSO: 0002903-35.2019.8.14.0015 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**  
RECORRENTE: FERNANDO DO VALE VIEIRA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRENTE: WESLLEY NASCIMENTO LISBOA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRENTE: GENILSON SILVA DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**047 - PROCESSO: 0006527-56.2018.8.14.0200 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ  
RECORRIDO: EDSON ROBERTO OEIRAS DE ARAUJO  
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (OAB/PA 4378-A)  
ADVOGADO: FABIO ROGERIO MOURA (OAB/PA 14220-A)  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**048 - PROCESSO: 0011696-85.2019.8.14.0039 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**  
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO PARÁ  
RECORRIDO: VALDECIR DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**049 - PROCESSO: 0001453-21.2018.8.14.0200 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**  
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO PARÁ  
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (OAB/PA 13558-A)  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**050 - PROCESSO: 0011630-57.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
SEM REVISÃO

**051 - PROCESSO: 0023387-82.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LUCAS DOS PASSOS REIS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
SEM REVISÃO

**052 - PROCESSO: 0013750-31.2018.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
SEM REVISÃO

**053 - PROCESSO: 0005334-37.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO PARÁ  
APELADO: J. S. S  
ADVOGADO: MARCELO ALBERTO DO NASCIMENTO VIANA (OAB/PA 27394-A)  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**054 - PROCESSO: 0001029-10.2019.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: J. M. S  
ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (OAB/PA 10491-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**055 - PROCESSO: 0011560-64.2017.8.14.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ISMERIA POLLIANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA: ISMERIA POLLIANA DE OLIVEIRA (OAB/PA 20012-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**056 - PROCESSO: 0003908-64.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: SILVIO ELOY PEREIRA LIMA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**057 - PROCESSO: 0009445-35.2016.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CHARLES DE AZEVEDO BARBOSA  
ADVOGADO: MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (OAB/PA 24660-A)  
ADVOGADO: ROMEU CABRAL SOARES BESSA (OAB/PA 21202)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**058 - PROCESSO: 0008171-13.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: WILLIAM NOGUEIRA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Belém (PA), 13 de janeiro de 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022 DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que será realizada, por meio da ferramenta Plenário Virtual disponível no site oficial do TJ/PA, a **1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, com início programado para às 14h do dia 24 de janeiro de 2022 e término às 14h do dia 31 de janeiro de 2022**, para julgamento dos seguintes feitos pautados no sistema **Libra 2G**:

**1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MOCAJUBA (0001861-57.2017.8.14.0067)**

EMBARGANTE/APELANTE: ROSIEL SABA COSTA  
REPRESENTANTES: OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) E OAB 17317 - ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO)  
EMBARGADOS: JAILMA NEVES CAJUEIRO E ACÓRDÃO 218594/2021  
REPRESENTANTES: OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA DOS EMBARGOS: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
OBS: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA (29º SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIO VIRTUAL 2021)

**2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0004505-09.2019.8.14.0000)**

APELANTE: JEAN VINICIUS DO NASCIMENTO PEREIRA  
REPRESENTANTE: OAB 24957 - DELEY BARBOSA EVANGELISTA (ADVOGADO)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
**RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE GURUPÁ (0005326-84.2018.8.14.0020)**

APELANTE: M. O. G.  
REPRESENTANTE: OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Belém (PA), 13 de janeiro de 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 3ª  
TURMA DE DIREITO PENAL DO ANO 2022- SISTEMA PJE**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A 1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 24 DE JANEIRO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2022, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA PJE:

**1 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0801206-20.2021.8.14.0000)**

AGRAVANTE: RAFAEL PINTO PRESTES

REPRESENTANTE: VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR - (OAB PA11505-A)

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

**RelatorA: Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**2 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE (0000448-85.2010.8.14.0024)**

RECORRENTE/ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE VERAS

REPRESENTANTE: VICENTE FERREIRA SALES - (OAB PA1864-A)

RECORRIDOs: SIDNEY NOGUEIRA FERREIRA

REPRESENTANTE: EVALDO TAVARES DOS SANTOS - (OAB PA12806-A)

RECORRIDO: MARIA LEA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA - (OAB PA14093-A)

RECORRIDO: DARIOLINDO LIMA SANTOS

REPRESENTANTE: ALESSANDRO CAMPOS BATISTA - (OAB PA15291-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**3 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE SANTA IZABEL (0000100-84.2013.8.14.0049)**

RECORRENTE: GLEIDSON JOSE BARATA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**4 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE ANANINDEUA (0014025-72.2019.8.14.0006)**

RECORRENTE: FELIPE PEREIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE: MARCONI GOMES SOUZA - (OAB PA29319-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0018141-08.2016.8.14.0401) SEM REVISÃO**

APELANTE: ROGERIO CORREA DOS SANTOS



REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0003504-47.2019.8.14.0401) SEM REVISÃO**

APELANTE: EDUARDO FELIPE SANCHES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0021200-33.2018.8.14.0401) SEM REVISÃO**

APELANTE: RICARDO JUNIOR LINDOSO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL (0011262-71.2016.8.14.0049) SEM REVISÃO**

APELANTE: JOAO ADAILTON SILVA CARNEIRO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ (0003222-48.2017.8.14.0055) SEM REVISÃO**

APELANTE: ADIEL DOS REIS OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: FRANCIONE COSTA DE FRANCA - (OAB PA9736-A)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0021845-47.2017.8.14.0028) SEM REVISÃO**

APELANTE: MAX JONE QUADROS PEREIRA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SALINÓPOLIS (0009929-19.2018.8.14.0048) SEM REVISÃO**

APELANTE: VENANCIO LIMA LEAL  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CAPANEMA (0007377-89.2018.8.14.0013) SEM REVISÃO**

APELANTE: RAIMUNDO NONATO VIANA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0009255-08.2013.8.14.0051) SEM REVISÃO**

APELANTE: ALEX DIAS BEZERRA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**14 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0812334-37.2021.8.14.0000)**

AGRAVANTE: RAIMUNDA NONATA COSTA DE FREITAS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUATIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
**Relator: Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**15 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE ANANINDEUA (0001384-28.2014.8.14.0006)**

RECORRENTES: RICARDO SANTANA DA CONCEICAO E RAFAEL SANTANA DA CONCEICAO  
REPRESENTANTES: YURI ALBUQUERQUE SANTOS - (OAB PA28471-A) E OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE - (OAB PA21837-A)  
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**Relator: Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0014401-71.2018.8.14.0401)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: ANDERSON DOS SANTOS PINHEIRO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
Revisor: Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR  
**Relator: Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS (0002642-18.2007.8.14.0039)**

APELANTE: DANIELA TEIXEIRA MIRANDA  
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA - (OAB PA6977-A)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
Revisor: Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RelatorA: Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO**

**18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA (0003244-76.2011.8.14.0133)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
APELADO: RAEL DE JESUS ALMEIDA BATISTA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
Revisor: Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RelatorA: Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO**

**19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0005920-16.2013.8.14.0201)**

APELANTE: DANIEL ALAN LOURENÇO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
Revisor: Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RelatorA: Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO**

**20 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0024178-22.2014.8.14.0401)**

APELANTE: ANA LUCIA COSTA PANTOJA  
REPRESENTANTE: MAURO JOAO MACEDO DA SILVA - (OAB AP499-S) E : MAURICIO SILVA PEREIRA - (OAB AP979)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
Revisor: Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RelatorA: Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO**

**21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE VIGIA (0003372-10.2014.8.14.0063)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
APELADO: HERNANDES VILHENA MELGAR  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
Revisor: Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RelatorA: Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO**

**22 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0004922-14.2014.8.14.0201)**

APELANTE: SANDRO LUIZ GOUVEIA NASCIMENTO  
REPRESENTANTES: ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR - (OAB PA13736-A) E  
GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO - (OAB PA450-A)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Revisor: Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RelatorA: Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO**

**23 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALENQUER (0000430-54.2015.8.14.0003)**

APELANTE: WELITON RANGEL SOUSA PANTOJA  
REPRESENTANTE: ADVOGADO DATIVO: ABRAAO PEREIRA LACERDA(OAB PA 28874 -A)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
Revisor: Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RelatorA: Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO**

**24 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJAS (0000522-21.2015.8.14.0136)**

APELANTE/APELADO: ANDERSON RAY GONCALVES DE OLIVEIRA  
APELANTE/APELADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS FERREIRA LIMA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
PROCURADORIA  
Revisor: Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RelatorA: Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO**

**25 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA (0131840-26.2015.8.14.0008)**

APELANTE: CICERO NETO SANTOS DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE: SERGIO SENA GONCALVES - (OAB PA5496-A)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
Revisor: Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RelatorA: Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO**

**26 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0006429-21.2016.8.14.0401)**

APELANTE: GLEICIANE VANESSA PINTO ROCHA  
APELANTE: JOSE OTAVIO FARIAS GOMES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
PROCURADORIA  
Revisor: Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RelatorA: Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO**

**27 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0006589-46.2016.8.14.0401)**

APELANTE: MARIO DA COSTA FERREIRA JUNIOR  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
Revisor: Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RelatorA: Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO**

**28 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ (0001187-12.2016.8.14.0036)**

APELANTE: DAVID DIAS PEREIRA  
APELANTE: BENAILSON PEREIRA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: SAMUEL GOMES DA SILVA - (OAB 21889-A)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
Revisor: Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RelatorA: Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO**

**29 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0000323-27.2017.8.14.0104)**

APELANTE: ROBERTO MORAES DA CONCEICAO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
Revisor: Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RelatorA: Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO**

**30 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PORTEL (0005728-33.2017.8.14.0043)**

APELANTE: ALEXANDRE PALHETA NUNES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
Revisor: Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RelatorA: Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO**

**31 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE DOM ELISEU (0012161-21.2018.8.14.0107)**

APELANTE: ROMILDO MONTEIRO SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
Revisor: Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RelatorA: Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO**

(\*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 13 DE JANEIRO DE 2022.

## COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

## SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2022**

A Dra. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA, Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível, na forma da lei e etc.

**FAZ SABER** a todos quantos este edital virem, ou dele tomarem notícia, **que nos dias 26 e 27 de janeiro de 2022, das 08:00 às 14 horas**, esta 9ª Vara do Juizado Especial Cível será submetida à Correição Periódica Ordinária, a ser realizada pela Meritíssima Juíza Titular, ou por quem estiver respondendo por esta vara, em conformidade com o artigo 11 do Provimento de nº 004/2001-CGJ e artigo 171 Lei 5.008/81, do Código Judiciário do Estado do Pará cujo trabalho abrangerá todos os serviços forenses e a Secretaria desta Vara, sem prejuízos da realização das audiências e atendimento na secretaria desta vara neste período. Destarte, no que tange aos trabalhos correccionais, serão recebidas reclamações sobre os serviços prestados pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível e sua serventia, pelas partes interessadas, advogados, defensores públicos, promotores de justiça e pela sociedade em geral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e estes não aleguem ignorância, será o presente publicado no prédio onde funciona esta Vara, localizado na Av. Rômulo Maiorana, nº1366, Bairro do Marco, CEP:66.093-000, nesta cidade e Comarca de Belém, bem como será publicado no Diário de justiça do Estado, na forma da lei. Belém (PA), 12 de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Márcia Cristina Batista do Nascimento, Diretora de Secretaria da 9ª Vara do Juizado Especial Cível, digitei e subscrevi.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito

**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO**

**Processo Cível nº0801014-44.2018.814.0501. Ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. RECLAMANTE: ANTONINA SENA DE MELO. RECLAMADA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogado da requerida: Dr. Flávio Augusto Queiroz Montalvão das Neves ¿ OAB/PA. nº012358 SENTENÇA/INTIMAÇÃO.** Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com art. 38, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que ANTONINA SENA DE MELO move em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. A Requerente pleiteia, em síntese: inexigibilidade do débito constante no aludido contrato de parcelamento de dívidas, a devolução do valor pago na primeira parcela de R\$ 630,00, em dobro, a rescisão do negócio jurídico fustigado (TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS E PARCELAMENTO DE DÉBITOS) e a condenação da requerida em reparação por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00, por ter coagido a consumidora a firmar parcelamento de débito inexistente, AMEAÇANDO-A DE CORTE DE ENERGIA DE IMEDIATO SE NÃO FIRMASSE CONFISSÃO DE DÍVIDA. A Requerida não apresentou contestação, razão pela qual os pedidos e fatos relatados pela autora restaram incontroversos e não impugnados. Fatos incontroversos são aqueles aceitos expressa ou tacitamente pela parte contrária, isto é, aqueles admitidos expressamente pela parte contrária como verdadeiros ou aqueles sobre os quais não houve nenhuma resistência, divergência ou manifestação da outra parte. O artigo 341 do Código de Processo Civil, prevê que incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. Já o artigo 374, III, do mesmo diploma legal, disciplina que não dependem de prova os fatos tidos como incontroversos. Por outro lado, não se trata, igualmente, de direitos indisponíveis, onde a falta de contestação não ensejará a dispensa do ônus de provar. Com efeito, tomo como verdadeiros os fatos alegados pela autora no que atine à irregularidade do TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS E PARCELAMENTO DE DÉBITOS no valor total de R\$2.172,28, bem como as faturas que lhe deram origem, tendo em vista a ausência de impugnação da parte contrária, bem como diante da documentação apresentada com a exordial que corroboram os fatos afirmados pela autora da ação, impondo-se a procedência dos pedidos. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, tem-se que a cobrança indevida bem como pelo fato da reclamada ter coagido a consumidora a firmar parcelamento de débito inexistente, AMEAÇANDO-A DE CORTE DE ENERGIA DE IMEDIATO SE NÃO FIRMASSE CONFISSÃO DE DÍVIDA, é fato gerador de abalo moral. Assim sendo, vislumbro que tal ato ilícito constituiu constrangimento, humilhação e aborrecimento em intensidade suficiente a configurar perturbação do espírito, abalo ensejador de indenização por dano moral. No que diz respeito à fixação do valor da indenização pelo dano moral, cedo que deve o juiz levar em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas. Destarte, do todo apresentado, não há dúvidas do abalo moral sofrido pela Autora, surgindo o dever de indenizar que entendo como razoável o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). **Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE A RECLAMATÓRIA deduzida por ANTONINA SENA DE MELO contra EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para: 1) Declarar a inexistência / inexigibilidade TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS E PARCELAMENTO DE DÉBITOS no valor total de R\$2.172,28, bem como as faturas que lhe deram origem, da Conta Contrato Nº3137678, de titularidade da autora ANTONINA SENA DE MELO, bem como determinar que a Requerida cancele as referidas cobranças, contrato e faturas, e suspenda definitivamente sua cobrança; 2) Tornar definitiva a tutela concedida, no sentido de determinar à Reclamada que: a) suspenda a cobrança dos débitos contestados na inicial; b) abstenha-se de interromper o fornecimento de energia elétrica da reclamante em razão dos débitos contestados, caso já o tenha feito, religue imediatamente no prazo de 12h; c) abstenha-se de negativar o nome da parte autora em razão dos débitos contestados, caso já o tenha feito, proceda em efetuar a exclusão no prazo de 24h; d) Tudo sob pena de multa diária, valor de R\$200,00 (duzentos reais) que será revertido em favor da parte autora; 3) Condenar EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A à pagar à ANTONINA SENA DE MELO o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC/IBGE e juros moratórios simples de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença;** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (Pa) ¿ Ilha de

Mosqueiro, 17 de dezembro de 2021. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito titular do Juizado Especial de Mosqueiro.**

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00055. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/37430- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 01 de janeiro de 2022, à servidora **MONIQUE SOARES LEITE**, matrícula 78956, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00056. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/40632- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 28 de outubro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ANIBAL DA GAMA BASTOS**, matrícula 63061, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00058. Belém, 10 de janeiro de 2022. \*Republicada por Retificação.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/24187- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **ALOYSIO DA COSTA CHAVES NETO**, matrícula nº 172391, Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00138. Belém, 12 de janeiro de 2022.



Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/32997- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 26 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS**, matrícula 145505, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00139. Belém, 12 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/42867- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 17 de janeiro de 2022, ao servidor **JOAO FERNANDO DA CRUZ FARIAS**, matrícula 59978, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Area Administrativa.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00140. Belém, 12 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/43127- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 17 de janeiro de 2022, ao servidor **MARCELO SANTOS COSTA**, matrícula 60054, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Area Administrativa.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00141. Belém, 12 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/45258- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 07 de janeiro de 2022, à servidora **NAIRY BARBOSA DE SOUZA CAMARA**, matrícula 173258, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00143. Belém, 12 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/48743- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 17 de janeiro de 2022, à servidora **MONALISA MELO DA CUNHA**, matrícula 126870, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00144. Belém, 12 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/49434- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 31 de janeiro de 2022, à servidora **HALAYANA ROBERTHA VERAS LIMA**, matrícula 127701, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00149. Belém, 12 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/49808- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 17 de janeiro de 2022, ao servidor **MARCELO FARIAS DAS CHAGAS**, matrícula 59994, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Área Administrativa.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00151. Belém, 12 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos

Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/45796- B.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **LILIAM ALVES BRASIL**, matrícula 58718, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Administrativa.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00152. Belém, 12 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- REQ-2022/00089- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 21 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MAURO OSVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA**, matrícula 96334, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00153. Belém, 12 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/00206- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 21 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ROSELENE ARNAUD GARCIA**, matrícula 96032, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00154. Belém, 12 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-

2021/49166- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 03 de novembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **GEORGINA TAVEIRA DOS SANTOS BARBOSA**, matrícula 15709, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00155. Belém, 12 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/41987- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 04 de dezembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **WARLEY MARTINS CASTRO**, matrícula 126209, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00156. Belém, 12 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/42236- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 23 de fevereiro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **GILSON SILVA OLIVEIRA**, matrícula 52620, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00157. Belém, 12 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/44078- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 04 de setembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MARCILIO MARCELO LEAO SANTOS**, matrícula 108081, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00158. Belém, 12 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/49742- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 06 de julho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **GABRIEL HENRIQUE DA SILVA VENTURA**, matrícula 143782, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Engenharia Civil.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00159. Belém, 12 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-ANE-2022/00005- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 07 de janeiro de 2022, ao servidor **JOSE RONILSON ASSUNÇÃO**, matrícula 40170, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00160. Belém, 12 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/00872- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **RUFINO CORREA DA ROCHA JUNIOR**, matrícula 21237, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00161. Belém, 12 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/41974- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de março de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **YURI BARBOSA TEIXEIRA**, matrícula 155985, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00162. Belém, 12 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/00923- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **TULIO VIEIRA CESAR**, matrícula 162493, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00163. Belém, 12 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/47178- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 02 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **DANIELE DE SOUZA TORRES MARTINS**, matrícula 134813, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00164. Belém, 12 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/00597- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 21 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JONELSON MAGNO DIAS**, matrícula 96008, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Estatístico.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00165. Belém, 13 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/24187- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **EIDE DAYANNE FONSECA PANTOJA**, matrícula nº 173061, Auxiliar Judiciário.

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 002/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento do selo de segurança abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Ourém, da Comarca de Ourém.

PA-EXT-2021/07114.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDAO	000.558.694	I
GRATUITO	000.123.384	I

Belém, 13/01/22.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 001/2022 - CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Itupiranga, da Comarca de Itupiranga.

PA-EXT-2021/05658.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GERAL	12920101 até 12921100	H
GERAL	12921101 até 12922450	H
GERAL	13050401 até 13052050	H
GERAL	11301 até 12000	I
GERAL	13050300	H
GERAL	12919997 até 12920100	H
GERAL	12865435 até 12865450	H
GERAL	13050321 até 13050371	H
GERAL	13050382 até 13050400	H



GERAL	12919933 até 12919950	H
GERAL	11114 até 11300	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	3139701 até 3140000	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	3140001 até 3141000	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	3141001 até 3142000	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	3142001 até 3143000	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	3143001 até 3144000	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	3144001 até 3145000	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	3145001 até 3146000	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	4257151 até 4260150	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	3139662 até 3139700	I
AUTENTICAÇÃO	1064501 até 1067500	I
AUTENTICAÇÃO	169501 até 171000	I
AUTENTICAÇÃO	866901 até 867900	I
AUTENTICAÇÃO	541701 até 542200	I
AUTENTICAÇÃO	168739 até 168850	I
AUTENTICAÇÃO	168851 até 169500	I
POSTECIPAÇÃO	1184601 até 1187600	A
POSTECIPAÇÃO	801601 até 802600	A
POSTECIPAÇÃO	854301 até 855200	A
POSTECIPAÇÃO	1002001 até 1002500	A
POSTECIPAÇÃO	714092 até 714150	A
POSTECIPAÇÃO	855201 até 855300	A
POSTECIPAÇÃO	714151 até 714850	A
ESCRITURA PUBLICA	219791 até 219840	D
ESCRITURA PUBLICA	213301 até 213400	D
ESCRITURA PUBLICA	205973 até 206080	D

PROCURAÇÃO	12851 até 13050	I
PROCURAÇÃO	22676 até 22825	I
PROCURAÇÃO	33551 até 33850	I
PROCURAÇÃO	42569 até 42650	I
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	143601 até 143950	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	98251 até 98550	E
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	121501 até 122000	E
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	81451 até 82350	E
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	143582 até 143600	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	5601 até 6100	C
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	31551 até 31650	C
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	31151 até 31550	C
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	39169 até 39550	B
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	214974 até 215400	C
CERTIDAO DE OBITO 1ª VIA	8301 até 8800	D
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	15551 até 16050	D
CERTIDAO DE OBITO 2ª VIA	38729 até 38800	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	99501 até 100000	A
CERTIDAO DE OBITO 2ª VIA	56601 até 57100	A
ATO GRATUITO	66601 até 67600	I
ATO GRATUITO	43001 até 44000	I
ATO GRATUITO	19451 até 19750	I
ATO GRATUITO	9974 até 10500	I
ATO GRATUITO	644655 até 644700	H
ATO GRATUITO	645030 até 645100	H
CERTIDAO	67042 até 67050	I
CERTIDÃO	143868 até 143950	I

CERTIDÃO	144680 até 146250	
CERTIDÃO	144563 até 144650	
CERTIDÃO	146273 até 146350	
CERTIDÃO	260351 até 261000	
CERTIDÃO	324901 até 325900	
CERTIDÃO	195501 até 196500	

Belém, 13.01.22.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

Republicado por Retificação.

AVISO Nº 003/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Registro Civil de Vila Murajá, da Comarca de Curuçá.

PA-EXT-2021/07051.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	180.137 a 180.150	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	028.903 a 028.950	A
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	192.939 a 192.950	D
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	156.657 a 156.700	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	087.806 a 087.850	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	087.851 a 087.900	A

Belém, 13/01/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

Republicado por Retificação.

AVISO Nº 004/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório do 2º Ofício de Castanhal, da Comarca de Castanhal.

PA-EXT-2021/07055.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
RECONHECIMENTO DE FIRMA	005.071.275 a 005.071.900	I
AUTENTICAÇÃO	001.245.754 a 001.245.850	I
AUTENTICAÇÃO	001.267.501 a 001.269.500	I
ESCRITURA PUBLICA	000.227.737 a 000.227.750	D
ESCRITURA PÚBLICA	000.237.101 a 000.237.150	D
CERTIDAO	000.510.318 a 000.510.600	I
PROCURAÇÃO	000.067.920 a 000.068.000	I
CERTIDAO DE ÓBITO 2ª VIA	000.101.737 a 000.101.750	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	000.101.951 a 000.102.000	A
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	000.051.002 a 000.051.100	C
GRATUITO	000.089.076 a 000.089.100	I
GRATUITO	000.112.101 a 000.112.150	I
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	000.200.692 a 000.200.700	E
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	000.203.701 a 000.203.900	E
CERTIDAO DE ÓBITO 1ª VIA	000.038.107 a 000.038.150	D
CERTIDAO DE ÓBITO 1ª VIA	000.039.201 a 000.039.400	D
POSTECIPAÇÃO	001.356.655 a 001.357.800	A
ATO GERAL	000.212.659 a 000.213.650	I
ATO GERAL	000.228.601 a 000.229.600	I

Belém, 13/01/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

Republicado por Retificação.

AVISO Nº 005/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Mãe do Rio, da Comarca de Mãe do Rio.

PA-EXT-2021/06365.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	000.000.650	D
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	037.101 a 037.200	D
CERTIDÃO	515.774 a 515.850	I
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	204.962 a 205.050	E
ESCRITURA PUBLICA	229.940 a 229.950	D
AUTENTICAÇÃO	001.158.502 a 001.158.550	I
AUTENTICAÇÃO	001.275.101 a 001.275.300	I
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	013.315 a 013.350	C
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	048.001 a 048.100	C
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	080.884 a 080.900	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	082.951 a 083.050	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	097.301 a 097.400	A
GRATUITO	059.503 a 059.650	I
ATO GERAL	237.680 a 237.800	I
ATO GERAL	200.301 a 200.400	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	005.172.634 a 005.173.200	I

Belém, 13/01/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

Republicado por Retificação.

AVISO Nº 006/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento do selo digital abaixo descrito, requerido pelo Cartório do 1º Ofício de Parauapebas, da Comarca de Parauapebas.

PA-MEM-2021/35661.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL CERTIDÃO	000.276.267	A

Belém, 13/01/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 12/01/2022 A 12/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00008106120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022 AUTOR:INDUSTRIAL SUPERMASSA LTDA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16797 - LUCIANA MELO MADRUGA FERNANDES (ADVOGADO) REU:SIGMA IMOVEIS LTDA REU:CONSTRUTORA VILLA DEL REY S.A Representante(s): OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVANA PEREZ Representante(s): OAB 15694 - MURILO SOUZA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19813 - DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0000810-61.2012.8.14.0301 - Despacho - Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 05/10/2022, Ã s 10h00, no FÃ³rum local. Caso necessÃ¡rio, intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecimento e depoimentos na audiÃªncia, constando do mandado que se presumirÃ£o confessados os fatos contra elas alegados, caso nÃ£o compareÃ§am ou, comparecendo, se recusem a depor. Havendo interesse/utilidade de prova testemunhal, determino que o rol de testemunhas seja depositado em Secretaria dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicaÃ§Ã£o deste despacho, caso ainda nÃ£o tenha sido feito, na forma do art. 450 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiÃªncia designada, dispensando-se a intimaÃ§Ã£o do juÃ-zo (art. 455 do CPC). Intimem-se os Srs. patronos judiciais. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 11 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00015261020128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 12/01/2022 REQUERENTE:U. S. B. Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 17395 - JOANA LUIZA SILVA FRANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) ALINE CUNHA DA SILVA (REP LEGAL) ANA MARIA CUNHA SOUSA (REP LEGAL) REQUERENTE:R. S. B. Representante(s): LINDOCELIA TEIXEIRA DE SOUSA (REP LEGAL) . Processo CÃ-vel nÂº 0001526-10.2012.8.14.0133 Ã - Despacho - Trata o presente processo de aÃ§Ã£o de alvarÃ¡ judicial, jÃ¡ sentenciado (fl. 85), cuja decisÃ£o julgou o processo extinto, de forma terminativa, pela inadequaÃ§Ã£o da via eleita, haja vista a existÃªncia de AÃ§Ã£o de InventÃ¡rio (Processo CÃ-vel nÂº 0011619-13.2012.8.14.0301), em tramitaÃ§Ã£o neste juÃ-zo, cujo objeto da presente aÃ§Ã£o de alvarÃ¡ judicial, constitui-se em bem de raiz do espÃ³lio de CARLOS EDUARDO ARRUDA BROCCA. Assim, uma vez certificado o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a de fl. 85 e tendo em vista o carÃ¡ter extintivo da decisÃ£o, proceda-se ao desapensamento dos autos e o seu arquivamento. Digo que eventual pedido de alvarÃ¡ judicial poderÃ¡ ser processado nos prÃ³prios autos da aÃ§Ã£o de inventÃ¡rio, por meio de seu inventariante. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 12 de janeiro de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00030672520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 12/01/2022 EXEQUENTE:FUNDAÃ§ÃAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA Representante(s): OAB 85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) OAB 1796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) EXECUTADO:HENRIQUE OEIRAS MAIA. Processo CÃ-vel nÂº 0003067-25.2013.8.14.0301 - Despacho - Face o pedido de desistÃªncia da aÃ§Ã£o pelo autor, remetam-se os autos Ã UNAJ, para elaboraÃ§Ã£o de cÃ¡lculo de eventuais custas finais ou que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos atÃ© entÃ£o praticados, nos termos do art. 26 da Lei nÂº 8.328/2015. Havendo custas finais pendentes de pagamento, deverÃ¡ a Secretaria intimar a parte para pagamento do respectivo boleto, na forma do Â§3Âº do supracitado artigo. Se certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais dos atos atÃ© entÃ£o praticados pela UNAJ, retornem os autos conclusos para sentenÃ§a. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 7 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00035643020038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310062390

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 12/01/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: AXELL SERV COMERCIO INFORMATICA LTDA. Processo Cã-vel nãº 0003564-88.2003.8.14.0301 - Despacho - Devolvo os autos à Secretaria da 1ª UPJ para que se aguarde o decurso dos prazos estabelecidos na intimação. Suspendo o prazo que a parte devedora deixou de ter acesso ao processo, para fins de pagamento voluntário da condenação, nos termos do art. 221 do CPC, restituindo-lhe o prazo restante de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho no Diário da Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 7 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00037281219958140301 PROCESSO ANTIGO: 199110080584 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 12/01/2022 ADVOGADO: ELIETE DE SOUZA LOPES ADVOGADO: REINALDO ANTONIO DA COSTA ADVOGADO: EDMUNDO PINHEIRO JUNIOR REU: JOSE FRANCISCO SANTOS Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) AUTOR: MARCELO DELLAVALLE Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REU: CARTORIO DE REG. DE IMOVES / 1§ OFICIO Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nãº 0003728-12.1995.814.0301 - Despacho - Intimem-se as partes, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade (em caso de não estar amparada pela gratuidade processual), serão recolhidas a final, a providenciarem o andamento do feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Servir o presente por cópia digitada como carta, na forma do Provimento nãº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimar. Cumprir. Belém, 12 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00049919420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410169335 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 12/01/2022 AUTOR: ELIETE DE SOUZA COLARES Representante(s): OAB 10578 - LYGIA AZEVEDO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) OAB 16314 - PAULA CAROLINA MACEDO CARDOSO (ADVOGADO) EM CAUSA PROPRIA (ADVOGADO) REU: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS Representante(s): OAB 2965 - JOSE LOBATO MAIA (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nãº 0004991-94.2004.814.0301 - Despacho - Intime-se a parte autora, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade (em caso de não estar amparada pela gratuidade processual), serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Servir o presente por cópia digitada como carta, na forma do Provimento nãº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimar. Cumprir. Belém, 12 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00059263820188140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Remoção de Inventariante em: 12/01/2022 EXCIPIENTE: LINDOCELIA TEIXEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 20378 - DANIELA PUGET FREITAS (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) EXCEPTO: MARCIA APARECIDA REIS Representante(s): OAB 16876 - ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 18968 - TAMIRES MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20769 - CAMILA MARIA BRASIL DIAS PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nãº 0005926-38.2018.814.0301. - Despacho - I) Face a manifestação de fls. 09/12, certifique a UPJ se o advogado da inventariante Maria Aparecida Reis vigente à época do despacho de fl. 08 foi adequadamente intimado acerca do referido despacho. Vale dizer que o advogado peticionante aduz que não era mais representante postulatório da inventariante, sendo intimado indevidamente. Caso a intimação da inventariante não tenha ocorrido adequadamente, proceda-se a UPJ a intimação dela, através de ato ordinatório, mediante publicação no Diário de Justiça, contendo o nome do advogado adequado. II) Apãs, vista ao RMP. Belém, 12 de janeiro de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00067426119998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910102641 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 12/01/2022 REU: JULIO TADEU RODRIGUES BARBAGELATA Representante(s): OAB 16751 - JOSE CLAUDIO PALHETA PIRES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) ADVOGADO: RICARDO CHAMIE. Processo Cã-vel nãº 0054261-98.2012.8.14.0301 - Despacho - Indefiro o pedido de pesquisa requerida à fl. 53, por se tratar de providência que própria parte poderá realizar, máxime que o acesso às informações perante este



Tribunal sãŁo pãŁblicas. Intimem-se. Cumpra-se. BelãŁm, 7 de janeiro de 2022 JOãŁO LOURENãŁO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00102767920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ExecuãŁo de Título Extrajudicial em: 12/01/2022 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 13544 - BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 37378 - GENESSY GOUVEA DE MATTOS (ADVOGADO) OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) OAB 91871 - LEONARDO COIMBRA NUNES (ADVOGADO) OAB 19964-A - MARIANE CARDOSO MACAREVICH (ADVOGADO) EXECUTADO:FAMA CONSULTORIA SERVIçOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EXECUTADO:FRANCISCO MELO DE ALMEIDA. Processo Cã-vel nãŁo 0010276-79.2012.8.14.0301 - Despacho - Manifeste-se o exequente sobre o resultado da pesquisa RENAJUD, requerendo o que entender de direito. Intimar. Cumprir. BelãŁm, 10 de janeiro de 2022 JOãŁO LOURENãŁO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00110458720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenãŁa em: 12/01/2022 AUTOR:ADAMILSON GUIMARAES DE ABREU Representante(s): OAB 8210 - IZACARMEN MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) REU:TORRE DE RHODES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nãŁo 0011045-87.2012.8.14.0301 - DecisãŁo - O presente processo encontra-se na fase de cumprimento de sentenãŁa, tendo a parte executada apãŁs devidamente intimada, apresentado impugnaãŁo. Aduz a executada que estãŁ em recuperaãŁo judicial, e que, portanto, deve a exequente habilitar seu crãŁdito junto ao juãŁo da recuperaãŁo. Oportuno trazer ãŁ baila as seguintes decisãŁes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAãŁO JUDICIAL. HABILITAãŁO DE CRãŁDITO. DESCABIMENTO. CRãŁDITO CONSTITUãŁO APãŁS O PROCESSAMENTO DA RECUPERAãŁO JUDICIAL. INTELIGãŁNCIA DO ART. 49 DA LEI NãŁo 11.101/05. 1. No caso em exame, importa destacar que para a soluãŁo da controvãŁrsia, hãŁ que se aferir a data de constituiãŁo daquele e a data de ajuizamento do pedido de recuperaãŁo judicial da agravada, em atendimento ao disposto no art. 49, caput, da Lei nãŁo 11.101/2005. 2. Considerando que a data em que foi constituãŁo o crãŁdito em questãŁo ãŁ posterior ãŁ quella em que foi distribuãŁo o pedido de recuperaãŁo judicial, nãŁo se mostra possãŁvel a sujeiãŁo daquele aos efeitos deste instituto. Negado provimento ao gravado de instrumento. (TJ-RS - AI: 70077358703 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, data de julgamento: 29/08/2018, Quinta CãŁmara Cã-vel, publicado em 31/08/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENãŁA. CRãŁDITO CONSTITUãŁO APãŁS O PROCESSAMENTO DA RECUPERAãŁO JUDICIAL. CRãŁDITO EXTRACONCURSAL. Pretendem os exequentes a reforma da decisãŁo que indeferiu o pedido de penhora e suspendeu o processo, determinando que os credores se habilitem na recuperaãŁo judicial da parte agravada. Ocorre que o crãŁdito que os agravantes visam executar nãŁo estãŁ sujeito ao plano de recuperaãŁo judicial, visto que o trãŁnsito em julgado da sentenãŁa que constituiu o tãŁtulo executivo ocorreu apãŁs o pedido de recuperaãŁo deduzido pela parte agravada. Sendo assim, nãŁo hãŁ falar em extinãŁo do feito, no qual deve ter regular prosseguimento; todavia, razãŁo nãŁo assiste aos agravantes quanto ao pedido de realizaãŁo de penhora. Isso porque os atos de constrãŁo competem ao juãŁo de recuperaãŁo, cabendo a expediãŁo de ofãŁcio ãŁ quele juãŁo a fim de que seja comunicada a necessidade de pagamento do crãŁdito. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento nãŁo 70077588028, DãŁcima Nona CãŁmara Cã-vel, Tribunal de JustiãŁa do RS, Relator: Eduardo JoãŁo Lima Costa, julgado em 27/09/2018) Como visto, em razãŁo do crãŁdito constituãŁo em favor da exequente atravãŁs de sentenãŁa transitada em julgado nos presentes autos somente ter ocorrido apãŁs o pedido de recuperaãŁo judicial, o presente processo deverãŁ prosseguir. Entretanto, ficam vedados atos de constrãŁo no presente processo. Diante disso, rejeito a impugnaãŁo apresentada pela parte executada. Apresentada a planilha atualizada do dãŁbito (fls. 293/305), na forma do art. 524, do CPC, oficie-se ao juãŁo da recuperaãŁo judicial a fim de comunicar a necessidade de pagamento do referido crãŁdito. Intime-se. Cumpra-se. BelãŁm, 18 de novembro de 2021. JOãŁO LOURENãŁO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00116191320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: InventãŁrio em: 12/01/2022 REPRESENTANTE:LINDOCELIA TEIXEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:CARLOS EDUARDO ARRUDA BROCCA INVENTARIANTE:MARCIA APARECIDA REIS Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO

SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:U. S. B. REPRESENTANTE:ALINE CUNHA DA SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) INTERESSADO:RICIERI DE SOUSA BROCCA. Processo CÃ-vel NÂº 0011619-13.2012.814.0301. - Despacho - Â Â Â Â Â I) Â ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 204, uma vez que estranho aos presentes autos. Â Â Â Â Â II) Certifique a UPJ se os advogados das partes estÃ£o adequadamente cadastrados no sistema LIBRA, visando evitar ausÃancia de intimaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â III) Intime-se a inventariante Marcia Aparecida Reis a providenciar o andamento do feito, inclusive cumprindo o despacho de fl. 193 e o ato ordinatÃ³rio de fl. 203, no que couber. Vale dizer que cabe a inventariante dar prosseguimento ao feito, visando pÃr fim Â lide, cumprindo os deveres do encargo a que foi nomeada, nos termos dos arts. 618 e 619, ambos do CPC, sendo que eventual inÃrcia poderÃ; acarretar em remoÃ§Ã£o da inventarianÃ§a. BelÃ©m, 12 de janeiro de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00125493120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 12/01/2022 AUTOR:MARIA DE NAZARE ACATAUASSU PAES BARRETO Representante(s): OAB 6255 - FERNANDO VASCONCELOS M DE CASTRO NETO (ADVOGADO) REU:FEDERAL DE SEGUROS SA Representante(s): OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) OAB 167373 - RAFAEL WERNECK COTTA (ADVOGADO) OAB 118948 - BRUNO SILVA NAVEGA (ADVOGADO) LITISCONSORTE:BRUNO ACATAUASSU PAES BARRETO LITISCONSORTE:IRMA CECILIA DOUGLAS PAES BARRETO LITISCONSORTE:CESAR ACATAUASSU PAES BARRETO LITISCONSORTE:LYGIA CASTRO PAES BARRETO LITISCONSORTE:DENIS ACATAUASSU PAES BARRETO LITISCONSORTE:LORENA ACATAUASSU PAES BARRETO LITISCONSORTE:ARMANDO AUGUSTO PONTE SOUSA CHADY Representante(s): OAB 6255 - FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO (ADVOGADO) . R.H. Processo CÃ-vel NÂº: 0012549-31.2012.814.0301. - Despacho - Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I) Certifique a UPJ acerca do trÃnsito em julgado da sentenÃ§a de fls. 234/236. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II) Diga a autora, dentro do prazo de 5 dias, acerca do petitÃ³rio de fls. 251/252. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 07 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00146241219988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810236098 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 12/01/2022 AUTOR:CONGREGACAO DAS FILHAS DA IMACCONCEICAO Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) REU:DIRCE LUZIA GOMES GASPAS. Processo CÃ-vel nÂº 0014624-12.1998.8.14.0301 - Despacho - Manifeste-se o exequente sobre o resultado da pesquisa RENAJUD, requerendo o que entender de direito. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 10 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00151917420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 12/01/2022 AUTOR:JOYZANE DIAS NABICA Representante(s): OAB 5283 - TELMA SUELI LEAO RODRIGUES (ADVOGADO) INTERDITANDO:MARIA DOMINGAS PRAZERES NABICA. Processo CÃ-vel nÂº 0015191-74.2012.8.14.0301 - DecisÃ£o - Trata o presente processo de AÃ§Ã£o de InterdiÃ§Ã£o e Curatela, cujo feito jÃ alcanÃ§ou o objetivo perseguido, qual seja, a interdiÃ§Ã£o de MARIA DOMINGAS PRASERES NABIÃA e a nomeaÃ§Ã£o de JOYZANE DIAS NABIÃA, como sua curadora. Entretanto, foi apresentada nos autos pedido de levantamento da curatela de fls. 30/31, ajuizada pela prÃpria interditada. Ocorre que o levantamento de curatela deve ser requerido por meio de aÃ§Ã£o autÃnoma e apensa aos autos do processo de interdiÃ§Ã£o, pois sua apreciaÃ§Ã£o ocorre por meio de procedimento prÃprio. Assim sendo, indefiro, portanto, o pedido em questÃ£o por inadequaÃ§Ã£o da via eleita, devendo tal pleito ser tratado em aÃ§Ã£o prÃpria. Transitada em julgada a presente decisÃ£o, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 7 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titula da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00165323620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010247943 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 12/01/2022 REU:CLAUDIO HENRIQUES DO NASCIMENTO FONSECA AUTOR:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 19431-A - CARLA PASSOS MELHADO COCHI (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0016532-36.2010.8.14.0301 - Despacho - Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 48, relativa Â intimaÃ§Ã£o da parte devedora. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 7 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da

Capital PROCESSO: 00167393220158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e  
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/01/2022 REQUERENTE: BANCO SAFRA SA  
Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLAI (ADVOGADO)  
REQUERIDO: GERSICA DO ROSARIO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Processo CÃ-vel nÂº 0016739-  
32.2015.8.14.0301 - Despacho - Defiro a dilaÃ§Ã£o de prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para que  
diligencie no sentido de promover o regular prosseguimento do feito, sob pena extinÃ§Ã£o do processo  
por abandono de causa. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 7 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA  
DA SILVA Juiz de Direito Titula da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO:  
00176149220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710550044  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e  
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/01/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO S/A Representante(s):  
OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS  
FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: ARLINDO PEREIRA DANTAS. Processo CÃ-vel nÂº  
0017614-92.2007.8.14.0301 - Despacho - Defiro a dilaÃ§Ã£o de prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para  
que diligencie no sentido de promover o regular prosseguimento do feito, sob pena extinÃ§Ã£o do  
processo por abandono de causa. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 11 de janeiro de 2022 JOÃO  
LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titula da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da  
Capital PROCESSO: 00184642720138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 12/01/2022 EXEQUENTE: PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E  
ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 15204-A - GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO MORAIS  
(ADVOGADO) EXECUTADO: LEILSON BENEDITO SANTOS BARROS. Processo CÃ-vel nÂº 0018464-  
27.2013.8.14.0301 - Despacho - Devolvo os autos Ã Secretaria da 1ª UPJ para que se aguarde o  
decorso do prazo estabelecido na intimaÃ§Ã£o. Suspendo o prazo que a parte exequente deixou de ter  
acesso ao processo, nos termos do art. 221 do CPC, restituindo-lhe o prazo para manifestaÃ§Ã£o quanto  
ao interesse no feito, a contar da publicaÃ§Ã£o do presente despacho no DiÃ¡rio da JustiÃa. Intime-se.  
Cumpra-se. BelÃ©m, 7 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da  
2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00194594020138140301 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA  
A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/01/2022 EXEQUENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS  
PROFISSIONAIS DO CREAPA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA  
(ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SOARES SOUZA. FÃRUM CÃVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE  
SOUZA PraÃ§a Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 - Despacho - Nos  
termos do Â§10, do artigo 4º do Provimento NÂº 005/2002 - C.G.J., remeta-se o processo Ã Unidade de  
ArrecadaÃ§Ã£o Judicial - UNAJ, para elaboraÃ§Ã£o de custas finais pendentes, caso haja. Custas,  
conforme acordo. Se nÃ£o previstas no acordo, as pendentes de pagamento ficarÃ£o a cargo do autor e  
as remanescentes, conforme - art. 90, Â§3º do CPC. Havendo custas pendentes de pagamento, intime-  
se a exequente, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas.  
Recolhidas as custas, voltem os autos para sentenÃ§a de homologaÃ§Ã£o de acordo. Verifica-se que o  
acordo previu o pagamento de honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Assim, indefiro o pedido de prosseguimento da  
aÃ§Ã£o quanto aos honorÃ¡rios. No entanto, somente serÃ cabÃ-vel o cumprimento de sentenÃ§a, apÃs  
o trÃnsito em julgado da sentenÃ§a de homologaÃ§Ã£o do acordo, ora requerida. Ressalto que, para fins  
de processamento do cumprimento de sentenÃ§a deve o(a) exequente instruir o pedido, conforme  
preceitua o art. 524, do CPC. Intimem-se. BelÃ©m, 17 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA  
SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO:  
00197041720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/01/2022  
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA  
PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: M C  
MOREIRA CONSTRUTORA LTDA EXECUTADO: MARCIO DA SILVA MOREIRA EXECUTADO: JOAO  
DOMINGOS LOPES DA PAIXAO. Processo CÃ-vel nÂº 0019704-17.2014.8.14.0301 - Despacho - Defiro o  
pedido de digitalizaÃ§Ã£o do presente processo e migraÃ§Ã£o para o PJE. Remetam-se os autos Ã  
Central de DigitalizaÃ§Ã£o. ApÃs migraÃ§Ã£o para o PJE, intime-se o autor para que promova o  
recolhimento antecipado das custas relativas aos pedidos dos itens Â¿b¿ (citaÃ§Ã£o postal) e Â¿c¿  
(INFOJUD) de fls. 83v. Cumpridas as diligÃncias, remetam-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.  
BelÃ©m, 7 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00217853620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 12/01/2022 AUTOR:ROBERTO CESAR FAVACHO MONTEIRO Representante(s): OAB 18381 - ROSANA CANAVIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAS (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIAN FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:RICAR VEICULO. Processo Cã-vel nÂº 0021785-36.2014.8.14.0301 - Despacho - O presente processo encontra-se na fase de cumprimento de sentenÃ§a. Intimado o devedor para pagamento da condenaÃ§Ã£o, este realizou o depÃ³sito voluntÃ¡rio do dÃ©bito apÃ³s transcorrido o prazo estabelecido no caput do art. 523 do CPC, incidindo assim na penalidade prevista no Â§1Âº do citado artigo, consistente no acrescimo de multa de 10% e de honorÃ¡rios, tambÃ©m de 10%, sobre o valor do dÃ©bito. Dito isto, intimo o devedor para que complemente o valor da condenaÃ§Ã£o, com os acrescimos legais previstos no Â§1Âº do art. 523 do CPC, no prazo de 15 (dias), para fins de satisfaÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o. ExpeÃ§a-se o alvarÃ¡, imediatamente, para fins de levantamento do valor depositado pelo devedor na subconta judicial, por ser incontroverso. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 7 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00219408520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210258922 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 12/01/2022 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU:MARIA ODINEA SANTOS GONCALVES REU:AFONSO CORREA DOS SANTOS. Processo Cã-vel nÂº 0021940-85.2002.8.14.0301 - Despacho - Manifeste-se o exequente sobre o resultado da pesquisa RENAJUD, requerendo o que entender de direito. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 10 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00224479320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310471442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/01/2022 REU:SILVIA MARIA CHAVES TEIXEIRA Representante(s): OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 1780 - ANA MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) ANA MARGARIDA GODINHO (ADVOGADO) REU:ARMANDO EPAMINONDAS ACATAUASSU TEIXEIRA Representante(s): OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) OAB 10586 - DARLENE DA SILVA MORAES (ADVOGADO) OAB 17444 - CRISTIANO COELHO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) SANTANA PEREIRA (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nÂº 0022447-93.2003.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade de fls. 289/386, no prazo de 15 (quinze) dias. Apense os presentes autos aos embargos de execuÃ§Ã£o, Processo Cã-vel nÂº 0010170-49.2014.8.14.0301. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 10 de janeiro de 2002 JOÃO LOURENÃO MAIA D SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âº Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00225693120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610655481 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/01/2022 REU:PATRICIA MURTA TRINDADE Representante(s): OAB 6864 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) REU:PAULO BARROS TRINDADE Representante(s): OAB 6864 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo Cã-vel NÂº 0022569-31.2006.814.0301. - SentenÃ§a - Vistos etc. BANCO BRADESCO S.A. e PAULO BARROS TRINDADE, devidamente qualificados nos autos, informam que as partes lograram acordo entre si (fls. 120/121), pondo fim ao presente litÃ©gio. Ã o necessÃ¡rio a relatar. Decido. Verifica-se que no processo cã-vel nÂº 0005821-78.1993.814.0301 em apenso, o executado da presente demanda, assim como outros terceiros autores visam a revisÃ£o de seus contratos de compra e venda, mÃ©tuo, pacto adjeto de hipoteca e outras avenÃ§as. Em verdade, trata-se de litisconsÃ©rcio facultativo, de modo que o acordo celebrado na presente demanda executiva em nada interfere em relaÃ§Ã£o aos outros terceiros autores, o que permite a homologaÃ§Ã£o do acordo celebrado, posto que albergado pelos direitos disponÃ©veis das presentes partes celebrantes. Considerando que o acordo aproveita Ã executada Patricia Murta Trindade, posto que hÃ¡ a quitaÃ§Ã£o da dÃ©vida, desnecessÃ¡ria a anuÃªncia desta ou ainda que ela figure como parte integrante da avenÃ§a. Ã Ã Ã Ã Ã Assim sendo, nos termos do artigo 487, inciso III, alÃ©nea Ã¿bÃ¿, do

Cã³digo de Processo Civil do Brasil, homologo por sentenãsa, o acordo entre os litigantes, a fim de que, o mesmo, surta seus jurã-dicos e legais efeitos, julgando extinto o presente processo com resoluãsão de mã©rito. Resta quitada a dã-vida (art. 924, III, do CPC). Expeãsa-se tudo o que for necessã-rio para o cumprimento desta decisão. Expeãsa-se mandado de levantamento da penhora realizada ã fl. 44 dos autos. ã UNAJ para a apuraãsão de eventuais custas pendentes. Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas de forma pro rata entre a exequente e o executado Paulo Barros Trindade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.ã Belã©m, 07 de janeiro de 2021. JOãO LOURENãO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00230843320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410785610 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOãO LOURENãO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenãa em: 12/01/2022 EMBARGANTE:JOSE FRANCISCO SANTOS Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) ADVOGADO:BRUNO GUIMARAES MEDEIROS EMBARGADO:MARCELO DELAVALLE Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nãº 0023084-33.2004.814.0301 - Despacho - Intimem-se as partes, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade (em caso de não estar amparada pela gratuidade processual), serão recolhidas a final, a providenciarem o andamento do feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Servirãi o presente por cã³pia digitada como carta, na forma do Provimento nãº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belã©m. Intimar. Cumprir. Belã©m, 12 de janeiro de 2022 JOãO LOURENãO MAIA DA SILVA Juã-za de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00234018020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execuão de Título Extrajudicial em: 12/01/2022 EXEQUENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:VERA LUCIA VASCONCELOS DA COSTA. R.H. Processo Cã-vel Nãº: 0023401-80.2013.814.0301 -Despacho - Face a manifestaãsão de fls. 55/57, considerando os documentos juntados, verifica-se que a executada ã© aposentada, sendo que recebe seus proventos em conta bancã-ria junto ao banco Banparãi. Consoante relatã-rio do Sisbajud de fls. 52/53, verifica-se que foi bloqueado valores na mencionada conta bancã-ria, restando o saldo de R\$ 0,01 ã executada (conforme documento de fl. 62). Assim, nos termos do art. 833, IV, do CPC, sendo impenhorã-veis os proventos, defiro o desbloqueio do valor constante da conta bancã-ria junto ao Banparãi. Ficãi a cargo da executada o pagamento das custas processuais referente ao desbloqueio, se houver. Permaneãsa o bloqueio do valor de R\$ 219,59 referente a Nu Pagamentos S.A. Proceda-se a transferãncia desse valor para a subconta judicial vinculada ao presente processo. Considerando os contracheques juntados, aliado ao fato de que a executada obtã©m mensalmente crã©ditos regulares referentes aos proventos, apresente a executada, dentro do prazo de 10 dias, proposta de acordo, ainda que o pagamento da dã-vida ocorra de forma parcelada, com o escopo de pagamento da dã-vida e extinãsão da execuãsão, inclusive evitando situaãsães como o bloqueio de valores de suas contas bancã-rias ou alienaãsães de bens. Intimem-se. Cumpra-se. Belã©m, 17 de dezembro de 2021. JOãO LOURENãO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00244141720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022 AUTOR:OSVALDO LOBO MENEZES Representante(s): OAB 18004 - HAROLD SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:SABEMI EMPRESTIMO PESSOAL Representante(s): OAB 56563 - JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES (ADVOGADO) OAB 58.340 - HENRIQUE DE SOUZA LOPES (ADVOGADO) OAB 113786 - JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO) REU:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 21714 - FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REU:BANCO BMC Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 9524 - MARCELLA HELENA VASCONCELLOS COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO DAYCOVAL S/A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) REU:BANCO SOFISA S A Representante(s): OAB 77563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS (ADVOGADO) . Processo Cã-vel Nãº 0024414-17.2013.814.0301. - Despacho - Tratam os autos de aãsão Revisional de Contratos c/c Indenizaãsão. As 6 requeridas jãi apresentaram contestaãsães,

tendo o autor apresentado rã©plica. Às fls. 425/426 o demandante e a rã© Banco Pan S/A (atual denominaã§ão do Banco Panamericano S/A) informam que as partes lograram acordo entre si, pondo fim ao presente litã-gio entre elas. Analisando os autos, verifica-se que nã© constam documentos que ateste a regularidade da representaã§ão postulatrã³ria do causã-dico subscritor da rã© Banco Pan. Assim, junte a referida requerida, para fins de homologaã§ão do acordo, dentro do prazo de 15 dias, procuraã§ão pã³blica (ou atos constitutivos da pessoa jurã-dica e mais procuraã§ão particular), sanando o vã-cio formal. Sem prejuã-zo do expendido, diga o demandante se ainda pretende litigar contra as demais 5 rã©s. Belã©m, 10 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00245816820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/01/2022 EXEQUENTE:ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 13421 - ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:PORTOBELO VIANGENS TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Processo Cã-vel nã° 0024581-68.2012.8.14.0301 - Despacho - Certifique, a Secretaria da 1ã UPJ, se a parte autora apresentou manifestaã§ão sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Belã©m, 7 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00268059420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610784090 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 12/01/2022 INVENTARIADO:MARICILDA DE LOURDES RAIOL ALVES INVENTARIANTE:GLEICE DANIELE RAIOL ALVES Representante(s): MARIA DE SANTANA FILIZOLA GOMIDE (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAIMUNDO REIVALDO DOS SANTOS ALVES ENVOLVIDO:BEATRIZ FABIANI RAIOL ALVES Representante(s): OAB 22283 - ISABELA FONSECA MESQUITA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:REIVALDO FABRICIO RAIOL ALVES Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 28572 - LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nã° 0026805-94.2006.8.14.0301 - Sentenã§a - Vistos, etc. À À À À À Julgo, por sentenã§a, para que produza os seus jurã-dicos e legais efeitos, a partilha consubstanciada pela petiã§ão de fls. 139/143, destes autos de inventã-rio, dos bens deixados por RAIMUNDO REIVALDO DOS SANTOS ALVES e MARICILDA DE LOURDES RAIOL ALVES, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhã-nes, salvo erro ou omissã© e ressalvados direitos de terceiros. Com o trã©nsito em julgado desta sentenã§a, expeã§am-se formais de partilha, fornecendo ã s partes interessadas as peã§as necessã-rias. Apã³s, arquivem-se os autos. P.R.I. Belã©m, 7 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00297662420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 12/01/2022 AUTOR:MARCIO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO SA. Processo Cã-vel nã° 0029766-24.2011.8.14.0301 - Despacho - Certifique, a Secretaria da 1ã UPJ, se o autor apresentou emenda ã inicial no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Belã©m, 11 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00308571820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Remoção de Inventariante em: 12/01/2022 AUTOR:MARCIA APARECIDA REIS Representante(s): OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 16876 - ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO (ADVOGADO) REU:LINDOCELIA TEIXEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 17714 - ANA PAULA MARCZEWSKI ANDRADE (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nã° 0030857-18.2012.8.14.0301. - Despacho - À À À À À I) Juntem-se cã³pias da decisã© de fls. 134/135 e do termo de compromisso de inventariante de fl. 136 nos autos da aã§ão de inventã-rio (processo cã-vel nã° 0011619-13.2012.8.14.0301). Certifique-se no presente processo, bem como no inventã-rio. À À À À À II) Arquivem-se os autos. Belã©m, 12 de janeiro de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00362037120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/01/2022 EXEQUENTE:BANCO IBM S/A Representante(s): OAB 22271 - ADRIANO DE JESUS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:Y. YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nã° 0036203-





PANAMERICANO S/A. Argui a requerida em preliminar de contestação a incompetência territorial deste juízo para processar e julgar a presente demandada, uma vez que possui domicílio em São Paulo - SP, sendo, portanto, o foro competente a comarca daquele estado, conforme prevê o art. 53, III, a, do CPC, in verbis: Art. 53. É competente o foro: ..... III - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for pessoa jurídica; Tratando-se de competência territorial relativa, havendo a requerida arguido a incompetência como questão preliminar ao mérito (art. 337 II, do CPC), acolho o referido pedido. Diante do exposto, declino da competência para julgar o presente feito e determino que, procedidas as devidas baixas e anotações, os autos sejam remetidos à comarca de São Paulo - SP. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00399113720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Embargos à Execução em: 12/01/2022 EMBARGADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) EMBARGANTE: LUCIANA DE JESUS VASCONCELOS ALVES Representante(s): OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0039911-37.2014.8.14.0301 - Sentença - Vistos, etc. LUCIANA DE JESUS VASCONCELOS GONÇALVES ALVES opõe os presentes embargos à execução contra ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA, entidade mantenedora do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - CESUPA, em razão de ação de execução por quantia certa de título extrajudicial, relativo à prestação de serviços educacionais a qual é objeto de contenda judicial manejada nos autos do Processo Cível nº 0085594-34.2013.8.14.0301, estando as partes devidamente qualificadas. Requer a embargante, preliminarmente, que a inicial seja considerada, uma vez que o documento objeto da ação de execução não é título executivo e que, portanto, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. No mérito, afirma a embargante que efetuou a matrícula no Curso de Especialização em Marketing, ofertado pela embargada. Todavia, somente frequentou o referido curso por alguns meses, tendo se desligado em seguida por opção pessoal, em razão de dificuldades financeiras que não permitiram arcar com as mensalidades. Porém, pagou todas as mensalidades durante o período em que frequentou o curso. Alega que não há qualquer documento comprobatório de que se encontre em mora com a embargada ou que tenha assistido às aulas sem ter pago o mês correspondente, ante a desistência tácita do curso e que, ao cobrar parcelas indevidas, a embargada está incorrendo em repetição de indébito, pois trata-se de relação de consumo de prestação de serviços, cabendo-lhe o direito inverso do ônus da prova. Nesse sentido, requer que os presentes embargos sejam julgados totalmente procedentes, extinguindo sem resolução do Processo Cível nº 0085594-34.2013.8.14.0301, referente à ação de execução, por ser o referido contrato de prestação de serviços educacionais inexigível, ilíquido e incerto, bem como a nulidade do parágrafo único da cláusula 9 e das cláusulas 10 e 11 do referido contrato, bem como a condenação da embargada ao ressarcimento do valor de R\$6.529,95 (seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos) a título de repetição de indébito. Requer ainda a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 13/42. O embargado apresentou impugnação às fls. 45//56, rechaçando as alegações apresentadas pela embargante e pediu que os referidos embargos sejam julgados totalmente improcedentes, com o devido prosseguimento da ação de execução. É o relatório. Decido. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I e art. 920. II do CPC, por tratar-se de questão de direito, sendo a valoração das provas meramente documentais e, portanto, desnecessária a produção de provas em audiência. Assim, passo à análise da preliminar de incompetência da petição inicial, arguida pela embargante. Rejeito a preliminar suscitada pela embargante, pois o contrato de prestação de serviços educacionais juntado pela embargada é considerado título executivo extrajudicial, hábil e consistente em instruir o processo de execução contra o embargante, pois encontra-se devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas (art. 784, III do CPC), constituindo-se em uma obrigação certa, líquida e exigível. No mérito, não assiste razão à embargante. De fato, a embargante, conforme afirma nos próprios embargos, não cumpriu com suas obrigações contratuais, a partir do momento que deixou de pagar a quarta parcela em diante, das 16 parcelas mensais e sucessivas pactuadas na cláusula 4ª do referido contrato, razão pela qual é legítimo o direito do embargado, em reputar a dívida vencida e exigível, independentemente de qualquer outra formalidade. A embargante poderia fazer uso da cláusula 9ª e solicitar expressamente a rescisão do contrato e a consequente cancelamento da matrícula, o que não o fez, preferindo simplesmente deixar de honrar com suas obrigações. De sua parte, a embargada cumpriu com as suas obrigações, prestando efetivamente os serviços educacionais, oferecendo o curso de



Especializa-se em Gestão Estratégica em Marketing, conforme faz prova dos documentos fartamente juntados aos autos às fls. 57/131. A toda evidência, deve prevalecer o princípio do pacta sunt servanda, eis que não se pode vislumbrar, ao menos em grau de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abusividade das cláusulas contratuais. A mera alegação da Embargante de não possuir condições de quitar a dívida não é um fundamento razoavelmente sério capaz de sustentar a presente demanda judicial, portanto, a oposição dos embargos não pode ser utilizada como forma de protelar o andamento do processo de execução, devendo ser observado o art. 917, CPC/15, senão vejamos: "Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria ilícito deduzir como defesa em processo de conhecimento." Desse modo, a Embargante não levantou qualquer discussão plausível sobre o título, penhora ou excesso de execução que pudesse deslegitimar tal cobrança. Se ateu somente a alegar que por não possuir condições financeiras, deixou de pagar as prestações avençadas e abandonou o curso sem a devida observância das obrigações pactuadas. Portanto, os presentes embargos mostram-se infundados, devendo ser julgados totalmente improcedentes. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e, por conseguinte, extingo os presentes Embargos à Execução. Em razão da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, entretanto, ficam suspensas a sua exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado a presente demanda, certifique-se e arquivem-se os autos. Junte, a Secretária da 1ª UPJ, cópia desta decisão nos autos da execução, certificando a respeito. P.R.I. Belém, 12 de janeiro de 2022 JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém PROCESSO: 00412137220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/01/2022 AUTOR: BANCO SAFRA S/A Representante(s): OAB 11518 - BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU: SILVIA DANIELE SILVA LOBATO Representante(s): OAB 24797 - EDUARDO MARCELO AIRES VIANA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0041213-72.2012.8.14.0301 - Despacho - À ordem, Antes mesmo que este juízo apreciasse o pedido liminar de busca e apreensão do objeto em litígio, a requerida apresentou contestação à presente demanda, solicitando a reunião por conexão do presente feito à Ação Revisional nº 0030426-81.2012.8.14.0301, que discute abusividade de cláusulas contratuais. Insta mencionar que a liminar deferida ainda não foi cumprida, ou seja, o bem ainda não foi apreendido. E, não tendo sido o bem objeto da ação apreendido, o prazo para contestação, por lei, não se iniciou. Com efeito, dispõe o art. 3º, § 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04, que é o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Outrossim, o devedor fiduciante também poderá apresentar resposta, se tiver pago a integralidade da dívida pendente, segundo capítulo apresentado pelo autor na inicial, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição (art. 3º, § 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04). Do exposto, a conclusão que se impõe, do teor da lei, é a de que a efetivação da apreensão do veículo é pressuposto essencial ao desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão, sem a qual a causa não poderá ser julgada. Assim, não se tratando de matéria de ordem pública e não se tratando, ainda, de contestação, deixo de apreciar a manifestação, por entender que o prazo de resposta previsto pelo art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 10.931/04, não se iniciou. Diante do exposto, intime-se o autor para que promova nova tentativa de busca e apreensão, com a indicação do endereço para o cumprimento da medida liminar deferida, ante o não cumprimento do mandado anterior. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00477978720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022 REQUERENTE: RUBINETE DE JESUS PARAENSE Representante(s): OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 20691 - JESSICA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 25003 - JULIANA MOURA PAULO (ADVOGADO) REQUERIDO: HOSPITAL SANTA CLARA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE

VTRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSENALDO MENDES DE SOUZA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SERVICO MEDICO HOSPITALAR Representante(s): OAB 17618 - STELLA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0047797-87.2014.8.14.0301 - Despacho - Manifestem-se as partes sobre o documento de fls. 177/180, no prazo comum de 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 7 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00485882220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Interdição/Curatela em: 12/01/2022 AUTOR:MARIA ARICELI MIRANDA DE ALMEIDA Representante(s): NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:JORGE FERNANDO CARDOSO DE MIRANDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . Processo CÃ-vel nÂº 0048588-22.2015.8.14.0301 - DecisÃ£o - Trata o presente processo de AÃ§Ão de InterdiÃ§Ão e Curatela, cujo feito jÃ; alcanÃ§ou o objetivo perseguido, qual seja, a interdiÃ§Ão de JORGE FERNANDO CARDOSO DE MIRANDA e a nomeaÃ§Ão de MARIA ARICELI MIRANDA DE ALMEIDA, como sua curadora. Entretanto, foi apresentada nos autos pedido de substituiÃ§Ão de curador de fls. 74/79, formalizado por MARIA DAS DORES MIRANDA DA SILVEIRA. Ocorre que a prestaÃ§Ão jurisdicional na presente aÃ§Ão jÃ; se exauriu com o trÃnsito em julgado da sentenÃa. Portanto, o pedido de substituiÃ§Ão de curador deve ser manejado por meio de aÃ§Ão autÃnoma, preenchidos todos os requisitos da petiÃ§Ão inicial, pois sua apreciaÃ§Ão ocorre por meio de procedimento prÃprio. Assim sendo, indefiro, portanto, o pedido em questÃo por inadequaÃ§Ão da via eleita, devendo tal pleito ser tratado em aÃ§Ão prÃpria. Transitada em julgada a presente decisÃo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 7 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titula da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00538967320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 12/01/2022 AUTOR:CAMILA DE VASCONCELOS ROCHA MAIA Representante(s): OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) AUTOR:CARLOS FRANCISCO SOUSA MAIA JR Representante(s): OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) REU:MADRI INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0053896-73.2014.8.14.0301 - Despacho - Para fins de satisfaÃ§Ão do dÃbito exequendo e o consequente cumprimento integral do acordo avenÃsado entre as partes, manifeste-se o exequente sobre o petitÃrio de fl. 423, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 10 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00547506720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 12/01/2022 REQUERENTE:BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBERITO PINHEIRO FARIAS. Processo CÃ-vel nÂº 0054750-67.2014.8.14.0301 - Despacho - Promova o autor a citaÃ§Ão do rÃu e o cumprimento da liminar, sob pena de extinÃ§Ão do processo por falta de interesse. Promova o autor o recolhimento antecipado das custas relativas ao pedido de fl. 93. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 7 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00562949020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 12/01/2022 AUTOR:JOSE DE BELEM BATISTA DE SENA Representante(s): OAB 18473 - YURI MARTINS SOUSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0056294-90.2014.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, por meio do seu advogado, para dar prosseguimento ao processo no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que hÃ diligÃncias que lhe incumbem ser cumpridas. Transcorrido o prazo supra sem manifestaÃ§Ão, intime-se o autor, pessoalmente, por meio de aviso de recebimento (AR), cujas custas, ante a excepcionalidade, serÃo cobradas ao final do processo, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ão do processo e

arquivamento dos autos. (CPC art. 485, Â§ 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifesta aceitação, uma vez que há diligências que lhe incumbem ser cumpridas, quanto à manifesta acerca de pedido de extinção do processo, pela perda superveniente do objeto, apresentado pela parte r. Servir o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 7 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01480951920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022 REQUERENTE: CONDOMNIO EDIFICIO MANUEL MAUES Representante(s): OAB 21036 - RITA DE CASSIA ATHAYDE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: PG SEABRA DA COSTA. Processo Cível nº 0148095-19.2016.8.14.0301 - Despacho - Indefiro os pedidos de restrição e arresto de fls. 179/183 dos autos, pois trata-se de processo de conhecimento, onde sequer o r. foi citado. Promova o autor a citação do r., sob pena de extinção do processo por falta de interesse. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 7 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 02292539620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 12/01/2022 EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 40064 - BRUNA ROBERTA NASCIMENTO RIOS (ADVOGADO) EXECUTADO: COMERCIAL STATUS OTICA LTDA-ME (STATUS OTICA) EXECUTADO: RUTH DE MELO SOARES Representante(s): OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0229253-96.2016.8.14.0301 - Despacho - Considerando que até o presente momento o exequente não obteve êxito na tentativa de localização de bens à penhora do executado, determino a suspensão do presente processo de execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC/2015. Decorrido o prazo de suspensão, e não sendo localizados bens à penhora pelo credor/exequente, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC/2015, sem necessidade de nova intimação. Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o decurso do prazo acima fixado. Intimar. Cumprir. Belém, 7 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 02983196620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022 AUTOR: E. C. R. F. Representante(s): OAB 17445 - BRENNO MORAIS MIRANDA (ADVOGADO) OAB 27729 - MARIA EDUARDA MORAES DE SÃO MARCOS (ADVOGADO) OAB 27968 - JORDANO DAVID SANTIAGO (ADVOGADO) REU: CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA. Processo Cível nº 0298319-66.2016.8.14.0301 - Decisão - Tratam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C EXPRESSO PEDIDO DE LIMINAR, proposta por EDNEIVA CORREA RAMOS FIEL contra CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA, todos qualificados nos autos. Em síntese, relata a autora que adquiriu uma unidade residencial no Condomínio Rio das Pedras Residence Club junto aos seus antigos proprietários, no valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) por meio de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, o qual se encontrava em perfeitas condições por ocasião da visita. Todavia, por ocasião da entrega do imóvel, este se encontrava em estado calamitoso, com banheiros em condições impróprias de uso e com risco de desabamento do forro de gesso. Informa que ao acionar a requerida, construtora responsável pelo empreendimento, para que realizasse vistoria a fim de verificar os vícios existentes, teve seu pedido negado, pelo fato de que no cadastro da requerida ainda constava o nome da antiga propriedade e que somente ela poderia realizar o pedido de vistoria, e que ainda sim, seria necessário o pagamento de uma taxa de R\$12.000,00 (doze mil reais). Ocorre que apesar da antiga propriedade ter formalmente solicitado a vistoria, a requerida permanece inerte, recusando-se a fazer a inspeção ou apresentar qualquer documento com a justificativa da negativa. Segundo a autora, some-se a isso, a iminência de ser despejada do imóvel onde reside, correndo o risco de ficar sem lugar para morar. Além dos problemas de ordem estrutural, há também questões financeiras relativas às taxas condominiais e imposto predial que deixaram de ser pagos pela requerida à época em que o imóvel ainda era de propriedade da construtora. Requer, portanto, em sede de liminar a tutela de urgência para que seja determinado que a requerida pague a autora, a título de lucros cessantes o valor mensal de R\$2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel, até o trânsito em julgado do processo. É o relatório. Decido. Preliminarmente, proceda-se a retirada do segredo da parte, posto que inaplicável ao caso. Lendo atentamente todos os termos da inicial e os documentos que vieram com ela, entende este Juízo que não foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a antecipação dos

efeitos da tutela provisória jurisdicional do art. 300 do CPC. Com efeito, prima facie, inexistente documento que demonstre de maneira cabal o direito alegado pela parte autora, de modo a possibilitar o deferimento da tutela provisória requerida, porquanto não se pode atestar a probabilidade do direito. Face o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida. Deixo de designar, nesse momento, a audiência de conciliação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, máxime, em razão de limitações materiais e humanas, a realização da referida audiência ocorreria em considerável lapso temporal, contrariando a celeridade processual sufragada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI do CPC). Vale dizer que as partes podem transacionar extrajudicialmente, bem como faculto a apresentação de propostas escritas para avaliação pela parte contrária. Cite-se a requerido, para contestar todos os termos do pedido, se assim o desejar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigo 344, do CPC). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Servir-se o presente por cópia digitada como mandado/carta com AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÇO DA MAIA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 03472795320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Interdição/Curatela em: 12/01/2022 AUTOR: ROSA MELO DA SILVA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 28572 - LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) INTERDITANDO: ROSILDO AMARAL DA SILVA. Processo Cível nº 0347279-53.2016.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, pessoalmente, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no prosseguimento do feito não configura manifesta extinção aceitável, uma vez que há diligências pendentes que lhe incumbem ser cumpridas. Servir-se o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 7 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÇO DA MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 04056492520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022 AUTOR: ELIZANGELA OLIVEIRA BARROS Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REU: UNAMA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ Representante(s): OAB 16487 - IVAN LIMA DE MELLO (ADVOGADO) OAB 26966 - HEITOR RAJEH DA CRUZ (ADVOGADO) REU: SER EDUCACIONAL SA Representante(s): OAB 16487 - IVAN LIMA DE MELLO (ADVOGADO) OAB 26966 - HEITOR RAJEH DA CRUZ (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0405649-25.2016.8.14.0301 - Sentença - Vistos, etc. ELIZANGELA OLIVEIRA BARROS, representada pela Defensoria Pública, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS, em face de UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA e SER EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA, todos qualificados nos autos. Diz a autora em sua exordial que mediante contrato de serviço educacional firmado com as requeridas, matriculou-se no curso de licenciatura e bacharelado em Ciências Sociais o qual foi concluído em 30/06/2015, obtendo o grau em 11/08/2015, mas que até a data do ajuizamento da presente ação, o diploma de graduação ainda não havia sido entregue pela requerida, mesmo após a interferência da Defensoria Pública que solicitou esclarecimentos quanto ao atraso na entrega. Alega a autora que a falta do referido diploma vem impossibilitando de trabalhar e que corre o risco de perda da oportunidade de concluir o curso de mestrado. Requer, liminarmente, a concessão de tutela de urgência, determinando que a requerida entregue o diploma de graduação e licenciatura em Ciências Sociais e que ao final seja julgado procedente o pedido, ratificando os termos da tutela de urgência e condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 Acostou-se inicialmente documentos de fls. 17/53. A requerida ofereceu contestação às fls. 89/93, pleiteando o deferimento da sucção processual, o acolhimento de preliminar de extinção do processo pela perda superveniente do objeto, e no mérito que a ação seja julgada totalmente improcedente, pela inexistência de conduta ilícita ou má-fé, em razão de ter entregue o diploma em tempo hábil e razoável. Por sua vez, a autora manifestou-se quanto à contestação às fls. 99/103 no sentido de que não se opõe à sucção processual. Contudo, quanto à perda de objeto, ressalta que embora o diploma já tenha sido entregue, o

processo deverá prosseguir quanto ao dano moral causado, haja vista os prejuízos advindos com a demora no recebimento da referida documentação. É o relatório. FUNDAMENTOS E DECISÃO. A lide comporta julgamento antecipado (art. 330, I CPC). Preliminarmente, defiro a sucumbência processual do polo passivo pela incorporação, devendo a Secretaria da 1ª UPJ proceder às alterações necessárias no Sistema Libra e na capa do processo. Rejeito a preliminar de extinção do processo pela perda de objeto, pois ainda há de se discutir quanto a existência de danos morais causados à autora pelo atraso na entrega do diploma de graduação. No mérito. Anota o caput do art. 927 do Código Civil/2002: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Noutro campo, no caso em tela, o dano moral é presumido, não necessitando de produção de provas da sua ocorrência. O dever de indenizar nasce da conjugação de três elementos: a existência do dano, a culpa do agente externada por sua conduta e o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Yussef Said Cahali, em sua festejada obra *Dano Moral*, 2ª ed. rev., atual. e ampl.: São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág.20, leciona que: (...) Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.). Ou, como assinala Carlos Bittar, qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Na realidade, multifacetário o ser humano, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (...). As decisões jurisprudenciais têm sido bastante comedidas em matéria de dano moral, ora negando-o, ora impondo condenação em valores limitados, a fim de evitar o enriquecimento ilícito. Em que pese a documentação já ter sido entregue à autora, não se justifica o demasiado atraso. Não se trata de uma demora de uma semana, ou até de um mês, mas sim de aproximadamente seis meses de espera pela documentação necessária e essencial para fins de comprovação de requisitos exigidos para o exercício das atividades profissionais na qual a autora foi graduada e licenciada. Assim, além de justo o reparo do dano moral causado à autora, a imposição de uma indenização também tem o caráter pedagógico para que a ré, no futuro, não permita que situações como estas aconteçam. Todavia, em atenção às peculiaridades do caso sob análise, aos parâmetros jurisprudenciais pertinentes, ao primado da razoabilidade, e ao fato da inexistência de comprovação de situações fáticas que pudessem elevar o valor condenatório, este juízo entende excessivo o valor pleiteado na exordial a título de dano moral. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para determinar que a ré entregue o diploma de graduação e licenciatura em Ciências Sociais, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), pelo descumprimento, limitado a R\$2.000,00 (dois mil reais). Vale dizer que, consta dos autos a notificação do cumprimento da entrega. Condeno a ré, ainda, a pagar, a título de dano moral, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente pelo INPC, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, ambos contados a partir da publicação da presente sentença. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e das verbas honorárias que fixo em 10%, sobre o valor da condenação. P.R.I.C. Belém, 7 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 06247402020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 12/01/2022 REQUERENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA-SINTSEP Representante(s): OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEO (ADVOGADO) OAB 20873 - ANTONIO

ALBERTO DA COSTA PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE  
Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo  
CÁ-vel NÂ° 0624740-20.2016.814.0301. - SentenÃ§a - Tratam-se os presentes autos de AÃO CIVIL  
PÃBLICA, proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÃO PÃBLICO FEDERAL NO  
ESTADO DO PARÃ - SINTSEP/PA, contra GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÃDE, ambos jÃi qualificados  
nos autos. Informa a parte autora, em epÃtome: que os substituÃ-dos sÃo servidores pÃblicos federais  
em atividade, aposentados ou pensionistas de ex servidores; que os referidos substituÃ-dos sÃo  
beneficiÃrios perante a rÃ©, com a qual celebra contrato de plano de saÃde; que em 17/11/2015 o  
Conselho de AdministraÃ§Ão da GEAP aprovou a ResoluÃ§Ão GEAP/CONAD nÂ° 099/2015 definindo  
novos valores de contribuiÃ§Ão para os planos de saÃde, situados em torno de 37,5%; que tal reajusta  
Ã© abusivo. Com a inicial vieram documentos. Despacho Ã fl. 201 dos autos. ContestaÃ§Ão da rÃ© pela  
improcedÃncia dos pedidos da exordial. Termo de audiÃncia para tentativa de conciliaÃ§Ão consta Ã fl.  
343. RÃplica nos autos. Ã o relatÃrio. FUNDAMENTOS E DECISÃO. A lide comporta julgamento  
antecipado. Passo a anÃlise do mÃrito. Trata o feito de controvÃrsia acerca da reestruturaÃÃo no  
regime de custeio do plano de saÃde administrado pela GEAP, entidade de autogestÃo, por meio da  
ResoluÃ§Ão GEAP/CONDEL nÂ° 099/2015, que implicou a majoraÃ§Ão das mensalidades dos  
usuÃrios. A respeito do tema, o Superior Tribunal de JustiÃa decidiu acerca de tema semelhante ao  
caso dos presentes autos: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÃDE. GEAP. ENTIDADE DE  
AUTOGESTÃO. REGIME DE CUSTEIO. REESTRUTURAÃO. PREÃO ÃNICO. SUBSTITUIÃO.  
PRECIFICAÃO POR FAIXA ETÃRIA. MAJORAÃO DA CONTRIBUIÃO. POSSIBILIDADE. ESTUDOS  
TÃCNICO-ATUARIAIS. SAÃDE FINANCEIRA DA OPERADORA. RESTABELECIMENTO. RESOLUÃO  
GEAP/CONDEL NÂ° 616/2012. LEGALIDADE. APROVAÃO PELOS ÃRGÃOS COMPETENTES.  
GESTÃO COMPARTILHADA. POLÃTICA ASSISTENCIAL E CUSTEIO DO PLANO. TOMADA DE  
DECISÃO. PARTICIPAÃO DOS BENEFICIÃRIOS. MODELO DE CONTRIBUIÃES. DIREITO  
ADQUIRIDO. INEXISTÃNCIA. EXCEÃO DA RUÃNA. 1. Cinge-se a controvÃrsia a saber se a  
reestruturaÃ§Ão no regime de custeio do plano de saÃde administrado pela GEAP, entidade de  
autogestÃo, por meio da ResoluÃ§Ão GEAP/CONDEL nÂ° 616/2012, que implicou a majoraÃ§Ão das  
mensalidades dos usuÃrios, foi ilegal e abusiva. 2. As entidades de autogestÃo nÃo visam o lucro e  
constituem sistemas fechados, jÃi que os planos que administram nÃo estÃo disponÃveis no mercado  
consumidor em geral, mas, ao contrÃrio, a apenas um grupo restrito de beneficiÃrios. 3. A Segunda  
SeÃÃo desta Corte Superior consagrou o entendimento de nÃo se aplicar o CÃdigo de Defesa do  
Consumidor ao contrato de plano de saÃde administrado por entidade de autogestÃo, haja vista a  
inexistÃncia de relaÃÃo de consumo. 4. Nos planos coletivos, a ANS restringe-se a monitorar o  
mercado, de modo que os parÃmetros para a majoraÃ§Ão das contribuiÃ§Ães sÃo decorrentes da  
livre negociaÃ§Ão entre a operadora e a pessoa jurÃdica estipulante, possuidora de maior poder de  
negociaÃ§Ão. 5. Na hipÃtese, a GEAP fazia uso de metodologia defasada para o custeio dos planos de  
saÃde colocados Ã disposiÃÃo dos beneficiÃrios, qual seja, havia tÃo somente a cobranÃa de  
preÃo Ãnico para todos os usuÃrios. Isso causou, ao longo do tempo, grave crise financeira na  
entidade, visto que tal modelo tornava os planos de assistÃncia Ã saÃde atrativos para a populaÃÃo  
mais idosa e menos atrativos para a populaÃÃo jovem, o que acarretou o envelhecimento da base de  
beneficiÃrios e a aceleraÃÃo do crescimento das despesas assistenciais. 6. ApÃs intervenÃÃo da  
PREVIC na instituiÃÃo e parecer da ANS no sentido da impossibilidade da continuidade da anterior  
forma de custeio, amparada em estudos atuariais, e para evitar a sua ruÃna, a GEAP, atravÃs do seu  
Conselho Deliberativo paritÃrio (CONDEL), aprovou diversas resoluÃ§Ães para atualizar o custeio dos  
respectivos planos de saÃde, culminado com a aprovaÃ§Ão da ResoluÃ§Ão nÂ° 616/2012, adotando  
nova metodologia, fundamentada no cruzamento de faixas etÃrias e de remuneraÃ§Ão, a qual foi  
expressamente aprovada pela autarquia reguladora. 7. NÃo ocorreu reajuste discriminatÃrio e abusivo  
da mensalidade pelo simples fato de a usuÃria ser idosa, mas a majoraÃ§Ão do preÃo ocorreu para  
todos os usuÃrios, em virtude da reestruturaÃ§Ão do plano de saÃde que passou a adotar novo modelo  
de custeio. Necessidade de substituiÃÃo do "preÃo Ãnico" pela precificaÃ§Ão por faixa etÃria, com  
amparo em estudos tÃcnicos, a fim de restabelecer a saÃde financeira dos planos de saÃde geridos  
pela entidade, evitando-se a descontinuidade dos serviÃos da saÃde complementar.  
DescaracterizaÃÃo de alteraÃÃo unilateral de preÃos pela operadora, cuja gestÃo Ã©  
compartilhada (composiÃÃo paritÃria entre os conselheiros escolhidos pelos patrocinadores e os  
eleitos pelos beneficiÃrios). ParticipaÃÃo dos prÃprios usuÃrios nas questÃes atinentes Ã polÃtica  
assistencial e Ã forma de custeio do plano. 8. NÃo se constata nenhuma irregularidade no procedimento  
de redesenho do sistema de custeio do plano de saÃde administrado pela GEAP, devendo ser  
reconhecida a legalidade da ResoluÃ§Ão nÂ° 616/2012. Tampouco foi demonstrada qualquer

abusividade no reajuste das mensalidades efetuados conforme a faixa etária do usuário. 9. Este Tribunal Superior já decidiu que, respeitadas, no mínimo, as mesmas condições de cobertura assistencial (manutenção da qualidade e do conteúdo médico-assistencial da avença), não há direito adquirido a modelo de plano de saúde ou regime de custeio, podendo o estipulante e a operadora redesenharem o sistema para evitar o seu colapso (exceto da ruína), desde que não haja onerosidade excessiva ao usuário ou a discriminação ao idoso. 10. Consoante ficou definido pela Segunda Seção no REsp nº 1.568.244/RJ, representativo de controvérsia, aplicável a cláusula de reajuste de mensalidade de plano de saúde amparada na mudança de faixa etária do beneficiário, encontrando fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, sendo regra atuarial e asseguradora de riscos, o que concorre para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do próprio plano. Abusividade não demonstrada dos percentuais de majoração, que encontram justificativa técnico-atuarial, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, garantindo a sobrevivência do fundo mútuo e da operadora. 11. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1673366/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÂAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 21/08/2017) Isso quer dizer que, para fins de revisão dos valores, necessitaria a demonstração de sua abusividade, o que não restou provado nos presentes autos. Com efeito, aduz a requerida que adotou a elevação dos preços em razão de déficit gerado desde 2009, sendo que o reajuste do valor obedeceu a estudo atuarial realizado. Nesse sentido, juntou a requerida o estudo atuarial às fls. 272/283 dos autos, evidenciando os parâmetros econômicos utilizados para reajuste do valor. Assim, opôs a fato impeditivo do direito da demandante, cabendo à autora fazer prova de que os percentuais de majoração são abusivos, isto é, de evidenciar a desnecessidade da elevação dos preços para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do próprio plano ou ainda de que o aumento deveria ocorrer em patamar inferior ao realizado. Entretanto, em sede de replicação contesta a demandante não trouxe qualquer documento ou fato que demonstre tal realidade, não impugnando concretamente o estudo atuarial e os consequentes aumentos. Inexoravelmente salta aos olhos o percentual de reajuste no montante em torno de 37,5%. Entretanto, restou apurado nos autos que tal valor ocorreu de forma idênea, isto é, visando preservar o equilíbrio do próprio plano. Ante o exposto, da análise do conjunto fático probante dos autos, não merece amparo a pretensão da autora, uma vez que não demonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade dos reajustes. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios por não vislumbrar a ocorrência de má-fé (art. 18, Lei nº 7.347/85). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 11 de janeiro de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 06906673020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022 REQUERENTE:VALDIRENE BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0690667-30.2016.8.14.0301 - Sentença - Vistos etc. Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Indenização por Danos Morais proposta por VALDIRENE BARBOSA DA SILVA contra BV FINANCEIRA S/A, ambas devidamente qualificadas e representadas. Relata a autora que celebrou com a ré um contrato de financiamento, mediante alienação fiduciária, com início em 05/05/2014, para fins de aquisição de um veículo automotor da marca Honda, modelo NXR 150 Bros, ano/modelo 2013/2014, a ser quitado em 36 parcelas fixas de R\$384,54 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), com o último vencimento previsto para o dia 05/05/2017. Afirma que chegou a efetuar o pagamento de 9 (nove) parcelas. Contudo, em função de problemas financeiros e a necessidade tratar da saúde, não conseguiu manter os pagamentos em dia e com isso, sobreveio o aumento do valor das parcelas, acarretado pela incidência dos juros. Informa que chegou a procurar a instituição financeira a fim de propor a realização de acordo condizente com a sua realidade econômica, mas que não logrou êxito. Segundo a autora, ficou constatado que a ré praticou taxas de juros acima daquelas praticadas no mercado e pactuadas no contrato. Requer, portanto, a revisão do contrato com a cessação dos juros abusivos e a condenação da ré em danos morais. Juntou aos autos os documentos de fls. 39/71. Citada a ré, esta apresentou contestação no prazo legal. Replicação de fls. 119/121. À o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado (art. 355, I do CPC). Portanto, suficientes para a decisão são o contrato e os documentos juntados pelos litigantes, não havendo necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento. Assim entende este juízo. Acerca das preliminares arguidas. Rejeito o pedido de indeferimento da petição inicial pois presentes os requisitos



necessários para a apreciação da lide. Acolho a impugnação do valor da causa, no sentido de que o valor deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor, correlato ao valor do pedido, não ser nos casos em que este não se faça presente de forma imediata (art. 291 CPC). No caso em análise, o pedido inicial demonstra claramente que o benefício financeiro perseguido é a revisão do contrato de financiamento. Assim, atendendo ao disposto no art. 292, II do CPC, deve o valor da causa corresponder ao valor do contrato de financiamento celebrado entre as partes, qual seja, R\$10.900,00 (dez mil e novecentos reais). Proceda, a Secretaria, a alterar-se junto ao Sistema Libra e na capa do processo, certificando tudo a respeito. Rejeito a impugnação à justiça gratuita em favor da autora, pois a condição de hipossuficiência financeira está claramente demonstrada por meio da comprovação dos seus rendimentos mensais informados no contracheque juntado aos autos e por recorrer à assistência jurídica da Defensoria Pública que ora lhe representa na presente ação. Mantenho, assim, os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à autora. Passo a análise do mérito. O cerne da questão perpassa sobre a existência ou não de cláusulas abusivas no contrato de financiamento assinado entre as partes e, caso existam, que sejam revistas e as cobranças indevidas e indenizada a autora pelo dano moral causado. A autora pactuou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de veículo, com garantia fiduciária, mas que logo se viu impossibilitada de honrar os pagamentos das parcelas mensais, que resultaram no aumento do valor em razão da capitalização mensal de juros. Não se pode olvidar que a autora, ao assinar o contrato, tinha ciência das condições contratuais e teve a oportunidade de verificar, dentre muitas operadoras de créditos existentes no mercado, aquela que poderia lhe oferecer menor taxa de juros ou que oferecesse as melhores condições para o negócio. Agora, pretende reformular o contrato que, livremente, pactuou, e mais, com sua plena e consciente aquiescência. Talvez não imaginasse que o vínculo seria o comprometimento ao qual se vinculou, pela própria condição financeira demonstrada pelo comprovante de rendimento juntado aos autos e que motivou inclusive a concessão dos benefícios da justiça gratuita, dada a sua condição de hipossuficiente financeira. Querer rever as condições contratuais livremente pactuadas por meio judicial, fere de morte o princípio da segurança jurídica, não lhe sendo justo vir buscar, unilateralmente, furtar-se de sua obrigação contratual. Entender de outra forma é aceitar, também, que os bancos, diante de alguma crise econômico-financeira, pudessem litigar contra todos os seus clientes, buscando alterar as condições dos contratos, melhorando assim seus ganhos. Inaceitável, para ambos os contratantes. O contrato faz lei entre as partes. Segue o julgamento. Sobre o principal argumento trazido pela parte autora para obter a revisão do contrato é a vedação jurídica quanto à capitalização de juros. A parte autora procura amparo no DL 22.626/33, denominado de Lei da Usura. Todavia, tal norma não encontra mais guarida no presente ordenamento jurídico brasileiro, máxime porque incompatível com a Carta Política de 1988, que prevê em seu art. 170 a ordem econômica fundada na livre iniciativa. Sobre a capitalização mensal; o STJ perfilou o entendimento consolidado, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que enuncia o seguinte: PROCESSO CIVIL. DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO INFERIOR À ANUAL POSSÍVEL DESDE QUE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS. 1. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicaria abusividade, devendo ser tomada como parâmetro a taxa praticada no mercado. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012 pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, DJe 24/09/2012). 3. No período de inadimplemento contratual, é admitida a cobrança da comissão de permanência à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido. Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade na capitalização de juros praticada pela requerida. O contrato traz, expressamente, a taxa de juros, tanto em valores mensal, quanto anual; custo efetivo total, o número de parcelas; o valor pré-fixado da parcela a ser paga, o valor total da dívida, verificando-se



também a previsão sobre a capitalização de juros conforme se observa no referido contrato. Logo, preenchido o requisito de informações, expressas, sobre as condições do contrato, não se verifica ilegalidade quanto a sua cobrança nesses termos. Com efeito, o STF editou a Súmula n. 596, admitindo a cobrança de juros e outros encargos nas operações de crédito realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Outrossim, tal entendimento reforça o reconhecimento do dinamismo que envolve as atividades econômicas, sendo as taxas de juros estipuladas consoante as flutuações de mercado. Concretamente, nos dias atuais a capitalização de juros não é proibida no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive este vem sendo o entendimento sufragado nos tribunais superiores. Assim, a parte autora não encontra guarida em seus pedidos, devendo estes ser rechaçados em homenagem ao princípio da segurança jurídica, da proporcionalidade e da pacta sunt servanda. Ante o exposto, julgo, totalmente, improcedentes os pedidos da autora, com fulcro no art. 487, I, CPC, mantendo todas as cláusulas contratuais, apreciadas nos presentes autos, tal como foram ajustadas pelos contratantes. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado. Entrementes, ficam suspensas a sua exigibilidade por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Belém, 7 de janeiro de 2022

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00030786920008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010041550 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- Ato: Execução de Título Extrajudicial em: AUTOR: B. B. S. Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12789 - ROMULO SERRAO RODRIGUES (ADVOGADO) ADVOGADO: G. S. V. A. REU: L. A. B. REU: M. J. R. B. PROCESSO: 00514758120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- Ato: Cumprimento de sentença em: AUTOR: M. P. Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) OAB 25032 - ALVARO PEREIRA MOTTA NETO (ADVOGADO) REU: C. B. R. L. Representante(s): OAB 13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) REU: J. L. S. V. REU: M. R. A. PROCESSO: 00556514020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- Ato: Execução de Título Extrajudicial em: EXEQUENTE: B. B. S. Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12999 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: M. M. M. EXECUTADO: M. A. S. M.



**UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA**

RESENHA: 11/01/2022 A 11/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00239151520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710744100 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA Auto: Separação Litigiosa em: 11/01/2022 REU:A. P. P. N. Representante(s): OAB 11745 - FRANCIMARA DE AQUINO SILVA (ADVOGADO) AUTOR:A. B. O. P. P. Representante(s): OAB 11745 - FRANCIMARA DE AQUINO SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Certifique-se nos autos acerca do recolhimento ou não das custas finais pela parte autora. Caso positivo, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Caso negativo, considerando o teor da Lei nº 8.328/2015, artigo 26, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, determino: A remessa dos presentes autos a UNAJ, para cálculo das custas finais. Após, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas. Com a juntada aos autos do comprovante, voltem-me conclusos. Belém, 11 de janeiro de 2022. Betânia de Figueiredo Pessoa Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

**SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2022**

A Excelentíssima Doutora Mônica Maués Naif Daibes, juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

**CONSIDERANDO** que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, **que nos dias 25, 26 e 27 de janeiro de 2022, a partir das 09 horas**, na Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém, localizada no Fórum Cível, 3º Andar, Sala 317, nesta Cidade, Fone: (91) 3205-2160, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão da MMA. Juíza titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail: 3execucaobelém@tjpa.jus.br ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Belém, 14 de janeiro de 2022.

Dra. Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito

3ªVara de Execução Fiscal - Belém

RESENHA: 14/01/2022 A 14/01/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00030484620018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110037439  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Mandado de Segurança Cível em: 14/01/2022---IMPETRANTE:FLUPETROLFLUIDOS PETROLIFEROS LTDA Representante(s): OAB 100732 - CARLOS GUSTAVO GARCIA DE CASTRO TROMPOWSKY HECK (ADVOGADO) SEBASTIAO BARROS DO REGO BATISTA (ADVOGADO) REU:INSPERTOR FAZ.PORTOS E AEROPORT.EST.PA. ATO ORDINATÁ¿RIO Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 1Â°, Â§ 2Â°, XI do provimento 006/2006 da CJRMB. Fica a Parte Impetrante intimada, atravÃ©s de seus patronos,

do desarquivamento dos presentes autos, onde o mesmo se encontra em secretaria, disponÃ-vel pelo prazo de 15 dias. BelÃ©m(PA), 13 de janeiro de 2022. Gilberto Barbosa de Souza Junior Diretor de Secretaria

RESENHA: 26/05/2021 A 26/05/2021 ; POR INCORREÇÃO - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00414200520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811118668  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 26/05/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA EXECUTADO:E P G LTDA EXECUTADO:EDUARDO JOSE SILVA DE SOUZA FRANCO Representante(s): OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:RAFAEL CARVALHO BATISTA EXECUTADO:GYSELLE DO SOCORRO VAZ PEREIRA EXECUTADO:ANA PATRICIA SALOMAO ANTONIO MUFARREJ. Vistos etc. Cuida-se de ExecuÃ§ão Fiscal, na qual o exequente requer a extinÃ§ão da aÃ§ão em face do pagamento do crÃ©dito efetuado extrajudicialmente pelo executado apÃ³s o ajuizamento da aÃ§ão, conforme petiÃ§ão nos autos. Isto posto, considerando o pagamento do crÃ©dito efetuado extrajudicialmente pelo executado apÃ³s o ajuizamento da aÃ§ão, julgo extinta a presente execuÃ§ão, com resoluÃ§ão de mÃ©rito, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, cumulado com o artigo 924, II, do CÃ³digo de Processo Civil. Condeno o executado apenas ao pagamento de custas processuais, visto jÃ ter pago os honorÃrios. Intime-se o executado para pagamento das custas judiciais no prazo legal. Caso existam bens ou valores penhorados ou com restriÃ§ão judicial decorrentes deste processo executÃrio, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessÃrio para tanto, ressalvadas as custas. UNAJ para verificaÃ§ão de custas remanescentes. ApÃ³s o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. BelÃ©m, 25 de maio de 2021. MÃnica MauÃs Naif Daibes JuÃza de Direito da 3ª Vara de ExecuÃ§ão Fiscal de BelÃ©m

RESENHA: 13/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00414200520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811118668  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JANAINA SARAIVA A??o: Execução Fiscal em: 13/01/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA EXECUTADO:E P G LTDA EXECUTADO:EDUARDO JOSE SILVA DE SOUZA FRANCO Representante(s): OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:RAFAEL CARVALHO BATISTA EXECUTADO:GYSELLE DO SOCORRO VAZ PEREIRA EXECUTADO:ANA PATRICIA SALOMAO ANTONIO MUFARREJ. Nos termos do artigo 1º, Â§ 2º, XI do Provimento 006/2006 da CJRMB, fica a parte Executada intimada atravÃs do(s) seu(s) patrono(s) para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher(em) as custas judiciais finais arbitradas na sentenÃsa, cujo boleto consta nos autos, sob pena de inscriÃ§ão na DÃ-vida Ativa do referido dÃbito (Art. 46, Â§4º da Lei 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ). BelÃ©m(PA), 13/01/2022 Janaina Wilza Lobo Saraiva Secretaria da 3ª Vara de ExecuÃ§ão Fiscal Provimento 006/2006 da CGJ , alterado pelo PROVIMENTO 08/2014-CJRMB



## UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL para Publicidade de Alteração de Regime de Bens de Casamento

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo, expediente da 2ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS entre os cônjuges **TANIA CRISTINA LABAD CATARINO**, brasileira, casada, CPF nº 877647332-53, RG nº 15.638 e **EMANOEL AUGUSTO CATARINO RODRIGUES**, brasileiro, casado, RG nº 4861678 PC-PA, CPF nº 002.324.032-60, residentes à Travessa Benjamim Constant, n. 287, Bairro: Reduto, CEP: 66053-040, nesta cidade, Processo nº 0860298-93.2021.8.14.0301, cuja demanda tem o condão de alterar o regime de bens do casal: participação final nos aquestos para separação total de bens, em razão de algumas divergências em decorrência de um ser profissional liberal (sendo instável) e outro ter uma renda fixa, ponto este que desde o momento do casamento já gerou divergências e após aumentou tal problema. O referido casal administra suas finanças de forma totalmente diferente, enquanto um administra suas finanças de forma conservadora o outro já administra de forma audaciosa, gerando assim discordâncias financeiras, conforme declarado na petição inicial, e para resguardar direitos de terceiros, chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 12 de janeiro de 2022. Eu, Rosinete Serra Rabelo Carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Rosinete Serra Rabelo Carvalho

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

**FÓRUM CRIMINAL**

**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL**

**FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

**PORTARIA nº 004/2022-DFCri**

**CONSIDERANDO** a necessidade de serviço na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher;

**RELOTAR a servidora ROSITA DO SOCORRO MARQUES DA SILVA**, Analista Judiciário, matrícula nº 12050, junto a Secretaria da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, a contar do dia 13/01/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **13 de janeiro de 2022**.

**PORTARIA nº 005/2022-DFCri**

**CONSIDERANDO** o expediente protocolado nº **PA-MEM-2022/01371**.

**DESIGNAR REINALDO ALVES DUTRA**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 112178, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Capital, no período de 10 a 24/01/2022. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **13 de janeiro de 2022**.

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital



## SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/01/2022 A 12/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00098553620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO HERYKY SILVA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2022 DENUNCIADO:LEONARDO RODRIGUES MAIA DENUNCIADO:DARCYMAR CARDOSO DE LIMA VITIMA:M. M. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CONCLUSÃO Nesta data, faÃ§o os presentes autos CONCLUSOS a Exma. Sr. JuÃ-za BLEND NERY RIGON CARDOSO, MM. JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de BelÃ©m. BelÃ©m (PA), 7 de janeiro de 2022. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista JudiciÃ¡rio da 2ª Vara Criminal de BelÃ©m (PA) MatrÃ-cula: 4887-9 PROCESSO: 00279692320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO HERYKY SILVA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2022 DENUNCIADO:JAKELINI DANIELA BRITO ALVES DENUNCIADO:ANDREY RODOLFO DE JESUS MOREIRA VITIMA:G. R. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CONCLUSÃO Nesta data, faÃ§o os presentes autos CONCLUSOS a Exma. Sr. JuÃ-za BLEND NERY RIGON CARDOSO, MM. JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de BelÃ©m. BelÃ©m (PA), 7 de janeiro de 2022. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista JudiciÃ¡rio da 2ª Vara Criminal de BelÃ©m (PA) MatrÃ-cula: 4887-9 PROCESSO: 00007594220018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120008147 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 VITIMA:J. R. M. A. DENUNCIADO:FABIO FERREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:SAMUEL SOARES PEREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: BelÃ©m Vara: 2ª Vara Criminal de BelÃ©m Processo nÂº: 00007592720018140401 Classe: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio Denunciado(a): FÃBIO FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTEROCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho a manifestaÃ§ão ministerial de fl. 295. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o prazo prescricional ainda nÃ£o foi alcanÃ§ado, determino que a Secretaria desta Vara encaminhe os autos ao RMP, a fim de que sejam efetuadas buscas periÃ³dicas no sentido de tentar localizar o endereÃ§o atualizado do rÃ©u FÃBIO FERREIRA DOS SANTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se no sistema que os autos estÃ£o suspensos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 10 de Janeiro de 2022. BLEND NERY RIGON CARDOSO JuÃ-za de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00012169220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 DENUNCIADO:BRUNA CAROLINA VIRGOLINO KATO Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 16340 - BRUNO RICARDO BAVARESCO (ADVOGADO) OAB 19985 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:C. E. S. P. . COMARCA: BelÃ©m VARA: 2ª Vara Criminal De BelÃ©m PROCESSO NÂº: 0001216-92.2020.8.14.0401 DENUNCIADO: BRUNA CAROLINA VIRGOLINO KATO DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a petiÃ§ão de fl.49, vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para anÃ¡lise e manifestaÃ§ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 10 de janeiro de 2022. BLEND NERY RIGON CARDOSO JuÃ-za de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De BelÃ©m PROCESSO: 00021306720058140201 PROCESSO ANTIGO: 200520429984 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 VITIMA:A. N. S. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO TRINDADE MACHADO SOUSA. Comarca: BelÃ©m Vara: 2ª Vara Criminal de BelÃ©m Processo nÂº: 00021306720058140201 Classe: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio Denunciado(a): ANTONIO TRINDADE MACHADO SOUSA DECISÃO INTEROCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho a manifestaÃ§ão ministerial de fls. 53/53v. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o prazo prescricional ainda nÃ£o foi alcanÃ§ado, determino que a Secretaria desta Vara encaminhe os autos ao RMP, a fim de que sejam efetuadas buscas periÃ³dicas no sentido de tentar localizar o endereÃ§o atualizado do rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se no sistema que os autos estÃ£o suspensos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 10 de Janeiro de 2022. BLEND NERY RIGON CARDOSO JuÃ-za de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00024216120058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520060382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 VITIMA:O. E. VITIMA:E. R. T. DENUNCIADO:CEZARIO COELHO DA SILVA. Comarca: BelÃ©m Vara: 2ª Vara Criminal de BelÃ©m

Processo nº: 00024216120058140401 Classe: Ações Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: CEZARIO COELHO DA SILVA. DESPACHO 1. Considerando a manifestação ministerial de fl. 36, DEFIRO a desistência da oitiva da vítima; 2. Como não há mais nenhuma pessoa a ser ouvida e, também em razão do rito ser revel, dá-se com VISTAS as partes, para os fins do art. 402 do CPP. Se requerido, conclusos. Se nada requerido, dá-se com VISTA ao RMP, para apresenta-se de memoriais escrito e em seguida a Defensoria Pública, para os mesmos fins; 3. Com os memoriais, conclusos para prolação de sentença. CUMPRA-SE em Belém/PA, 10 de janeiro de 2022. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00038074419978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720050868 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 DENUNCIADO:NELSON LOPES MACIEL DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR DE ABEU VITIMA:S. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00038074419978140401 Classe: Ações Penal - Procedimento Ordinário Denunciado(a): JOSÉ RIBAMAR DE ABREU DECISÃO INTEROCUTÁRIA Acolho a manifestação ministerial de fls. 113/113v. Considerando que o prazo prescricional ainda não foi alcançado, determino que a Secretaria desta Vara encaminhe os autos ao RMP, a fim de que sejam efetuadas buscas periódicas no sentido de tentar localizar o endereço atualizado do rito JOSÉ RIBAMAR DE ABREU. Certifique-se no sistema que os autos estão suspensos. CUMPRA-SE em Belém/PA, 10 de Janeiro de 2022. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00060122920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 DENUNCIADO:BRENO ALBUQUERQUE BRAGA DENUNCIADO:RODRIGO PEREIRA MONTEIRO VITIMA:P. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0006012.29.2020.8.14.0401 Classe: Ações Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: BRENO ALBUQUERQUE BRAGA D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Á R I A Analisando a manifestação ministerial de fls.75/76, passo a decidir: DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Ab initio, verifico que não há qualquer ilegalidade na manutenção da Prisão Preventiva do rito quando presente os requisitos daquela custódia cautelar, estando autorizada a prisão em razão da necessária manutenção da Ordem Pública. Impende destacar que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento do juízo da custódia acerca da prisão cautelar. Portanto, se não há qualquer alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva, considerando o modus operandi para a prática delitiva, uma vez, segundo que se extrai dos autos, que o requerente não se intimidou em praticar o crime de roubo mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e em via pública, o que demonstra elevada ousadia no agir, caracterizando periculosidade concreta. Conforme se extrai das jurisprudências abaixo, esse é o entendimento de nossos Tribunais Superiores: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÁU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. II - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao rito, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes. III - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 138120/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 06.12.2016, unânime, DJe 16.12.2016). Sublinhei. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. DEMORA NO TRÂMITE DO RECURSO DE APELAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO SUPERADA. APELO REMETIDO AO TRIBUNAL ESTADUAL. RECURSO EM LIBERDADE NEGADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÁU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO

PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A alegação de demora na tramitação do recurso de apelação perante o juízo de primeiro grau não foi submetida à análise do Tribunal de origem, que não se manifestou sobre o tema, sendo, portanto, inadmissível seu exame direto por esta Corte Superior sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. Ademais, em 01.10.2018, sobreveio a remessa dos autos ao Tribunal Estadual, para análise dos recursos de apelação, estando, portanto, superada a questão. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. A prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo Magistrado sentenciante e pela Corte estadual, tendo sido demonstrada, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do réu, evidenciada pelo modus operandi do delito, praticado em concurso de agentes, que na mesma noite, simulando estarem armados, abordaram as vítimas e as compeliram a lhes entregar seus pertences, empreendendo fuga a bordo da motocicleta utilizada na empreitada, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 4. Ademais, ainda, a fundamentação utilizada pelo Magistrado de primeiro grau para negar o recurso em liberdade, uma vez que, tendo o recorrente permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau. 5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido. (Recurso em Habeas Corpus nº 87.742/CE (2017/0188102-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Joel Ilan Paciornik. DJe 14.11.2018). Sublinhei. Assim tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautelar ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do requerente e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, esta não possui condições de voltar ao convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado em favor de BRENO ALBUQUERQUE BRAGA, por entender serem necessárias para garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi empregado para a prática delitiva, nos termos do art. 312 do CPP. Determino, ainda, a INTIMAÇÃO da testemunha ERITON NAHUM CARLOS no novo endereço indicado pelo Parquet em fl.76. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas JENISON BRITO DE MEDEIROS, EDUARDA DUARTE DO NASCIMENTO e LUCIANE DINIZ DA SILVA tendo em vista a manifestação ministerial de fl.76. Intimem-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) acusado(s). CUMPRA-SE. Belém (PA), 10 de Janeiro de 2022. BLENDIA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00069236320108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020263624 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDIA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 VITIMA: J. W. N. S. DENUNCIADO: JOEMERSON BAHIA DIAS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00069236320108140401 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DENUNCIADO: JOEMERSON BAHIA DIAS. DESPACHO 1. CONSIDERANDO a manifestação ministerial de fl. 337, DETERMINO o regular prosseguimento do feito; 2. DÊ-SE com VISTA ao RMP. 3. Apres, conclusos. Belém/PA, 10 de Janeiro de 2022. BLENDIA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00097557020018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120119705 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDIA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 DENUNCIADO: JOSE JURACY DO CARMO

DENUNCIADO:LAURO BEZERRA SOUZA JUNIOR Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA:C. F. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00097557020018140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado(a): JOSÉ JURACI DO CARMO DECISÃO INTEROCUTÁRIA Acolho a manifestação ministerial de fls. 129/129v. Considerando que o prazo prescricional ainda não foi alcançado, determino que a Secretaria desta Vara encaminhe os autos ao RMP, a fim de que sejam efetuadas buscas periódicas no sentido de tentar localizar o endereço atualizado do réu JOSÉ JURACI DO CARMO. Certifique-se no sistema que os autos estão suspensos. CUMPRA-SE em Belém/PA, 10 de Janeiro de 2022. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00098553620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 DENUNCIADO:LEONARDO RODRIGUES MAIA DENUNCIADO:DARCYMAR CARDOSO DE LIMA VITIMA:M. M. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00098553620198140401 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DENUNCIADO: LEONARDO RODRIGUES MAIA. DESPACHO 1. Tendo em vista que a audiência de Instrução e Julgamento foi designada para o dia 08 de Fevereiro de 2022, às 10h, e por conta do prazo extrapolado para cumprimento, DETERMINO que seja expedido mandados para intimações da vítima MANOEL MARIA CUNHA SILVA e da testemunha PATRÍCIA DO SOCORRO RODRIGUES MAIA, nos endereços fornecidos à fl. 83. 2. Portanto, autorizo, desde já, todo necessário para o cumprimento da presente decisão/despacho, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedição de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. AUTORIZO também, que a Central de Mandados proceda o devido cumprimento da intimação, em caráter de URGÊNCIA e no PLANTÃO JUDICIAL. Belém/PA, 10 de Janeiro de 2022. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00101171919978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720126796 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 DENUNCIADO:JOSE PANTOJA DA COSTA VITIMA:J. R. G. VITIMA:A. A. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00101171919978140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado(a): JOSÉ PANTOJA DA COSTA DECISÃO INTEROCUTÁRIA Acolho a manifestação ministerial de fls. 73/73v. Considerando que o prazo prescricional ainda não foi alcançado, determino que a Secretaria desta Vara encaminhe os autos ao RMP, a fim de que sejam efetuadas buscas periódicas no sentido de tentar localizar o endereço atualizado do réu. Certifique-se no sistema que os autos estão suspensos. CUMPRA-SE em Belém/PA, 10 de Janeiro de 2022. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00121807020018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120148157 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 VITIMA:E. S. L. DENUNCIADO:JANDIR BRAZ DA FONSECA COATOR:IPN. 2001017810 - SU/COMERCIO. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00121807020018140401 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DENUNCIADO: JANDIR BRAZ DA FONSECA. DESPACHO 1. CONSIDERANDO que o réu não foi localizado para intimação, conforme consta na certidão de fl. 207v, dá-se com VISTAS ao RMP para se manifestar a respeito dessa certidão, bem como para também se manifestar a respeito das certidões de fls. 201, 202 e 203; 2. Apáris, conclusos. Belém/PA, 10 de Janeiro de 2022. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00133938820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WILLEM DE JESUS DOS SANTOS SABOIA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0013393-88.2020.8.14.0401 DENUNCIADO (S): WILLEM DE JESUS DOS SANTOS SABOIA DECISÃO INTEROCUTÁRIA Trata-se de pedido Revogação de prisão preventiva, formulado pela Defesa em favor de WILLEM DE JESUS DOS SANTOS SABOIA, à fl.44 dos autos eletrônicos. o relatório. Decido. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade,

dada sua natureza exclusivamente cautelar. Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade. No presente caso, verifico que não subsiste a necessidade da manutenção da prisão cautelar do (a) requerente, ante o respeito ao Princípio da Necessidade que justifique a manutenção da medida extrema. Com efeito, a prisão preventiva do (a) requerente não se mostra indispensável ao restabelecimento da tranquilidade e paz no seio social, na medida em que não vislumbro abalo social nem mesmo risco concreto de que ele(a), solto(a), venha a cometer crimes. Sem deixar de mencionar que a certidão de antecedentes criminais demonstra ser o réu primário e sem nenhuma passagem anterior pelo sistema penal; também em razão de já ter sido devidamente citado e apresentado defesa prévia. Ante o exposto, sem maiores considerações, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de WILLEM DE JESUS DOS SANTOS SABOIA, filho de ANTONIO ALVES SABOIA e MARIA RITA COSTA SABOIA, atualmente recolhida no PEMIII - Presídio Estadual Metropolitano III, INFOPEN-PA nº 205321, bem como, determino, ainda, a OBRIGAÇÃO de o requerente cumprir as condições abaixo descritas, sob pena de não o fazendo, ser revogado o benefício: a) comparecer a todos os atos do processo; b) informar qualquer alteração de endereço; c) não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização deste juízo; d) recolher-se em domicílio no período noturno, das 23h até às 6h do dia seguinte, salvo motivo imperioso e justificável, e, também, caso trabalhe, nos dias de folgas; e) monitoramento eletrônico pelo prazo de 06 (seis) meses. Ressalte-se que o não cumprimento de quaisquer das medidas cautelares impostas, implicará revogação automática das mesmas e, conseqüentemente, a decretação da prisão preventiva com o recolhimento do(a) denunciado(a) a uma das casas Penais do Estado. Que a casa penal dá conhecimento ao réu de que este deverá comparecer na Secretaria do Juízo, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados de sua liberação, com cópia de comprovante de residência, a fim tomar conhecimento da presente decisão e assumir as obrigações impostas, sob pena de revogação das medidas e a decretação de sua prisão. Por derradeiro, servir-se a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, impondo à autoridade competente restituir a liberdade do réu, caso não haja outro motivo que o faça ficar PRESO. Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, remarco a audiência anteriormente designada para o dia 13/07/2022 às 12:00h. INTIME-SE o réu. INTIMEM-SE/REQUISITEM-SE as testemunhas de acusação e defesa. Intime-se o Ministério Público. CIÊNCIA ao Ministério Público. INTIME-SE a Defesa. CUMpra-SE, expedindo o necessário e observando as cautelas legais. Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso. Belém/PA, 10 de janeiro de 2022. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00279692320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 DENUNCIADO: JAKELINI DANIELA BRITO ALVES DENUNCIADO: ANDREY RODOLFO DE JESUS MOREIRA VITIMA: G. R. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00279692320198140401 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DENUNCIADA: JAKELINI DANIELA BRITO ALVES. DESPACHO 1. Tendo em vista que a audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo foi designada para o dia 08 de Fevereiro de 2022, às 11h, e por conta do prazo extrapolado para cumprimento, DETERMINO que seja expedido mandado para intimação pessoal da denunciada JAKELINI DANIELA BRITO ALVES. 2. Portanto, autorizo, desde já, todo necessário para o cumprimento da presente decisão/despacho, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. AUTORIZO também, que a Central de Mandados proceda o devido cumprimento da intimação, em caráter de URGÊNCIA e no PLANTÃO JUDICIAL. Belém/PA, 10 de Janeiro de 2022. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00005329720058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520012771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN DE FREITAS ONGARATTO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 VITIMA: M. H. C. DENUNCIADO: ROSA SUELI COELHO DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00005329720058140401 Classe: Ação Penal - Procedimento

Ordinário Denunciado: ROSA SUELI COELHO DA SILVA. D E S P A C H O 1.Â Â Â Â Â CONSIDERANDO a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fl. 87v, verificou-se que existe novo endereÃ§Ã£o em nome da acusada, assim, expeÃ§a-se novo Mandado para a citaÃ§Ã£o pessoal da denunciada ROSA SUELI COELHO DA SILVA, no endereÃ§Ã£o indicado no referido documento (fl. 87v), a fim de que apresente resposta Ã acusÃ§Ã£o, no prazo legal. 2.Â Â Â Â Â DEVE o Sr. Oficial de JustiÃ§a, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereÃ§Ã£o, nÃºmero da OAB), devendo o Oficial de JustiÃ§a fazer constar de sua certidÃ£o tais dados fornecidos pelo(s) rÃ©u(s) ou se aceitam o patrocÃnio da Defensoria PÃblica. Se for o caso de aceitaÃ§Ã£o da assistÃncia da Defensoria PÃblica ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria PÃblica nomeada, para atravÃs de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) rÃ©u(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituiÃ§Ã£o de advogado pelo(s) rÃ©u(s). 3.Â Â Â Â Â Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentaÃ§Ã£o da RESPOSTA ESCRITA. 4.Â Â Â Â Â ApÃs apresentaÃ§Ã£o da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 5.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista Ã Defensoria PÃblica. 6.Â Â Â Â Â DÃa-se vista a Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Autorizo, desde jÃ, todo necessÃrio para o cumprimento da presente decisÃo/despacho, inclusive a subscriÃ§Ã£o pela secretaria de mandados de intimaÃ§Ã£o, expediÃ§Ães de carta precatÃria e, ainda, confecÃÃo de ofÃcios de requisiÃ§Ã£o, se necessÃrio, consoante Provimento nÃº 06/2006 e Provimento nÃº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de rÃ©u preso e/ou conste designaÃ§Ã£o de audiÃncia com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisÃo, determino que as diligÃncias sejam cumpridas em carÃter de plantÃo e/ou medida de urgÃncia, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nÃº 06/2006; Provimento nÃº 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto nÃº 009/2019-CJRMB/CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 12 de Janeiro de 2022. RENAN DE FREITAS ONGARATTO Juiz de Direito Auxiliando a 2ª Vara Criminal de BelÃm PROCESSO: 00051722520078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720152492 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN DE FREITAS ONGARATTO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 12/01/2022 DENUNCIADO:LUIZ AUGUSTO CRUZ DE CARVALHO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA:C. B. &M. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: BelÃm Vara: 2ª Vara Criminal de BelÃm Processo nÃº: 00051722520078140401 Classe: AÃÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio Denunciado: LUIZ AUGUSTO CRUZ DE CARVALHO. D E S P A C H O 1.Â Â Â Â Â CONSIDERANDO a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fl. 70v, verificou-se que existe novo endereÃ§Ã£o em nome do acusado, assim, expeÃ§a-se novo Mandado para a citaÃ§Ã£o pessoal do denunciado LUIZ AUGUSTO CRUZ DE CARVALHO, no endereÃ§Ã£o indicado no referido documento (fl. 70v), a fim de que apresente resposta Ã acusÃ§Ã£o, no prazo legal. 2.Â Â Â Â Â DEVE o Sr. Oficial de JustiÃ§a, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereÃ§Ã£o, nÃºmero da OAB), devendo o Oficial de JustiÃ§a fazer constar de sua certidÃ£o tais dados fornecidos pelo(s) rÃ©u(s) ou se aceitam o patrocÃnio da Defensoria PÃblica. Se for o caso de aceitaÃ§Ã£o da assistÃncia da Defensoria PÃblica ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria PÃblica nomeada, para atravÃs de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) rÃ©u(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituiÃ§Ã£o de advogado pelo(s) rÃ©u(s). 3.Â Â Â Â Â Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentaÃ§Ã£o da RESPOSTA ESCRITA. 4.Â Â Â Â Â ApÃs apresentaÃ§Ã£o da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 5.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista Ã Defensoria PÃblica. 6.Â Â Â Â Â DÃa-se vista a Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Autorizo, desde jÃ, todo necessÃrio para o cumprimento da presente decisÃo/despacho, inclusive a subscriÃ§Ã£o pela secretaria de mandados de intimaÃ§Ã£o, expediÃ§Ães de carta precatÃria e, ainda, confecÃÃo de ofÃcios de requisiÃ§Ã£o, se necessÃrio, consoante Provimento nÃº 06/2006 e Provimento nÃº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de rÃ©u preso e/ou conste designaÃ§Ã£o de audiÃncia com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisÃo, determino que as diligÃncias sejam cumpridas em carÃter de plantÃo e/ou medida de urgÃncia, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nÃº 06/2006; Provimento nÃº 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto nÃº 009/2019-CJRMB/CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 12 de Janeiro de 2022. RENAN DE FREITAS ONGARATTO Juiz de Direito Auxiliando a 2ª Vara Criminal de BelÃm PROCESSO: 00061529720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN DE FREITAS ONGARATTO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 12/01/2022

VITIMA:L. E. S. E. S. VITIMA:D. C. N. VITIMA:J. S. G. S. VITIMA:S. F. INTERESSADO:RITA DE CASSIA SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 10215 - CARLOS ARTHUR DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8195 - WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO ALENCAR WACHEKOSWSKI. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00061529720198140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: BRUNO ALENCAR WACHEKOSWSKI D E C I S Ã O Ã I N T E R L O C U T Ã R I A 1- Considerando que foi expirado o prazo do Edital de Citação sem que o (a) acusado (a) se apresentasse perante este Juízo e, ainda, o requerido pelo Ministério Público (fl. 50/50v), SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, pelo tempo equivalente ao prazo prescricional da pena máxima cominada ao crime descrito na denúncia, na forma do artigo 366 do CPP e da Súmula 415 do STJ, ressalvando, desde já, a aplicação do artigo 363, § 4º, do CPP. 2- Certifique-se a suspensão no Sistema LIBRA. 3- Não vislumbro presentes os requisitos necessários para a designação de audiência antecipada de provas, motivo pelo qual não será designada. 4- Determino, ainda, que a Secretaria proceda pesquisa (s) no (s) sistema (s) a cada 90 (noventa) dias para localização do (s) denunciado (s). Caso seja encontrada informação atualizada sobre o paradeiro do (s) denunciado (s), diligencie-se para o cumprimento do mandado de citação pendente. Caso reste infrutífera a diligência e não seja possível o cumprimento do mandado de citação, certifique-se nos autos. 5- Dê-se ciência ao Ministério Público. 6 - Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de Janeiro de 2022. RENAN DE FREITAS ONGARATTO Juiz de Direito Auxiliando a 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00309659120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RENAN DE FREITAS ONGARATTO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 DENUNCIADO:FILIFE SILVA DE MORAES VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DENUNCIADO (S): FILIFE SILVA DE MORAES FILIAÇÃO: CLAUDIONOR LOPES FREITAS e CRISTINA SILVA DE MORAES DATA DE NASCIMENTO: 20/03/1991 CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 299 do CPB. SENTENÇA 1 - Relatário Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de FILIFE SILVA DE MORAES, qualificado nos autos, sob acusação da prática do crime previsto no Art. 299 do CPB. Devidamente citado, o réu apresentou defesa preliminar. Após o recebimento da denúncia e análise acerca dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, foi marcada audiência de instrução e julgamento. Encerrada a fase instrutória, e inexistindo diligências a serem realizadas, foi franqueada ao MP e Defesa a apresentação das alegações finais. O MP manifestou-se pela improcedência da denúncia, com a consequente absolvição do réu, no que foi acompanhado pela Defesa. O relatório. 2 - Fundamentação Trata-se, como relatado, de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu suso mencionado, pela prática do delito tipificado no Art. 299 do CPB. Após a instrução criminal, e embora aferida a materialidade delitiva, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência da denúncia, argumentando que a autoria delitiva atribuída ao acusado não encontrou eco nos elementos de prova coletados, razão pela qual, em homenagem ao secular princípio que dispõe que as dúvidas no processo penal se resolvem em favor do réu, requereu a sua absolvição. Realmente, examinando, com cuidado, o conjunto probatório, vejo que os termos da denúncia não foram provados durante o curso da instrução criminal, posto que a prova produzida na fase extrajudicial não foi corroborada em juízo, em especial pelo fato de que as duas testemunhas ouvidas informaram não ter presenciado o fato criminoso imputado ao acusado e não somente souberam dos fatos em audiência de instrução, o que prejudicou a comprovação da versão apresentada na inicial acusatória. Quanto ao réu foi decretada sua revelia e, portanto, não foi ouvido em juízo. Portanto, na falta de provas que pudessem nos conduzir à conclusão de que o réu, efetivamente, praticou o fato narrado na denúncia, não há como sustentar um decreto condenatório, sob pena de se incorrer no risco de condenar um inocente. 3 - Dispositivo Trata-se Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, para o

fim de ABSOLVER o réu FILIPE SILVA DE MORAES, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se. Depois, arquivem-se, dando-se baixa no LIBRA. Belém/PA, 12 de Janeiro de 2022. RENAN DE FREITAS ONGARATTO Juiz de Direito Auxiliando a 2ª Vara Criminal de Belém





MOURA LIMA Representante(s): OAB 21502 - MILENE CASTRO DE ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24893 - RAFAEL TUPINAMBA AMIM (ADVOGADO) OAB 26644 - ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALEXANDRE JOSE PINTO MARQUES CARDOSO VITIMA: I. S. P. AUTORIDADE POLICIAL: OCIMAR SOUZA NASCIMENTO - DPC. O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, em cumprimento a decisão de fls. 135/136, intima o advogado, Dr. Alfredo de Jesus Souza do Couto OAB/PA 26.644, para que, no prazo de lei, apresente resposta à acusação, referente aos autos de processo crime nº 0001867-55.2014.8.814.0201 que tem como denunciado Fernando Moura Lima e outro. PROCESSO: 00155682620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA: E. B. O. S. DENUNCIADO: TARIK HIGASHI TODA Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) DENUNCIADO: GEORGE RANGEL MUNIZ PIMENTA Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO). A decisão a ser examinada Examino os argumentos delineados pela defesa dos acusados George Rangel Muniz Pimenta e Tarik Higashi Toda as fls. 117/120, sob a forma de embargos de declaração. A decisão a ser examinada Depreende-se da denúncia que o fato delituoso imputado aos réus ocorreu e que configuraria a infração penal do art. 203 do Código Penal ocorreu na cidade de Castanhal, onde se localiza a sede da empresa OKAJIMA DISTRIBUIDORA e na qual trabalhou a vítima Elicia Bernadeth de Oliveira Salgado. Está claro, portanto, que, segundo a exordial, o crime objeto da acusação teria se consumado naquela comarca e não em Belém cujo juízo, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, competente em razão do lugar para processar e julgar a correspondente imputação penal. Deste modo, e considerando, ademais, as razões delineadas pelo Ministério Público as fls. 123/126, acolho os argumentos trazidos nos embargos de declaração interpostos pela defesa e, com fundamento no art. 109 do Código de Processo Penal, declino da competência e determino a remessa dos autos ao juízo da comarca de Castanhal. Cumpra-se e intimem-se. Int. Belém (PA), 13 de janeiro de 2022. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito em exercício na 6ª Vara Criminal

## SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 12/01/2022 A 12/01/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00020491320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 DENUNCIADO:RYAN ALESSANDRO COELHO DE CASTRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:FELIPE THIAGO DA SILVA TELES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:R. L. F. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DecisÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â Em manifestaÃ§Ã£o de fls. 173/174, a defesa do acusado Felipe Thiago da Silva Teles requer a retirada do monitoramento eletrÃ´nico, imposto como medida substitutiva da prisÃ£o preventiva, sustentando as dificuldades sofridas pelo uso da tornozeira eletrÃ´nica, arguindo que o uso do aparelho de monitoramento vem causando problemas Ã sua convivÃncia social. Â Â Â Â Â Â Â Â As fls. 179/181, o MinistÃ©rio PÃblico se manifestou favorÃvel ao pleito da defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Ã anÃlise do pedido da defesa do rÃu. Â Â Â Â Â Â Â Â Observo que o acusado estÃ monitorado desde a data de 25.01.2020, conforme informaÃ§Ã£o de fl. 118, sem que tenha havido quebra de qualquer obrigaÃ§Ã£o que tenha assumido perante essa justiÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico ainda que, o controle mediante monitoramento eletrÃ´nico que foi deliberado nÃo mais se faz necessÃrio, vez que nÃo hÃ indÃcios de que o rÃu apresente ameaÃ§a de prejuÃzo Ã ordem pÃblica, devendo se levar em consideraÃ§Ã£o, ainda, que o acusado demonstra que busca se ressocializar. Â Â Â Â Â Â Â Â Desta feita, acolho pleito apresentado pela defesa do denunciado Felipe Thiago da Silva Teles e delibero no sentido de que seja retirado o monitoramento eletrÃ´nico, com manutenÃ§Ã£o das demais medidas cautelares impostas na decisÃ£o de fl. 103. Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se ao NÃcleo Gestor de Monitoramento EletrÃ´nico acerca da retirada do monitoramento eletrÃ´nico em favor do supramencionado acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Aguarde-se a realizaÃ§Ã£o da audiÃncia designada Ã fl. 162. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 11 de janeiro de 2022. ShÃ©rida Keila Pacheco Teixeira Bauer JuÃza de Direito respondendo pela 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00053619420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 12/01/2022 PACIENTE:LUAN DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (CURADOR) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Tendo em vista as informaÃ§Ãµes constantes Ã s fls. 41 e 42- apensos, indicando que o acusado, apesar de intimado pessoalmente, nÃo compareceu para realizar PerÃcia de Sanidade Mental, encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃblico para que se manifeste no que entender pertinente. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 12 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â SHÃRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Â Â Â Â Â JuÃza de Direito respondendo pela 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00094711020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JHONATHAN FONSECA NASCIMENTO Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DESPACHO Â Â Â Â Â Em anÃlise do que consta nos presentes autos, verifico que a sentenÃ§a que condenou JHONATHAN FONSECA NASCIMENTO, a 03 (trÃas) anos e 04 (quatro) meses de reclusÃ£o, em regime aberto, e 334 (trezentos e trinta e quatro) dias multa, transitou em julgado, conforme certidÃ£o de fl. 170. Â Â Â Â Â Ocorre que, apesar de ter sido determinada a intimaÃ§Ã£o do supramencionado acusado para comparecimento ao NÃcleo de Monitoramento EletrÃ´nico, nÃo foi possÃvel a intimaÃ§Ã£o pessoal do referido rÃu, conforme certidÃ£o de fl. 170. Â Â Â Â Â Desta feita, sendo necessÃrio dar inÃcio ao cumprimento da pena a que o rÃu foi condenado, expeÃ§a-se Mandado de PrisÃ£o em desfavor do acusado JHONATHAN FONSECA NASCIMENTO, devendo constar a determinaÃ§Ã£o de que este seja imediatamente encaminhando ao estabelecimento adequado ao regime aberto. Â Â Â Â Â Cumprido o mandado supramencionado, expeÃ§a-se a competente guia de execuÃ§Ã£o e extraia-se cÃpia dos documentos necessÃrios ao encaminhamento Ã Vara de ExecuÃ§Ã£o Penal. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 11 de janeiro de 2022. ShÃ©rida Keila Pacheco Teixeira Bauer JuÃza de Direito respondendo pela 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00175415520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DPC HILDENE MORAES FALQUETO DENUNCIADO:EVERALDO

PINHEIRO RENTE JUNIOR Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:S. S. B. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Em análise do que consta nos presentes autos, verifico que a decisão que condenou EVERALDO PINHEIRO RENTE JUNIOR, a 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 05 (cinco) dias multa, transitou em julgado, conforme certidão de fl. 160. Ocorre que, apesar de ter sido determinada a intimação do supramencionado acusado para comparecimento ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico, não foi possível a intimação pessoal do referido réu, conforme certidão de fl. 173. Desta feita, sendo necessário dar início ao cumprimento da pena a que o réu foi condenado, expõe-se Mandado de Prisão em desfavor do acusado EVERALDO PINHEIRO RENTE JUNIOR, devendo constar a determinação de que este seja imediatamente encaminhando ao estabelecimento adequado ao regime aberto. Cumprido o mandado supramencionado, expõe-se a competente guia de execução e extraia-se cópia dos documentos necessários ao encaminhamento à Vara de Execução Penal. Belém, 11 de janeiro de 2022. Shárida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00182499520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 DENUNCIADO:HELDER FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 410708 - FABRICIA SOARES SARQUIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:PHABLO GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 410708 - FABRICIA SOARES SARQUIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAELLY NEVES DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RENATA DE NAZARE MENDES VELASQUES Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO DOS SANTOS COSTA VITIMA:J. F. N. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. EDITAL DE CITAÇÃO. Processo 0018249-95.2020.814.0401 (Com prazo de 15 dias) A Exma. Shárida Keila Pacheco Teixeira Bauer, M.M. Juíza de Direito, em exercício pela 8ª Vara Penal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ilustre Doutor Promotor Público da Capital, da 7ª Promotoria Criminal, foi(ram) denunciado(a)s RODRIGO DOS SANTOS COSTA, brasileiro(a), paraense, natural de BELÉM/PA, filho(a) de Ricardo Santos Costa e Raquel Rosário dos Santos, como incurso nas penas do Art.171, c/c Art.288, CPB, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que, no prazo de 10(dez) dias e nos termos do Art. 366 e seguintes do CPP, apresente resposta escrita a acusação, quando poder arguir preliminares e alegar tudo o que interesse para sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O referido prazo começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do réu ou do Defensor constituído, consoante prevê a parágrafo único, do artigo acima mencionado. Fórum Criminal, 12 de janeiro de 2022. Eu, Márcia M. Garcia, Analista Judiciária, subscrevi. SHÁRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito, em exercício pela 8ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00272671420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 DENUNCIADO:JOCEANNY CRISTINA HAICK DOS ANJOS Representante(s): OAB 18746 - LIDIANE ALVES TAVARES (ADVOGADO) OAB 12753 - LUZELY BATISTA LIMA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:C. C. E. P. Representante(s): OAB 15118 - NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 29176 - DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc... Compulsando os autos, observo que o Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional do processo, impondo condições, a qual foi devidamente aceita pela acusada JOCEANNY CRISTINA HAICK DOS ANJOS (fls. 94/95). fl.102, consta certidão informando que não chegou ao conhecimento deste juízo que o réu tenha descumprido qualquer das condições impostas no termo de audiência. fl. 103 o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade da acusada. Desta feita, tendo a denunciada cumprido todas as condições impostas no termo de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/89, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÁ JOCEANNY CRISTINA HAICK DOS ANJOS. Transitada em julgado esta decisão, archive-se, fazendo as comunicações de estilo. P. R. I. C. Belém, 11 de janeiro de 2022. SHÁRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juã-za de Direito respondendo pela 8ª Vara Criminal

**SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

RESENHA: 12/01/2022 A 12/01/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM  
 PROCESSO: 00007847320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/01/2022 DENUNCIADO:JOSE FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:S. C. S. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Em que pese o pedido de citaÃ§Ã£o por edital realizado pelo Parquet, em pesquisa ao sistema SIEL foi localizado o seguinte endereÃ§o do acusado: Rua Perimetral, nÂº 63, Bairro: Cabanagem, prÃ³ximo Ã delegacia da Cabanagem, BelÃ©m-PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Assim, determino a renovaÃ§Ã£o das diligÃªncias de CITAÃO do rÃ©u no endereÃ§o acima descrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. O Sr(a). Oficial(a) de JustiÃ§a, por ocasiÃ£o da diligÃªncia, deverÃ; observar que: (1) independentemente de autorizaÃ§Ã£o judicial, poderÃ; proceder a citaÃ§Ã£o do rÃ©u aos domingos e feriados, ou nos dias Ãºteis, fora do horÃ¡rio normal expediente, nos termos do art. 212, Â§ 2Âº, do CPC; e (2) caso seja verificado que o rÃ©u esteja se ocultando para ser citado, deverÃ; proceder sua citaÃ§Ã£o por hora certa, nos termos do art. 362, do CPP, c/c o art. 252, do CPC e nÃ£o meramente informar que a parte nÃ£o estava ou que a casa estava fechada no momento da diligÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Em sendo procedido a citaÃ§Ã£o por hora certa, cientifique-se o rÃ©u, atravÃ©s dos Correios (SPE), ou por meio eletrÃ´nico, nos termos dispostos no art. 254, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Realizada a citaÃ§Ã£o e decorrido o prazo legal para a apresentaÃ§Ã£o da resposta escrita, sem que o rÃ©u constitua advogado, encaminhem-se os autos Ã Defensora PÃblica vinculada a esta Unidade JudiciÃ¡ria, que fica nomeada para proceder a defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 6. Na resposta, o acusado poderÃ; arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃ¡rio (art. 396-A). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 7. Restando infrutÃ-fera as diligÃªncias, expeÃ§a-se o EDITAL de citaÃ§Ã£o do acusado, com prazo de 15 dias, observadas as formalidades legais previstas no art. 361, 365 e seu ParÃ¡grafo Ãºnico, do CPP, a fim de que a defesa seja oferecida em 10 dias, apÃ³s o comparecimento pessoal do rÃ©u ou do defensor constituÃ-do (ParÃ¡grafo Ãºnico do Art. 396 do CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 8. Esgotado o prazo para oferecimento da defesa, e nÃ£o havendo comparecimento pessoal do acusado e nem habilitaÃ§Ã£o de defensor, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos para deliberaÃ§Ã£o acerca da suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 9. Publique-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (Pa), 12 de janeiro de 2022. OtÃ¡vio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00018257520208140401  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/01/2022 DENUNCIADO:MANOEL FELIPE SANTOS DA SILVA VITIMA:A. P. C. S. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Em que pese o pedido de citaÃ§Ã£o por edital realizado pelo Parquet, em pesquisa ao sistema Infoseg, foi localizado o seguinte endereÃ§o do acusado: Travessa HonÃ¡rio JosÃ© dos Santos, nÂº 1075, Bairro: Jurunas, BelÃ©m-PA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Assim, determino a renovaÃ§Ã£o das diligÃªncias de CITAÃO do rÃ©u no endereÃ§o acima descrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. O Sr(a). Oficial(a) de JustiÃ§a, por ocasiÃ£o da diligÃªncia, deverÃ; observar que: (1) independentemente de autorizaÃ§Ã£o judicial, poderÃ; proceder a citaÃ§Ã£o do rÃ©u aos domingos e feriados, ou nos dias Ãºteis, fora do horÃ¡rio normal expediente, nos termos do art. 212, Â§ 2Âº, do CPC; e (2) caso seja verificado que o rÃ©u esteja se ocultando para ser citado, deverÃ; proceder sua citaÃ§Ã£o por hora certa, nos termos do art. 362, do CPP, c/c o art. 252, do CPC e nÃ£o meramente informar que a parte nÃ£o estava ou que a casa estava fechada no momento da diligÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Em sendo procedido a citaÃ§Ã£o por hora certa, cientifique-se o rÃ©u, atravÃ©s dos Correios (SPE), ou por meio eletrÃ´nico, nos termos dispostos no art. 254, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Realizada a citaÃ§Ã£o e decorrido o prazo legal para a apresentaÃ§Ã£o da resposta escrita, sem que o rÃ©u constitua advogado, encaminhem-se os autos Ã Defensora PÃblica vinculada a esta Unidade JudiciÃ¡ria, que fica nomeada para proceder a defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 6. Na resposta, o acusado poderÃ; arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃ¡rio (art. 396-A). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 7. Restando infrutÃ-fera as diligÃªncias, expeÃ§a-se o EDITAL de citaÃ§Ã£o do acusado, com prazo de 15 dias, observadas as formalidades legais previstas no art. 361, 365 e seu ParÃ¡grafo Ãºnico, do CPP, a fim de

que a defesa seja oferecida em 10 dias, após o comparecimento pessoal do réu ou do defensor constituído (Parágrafo único do Art. 396 do CPP). 8. Esgotado o prazo para oferecimento da defesa, e não havendo comparecimento pessoal do acusado e nem habilitação de defensor, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos para deliberação acerca da suspensão do processo e do prazo prescricional. 9. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 12 de janeiro de 2022. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00042664120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/01/2022 REQUERENTE:TAYANA HELANY BRITO DA COSTA REQUERIDO:EDIMILSON GAIA PEREIRA. DESPACHO Intime-se o requerido Edimilson Gaia Pereira para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de descumprimento das medidas protetivas (Ofício nº 002/2022 - DEAM/Belém), por fato ocorrido em 03/01/2022, em que consta ter se dirigido à residência da requerente. Escoado o prazo, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 12 de janeiro de 2022. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00062496320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/01/2022 VITIMA:J. P. L. DENUNCIADO:SANDRO SINVAL SILVA REIS. DECISÃO Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público informou que, após buscas realizadas junto ao sistema Galactus-MPPA, não obteve sucesso para localizar o endereço atualizado do réu SANDRO SINVAL SILVA REIS, já qualificado, e requereu a sua citação por edital. Referidas pesquisas foram, também, realizadas por este juízo nos Sistemas INFOSEG, SIEL, LIBRA E PJE, sem lograr êxito em encontrar o endereço atualizado do réu. Aliado a isso, a vítima informou ao Sr. Oficial de Justiça que o réu mudou da cidade de Belém-PA, passando a residir na Inglaterra (fl. 13-v). Assim sendo, DEFIRO o pedido do Argão Ministerial e determino a expedição do EDITAL de citação do réu, com prazo de 15 dias, observando as formalidades dispostas nos arts. 361, 365 e Parágrafo único, do CPP, a fim de que ofereça defesa em 10 dias, contados do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído (Parágrafo único, do Art. 396 do CPP). Na resposta, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (art. 396-A do CPP). Publicado o edital e esgotado o prazo para oferecimento da defesa, não havendo comparecimento pessoal do réu, nem habilitação de defensor, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos para deliberação acerca da suspensão do processo e do prazo prescricional. Publique-se. Intime-se. Belém-PA, 12 de janeiro de 2022. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00074674120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/01/2022 REQUERENTE:IONI ALMEIDA DE CARVALHO REQUERIDO:NILDO CARDOSO GONCALVES. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12 de janeiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 12 de janeiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00089145220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/01/2022 REQUERENTE:ALBA FURTADO RODRIGUES REQUERIDO:ALBERTO NONATO FURTADO RODRIGUES. DESPACHO Embora a informação de descumprimento das medidas protetivas (Ofício nº 1606/2021-DEAM) tenha sido protocolada nestes autos, entendo que se refere às medidas protetivas deferidas nos autos de nº: 0016435-48.2020.8.14.0401, uma que vez no presente feito não foram concedidas medidas em face das partes. Assim, determino que seja realizada a desvinculação do protocolo, devendo ser cadastrado nos autos de nº: 0016435-48.2020.8.14.0401. Após, intime-se o requerido para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias,

acerca da notificação de descumprimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (Pa), 12 de janeiro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00130099620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/01/2022 VITIMA:F. B. S. DENUNCIADO:ANTONIO JOSE SILVA FRAZAO. LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA COMPANHEIRA - LEI MARIA DA PENHA - CONDENAÇÃO - SURSIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Proc. nº 0013009-96.2018.814.0401 Autos: Ação Penal - Lesão Corporal Acusado: ANTONIO JOSÉ SILVA FRAZÃO SENTENÇA O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o nacional ANTONIO JOSÉ SILVA FRAZÃO, já qualificado nos autos, pela prática do crime de LESÃO CORPORAL contra a entidade companheira, Fabiana Barbosa de Souza, fato ocorrido no dia 10/06/2018, por volta das 00h30min. Relata a denúncia que, no dia e hora do fato, o acusado saiu para beber e quando retornou, por volta das 23:00h do dia 10.06.2018, a vítima se encontrava dormindo e o réu a mandou levantar pois queria conversar e como ela não se levantou, Antônio puxou pelos seus cabelos, retirando-a bruscamente da cama, o que ocasionou a queda da vítima no chão. O acusado lhe deu um tapa que atingiu seu peito, vindo a cair em cima de um espelho que fica na parede, ferindo-a no braço e costas. Quando se encontrava no chão, Antônio foi para cima dela puxando seu cabelo e desferindo socos em seu rosto, até que conseguiu se desvencilhar e saiu correndo para fora da casa e telefonou para a polícia militar que chegou em minutos depois ao local, fazendo a condução do réu. Inicialmente, a capitulação penal da Denúncia constava como Vias de Fato (art. 21 da LCP). Recebida a denúncia (fl. 04), o acusado, citado (fl. 18), apresentou resposta à acusação, por meio de Defensor Público (fls. 21-23). Em audiência de instrução e julgamento ocorrida em 10/07/2019, foi procedida a oitiva da vítima. Nessa ocasião, o Ministério Público apresentou aditamento oral à denúncia, em virtude da existência de laudo pericial realizado na vítima, a fim de que conste a prática do crime de lesão corporal (art. 129, parágrafo 9º, do CPB). A Defesa apresentou nova resposta à acusação (fls. 32). Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2019, ocasião em que foi ouvido o policial militar Francisco Moraes Ferreira. O acusado mudou de endereço e não compareceu ao ato, pelo que o feito prosseguiu nos termos do art. 367 do CPP. Designada audiência para nova oitiva da vítima, esta não compareceu ao ato, tendo a acusação e a defesa desistido de sua oitiva (fl. 53). Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram suas alegações finais por escrito. Relatado o suficiente, DECIDO. Trata-se de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime de Lesão Corporal. A vítima, Fabiana Barbosa de Souza, declarou serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. No dia do fato, o acusado havia bebido, ao chegar em casa, começou a xingá-la, dando início às agressões. Que os vizinhos chamaram a polícia e ele foi conduzido à delegacia. Alegou ter sido agredida no braço e na perna, causando hematomas. Realizou exame de corpo de delito. Afirmou que sua filha presenciou o fato. Declarou não manter contato com o acusado e que ele não lhe procura. A testemunha, Francisco Moraes Ferreira, policial militar, declarou que no dia do fato, ao chegar na residência da vítima, ela estava lesionada e havia objetos quebrados pela residência. Afirmou que o acusado não estava no local, o qual chegou posteriormente e apresentava sinais de embriaguez. A testemunha afirma que o denunciado ofereceu resistência, estava bastante alterado e chegou a agredir um dos policiais presentes na ocorrência. A acusação alega que, com a base no depoimento da vítima, da testemunha ouvida em juízo e no laudo pericial, não restam dúvidas quanto a prática do crime de Lesão Corporal, descrito no art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro. Nesse sentido, ratifica o inteiro teor da denúncia e requer a condenação do réu, do crime de lesão corporal, bem como seja fixado o valor indenizatório conforme o art. 387, IV, do CPP e art. 9º, §4º, Lei 13.871/2019. A defesa alega que os elementos probatórios constantes nos autos não se revestem de certeza necessária para sustentar uma sentença penal condenatória em desfavor ao réu. Argumenta que o exame de corpo de delito, apesar de comprovar a materialidade do delito, não comprova a autoria das lesões em relação ao réu. A defesa alega que não há como se sustentar uma sentença penal condenatória exclusivamente na palavra da vítima, sobretudo quando se há uma testemunha ocular do fato, que não foi ouvida em razão da desistência do Ministério Público. Dessa forma, a requer absolvição do acusado, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Em análise das provas colhidas no curso da instrução, tenho que a denúncia merece procedência, eis que a vítima confirmou, com veemência, os fatos e



cuja declaração foi bastante esclarecedora e coerente com que fora apurado na fase inquisitorial, bem como foi corroborada pelas provas colhidas durante a instrução processual, a exemplo do depoimento da testemunha Francisco Moraes Ferreira e o exame de corpo de delito. Consta da descrição do laudo pericial 2018.01.007462-TRA (fl. 31) a existência de: lesão de bordas irregulares, medindo 1,0 cm de extensão, localizada na região posterior do cotovelo esquerdo. Equimose de coloração violácea com edema traumático na região malar esquerda, braço esquerdo, terço inferior da coxa e anterior do joelho direito. Escoriações sinuosas com crostas serohemáticas, na região ilíaca esquerda. Além de demonstrar a materialidade delitiva, a descrição das lesões está em consonância com o que foi declarado pela vítima de que teve os braços e as pernas machucados durante as agressões do acusado. Assim, tenho que a agressão física praticada pelo réu restou suficientemente comprovada e que ela foi injusta e ilícita, ao ponto de fazer com que a vítima registrasse o ocorrido e se submetesse a exame pericial, sendo seguro o prazo para condenação.

**CONCLUSÃO** Isto posto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ANTÂNIO JOSÉ SILVA FRAZÃO, já qualificado nos autos, nas sanções do artigo 129, § 9º, do CPB (Lesão Corporal). Dosimetria e Fixação da Pena Passo a analisar as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal. A culpabilidade é normal e espócie, nada existindo nos autos que aumente ou diminua o grau de censurabilidade da conduta em análise; os antecedentes são imaculados; quanto à conduta social, nada se extrai de mais consistente que possa ser considerado em seu desfavor; sua personalidade, igualmente, não há nos autos elementos suficientes que permitam aferir, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos não lhe são favoráveis; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais e espócie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime. Considerando que as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal, fixo a pena-base, pelo crime em 06 (seis) meses de detenção. Ante a inexistência de outras atenuantes, ou circunstâncias agravantes, bem como de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. Em face da pena aplicada, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência (art. 44, inciso I, do CP). Considerando que o condenado preenche os requisitos do artigo 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos. Entendo desnecessária a aplicação em desfavor do acusado, de quaisquer das penas restritivas de direitos a que se refere o § 1º do art. 78, do CP. Assim, com base no § 2º do referido artigo, substituo a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir de 23:00 horas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; d) obrigação de comunicar o juízo qualquer alteração do seu endereço residencial; e) por entender adequado ao caso, o condenado deverá participar de cursos e palestras ou de atividades educativas referentes a questão de gênero. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizem a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Dos Danos Morais Considerando o pedido de indenização de danos morais formulado pelo Parquet e tendo em vista que restou suficientemente demonstrado nos autos que a vítima sofreu reflexos psicológicos da conduta lesiva por parte do acusado, existindo, inclusive o entendimento já pacificado no STF de que esse dano moral é presumido, nos termos do art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008, julgo procedente o pedido para condenar o réu ANTÂNIO JOSÉ SILVA FRAZÃO, ao pagamento de título de danos morais da quantia de R\$ 1.000,00 (quinhentos reais). O referido valor será revertido em favor da vítima Fabiana Barbosa de Souza. Sobre o valor da condenação deve incidir correção pelo IGP-M/FGV, desde a data do presente julgamento (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, em 10/06/2018, em conformidade com a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condono o réu ao pagamento de custas na forma da lei, ficando isento do pagamento por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Tendo em vista que o réu foi patrocinado

pela Defensoria Pública, intime-o pessoalmente do teor desta Sentença. Caso o condenado não seja pessoalmente intimado, expedir-se EDITAL para a intimação desta Sentença. Caso haja objeto apreendido, encaminhe-se ao Setor de Armas para a sua destruição ou destinação que se fizer necessária. Comunique-se imediatamente sobre o teor desta sentença e após o trânsito em julgado: a) Expedir-se a guia de execução; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III da Constituição da República; d) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 12 de janeiro de 2022. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00145079620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/01/2022 REQUERENTE:CLAUDIA MACIEL DOS SANTOS REQUERIDO:EDER BORGES DOS SANTOS. CERTIDÃO para os devidos fins de direito, que a decisão interlocutória proferida nestes autos s fls. 36, transitou livremente em julgado. Belém, 12 de janeiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado de decisão interlocutória. Belém, 12 de janeiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00176765720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/01/2022 VITIMA:M. J. P. M. DENUNCIADO:ITALO HENRIQUE FONSECA DA SILVA. DECISÃO 1. Em que pese o pedido de citação por edital realizado pelo Parquet, em pesquisa ao sistema LIBRA, verifiquei que o réu foi intimado pessoalmente nos autos do processo nº 0015168-41.2020.814.0401 (Medidas Protetivas de Urgência) no seguinte endereço: Rua Honório José dos Santos, nº 1.273, vila ao lado, entre Passagem Santo Antônio e São Silvestre, Bairro: Jurunas, Belém-PA. 2. Assim, determino a renovação das diligências de CITAÇÃO do réu no endereço acima descrito. 3. O Sr(a). Oficial(a) de Justiça, por ocasião da diligência, deverá observar que: (1) independentemente de autorização judicial, poderá proceder a citação do réu aos domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário normal expediente, nos termos do art. 212, § 2º, do CPC; e (2) caso seja verificado que o réu esteja se ocultando para ser citado, deverá proceder sua citação por hora certa, nos termos do art. 362, do CPP, c/c o art. 252, do CPC e não é meramente informar que a parte não estava ou que a casa estava fechada no momento da diligência. 4. Em sendo procedido a citação por hora certa, cientifique-se o réu, através dos Correios (SPE), ou por meio eletrônico, nos termos dispostos no art. 254, do CPC. 5. Realizada a citação e decorrido o prazo legal para a apresentação da resposta escrita, sem que o réu constitua advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública vinculada a esta Unidade Judiciária, que fica nomeada para proceder a defesa. 6. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). 7. Restando infrutífera as diligências, expedir-se o EDITAL de citação do acusado, com prazo de 15 dias, observadas as formalidades legais previstas no art. 361, 365 e seu Parágrafo único, do CPP, a fim de que a defesa seja oferecida em 10 dias, após o comparecimento pessoal do réu ou do defensor constituído (Parágrafo único do Art. 396 do CPP). 8. Esgotado o prazo para oferecimento da defesa, e não havendo comparecimento pessoal do acusado e nem habilitação de defensor, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos para deliberação acerca da suspensão do processo e do prazo prescricional. 9. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 12 de janeiro de 2022. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00238080920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/01/2022 VITIMA:S. R. A. S. DENUNCIADO:ALAN ENDERSON FARIAS DOS SANTOS. SENTENÇA O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de ALAN ANDERSON FARIAS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, pela prática do crime de ameaça (CP, art. 147), relativa a fato ocorrido no dia 18/03/2015, por volta das 11:30 horas, tendo como vítima SHIRLENE RUTH ARAUJO DA SILVA.

A denúncia foi recebida em 16/11/2015 (fl. 04) e, determinada a citação, o réu não foi localizado para ser citado pessoalmente, conforme certidões de fls. 06 e 14. Acolhendo requerimento do Ministério Público (formulado à fl. 15), foi deferida a citação por edital (fl. 18), em pronunciamento judicial que também determinou a suspensão do processo em caso de não comparecimento do acusado. O réu não compareceu e nem constituiu advogado nos autos, pelo que o processo e o prazo prescricional foram suspensos no dia 17/05/2017, sendo realizada nova tentativa de citação, mas sem obter êxito em encontrar o réu (fl. 25-v). À fl. 26, o presentante do Ministério Público pugnou pela realização de citação por edital, em razão de não ter encontrado outro endereço do denunciado. Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a decidir, constatando, desde logo, que não se procede à citação do acusado por edital, vez que esta providência já foi realizada, conforme se depreende da certidão de fl. 19-v. Por esta razão, indefiro o pedido formulado à fl. 26. Demais disso, em manuseio dos autos, verifico que o presente feito se encontra prescrito, eis que a infração penal aqui tratada é de ameaça, cuja pena máxima cominada, prevista no art. 147 do CP, é de detenção de 06 (seis) meses, de modo que sua prescrição ocorre em 03 (três) anos. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais que possuem pena máxima inferior a um ano, assim dispõe o art. 109, VI, do CPB: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos arts. 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Referido dispositivo aplica-se ao presente caso, em que se apura o delito de ameaça, cuja pena máxima cominada é de detenção de 06 (seis) meses, como registrado anteriormente. Nos casos de citação por edital, dispõe a Súmula 415 do STJ que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Os precedentes originários da súmula reforçam a conclusão de que não se admite a suspensão por prazo superior à queles previstos no art. 109 do Código Penal, sob pena de tornar imprescritível a infração penal (CRFB/1988, art. 5º, XLII e XLIV) e violar a vedação constitucional de penas perpétuas (CRFB/1988, art. 5º, inc. XLVII, b); "[...] SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. EXISTÊNCIA DE LIMITE PARA DURAÇÃO DO SOBRESTAMENTO. PRAZO REGULADO PELO PREVISTO NO ART. 109 DO CP, CONSIDERADA A PENA MÁXIMA APLICADA AO DELITO DENUNCIADO. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. [...] Consoante orientação pacificada nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. [...]" (HC 84982 SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008) (sem destaques no original). O Plenário do STF, no julgamento do RE 600.851, sob a sistemática da repercussão geral, também reconheceu a impossibilidade de submeter indefinidamente o indivíduo ao sistema de persecução penal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSO PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 438: LIMITAÇÃO DE PRAZO DE PRESCRIÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO EM CASO DE INATIVIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 415 DO STJ. ART. 5º, INCISOS XLII e XLIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO (ART. 5º, INCISO XLVII, ALÍNEA B). DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL (ART. 5º, INCISO LIV, CF). AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV, CF). DIREITO DE AUTODEFESA. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS - PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ressalvados os crimes de racismo e as ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático listados no art. 5º, incisos XLII e XLIV, da Constituição Federal, a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro é de que as pretensões penais devem ser exercidas dentro de marco temporal limitado. Histórico da prescrição no Direito pátrio. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2. A vedação de penas de caráter perpétuo, a celeridade processual e o devido processo legal substantivo (art. 5º, incisos XLVII, b; LXXVIII; LIV) obstam que o Estado submeta o indivíduo ao sistema de persecução penal sem prazo previamente definido. 3. Com exceção das situações expressamente previstas pelo Constituinte, o legislador ordinário não está autorizado a criar outros casos de imprescritibilidade penal. 4. O art. 366

do Código de Processo Penal, ao não limitar o prazo de suspensão da prescrição no caso de inatividade processual oriunda de citação por edital, introduz hipótese de imprescritibilidade incompatível com a Constituição Federal. 5. Mostra-se em conformidade com a Constituição da República limitar o tempo de suspensão prescricional ao tempo máximo de prescrição da pena em abstrato prevista no art. 109 do Código Penal para o delito imputado. Enunciado sumular n. 415 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Afronta as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal) o prosseguimento do processo penal em caso de inatividade processual decorrente de citação ficta. Direito subjetivo à comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada contra si, assim como à autodefesa e à constituição de defensor. Previsões da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 8º, item 2, alíneas b e d) e do Pacto de Direitos Civis e Políticos (art. 14, item 3, alíneas a e d). (...) (RE 600851, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-033 DIVULG 22-02-2021 PUBLIC 23-02-2021) (sem destaques no original). No referido julgamento, a Corte fixou, para fins da repercussão geral, a seguinte tese: em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso. No presente caso, verifico que o prazo prescricional ficou suspenso durante 03 anos (entre 17/05/2017 e 17/05/2020); e, excluindo-se o tempo em que ficou suspenso, o processo, também, permaneceu em andamento pelo período superior a 03 anos - do recebimento da denúncia em 16/11/2015 até a suspensão do processo em 17/05/2017 e de 17/05/2020 até a presente data. Pelo exposto, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 16/11/2015, e desde essa data, descontado o tempo em que o feito ficou suspenso, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer outra suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ALAN ANDERSON FARIAS DOS SANTOS, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém/PA, 12 de janeiro de 2022. ROMEU DA CUNHA GOMES Juiz de Direito Substituto em auxílio à 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém/PA

**SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**ATO ORDINATÓRIO**

**PROCESSO: 0013075-08.2020.814.0401**

**Nos termos do artigo 1º, §1º, VI, do Provimento nº 006/06-CJRMB, e considerando a decisão de fl. 22, ficam as partes (LUIS FREITAS NEVES) e seu advogado (DR. HUMBERTO FEIO BOULHOSA, OAB/PA 7.320) intimados da audiência designada para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 10h15.**

**Belém (PA), 13 de janeiro de 2022.**

**Versalhes E. N. Ferreira**

**Vara de Combate ao Crime Organizado da comarca de Belém - Secretaria**

**ATO ORDINATÓRIO**

**PROCESSO: 0006625-83.2019.814.0401**

**Nos termos do artigo 1º, §1º, VI, do Provimento nº 006/06-CJRMB, e considerando a juntada do Laudo da perícia de sanidade mental do denunciado (fls. 114-116), ficam seus advogados (DRS. PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRÉ (OAB/PA 26.090) e BRENDA MARGALHO DA ROSA (OAB/PA 28.792)) intimados a se manifestarem sobre o mesmo, no prazo legal.**

**Belém (PA), 13 de janeiro de 2022.**

**Versalhes E. N. Ferreira**

**Vara de Combate ao Crime Organizado da comarca de Belém - Secretaria**

**FÓRUM DE ANANINDEUA****SECRETARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA**

ssos nº: 0083968-77.2013.8.14.0301. Impetrante: J. C. G. V. Advogados Mercelinda Mota Rego oab /PA 17.496; THAYANE GUEDES TUMA OAB/PA 13.556; Impetrado: CONSELHO TUTELAR IV DE ANANINDEUA

**SENTENÇA** Vistos os autos. Trata-se de Autos de Habeas Data impetrado por J. C. G. V. em face de CONSELHO TUTELAR IV DE ANANINDEUA requerendo informações e documentos de posse do referido Conselho que envolvessem seus filhos ante à insuficiência do que lhe fora prestado anteriormente, após inúmeras tentativas. A nobre promotora, através da petição (fls 51/52), veio requerer a extinção do processo, com base no art. 485, VI do CPC, em razão de PERDA DO OBJETO. É O RELATÓRIO. DECIDO. A manifestação do órgão ministerial assiste razão, isso porque o impetrante expressou não possuir mais interesse no presente processo por considerar ter sido perdido o objeto da demanda. Diante o exposto, ante as questões fáticas acima relatadas, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 485 inc. VI do CPC. P. R. Intime-se e Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos no Sistema. Dê-se ciência ao Ministério Público e as partes. Ananindeua/PA, 21 de outubro de 2021. NEWTON CARNEIRO PRIMO. Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua.

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA****EDITAL DE CORREIÇÃO ANUAL ORDINÁRIA**

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA, Estado do Pará, em conformidade com o previsto nos artigos 101 e 178 do Código Judiciário do Pará, c/c o art. 11 do Provimento n.º 04/2001, torna público que foram designados os dias **17.01.2022 a 21.01.2022**, no horário de 08 às 14 horas, para realização de Correição Anual Ordinária da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, **relativa ao exercício de 2021**, com sede no Fórum de Ananindeua, localizado na Rua Cláudio Sanders, 193, 2º andar.

A abertura dos trabalhos correccionais ocorrerá no dia **17.01.2022**, às **08hrs**, na sala de audiências da respectiva vara, em audiência pública, aberta, portanto, a qualquer pessoa interessada.

Na oportunidade, qualquer interessado poderá dirigir-se diretamente ao Juiz, relatando fatos e/ou apontando eventuais irregularidades existentes na unidade judiciária.

E para conhecimento de todos, expede o presente EDITAL que deverá ser afixado no local de costume.

Ananindeua, 11 de janeiro de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

00127927420188140006

**PRAZO DE 05 DIAS**

**INVESTIGADO: RONIVALDO ALVES DA SILVA**, residente ao JARDIM ESMERALDA, Nº 1202, RUA ESMERALDA, CONJUNTO JOSÉ MAURO ı GUANABARA ı ANANINDEUA/PA.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que RONIVALDO ALVES DA SILVA figura como denunciado nos autos da ação penal distribuída sob o número em epígrafe, visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, razão pela qual se expede o presente EDITAL, para que COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 22/02/2022 ÀS 09:00H, bem como para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou informe se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 13 de janeiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

00135631820198140006

**PRAZO DE 05 DIAS**

**INVESTIGADO: LEANDRO BOTELHO DA CONCEIÇÃO**, nascido em 19/05/1983, filho de Maria do Socorro Botelho da Conceição, residente à PASSAGEM NOVA, VILA NOVA, Nº 04 (PRÓX. AO SUPERMERCADO MATEUS e MARAMBAIA e BELÉM/PA, mas atualmente em lugar incerto e não sabido.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que LEANDRO BOTELHO DA CONCEIÇÃO figura como denunciado nos autos da ação penal distribuída sob o número em epígrafe, visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, razão pela qual se expede o presente EDITAL, para que COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 22/02/2022 ÀS 08:45H, bem como para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou informe se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 13 de janeiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

00009458320208140401

**PRAZO DE 05 DIAS**

**INVESTIGADO: FREDDY ANTUNES LEITÃO** residente ao À RUA SANTA MARIA Nº 260, CASA F e GUANABARA e ANANINDEUA/PA (AO LADO DA MÔNACO VEÍCULOS) e CEP 67010-500. TELEFONE: (91)98463-5976.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da



4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que RONIVALDO ALVES DA SILVA figura como denunciado nos autos da ação penal distribuída sob o número em epígrafe, visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, razão pela qual se expede o presente EDITAL, para que COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 22/02/2022 ÀS 09:30H.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 13 de janeiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO ; PRAZO: 20 DIAS

O Dr. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Marituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, Processo n. 0815559-47.2021.814.0133 e estando o requerido EUGÊNIO JOSÉ CECIM CRUZ, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para INTIMÁ-LO da decisão de ID nº 40359160 dos autos do processo em epígrafe. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 13 (treza) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Danielle Couceiro de Miranda Ferreira, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

DANIELLE COUCEIRO DE MIRANDA FERREIRA

Analista Judiciária

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO ; PRAZO: 20 DIAS

O Dr. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Marituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, Processo n. 0814359-05.2021.814.0133 e estando o requerido VALDIR GAMA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para INTIMÁ-LO da decisão de ID nº 38200112 dos autos do processo em epígrafe. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois

mil e vinte e dois (2022). Eu, Danielle Couceiro de Miranda Ferreira, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

DANIELLE COUCEIRO DE MIRANDA FERREIRA

Analista Judiciária

**PORTARIA N.º 001/2022 - 4ª V.Crim**

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito **Emanoel Jorge Dias Mouta**, Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

CONSIDERANDO o disposto no art. 11, III, do Provimento 004/2001 e a abertura dos trabalhos correicionais desta Comarca, com realização prevista para 17/01/2022 a 21/01/2022.

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear o servidor EMMANUEL MARTINS DA ROCHA NETO, matrícula nº 192619, para atuar como Secretário Correicional.

Art. 2º Nomear a servidora, ANA CAROLINA DE MELO AMARAL GIRARD, matrícula nº 121819, para atuar como Secretária Correicional Substituta.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Expeçam-se as comunicações necessárias.

Ananindeua, 11 de janeiro de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua

**ATO ORDINATÓRIO**

**Processo nº: 00009458320208140401**

Denunciado(a)(s): FREDDY ANTUNES LEIT¿O

Advogado(a)(s): Dr(a). SAUL TEIXEIRA VIEIRA, OAB/PA Nº 21574

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, **FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) ADVOGADO(A)(S) DE DEFESA**

**acima identificado(a)(s)**, para comparecer(em) no dia **22/02/2022, às 09horas30minutos**, na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizada na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar(em) de **AUDIENCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA, (re)**designada nos autos do processo em epigrafe.

Ananindeua, 13 de janeiro de 2022.

**Vanessa Gonçalves Bentes**

Auxiliar Judiciário lotada na Secretaria da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

## **ATO ORDINATÓRIO**

**Processo nº: 00039628520198140006**

Denunciado(a)(s): PABLO DE CASSIO PRATA PAIVA

Advogado(a)(s): Dr(a). NEY GABRIEL FARIAS, OAB/PA 13.315

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, **FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) ADVOGADO(A)(S) DE DEFESA acima identificado(a)(s)**, para comparecer(em) no dia **17/02/2022, às 08horas45minutos**, na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizada na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar(em) de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, (re)**designada nos autos do processo em epigrafe.

Ananindeua, 13 de janeiro de 2022.

**Vanessa Gonçalves Bentes**

Auxiliar Judiciário lotada na Secretaria da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**FÓRUM DE BENEVIDES**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

JUIZ: LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

PROCESSO: 0000321-38.2019.8.14.0120. Ação Penal: Queixa-Crime. Querelante: A.C.R. (Adv. Carlos Eduardo Cordovil, OAB/PA nº 26007). Querelado: A.L.J. (Adv. Celso Luiz Reis do Nascimento, OAB/PA nº 6290). TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz chamou o feito a ordem para considerar somente a capitulação prevista no art. 140 do CP, consoante narração da queixa crime apresentada, uma vez que o crime previsto do art. 129 é de ação penal condicionada, de titularidade do Ministério Público. DELIBERAÇÃO: DESPACHO- INTIME-SE o advogado do querelante para manifestar interesse no feito em 10 dias, considerando a certidão de folhas retro, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, conclusos.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO: 0002781-03.2012.814.0133

ACUSADO: JULIANA GONÇALVES DE LIMA

ADVOGADO: **Dr. DIOGO PIEDADE FERNANDES**, OAB/PA 28.698.

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado constituído mencionado acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA 08/02/2022, ÀS 09H**, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 13/01/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

PROCESSO: 0007784-55.2020.814.0133

ACUSADO: EDILSON FARIAS BARBOSA

ADVOGADO: **Dr. THADEU WAGNER SOUZA B. LIMA**, OAB/PA 20.764.

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado constituído, mencionado acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ANPP, DESIGNADA PARA O DIA 07/02/2022, ÀS 11H**, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 13/01/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

## EDITAIS

## COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS

## EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. EDSON ABDE HILLER DE MELO REBELO e ANA PAULA SILVA DAMASCENO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 12 de janeiro de 2021.

## EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ALLAN DIÊGO PINHEIRO DE OLIVEIRA e SANDY ALMEIDA SANTOS. Ele divorciado, Ela solteira.

EDSON DO SOCORRO BAIA DE MATOS e MARLUCIA SOUSA DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

ODINEI FERREIRA DA SILVA e DALCYMERE BARROSO GEMAQUE. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 13 de janeiro de 2022.

## EDITAL DE PROCLAMAS - 02/2022

**Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:**

Willer Roberto Coelho de Melo com Andrea dos Santos Bezerra, divorciados. Sandres Daniel Bittencourt Lopes com Brenda Victoria dos Santos Gomes, solteiros. Erivelton Gordo Barbosa com Maria Raimunda Maia, solteiros. Olivier Corrêa Filho com Kaoru Ito, ele divorciado, ela solteira. Tarik Rajeh Ferreira com Elizete Nogueira de Carvalho, solteiros. José Ribeiro Cardoso com Jocineide Negrão Pires, solteiros. Mauro Thalys da Silva Mendes com Myrlene Camila Farias Flores, solteiros. Lui Rodrigues Cardoso com Andreza Almeida Matos, solteiros. Danilo Almeida da Silva com Deize de Oliveira Silva, solteiros. André Luan Costa Soares com Ana Clara Lima Cordeiro, solteiros. Caiol Clausi Gomes Luz da Silva com Jennifer Alves de Oliveira, solteiros. Alessandro José Rosa da Conceição com Elizene da Conceição de Oliveira, solteiros. Rafael Rai Gaspar Bittencourt com Laissa Mendes Brasil, solteiros.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Forum civil e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 13/01/2022.

### **EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ALAN FARIAS SERRÃO e ROBERTA NAZARÉ LIMA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ROGÉRIO DANTAS e SIMONE DANTAS BATISTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. GUNNAR BONNETERRE PEREIRA e PRISCILA STEFANY DA SILVA LOBATO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. FABIO JESUS DE SIQUEIRA LOBO e ERIKA AMANDA PEREIRA LEAL. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. GEZIEL FURTADO DE LIMA e CAMILA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. GILBERTO CORREA DE SOUZA VICTOR e LELUÍNA FLEXA DOS REIS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. EVANILDO MORAES ESTUMANO e ENIZETE ANDRADE FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 13 de janeiro de 2022.

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**

PROCESSO: 0820169-17.2019.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0820169-17.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA LUCIA DOS SANTOS BATISTA, portador(a) do RG: 3000180-SSP/PA 2VIA e CPF: 085.826.532-04, a interdição de CELESTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SÁ, portador(a) do RNE: W156801-D permanente e CPF: 526.638.332-15, nascido em 08/10/1922, filho(a) de Olivia de Sá Oliveira e Jose Joaquim Ferreira de Oliveira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o ex-posto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) CELESTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SÁ, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) MARIA LUCIA DOS SANTOS BATISTA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direi-to, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 26 de março de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital¿. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0845237-66.2019.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0845237-66.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA DE LOURDES VILAÇA FONSECA, portador(a) do RG: 3254734-PC/PA 2VIA e CPF: 165.433.272-00, a interdição de BENEDITO DA BARRINHA FONSECA, portador(a) do RG: 3065947-PC/PA 2VIA e CPF: 010.891.103-91, nascido em 18/12/1930, filho(a) de Franklina da Conceição



Fonseca, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) BENEDITO DA BARRINHA FONSECA, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) MARIA DE LOURDES VILAÇA FONSECA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não im-portem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar con-tas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos pre-sentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação ju-dicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão uni-versal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanece-rá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 09 de abril de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0837498-08.2020.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0837498-08.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA ODINER XAVIER MONTEIRO, portador(a) do RG: 1611653-SSP/PA e CPF: 468.571.762-72, a interdição de MARIA DE LOURDES NASCIMENTO CORREA, portador(a) do RG: 1496278-PC/PA 7VIA e CPF: 210.935.552-20, nascido em 13/06/1939, filho(a) de Absolon Machado Gomes e Antonia Gomes do Nascimento, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) MARIA DE LOURDES NASCIMENTO CORREA, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURA-DOR(A) o(a) senhor(a) MARIA

ODINER XAVIER MONTEIRO, em que pleiteia a interdição de sua filha, o(a) qual deverá representar o(a) interditado(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para entrar em contato com a vara via e-mail (1upjcivelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos pre-sentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o (a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão uni-versal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nome-ação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanece-rá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a con-cessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessá-rios. Belém-PA, 4 de outubro de 2021. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0840158-43.2018.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0840158-43.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ALINE JANEY VIEIRA DE MELO, portador do RG: 3260047-PC/PA 3VIA e CPF: 520.986.482-00, a interdição-de MARIA IRACEMA VIEIRA DE MELO, portador(a) do RG: 1796071-PC/PA 2VIA, CPF: 108.557.262-53, nascido em 14/01/1944, filho(a) de Raimundo Vieira e Maria das M. Almeida Vieira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de MARIA IRACEMA VIEIRA DE MELO, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio -lhe Curadora a requerente ALINE JANEY VIEIRA DE MELO, que deve-rá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no ar-tigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanece-rá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 5 de julho de 2019. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito, titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0843783-85.2018.8.14.0301

### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0843783-85.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MAURICIO CORREA DA SILVA, portador(a) do RG: 5289048-PC/PA 4VIA e CPF: 835.122.502-97, a interdição de MARIA TEREZA CORREA DA SILVA, portador(a) do RG: 1921627-PC/PA 2VIA e CPF: 588.759.302-44, nascido em 02/05/1963, filho(a) de Miguel Correa da Silva e Maria Ana Correa da Silva, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, julgo procedente o pedido inicial e defiro a SUBSTITUIÇÃO de MARIA TEREZA CORREA DA SILVA, do cargo de curadora do interditado Sr. CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA, nomeio-lhe curador o requerente MAURÍCIO CORREA DA SILVA, e ainda: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a), MARIA TEREZA CORREA DA SILVA e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) MAURÍCIO CORREA DA SILVA e, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... c) LAVRE-SE TERMO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; e) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o (a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). f) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; g) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 17 de agosto de 2021. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0848210-57.2020.8.14.0301

### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0848210-57.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida

por MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR, portador(a) do RG: 1399803-PC/PA 2VIA e CPF: 186.345.752-68, a interdição de MARIA JOSE GARCIA, portador(a) do RG: 4205313-PC/PA 2VIA, CPF: 061.827.632-72, nascido em 10/06/1932, filho(a) de João Maria Garcia e Paulina Melo Garcia, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **¿ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) MARIA JOSÉ GARCIA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair em-préstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Ex-peça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital; VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital**

PROCESSO: 0853579-32.2020.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0853579-32.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA DE NAZARE NOBRE SILVA, portador(a) do RG: 1457600-PC/PA 3VIA e CPF: 126.156.332-87, a interdição de PAULO COSTA SILVA, portador(a) do RG: 1393962-PC/PA 2VIA, CPF: 028.446.132-68, nascido em 11/06/1949, filho(a) de Edgar da Silva e Osmarina Costa Silva, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **¿ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) PAULO COSTA SILVA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) MARIA DE NAZARE NOBRE SILVA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-**

se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0879438-50.2020.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0879438-50.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por RUBENS CHAGAS DE FREITAS, portador(a) do RG: 3348450-PC/PA 2VIA e CPF: 148.971.642-49, a interdição de LEONICE CHAGAS DE FREITAS, portador(a) do RG: 2116567-PC/PA 3VIA, CPF: 395.940.092-68, nascido em 30/11/1930, filho(a) de Raimundo Silvino Chagas e Severina Alice Pedroso, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿*ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) LEONICE CHAGAS DE FREITAS, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) RUBENS CHAGAS DE FREITAS, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

## JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 12/01/2022 A 12/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00051752920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 ENCARREGADO:SIMONE FRANCESKA PINHEIRO DAS CHAGAS DENUNCIADO:ULISSES MAGNO VALENTE VITIMA:C. F. S. DENUNCIADO:EVERALDO MOTA DA CONCEICAO PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DÃªa-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico Militar para se manifestar sobre a defesa preliminar dos acusados, em conformidade com o artigo 409, do CÃ³digo de Processo Penal comum, que se aplica subsidiariamente ao processo penal militar, por forÃ§a do disposto no artigo 3Ãº, Â¿aÂ¿, do CÃ³digo de Processo Penal Militar, bem como o Manual de rotinas das Varas Criminais e de ExecuÃ§Ãµes Penais1. Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. ExpeÃ§a o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 12 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA Â 1 Manual de rotinas das Varas Criminais e de ExecuÃ§Ãµes Penais (pÃ¡g. 34): ImpugnaÃ§Ã£o das preliminares e/ou documentos. Rotina: Anexados documentos com a resposta escrita do acusado, ou suscitadas preliminares, abrir vista ao MinistÃ©rio PÃºblico, antes de se proferir a decisÃ£o saneadora. PROCESSO: 00057434020198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2022 DENUNCIADO:DECIO CALDAS MACHADO JUNIOR Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. G. P. C. AUTOR:MINIETERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, analista de secretaria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡, certifico que, analisando esses autos pelo sistema LIBRA nÃ£o hÃ¡ outro processo/procedimento que verse sobre os mesmos fatos. 12/01/2022 Carolina Abreu Silva PROCESSO: 00064857520168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 ENCARREGADO:NEY NAZARENO MARQUES DA LUZ DENUNCIADO:DIEGO BARROSO PACHECO DENUNCIADO:ERINALDO GOMES DE ARAUJO DENUNCIADO:SAULU LOPES DA SILVA DENUNCIADO:TARCISIO MACEDO MARINHO DENUNCIADO:ALEXSANDRO SOUSA RIBEIRO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA SERVINDO COMO MANDADO AÃ§Ã£o Penal Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Militar Denunciado (a)(s): 1.Â Â Â Â TARCISIO MACEDO MARINHO 2.Â Â Â Â DIEGO BARBOSA PACHECO 3.Â Â Â Â ERINALDO GOMES DE ARAUJO 4.Â Â Â Â SAULU LOPES DA SILVA Crime: FalsificaÃ§Ã£o de documento (art. 311 do CPM). Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal ajuizada pelo MinistÃ©rio PÃºblico em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epÃ-grafe, imputando-lhe (s) a prÃ¡tica dos crimes mencionados acima. Â Â Â Â Â Â Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indÃ-cios de autoria, ante o exposto recebo a denÃncia com fundamento no artigo 396, do CÃ³digo de Processo Penal, com a nova redaÃ§Ã£o dada pela Lei 11.719/2008. Â Â Â Â Â Â Cite-se os denunciados, com cÃpia da denÃncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermÃdio de advogado. Â Â Â Â Â Â DeverÃ o Oficial de JustiÃ§a indagar aos denunciados se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Â Â Â Â Â Â Manifestando-se os denunciados que nÃ£o tÃam advogado constituÃ-do ou nÃ£o pretende constituir tais profissionais, por qualquer razÃ£o, ou decorrido o prazo para apresentaÃ§Ã£o de resposta, dÃª-se vista dos autos ao Defensor PÃºblico com atribuiÃ§Ã£o nesta justiÃ§a especializada para que o faÃ§a no prazo de 20 (vinte) dias. Â Â Â Â Â Â Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para anÃlise dos argumentos da defesa, bem como, se for o caso, designaÃ§Ã£o de audiÃncia para oitiva dos ofendidos e testemunhas da acusaÃ§Ã£o e defesa, segundo ficou determinado em decisÃ£o do plenÃrio do STF, no HC 127900/AM, que entendeu, por maioria, ser aplicÃvel o art. 400 do CPP no Ãmbito da JustiÃ§a Castrense. Â Â Â Â Â Â Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 16/05/2023 Ã s 11h00 a inquiriÃ§Ã£o das testemunhas arroladas pelo MPM e defesa, bem como o interrogatÃrio dos acusados. Â Â Â Â Â Â Esta JustiÃ§a especializada vem adotando como rotina a realizaÃ§Ã£o de audiÃncia de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e cÃlere a prestaÃ§Ã£o jurisdicional. Â Â Â Â Â Â Ante o exposto adotem-se as seguintes providÃncias: 1)Â Â Â Â ExpeÃ§a-se Carta PrecatÃria ou mandado ao JuÃzo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1)Â Â Â Â Em sendo possÃvel, disponibilizar sala, com equipamento de informÃtica no qual esteja instalado programa utilizado para



realiza-se de audiência de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e celerar a prestação jurisdicional. Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 1) Expedi-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 2) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_M2FiZjY1ZTk0ODIkc00MzU2LWEzNzQtZDdkMzNiN2YwZTAw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_M2FiZjY1ZTk0ODIkc00MzU2LWEzNzQtZDdkMzNiN2YwZTAw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d%22%7d); 3) Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 4) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 5) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 6) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 7) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307 e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expedi-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 12 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará

## **INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.**

**Fica(m) intimado(s) o(s) Advogado(s) abaixo a comparecer(em) na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participar(em) da(s) audiência(s) designada(s) para o mês de FEVEREIRO do ano de 2022.**

**Dia 02/02/2022, às 10h00.**

**PROCESSO 0008814-62.2014.814.0028**

**Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.**

**ACUSADO: ADÃO ARAÚJO COSTA.**

**ADVOGADO: DR. JULIO PAIXÃO DA SILVA JÚNIOR (OAB-PA 22750).**



**Dia 02/02/2022, às 11h00.**

**PROCESSO 0001965-72.2016.814.0200**

**Audiência: Julgamento.**

ACUSADO: THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO.

ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), RAYSSA GABRIELLE BAGIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).

**Dia 02/02/2022, às 11h00.**

**PROCESSO 0005471-22.2017.814.0200**

**Audiência: Julgamento.**

ACUSADOS: AILTON DA SILVA DIAS e TELMA SUSI DA COSTA DIAS.

ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), RAYSSA GABRIELLE BAGIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).

**COMARCA DE MARABÁ****SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 12/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00007421020108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010004856 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS SANTOS CHAVES Representante(s): OAB 15707 - LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10617 - WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO: Â Intimo o requerente para que apresente planilha de cálculo, dados bancários e demais documentos relacionados ao cumprimento de sentença pretendido. Marabá-Pa, em 10.01.2021 Analista Judiciário de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00026350920088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810015849 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022 REQUERIDO:COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA - COSIPAR Representante(s): OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) REQUERENTE:TEREZINHA DE ALENCAR SANTIAGO Representante(s): OAB 24702 - ITALO RAFAEL DIAS (ADVOGADO) OAB 25682-A - carlos henrique miranda barros (ADVOGADO) REQUERENTE:HALLENDHONE DE ALENCAR SANTIAGO MENOR:T. A. S. MENOR:H. A. S. Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCENA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA Representante(s): OAB 9.487 - THIAGO SEBASTIAO CAMPELO DANTAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO: Processo: 0002635-09.2008.8.14.0028 AÇÃO: AÇÃO JUDICIAL DE REPARACAO DE DANOS MORAIS \*\*ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA\*\* Requerentes: TEREZINHA DE ALENCAR SANTIAGO,HALLENDHONE DE ALENCAR SANTIAGO Requerido: COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA - COSIPAR,LUCENA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA Intimo o requerente/exequente, por meio de seu advogado, via DJE/PA para que se manifeste sobre a contestação/reconvenção/apelação no prazo legal. Marabá, 10 de janeiro de 2022 Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00097932920118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 12/01/2022 REQUERENTE:JOSE SOARES DE SOUSA REQUERIDO:O ESTADO DO PARA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. ATO ORDINATÁRIO: Intimo o exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, dados bancários para pagamento de precatório/RPV, conforme o caso. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 10 de janeiro de 2022 ASSINADO DIGITALMENTE PROCESSO: 00012695419998140028 PROCESSO ANTIGO: 199810000814 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2022 ADVOGADO:AURENICE PINHEIRO BOTELHO AUTOR:BELIONILDA ROSA DE ANACLETO REIS AUTOR:EDITH GONCALVES DA SILVA REU:MUNICIPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINSPA Representante(s): OAB 12796 - MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 6108 - DAGBERTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OBSERVACAO:DISTRIBUICAO-105/98. CERTIDÃO Processo: 0001269-54.1999.8.14.0028 AÇÃO: AÇÃO DE RECLAMACAO TRABALHISTA \*\*ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA\*\* Requerentes: NÃO INFORMADO Requerido: NÃO INFORMADO Intimo o requerente/exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, dados bancários para pagamento de precatório/RPV, conforme o caso. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 13 de janeiro de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00043919820108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2022 REQUERENTE:MARIA DE JESUS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 15139 - PHILLIPE BARBALHO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18673 - RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PAR SEDUC. CERTIDÃO Processo: 0004391-98.2010.8.14.0028 AÇÃO: AÇÃO DE RECLAMACAO TRABALHISTA Requerentes: MARIA DE JESUS SANTOS OLIVEIRA Requerido: ESTADO DO PAR SEDUC Intimo o requerente/exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, dados bancários para pagamento de precatório/RPV, conforme o caso. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 13 de janeiro de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00192198920168140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/01/2022 REQUERENTE:RESIDENCIAL CIDADE JARDIM  
MARABA LTDA - SPE Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO  
(ADVOGADO) REQUERIDO:IOLANDA DE SOUSA OLIVEIRA ROCHA REQUERIDO:LUIS CARLOS  
ROCHA SOBRINHO. CERTIDÃO Processo: 0019219-89.2016.8.14.0028 A??: O DE  
REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO Requerentes:  
RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE Requerido: IOLANDA DE SOUSA OLIVEIRA  
ROCHA,LUIS CARLOS ROCHA SOBRINHO Certifico para os devidos fins que  
os autos foram desarquivados nesta data. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 13 de janeiro de  
2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

AUTOS: 0003911-08.2019.8.14.0028. DENUNCIADO: JOSÉ CARVALHO BARROS.  
ADVOGADO: ANTÔNIO LOPES FILHO OAB/PA 16.267-A.

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

PROCESSO N. 0003911-08.2019.8.14.0028

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU:  
JOSÉ CARVALHO BARROS

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 10:00 horas, na cidade Marabá/PA, por meio do aplicativo Microsoft Teams, encontrava-se presente a Dra. RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e a servidora Vania Nascimento. Efetuada a chamada das partes, constatou-se a presença da Dra. JOSELIA LEONTINA DE BARROS LOPES, Promotora de Justiça; do acusado JOSÉ CARVALHO BARROS acompanhado pelo advogado Dr. ANTÔNIO LOPES FILHO OAB/PA 16.267-A; das testemunhas SIMONE BORGES ALVES, FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS e FRANCISCO DAS CHAGAS LISBOA DE ALMEIDA FILHO. A presente audiência é realizada conforme autorização legal prevista no artigo 185, §2º IV, do CPP e regulamentação efetivada por meio da Portaria Conjunta n. 10/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ante o cenário de Pandemia causada pelo coronavírus, declarado pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, e que se estende até a presente data. Aberta a audiência, as testemunhas foram ouvidas. Garantida a conversa reservada do acusado com seu advogado, foi realizada a qualificação e interrogatório. As partes não formularam requerimento na fase do artigo 402 do CPP. Ao final, a magistrada proferiu a seguinte DECISÃO: 1. Às partes, para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para sentença. Após, determinou a Magistrada que fosse encerrado o presente termo, o qual foi exibido às partes pelo aplicativo Microsoft Teams, considerando a impossibilidade de assinatura do documento pelos demais participantes, sendo que ambas manifestaram o de acordo, em atendimento ao art. 17, § 2º, da Resolução 329 do Conselho Nacional de Justiça. Audiência e n c e r r a d a à s 1 0 : 5 0 h o r a s . J U Í Z A D E DIREITO: \_\_\_\_\_

Dra. Renata Guerreiro Milhomem de Souza

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

Autos nº: 0002071-37.2009.8.14.0028

Capitulação: Art. 121, §2º INCISO II DO CPB

Acusado: RAPHAEL CRISTYAN ALVES CHAVITO.

Advogado(a) do réu: FRANCISCO SOUZA LIMA JUNIOR ¿ OAB/PA22.466; KELYCRISTINA CHAVITO PONCHIO RAMOS ¿ OAB/PA14.234.

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, §1.º, IX do Provimento 006/2006CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado INTIMADO(S), para tomar ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25 de janeiro de 2022, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 07 de janeiro de 2022.

GERSON DE AZEVEDO MORAES JUNIOR

Diretor de Secretaria Assino de acordo com o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009CJCI

**COMARCA DE SANTARÉM**

**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

**Processo nº 0008926-20.2018.8.14.0051**

Pedido de Desarquivamento

Requerente(s): Benedito Silva Lima

**Paono: Aeber Raphael Costa Machado OAB/PA 22.42b**

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado (via resenha) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas processuais ou, se já o fez, realize a juntada do respectivo comprovante, sob pena de seu indeferimento, com fulcro no art. 3º, XVI, da Lei Estadual nº 6.969/07. 2. Em havendo a comprovação do pagamento das custas, providencie o necessário para desarquivamento dos autos em epígrafe.

Santarém, 12 de janeiro de 2022. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito titular da I I Vara Criminal

Comarca de Santarém

## UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL

PROCESSO: 00003886820178140024 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: D. D. A. A. M.  
DENUNCIADO: O. S. C. Representante(s): OAB 15565 - JOSE CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO  
(ADVOGADO) VITIMA: A. P. B. C. Representante(s): OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES  
MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) **ATO ORDINATÓRIO** Na forma do Provimento 006/2009-CJCI,  
fica(m) VÍTIMA (S) através de seu(s) advogado(s) habilitado nos autos (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO),  
devidamente intimado(s) para no prazo 05 (cinco) dias, apresentar(em) ALEGAÇ?ES FINAIS EM FORMA  
DE MEMORIAIS ESCRITO, cujo processo encontra-se em Secretaria à disposição das partes. Santarém  
(Pa), 13 de janeiro de 2022. **Robson Nazaré da Silva** Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00137782420178140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: J. E. S. P.  
Representante(s): OAB 12220 - ISAAC CAETANO PINTO (ADVOGADO) VITIMA: E. K. S. P. Processo nº  
0013778-24.2017.8.14.0051 1 ? Recebo a(s) apelação(ões) com duplo efeito, vez que interposta(s) no  
prazo legal conforme o retro certificado; 2 ? Abra-se vistas para apresentação das razões, e em seguida,  
para as contrarrazões que deverão ser apresentadas no prazo legal; 3 ? Apresentadas as contrarrazões e,  
ultimada a expedição da(s) guia(s) de execução nos termos da parte dispositiva da sentença no caso de  
preso(a)s provisório(a)s, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará,  
com as homenagens habituais. Santarém, 7 de janeiro de 2022. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz  
Titular da 3ª Vara Criminal Resp. da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO: 00018594320148140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 10/01/2022---VITIMA:O. E. VITIMA:J. P. L. DENUNCIADO:EDSON NUNES  
CAVALHEIRO Representante(s): OAB 18798 - LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO  
(ADVOGADO) . Autos: 0001859-43.2014.8.14.0051. Considerando que não está demonstrado o  
cumprimento da condição de item 06 do acordo de fl. 37, isto é, o ?6) Pagamento de R\$ 1.000,00 (um  
mil reais), em parcela única, a ser paga até a data de 08.06.2017, na Caixa Econômica Federal: agência  
n.º 0026, operação 013, na conta n.º 16478-3, de titularidade de Maria Gorete Lima Pereira, CPF N.º  
816.886.602-91?, diante disto, determino a intimação da patrona do beneficiado para manifestação no  
prazo de 05 (cinco) dias. Santarém (PA), 10 de janeiro de 2022. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz  
Titular da 3ª Vara Criminal Resp. da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**, brasileiro, paraense, natural de Capitão Poço, filho de Francisco Assis Alves e Antônia dos Santos, nascido em 17/03/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0019545-88.2015.823.0010 em pena privativa de liberdade em meio aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: IURI RAIMUNDO SANTOS DA MOTA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **IURI RAIMUNDO SANTOS DA MOTA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Raimundo Nogueira da Mota e Irenice Castro dos Santos, nascido em 02/04/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que lhe autorizou a cumprir a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0005940-93.2018.814.0051 em regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp



(93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Josélio de Moraes Rego e Ana Lúcia Rodrigues Assunção, nascido em 22/11/1987, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0002563-85.2016.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NESTE EDITAL ACARRETERÁ EM REGRESSÃO DE REGIME OU OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL

RESENHA: 13/12/2021 A 13/01/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM PROCESSO: 00013455120188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/01/2022 REU: JURANDIR CANCIO DA SILVA Representante(s): OAB 17604 - PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO (ADVOGADO) REU: BETY FARIAS VIEIRA Representante(s): OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) OAB 29547 - GUSTAVO INACIO DA LUZ NOGUEIRA (ADVOGADO) VITIMA: F. L. A. . PROCESSO: 0001345-51.2018.8.14.0051. AÇÃO PENAL 1 - Defiro o pedido do MPPA de fls. 277/278-verso e determino a unificação dos dois processos, eis que se encontram em fase de realização de julgamento do Tribunal do Júri, sendo que no processo originário o Egrégio TJPA determinou inclusive a realização de um novo julgamento em relação ao acusado JURANDIR CANCIO marcado para 05.07.2022, o que atende por economia processual e a busca da verdade real recomenda a unificação dos processos, assim proceda a unificação dos processos. 2 - Além disso, determino a migração desse processo para o Sistema PJE, eis que o outro já se encontra inclusive encaminhado para a Central de Digitalização. 3 - Após a migração retornem os autos unificados conclusos para as deliberações cabíveis para realização de um único julgamento. Santarém, 10.01.2022. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00017900620178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/01/2022 VITIMA: R. S. S. DENUNCIADO: ADRIANO BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUCIVALDO BATISTA Representante(s): OAB 26205 - SÂMIA DA SILVA BENTES (ADVOGADO) DENUNCIADO: LEONARDO BATISTA Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) DENUNCIADO: ADREANE BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001790-06.2017.8.14.0051. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÁUS: ADRIANO BATISTA DOS SANTOS, LUCIVALDO BATISTA, ADREANE BATISTA DOS SANTOS. DEFESA: DR. IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS (OAB/PA 19.567). DECISÃO FASE DO ARTIGO 413 CPP DECISÃO DE PRONÚNCIA À À À À À Vistos, etc... À À À À Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público em desfavor dos acusados ADRIANO BATISTA DOS SANTOS, LUCIVALDO BATISTA, LEONARDO BATISTA E ADREANE BATISTA DOS SANTOS, imputando-lhes os crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, em face da vítima ROSIVALDO SENA, vulgo ROSE, e art. 121, c/c art. 29, caput, e, art. 14, inc. II, todos do CPB, e art. 19, inc. I, da Lei nº 8.072/90, em relação à vítima JANDIR WALTER AMARAL DOS SANTOS. À À À À À 1) Consta nos inclusos autos de inquérito policial que, na madrugada do dia 01/01/2017, às 02h40mim, ROSIVALDO SENA SOUZA, conhecido por "ROSE" foi assassinado, vítima de tiros e facadas, pelos indivíduos que estavam numa motocicleta, posteriormente identificados como ADRIANO BATISTADOS SANTOS, LUCIVALDO BATISTA e LEONARDO RODRIGUES BATISTA, em coautoria com ADREANE BATISTA DOS SANTOS, bem como tentaram ceifar a vida de Jandir Amaral. À À À À À 2) Segundo o apurado, a vítima conversava, via rede social "Facebook", com uma pessoa com perfil intitulado "IHANA", pouco tempo depois de ser acusada da morte de ARLISON BATISTA DOS SANTOS, conhecido como "IJ", irmão da denunciada "DRICA" e primo de "Leo" e Adriano. À À À À À 3) No dia dos fatos, Rose procurou a também vítima AMARAL, pessoa para quem tinha trabalhado, para levá-lo ao aeroporto para buscar "Ihana" que chegaria em Santarém no voo de 2h. Ao chegarem ao local, não a encontraram. Quando estavam próximos ao Residencial Salvação, ROSE recebeu uma ligação da mulher informando que estaria no Hotel "Luna", na Rodovia Santarém/Cuiabá. Chegando ao local, Rose desceu do carro e, enquanto deixava a mala de "IHANA" no maleiro, foi surpreendido por uma motocicleta baixa e escura dirigida por um homem que vestia camisa preta e outro indivíduo na garupa, vestindo camisa branca, quando este último efetuou disparos contra AMARAL, que fugiu no veículo com a mulher o filho e não foi alcançado (tentativa branca), e disparos e facadas em face da vítima Rose, que o levaram a óbito. À À À À À 4) As investigações iniciaram e a Polícia civil recebeu carta apócrifa referindo que o crime em comento teria relação com a morte de Arlison que seria irmão de Adreane e primo de Adriano e Léo e que estes teriam premeditado e praticado os crimes por vingança à Rose. À À À À À 5) Foram ouvidas testemunhas que presenciaram os fatos, bem como a vítima da tentativa branca; realizada pericia em imagens de câmeras de segurança, próximas ao local do crime (fls. 116-

119); levantamento do local do crime com cadáver (f1. 75-85); bem como laudo necroscópico (fl. 50-53 dos autos). 6) A testemunha ADIVALDO GUIMARÃES COSTA, que se encontrava próximo ao local dos fatos, presenciou a discussão e reconheceu um dos indivíduos como sendo ADRIANO BATISTA DOS SANTOS. A testemunha FRANCINALDO VICENTE LIMA referiu ter visto a motocicleta ocupada por três pessoas, sendo um condutor: uma mulher loira e um último passageiro. Além destas, a testemunha ELZIMAR NASCIMENTO RODRIGUES relatou que por volta de 19 horas viu LUCIVALDO, vulgo "GOSPE", pública e logo depois o viu novamente, por volta de 00h30min, em via 7) Após a oitiva das testemunhas que presenciaram o crime, os denunciados foram notificados e interrogados pela Autoridade Policial, ocasião em que negaram a prática do crime, porém não puderam informar onde estavam no dia e horário referidos. ANDREANE, vulgo "DRICA", afirmou ter mantido contato com a vítima, via "Facebook", sendo identificada como "PAIXÃO", no conteúdo do celular desta (fl.11) 8) No presente caso, temos as qualificadoras do motivo torpe eis que ocorreu pouco tempo depois de a vítima ROSIVALDO, VULGO "ROSE" ter cometido crime contra ARLISSON BATISTA DOS SANTOS, VULGO "TJ", restando comprovado que movido por vingança e premeditado pelos denunciados por vários dias, sendo este motivo vil, repugnante; bem como com recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, por conta de inexistência de meios para que a vítima pudesse se defender, uma vez que foi ludibriada para ir ao local do crime, estando desarmada, segurando a mala vermelha de Dreane, e sem chance de defesa. 9) Constam em apenso autos de inquérito policial contendo 165 folhas. 10) Constam nos autos do IPL, Laudo Necroscópico da vítima às fls. 50/52, Laudo de Perícia Contatada em Objetos às fls. 66/67 e Laudo de Levantamento de Local de Crime às fls. 75/85. 11) Denúncia recebida em 06.12.2018, fls. 06. 12) Mandados de citação dos réus às fls. 11, 12 e 13. 13) Resposta à acusação apresentada pelo réu Lucivaldo Batista, fls. 19/22. 14) Resposta à acusação apresentada pelos réus Adriano Batista dos Santos e Dreane Batista dos Santos, fls. 26/29. 15) Após analisar a peça de defesa apresentada pelos réus, este juízo não viu motivo para absolvição sumaria, pelo que deu prosseguimento ao feito, para tanto designou audiência para o dia 11.10.2019, fls. 44. 16) Em audiência de instrução e julgamento, em 11.10.2019, presentes os réus, foram realizadas as oitivas das testemunhas FRANCINALDO DE LIMA SILVA, FRANCISCO ALVES RODRIGUES e ELZIMAR NASCIMENTO RODRIGUES, fls. 66/67. 17) Em audiência de instrução e julgamento, em 19.02.2020, presentes os réus, foram realizadas as oitivas das testemunhas JANDIR WALTER AMARAL DOS SANTOS (vítima), DORIVALDO DA COSTA ALMEIDA, de acusação, e as testemunhas de defesa LAURIANNI BATISTA e MARIA STELA BATISTA. Nesta mesma audiência, foi realizado o interrogatório do réu LUCIVALDO BATISTA, fls. 82/83. 18) Em audiência no dia 10.09.2021, foi realizado o interrogatório dos réus ADRIANO BATISTA DOS SANTOS e ADREANE BATISTA DOS SANTOS. Por fim, este juízo determinou o encerramento da instrução criminal e abriu vistas ao MP e a defesa dos réus para apresentarem suas Alegações Finais, fls. 115/116. 19) Em Alegações Finais o Ministério Público, requereu a PRONÚNCIA dos réus, ADRIANO BATISTA DOS SANTOS, LUCIVALDO BATISTA DOS SANTOS, vulgo "GOSPE", e ADREANE BATISTA DOS SANTOS, pela prática dos crimes tipificados nos art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 29, caput, ambos do CPB, e, art. 1º, inciso I, da lei nº 8.072/90, em relação a vítima ROSIVALDO SENA SOUZA; e, art. 121, c/c art. 29, caput, e, art. 14, inc. II, todos do CPB, em relação a vítima JANDIR WALTER AMARAL DOS SANTOS, fls. 118/124. 20) A defesa dos réus apresentou alegações finais requerendo que, em caso de ausente a prova de autoria, a IMPRONÚNCIA dos acusados, ou, ABSOLVIÇÃO, nos termos do artigo 414 ou artigo 415 incisos II ambos do CPP, e em caso de entendimento oposto ao alegado pelos acusados, requer que seja concedido o direito de recorrerem em liberdade, fls. 125/134. 21) Os autos vieram conclusos. 22) Esse é o relatório. 23) Passo a decidir. 24) A pronúncia sabe-se, é mero juízo de admissibilidade da acusação devendo nela o julgador evitar o aprofundamento na análise das provas para não retirar a independência dos jurados. 25) Tratando-se de delito afeto a competência do Tribunal do Juri, como no presente caso, concluída a fase instrutória, abrem para o Juiz quatro possibilidades distintas: 1) pronunciar o réu, existindo a prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria delitiva; 2) impronunciá-lo, na hipótese de não estar convencido de que seja o réu o autor do delito ou inexistir a prova material do crime; 3) absolvê-lo, desde logo, quando, pelas provas produzidas, esteja convencido de que o réu agiu amparado por qualquer das excludentes de ilicitude ou existirem circunstâncias que o isente de pena e 4) desclassificar a conduta remetendo os autos ao Juízo competente ou transmutar o rito, na hipótese de ser também competente para analisar a nova conduta. 26) Ao tecer comentário acerca da conceitualização da sentença de pronúncia, diz-nos o eminente doutrinador Magalhães Noronha em sua obra `Curso de Direito Processual Penal, in verbis: É a decisão pela

qual declara o juiz a realidade do crime e a sua suposição fundada sobre quem seja seu autor. A decisão que se apuram a existência do crime, a certeza provisória e indícios da responsabilidade do réu. O Código de Processo Penal pouco exige para uma decisão de pronúncia colocando como pontos basilares a prova da materialidade e os indícios de autoria. Neste momento destaco que diante da existência de vários réus e de vários delitos passo a fazer análises separadas de todos os fatos, ou seja, de crime a crime imputados aos acusados. No presente casos são imputados ao acusado um homicídio em concurso de agentes, por isso, a primeira questão a ser analisada é a existência de prova da materialidade dos delitos, e, nos autos encontro aludidas provas nos seguintes documentos: 1) No tocante ao homicídio consumado tendo como vítima Rosinaldo Sena Souza: Laudo Necroscópico nº 2017.04.000013-TAN (fls. 49/52 do inquérito policial); Laudo de Levantamento de Local de Crime com Cadáver nº 2017.04.000004-CCV (fls. 75/85 do inquérito policial); 2) No tocante a tentativa de homicídio tendo como vítima Jandir Walter Amaral dos Santos: depoimento do mesmo e as imagens juntadas ao caderno processual. Por isso, entendo demonstradas as materialidades de ambos os delitos. Ultrapassada a questão da existência de prova das materialidades dos delitos passo a analisar a questão da existência de indícios suficientes de autoria, observando que a tese principal das defesas dos três acusados é negativa de autoria. Apesar de todo o respeito que é merecedora o Combate Advogado do réu nessa oportunidade não posso acolher sua tese de ausência de indícios suficientes de autoria por parte dos réus, pois, diante dos depoimentos prestados em Juízo não é possível de realizar a exclusão dos indícios de autoria imputados aos acusados, senão vejamos as transcrições: JANDIR WALTER AMARAL SANTOS (vítima): ... A vítima relatou em juízo que estava na hora que esse rose pediu uma carona pra mim, é um homem. Ai quando chegou lá foi recebido a bala, eu era o motorista ele pediu a carona pra mim não me lembro a hora, mas ouve o problema que a pessoa que ele ia se encontrar não sei quem é ela, a pessoa que ele ia pegar 10 horas da noite pra pegar no aeroporto ai quando fomos lá essa pessoa não estava lá e quando a gente voltou ele me ligou pra lá no trajeto ela falou que ela ia chegar as 2 horas da manhã, ai ele já ficou comigo como era festa de fim de ano ele até pediu meu carro e eu não dei meu carro. Ele trabalhou pra mim, não não hoje mesmo trabalha umas 10 pessoas comigo mas eu não tenho isso apesar de trabalhar na minha fazenda, ele foi lá pedir uma carona para pegar essa mulher e levar não sei pra onde. El ficou comigo ai a gente saiu umas 2 horas a gente foi no aeroporto de novo, ai quando a gente estava chegando no trajeto lá ele recebeu uma ligação dela dizendo que ela estava no hotel Luna lá aguardando ele ai quando chegamos lá fomos recebidos a bala, não eu não vi eu só soube que ele tinha morrido no outro dia umas 10 horas da manhã pelas redes sociais. Foi aconteceu o seguinte meu carro é um uno duas portas, minha mulher estava comigo, meu filho de dez anos estava comigo e ele estava no banco de trás com meu filho, ai pra ele descer eu tinha que descer, por que minha mulher não ia descer não, na avenida Cuiabá em frente ao hotel Luna, e essa mulher estava lá em pé com uma mala como eu não sou muito de conversa com mulher eu cheguei lá e peguei e achando que eles eram muito amigos ne fui e peguei a mala. Quando peguei a mala o cara chegou na moto e foi atirando em min e veio (inaudível) e sentir a bala passando no meu cabelo, ele foi atirar mesmo e depois o cara correu e eles correram atrás, eram duas pessoas, não consigo descrever estava escuro não conseguir ver, não eles confundiram porque o cara disse vamos e falou um negócio para o cara lá e eles foram, eu entrei no carro e fui embora não sei que eu saiba não, foi no outro dia pelas redes sociais, não vou saber dizer... DORIVALDO COSTA DOS SANTOS (testemunha de acusação): ... recordo que foi o seguinte um mês antes um mês e meio esse que hoje é vítima matou um dos irmãos de um que está sendo acusado, ai a gente investigou o caso e na época pediu a prisão dele. Como todos parentes de vítimas sempre procurei dar informações do que estava acontecendo no caso eles tinham meu telefone, começaram entraram em contato comigo. Ai final de ano eu vi esse homicídio como eu tirava expediente passei dois dias três dias sem ir na delegacia e foi quando cheguei na delegacia tivemos a informação de uma denúncia anônima que seria uma armação feita pra ele em razão da morte ele desse Rose, ai começamos a investigar e a própria família tinha conhecimento de que tinha contato com a irmã da pessoa tinha matado, e a partir daí a gente começou a investigar ela veio dar informações (inaudível) ai aconteceu essa situação em frente ao comercial mariana. Ele indefinidamente não tem, todas as informações que estaria o Adriano que foi reconhecido por uma das vítimas, a irmã dele e mais os dois que seria primo, não pois a gente conseguimos uma imagem porém a imagem não é perfeita. so que foi identificado por testemunha foi o Adriano... PERGUNTAS DA DEFESA ... Não sei por que na época eu trabalhava sozinho na delegacia de homicídios ai sai de um homicídio e já ia pra outro e ai não tinha como intimar pra ai ir pro delegado ai teve situações de testemunhas que eu não acompanhei o depoimento. LAULIANE BATISTA (testemunha de defesa): ... A testemunha relatou em juízo que conheço, eu vi que

eles quando eu vi eles eles estavam na casa da mãe deles, não sei bem informa o horário não na hora que vi eles eu não me lembro mas o menos. Eu vi eles indo pra lá? Eu passei na casa da minha mãe e aí vi eles na casa da mãe deles, eu passei na casa da minha mãe mas cedo ne da - fui pra casa era umas num sei era umas nove e pouco da noite que eu vi eles na casa da mãe deles, aí eu conversei com ela Adriana chamei ela para ir lá pra casa passar o ano novo, só que ela falou que ela ia passar lá na casa da mãe dela depois ia lá pra casa. Sim ela foi lá uma e meia antes das duas horas ela foi lá pra casa, não, foi lá pra casa uma e meia por aí antes das duas até de manhã não sei lhe dizer onde foi ... MARIA ESTELA (testemunha de defesa): ... A testemunha relatou em juízo que a mãe do réu, não ela estava logo cedo aí ela foi pra casa da lauliane na faixa de uma hora e vinte e retornou pra casa cerca de oito horas as oito e meia sim, não por que de vez enquanto eu ligava pra ela como ela tava chorando ultimamente, por causa do irmão dela. Ele logo cedo ele tava e umas nove e vinte da noite ele foi pra casa do patrão dele que trabalha, não ele foi passar com a família do patrão dele. Não ela saiu na faixa de uma hora a uma e vinte, não senhora, também não. LUCIVALDO BATISTA (acusado): ...O acusado relatou em juízo que, não eu não tive não senhor. Não conheço não, conheço, conheço, conheço. Não conheço isso não desconheço isso conheço também não, TJ era meu primo que foi falecido, como era o nome? A Euzimara? É uma vizinha esposa do Francisco. Eu estava na frente da casa da dona Euzimara que é esposa do seu Francisco. Não eu fui lá pra casa dela oito hora da noite no dia primeiro do ano novo aí fiquei lá bebendo e fui na casa dela passei a noite toda lá, na frente da casa dela, já acusado de homicídio. É É É É É Com base no que foi dito pelas testemunhas não existe a certeza necessária para o afastamento dos indícios suficientes imputados aos réus, e, como já decidi nossa jurisprudência havendo a menor dúvida que seja sobre a questão de existência dos indícios suficientes de autoria o melhor caminho é a remessa do caso para julgamento pelo Tribunal do Juri, o juízo natural para o caso, senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Na fase de pronúncia, reconhecida a materialidade do delito, qualquer questionamento ou ambiguidade faz incidir a regra do brocardo in dubio pro societate. As justificativas só podem ser admitidas, no iudicium accusationis quando evidentes e inquestionáveis. Reconhecidos aspectos essenciais polêmicos, no próprio voto do acórdão atacado (adotado por maioria), a absolvição combatida se apresenta inadequada ao disposto nos arts. 408 e 411 do CPP. (Precedentes) Recurso provido. (Recurso Especial nº 485775/DF (2002/0165816-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Fílix Fischer. j. 09.09.2003, unânime, DJU 20.10.2003). É TJSP: Pronúncia - Decisão baseada em indícios de autoria - Admissibilidade, pois reveste-se de simples juízo de probabilidade, dispensando confronto metuculoso e profunda valoração de prova - Márito da questão que é matéria exclusiva do Tribunal do Juri e não do Juízo da instrução. (...) Revestindo-se a decisão de pronúncia de simples Juízo de probabilidade, não se faz indispensável a certeza da criminalidade do acusado, mas mera suspeita jurídica decorrente dos indícios de autoria, inexistindo, portanto, confronto metuculoso e profunda valoração de prova, mesmo porque isso poderia traduzir-se na antecipação do veredicto sobre o márito da questão, matéria de competência exclusiva do Tribunal do Juri, juiz natural da causa, e não do Juízo da instrução (RT 747/664). É TJSP: Embora ocorrentes dúvidas quanto à autoria, devem os réus ser julgados pelo Tribunal do Juri, pois que os jurados são os juízes naturais em termos de crimes contra a vida, não sendo lícito o julgamento antecipado via impronúncia (JTJ 180/273). É É É É É Anoto ainda que esse mesmo entendimento recentemente foi adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS AFASTADAS. 1. A existência do fato restou demonstrada e há suficientes indícios de autoria. Nesta primeira fase processual, indaga-se da viabilidade acusatória, a sinalizar que a decisão de pronúncia não é juízo de márito, mas de admissibilidade. No caso em tela, há indícios de que o réu, mediante disparos de arma de fogo, teria matado a vítima. 2. Não há comprovação plena da tese de ausência de animus necandi. Em que pese a negativa do acusado, alegando disparo acidental, há elementos a indicar a autoria do delito descrito na exordial acusatória. Testemunhas presenciais que afirmam que avistaram o momento em que o réu teria chegado, correndo, em frente à residência em que a vítima estava e, rapidamente, desfechou os disparos em direção à ofendida, a qual foi alvejada por dois projéteis. Inviável, neste momento, a desclassificação aventada. Àquele que efetua, conscientemente, disparos de arma de fogo contra outrem, em região vital (peito), imputa-se, em tese, o dolo de matar. Neste contexto, cabe ao Conselho de Sentença examinar com maior profundidade o elemento subjetivo da conduta do acusado. 3. Com relação à qualificadora do motivo fútil, deve ser afastada. A denúncia sequer descreve as razões pelas quais o irmão do acusado teria desavença com a vítima, não havendo como concluir

pela motivação fática dos desentendimentos. O fato de as famílias serem desafetas, o que sequer está descrito na exordial, por si só não caracteriza a qualificadora em questão, sendo, inclusive, o usual no delito imputado. Decisão por maioria. 4. Quanto à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, também de ser afastada. Segundo restou evidenciado, o ofendido foi visto chegando armado ao local em que a vítima estava. Conforme vertente probatória, a ofendida teve tempo para avistar a chegada do acusado, tendo inclusive, antes do fato, pedido a "Cabeça", alcunha do réu, que não atirasse, mencionando que havia crianças no local. Ausente, pois, prova no sentido de que a vítima teria sido surpreendida pelo agir do acusado. Decisão por maioria. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70072071475, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 29/03/2017). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRONÚNCIA MANTIDA. Manutenção da Pronúncia. Apesar da negativa de autoria por parte do réu, a vítima afirmou que o acusado teria desferido contra ele cerca de seis disparos de arma de fogo, tendo um deles lhe atingido de raspão na canela. Manutenção da Qualificadora do Motivo Torpe. Declarações prestadas em juízo pela vítima e pela ex-namorada do menor - o qual teria indicado a vítima ao réu - que dão suporte à versão acusatória no sentido de que o delito teria sido praticado por ciúmes. Qualificadora que não se revela manifestamente improcedente ou descabida. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70072254287, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 22/03/2017). Cabe ainda ser mencionado que esse entendimento também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÕES CORPORAIS GRAVES. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÂMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Havendo as instâncias ordinárias concluído pela existência de provas suficientes da materialidade e de indícios de autoria para respaldar uma pronúncia por tentativa de homicídio qualificado, cabe ao Conselho de Sentença e não a esta Corte Superior averiguar a ausência do aventado animus necandi - não demonstrado, de forma patente, até então -, tendo em vista a imperiosidade de revolvimento do acervo fático-probatório, obstado pela Súmula nº 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 980.698/PE (2016/0238654-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Rogerio Schietti Cruz. DJe 17.04.2017). Desta forma, entendo ser impossível o acolhimento da tese de desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o delito lesão corporal devendo essa questão ser levado ao Juízo Natural, ou seja, o Colendo Tribunal do Juri. Por fim, cabe ser analisada a existência ou não das qualificadoras imputadas ao fato anotando que o Ministério Público do Estado do Paraná imputou as qualificadoras do motivo torpe e do meio que dificultou a defesa da vítima, isso no tocante ao homicídio consumado. Urge destacar, por oportuno, a lição do insigne mestre Júlio Fabbrini Mirabete em sua obra Código de Processo Penal Interpretado - 3ª edição, a saber: "As qualificadoras, por si só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes sem qualquer apoio nos autos, vigorando também quanto a elas o princípio 'in dubio pro societate'". Nesse sentido, a jurisprudência assim enfatiza: "As qualificadoras mencionadas na denúncia só devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes e de todos descabidas. Ao Juri em sua soberania que compete apreciá-las com melhores dados em face da amplitude da acusação e da defesa" (RT 668/275). A primeira qualificadora imputada ao fato foi o motivo torpe, que é o repugnante, o nojento, pois, o acusado segundo a acusação teria sido motivado por vingança devido à acusação da vítima ter matado uma pessoa que seria parente dos acusados, já que seria irmão da acusada e primo do acusado Adriano, e, isso pode sim ser caracterizado como torpe, pois, a vingança por ser reconhecida como motivo torpe, e, retirar essa questão da apreciação do Juízo Natural eu entendo que seria uma verdadeira usurpação do Juízo Natural pois a sua imputação não é manifestamente improcedente como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE INDÍCIOS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. DESPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Conforme preconiza o artigo 413 do Código de Processo Penal, a sentença de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas o convencimento de prova material do crime e indícios suficientes de autoria ou participação. 2. Em virtude de a decisão de pronúncia encerrar mero juízo de admissibilidade da acusação, desnecessária a certeza jurídica que se exige para uma condenação, atentando-se que, em caso de dúvida, deve o juiz pronunciar o réu, para que não

seja subtraída a apreciação da causa do Tribunal do Juri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. 3. A absolvição sumária (artigo 415) somente encontra respaldo se restar demonstrado: a) a inexistência do fato, b) a não participação do réu no evento delituoso, c) que o fato não constituir infração penal, ou d) causa de isenção de pena ou exclusão do crime; sempre com provas contundentes e coesas. 4. Nos crimes de competência do Tribunal do Juri, para ser acolhida a tese de legítima defesa (artigo 415, IV, do Código de Processo Penal), esta deve encontrar total amparo no acervo probatório, de modo que tornaria desnecessário levar o caso ao julgamento dos jurados, o que não ocorreu na hipótese. 5. Apesar de os recorrentes, por um lado, sustentarem versão para o fato compatível com a tese de legítima defesa, apontando que os disparos foram realizados somente depois que a vítima sacou sua arma de fogo, por outro lado testemunhas asseguraram que a vítima não estava armada e o artefato não foi encontrado no local do crime. 6. Havendo indícios de que o delito pode ter sido impulsionado por vingança, em virtude de a vítima ter assaltado o filho do réu, não se mostra desarrazoada e não pode ser excluída dos Jurados a qualificadora do motivo torpe. 7. Presentes indícios de que a vítima foi alvejada pelas costas, a qualificadora do emprego de recurso que dificultou a sua defesa não se mostra desarrazoada e não pode ser excluída da apreciação pelo Tribunal do Juri. 8. As qualificadoras são podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, manifestarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, sob pena de invadir-se a competência constitucional do Conselho de Sentença, o que não se verifica no caso dos autos. 9. Recursos desprovidos. (RSE nº 20130310115884 (996518), 2ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Silvanio Barbosa dos Santos. j. 16.02.2017, DJe 22.02.2017). **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO FÁTIL. AFASTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. A DÍVIDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DA QUALIFICADORA DEVE SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JURI. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.** 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A jurisprudência desta Corte Superior admite que a ausência de motivo seja considerada motivo fático, sob pena de se realizar indevida analogia em prejuízo do acusado. Precedente. 3. De outro lado, no caso dos autos, o Juízo de primeiro grau, após a instrução que precede a decisão de pronúncia, entendeu que havia dúvida acerca da efetiva existência do motivo fático, diante da notícia de "uma antiga desavença entre o acusado e familiares da vítima." 4. Nesse contexto, não se identifica flagrante ilegalidade na decisão do Magistrado que resolveu a dúvida em favor da sociedade, submetendo a análise da questão ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (HC 369.163/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017) **Desta forma, reconheço a possibilidade de existência das duas qualificadoras (motivo torpe e meio que dificultou a defesa das vítimas) devendo então as duas qualificadoras serem levadas a apreciação pelo Colendo Tribunal do Juri, que o juiz natural do caso. Assim, fechando a fundamentação entendo que os acusados ADRIANO BATISTA DOS SANTOS, LUCIVALDO BATISTA e ADREANE BATISTA DOS SANTOS devem ser pronunciados pelo delito de homicídio qualificado por motivo torpe e meio que dificultou a defesa da vítima em relação a vítima Rosinaldo Sena Souza (CP, artigo 121, §2º, incisos I e IV), bem como, pelo delito de tentativa de homicídio em relação a vítima Jandir Walter Amaral dos Santos (CP, artigo 121, c/c, artigo 14, inciso II) em concurso material (CP, artigo 69) e em concurso de agentes (CP, artigo 29). Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público, para, nos moldes do artigo 413, do Código de Processo Penal PRONUNCIAR os réus ADRIANO BATISTA DOS SANTOS, LUCIVALDO BATISTA e ADREANE BATISTA DOS SANTOS devem ser pronunciados pelo delito de homicídio qualificado por motivo torpe e meio que dificultou a defesa da vítima em relação a vítima Rosinaldo Sena Souza (CP, artigo 121, §2º, incisos I e IV), bem como, pelo delito de tentativa de homicídio em relação a vítima Jandir Walter Amaral dos Santos (CP, artigo**

121, c/c, artigo 14, inciso II) em concurso material (CP, artigo 69) e em concurso de agentes (CP, artigo 29), sujeitando-os assim a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Juri desta Comarca de Santarém. Nesta oportunidade considerando que os acusados ADRIANO BATISTA DOS SANTOS, LUCIVALDO BATISTA e ADREANE BATISTA DOS SANTOS estão respondendo esse processo em liberdade, concedo a eles, se desejarem, o direito de recorrerem em liberdade dessa decisão. Determino a Secretaria que providencie para todos sejam devidamente intimados desta decisão observando o determinado no artigo 420 do Código de Processo Penal, ou seja, que se procedam as intimações pessoais do acusado, de sua advogada, bem como, do Ministério Público do Estado do Pará. Desde já, determino que se tornando preclusa a presente decisão que os autos sejam remetidos ao Ministério Público do Estado do Pará para cumprimento do artigo 422 do Código de Processo Penal. Retornando do Ministério Público intime-se a advogada do réu com a mesma finalidade. Cumprido o artigo 422 do Código de Processo Penal voltem conclusos para decisão de Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Juri. Por fim, determino a migração desse processo para o Sistema PJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém/PA, 10 de janeiro de 2022. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00025504720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Inquérito Policial em: 10/01/2022 INDICIADO:ADALBERTO JOSE NOGUEIRA DE QUEIROZ VITIMA:R. D. P. . Autos: 0002550-47.2020.8.14.0051 R.H. A secretaria, determino a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS; Apêns, retornem conclusos via sistema PJE. Santarém, 10 de janeiro de 2022. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00040971920028140051 PROCESSO ANTIGO: 200220010895 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/01/2022 VITIMA:R. R. S. REU:FRANCISCO EDIVALDO DE AGUIAR. PROCESSO: 0004097-19.2002.8.14.0051. AÇÃO PENAL 1 - Defiro o pedido do MPPA de fls. 178 e mantenho a suspensão do processo na forma determinada pelo artigo 366 do Código de Processo Penal. 2 - Além disso, determino a migração desse processo para o Sistema PJE. Santarém, 10.01.2022. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00060615320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/01/2022 INDICIADO:JAMERSON LUCAS MONTEIRO BRITO Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) INDICIADO:JANDERSON BRAS MONTEIRO BRITO Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) INDICIADO:WESLEY OLIVEIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Processo nº: 0006061-53.2020.8.14.0051 R. H Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelos réus JAMERSON LUCAS MONTEIRO BRITO, JANDERSON BRAS MONTEIRO BRITO E WESLEY OLIVEIRA MONTEIRO, eis que tempestivo conforme certidão de folhas 109. Abra-se vista a Defesa do réu para oferecer as razões do recurso e, na sequência, dê-se vista ao Ministério Público para as contrarrazões que deverão ser apresentadas no prazo legal. Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Santarém, 10 de janeiro de 2022. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00077518820188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/01/2022 DENUNCIADO:VICTOR MOISES MOTA RIBEIRO Representante(s): OAB 24674 - ADRIELLE KAREN ANDRADE LACERDA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007751-88.2018.8.14.0051. AÇÃO PENAL 1 - Considerando os termos da certidão de fls. 168 determino que seja oficiado a Direção da 16ª Seccional de Polícia Civil solicitando informações se possui interesse no veículo apreendido nesse processo. 2 - Além disso, determino a adoção das medidas necessárias para cobrança das custas processuais do réu, inclusive com a inclusão de seu nome na dívida ativa do Estado. 3 - Com a resposta da 16ª Seccional da Polícia Civil retornem conclusos. Santarém, 10.01.2022. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00134624020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/01/2022 DENUNCIADO:MATHEUS FRANCISCO DUARTE PAZ Representante(s): OAB 20036 - VILNEY RODRIGUES CORDEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDRE OLIVEIRA FEITOSA VITIMA:R. P. B. . Autos: 0013462-40.2019.8.14.0051 R.H. 1- Ante a certidão às fls.8, encaminha-se os autos a defensoria pública para patrocínio do réu André Oliveira Feitosa, vez que fora devidamente citado, e manifestou interesse em ser representado pela defensoria. No entanto, não apresentou defesa prévia no prazo legal. 2 - Apêns, conclusos. Santarém, 10 de janeiro de 2022. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO:



0 0 0 0 9 0 3 4 4 1 9 9 1 8 1 4 0 0 5 1 PROCESSO ANTIGO: 199120006468  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal  
de Competência do Júri em: 13/01/2022 REU:RAIMUNDO PAULO COELHO MATIAS VITIMA:R. O. S. .  
PROCESSO: 0000903-44.1991.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DE ENTORPECENTE. 1  
- Considerando que a carta precatória expedida para a Comarca do Oiapoque/AP (fls. 240/241) retornou  
com cumprimento negativo, determino a expedição de uma nova carta precatória para aquela comarca  
agora constando como endereço do réu: Avenida Veiga Cabral nº 1100, CEP: 68.980-000, na  
cidade de Oiapoque/AP. 2- Anoto que os autos ficarão suspensos aguardando o retorno  
da carta precatória em conformidade com a decisão de fls. 237/238-verso, bem como, anoto que a  
prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorrerá em 24.08.2037, considerando a última da data  
de interrupção da prescrição da pretensão punitiva do Estado. 3 - Por fim, determino a  
migração desse processo para o Sistema PJE. Cumpra-se, 13 de janeiro de 2022. Gabriel  
Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00033845020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o:  
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/01/2022 INDICIADO:MADSON FERREIRA PRATA  
Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. .  
Autos:0003384-50.2020.8.14.0051 Ação Penal - Art. 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Autor:  
Ministério Público do Estado do Pará. Réu: MADSON FERREIRA PRATA DECISÃO  
INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - O  
indiciado foi devidamente citado para apresentar defesa prévia em conformidade com o que determina o  
artigo 55 da Lei 11.343/2006, sendo que nessa ocasião a defesa do réu MADSON FERREIRA PRATA,  
pugnou pela rejeição da denúncia e consequente absolvição sumaria, por falta de justa causa para  
o exercício da ação penal, ademais arrolou as testemunhas. Apesar do que requer a defesa  
do réu, verifico que não resta prova cristalina e certa capaz de ensejar uma possível rejeição da  
denúncia, pelo que se faz necessário a instrução processual, para posterior justa decisão. Verifico  
que houve apreensão de material entorpecente conforme laudo toxicológico definitivo às fls. 05. O que  
leva a possibilidade de ocorrência do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e diante do  
laudo positivo definitivo deve nesse momento do processo vigorar o princípio do indúbio pro societate  
devendo ser apurado a fundo se o acusado praticou aludido delito, até mesmo porque este crime é  
uma gravidade notória, tanto que está no rol dos crimes equiparados a hediondos, não podendo haver  
o seu afastamento sem provas conclusivas e definitivas, provas essas que poderão ser alcançadas no  
decorrer do processo, sendo ao final do feito, se for o caso, proferida uma sentença de absolvição.  
Desta forma, levando-se em conta o afastamento das teses da defesa preliminar neste momento  
e que os elementos de cognição até então produzidos demonstram a existência do(s) crime(s) e  
indícios de autoria na pessoa(s) do(s) réu(s). Assim, e preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP  
RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor do réu:  
MADSON FERREIRA PRATA. 2 - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: Em  
atenção ao determinado pela nova sistemática da Lei nº 11.343.2006 designo audiência de  
qualificação, interrogatório, instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2022 às 10:30  
horas. 3 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA: Visando conceder  
celeridade ao processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Intime-se o  
réu - uma vez que este encontra-se solto B) Tratando-se de audiência de qualificação,  
interrogatório, instrução e julgamento determino a imediata expedição de mandado para intimação  
das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar que deverão comparecer a esse Juízo  
sob pena de serem conduzidas coercitivamente na data designada no item 02 desta decisão. C)  
Notifique-se o Representante do Ministério Público e a defesa do réu, devendo ambos ficarem  
cientes que terão de apresentar alegações finais em audiência, bem como, que nesse ato será  
prolatada a sentença. D) Comunique-se o recebimento da denúncia contra o(s) réu(s) ao  
Distribuidor desta Comarca, a Delegacia de Origem e a Secretaria de Repartição Criminal solicitando  
informações sobre os antecedentes criminais do denunciado. E) Certifiquem-se os  
antecedentes do(s) réu(s) nesta comarca devendo ser relatado o que constar no distribuidor sobre outros  
procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive do trânsito em julgado, se for  
o caso e na Justiça Federal caso possível. Além disso, requisitem-se os antecedentes a Vara de  
Execuções Penais de Santarém. Após, retornem os autos conclusos. Santarém-PA, 13 de janeiro de 2022. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO:  
00075269720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/01/2022  
DENUNCIADO:JUNIO CESAR LOPES LEAO Representante(s): OAB 9449 - ANDREO MARCEO DOS

SANTOS RASERA (ADVOGADO) OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM PROCESSO: 0007526-97.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS. AUTOR: MPPA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÁU: JUNIO CESAR LOPES LEÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decido. Vieram-me conclusos os autos para análise de pedido de REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA formulado em favor de JUNIO CESAR LOPES LEÃO. Apãs manifestaço, o rgão ministerial, opinou pela indeferido do beneplácito requerido. Por fim, vieram-me conclusos os autos. Pois bem. Perlustrando os autos verifico que o pedido de fls 91-94 datado de 01 de outubro de 2020, portanto, anterior a prolaço da sentença condenatória proferida em 11 de novembro de 2021, fls. 77-80. Atualmente o condenado encontra-se em liberdade, restando o prejudicado pela perda superveniência do objeto. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de revogaço DA PRISÃO PREVENTIVA, ante a perda do objeto. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Santarém, 13 de janeiro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito Fórum da Comarca de Santarém - 3ª Vara Criminal - Avenida Mendonça Furtado s/n - Bairro da Aldeia Telefone (093): 3064-9216 - E-mail: 3crimesantarem@tjpa.jus.br - Folha: PROCESSO: 00075269720208140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/01/2022 DENUNCIADO:JUNIO CESAR LOPES LEAO Representante(s): OAB 9449 - ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA (ADVOGADO) OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM PROCESSO: 0007526-97.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS. AUTOR: MPPA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÁU: JUNIO CESAR LOPES LEÃO Sentença Decido. Vieram-me conclusos os autos para análise de pedido de Embargos de Declaraço quanto a restituço de bens (objeto moto modelo Honda NRX125 Bros Es, placa OSZ 1816, cor vermelha ano 2013). Considerando que o acusado JUNIO CESAR LOPES LEÃO foi condenado no incurso do delito de consumo pessoal de drogas, restando, portanto, demonstrado que o bem acima descrito não teve envolvimento com crime de tráfico de entorpecente, DETERMINO a RESTITUIÇÃO DO BEM (objeto moto modelo Honda NRX125 Bros Es, placa OSZ 1816, cor vermelha ano 2013). Expeça-se alvará de restituço. Intime-se as partes. Arquive-se os autos Cumpra-se. Santarém, 13 de janeiro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito Fórum da Comarca de Santarém - 3ª Vara Criminal - Avenida Mendonça Furtado s/n - Bairro da Aldeia Telefone (093): 3064-9216 - E-mail: 3crimesantarem@tjpa.jus.br - Folha: PROCESSO: 00106020320188140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/01/2022 DENUNCIADO:ERIKLES SANTANA PANTOJA Representante(s): OAB 10944 - EDILSON JOSE MOURA SENA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM PROCESSO: 0010602-03.2018.8.14.0051. AÇÃO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS. AUTOR: MPPA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÁU: ERIKLES SANTANA PANTOJA Sentença Decido. Vieram-me conclusos os autos para análise de pedido de liberaço dos bens de ERIKLES SANTANA PANTOJA em nome do advogado constituído nos autos. Considerando que o advogado apresentou procuraço com poderes específicos (fl. 192), DERIFIO o pedido de formulado, devendo ser expedido o alvará de liberaço dos bens em nome do advogado VILNEY RODRIGUES CORDEIRO. Intime-se. Apãs, archive-se os autos Cumpra-se. Santarém, 13 de janeiro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito Fórum da Comarca de Santarém - 3ª Vara Criminal - Avenida Mendonça Furtado s/n - Bairro da Aldeia Telefone (093): 3064-9216 - E-mail: 3crimesantarem@tjpa.jus.br - Folha: PROCESSO: 00153478920198140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . 0015347-89.2019.8.14.0051 Inquérito Policial R.H. Defiro o pedido de prorogaço do inquérito pelo prazo de 30 (trinta) dias, assim, devolva-se a DEPOL para que dentro de aludido prazo providencie todas as diligências requeridas. Santarém, 13 de janeiro de 2022. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00185413420188140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/01/2022 DENUNCIADO:SAMIA DA SILVA DUARTE

Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM Autos: 0018541-34.2018.8.14.0051 AÇÃO Penal - Art. 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006 Autor: Ministério Público do Estado do Pará RÔus: SAMIA DA SILVA DUARTE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL A A A A R.H. A A A A 1 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - A indiciada foi devidamente citada para apresentarem defesa prévia em conformidade com o que determina o artigo 55 da Lei 11.343/2006, sendo que nessa ocasião a defesa da rÔ SAMIA DA SILVA DUARTE, pugnou pela rejeição da denúncia por insuficiência de provas, ademais arrolou testemunhas. A A A A Verifico que não resta prova cristalina e certa capaz de ensejar uma possível rejeição da denúncia, pelo que se faz necessário a instrução processual, para posterior justa decisão. Anoto, ainda, que houve apreensão de material entorpecente conforme laudo toxicológico definitivo (fl.3). O que leva a possibilidade de ocorrência do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e diante do laudo positivo definitivo para a substância BENZOILMETILECGONINA, vulgarmente conhecida como ÂCoca-na, e o art. 35, eis que conforme consta da denúncia, a acusada no momento da abordagem confirmou que a droga era sua, bem como o acusado Willian teria informado que estaria entregando o entorpecente a mando de acusada. Portanto, deve nesse momento vigorar no processo o princípio do indúbio pro societate devendo ser apurado a fundo se a acusada praticou aludidos delitos, até mesmo porque estes crimes são de gravidade notória, tanto que o art. 33 da lei nº 11.343/06 está no rol dos crimes hediondos, não podendo haver o seu afastamento sem provas conclusivas e definitivas, provas essas que poderão ser alcançadas no decorrer do processo, sendo ao final do feito, se for o caso, proferida uma sentença de absolvição. A A A A Desta forma, levando-se em conta a impossibilidade de absolvição sumária, até o momento, e que os elementos de cognição, até então produzidos, demonstram a existência do(s) crime(s) e indícios de autoria na pessoa(s) do(s) réu(s). Assim, e preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor da rÔ: SAMIA DA SILVA DUARTE. A A A A 2 - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: Em atenção ao determinado pela nova sistemática da Lei nº 11.343.2006 designo audiência de qualificação, interrogatório, instrução e julgamento para o dia 11/05/2022 às 09h30min. A A A A 3 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA: Visando conceder celeridade ao processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Intime-se a rÔ no endereço declinado a fl. 104. B) Tratando-se de audiência de qualificação, interrogatório, instrução e julgamento determino a imediata expedição mandado para intimação das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar que deverão comparecer a esse Juízo sob pena de serem conduzidas coercitivamente na data designada no item 02 desta decisão. A A A A C) Notifique-se o Representante do Ministério Público e a defesa da rÔ, devendo ambos ficarem cientes que terão de apresentar alegações finais em audiência, bem como, que nesse ato será prolatada a sentença. A A A A D) Comunique-se o recebimento da denúncia contra a rÔ ao Distribuidor desta Comarca, a Delegacia de Origem e a Secretaria de Repartição Criminal solicitando informações sobre os antecedentes criminais do denunciado. A A A A E) Certifiquem-se os antecedentes do(s) réu(s) nesta comarca devendo ser relatado o que constar no distribuidor sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive do trânsito em julgado, se for o caso e na Justiça Federal caso possível. Além disso, requisitem-se os antecedentes a Vara de Execuções Penais de Santarém. A A A A F) Providencie a cópia integral do IPL/FLG 547/2018.000054-7, datado de 17/05/2018, devendo ser juntados aos presentes autos. A A A A Após retorne os autos conclusos. A A A A Santarém-PA, 13 de janeiro de 2022. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO Fôrum da Comarca de Santarém - 3ª Vara Criminal - Avenida Mendonça Furtado s/n - Bairro da Aldeia Telefone (093): 3064-9216 - E-mail: 3crimesantarem@tjpa.jus.br - Folha: PROCESSO: 00009058420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Aço: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 DENUNCIADO:MARIELSON PICANCO DE ALMEIDA VITIMA:C. S. R. . Autos: 0000905-84.2020.8.14.0051 Ação Penal de competência do Jôri Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÔus: MARIELSON PICANÇO DE ALMEIDA R.H. A A A A Analisando os termos da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu, não vislumbro motivos para a rejeição da denúncia ou para absolvição sumária do acusado, sendo, portanto, necessária a instrução processual. A A A A Em sendo necessária a instrução processual do caso designo audiência de instrução e julgamento para 13/06/2022 às 10:30 HORAS. A A A A Proceda-se a intimação do réu, bem como intemem-se todas as testemunhas arroladas, requisitando aquelas que forem policiais/servidores públicos. A A A A Dê-se ciência pessoal da audiência ao Representante do Ministério Público e ao Defensor

do rã@u. A A A A A A A secretaria, proceda-se a MIGRAÇÃO DO PROCESSO PARA O PJE para proporcionar a celeridade processual. A A A A A Expeça-se o necessário. A A A A A A A Santarã@m-PA, 14 de dezembro de 2021. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal PROCESSO: 00013455120188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 REU:JURANDIR CANCIO DA SILVA Representante(s): OAB 17604 - PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO (ADVOGADO) REU:BETY FARIAS VIEIRA Representante(s): OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) OAB 29547 - GUSTAVO INACIO DA LUZ NOGUEIRA (ADVOGADO) VITIMA:F. L. A. . Autos: 0001345-51.2018.8.14.0051 Aãšãlo Penal de Competãncia do Jãori Rã@: BETY FARIAS VIEIRA. A A A A A R.H. 1-A A A A A Considerando decisãlo de fls.124/125, e tendo em vista que os autos do IPL jã se encontram juntados no processo, remarco a Sessãlo Plenãria do Tribunal do Jãori, para o dia 05.07.2022 À s 08h00min. 2-A A A A A Intimem-se, cumpra-se A A A A A Santarã@m-PA, 14 de dezembro de 2021. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal PROCESSO: 00017578420158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 REU:EVANDRO SANTANA FERREIRA VITIMA:T. L. S. V. Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 8946 - ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) . 0001757-84.2015.8.14.0051 Aãšãlo Penal de Competãncia do Jãori DECISÃO INTERLOCUTãRIA A A A A A 1 - Perlustrando os autos vislumbro que a Secretaria certificou que o Recurso em Sentido Estrito contra a decisãlo de Pronãncia ã tempestivo, fls.328. Por isso, recebo-o em seus efeitos legais. A A A A A 2 - Concedo ao recorrente o prazo legal para apresentaãlo de suas razãmes recursais; A A A A A 3 - Apresentadas as razãmes recursais do recorrente determino que a parte recorrida seja devidamente intimada para apresentar suas contrarrazãmes; A A A A A 4 - Cumpridos todos os itens anteriores retornem conclusos para apreciaãlo do Juãzo de Retrataãlo e adoãlo das demais medidas necessãrias. A A A A A Santarã@m-PA, 14 de dezembro de 2021 FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal PROCESSO: 00055309820198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 DENUNCIADO:RAILSON DE JESUS MORAES Representante(s): OAB 19803 - TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:E. S. C. VITIMA:R. A. O. . Processo: 0005530-98.2019.8.14.0051 Aãšãlo Penal de competãncia do Jãori DECISÃO INTERLOCUTãRIA CRIMINAL A A A A A 1 - Perlustrando o caderno processual vislumbro que contra a decisãlo de pronãncia foi interposto pela defesa do acusado, RAILSON DE JESUS MORAES, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, alãm disso, anoto que o recurso foi devidamente recebido eis que tempestivo; A A A A A 2 - Nesta oportunidade considerando o teor das razãmes e das contrarrazãmes recursais entendo que a decisãlo de pronãncia não merece nenhuma alteraãlo, devendo ser mantida por seus prãprios fundamentos. A A A A A 3 - Por outro lado, visando o andamento do processo, determino que os autos sejam encaminhados com as homenagens devidas ao Egrãgio Tribunal de Justiãa do Estado do Parã para conhecimento e julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa. A A A A A 4 - Intimem-se e cumpra-se. A A A A A Santarã@m, PA 14 de dezembro de 2021. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal PROCESSO: 00058854520188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:DILCILENE MARQUES AMORIM. Processo nã: 0005885-45.2018.8.14.0051 R. H A A A A A Recebo o RECURSO DE APELAãO interposto pela rã@ DILCILENE NARQUES AMORIM, eis que tempestivo conforme certidãlo de folhas 85. A A A A A Abra-se vista a Defesa do rã@u para oferecer as razãmes do recurso e, na sequãncia, dã-se vista ao Ministãrio Pãblico para as contrarrazãmes que deverão ser apresentadas no prazo legal. A A A A A Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrãgio Tribunal de Justiãa do Estado do Parã, com as homenagens habituais. A A A Santarã@m, 14 de dezembro de 2021. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal PROCESSO: 00063139520168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 VITIMA:W. E. S. C. REU:CLEITON NILO GALVAO TORRES Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) REU:PAULO DIEGO MELO NUNES Representante(s): OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) . 0006313-95.2016.8.14.0051 Aãšãlo Penal de Competãncia do Jãori DECISÃO INTERLOCUTãRIA A A A A A 1 - Perlustrando os autos vislumbro que

a Secretaria certificou que os Recursos em Sentido Estrito contra a decisão de Pronúncia são tempestivos, fls.141. Por isso, recebo-os em seus efeitos legais. 2 - Concedo aos recorrentes o prazo legal para apresentação de suas razões recursais; 3 - Apresentadas as razões recursais do recorrente determino que a parte recorrida seja devidamente intimada para apresentar suas contrarrazões; 4 - Cumpridos todos os itens anteriores retornem conclusos para apreciação do Juízo de Retratado e adoção das demais medidas necessárias. Santarém-PA, 14 de dezembro de 2021 FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal PROCESSO: 00072012520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 DENUNCIADO:ALLAN FERNANDES SILVA Representante(s): OAB 16057 - RAFAEL ALVES PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. A. B. S. . Autos: 0007201-25.2020.8.14.0051 R.H. 1- Considerando o pedido de Revogação da defesa às fls. 20, encaminhe os autos ao MP para que se manifeste. 2 -Após, conclusos. Santarém, 14 de dezembro de 2021. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito Respondendo Pela 3ª Vara Criminal de Santarém PROCESSO: 00077475120188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 DENUNCIADO:ALEX PAIVA MOURA VITIMA:D. O. S. . Processo: 0007747-51.2018.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Júri R??u: ALEX PAIVA MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Perlustrando os autos vislumbro que a Secretaria certificou que o Recurso em Sentido Estrito contra a decisão de Pronúncia é tempestivo, por isso, recebo-o em seus efeitos legais. 2 - Concedo ao recorrente o prazo legal para apresentação de suas razões recursais; 3 - Apresentadas as razões recursais do recorrente determino que a parte recorrida seja devidamente intimada para apresentar suas contrarrazões; 4 - Cumpridos todos os itens anteriores retornem conclusos para apreciação do Juízo de Retratado e adoção das demais medidas necessárias. Santarém, 14 de dezembro de 2021. FLAVIO OLIVEIRA LAUNDE Juiz de Direito Respondendo Pela 3ª Vara Criminal de Santarém PROCESSO: 00088026620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 DENUNCIADO:GLEIDSON DONAVAN GUEDES RIBEIRO VITIMA:A. C. . Autos: 0008802-66.2020.8.14.0051 Ação Penal - Art. 33 e 40, III da Lei Federal nº 11.343/2006 Autor: Ministério Público do Estado do Pará R??u: GLEIDSON DONAVAN GUEDES RIBEIRO A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R.H. 1 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: O indiciado foi devidamente notificado para apresentar defesa preliminar em conformidade com o que determina o artigo 55 da Lei 11.343/2006, sendo que nessa ocasião a defesa do réu GLEIDSON DONAVAN GUEDES RIBEIRO, reservou-se ao direito de se manifestar sobre o mérito por ocasião de Alegações Finais, ademais arrolaram testemunhas. Por oportuno analisando os termos da defesa do réu verifico, até o momento, que não resta prova cristalina e certa capaz de ensejar uma possível rejeição da denúncia, pelo que se faz necessário a instrução processual, para posterior justa decisão. Anoto, ainda, que houve apreensão de material entorpecente conforme laudo toxicológico definitivo, fls. 20 do IPL. O que leva a possibilidade de ocorrência do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e diante do laudo positivo definitivo (fls. 07) para a substância BENZOILMETILECGONINA, vulgarmente conhecida como cocaína, deve nesse momento do processo vigorar o princípio do indubio pro societate devendo ser apurado a fundo se o acusado praticou aludido delito, até mesmo porque este crime é uma gravidade notória, tanto que está no rol dos crimes equiparados a hediondos, não podendo haver o seu afastamento sem provas conclusivas e definitivas, provas essas que poderão ser alcançadas no decorrer do processo, sendo ao final do feito, se for o caso, proferida uma sentença de absolvição. Desta forma, levando-se em conta a impossibilidade de absolvição sumária, até o momento, e que os elementos de cognição, até então produzidos, demonstram a existência do(s) crime(s) e indícios de autoria na pessoa(s) do(s) réu(s). Assim, e preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor do réu: GLEIDSON DONAVAN GUEDES RIBEIRO. 2 - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: Em atendimento ao determinado pela nova sistemática da Lei nº 11.343.2006 designo audiência de qualificação, interrogatório, instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2022 às 09h30min. 3 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA: Visando conceder celeridade ao processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Proceda-se a devida intimação do réu. B) Tratando-se de audiência de qualificação, interrogatório, instrução e julgamento determino a imediata expedição mandado para intimação das testemunhas arroladas na

denúncia e na defesa preliminar que deverá comparecer a esse Juízo sob pena de serem conduzidas coercitivamente na data designada no item 02 desta decisão. C) Notifique-se o Representante do Ministério Público e a defesa dos réus, devendo ambos ficarem cientes que terão de apresentar alegações finais em audiência, bem como, que nesse ato será prolatada a sentença. D) Comunique-se o recebimento da denúncia contra o(s) réu(s) ao Distribuidor desta Comarca, a Delegacia de Origem e a Secretaria de Repartição Criminal solicitando informações sobre os antecedentes criminais do denunciado. E) Certifiquem-se os antecedentes do(s) réu(s) nesta comarca devendo ser relatado o que constar no distribuidor sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive do trânsito em julgado, se for o caso e na Justiça Federal caso possível. Além disso, requisitem-se os antecedentes a Vara de Execuções Penais de Santarém. Após retorne os autos conclusos. Santarém-PA, 14 de dezembro de 2021. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal PROCESSO: 00110617320168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Aço: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 REU: PATRIC OLIVEIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 21570 - YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) VITIMA: I. O. G. . Processo: 0011061-73.2016.8.14.0051 Ação Penal de competência do Juri DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Perlustrando o caderno processual vislumbro que contra a decisão de pronúncia foi interposto pela defesa do acusado Recurso em Sentido Estrito, além disso, anoto que o recurso foi devidamente recebido eis que tempestivo; 2 - Nesta oportunidade considerando o teor das razões e das contrarrazões recursais entendo que a decisão de pronúncia não merece nenhuma alteração, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. 3 - Por outro lado, visando o andamento do processo, determino que os autos sejam encaminhados com as homenagens devidas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para conhecimento e julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa. 4 - Intimem-se e cumprase. Santarém, PA 14 de dezembro de 2021. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal de Santarém PROCESSO: 00135080520148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Aço: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 INDICIADO: VENILSON ALMEIDA SILVA VITIMA: J. S. . R.H. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva. O MP, em juicioso parecer, pautouse pelo deferimento do pedido. O RELATÓRIO. DECIDO. DA REANÁLISE QUANTO A PRISÃO PREVENTIVA Reavaliando a prisão do acusado, entendo que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Explico. Em relação à garantia da ordem pública, não vejo como a prisão de uma pessoa possa ser suficiente para tal finalidade. Além da prisão do réu não ser capaz de garantir a ordem pública, não existem provas de que a sua liberdade causa qualquer comoção social. Em relação à conveniência da instrução criminal não existe qualquer indício de que o pronunciado esteja ameaçando testemunhas ou partes do processo. Em relação à garantia da aplicação da lei penal, não existe um único indício de que o réu tente ou tenha tentado fugir do distrito da culpa. A circunstância de ser residente em outro município, por si só, não é capaz de ensejar na decretação da prisão. Pensar diferente seria entender pela decretação automática da prisão de todos os flagrantes que não moram neste Município. Ademais, entendo suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto. REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de VENILSON ALMEIDA SILVA, qualificado nos autos. Aplico-lhe, em contrapartida, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) Proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização do Juízo; b) Proibição de frequentar bares, prostíbulos e assemelhados; c) Proibição de ingestão de bebida alcoólica; d) Recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 21h; e) Recolhimento domiciliar aos finais de semana, salvo para trabalho devidamente comprovado; f) Proibição de prática de outros crimes; g) Obrigação de manutenção do endereço atualizado; h) Obrigação de manutenção de telefone com Whatsapp atualizado; O descumprimento de quaisquer condições implicará na decretação de sua prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura caso esteja preso. Caso não seja preso, expeça-se contramandado de prisão. P.R.I.C. Santarém, 14 de dezembro de 2021. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00136599720168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Aço: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 DENUNCIADO: WILLIAN SANTOS MARTINS VITIMA: F. A. F. . Processo nº: 0013659-97.2016.8.14.0051 R. H Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo réu WILLIAN SANTOS MARTINS eis que tempestivo conforme certidão de folhas 151. Abra-se vista a Defesa do réu para oferecer as razões do

recurso e, na sequência, dá-se vista ao Ministério Público para as contrarrazões que deverão ser apresentadas no prazo legal. Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Santarém, 14 de dezembro de 2021. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal PROCESSO: 00156357120188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 REU: JOELE BATISTA OLIVEIRA VITIMA: A. C. . Autos: 0015635-71.2018.8.14.0051 Ação Penal - Art. 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 Autor: Ministério Público do Estado do Pará RÁ: JOELE BATISTA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL R. H. 1 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: A denunciada foi devidamente notificada para apresentar defesa preliminar em conformidade com o que determina o artigo 55 da Lei 11.343/2006, sendo que nessa ocasião a defesa da r. JOELE BATISTA OLIVEIRA, reservou-se ao direito de se manifestar sobre o mérito por ocasião de suas Alegações Finais, ademais arrolou testemunhas. Verifico que não resta prova cristalina e certa capaz de ensejar uma possível rejeição da denúncia, pelo que se faz necessário a instrução processual, para posterior justa decisão. Anoto, ainda, que houve apreensão de material entorpecente conforme laudo toxicológico definitivo (fls. 04). O que leva a possibilidade de ocorrência do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e diante do laudo positivo definitivo para a substância CANNABIS SATIVA L., vulgarmente conhecida como Maconha, deve nesse momento do processo vigorar o princípio do indúbio pro societate devendo ser apurado a fundo se o acusado praticou aludido delito, até mesmo porque este crime é uma gravidade notória, tanto que está no rol dos crimes equiparados a hediondos, não podendo haver o seu afastamento sem provas conclusivas e definitivas, provas essas que poderão ser alcançadas no decorrer do processo, sendo ao final do feito, se for o caso, proferida uma sentença de absolvição. Desta forma, levando-se em conta a impossibilidade de absolvição sumária, até o momento, e que os elementos de cognição, até então produzidos, demonstram a existência do(s) crime(s) e indícios de autoria na pessoa(s) do(s) réu(s). Assim, e preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor da r. JOELE BATISTA OLIVEIRA. 2 - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: Em atendimento ao determinado pela nova sistemática da Lei nº 11.343.2006 designo audiência de qualificação, interrogatório, instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2022 às 09h00min. 3 - DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA: Visando conceder celeridade ao processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Proceda-se a intimação da r. B) Tratando-se de audiência de qualificação, interrogatório, instrução e julgamento determino a imediata expedição de mandado para intimação das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar que deverão comparecer a esse Juízo sob pena de serem conduzidas coercitivamente na data designada no item 02 desta decisão. C) Notifique-se o Representante do Ministério Público e a defesa da r., devendo ambos ficarem cientes que terão de apresentar alegações finais em audiência, bem como, que nesse ato será prolatada a sentença. D) Comunique-se o recebimento da denúncia contra o(s) réu(s) ao Distribuidor desta Comarca, a Delegacia de Origem e a Secretaria de Repartição Criminal solicitando informações sobre os antecedentes criminais do denunciado. E) Certifiquem-se os antecedentes do(s) réu(s) nesta comarca devendo ser relatado o que constar no distribuidor sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive do trânsito em julgado, se for o caso e na Justiça Federal caso possível. Além disso, requisitem-se os antecedentes a Vara de Execuções Penais de Santarém. Após retorne os autos conclusos. Santarém-PA, 14 de dezembro de 2021. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 3ª VARA CRIMINAL PROCESSO: 00195879220178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/12/2021 DENUNCIADO: ANA CAROLINE LEAL AMARAL Representante(s): OAB 24275 - MACIANE OLIVEIRA MOTA (ADVOGADO) OAB 24578 - FABIELE CORREA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24513 - EDNA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: BRENDA BATISTA FARIAS Representante(s): OAB 24275 - MACIANE OLIVEIRA MOTA (ADVOGADO) OAB 24578 - FABIELE CORREA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24513 - EDNA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . AUTOS Nº: 0019587-92.2017.8.14.0051 Ação Penal - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1- Considerando a certidão de fls. 199, defiro a GRATUIDADE DA JUSTIÇA e isento-os do pagamento das custas processuais; 2- Cancele os boletos já emitidos; 3- Cumpra-se com urgência. Santarém, 14 de dezembro de 2021. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de



Direito Respondendo Pela 3ª Vara Criminal de Santarém PROCESSO: 00000575120078140051  
PROCESSO ANTIGO: 200720000295 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO  
OLIVEIRA LAUANDE A?o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/12/2021 REU:JOEL COSTA DOS  
REIS VITIMA:A. G. S. VITIMA:R. G. S. . AUTOS NÂº: 0000057-51.2007.8.14.0051 A?O PENAL -  
COMPETÊNCIA DO J?RI. 1-? ? ? ? ? Compulsando os autos, determino a GRATUIDADE DA JUSTI?A  
e isento-os do pagamento das custas processuais, uma vez, que o r?u foi assistido pela defensoria  
p?blica durante todo o processo; 2-? ? ? ? ? Cancele os boletos j? emitidos; 3-? ? ? ? ? Cumpra-se  
com urg?ncia. ? ? ? ? ? Santarém, 15 de dezembro de 2021. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de  
Direito Respondendo Pela 3ª Vara Criminal de Santarém PROCESSO: 00096433220188140051  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA  
LAUANDE A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 DENUNCIADO:ALEX WARLEY  
SANTOS DE SOUSA VITIMA:A. C. . AUTOS NÂº: 0009643-32.2018.8.14.0051 A?O PENAL -  
COMPETÊNCIA DO J?RI. 1-? ? ? ? ? Compulsando os autos, determino a GRATUIDADE DA JUSTI?A  
e isento-os do pagamento das custas processuais, uma vez, que o r?u foi assistido pela defensoria  
p?blica durante todo o processo; 2-? ? ? ? ? Cancele os boletos j? emitidos; 3-? ? ? ? ? Cumpra-se  
com urg?ncia. ? ? ? ? ? Santarém, 15 de dezembro de 2021. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de  
Direito Respondendo Pela 3ª Vara Criminal de Santarém PROCESSO: 00008030420168140051  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Inquérito  
Policia em: INDICIADO: A. VITIMA: W. M. S. PROCESSO: 00070064520178140051 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação Penal - Procedimento  
Ordinário em: REU: E. H. S. O. Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS  
(ADVOGADO) OAB 26205 - SÂMIA DA SILVA BENTES (ADVOGADO) VITIMA: O. E.



**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM**

COMARCA DE SANTARÉM  
VARA AGRARIA E JECRIM DO MEIO AMBIENTE  
JUIZ: MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA  
DATA: 13/01/2022

---

Processo nº. 0807868-41.2021.8.14.0051  
Ação de Reintegração/Manutenção de Posse  
Requerente: Maria Derlinda Azevedo Castro  
Adv.: POLIANA DYARA GOMES ROCHA DE AGUIAR ¿ OAB/Pa 31.658  
Requeridos: Aderico Miranda  
Adv.: ODILON CAETANO SILVA JÚNIOR ¿ OAB/Pa 26.026

**DECISÃO:**

Registro ainda, que as partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa, nada mais havendo a sanar.

Os pontos controvertidos na presente ação dizem respeito: a existência do exercício de atividade possessória agrárias em relação ao imóvel objeto do litígio.

As questões de direito relevantes dizem respeito: a análise da observância dos requisitos da função social da posse em relação ao imóvel objeto do litígio.

Defiro a produção de prova oral solicitada nos autos, consistente na inquirição de testemunhas e depoimento pessoal.

Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2022, às 09h00min.

Expeça-se o que for necessário para a realização do ato processual.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Indicando as partes a necessidade de intimação das mesmas, observará para as intimações, o regime de custas do Tribunal, exceto se a parte estiver sob o palio da justiça gratuita.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Santarém, 12 de janeiro de 2022.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA  
JUIZ DE DIREITO

---

Processo nº. 0804652-09.2020.8.14.0051  
Ação de Reintegração/Manutenção de Posse  
Requerente: José Gonçalves da Silva  
Adv.: WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL ¿ OAB/Pa 22.562  
Requeridos: Arquidiocese de Santarém e Outros  
Adv.: JOSINALDO PEREIRA GATO ¿ OAB/Pa 19.469

**DECISÃO:**

Registro ainda, que as partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa, nada mais havendo a sanar.

Os pontos controvertidos na presente ação dizem respeito: a existência do exercício de atividade possessória agrárias em relação ao imóvel objeto do litígio.

As questões de direito relevantes dizem respeito: a análise da observância dos requisitos da função social da posse em relação ao imóvel objeto do litígio.

Defiro a produção de prova oral solicitada nos autos, consistente na inquirição de testemunhas e depoimento pessoal.

Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2022, às 09h00min.

Expeça-se o que for necessário para a realização do ato processual.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Indicando as partes a necessidade de intimação das mesmas, observará para as intimações, o regime de custas do Tribunal, exceto se a parte estiver sob o palio da justiça gratuita.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Santarém, 15 de dezembro de 2021.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA  
JUIZ DE DIREITO

---

Processo nº. 0811722-43.2021.8.14.0051

Ação de Reintegração/Manutenção de Posse

Requerente: Manoel Ivair Chaves

Adv.: JÉSSICA DINIZ CARVALHO ; OAB/Pa 23.857

Requeridos: Mateus Monteiro Freire

DESPACHO:

Faculto ao autor a emenda da petição inicial a fim de que atribua à causa valor compatível com o bem objeto da presente lide, observando a regra do art. 291 do CPC e recolha as custas processuais cabíveis. Deve a emenda da inicial ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 321 do CPC, registrando-se que, não cumprida a determinação, será indeferida a petição inicial.

Cumpra-se.

Santarém, 17 de dezembro de 2021.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

---

Processo nº. 0004492-69.2017.8.14.0003

Ação de Reintegração/Manutenção de Posse

Requerente: Luiz Carlos Rocha de Jesus

Adv.: MARIA DE NAZARÉ DE OLIVEIRA REBELO ; OAB/Pa 16.988 e MARIA ROBERTA PEREIRA DE SOUZA CARDOSO ; OAB/Pa 11.514

Requeridos: José Edimilson de Sena Moraes e Outros

Adv.: MÁRCIO DE SIQUEIRA ARRAIS ; OAB/Pa 012325

DECISÃO:

Cuidam os presentes autos de ação de reintegração de posse/ manutenção de posse com pedido liminar ajuizada por Luiz Carlos Rocha de Jesus e Tania Adria Rocha de Souza em face de José Edimilson de Sena Moraes e outros.

Narra a inicial que o requerente legítimo possuidor do imóvel invadido com uma área com área de 640,47,12 há, denominado ;Malhadinha; ou ;Fazenda São Lucas;, situado na Gleba Camburão, no Município de Alenquer/PA. Relata o requerente que adquiriu a posse após celebração de contrato de permuta com o sr. Francisco Flaiury Valente e sua esposa, Terezinha de Sena Ribeiro Valente em 19 de novembro de 2014.

Destacou que a área em questão tem sido invadida desde o ano de 2007, onde os supostos invasores estariam removendo cercas, derrubando arvores e realizando queimadas em áreas de preservação ambiental.

Desta forma, o autor pugnou pela concessão de liminar. Juntou documentos: Contrato Particular de Permuta de Bens Imoveis, Escritura pública de Compra e Venda, Certidão de Cadeia Dominial, Memorial Descritivo, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - exercício de 2015/2016, Declaração de ITR exercício de 2016, Recibo particular de indenização por desocupação de área rural esbulhada.

Os autos inicialmente foi ajuizado no Juízo da Comarca de Alenquer que declinou competência para esta Vara Agrária de Santarém.

Este juízo agrário recebeu os autos e determinou o pagamento de custas.

A parte autor juntou demonstrativos de cadastro ambiental rural ; CAR, bem como comprovante de pagamento de custas.

Este juízo designou audiência de justificação de posse, o qual restou colhido o depoimento das partes e oitiva de testemunhas.

Os requeridos apresentaram aos autos petição informando desinteresse na realização de acordo com a parte autora.

Em manifestação o Ministério Público pugnou pela improcedência do pedido liminar.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório sucinto. Decido.

A parte autora objetiva a concessão de medida liminar na presente ação de reintegração de posse sobre área de 640,47,12 há, denominado ;Malhadinha; ou ;Fazenda São Lucas;, situado na Gleba Camburão, no Município de Alenquer/PA.

No caso presente, o autor juntou como documentos probatórios para comprovar o exercício da posse

agrária: Contrato Particular de Permuta de Bens Imóveis, Escritura pública de Compra e Venda, Certidão de Cadeia Dominial, Memorial Descritivo, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - exercício de 2015/2016, Declaração de ITR exercício de 2016, Recibo particular de indenização por desocupação de área rural esbulhada. Todavia, numa análise não exauriente, verifico que esses documentos não possuem fins comprobatórios de posse agrária, uma vez que carece de elementos fáticos para comprovar o exercício da referida posse agrária exercida pelos requerentes na área em questão a justificar a reintegração possessória.

Portanto, dos documentos atrelados à inicial, e ainda considerando a prova testemunhal colhida na audiência de justificação, verifica-se num exame preliminar que não restou configurado os requisitos necessários ao cumprimento da função social da posse agrária do imóvel rural, fato que, por si só, impede a concessão da medida liminar pleiteada, registrando que durante a instrução poderá o autor diligenciar no sentido de comprovar esse relevante requisito.

Diante do exposto, indefiro o pleito liminar, nos termos da fundamentação.

Contudo, entendo que deve, no presente caso, ser aplicado o poder geral de cautela do Juiz, haja vista que, pelo menos neste momento, a realização, por quem quer que seja, de atividade predatória na área objeto do litígio tem o lastro de causar lesão grave ou de difícil reparação, pelo que proíbo a realização de qualquer ato que de derrubada de árvores ou que implique na devastação ambiental e quaisquer benfeitorias na área descrita na exordial, devendo ser intimados todos os envolvidos no feito a fim de que se abstenham de realizar quaisquer benfeitorias, derrubar árvores ou procedam a qualquer ato de devastação na área, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como de incidência na prática do delito de desobediência.

Citem-se os requeridos e quem esteja ocupando o imóvel descrito na inicial para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, aplicando-se ao processo o rito ordinário, devendo ser expedido o que seja necessário para esse fim, observando-se o recolhimento das custas devidas ao cumprimento das diligências a serem expedidas.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Santarém, 17 de dezembro de 2021.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

---

Processo Nº. 0805261-55.2021.8.14.0051

Ação de Desbloqueio de Matrícula de Imóvel

Requerente: José Peretti

Adv.: MARTA INÊS ANTUNES LIMA ¿ OAB/PA 22.706

Requerido: Cartório de Registro de Imóveis de Itaituba

SENTENÇA:

1. Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência cumulada com perdas e danos ajuizada por José Peretti e Rodolfo Hariberto Brendlerem face de Kennedy Teixeira de Carvalho e o Cartório Imobiliário do 1º Ofício/Itaituba/PA.

Narra a inicial que em 10 de Março de 2020, os demandantes solicitaram ao cartório de registro de imóveis do 1º Ofício de Itaituba ¿Pará a averbação do georeferenciamento e da certificação, conjuntamente com confirmação do registro no SIGEF, de imóvel rural sem denominação, inscrita na matrícula nº 2.019 e 2.152, anteriormente registradas no referido cartório.

Entretanto, o notário emitiu nota devolutiva na qual informa a necessidade de desbloqueio da referida matrícula para praticar os atos requeridos, baseando-se nos termos dos provimentos nº13/2006 e nº 10/2012 e na lei 6.015/1973.

Menciona que o ato praticado pelo atual Notário cerceia, indevidamente, o uso e gozo dos Autores sobre os imóveis que lhes pertencem.

Pugnou pela: a) concessão da tutela de urgência reclamada, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*; b) Pelo reconhecimento e convalidação da requalificação e desbloqueio da matrícula constante, que foi averbado (AV-04/2.019) na certidão expedida em 01 de Outubro de 2019; c) Pela admissão e quantificação dos danos materiais sofridos (perdas e danos), requerendo a produção de todas as provas em direito admitidas; d) Pelo atendimento e realizados os pedidos de averbação do georeferenciamento e da certificação do imóvel conjuntamente com a confirmação do Registro no SIGEF já solicitados ao cartório.

Este juízo determinou a intimação do Titular do Cartório de Registro de Imóveis de Itaituba-PA para manifestação nos autos, bem como a intimação do ITERPA e do Ministério Público Agrário.

Kennedy Teixeira de Carvalho, Oficial de Registro do Cartório do 1º Ofício apresentou manifestação aos autos.

O ITERPA em manifestação esclareceu que não foram disponibilizados dados cartográficos para identificação e localização da área outrora denominada Quatro Irmãos, inviabilizando levantamento cartográfico para apurar a situação fundiária da mesma com relação à Base Cartográfica do Iterpa. Informou ainda que não foram localizados nos arquivos do ITERPA quaisquer registros de títulos ou qualquer outra modalidade de regularização em favor de Gerdelina Juvina Marochi ou de Industria e Comércio L. Marochi e Companhia Ltda, que constam na certidão imobiliária como beneficiários de Processo de Demarcação e de Processo de Registro Torrens, com sentenças proferidas no ano de 1975, assim como também não foram localizados registros de área com denominação Quatro Irmãos e Fazenda Brendler.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita.

Os autos vieram conclusos.

## 2- Fundamentação

O presente pedido de reconhecimento e convalidação da requalificação e desbloqueio da matrícula deve ser repellido.

Isto porque, conforme dispõe o Provimento 004/2021-CJCI-CJRMB, mais precisamente em seu art. 3º, o interessado, inicialmente, deverá requerer a abertura de Procedimento de Requalificação da Matrícula diretamente perante a unidade de registro de imóveis competente, quando, então, deverá demonstrar o motivo para ser considerado indevido o cancelamento da matrícula. Para tanto, deve apresentar ao Cartório toda a documentação exigida pelo Provimento supra a fim de obter a requalificação da matrícula, o que, até o presente momento, não ocorreu.

Ainda de acordo com o referido Provimento, em seu art. 7º, apenas após concluído o Procedimento de Requalificação, que será possível a apreciação, pelo juízo da Vara Agrária, do Pedido de Desbloqueio.

Deste modo, este juízo só poderá analisar eventual pedido de desbloqueio após a realização da requalificação da matrícula, observadas as regras do Provimento Conjunto nº 004/2021-CJCI-CJRMB.

Assim, como no caso em questão, não há nos autos a demonstração de realização da Requalificação da Matrícula em conformidade com o Provimento nº 004/2021-CJCI-CJRMB, descabido é, neste momento, o pedido de Desbloqueio.

## 3- Dispositivo

Diante do exposto, e na esteira do parecer do Ministério Público, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual decorrente da inapreciação da via eleita para pretensão da parte autora, nos termos da fundamentação, devendo o interessado, primeiramente, requerer a requalificação da matrícula, observando, em tudo, as regras do Provimento nº 004/2021-CJCI-CJRMB.

Custas finais pelo autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê ciência desta sentença ao Sr. Oficial Registrador do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaituba.

Cientifique-se o ITERPA e o Ministério Público Agrário.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria das Comarcas do Interior para conhecimento da presente decisão.

Santarém, 17 de dezembro de 2021.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

---

Processo nº. 0005321-03.2017.8.14.0051

Ação de Reintegração/Manutenção de Posse

Requerente: Dorival Pandin e Outros

Adv.: MANOEL MALINSKI ¿ OAB/Pa 18.183

Requeridos: Sindicato dos Trabalhadores e das Trabalhadoras da Agricultura Familiar de Castelo dos Sonhos ¿ SINTRAFF e Outros

Adv.: RODOLPHO NICOLAU CIOFFI DE AVILA ¿ OAB/Pa 19.416, ELOIZA PEREIRA ¿ OAB/MT 25.334, FÁBIO MARTINS PEREIRA ¿ OAB/Pa 15.053 E ANTÔNIO DUARTE BRANDÃO NETO ¿ OAB/Pa 12.101

DESPACHO:

Observa-se que restou juntado aos autos laudo pericial realizado pelo INCRA.

Desta forma, intime-se as partes sobre o interesse em novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo ainda, o que entender de direito.

Santarém, 15 de dezembro de 2021.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA  
Juiz de Direito

---

Processo nº. 0806936-58.2018.8.14.0051

Ação de Servidão Administrativa

Requerente: Equatorial Transmissora 8 SPE S/A

Adv.: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES ¿ OAB/PA 12.358

Requerido: Espólio de Josué de Almeida Lira

Adv.: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES LISBOA ¿ OAB/PA 12.217 E PAULA SABRINA PORTELA PEREIRA ¿  
OAB/PA 16.418

ATO ORDINATÓRIO:

(Conforme Provimento n. 006/2006 - CJRMB c/c n. 006/2009 ¿ CJCI)

Considerando a apresentação do relatório de vistoria - ID nº. 46927505.

Considerando ainda os termos da decisão de ID nº. 30762527.

Desta forma, ficam as partes, bem como o Ministério Público, na presente demanda, intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem manifestação sobre o teor do respectivo relatório

Santarém, 11 de janeiro de 2022.

Adelcides Vasconcelos Marinho

Diretor de Secretaria

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 10/01/2022 A 12/01/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00106872320178140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 DENUNCIADO:PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA NETO VITIMA:C. S. E. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Considerando que o endereço fornecido pelo acusado na sua qualificação (fl. 42), não foi diligenciado, renove-se a diligência para a intimação pessoal do denunciado, acerca da sentença condenatória, no referido endereço, qual seja, na Av. Muiraquitã, nº 2354, Interventoria, Santarém-PA, telefone 99138-2617. Â Â Â Â Â 2. Cumpra-se. Dã-se prioridade. Â Â Â Â Â Santarém - PA, 10 de janeiro de 2021. Â Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00128056920178140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 DENUNCIADO:BENEDITO MOTA DOS SANTOS VITIMA:G. R. C. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Considerando que a fl. 65, a Defensoria Pública manifestou interesse em recorrer, cumpra-se a deliberação final da sentença, encaminhando os autos para Defesa e Ministério Público, a fim de que apresentem razões e contrarrazões recursais, respectivamente. Â Â Â Â Â 2. Apã's, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste magistrado. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Dã-se prioridade. Â Â Â Â Â Santarém - PA, 10 de janeiro de 2021. Â Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00153349020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 DENUNCIADO:HIAGO SANTOS DE ARAUJO VITIMA:L. M. S. A. .

Processo nº 0015334-90.2019.8.14.0051 Ação penal pública - lesão corporal Denunciado: HIAGO SANTOS DE ARAUJO D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Considerando que no edital de citação de fl. 16, consta o suposto crime ameaça, com o fim de evitar eventuais prejuízos, expediu-se novo edital de citação, constando a imputação penal pelo crime de lesão corporal constante na peça exordial, eis que este Juízo recebeu, parcialmente, a peça acusatória. Â Â Â Â Â 2. Cumpra-se, como de praxe. Â Â Â Â Â Santarém - PA, 10 de janeiro de 2021. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito Titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GP.

PROCESSO: 00001835020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:GABRIEL FERREIRA VAZ VITIMA:M. Z. L. S. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a adequação da pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO a audiência designada a fl. 12, para o dia 03 de MAIO de 2022, às 11h20min. Â Â Â Â Â 2. Expediam-se os expedientes necessários. Â Â Â Â Â 3. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Santarém - PA, 11 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00004017820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:JOSE DUMAS BATISTA MOTA VITIMA:R. B. B. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a adequação da pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO a audiência designada a fl. 12, para o dia 01 de JUNHO de 2022, às 09h. Â Â Â Â Â 2. Expediam-se os expedientes necessários. Â Â Â Â Â 3. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Santarém - PA, 11 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00005342320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:MACKSON DE SOUSA PEIXOTO VITIMA:K. M. V. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Avoco os autos. Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a adequação da pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO a audiência designada Â fl. 17, para o dia 22 de MARÇO de 2022, Â s 10h. Â Â Â Â Â Â 2. Expeçam-se os expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â 3. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â Â 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.Â Â Â Â Â Â Santarém - PA, 11 de janeiro de 2022.Â Â Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00006303820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:MARCELO BRITO DE SOUSA VITIMA:O. M. V. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a adequação da pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO a audiência designada Â fl. 11, para o dia 07 de ABRIL de 2022, Â s 09h00min. Â Â Â Â Â Â 2. Expeçam-se os expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â 3. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â Â 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.Â Â Â Â Â Â Santarém - PA, 11 de janeiro de 2022.Â Â Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00006468920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:CARLOS CARNEIRO DE CARVALHO VITIMA:D. C. L. C. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Avoco os autos. Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a adequação da pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO a audiência designada Â fl. 18, para o dia 10 de MARÇO de 2022, Â s 09h. Â Â Â Â Â Â 2. Expeçam-se os expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â 3. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â Â 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.Â Â Â Â Â Â Santarém - PA, 11 de janeiro de 2022.Â Â Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00006607320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:JEFFERSON TAVARES DA ROCHA VITIMA:W. S. S. S. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a adequação da pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO a audiência designada Â fl. 12, para o dia 24 de MAIO de 2022, Â s 09h. Â Â Â Â Â Â 2. Expeçam-se os expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â 3. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â Â 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.Â Â Â Â Â Â Santarém - PA, 11 de janeiro de 2022.Â Â Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00006840420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:DONALDO VASCONCELOS SILVA VITIMA:O. E. VITIMA:M. E. V. S. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a adequação da pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO a audiência designada Â fl. 23, para o dia 09 de JUNHO de 2022, Â s 10h. Â Â Â Â Â Â 2. Expeçam-se os expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â 3. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â Â 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.Â Â Â Â Â Â Santarém - PA, 11 de janeiro de 2022.Â Â Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00006875620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:RONALDO FERREIRA DA ROCHA VITIMA:R. A. R. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a adequação da pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO a audiência designada fl. 11, para o dia 18 de MAIO de 2022, às 10h50min. 2. Expeçam-se os expedientes necessários. 3. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 11 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00007083220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:ANDERSON BORGES KIST VITIMA:L. F. V. N. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Avoco os autos. 1. Tendo em vista a adequação da pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO a audiência designada fl. 12, para o dia 15 de MARÇO de 2022, às 09h. 2. Expeçam-se os expedientes necessários. 3. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 11 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00007091720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:JONATAS SILVA DE AQUINO VITIMA:L. L. S. S. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a adequação da pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO a audiência designada fl. 12, para o dia 04 de MAIO de 2022, às 09h30min. 2. Expeçam-se os expedientes necessários. 3. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 11 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00007412220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:JOAO MARCELO OLIVEIRA VITIMA:G. L. S. C. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a adequação da pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO a audiência designada fl. 16, para o dia 23 de JUNHO de 2022, às 08h50min. 2. Expeçam-se os expedientes necessários. 3. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 11 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00007481420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:JOCINEY DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 23950 - ALINE DE ABREU MENDONCA MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:D. N. P. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a adequação da pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO a audiência designada fl. 21, para o dia 05 de ABRIL de 2022, às 09h30min. 2. Expeçam-se os expedientes necessários. 3. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 11 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00007516620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:WELINGTON MARCONDES AGUIAR LIMA VITIMA:S. E. X. M. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a adequação da pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO a audiência designada fl. 11, para o dia 02 de JUNHO de 2022, às 09h. 2. Expeçam-se os expedientes necessários. 3. Intimem-se o



Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 11 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00008044720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 VITIMA:S. P. S. DENUNCIADO:EVANDRO SOUZA CAVALCANTE Representante(s): OAB 9489 - ECEILA TOME DE MENEZES SOUSA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a adequação da pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO a audiência designada fl. 30, para o dia 30 de MARÇO de 2022, às 10h30min. 2. Expeçam-se os expedientes necessários. 3. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 11 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00008226820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:ROMULO PINHEIRO DE AMARAL Representante(s): OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) VITIMA:P. N. A. S. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a adequação da pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO a audiência designada fl. 13, para o dia 22 de JUNHO de 2022, às 09h30min. 2. Expeçam-se os expedientes necessários. 3. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 11 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00008668720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:HIGOR EFREM FARIAS DOS SANTOS VITIMA:A. C. F. F. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a adequação da pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO a audiência designada fl. 38, para o dia 19 de MAIO de 2022, às 09h. 2. Expeçam-se os expedientes necessários. 3. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 11 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00008754920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:EZEQUIEL MESSIAS DE JESUS GOMES VITIMA:A. C. J. G. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a adequação da pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO a audiência designada fl. 11, para o dia 24 de MARÇO de 2022, às 09h30min. 2. Expeçam-se os expedientes necessários. 3. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 11 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00008884820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:NELTON SANTOS NOGUEIRA VITIMA:L. M. G. O. . D E S P A C H O Avoco os autos. 1. Tendo em vista a adequação da pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO a audiência designada fl. 12, para o dia 09 de MARÇO de 2022, às 10h. 2. Expeçam-se os expedientes necessários. 3. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 11 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

Â Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00010435120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 INDICIADO:DARINALDO RAMOS DOS SANTOS VITIMA:G. A. L. S. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a adequação da pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO a audiência designada fl. 18, para o dia 07 de JUNHO de 2022, às 08h50min. Â Â Â Â Â 2. Expeçam-se os expedientes necessários. Â Â Â Â Â 3. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.Â Â Â Â Â Santarém - PA, 11 de janeiro de 2022.Â Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00012877720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:ADESON SANTOS DE SOUSA VITIMA:V. G. A. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a adequação da pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO a audiência designada fl. 10, para o dia 23 de MARÇO de 2022, às 09h00min. Â Â Â Â Â 2. Expeçam-se os expedientes necessários. Â Â Â Â Â 3. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.Â Â Â Â Â Santarém - PA, 11 de janeiro de 2022.Â Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00013093820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:TARCISIO DE SOUSA FERRETE VITIMA:F. S. F. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a adequação da pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO a audiência designada fl. 10, para o dia 23 de JUNHO de 2022, às 09h10min. Â Â Â Â Â 2. Expeçam-se os expedientes necessários. Â Â Â Â Â 3. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.Â Â Â Â Â Santarém - PA, 11 de janeiro de 2022.Â Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00015025320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:ROBSON RICARDO SIMPLICIO ARAUJO VITIMA:T. B. S. A. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a adequação da pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO a audiência designada fl. 14, para o dia 29 de MARÇO de 2022, às 10h30min. Â Â Â Â Â 2. Expeçam-se os expedientes necessários. Â Â Â Â Â 3. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.Â Â Â Â Â Santarém - PA, 11 de janeiro de 2022.Â Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00018125920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:JAIME JORGE DO NASCIMENTO BRITO VITIMA:R. C. S. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a adequação da pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO a audiência designada fl. 14, para o dia 08 de JUNHO de 2022, às 09h. Â Â Â Â Â 2. Expeçam-se os expedientes necessários. Â Â Â Â Â 3. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.Â Â Â Â Â Santarém - PA, 11 de janeiro de 2022.Â Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00019242820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 AUTOR/VITIMA:LUIZ ANTONIO FERNANDES NETO Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) AUTOR/VITIMA:N. M. P. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a adequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncias deste JuÃzo, ANTECIPO a audiÃªncia designada Â fl. 15, para o dia 22 de JUNHO de 2022, Â s 10h00min. Â Â Â Â Â 2. ExpeÃ§am-se os expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â 3. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, a assistÃªncia, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 11 de janeiro de 2022.Â Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara AgrÃ¡ria, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA - Portaria nÂº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00020262120188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:RONALDO FERREIRA DA ROCHA VITIMA:M. R. S. C. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a adequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncias deste JuÃzo, ANTECIPO a audiÃªncia designada Â fl. 40, para o dia 18 de MAIO de 2022, Â s 11h10min. Â Â Â Â Â 2. ExpeÃ§am-se os expedientes necessÃ¡rios, inclusive, devendo proceder a citaÃ§Ã£o do denunciado, conforme determinado no despacho retro. Â Â Â Â Â 3. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, a assistÃªncia, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 11 de janeiro de 2022.Â Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara AgrÃ¡ria, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA - Portaria nÂº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00026137220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:JADSON DO CARMO PIRES VITIMA:R. P. S. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a adequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncias deste JuÃzo, ANTECIPO a audiÃªncia designada Â fl. 13, para o dia 04 de MAIO de 2022, Â s 09h10min. Â Â Â Â Â 2. ExpeÃ§am-se os expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â 3. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, a assistÃªncia, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 11 de janeiro de 2022.Â Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara AgrÃ¡ria, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA - Portaria nÂº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00026648320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:MARCOS ANDRE OLIVEIRA MARTINS VITIMA:E. C. L. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Avoco os autos. Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a adequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncias deste JuÃzo, ANTECIPO a audiÃªncia designada Â fl. 19, para o dia 17 de MARÃO de 2022, Â s 12h. Â Â Â Â Â 2. ExpeÃ§am-se os expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â 3. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, a assistÃªncia, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 11 de janeiro de 2022.Â Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara AgrÃ¡ria, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA - Portaria nÂº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00045242220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:DARINALDO RAMOS DOS SANTOS VITIMA:G. A. L. S. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a adequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncias deste JuÃzo, ANTECIPO a audiÃªncia designada Â fl. 34, para o dia 07 de JUNHO de 2022, Â s 09h10min. Â Â Â Â Â 2. ExpeÃ§am-se os expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â 3. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, a assistÃªncia, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 11 de janeiro de 2022.Â Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara AgrÃ¡ria, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA - Portaria nÂº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00067466020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:DAMIAO ASSIS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 25170 - FRANCISCO ANDRADE DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) VITIMA:E. G. S. Representante(s): OAB 30472 - MONIQUE BARROS SANTIAGO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a adequação da pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO a audiência designada fl. 56, para o dia 30 de JUNHO de 2022, às 09h. 2. Expeçam-se os expedientes necessários, devendo serem cumpridas as diligências determinadas no despacho retro. 3. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Santarém - PA, 11 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00104926720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:GABRIEL FERREIRA VAZ VITIMA:I. P. L. S. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a adequação da pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO a audiência designada fl. 19, para o dia 03 de MAIO de 2022, às 11h40min. 2. Expeçam-se os expedientes necessários, inclusive, devendo proceder a citação do denunciado, conforme determinado no despacho retro. 3. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Santarém - PA, 11 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00152230920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/01/2022 REQUERENTE:E. M. S. C. REQUERIDO:J. H. M. . Processo nº 0015223-09.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO Â Â Â Â Â Vistos e etc. (...) Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o façço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Â Â Â Â Â Sem custas e sem honorários. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Â Â Â Â Â Expedientes Necessários. Â Â Â Â Â Santarém - PA, 11 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Â Â Â Â Â Juiz de Direito

PROCESSO: 00080059020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 INDICIADO:JOSUE SILVA DOS SANTOS VITIMA:D. S. S. G. . Processo nº 0008005-90.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: JOSUE SILVA DOS SANTOS Â Â D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de JUNHO de 2022, às 08h50min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 2. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 5. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 6. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 7. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Â Â Â Â Â Santarém - PA, 12 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00092183420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
DENUNCIADO: E. S. S. Representante(s): OAB 26251 - NÁDIA SILVA BRANCHES (ADVOGADO)  
VITIMA: C. L. S. S.

**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

## EDITAL

O MM. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, **JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA**, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 101, inciso I, e 163 a 179, todos da Lei Estadual nº. 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará) e pelo Provimento nº. 004/2001, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto no artigo 101, inciso I, da Lei nº. 5.008/81 e Provimento nº. 004/2001, da Corregedoria Geral de Justiça, Instrução Normativa nº. 004/2008 da CJCI, que será realizada **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**, no período de **24 a 27 de janeiro de 2022**, recebendo neste período, toda e qualquer reclamação sobre o serviço da 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira que deverá se dar de forma escrita e por meio de envio de e-mail para: para: 1civelaltamira@tjpa.jus.br, em virtude da impossibilidade de realização de audiência pública, haja vista as demais medidas de prevenção e enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19) adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, Portaria 1003/2021-GP de 03 de março de 2021 e seguintes.

Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altamira/PA, aos 12 de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Luiz Fernando Mendes Favacho, Secretário da Correição, digitei e subscrevo.

(assinado digitalmente)

**JOSÉ LEONAR PESSOA VALENÇA**

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Altamira

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo nº 0803236-13.2021.8.14.0005

O Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1.ª Vara Cível e Empresarial, Infância e Juventude da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei etc.

**FAZ SABER**, aos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara e Infância e Juventude desta Comarca, tramitam os autos de Ação de Alvará ç Processo nº 0803236-13.2021.8.14.0005, em que é autora Ana Carolina Nunes Martins, ficam, através deste, **CITADOS**, todos os interessados, bem como eventuais herdeiros, para que, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente

edital em duas (02) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que serão publicadas nos termos da Lei. **CUMPRASE.** Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 7 de dezembro de 2021. Eu, Ilaine Scheffler Schneider, Analista Judiciário, o digitei e eu, Maria Francisca Fortunato da Silva, Diretora de Secretaria conferi e subscrevo.

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA

Diretora de Secretaria

Conforme Prov. 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inciso IX

**COMARCA DE CASTANHAL**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Proc: 0003052-75.2012.8.814.0015

Ação: alimentos

Requerente: thiago da silva ribeiro

Advogado:

Requerido: elielson rodrigues ribeiro

Advogada: valdenira Freitas neves de Souza OAB/PA 1819

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de ALIMENTOS proposta pela autora em face de **ELIELSON RODRIGUES RIBEIRO**.

Em despacho às fls. 87, redesignando audiência, o autor foi intimado para comparecer ao ato conforme fls. 91, contudo ficou-se inerte.

**Brevemente relatados, decido.**

Trata-se de ação, onde no curso do processo, a parte autora, embora devidamente intimada a tomar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, não veio a juízo se manifestar, o que denota, portanto, seu desinteresse na demanda.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, se requerido, mediante recibo nos autos.

Sem Custas.

Após certificado o trânsito em julgado archive os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Castanhal, 04 de novembro de 2021.

**CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES**

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal



**PROC: 00090594420168140015**

**Ação: execução de alimentos**

**Requerente: izabella vitória rodrigues dos santos**

**Advogado:**

**Requedo: welton cesar brasil dos santos**

**Advogado: Mauro Luis Pimentel Esmeraldino OAB/PA 17.961**

### **SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** proposta pela autora em face de **WELTON CESAR BRASIL DOS SANTOS**.

Em despacho às fls. 45, para o autor ser intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, contudo não foi encontrado conforme fls. 46.

**Brevemente relatados, decido.**

Trata-se de ação, onde no curso do processo, a parte autora, não foi localizada para ser intimada a tomar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, nem compareceu para atualizar seu novo endereço, o que denota, portanto, seu desinteresse na demanda.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas em razão de isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Arquite-se, com baixa na distribuição.

Castanhal, 03 de novembro de 2021.

**CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES**

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

**Processo nº 0012690-93.2016.8.14.0015.**

**Ação: maus tratos**

**Requerente: Maria Alvez de Queiroz Gomes**

**Advogado:**

**Requerido: Marlene de Queiroz Gomes**

**Advogado: Jessica oliveira Salles OAB/PA 22.468 e Talita pereira de Souza OAB/PA 24.848**

## **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Imposição de Medida Protetiva de Caráter Urgente ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em favor de MARIA ALVES DE QUEIROZ GOMES contra MARLENE DE QUEIROZ GOMES, alegando o autor, em síntese, que em agosto de 2015 recebeu uma denúncia do Sr. Manoel Valdir de Queiroz Gomes, filho da Sra. Maria Alves Queiroz Gomes, pessoa com mais de oitenta anos de idade, a qual noticiava que a idosa estaria sofrendo maus-tratos por parte de sua filha, ora ré, uma vez que na época estava com o fêmur fraturado e sem receber os cuidados necessários, afirmando ainda que a demandada o estava impedindo de visitar a sua genitora, tendo aquela se justificado afirmando que o seu irmão denunciante é pessoa violenta, mas que os outros dois filhos da Sra. Maria a estariam visitando normalmente.

Diz que foi realizado estudo social ainda no âmbito do Órgão Ministerial (fls. 16-21), no qual se verificou que a idosa de fato não estaria recebendo os cuidados necessários relacionados à sua saúde, alimentação, moradia e convívio familiar, e que em seguida foi formalizado acordo entre os filhos da idosa perante o Parquet em relação ao exercício do direito de visitas dos irmãos da ré e à prestação de contas que deveria ser efetuada por esta, com a apresentação dos comprovantes de rendimentos da idosa, a qual recebe uma aposentadoria e uma pensão por morte de seu marido, bem como os atestados médicos de avaliação com diversos especialistas, em especial geriatra, ortopedista e traumatologista (fls. 22-24), alegando o Ministério Público, todavia, que o acordo foi descumprido. Em razão disso, foi realizado novo estudo social (fls. 38-42), no qual não foram verificadas melhoras significativas nos cuidados com a idosa, sendo, inclusive, requisitada a instauração de inquérito policial, a fim de investigar a prática dos crimes previstos nos arts. 99 e 102 do Estatuto do Idoso.

Ademais, por considerar não haver elementos suficientes quanto a se a idosa ainda goza de plenas capacidades mentais e se estaria sofrendo algum tipo de pressão psicológica ou manipulação por parte da ré, o Ministério Público orientou os irmãos da ré a procurar a Defensoria Pública, bem como, em razão de indícios de violação de direitos da idosa, solicitou a intervenção do CRAS.

Diante desses fatos e da recalcitrância da ré em colaborar na busca do interesse da idosa, sua genitora, o Ministério Público ajuizou a presente demanda, requerendo medida liminar, em antecipação de tutela, para que este Juízo determinasse medidas protetivas relacionadas à saúde da idosa e ao seu direito de convívio familiar, com a autorização de visitas dos seus demais filhos, bem como a realização de novo estudo social pela equipe do Poder Judiciário.

Juntou aos autos os documentos de fls. 11-123.

A medida protetiva foi deferida (fl. 125).

Foi realizada uma primeira audiência de tentativa de conciliação, em que o acordo entre os filhos da idosa foi infrutífero (fl. 159).

Novo estudo social do caso foi feito às fls. 167-171.

Nova audiência foi realizada à fl. 195, sem êxito quanto ao acordo entre as partes envolvidas.

A ré apresentou contestação às fls. 198-203, em que afirma estar cuidando adequadamente de sua genitora.

Réplica às fls. 333-334.

Às fls. 339-340, o Ministério Público apresentou manifestação conclusiva, aduzindo que os objetivos das medidas protetivas foram alcançados com o processo, em decorrência das intervenções realizadas, uma vez que a idosa teve melhorias nos cuidados dispensados a ela pela ré, bem como passou a receber visitas de seus demais filhos, razão pela qual requereu a procedência dos pedidos exordiais.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese inicialmente ter sido designada audiência de instrução para colheita de prova oral, conforme bem ressaltou o Parquet, a lide comporta imediato julgamento, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. Não há necessidade de produção de provas além das documentais já acostadas aos autos. A matéria de fato é incontroversa. Remanesce apenas a análise de questão de direito.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à resolução do mérito.

Pois bem, prevê o art. 230, caput e § 1º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Prevê ainda o art. 2º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. E ainda:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, é dever primordial da família, antes de todos, de preservar e garantir esses direitos das pessoas idosas.

Não restam dúvidas, por outro lado, que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88), inclusive e principalmente das pessoas em situação de vulnerabilidade, em especial crianças, adolescentes e idosos.

Por fim, destaque-se a previsão do art. 43, II, do Estatuto do Idoso:

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso serão aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

[...]

II e por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

No caso dos autos, depois de uma longa instrução processual, percebe-se primeiramente que a presente ação foi necessária para garantir os interesses da Sra. MARIA ALVES DE QUEIROZ GOMES, pessoa idosa que conta com mais de oitenta anos de idade, diante do comprovado descuido de sua cuidadora, sua filha e ré, a Sra. MARLENE DE QUEIROZ GOMES, sendo os três estudos sociais realizados e

documentados nos autos (fls. 16-21; 38-42 e 167-171), suficientes para convencer este Juízo de que no início da demanda a ré não estava dispensando os cuidados de que necessita a sua genitora, seja em relação às consultas e acompanhamentos médicos, seja no que se refere ao seu direito ao convívio familiar com os demais filhos, extraindo-se ainda dos relatórios sociais que as dificuldades de relacionamento entre os filhos da idosa, bem como a falta de prestação de contas por parte da Sra. Marlene em relação à receita e aos gastos da idosa estavam impedindo a efetivação dos seus direitos, tanto é que em duas oportunidades, além daquelas já tentadas extrajudicialmente pelo Ministério Público, este Juízo tentou conciliar as partes envolvidas, porém sem êxito.

Todavia, como bem apontado pelo Órgão Ministerial em seu parecer conclusivo de fls. 339-340, o último estudo social realizado por determinação deste Juízo concluiu que houve uma melhoria na condição da idosa, sendo inclusive relatado que os irmãos se reconciliaram em prol de manter a dignidade de sua genitora idosa.

Assim, os pedidos devem ser julgados procedentes e confirmada a tutela deferida.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA (fl. 125) e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, substituto processual de MARIA ALVES DE QUEIROZ GOMES, para DETERMINAR que a ré/ cuidadora da idosa, Sra. MARLENE DE QUEIROZ GOMES:

- 1) Providencie os cuidados e acompanhamentos médicos necessários à manutenção da saúde da Sra. MARIA ALVES DE QUEIROZ GOMES;
- 2) Preste contas mensais, aos demais filhos da idosa, da receita e dos gastos realizados (alimentação, saúde, habitação, transporte) com a Sra. MARIA ALVES DE QUEIROZ GOMES; e
- 3) Assegure o direito da Sra. MARIA ALVES DE QUEIROZ GOMES ao convívio familiar, não impedindo a visitação de seus demais filhos, que, a princípio, deve ser livre.

Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Castanhal para que informe se a idosa, Sra. MARIA ALVES DE QUEIROZ GOMES, permanece sendo atendida pelo Programa Melhor em Casa, devendo, caso negativo, providenciar a retomada e a manutenção do seu atendimento domiciliar.

Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, eis que defiro a gratuidade da justiça.

Não há condeno em honorários advocatícios, uma vez que o autor da ação é o Ministério Público, ainda que na qualidade de substituto processual.

Escoado o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 07 de junho de 2021.

**Dra. CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES**

Juíza de Direito



**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL**

**PROCESSO: 0002762-76.2016.814.0029**

**REQUERENTE: JOAQUIM DA CUNHA LOPES**

**Advogada: José Aluilson Alves Corrêa OAB PA 29.980**

**REQUERIDO: LUIS GUILHERME DA SILVA**

**Advogado: Dr. Baltazar Tavares Sobrinho ç OAB-PA nº 7815**

Ação de Reintegração de Posse

**DESPACHO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, **FICAM O AUTOR INTIMADO A PAGAR CUSTAS PROCESSUAIS, REFERENTES A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A SEMAS, SEMMAS DE MARACANÃ, IBAMA, MTE, ITERPA, INCRA E AGU, CONFORME DECISÃO ID nº 40759285.**

Castanhal, 13 de JANEIRO de 2022.

**SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA**

Analista Judiciário da Vara Agrária de Castanhal

**PROCESSO: 0800199-07.2020.814.0039**

**REQUERENTE: JOSÉ DOMINGUES DE FREITAS, representado por MARCELO GUIMARÃES DE FREITAS FRANCO**

**Advogado: LUCIANO CHAVES FRANCO OAB-PA Nº 17.365**

**REQUERIDO: FLÁVIO JOSE BRUNORO CARMINAT, JOSÉ CARMINAT, MOACIR BALESTRELI e LUIZ BUENO.**

**Advogado: NAIRE ALVES FRAGOSO REI OAB-PA nº 13.474**

Ação de Reintegração de Posse

### **DESPACHO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, **FICAM O AUTOR INTIMADO A PAGAR CUSTAS PROCESSUAIS, REFERENTES A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A SEMAS, SEMMAS DE MARACANÃ, IBAMA, MTE, ITERPA, INCRA E AGU, CONFORME DECISÃO ID nº 40567313.**

Castanhal, 13 de JANEIRO de 2022.

**SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA**

Analista Judiciário da Vara Agrária de Castanhal

**COMARCA DE BARCARENA**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA**

**VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA**

**CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADA**

**À EXCELENTÍSSIMA SENHORA**

**ADVOGADA DRA. SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS 2 OAB/PA Nº 17543**

**REF.: PROCESSO N.º 0010432-63.2018.8.14.0008**

**ACUSADO: JORGE IVAN DO ROSÁRIO COSTA**

Senhora Advogada,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para **NO PRAZO DE LEI**, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos autos do **Processo nº 0010432-63.2018.8.14.0008**, capitulado no **art. 147, caput, do CPB; art. 129, § 9º, do CPB na forma do art. 7º, I, II e IV da Lei n.º 11.340/2006**, no qual é acusado **JORGE IVAN DO ROSÁRIO COSTA** e como Vítima: **N. C. D. S.**

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 13 de Janeiro de 2022.



**AILTON NAZARÉ PINHEIRO JR**

Diretor de Secretaria, em exercício da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado digitalmente

**COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2022 ç GJ

A MM. Juíza **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, titular da Comarca de Santa Maria do Pará, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** por este edital que será realizada **CORREIÇÃO ORDINÁRIA DO FORO JUDICIAL** na data de **27 de janeiro de 2022**, e **CORREIÇÃO ORDINÁRIA DO FORO EXTRAJUDICIAL** na data de **25 e 26 de janeiro de 2022**, convidando o Ministério Público, advogados e jurisdicionados a apresentarem denúncias, reclamações ou sugestões a respeito da execução dos serviços do foro judicial e dos serviços extrajudiciais.

Para conhecimento geral foi expedido o presente Edital que deverá ser publicado no DJE e afixado no átrio do fórum da Comarca para receber ampla divulgação.

Devido a pandemia da COVID-19 serão mantidos todos os protocolos de segurança e prevenção de contágio, sendo o uso de máscara obrigatório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Santa Maria do Pará, 13 de janeiro de 2022.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

## COMARCA DE RURÓPOLIS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

## TERMO DE AUDIÊNCIA

## AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO

Autos nº:	0800544-31.2021.8.14.0073
Ação:	CURATELA/INTERDIÇÃO E CURATELA
Requerente:	IRENILDA DE SOUSA LIMA
Defensor Público:	DR. PLINIO TSUJI BARROS
Interditando:	GUILMAR DA LUZ SANTOS DE SOUSA
Data/Hora/Local:	Vara única de Rurópolis; em 09.12.2021, às 10h00min.

## 2.PRESENTE(S):

Juiz(a) de Direito:	DR. JULIANA FERNANDES NEVES
Promotora de Justiça:	DRA. OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA
Defensor Público:	DR. PLINIO TSUJI BARROS
Requerente:	IRENILDA DE SOUSA LIMA
Interditando:	GUILMAR DA LUZ SANTOS DE SOUSA

## 3.OCORRÊNCIAS:

Declarada aberta e iniciada a audiência, **PASSOU O MM JUIZ PROCEDER O EXAME PESSOAL DO INTERDITANDO GUILMAR DA LUZ SANTOS DE SOUSA, INTERROGANDO-OS A CERCA DE SUA VIDA, NEGÓCIOS, BENS E TUDO MAIS QUE LHE PARECEU NECESSÁRIO PARA AJUIZAR SEU ESTADO FÍSICO E MENTAL.**

Após, passou-se a colheita do depoimento do requerente IRENILDA DE SOUSA LIMA, respondendo às perguntas, devidamente gravado em sistema de áudio e vídeo.

A representante do Ministério Público e Defensoria Pública dispensam a oitiva das testemunhas.

A representante do Ministério Público pugna pela procedência da ação, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais. O defensor público reitera os termos da inicial.

**4. DELIBERAÇÃO / SENTENÇA:**

Tratam os autos de AÇÃO DE CURATELA movida por IRENILDA DE SOUSA LIMA, em face de seu companheiro GUILMAR DA LUZ SANTOS DE SOUSA, devidamente qualificados na inicial, objetivando sua nomeação como curadora de seu companheiro.

A parte autora junta aos autos laudo médico atestando o quadro clínico irreversível para a patologia CID 10 F 20.0.

Em audiência, foi colhido o interrogatório do interditando e da requerente. O interditando não possui filhos.

O MP se manifesta pela nomeação definitiva da autora como curadora do interditando.

Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, passo a DECIDIR.

Consta na petição inicial que o requerente é companheira do interditando, e o requerido apresenta limitações mentais graves e permanente, e natureza grave e irreversível, necessita de cuidados especiais, não sendo capaz de gerir, por si só os atos da vida civil, portanto o requerido deve, realmente, ser interditado, pois, concluiu-se que é portador de enfermidade mental ç CID10: F20.0 (esquizofrenia paranoide), encontrando-se incapacitado para desempenhar atividade laboral, sendo desprovido de capacidade de fato.

Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de GUILMAR DA LUZ SANTOS DE SOUSA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente IRENILDA DE SOUSA LIMA, RG nº 225055-6 PC/PA, CPF nº 437.826.802-78.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias.

Sem custas diante ao deferimento de justiça gratuita e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se. Publique. Intime-se.

**SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVA.**

Não havendo **NADA MAIS** por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz de mais presentes.

**COMARCA DE REDENÇÃO****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

E D I T A L A Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> NILDA MARA MIRANDA DE FREIAS JÁCOME, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria respectiva se processam nos termos legais, uma AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA, Processo nº. 0803702-81.2021.8.14.0045, em que figura como inventariante PATRIC TAVERNIS DA SILVA, ANDREINA LORRANE DA SILVA MATOS e ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA, inventariado FRANCISCO TAVERNIS MATOS, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que ficarão os eventuais interessados incertos ou desconhecidos, devidamente CITADOS para, querendo, integrem a ação, apresentando resposta escrita no prazo de quinze (15) dias úteis contados da publicidade deste. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente aos interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível e Empresarial, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro (01), do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). EU, \_\_\_\_\_ (JUNIOR FERREIRA MONSEF FILHO, Aux. Judiciário, matr. 153419), que confeccionei, dou fé e a Diretora de Secretaria subscreve-o. PATRÍCIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSA Diretora de Secretária Matr.: 7914-6 Subscrevo na forma do art. 1º, § 3º, do Provimento 006/2006; CGJ-TJE/PA e Portaria nº. 001/2007.

1.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

ATO ORDINATÓRIO- PROCESSO CRIME N.º 00035418520138140045, - Denunciado: ROGERIO NASCIMENTO CHAVES. ADVOGADOS: CARLA REGINA NASCIMENTO PEREIRA- OAB/PA 11.442 e MAURÍCIO CORTEZ LIMA- OAB/PA 15791-BMRIVERALDO GOMES DA SILVA- OAB/PA 8.143-A. Considerando os termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais, e considerando especificamente a determinação constante dos autos. FICAM os advogados acima identificados, devidamente intimados para apresentar as alegações finais, no prazo de cinco(05) dias. Redenção, 13 de janeiro 2022- Gláucia Helena Silva Sousa, Diretora de Secretaria da Vara Criminal.

**ATO ORDINATÓRIO-** PROCESSO CRIME N.º 03150364320198140045, Denunciado: ANTONIO LINO VARGAS LIRA- ADVOGADO: MANOEL DE JESUS ALVES FRANCO - OAB/PA 4.149-A. Considerando os termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais, e considerando especificamente a determinação constante dos autos. FICA o advogado acima identificado, devidamente intimado para apresentar as alegações finais, no prazo de cinco(05) dias. Redenção, 13 de janeiro 2022- Gláucia Helena Silva Sousa, Diretora de Secretaria da Vara Criminal.

## COMARCA DE ALENQUER

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

RESENHA: 10/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00037480620198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Carta Precatória Criminal em: 10/12/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE MANAUS JUIZO DEPRECADO: JUIZO DA COMARCA DE ALENQUER - PA INTERESSADO: MANOEL ROZIRIS DE SOUSA VIDAL INTERESSADO: MARIA JOSE BATISTA CANTER. R.H. DESPACHO Devolva-se a Carta Precatória com as considerações de estilo. CUMRA-SE. Alenquer- PA, 10 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Substituto. Página de 1. Fórum de: ALENQUER. Email: 1alenquer@tjpa.jus.br Endereço: Travessa Santo Antonio, s/n, Centro CEP: 68.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (93)3526-1315 PROCESSO: 00085947120168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 REU: KELISON NASCIMENTO PORTO VITIMA: O. E. . DESPACHO R.H. 1. Considerando a atual fase do processo, entendo que está apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalização e migração dos autos para o sistema PJe. 2. Considerando a ausência de defensor público nesta Comarca nomeie o(a). DR. ALEXANDRE PEREIRA PINTO, OAB/PA nº 27602-A, para que atue no caso na figura de Defensor(a) Dativo(a) do r. 2. Intime-se o defensor nomeado para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, nas formas e dentro do prazo da lei. 3. No tocante aos honorários do Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que o dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse m. nus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), o inconcebível que o Estado - na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH-S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato nico, fixo a remuneração do Defensor Dativo que atuará no presente ato em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valendo a presente decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10 Intime-se o defensor nomeado. Ap. s, com a juntada dos memoriais, conclusos para sentença. Ap. s, conclusos. Alenquer, 10 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00098704020168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 REU: FERNANDO BARRETO DO NASCIMENTO VITIMA: O. E. . DESPACHO R.H. 1. Considerando a atual fase do processo, entendo que está apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalização e migração dos autos para o sistema PJe. 2. Considerando a ausência de defensor público nesta Comarca nomeie o(a). DR. TIAGO DE BRITO SANTOS, OAB/PA nº 26381-B, para que atue no caso na figura de Defensor(a) Dativo(a) do r. 2. Intime-se o defensor nomeado para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, nas formas e dentro do prazo da lei. 3. No tocante aos honorários do Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que o dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse m. nus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), o inconcebível que o Estado - na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH-S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato nico, fixo a remuneração do Defensor Dativo que atuará no presente ato em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valendo a presente decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10 Intime-se o defensor nomeado. Ap. s, com a juntada dos memoriais, conclusos para sentença. Ap. s, conclusos. Alenquer, 10 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO

JÂNIO R Juiz de Direito

RESENHA: 13/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 01455728920158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Interdito Proibitório em: 13/12/2021 REQUERENTE:VICENTE ARAÚJO PARTELA Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ DO ROSARIO PALMA. SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos etc. VICENTE ARAÚJO PORTELA ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO contra LUIZ DO ROSÁRIO PALMA (Luiz do Campo Grande) e JOSÉ FERREIRA NUNES (ZÉ do Arigá). A descrição do imóvel e demais fatos constam na inicial, não carecendo de repetições desnecessárias. Juntou aos autos cópia de seus documentos pessoais, memorial descritivo da área. Citados, os requeridos apresentaram contestação com documentos (fl. 30 a 74). Designada audiência de justificativa, a parte autora não compareceu (fl. 76 a 80). Em manifestação nos autos o INCRA optou pela não intervenção na lide (fl. 86 a 101). Decisão de saneamento (fls. 102). Audiência de instrução e julgamento (fl. 105). Vieram os autos conclusos. Era o que importava relatar. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO. II.2 DAS PRELIMINARES Não há preliminares pendentes de apreciação. II.2 DO MÉRITO II.2.1. DIPLOMA NORMATIVO Trata-se de relação de natureza civilista, devendo ser observadas as disposições normativas do Código Civil e do Código de Processo Civil. II.2.2. DO ÂNUS DA PROVA Nos termos da legislação processual civil em vigor, incumbe ao autor a prova dos fatos alegados na inicial como constitutivos de seu direito. A seu turno, coube a parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O novo Código de Processo Civil, considerado o primeiro diploma processualista democrático da história, foi produzido sob uma grande diversidade de opiniões e ponderações. Tal é muito bem observado na elevação do princípio do contraditório, princípio constitucional de relevância basililar e de presença marcante no novo código de processo civil, visto que foi positivado de forma clara em vários procedimentos definidos no novo código. No tocante à matéria de provas não foi diferente. O NCPC, por óbvio, mantém a regulamentação do tema, mas alinha o que já existia no diploma anterior com aquilo que já se verificava na prática, garantindo que a atuação das partes neste momento processual se dê de forma conjunta e equilibrada, valorizando o contraditório, assim como na medida do possível buscando a efetividade e a celeridade processual. Dentre uma série de dispositivos sobre o tema, que vão do artigo 369 ao artigo 484 do NCPC, alguns são inovadores, outros estão somente reformulados, sendo importante destacar o artigo 373, que traz uma nova leitura para o antigo artigo 333 do CPC de 1973, tratando de modo diverso a distribuição do ônus da prova. Verifica-se do texto do NCPC que a parte inicial do dispositivo mantém a atual distribuição do ônus probatório entre autor e réu - sendo atribuído ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e ao autor quanto ao fato constitutivo de seu próprio direito (art. 373, I e II). Perante esta regra de distribuição, cada uma das partes já tem conhecimento prévio de qual espécie de fato terá o encargo de provar. No entanto, o NCPC acrescenta nova regra, e a distribuição do ônus deixa de ser estática, na medida em que o §1º do artigo 373 abre a possibilidade de aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo Juiz no caso concreto. Por meio desta teoria pode o Juiz, desde que de forma justificada, (re)distribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual caso entenda existir dificuldade excessiva para determinada parte (aquela que possui originalmente o encargo de produzir a prova), e, de outro lado, verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-lo. Isto é, nem sempre será exigido do autor que prove os fatos que alega ou que o réu faça prova contrária de tais fatos, podendo haver situações específicas em que o Juiz aplicará a distribuição dinâmica do ônus probatório buscando obter a prova ao menor custo (ônus) e visando a melhor solução para o processo. Cabe ressaltar que a possibilidade de redistribuição da prova já é prevista no ordenamento brasileiro para as ações consumeristas, tendo em vista a previsão expressa no CDC (inversão do ônus probatório), aplicada principalmente na hipótese de hipossuficiência da parte autora. Agora, entretanto, a matéria estará prevista no Código de Processo Civil com contornos melhor definidos e com alcance muito mais amplo do instrumento, uma vez que o diploma processual não impõe as restrições de aplicação existentes no CDC. É de se relevar a importância de tal inovação, pois, além de proporcionar uma diretriz no momento de sua aplicação, torna mais fácil corrigir eventuais injustiças em matéria de distribuição do ônus probatório. Nessa esteira, vale transcrever os §1º e 2º do artigo 373 que tratam do tema: §1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à



excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. Nota-se que os requisitos considerados pelo legislador para a redistribuição do ônus probatório são: (i) peculiaridade da causa, relacionada com a impossibilidade ou excessiva dificuldade em se cumprir o ônus probatório; (ii) maior facilidade de uma ou outra parte para obter a prova do fato contrário. Portanto, a redistribuição poderá ser autorizada, em decisão devidamente fundamentada, quando verificada uma singularidade na causa que não permite o cumprimento da distribuição tradicional do ônus probatório, ou seja, nada menos do que uma situação em que uma parte se mostra vulnerável em relação à comprovação daquele fato perante a outra. Além disso, como mencionado acima, também poderá ser redistribuído o ônus da prova quando há maior facilidade de uma parte produzir tal prova em relação à outra. Apesar do NCPC não prever expressamente, assim como em outras passagens do Código, a parte interessada certamente poderá requerer ao Juiz a aplicação do instituto sempre que se achar impedida ou em excessiva dificuldade de produzir uma prova que lhe incumbia, pleiteando, de forma fundamentada, a inversão do ônus. Ultrapassados os requisitos da teoria das cargas dinâmicas da prova, há de se observar também as condições para que ela seja aplicada e o momento processual adequado para esta redistribuição do ônus que, segundo o art. 357, III do NCPC, é no saneamento do processo. Cabe destacar, também, que o parágrafo 2º do artigo 373 veda a distribuição do ônus da prova nos casos em que sua obtenção seja impossível ou excessivamente difícil à parte; são as chamadas provas diabólicas, que se exigidas poderiam provocar o desequilíbrio entre as partes, por prevalecer uma situação desigual no encargo de produzir determinada prova. Por fim, também é importante mencionar que, além da via judicial, o novo CPC também permite em seu artigo 373, §3º que esta distribuição diversa do ônus da prova se dê por convenção das partes, exceto quando recair sobre direito indisponível ou quando tornar excessivamente difícil o exercício do direito. Este acordo entre as partes pode ser celebrado antes ou durante a demanda, e faz parte do chamado Negócio Jurídico Processual. Essa possibilidade integra o contexto da flexibilização procedimental diante da vontade das partes. O certo, no entanto, é que a possibilidade de redistribuição do ônus da prova, além de significar nova e importante ferramenta para o Juiz na busca pela solução da lide, terá relevantes consequências na definição de estratégias processuais pelos causídicos, desde a forma da demanda, passando pela narrativa fática, até chegar ao que diz respeito ao meio probatório a ser utilizado. Em resumo do que ocorre no CPC/2015 em diferença para o CPC/1973, tem-se a seguinte situação: a) a regra permanece sendo a distribuição estática; b) caso haja excessiva dificuldade para cumprir o encargo, somada com maior facilidade da parte adversa, deve o juiz dinamizar o ônus da prova; c) essa distribuição não pode gerar prova diabólica para a outra parte; d) a decisão de dinamização deve ser fundamentada, indicando que fatos terão os encargos probatórios alterados e permitir à parte a desincumbência desse ônus. No caso presente, mantenho a distribuição estática do ônus da prova, cabendo ao autor provar os requisitos necessários para a procedência de reintegração de posse, e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

II.2.3. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO A tutela da posse desenvolve-se por meio de três diferentes espécies de ações, chamadas de interditos possessórios: reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório. A ação de interdito proibitório tem como pedido principal uma obrigação de não fazer, qual seja, da outra parte abster-se do atentado à posse. Esse conteúdo da referida ação poderia ser retirado do art. 932 do CPC/1973, repetido pelo art. 567 do CPC/2015, pelo qual, o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito. Com efeito, o interdito proibitório é ação possessória, de caráter preventivo, que visa impedir a consumação da turbação ou do esbulho, desde que provado o justo receio do possuidor em ser molestado na sua posse. Para caracterização do justo receio, a ameaça perpetrada deve ser real e iminente, não podendo basear-se em suposições ou elementos subjetivos. Incumbe ao demandante o ônus processual de apontar o contexto fático e os elementos capazes de corroborar o temor de violação da posse. No caso presente, o autor não comprovou a existência de justo receio de ser molestado na sua posse. Diante disso, não resta alternativa, senão, a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC pela improcedência dos pedidos.

III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por VICENTE ARAÚJO PORTELA, na ação de interdito proibitório, ajuizada em face

de LUIZ DO ROSÁRIO PALMA (Luiz do Campo Grande) e JOSÉ FERREIRA NUNES (Zé do Arigó), ambos já qualificados. Condene o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Alenquer, 13 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

## COMARCA DE CAPANEMA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

RESENHA: 01/12/2021 A 14/01/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA  
- VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00017438520118140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Cumprimento de sentença em: 07/12/2021---REQUERENTE:COMÉRCIO E TRANSPORTE FORTALEZA  
LTDA-ME Representante(s): OAB 15853 - NATHALY SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 16158 -  
WEVERTON SMITH ARAUJO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PARAISO I. PODER  
JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA DESPACHO Intime-se a parte autora para se  
manifestar acerca do resultado do Sisbajud, no prazo de 15 dias, devendo requerer o que entender de  
direito. ApÃ³s, conclusos. Capanema/PA, 07 de dezembro de 2021 ALAN RODRIGO CAMPOS  
MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00023564520128140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---REQUERENTE:JOSEFA DA LUZ LIMA Representante(s):  
OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA DE  
ESTADO DE EDUCACAO DO PARA. PROCESSO NÂº 0002356-45.2012.8.14.0013 DESPACHO Â Â Â Â  
Â Â Â Â Â Visto em correiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando se tratar de discussÃ£o acerca de  
excesso na execuÃ§Ã£o, DETERMINO o encaminhamento dos autos Ã Contadoria Judicial a fim de  
informar o valor correto a ser pago pelo executado, devendo observar os parÃmetros de correÃ§Ã£o  
monetÃria determinados no acÃrdÃo transitado em julgado, de fls. 134/141, e decisÃo de fls. 184/188.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, com o retorno dos autos, INTIMEM-SE as partes para manifestaÃ§Ã£o no  
prazo sucessivo de 10 (dez) dias, e, apÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Capanema/PA, 10  
de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÃçÃO PINHEIRO JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00030172420128140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Ação Civil  
Pública em: 10/01/2022---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:SECRETARIA DE ESTADO DE  
EDUCAÇÃO (SEDUC) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL INTERESSADO:ESCOLA  
ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO CESAR PINHEIRO. PROCESSO NÂº 0003017-  
24.2012.8.14.0013 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos em correiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
Considerando a interposiÃ§Ã£o do recurso de apelaÃ§Ã£o pelo requerido, INTIME-SE a parte requerente  
para contrarrazÃes no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, REMETAM-SE os autos ao  
EgrÃgio TJPA, independentemente de juÃ-zo de admissibilidade, com ou sem manifestaÃ§Ã£o da  
recorrida, com os nossos votos de elevada estima e consideraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se.  
Capanema/PA, 10 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÃçÃO PINHEIRO JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00111648420118140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 10/01/2022---REQUERENTE:JOÃO CARLOS LIMA DE CASTRO

Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) . PROCESSO NÂº 0011164-84.2011.8.14.0051 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos em correiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a interposiÃ§Ã£o do recurso de apelaÃ§Ã£o pelo executado, INTIME-SE a parte exequente para contrarrazÃµes no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, REMETAM-SE os autos ao EgrÃ©gio TJPA, independentemente de juÃ-zo de admissibilidade, com ou sem manifestaÃ§Ã£o da recorrida, com os nossos votos de elevada estima e consideraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Capanema/PA, 10 de janeiro de 2022 LUANA ASSUNÃ¿O PINHEIRO JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00118162520118140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 10/01/2022---REQUERENTE:GEANES LUIZ CONCEICAO DA SILVA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (PROCURADOR(A)) . PROCESSO NÂº 0011816-25.2011.8.14.0051 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos em correiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Embargos de DeclaraÃ§Ã£o contra sentenÃ§a proferida nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso vertente verifica-se que o embargante, no prazo legal, apresentou Embargos de DeclaraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o embargado para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Capanema/PA, 10 de janeiro de 2022 LUANA ASSUNÃ¿O PINHEIRO JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00130534820118140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 10/01/2022---REQUERENTE:RUI GUILHERME DE LIMA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO NÂº 0013053-48.2011.8.14.0051 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos em correiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a interposiÃ§Ã£o do recurso de apelaÃ§Ã£o pelo executado, INTIME-SE a parte exequente para contrarrazÃµes no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, REMETAM-SE os autos ao EgrÃ©gio TJPA, independentemente de juÃ-zo de admissibilidade, com ou sem manifestaÃ§Ã£o da recorrida, com os nossos votos de elevada estima e consideraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Capanema/PA, 10 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÃ¿O PINHEIRO JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00021627920118140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 11/01/2022---AUTOR:COMÃRCIO E TRANSPORTE FORTALEZA LTDA-ME Representante(s): OAB 15853 - NATHALY SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 16158 - WEVERTON SMITH ARAUJO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 13718 - JOSSINEA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:WALDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:GILBERTO DOS SANTOS DIAS Representante(s): OAB 4540 - EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0002162-79.2011 .8.14.0013 EXEQUENTE: COMERCIO E TRANSPORTE FORTALEZA LTDA - ME, EXECUTADO: GILBERTO DOS SANTOS. ENDEREÃ¿O: PASS. SANTA MARIA, NÂº 11, GUANABARA, ANANINDEUA/PA. DECISÃ¿O Â Intime-se o executado, atravÃ©s de seu advogado, conforme determina o art. 513, Â§2Âº, I do CPC, para que em 15 (quinze) dias, contados da intimaÃ§Ã£o, efetue o pagamento do dÃ©bito, sob pena de ser acrescido ao valor do dÃ©bito principal, multa de 10% (dez por cento) e honorÃ¡rios de advogado no importe de 10% (dez por cento), tudo na forma do art. 523, Â§ 1Âº, do CPC, expedindo-se desde logo, mandado de penhora e avaliaÃ§Ã£o, seguindo-se os atos de expropriaÃ§Ã£o (CPC, artigo 523, Â§3Âº). Efetuado o pagamento parcial no prazo determinado, a multa e os honorÃ¡rios previstos no art. 523, Â§ 1Âº, do CPC, incidirÃ£o apenas sobre o restante. Â Saliente-se que nos termos

do art. 525 do CPC. Já transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, art. 218, §4º).  
**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA** Capanema(PA), 11 de janeiro de 2022  
 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00026145320098140013 PROCESSO ANTIGO: 200910017266  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
 Desapropriação em: 11/01/2022---REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13525 - ABELARDO SERGIO BACELAR DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002614-53.2009.8.14.0013  
 Requerente: ESTADO DO PARÁ Requeridos: CIBRASA CIMENTOS DO BRASIL S/A DESPACHO  
 Considerando que o item 2 do despacho de fl.81 não foi cumprido, bem como o requerimento do MP, fl.116, proceda-se com a sua reiteração, intimando-se o Município de Capanema/PA para, em 5 dias, manifestar se tem interesse no bem objeto da presente ação. Em seguida, façam-se os autos conclusos. P.R.I.C. Capanema/PA, 11 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00045521220178140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
 Cumprimento Provisório de Sentença em: 11/01/2022---EXEQUENTE:MINISTERIO PUBLICO DE CAPANEMA INTERESSADO:E E E F E M APOLONIA PINHEIRO DOS SANTOS EXECUTADO:ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0004552-12.2017.8.14.0013 DESPACHO Vistos em correição. Compulsando os autos principais (0002661-63.2011.8.14.0013), já migrados para o PJE, verifiquei que a impugnação executada foi apresentada naqueles autos, e não nestes. Assim, considerando o princípio da colaboração e da fungibilidade, determino: a) MIGRE estes autos ao PJE; b) Junte-se cópia da impugnação executada a estes autos; c) Após, conclusos para apreciação. Capanema/PA, 11 de janeiro de 2022  
 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00101140220178140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022---REQUERENTE:ELDER JAFFE DOMINGUES DE ARAUJO Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo c/c Pedido de Tutela de Emergência ajuizada por ELDER JAFFE DOMINGUES DE ARAUJO em face de ESTADO DO PARÁ, todos qualificados nos autos. Com inicial juntou documentos (fls. 37-43). Decisão de fls. 64, deferindo a justiça gratuita, indeferindo a tutela de urgência e determinando a citação do requerido. Contestação do requerido apresentado as fls. 66-74. Despacho de fls. 82 determinando que o requerente se manifeste quanto a seu interesse no prosseguimento do feito. Certificado as fls. 84 que a parte autora devidamente intimada não apresentou manifestação nos autos. É o relatório. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. O autor não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. Força a concluir, nesta quadra, que o silêncio induz a aquiescência com o desinteresse no prosseguimento do feito. Sobre a matéria, confira-se: Depois de termos analisado o valor do silêncio no triplice ponto de vistas da psicologia, sociologia e de Direito, depois de havermos assinalado que o princípio de solidariedade social impõe ao homem, em dadas circunstâncias, o dever de agir e de falar, de modo que o silêncio, em tais momentos, implica necessariamente na produção de efeitos poderosos depois de termos visto que esse dever de falar constitui uma obrigação jurídica decorrente

da lei, tomada esta na acepção de uma relação necessária decorrente da natureza das coisas, não trepidamos em asseverar que o silêncio constitui um elemento capaz de aquisição, modificação e extinção de direito, como igualmente, para formação dos contratos. O silêncio pode então definir-se, uma manifesta de vontade, por meio de um comportamento negativo, deduzida de circunstâncias concludentes, caracterizadas pelo dever e possibilidade de falar quanto ao silente e pela convicção de outra parte indicando uma equivocada direção da vontade incompatível com expressão de uma vontade oposta. (Serpa Lopes. O silêncio como manifesta de vontade. 3ª ed. pág.105). Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que o autor não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, IV e VI do CPC. Sem custas remanescentes. P.R.I.C. Após as formalidades legais, archive-se. Capanema(PA), 11 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00118704620118140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 11/01/2022---REQUERENTE:VALDOMIRO DOS REIS PADILHA  
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO  
PARA Representante(s): OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (PROCURADOR(A)) .  
PROCESSO Nº 0011870-46.2011.8.14.0051 DESPACHO Vistos em correição. Sobre os Embargos  
de Declaração de fls. 147-166, manifeste-se o embargado em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023,  
§2º do CPC. Após, com ou sem manifesta, neste último caso devidamente certificado, faça  
os autos conclusos. Capanema(PA), 11 de janeiro de 2022 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de  
Direito

PROCESSO: 00206824820158140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
Procedimento de Conhecimento em: 11/01/2022---REQUERENTE:LUIZ ANTONIO REIS OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 15853 - NATHALY SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR  
SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS  
ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0020682-48.2015.8.14.0013  
DESPACHO Vistos em correição. Considerando a existência de  
petições pendentes de juntada, informada pelo sistema LIBRA, determino: a) JUNTE-SE o  
que houver; b) Após, conclusos. Capanema/PA, 11 de janeiro de 2022 LUANA  
ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00012435620128140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
Procedimento de Liquidação em: 10/01/2022---REQUERENTE:ELIAS RODRIGUES TEIXEIRA  
Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 22649 - CARINA  
DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE EDUCACAO.  
DESPACHO Vistos em correição. Considerando o trânsito em julgado  
da sentença/acórdão e a inexistência de pedido de cumprimento de sentença, ARQUIVEM-SE os  
autos. Cumpra-se. Capanema/PA, 10 de janeiro de 2022 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de  
Direito

PROCESSO: 00112989320118140051 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---REQUERENTE:ELIEZER SILVA DE MOURA  
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO  
PARA. DESPACHO Vistos em correição. Considerando o trânsito em  
julgado da sentença/acórdão e a inexistência de pedido de cumprimento de sentença, ARQUIVEM-  
SE os autos. Cumpra-se. Capanema/PA, 10 de janeiro de 2022 LUANA  
ASSUNCAO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00019007620118140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/01/2022---REQUERENTE:RAIMUNDA DE OLIVEIRA  
CARNEIRO Representante(s): OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
OAB 9947 - IVONE CLEIA FARIAS PEREIRA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIA LUZIA  
CARNEIRO ROCHA Representante(s): OAB 3245 - TELMA MARIA GOULART DA ROCHA CORREA  
(ADVOGADO) INVENTARIADO:ESPOLIO DE MANOEL CARNEIRO NETO. DESPACHO Considerando  
a certidão de fls. 56, que informa o recolhimento das custas judiciais finais, apesar da parte  
requerente ter sido devidamente intimada, determino: 1. Proceda-se à inscrição do valor  
devido em Dívida Ativa, por meio da ferramenta integrativa disponibilizada pela Secretaria de  
Informática/TJPA, no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. 2. Realizada a inscrição,  
certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual. Capanema/PA, 11 de janeiro de 2022. LUANA  
ASSUNCAO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00023413920088140013 PROCESSO ANTIGO: 200810016904  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
Consignação em Pagamento em: 11/01/2022---REQUERENTE:A. D. P. PINHEIRO Representante(s):  
OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANTONIO DAVID  
PEIXOTO PINHEIRO Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:VIVO EMPRESA SA. DESPACHO Considerando a certidão de fls. 59, que informa o recolhimento  
das custas judiciais finais, apesar da parte requerente ter sido devidamente intimada,  
determino: 1. Proceda-se à inscrição do valor devido em Dívida Ativa, por meio da  
ferramenta integrativa disponibilizada pela Secretaria de Informática/TJPA, no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. 2. Realizada a inscrição,  
certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual. Capanema/PA, 11 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNCAO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00118704620118140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 11/01/2022---REQUERENTE:VALDOMIRO DOS REIS PADILHA  
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO  
PARA Representante(s): OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (PROCURADOR(A)) .  
PROCESSO Nº 0011870-46.2011.8.14.0051 DESPACHO Vistos em correição. Sobre os Embargos  
de Declaração de fls. 147-166, manifeste-se o embargado em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023,  
§2º do CPC. Apãs, com ou sem manifestaão, neste último caso devidamente certificado, faça  
os autos conclusos. Capanema(PA), 11 de janeiro de 2022 LUANA ASSUNCAO PINHEIRO Juíza de  
Direito

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0000364-49.2012.8.14.0013 NATUREZA: CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C TUTELA ANTECIPADA AUTOR: CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA

JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14066 - ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 20742 - MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO)

REQUERIDO:LANCES FOMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 21355 - NAYARA GARCON PEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 213929 - LUIS FELIPE RUBINATO (ADVOGADO) OAB 259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 242.027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO (ADVOGADO) OAB 137.710 - MARIA JOSE CIOTTO LUCAS (ADVOGADO)

REQUERIDO:G I PEREIRA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP.

Nos termos do artigo 1º, §º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE e PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, íntimo os réus para recolher as custas judiciais finais no prazo de 15 (quinze) DIAS, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 13 de janeiro 2022.

NAJLA SOUSA DO CARMO Analista judiciário da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º VII e 2º IV do Provimento n 006/2009 e CJCI.



**COMARCA DE CURRALINHO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO**

RESENHA: 13/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00036625720178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:RAIMUNDO DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 25354 - BRUNO CARVALHO MAIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:I. S. S. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0003662-57.2017.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Dã-se vista ao Ministã©rio Pãºblico para manifestaã§ã£o. Â Â Â Â Â Expeã§a-se o necessã¼rio. Â Â Â Â Â P. I. CUMpra-SE, COM URGãNCIA, por se tratar de processo com Rã©u preso. Â Â Â Â Â Curralinho, 12 de janeiro de 2022. Clã¼dia Ferreira Lapenda Figueirã¼a Juã¼za de Direito Pã¼gina 0 PROCESSO: 00046476020168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ADAILSON PONTES DE CARVALHO Representante(s): OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:I. P. A. VITIMA:E. L. R. . Processo nãº 0004647-60.2016.8.14.0083 Cls. Considerando os termos da Certidã£o ã f. 440 (doc. Nãº 20210247526937), remetam-se os autos ã Central de Digitalizaã§ã£o competente com as cautelas e anotaã§ã¼mes de praxe para que o recurso tenha seu regular andamento. Compra-se com urgãncia. Curralinho, 12 de janeiro de 2022. Clã¼dia Ferreira Lapenda Figueirã¼a Juã¼za de Direito

## COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

RESENHA: 10/12/2021 A 11/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - VARA: VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ PROCESSO: 00010396020128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:EMANOEL DA COSTA WARISS VITIMA:A. C. A. . Vara Única de Santo Antônio do Tauá Ação Penal - Procedimento Ordinário Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.) CAPTULAÇÃO PENAL: \$OBSERVACAO PROCESSO Nº 0001039-60.2012.8.14.0094 DENUNCIADA(O): REU : EMANOEL DA COSTA WARISS ENDEREÇO: RUA MAGALHÃES BARATA, 279, CENTRO / CEP: 68786000 BAIRRO: Centro ADOVogado: \$NOMEADVOGADO OAB SENTENÇA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS Vistos os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de O(s) réu(s): EMANOEL DA COSTA WARISS filho(a) de MARIA HEDWIGES DA COSTA WARISS e de EMANOEL GUEDES WARISS, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do tipo penal indicado na denúncia e/ou aditamento. Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação, defesa prévia, ratificação do recebimento da denúncia e termo de audiência de instrução e julgamento. Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do réu, diante da ausência de provas para condenação. O(a) acusado(a) foi denunciado(a) pela prática dos fatos descritos na denúncia. Analisando os autos, não há outra alternativa a este juízo senão concordar com o parecer ministerial, no sentido de que ao longo da instrução criminal não foram produzidas provas aptas a embasar a condenação do réu. Destaco que o defeso, nos termos do art. 155 do CPP, que eventual condenação esteja subsidiada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação criminal, que não tenham sido ratificados em juízo e submetidos ao contraditório judicial, como o caso dos autos. Dessa forma, sopesando os substratos fáticos e a insuficiência de elementos probatórios constante deste caderno processual, entendo ser impositiva a absolvição do(a) réu. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o(a) réu EMANOEL DA COSTA WARISS, por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Em decorrência, cumpram-se, de imediato, as seguintes determinações: 1.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO; 1.2. publique-se, registre-se e intime-se; 1.3. cientifique-se o Ministério Público; 1.4. intime-se a defesa; 1.5. havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA; 1.6. ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, arquivem-se os autos fisicamente e via LIBRA. Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá, 07 de janeiro de 2022. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara



PENAL: ART.33 E 35 DA LEI 11.343/2006 PROCESSO NÂº 0001270-53.2013.8.14.0094 DENUNCIADA(O): REU : ERIKA MIRANDA DE SOUZA ENDEREÇO: NÂº FORNECIDO / NÂº FORNECIDO CEP: NÂº FORNECIDO BAIRRO: NÂº FORNECIDO REU : LUIZ CARLOS OEIRAS DE BRITO ENDEREÇO: RUA CENTRAL, TV. SEBASTIÃO DANTAS S/N / BAIRRO PINA CEP: 6876000 BAIRRO: Centro ADVOGADO: \$NOMEADVOGADOAB SENTENÇA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS Vistos os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de O(s) réu(s): LUIZ CARLOS OEIRAS DE BRITO filho(a) de VALDIRENE DA SILVA OEIRAS e de LUIZ FERNANDO GONCALVES DE BRITO e ERIKA MIRANDA DE SOUZA filho(a) de ROSINETE TORRES DE MIRANDA e de EDICEU DO SOCORRO PINHEIRO, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do tipo penal indicado na denúncia e/ou aditamento. Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação, defesa prévia, ratificação do recebimento da denúncia e termo de audiência de instrução e julgamento. Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do réu, diante da ausência de provas para condenação. É o relatório. Decido. Decido. O(a) acusado(a) foi denunciado(a) pela prática dos fatos descritos na denúncia. Analisando as provas contidas nos autos, não há outra alternativa e este juízo, senão concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do(a) réu(s). Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do(a) réu(s). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o(a) réu(s) ERIKA MIRANDA DE SOUZA; LUIZ CARLOS OEIRAS DE BRITO, por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Em decorrência, cumpram-se, de imediato, as seguintes determinações: 1.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO; 1.2. publique-se, registre-se e intimem-se; 1.3. cientifique-se o Ministério Público; 1.4. intime-se a defesa; 1.5. havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA; 1.6. ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, arquivem-se os autos fisicamente e via LIBRA. Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá, 10 de janeiro de 2022. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Única De Santo Antônio do Tauá PROCESSO: 00014624920148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 REU:WEMERSON OLIVEIRA DE ARAUJO COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA VITIMA:L. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO: Compulsando os autos, observo que foi expedido edital de citação para o/a(s) acusado/a(s), por não ter sido localizado anteriormente. Constatado que a publicação do edital ocorreu regularmente no Diário de Justiça deste Estado, sem que o/a(s) citado/a(s) tenha(m), no prazo do edital, comparecido a esta Vara, tampouco constituído advogado para atuar em sua defesa, conforme se verifica dos autos. Isso posto, com base no art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. Determino a Secretaria da Vara que: 1. Movimente-se o processo para pasta "suspensos"; 2. Em atendimento ao disposto art. 1º do Provimento nº 15/2009 da CJRMB do TJE/PA, a cada 90 (noventa) dias, proceda a busca de novo endereço do/a(s) denunciado/a(s) junto aos sistemas SIEL(TRE) e

INFOPEN(SUSIPE); À 3.ª À Sem prejuízo da diligência acima, intime-se o Ministério Público para que tome ciência desta decisão e informe endereço onde o(s) acusado(s) poderá ser encontrado para receber a citação, caso possua tal informação; À 4.ª À Caso seja informado endereço atualizado, expedir-se novamente mandado de citação/notificação para o(a)s acusado(a)s. Santo Antônio do Tauá, 10 de janeiro de 2022. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de direito titular da Vara Única de Santo Antônio do Tauá; PROCESSO: 00015237520128140094 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 REU:FELIPE PEREIRA COSTA VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA. DESPACHO: 1. Considerando que os defensores constituídos pelo réu possuem atuação profissional fora desta jurisdição e, visando garantir a ampla defesa ao acusado por meio do melhor acompanhamento dos atos do processo por sua defesa técnica, restituo os autos à Secretaria para que promova a digitalização dos autos e consequente migração para o PJE. 2. Concluída a diligência, retornem os autos conclusos. À Santo Antônio do Tauá, 10 de janeiro de 2022. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de direito titular da Vara Única de Santo Antônio do Tauá; PROCESSO: 00019330220138140094 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 REU:CLEIDE ANE RODRIGUES SANTOS REU:BEZALIEL MOTA DE ARAUJO COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE SANTO ANTONIO DO TAUUA. À Vara Única De Santo Antonio Do Tauua A??o Penal - Procedimento Ordinário Tráfego de Drogas e Condutas Afins CAPTURAÇÃO PENAL: \$OBSERVACAO PROCESSO N° 0001933-02.2013.8.14.0094 DENUNCIADA(O): REU : CLEIDE ANE RODRIGUES SANTOS ENDEREÇO: N° FORNECIDO / N° FORNECIDO CEP: N° FORNECIDO BAIRRO: N° FORNECIDO REU : BEZALIEL MOTA DE ARAUJO ENDEREÇO: N° FORNECIDO / N° FORNECIDO CEP: N° FORNECIDO BAIRRO: N° FORNECIDO À À ADVOGADO: \$NOMEADVOGADOAB SENTENÇA À ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À À O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de O(s) réu(s): BEZALIEL MOTA DE ARAUJO filho(a) de nome da mãe e não informado e de nome do pai não informado e CLEIDE ANE RODRIGUES SANTOS filho(a) de LUCICLEIDE RODRIGUES SANTOS e de nome do pai não informado, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do tipo penal indicado na denúncia e/ou aditamento. À À À À À À À À À Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação, defesa prévia, ratificação do recebimento da denúncia e termo de audiência de instrução e julgamento. À À À À À À À À À Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do réu, diante da ausência de provas para condenação. À À À À À À À À À o relatório. À À À À À À À À À À À À À Decido. À À À À À À À À À À À À À O(a) acusado(a) foi denunciado(a) pela prática dos fatos descritos na denúncia. À À À À À À À À À À À À À Analisando as provas contidas nos autos, não há outra alternativa e este juízo, senão concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do(a) réu(s). À À À À À À À À À À À À À Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do(a) réu(s). À À À À À À À À À À À À À Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o(a) réu(s) CLEIDE ANE RODRIGUES SANTOS; BEZALIEL MOTA DE ARAUJO, por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. À À À À À À À À À À À À À Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº002/2005). À À À À À À À À À À À À À No caso de existirem bens apreendidos: À À À À À - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; À À À À À - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; À À À À À - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. À À À À À À À À À À À À À Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. À À À À À À À À À À À À À Em decorrência, cumram-se, de imediato, as seguintes

determina-se: 1.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO; 1.2. publique-se, registre-se e intime-se; 1.3. cientifique-se o Ministério Público; 1.4. intime-se a defesa; 1.5. havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA; 1.6. ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, arquivem-se os autos fisicamente e via LIBRA. Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá, 10 de janeiro de 2022. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Única de Santo Antônio do Tauá PROCESSO: 00028421020148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 VITIMA: A. C. O. E. COATOR: DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU: JURACIR DA COSTA RABELO FILHO Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Vara Única de Santo Antônio do Tauá Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins CAPITULAÇÃO PENAL: ART.33 DA LEI 11.343/06 E ART.12 DA LEI 10.826/03 TOMBO: 90/2014.000177-6 PROCESSO Nº 0002842-10.2014.8.14.0094 DENUNCIADA(O): REU : JURACIR DA COSTA RABELO FILHO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (OAB - 10491), OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (OAB - 21320) SENTENÇA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS Vistos os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de O(s) réu(s): JURACIR DA COSTA RABELO FILHO filho(a) de MARIA SERAFINA PIRES DA COSTA e de JURACIR DA COSTA RABELO, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do tipo penal indicado na denúncia e/ou aditamento. Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação, defesa prévia, ratificação do recebimento da denúncia e termo de audiência de instrução e julgamento. Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do réu, diante da ausência de provas para condenação. O relatório. O(a) acusado(a) foi denunciado(a) pela prática dos fatos descritos na denúncia. Analisando as provas contidas nos autos, não há outra alternativa e este juízo, senão concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do(a) réu. Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do(a) réu. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o(a) réu JURACIR DA COSTA RABELO FILHO, por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar impraticável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Em decorrência, cumpram-se, de imediato, as seguintes determinações: 1.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO; 1.2. publique-se, registre-se e intime-se; 1.3. cientifique-se o Ministério Público; 1.4. intime-se a defesa; 1.5. havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA; 1.6. ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, arquivem-se os autos fisicamente e via LIBRA. Publique-se, em resumo.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santo Antônio do Tauá, 10 de janeiro de 2022.**  
**HAILA HAASE DE MIRANDA** Juiz(a) de Direito - Vara Única de Santo Antônio do Tauá **PROCESSO:**  
**00042624520178140094 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):**  
**HAILA HAASE DE MIRANDA** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 **VITIMA:A. C. O.**  
**E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU:THIAGO LOPES DE**  
**MORAES** Representante(s): OAB 19356 - **ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO)**  
**DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua**  
**Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins CAPTULAÇÃO**  
**PENAL: TOMBO: 90/2017.000151-1ART. 33 DA LEI 11.343/06 PROCESSO Nº 0004262-**  
**45.2017.8.14.0094 DENUNCIADA(O): REU : THIAGO LOPES DE MORAES ENDEREÇO: NÃO**  
**FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Â**  
**ADVOGADO: ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (OAB - 19356) SENTENÇA Â ABSOLVIÇÃO POR**  
**FALTA DE PROVAS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÉRIO PÚBLICO DO**  
**ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de O(s) réu(s): THIAGO LOPES DE MORAES filho(a)**  
**de GEDALIAS LOPES MORAES e de nome do pai não informado, qualificado(s) nos autos, como**  
**incurso(a) nas penas do tipo penal indicado na denúncia e/ou aditamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta dos**  
**autos a denúncia, o seu recebimento, citação, defesa prévia, ratificação do recebimento da**  
**denúncia e termo de audiência de instrução e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em alegações finais,**  
**tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do réu, diante da ausência de**  
**provas para condenação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â**  
**Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O(a) acusado(a) foi denunciado(a) pela prática dos fatos descritos**  
**na denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando as provas contidas nos autos, não há outra**  
**alternativa e este juízo, senão concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado,**  
**descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do(a)**  
**réu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos,**  
**inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do(a)**  
**réu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do**  
**Estado, razão pela qual ABSOLVO o(a) réu THIAGO LOPES DE MORAES, por não existir prova**  
**suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal,**  
**nos termos da fundamentação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem incidência de custas processuais (CPP, art.**  
**805 e TJPA, Provimento nº002/2005). Â Â Â Â Â No caso de existirem bens apreendidos: Â Â Â Â Â -**  
**tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na**  
**vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO**  
**do referido bem apreendido; Â Â Â Â Â - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas,**  
**DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições**  
**contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando**  
**do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às**  
**Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência**  
**ora determinada; Â Â Â Â Â - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua**  
**devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar impraticável, DETERMINO sua**  
**destruição. Â Â Â Â Â Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens**  
**Apreendidos do CNJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decorrência, cumpram-se, de imediato, as seguintes**  
**determinações: Â Â Â Â Â 1.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO**  
**PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO; Â Â Â Â Â 1.2. publique-se, registre-se e**  
**intime-se; Â Â Â Â Â 1.3. cientifique-se o Ministério Público; Â Â Â Â Â 1.4. intime-se a**  
**defesa; Â Â Â Â Â 1.5. havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e**  
**caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões.**  
**Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA; Â Â Â Â Â 1.6. ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO da**  
**sentença, arquivem-se os autos fisicamente e via LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, em resumo.**  
**Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santo Antônio do Tauá, 10 de janeiro de 2022.**  
**HAILA HAASE DE MIRANDA** Juiz(a) de Direito - Vara Única de Santo Antônio do Tauá **PROCESSO:**  
**00000493520138140094 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):**  
**HAILA HAASE DE MIRANDA** Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/12/2021  
**EXEQUENTE:MARIA ROSA SILVA DA CONCEICAO** Representante(s): OAB 13957 - **BIANCA DUARTE**  
**BRANCO (DEFENSOR) EXECUTADO:ANTONIO EDSON SALES OLIVEIRA.** Vara Unica De Santo  
**Antonio Do Taua Processo n.: 0000049-35.2013.8.14.0094 Execução de Título Extrajudicial**  
**EXEQUENTE: MARIA ROSA SILVA DA CONCEICAO ENDEREÇO: TRAV. SEBASTIÃO DANTAS, Nº**  
**70, BAIRRO SANTOS DUMONT / PROXIMO A ESTANCIA JESUS CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO:**

NÃO INFORMADO EXECUTADO: ANTONIO EDSON SALES OLIVEIRA ENDEREÇO: RUA MARECHAL HERMES, NÂº 15, BAIRRO MORAESZÃO /Â CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB SENTENÇA Vistos os autos. A inÂrcia das partes diante dos deveres e Ânus processuais, acarretando a paralisaÂção do processo, faz presumir desistÂncia da pretensÂo Â tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que Â condiÂção para o regular exercÂcio do direito de aÂção. Assim sendo, dispÂe o art. 485, Inciso III do CÂdigo de Processo Civil, que o processo serÂ extinto sem julgamento do mÂrito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a intimaÂção pessoal do(a) autor/exequente, a secretaria certificou a impossibilidade de cumprir a expediÂção pela insuficiÂncia dos dados de seu endereÂso. Importante frisar, que a parte autora nÂo se desincumbiu do Ânus processual de informar o seu endereÂso de maneira precisa e completa (art. 274, parÂgrafo Ânico do CPC), o que impossibilitou a sua intimaÂção nos moldes do art. 485, Âº do CPC. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestaÂção da parte autora. Com todos esses fatos, esse juÂzo estÂ convencido da configuraÂção do abandono da causa por ausÂncia superveniente de interesse do autor na resoluÂção da lide. Nesse contexto, a insistÂncia no prolongamento do feito sÂ irÂ reforÂsar a nova tendÂncia de crÂtica, por ausÂncia de gestÂo processual, arcada, no sistema de justiÂa, apenas pelo Poder JudiciÂrio e, no final, nÂo se alcanÂsaria o fim Âltimo que Â a resoluÂção de mÂrito, jÂ que a falta de interesse, como visto, Â que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o juiz, de ofÂcio, em respeito aos princÂpios da razoÂvel duraÂção da demanda e racional gestÂo dos processos, apÂs as providÂncias legais jÂ adotadas, determinar a extinÂção e arquivamento do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÂRITO, com fulcro no art. 485, incisos II, III e VI do CPC. Sem custas e honorÂrios em face da gratuidade que ora defiro. Determino, com fundamento no art. 1.000, parÂgrafo Ânico, do CPC, que o trÂnsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusÂo. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÂ COMO OFÂCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.Â Santo AntÂnio do TauÂ, 10/12/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00000702720118140094 PROCESSO ANTIGO: 201110000340 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 VITIMA:O. E. REQUERENTE:CRISTIANE SANTOS DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000070-27.2011.8.14.0094 Procedimento Comum CÂ-vel REQUERENTE: CRISTIANE SANTOS DA SILVA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA SENTENÇA Vistos os autos. A inÂrcia das partes diante dos deveres e Ânus processuais, acarretando a paralisaÂção do processo, faz presumir desistÂncia da pretensÂo Â tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que Â condiÂção para o regular exercÂcio do direito de aÂção. Assim sendo, dispÂe o art. 485, Inciso III do CÂdigo de Processo Civil, que o processo serÂ extinto sem julgamento do mÂrito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a intimaÂção pessoal do(a) autor/exequente, a secretaria certificou a impossibilidade de cumprir a expediÂção pela insuficiÂncia dos dados de seu endereÂso. Importante frisar, que a parte autora nÂo se desincumbiu do Ânus processual de informar o seu endereÂso de maneira precisa e completa (art. 274, parÂgrafo Ânico do CPC), o que impossibilitou a sua intimaÂção nos moldes do art. 485, Âº do CPC. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestaÂção da parte autora. Com todos esses fatos, esse juÂzo estÂ convencido da configuraÂção do abandono da causa por ausÂncia superveniente de interesse do autor na resoluÂção da lide. Nesse contexto, a insistÂncia no prolongamento do feito sÂ irÂ reforÂsar a nova tendÂncia de crÂtica, por ausÂncia de gestÂo processual, arcada, no sistema de justiÂa, apenas pelo Poder JudiciÂrio e, no final, nÂo se alcanÂsaria o fim Âltimo que Â a resoluÂção de mÂrito, jÂ que a falta de interesse, como visto, Â que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o juiz, de ofÂcio, em respeito aos princÂpios da razoÂvel duraÂção da demanda e racional gestÂo dos processos, apÂs as providÂncias legais jÂ adotadas, determinar a extinÂção e arquivamento do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÂRITO, com fulcro no art. 485, incisos II, III e VI do CPC. Sem custas e honorÂrios em face da gratuidade que ora defiro. Determino, com fundamento no art. 1.000, parÂgrafo Ânico, do CPC, que o trÂnsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os





Santo Antônio do Tauá, 11 de janeiro de 2022. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Única de Santo Antônio do Tauá PROCESSO: 00006044220198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR/VITIMA:ANDERSON DA SILVA LIMA AUTOR/VITIMA:LILIAN AMARAL IVANOVITCH AUTOR/VITIMA:SEBASTIANA AMARAL DA SILVA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0000604-42.2019.8.14.0094 PARTES: NÃo O INFORMADO E ANDERSON DA SILVA LIMA, LILIAN AMARAL IVANOVITCH, SEBASTIANA AMARAL DA SILVA SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DE CADUCAÇÃO QUEIXA/REPRESENTAÇÃO Relatário dispensado, com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa crime/representação no prazo legal, operando-se portanto a DECADÊNCIA. Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 11 de janeiro de 2022 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00006176320098140094 PROCESSO ANTIGO: 200920004071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Procedimento Comum em: 11/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PARA REU:RICARDO DA CONCEICAO VARELA Representante(s): OAB 8159 - AILTON SILVA DA FONSECA (ADVOGADO) VITIMA:G. J. P. S. . ATO ORDINATÓRIO Considerando que o mp já apresentou seus memoriais, intimo a defesa a realizar seus memoriais. SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, 11 de Janeiro de 2022. AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário / Diretor de Secretaria PROCESSO: 00009908220138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA REU:RANDERSON NEVES PINHEIRO Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) REU:EDEN CASSIO DOS SANTOS ASSUNCAO Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) REU:SHARLISON DOS REIS PROGENIO Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLISO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Considerando o extrapolar do prazo de carga dos autos, procedo com a intimação do advogado FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA, OAB/PA 11.012, para devolvê-lo, no prazo máximo de 48h. SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, 11 de Janeiro de 2022. AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário / Diretor de Secretaria PROCESSO: 00012222620158140094 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 REU:OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA REU:CHARLES FERNANDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (DEFENSOR DATIVO) REU:FLAVIO CESAR CARVALHO DE SOUSA Representante(s): OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) REU:ANDERSON RAMON NASCIMENTO SANTOS Representante(s): OAB 4587 - IVANETE SOCORRO FREIRE DAS CHAGAS MACEDO (ADVOGADO) OAB 4110 - PAULO MAURICIO DOS SANTOS MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Considerando que o mp já apresentou seus memoriais, intimo a defesa a realizar seus memoriais. SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, 11 de Janeiro de 2022. AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário / Diretor de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 6 3 5 2 2 0 2 0 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/01/2022 VITIMA:R. S. C. ACUSADO:JORGE LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA. Vara Única de Santo Antônio do Tauá Processo n.: 0002263-52.2020.8.14.0094 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Violação Doméstica contra a Mulher REQUERENTE: ROSILENE DA SILVA CAMPELO/ ENDEREÇO: RUA CENTRAL - RUA JOSÉ VIEIRA, N. 248 / BAIRRO PINA CEP: 68786000 BAIRRO: Centro/ TELEFONES: (091) 98525-0362. REQUERIDO: JORGE LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA ENDEREÇO: RUA CENTRAL - RUA JOSÉ VIEIRA, N. 248 / BAIRRO PINA CEP:



Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do/a(s) réu(s). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o/a(s) réu(s), por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº 002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de simulacro ou arma branca, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO/ sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, desde que ilícitos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição; - na hipótese de haver droga apreendida, determino a sua incineração, nos termos da lei. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes já foram intimados. As partes desistiram do prazo recursal, motivo pelo qual determino o imediato arquivamento do feito. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA. Ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, arquivem-se os autos fisicamente e via LIBRA. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito: \_\_\_\_\_ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia).

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 3 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00001974620138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR: EDILSON BALTAZAR DE SOUSA AUTOR: EDREI MARTINS RODRIGUES COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ VITIMA: A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0000197-46.2013.8.14.0094 INDICIADO - EDILSON BALTAZAR DE SOUSA e EDREI MARTINS RODRIGUES. SENTENÇA: Tratam-se os autos de TCO, lavrado pela autoridade competente em desfavor de EDILSON BALTAZAR DE SOUSA e EDREI MARTINS RODRIGUES, para apuração do crime previsto no art. 289, §2º, do CPB, ocorrido em 02.10.2011. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do autor do fato pela ocorrência da prescrição. Brevemente relatado, DECIDO. A pretensão punitiva encontra-se prescrita, nos termos do art. 109 do CPB. A prescrição no caso regula-se pela pena máxima em abstrato fixada. No caso dos autos, o delito imputado ao agente possui pena máxima de 02 (dois) anos, sendo o lapso prescricional de 04 (quatro) anos, consoante regra do art. 109, V, do Código Penal. Tal prazo já transcorreu até presente data, uma vez que do termo inicial da prescrição (Art. 111, I, do CPB - data da consumação do delito) não incidiu nenhuma causa suspensiva ou interruptiva. Assim, consumado o prazo prescricional, como no caso vertente, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não restando outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. ISTO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA a pretensão punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque no art. 109, V, do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santo Antônio do Tauá, 13 de dezembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de direito titular da Vara Única de Santo Antônio do Tauá; PROCESSO: 00002644020158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA: M. C. C. VITIMA: N. L. C. REU: SANDOVAL PEREIRA CAMPOS DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. DESPACHO 1. Caso seja possível, proceda-se a Secretaria pesquisa em banco de dados oficiais a disposição do juízo, para certificação do âmbito do acusado. Não sendo possível a concretização da diligência, expedir-se mandado de intimação no endereço descrito na certidão de fls. 09, para que o familiar do denunciado que for encontrado no ato da diligência, seja intimado a comparecer à Secretaria deste juízo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a certidão de âmbito do réu, devendo o Sr. Oficial

de Justiça através da certidão respectiva declinar o nome do familiar que foi intimado. 2. Sendo verossímil a informação supra, dá-se vistas ao RMP para manifestação, e em seguida, venham os autos conclusos. 3. Na impossibilidade de obtenção da informação quanto ao endereço do acusado, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado no endereço constante nos autos, desde já, com esteio no art. 361 do CPP, determino a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as disposições do art. 365 do CPP, a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, deverá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Esclareço que nesta cidade os números das ruas são irregulares ou inexistentes, sendo necessário informar, além da rua e número, um ponto de referência e o perimetro, sob pena da diligência não ser cumprida. 4. Após o término do prazo do edital, expeça-se certidão informando se o/a(s) réu(s) compareceu(ram) ou constituiu(ram) advogado. Em seguida, retornem os autos para designação de audiência de instrução ou para os fins do artigo 366, do Código de Processo Penal. Santo Antônio do Tauá, 13 de dezembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de direito titular da Vara Única de Santo Antônio do Tauá; PROCESSO: 00002854020128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 REU: GILMAR SOEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU: BENEZAIDE DE MORAES SOUZA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0000285-40.2012.8.14.0094 Rêus: GILMAR SOEIRO DA SILVA e BENEZAIDE DE MORAES SOUZA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor/Adv.: Dra. Aline Cristiane Anaissi de Moraes Braga OAB 13.013 Testemunhas arroladas pela acusação: 1. ALFEU BULHÃES LEITE, RG 7267 AUSENTES: Réu(s): GILMAR SOEIRO DA SILVA; revel BENEZAIDE DE MORAES SOUZA; REVEL Dra. Elizete Maria Fernandes Pastana Ramos OAB/PA 5971 (assistindo Gilmar) Adv.: Dr. Alessandro Ribeiro OAB/PA 14.599 Testemunhas de acusação: 1. FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA 2. GILBERTO LUIZ PADILHA JAQUES 3. PAULO GEOVANI FERREIRA DA SILVA Testemunhas arroladas pela defesa Gilmar: 1. WAGNER OLIVEIRA 2. WALBER LUIZ OLIVEIRA MACHADO 3. WILCILENE DA SILVA CRUZ 4. SIDNEI RONALDO FERNANDES DA SILVA 5. MARIA JOSÃ DA SILVA CRUZ Em 13/12/2021, às 12h10m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência constatou-se que o(s) réu(s) GILMAR SOEIRO DA SILVA não foi/foram localizado(s) no endereço informado nos autos, conforme certidão constante dos autos. Assim, DECRETO A REVELIA de tal/tais réu(s), devendo assim a presente causa prosseguir sem que seja chamado para participar das demais sessões (CPP, art. 367). Por consequência, resta prejudicado o interrogatório nesta audiência. Foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) ALFEU BULHÃES LEITE, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. Ministério Público e defesa desistiram das demais testemunhas. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Vistas ao Ministério Público para informar se tem alguma diligência a requerer (nos termos do art. 402 do CPP), caso negativo, para oferecimento de memoriais finais no prazo legal. 2. Apresentados memoriais pelo MP, intime-se a defesa para os mesmos fins, com vistas dos autos se for o caso. 3. Junte-se certidão de antecedentes dos réus e façam-se conclusões dos autos. 4. MULTA À DEFESA PELA AUSÊNCIA A ESTA AUDIÊNCIA: Verifico que, mesmo intimado devidamente (fl. 184), os patronos dos réus não compareceram a presente audiência, nem justificaram sua ausência, portanto impõe-se a adoção de providências por parte do juízo para sanar tal omissão, não restando outra alternativa a este juízo, senão a aplicação da multa determinada em lei, no valor de 10 salários-mínimos, para a Dra. Elizete Maria Fernandes Pastana Ramos OAB/PA 5971 e 10 salários-mínimos para o Dr. Alessandro Ribeiro OAB/PA 14.599. Isso porque, sobre tal omissão, assim dispõe o Código de Processo Penal, em seu art. 265: Art. 265. O defensor não pode abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Acerca do abandono de processo, vejamos jurisprudência pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS POR ABANDONO DE PROCESSO. ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADVOGADO QUE DEIXA DE COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E DEMAIS ATOS DO PROCESSO. DESISTÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS DEFENSIVOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO PELO RÁU. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUIZ. RESPONSABILIDADE PELA CAUSA NO DECÊNIO ULTERIOR A RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO DO MANDATO. ART. 112 DO CPC. ORDEM DENEGADA. I. Verifica-se ter ocorrido o efetivo abandono do processo penal pelo ora impetrante, que, após várias intimações pelo Diário Eletrônico, deixou de se manifestar no processo desde 04/08/2015, vindo a manifestar-se apenas 01/02/2016, após a efetiva aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo penal, e depois de a Defensoria Pública da União já ter sido intimada para proceder com a defesa do réu. II. Não procedem as alegações do defensor no sentido de que o réu lhe informara, em agosto de 2014, que outro defensor assumiria sua defesa no processo de origem, bem como que, a partir do conhecimento da notícia de que o réu estaria residindo na Europa, pressupõe-se que o acusado não é mais necessitaria de seus préstimos. III. No processo penal, o réu não pode ficar indefeso em razão de presunções de seu defensor. Certo é que não consta dos autos qualquer manifestação do réu desconstituindo seu defensor. E, como bem ressaltado pela autoridade coatora, o fato de o réu ser representado por outro advogado em várias ocasiões não implica na revogação automática dos poderes outorgados ao requerente na presente ação penal. IV. Ademais, o defensor poderia, a qualquer momento, renunciar ao mandato, conforme preceitua o artigo 112 do CPC/2015 (antigo art. 45 do CPC/1973), o que não ocorreu, mesmo tendo sido intimado diversas vezes, inclusive com a determinação expressa de informar se continuava no patrocínio da causa, na primeira delas. V. O advogado deve proceder com lealdade e boa-fé, bem como não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, no caso, audiência de instrução, para a qual fora intimado, e demais atos que se seguiram até o final da instrução processual, deixando, inclusive, de juntar de alegações finais em defesa do réu. O defensor não pode abandonar o processo, senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, o que não se deu no caso dos autos. VI. Ordem denegada. (TRF 3ª R.; MS 0009017-79.2016.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 22/11/2016; DEJF 30/11/2016).

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE CONDUTA DESIDIOSA À ADVOGADA DO RÁU. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Impetração instruída com documentos suficientes ao seu conhecimento. Caso concreto em que a procuradora do réu teria agido de modo a ignorar comandos judiciais (em duas oportunidades), mesmo advertida das penalidades legais a que estaria sujeita, em caso de omissão. Possibilidade de prejuízo ao regular andamento do processo criminal por não apresentar memorial quando instada a tanto. ORDEM DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70073618019, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 13/07/2017).

Assim, impõe-se a aplicação da multa prevista art. 265, do CPP, no valor de 10 salários mínimos, para o Dr. XXXXXXXX. Caso o patrono pretenda apresentar justificativa, deverá comparecer no fórum em 10 dias, em seguida seu pedido será apreciado. Caso contrário, fica intimado para pagamento da multa de 15 dias. Na hipótese de não pagar a multa em 15 dias, certifique-se acerca da multa aplicada, e oficie-se à Secretaria De Planejamento Coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (localizada no edifício sede), para fins de inscrição do devedor na dívida ativa do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº 5.204/2002 e do Ofício Circular nº 009/2016 do Gabinete da Presidência do TJ/PA, encaminhando-se com o ofício a certidão com as informações da dívida.

CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO

Verifica-se que o patrono que participou da presente audiência foi nomeado pelo juízo para atuar como advogado dativo, sob o fundamento da inexistência de atuação da Defensoria Pública à época, fato este que, de conhecimento notório. Por consequência de tal nus ao patrono, impõe-se a condenação do Estado do Pará ao pagamento dos seus honorários, considerando que não há Defensor Público atuando nesta vara; considerando o art. 22, §1º, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado nesta audiência de ação penal; considerando que é obrigação do Estado prestar assistência jurídica a quem não tem condições de pagar (nos termos da Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurídico proíbe o enriquecimento ilícito; considerando a garantia constitucional da razoável duração do processo; considerando a jurisprudência pátria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorários do advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor Público na vara (STJ, Resp/SP 407052,

2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189). O valor deve ser arbitrado levando em consideração o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono no caso em questão, tomando como base os valores máximos cobrados neste município, servindo a tabela da OAB apenas como parâmetro de orientação, não obrigatório, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.706). No presente caso, verifico que a atuação do patrono dativo consistiu na participação desta breve audiência, em que foram colhidos dois depoimentos curtos e ao final apresentada sucintas alegações orais. Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios a Dra. Aline Cristiane Anaissi de Moraes Braga OAB 13.0136, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no art. 263, do Código de Processo Penal, art. 22, §1º da Lei 9.906/94, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A presente decisão vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execução, bastando que o patrono extraia cópia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito:

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO 2ª COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 6. Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00003033720158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU:ANDREIA ROCHA SILVA REU:JONATHAN COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) VITIMA:U. N. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0000303-37.2015.8.14.0094 Rôus: ANDREIA ROCHA SILVA e JONATHAN COSTA DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Adv.: Dr. Lucidy Monteiro, advogado OAB PA nº 20.648 patrocinando o réu Jonathan Rôu(s): ANDREIA ROCHA SILVA JONATHAN COSTA DOS SANTOS Vítimas: JACY SILVA FERREIRA AUSENTES: FLÁVIO SALES DIAS Testemunhas arroladas pela acusação: 1. ULISSES NASCIMENTO DE SOUSA 2. LORENA MACHADO DA SILVA 3. HUGO SOARES DOS SANTOS Em 13/12/2021, às 13h30, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência a réu Andreia concordou pela assistência do advogado Lucidy Monteiro, advogado OAB PA 20.648, para assisti-la somente neste ato. Após, foi realizada a oitiva da(s) vítima(s) JACY SILVA FERREIRA, na ausência do(s) réu(s), porque ter(em) informado sentir(em)-se constrangidas. Passada a palavra ao Ministério Público insistiu na oitiva das vítimas FLÁVIO SALES DIAS e ULISSES NASCIMENTO DE SOUSA, e desistiu das testemunhas LORENA MACHADO DA SILVA e HUGO SOARES DOS SANTOS. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Considerando a não localização das vítimas, REMARCO a presente audiência para o dia 28/04/2022 às 09h30m; 2. Vistas ao Ministério Público para informar novo endereço das vítimas; 3. Retornando os autos do Ministério Público, deverá a secretaria providenciar as intimações das vítimas, com base no endereço informado pelo parquet. 4. Presentes intimados Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito:

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO 2ª COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2. Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00007321520118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120004720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - PARA INDICIADO:LUCIANO DOS SANTOS SOUSA INDICIADO:EMERSON TEIXEIRA LEAL VITIMA:C. M. F. . DESPACHO 1. Homologo a desistência da oitiva da vítima formulada pelo RMP nas fls. 120. 2. Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, e ao réu foi decretada a revelia nas fls. 115, dá-se vistas sucessivamente ao RMP e à defesa, para os fins do art. 402 do CPP, ou nada tendo a



requerer neste sentido, ofereça, desde logo, as alegações finais. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Santo Antônio do Tauá, 13 de dezembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juza de direito titular da Vara Única de Santo Antônio do Tauá PROCESSO: 00013496620128140094 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA: A. C. O. E. REU: ADALBERTO DA SILVA MOURA Representante(s): OAB 20965 - GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 27334 - JESSICA SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0001349-66.2012.8.14.0094 RÔ: ADALBERTO DA SILVA MOURA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Dativo: Dra. Aline Braga OAB 13.013 AUSENTES: RÔ(s): ADALBERTO DA SILVA MOURA não localizado Adv.: Dra. Gláucia Rodrigues Brasil OAB/PA 20965 e Dra. Jéssica Santos OAB/PA 27334 Testemunhas arroladas pela acusação: 1. FRANCISCO LUCIANO CARVALHO DE SOUZA 2. GILBERTO LUIS PADILHA JAQUES 3. ARINALDO DE OLIVEIRA BORGES Em 13/12/2021, às 11h40m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência constatou-se que o(s) rÔ(s) ADALBERTO DA SILVA MOURA não foi/foram localizado(s) no endereço informado nos autos, conforme certidão constante dos autos. Assim, DECRETO A REVELIA de tal/tais rÔ(s), devendo assim a presente causa prosseguir sem que seja chamado para participar das demais sessões (CPP, art. 367). Por consequência, resta prejudicado o interrogatório nesta audiência. Passada a palavra ao Ministério Público, manifestou-se pela desistência das testemunhas e requereu absolvição. Foi proferida SENTENÇA EM AUDIÊNCIA, de ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS: Vistos os autos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos rÔs supra citados, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do(s) tipo(s) penal/penais indicado(s) na denúncia/aditamento. Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação/notificação e defesa/resposta à acusação. Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do rÔ, diante da ausência de provas para condenação. o relator. Decido. O/a(s) acusado/a(s) foi/foram denunciado/a(s) pela prática dos fatos descritos na denúncia. Analisando as provas contidas nos autos, não há outra alternativa senão concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do/a(s) rÔ(s). Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do/a(s) rÔ(s). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o/a(s) rÔ(s), por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº 002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de simulacro ou arma branca, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO/ - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, desde que ilícitos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar impraticável, DETERMINO sua destruição; - na hipótese de haver droga apreendida, determino a sua incineração, nos termos da lei. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes já foram intimados. As partes desistiram do prazo recursal, motivo pelo qual determino o imediato arquivamento do feito. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA. Ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, arquivem-se ao autos fisicamente e via LIBRA. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos



presentes. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 3 . Haila Haase Juiz de Direito PROCESSO: 00029641320208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: BRUNO MARCOS DA SILVA JUNIOR VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO: 1. Considerando a vedação da citação por edital no rito procedimental estabelecido na Lei nº 9.099/95, consoante previsão do art. 18, §2º, da lei em referência, restituam-se os autos ao RMP para oferecimento de denúncia, e prosseguimento do feito sob o procedimento comum do CPP, ou formular o que entender de direito. 2. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá, 13 de dezembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de direito titular da Vara Única de Santo Antônio do Tauá PROCESSO: 00033473020168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA: R. S. R. REU: WELBER BRUNO DOS SANTOS ARAUJO REU: JOSE KLEBER CARDOSO DE OLIVEIRA REU: RAIMUNDO ORISVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO REU: ADALBERTO DA SILVA SANTA ROSA REU: JANAI SODRE DA SILVA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. 1. Considerando que não houve sucesso na citação do/a(s) acusado/a(s), proceda-se a consulta ao INFOPEN para a eventualidade de estar(em) preso/a(s). Igualmente proceda-se a busca no sistema SIEL. 2. Na hipótese de se obter novo endereço, expedir-se novamente mandado de citação/notificação. 3. Caso não seja localizado/a, CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 15 dias, para responder à acusação, por escrito, em 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 361 e 406 do CPP. Na resposta, deverá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Esclareço que nesta cidade os números das ruas são irregulares ou inexistentes, sendo necessário informar, além da rua e número, um ponto de referência e o perimetro, sob pena da diligência não ser cumprida. 4. Após o término do prazo do edital, expedir-se certidão informando se o/a(s) réu(s) compareceu(ram) ou constituiu(ram) advogado. Em seguida, retornem os autos para designação de audiência de instrução ou para os fins do artigo 366, do Código de Processo Penal. Santo Antônio do Tauá, 13 de dezembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de direito titular da Vara Única de Santo Antônio do Tauá PROCESSO: 00603775720158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU: ANDERSON CLAYTON MIRANDA VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. 1. Considerando que não houve sucesso na citação do/a(s) acusado/a(s), proceda-se a consulta ao INFOPEN para a eventualidade de estar(em) preso/a(s). Igualmente proceda-se a busca no sistema SIEL. Na hipótese de se obter novo endereço, expedir-se novamente mandado de citação/notificação. Caso não seja localizado/a, CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 15 dias, para responder à acusação, por escrito, em 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 361 e 406 do CPP. Na resposta, deverá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Esclareço que nesta cidade os números das ruas são irregulares ou inexistentes, sendo necessário informar, além da rua e número, um ponto de referência e o perimetro, sob pena da diligência não ser cumprida. Após o término do prazo do edital, expedir-se certidão informando se o/a(s) réu(s) compareceu(ram) ou constituiu(ram) advogado. Em seguida, retornem os autos para designação de audiência de instrução ou para os fins do artigo 366, do Código de Processo Penal. Santo Antônio do Tauá, 13 de dezembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz de direito titular da Vara Única de Santo Antônio do Tauá PROCESSO: 01013748220158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ VITIMA: W. L. C. REU: ANDRE MARTINS PANTOJA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0101374-82.2015.814.0094 Réus: ANDRÉ MARTINS PANTOJA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juiz de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor/Adv.: Dra. Laura do Rosário Costa Silva OAB/PA 8.352 Réu(s): ANDRÉ MARTINS PANTOJA Testemunhas arroladas pela acusação: 1.

JONILSON DAS CHAGAS SILVA Testemunhas arroladas pela defesa: 1. MARIA DE NAZARÉ CHAVES DE SOUZA AUSENTES: Vítima: Wendel Lima da Conceição, NÃO LOCALIZADO 1. AMILTON DE SENA BARRETO 2. ALAN ROCHA DA SILVA Em 13/12/2021, às 10h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) JONILSON DAS CHAGAS SILVA, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. O Ministério Público insiste na oitiva da vítima e das testemunhas Wendel Lima da Conceição, AMILTON DE SENA BARRETO e ALAN ROCHA DA SILVA. Após o Ministério Público apresentou novo endereço da vítima: Rua 14 de fevereiro, nº 112, bairro Aura, Ananindeua/PA As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilizado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Considerando novo endereço da vítima, REMARCO a presente audiência para o dia 22/03/2022 às 10h30m, devendo a secretaria providenciar a intimação da vítima no endereço Rua 14 de fevereiro, nº 112, bairro Aura, Ananindeua/PA e oficiar os policiais AMILTON DE SENA BARRETO e ALAN ROCHA DA SILVA. 2. Presentes intimados. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito:

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2. Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 01463740820158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU: VANDO RAIOL DE BRITO Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0146374-08.2015.8.14.0094 Rô: VANDO RAIOL DE BRITO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha AUSENTES: Rô(s): VANDO RAIOL DE BRITO Testemunhas arroladas pela acusação: 1. NEY SEBASTIÃO CARDOSO DOS SANTOS 2. ELIANE FERREIRA PINTO 3. DENILSON BRASIL SOARES 4. EDSON DA SILVA TAYDE, não localizado Em 13/12/2021, às 09h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência constatou-se que o mandado de intimação do Rô não foi cumprido, e que nenhuma das testemunhas de acusação se fizeram presentes. Passada a palavra ao Ministério Público, desistiu de todas as testemunhas. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Considerando a falta de intimação do Rô, REMARCO a presente audiência para o dia 22/03/2022, às 11 horas, devendo a secretaria providenciar a intimação do Rô. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito:

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2. Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00002631620198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA: A. S. F. VITIMA: I. J. S. F. REU: PAULO RODRIGUES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 25905 - BRUNA NASCIMENTO QUADROS (ADVOGADO) OAB 26380 - ERIVALDO MENDES DOS SANTOS FRANÇA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Crimes de Tráfego PROCESSO Nº 0000263-16.2019.8.14.0094 TOMBO: 00090/2018.100117-5 ART. 302- CTB DA LEI 9503/1997 DENUNCIADO(A(S)): NÃO INFORMADO ADVOGADO/A: BRUNA NASCIMENTO QUADROS (OAB - 25905), ERIVALDO MENDES DOS SANTOS FRANÇA (OAB - 26380) DECISÃO / MANDADO - R(U) SOLTA/O RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NÃO hã preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como não foram

demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária. Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 22/02/2022 às 11 horas e 20 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada/o(s) a/o(s) réu(s). Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso. Caso não recebam, poderão solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s) se solto, ou no caso de estar preso oficie-se a casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. **CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISITÓRIO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO.** Santo Antônio Do Tauá, 14 de dezembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00009427920208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA: E. O. B. DENUNCIADO: DENIVAL CHAGAS NUNES DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000942-79.2020.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Furto (art. 155) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO DENUNCIADO: DENIVAL CHAGAS NUNES ENDEREÇO: RUA SN-8 QUADRA 16 OU 168 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: JARDIM DAS ACÁCIAS Patronos cadastrados no Livro: \$NOMEADVOGADO OAB DECISÃO 1. Considerando o teor da certidão de antecedentes criminais colacionada aos autos, fica prejudicada a aplicação do instituto previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. 2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e por nada observar na peça acusatória que propicie a rejeição da exordial, RECEBO A DENÚNCIA e DETERMINO A CITAÇÃO pessoal do/a(s) denunciado/a(s) para tomar(em) ciência do processo e responder(em) à acusação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Por ocasião da citação, deve ser perguntado se possui ou constituir advogado, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o oficial de justiça fazer constar de sua certidão tais dados, ou se requer patrocinio da Defensoria Pública. 4. Na resposta, o/a(s) denunciado/a(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Esclareço que nesta cidade os números das ruas são irregulares ou inexistentes, sendo necessário informar, além da rua e número, um ponto de referência e o permetro, sob pena da diligência não ser cumprida. 5. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)s denunciado/a(s), citado/a(s), não constituir defensor, desde já nomeio Defensor Público com atuação nesta cidade para a oferecer, devendo ser intimado para tanto. 6. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 14/12/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00019430220208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO: JOAO WARISS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7847 - LOYS DENIZE MARIA ARAGAO (ADVOGADO) VITIMA: J. A. S. S. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Crimes de Tráfego PROCESSO Nº 0001943-02.2020.8.14.0094 INQUERITO P/PORTARIA: 00090/2020.100027-0ART. 302- LEI 9.503/1997- CTB DENUNCIADO(A(S): DENUNCIADO: JOAO WARISS DE OLIVEIRA ENDEREÇO: RUA SEBASTIAO DANTAS, 260 / CEP: 68786000 BAIRRO:

Centro Â ADVOGADO/A: \$NOMEADVOGADOAB DECISÃO / MANDADO - RÃ(U) SOLTA/O Â Â Â Â Â Â Â RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÂNCIA Â Â Â Â Â Â Â DESIGNAÇÃO DE AUDIÂNCIA Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o hÃ; preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatÃ³rio em que se fundou o recebimento da denÂncia permanece inalterado, assim como nÃ£o foram demonstradas nenhuma das hipÃ³teses legais de absolviÃ§Ã£o sumÃ;ria. Â Â Â Â Â Â Â Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÂNCIA e DESIGNO AUDIÂNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 22/02/2022 ÂÂ s 12 horas e 20 minutos , quando serÃ£o ouvidas as testemunhas e interrogada/o(s) a/o(s) rÃ©/rÃ©u(s). Â Â Â Â Â Â Â Acerca da audiÂncia, serÃ; realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberÃ£o um e-mail com o link de acesso. Caso nÃ£o recebam, poderÃ£o o solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. Â Â Â Â Â NÃ£o Â© obrigatÃ³rio baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexÃ£o e transmissÃ£o. Dessa forma, os participantes da audiÂncia podem fazer o download e instalaÃ§Ã£o do programa/aplicativo nos seguintes links: Â Â Â Â Â Para Computador: Â Â Â Â Â <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Â Â Â Â Â Para Celular: Â Â Â Â Â <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a defesa. Â Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s) se solto, ou no caso de estar preso oficie-se Â casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realizaÃ§Ã£o do ato. Â Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimaÃ§Ã£o as presentes orientaÃ§Ãµes sobre a audiÂncia virtual, bem como, a informaÃ§Ã£o de que, somente excepcionalmente, caso nÃ£o tenham condiÃ§Ãµes de participar da audiÂncia de forma virtual, deverÃ£o comparecer para participaÃ§Ã£o presencial Â audiÂncia neste fÃ³rum da comarca de Santo AntÃ´nio do TauÃ; , no dia e hora da audiÂncia. Â Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso Â sala de audiÂncia do referido processo. Â Â Â Â Â Â Â C Â P I A D E S S A D E C I S Ã O S E R V I R Ã C O M O M A N D A D O D E C I T A Ã Ã O / I N T I M A Ã Ã O / N O T I F I C A Ã Ã O / C A R T A P R E C A T Ã R I A / R E Q U I S I Ã Ã O E A T O O R D I N A T Ã R I O P A R A F I N S D E P U B L I C A Ã Ã O . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santo AntÃ´nio Do TauÃ;, 14 de dezembro de 2021 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00020343920138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 14/12/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA REU:CLEBER FERNANDO DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) VITIMA:R. L. A. REU:LUZIETE CONCEICAO FARIAS VITIMA:R. A. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua AÃÃÃÃÃ£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio Grave PROCESSO NÂº 0002034-39.2013.8.14.0094 ART 129, \$1Ãº INCISOS I E II DO CPB. DENUNCIADO/A(S): NÃO INFORMADO ADVOGADO/A: OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (OAB - 21320) DECISÃO / MANDADO - RÃ(U) SOLTA/O Â Â Â Â Â Â Â RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÂNCIA Â Â Â Â Â Â Â DESIGNAÇÃO DE AUDIÂNCIA Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o hÃ; preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatÃ³rio em que se fundou o recebimento da denÂncia permanece inalterado, assim como nÃ£o foram demonstradas nenhuma das hipÃ³teses legais de absolviÃ§Ã£o sumÃ;ria. Â Â Â Â Â Â Â Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÂNCIA e DESIGNO AUDIÂNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 22/02/2022 ÂÂ s 10 horas e 20 minutos , quando serÃ£o ouvidas as testemunhas e interrogada/o(s) a/o(s) rÃ©/rÃ©u(s). Â Â Â Â Â Â Â Acerca da audiÂncia, serÃ; realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberÃ£o um e-mail com o link de acesso. Caso nÃ£o recebam, poderÃ£o o solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. Â Â Â Â Â NÃ£o Â© obrigatÃ³rio baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexÃ£o e transmissÃ£o. Dessa forma, os participantes da audiÂncia podem fazer o download e instalaÃ§Ã£o do programa/aplicativo nos seguintes links: Â Â Â Â Â Para Computador: Â Â Â Â Â <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Â Â Â Â Â Para Celular: Â Â Â Â Â <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a defesa. Â Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s) se solto, ou no caso de estar preso oficie-se Â casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realizaÃ§Ã£o do ato. Â Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimaÃ§Ã£o as presentes orientaÃ§Ãµes sobre a audiÂncia virtual, bem como, a informaÃ§Ã£o de que, somente excepcionalmente, caso nÃ£o tenham condiÃ§Ãµes de participar da audiÂncia de forma virtual, deverÃ£o comparecer para participaÃ§Ã£o presencial Â audiÂncia neste fÃ³rum da comarca de Santo AntÃ´nio do TauÃ;, no dia e hora da audiÂncia. Â Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso Â sala de audiÂncia do referido processo. Â Â Â Â Â Â Â

CÂPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. 14 de dezembro de 2021. Santo Antônio Do Tauá, 14 de dezembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00024840620188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:F. J. P. T. REU:PETRONIO TEOFIL DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Homicídio PROCESSO Nº 0002484-06.2018.8.14.0094 \$OBSERVACAO DENUNCIADO(A(S): NÃO INFORMADO ADVOGADO/A: ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (OAB - 19356) DECISÃO / MANDADO - R(U) SOLTA/O RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NÃO hã preliminar a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como não foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária. Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 22/02/2022 às 11 horas e 00 minutos , quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada(o(s) a(o(s) réu(s). Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso. Caso não recebam, poderão solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime(m)-se a(o(s) acusada(o(s) se solto, ou no caso de estar preso oficie-se a casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participarem presencialmente a audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. CÂPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. 14 de dezembro de 2021. Santo Antônio Do Tauá, 14 de dezembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026420320148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUa REU:FRANCISCO DE ASSIS BORGES DAMASCENO REU:CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS ARAUJO JUNIOR Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. \$DEVARA PROCESSO Nº 0002642-03.2014.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins ART 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/2006 - Nº DO TOMBO POLICIAL: 90/2014.000170-8 DENUNCIADO(A(S): NÃO INFORMADO ADVOGADO/A: \$NOMEADVOGADO OAB DESPACHO \$ CONSULTA INFOPEN/SIEL - CITAÇÃO POR EDITAL Proceda-se a consulta ao INFOPEN para a eventualidade do acusado FRANCISCO DE ASSIS BORGES DAMASCENO se encontrar custodiado. Igualmente proceda-se a busca no sistema SIEL. Caso não seja localizado, CITE-SE VIA EDITAL, com prazo de 15 dias, para responder à acusação, por escrito, em 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 361 e 406 do CPP. Na resposta, o acusado deverá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não compareça no prazo do edital, expese-se certidão informando se o réu compareceu ou constituiu advogado. Em seguida, retornem os autos para designação de audiência de instrução ou para os fins do artigo 366, do Código de Processo Penal. CÂPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. 14 de dezembro de 2021. Santo Antônio Do Tauá, 14 de dezembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do



número, um ponto de referência e o per-metro, sob pena da diligência não ser cumprida. 5. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)s denunciado/a(s), citado/a(s), não constituir defensor, desde já nomeio Defensor Público com atuação nesta cidade para a oferecer, devendo ser intimado para tanto. 6. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 14/12/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00036756220138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 REU:BENEDITO FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE SANTO ANTONIO DO TAUVA. DECISÃO 1. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação formulada pelo RMP nas fls. 140. 2. Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, e ao r foi decretada a revelia nas fls. 132, dá-se vistas sucessivamente ao RMP e a defesa, para os fins do art. 402 do CPP, ou nada tendo a requerer neste sentido, ofereçam, desde logo, as alegações finais. 3. Ap, venham os autos conclusos para sentença. Santo Antônio do Tauá, 14 de dezembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juza de direito titular da Vara Única de Santo Antônio do Tauá PROCESSO: 00039440420138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA REU:PATRICK JOSE SILVA SIQUEIRA Representante(s): OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) VITIMA:A. R. S. J. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE SANTO ANTONIO DO TAUVA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Roubo (art. 157) PROCESSO Nº 0003944-04.2013.8.14.0094 ART 157, §2º, INCISO I DO CPB; E ART 129 DO CPB - Nº DO TOMBO POLICIAL: 90/2013.000135-6 DENUNCIADO(A(S): NÃO INFORMADO ADVOGADO/A: OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (OAB - 21320) DECISÃO / MANDADO - R(S) SOLTA/O R RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA R R R R R R R DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA R R R R R R R não há preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como não foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária. R R R R R R R Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 22/02/2022 Às 09 horas e 30 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada(o)s a(o)s r(r). R R R R R R R Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso. Caso não recebam, poderão solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. R R R R R R não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: R R R R R R Para Computador: R R R R R R <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> R R R R R R Para Celular: R R R R R R <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> R R R R R R Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. R Intime(m)-se a(o)s acusada(o)s se solto, ou no caso de estar preso oficie-se a casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. R Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. R Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. R R R R R R R CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISITÓRIO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. R R R R R R R Santo Antônio Do Tauá, 14 de dezembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00047847220178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA REU:SIDNEY WILSON DOS SANTOS RAIOL JUNIOR REU:CASSIO THIAGO DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins CAPTULAÇÃO PENAL: TOMBO: 00076/2017.100579-7 ART. 33 E



35 DA LEI 11.343/06 PROCESSO NÂº 0004784-72.2017.8.14.0094 DENUNCIADA(O): REU : SIDNEY WILSON DOS SANTOS RAIOL JUNIOR ENDEREÃŁO: RUA 22-8, QUADRA 56, L4, SEM NUMERO, SETOR NORDESTE /Ã CEP: 75500000 BAIRRO: NÃŁO INFORMADO REU : CASSIO THIAGO DA SILVA ENDEREÃŁO: RUA TANCREDO NEVES, N. 17, BAIRRO NOVA ESPERANÃŁA /Ã CEP: NÃŁO FORNECIDO BAIRRO: NÃŁO INFORMADO Ã ADVOGADO: \$NOMEADVOGADOOAB SENTENÃ - ABSOLVIÃŁO POR FALTA DE PROVAS Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos os autos. O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ ofereceu denÃncia em face de O(s) rÃu(s): CASSIO THIAGO DA SILVA filho(a) de CLEIDE TAVARES DA SILVA e de NAO DECLARADOe SIDNEY WILSON DOS SANTOS RAIOL JUNIOR filho(a) de MARIA DE FATIMA DA SILVA BARBOSA e de SIDNEY WILSON DOS SANTOS RAIOL. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã , qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do tipo penal indicado na denÃncia e/ou aditamento. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Consta dos autos a denÃncia, o seu recebimento, citaÃŁo, defesa prÃvia, ratificaÃŁo do recebimento da denÃncia e termo de audiÃncia de instruÃŁo e julgamento. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em alegaÃŁes finais, tanto o MinistÃrio PÃblico quanto a defesa requereram a absolviÃŁo do rÃu, diante da ausÃncia de provas para condenaÃŁo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Decido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O(a) acusado(a) foi denunciado(a) pela prÃtica dos fatos descritos na denÃncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Analisando as provas contidas nos autos, nÃo hÃ; outra alternativa e este juÃzo, senÃo concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenaÃŁo do(a) rÃ(u). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impÃe-se a absolviÃŁo do(a) rÃ(u). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante do exposto, julgo improcedente a pretensÃo punitiva do Estado, razÃo pela qual ABSOLVO o(a) rÃ(u) SIDNEY WILSON DOS SANTOS RAIOL JUNIOR; CASSIO THIAGO DA SILVA, por nÃo existir prova suficiente para a condenaÃŁo, o que faÃo com fulcro no art. 386, VII, do CÃdigo de Processo Penal, nos termos da fundamentaÃŁo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem incidÃncia de custas processais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nÃ002/2005). Ã Ã Ã Ã No caso de existirem bens apreendidos: Ã Ã Ã Ã - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculaÃŁo da arma a este feito, bem como o teor da presente decisÃo, DETERMINO A DESTRUIÃŁO do referido bem apreendido; Ã Ã Ã Ã - sendo arma de fogo e/ou muniÃŁes apreendidas, DETERMINO, conforme as disposiÃŁes da ResoluÃŁo nÃº 134/2011 do CNJ e das disposiÃŁes contidas no art. 25 da Lei nÃº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do ExÃrcito mais prÃximo para destruiÃŁo ou doaÃŁo aos ÃrgÃos de seguranÃa pÃblica ou Ã s ForÃas Armadas, devendo este juÃzo ser imediatamente informado apÃs o cumprimento da diligÃncia ora determinada; Ã Ã Ã Ã - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devoluÃŁo ao proprietÃrio, ou nÃo sendo assim possÃvel ou se restar imprestÃvel, DETERMINO sua destruiÃŁo. Ã Ã Ã Ã Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em decorrÃncia, cumram-se, de imediato, as seguintes determinaÃŁes: Ã Ã Ã Ã 1.1. A PRESENTE SENTENÃA DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÃŁO/CIÃNCIA/OFICIO DO NECESSÃRIO; Ã Ã Ã Ã 1.2. publique-se, registre-se e intime-se; Ã Ã Ã Ã 1.3. cientifique-se o MinistÃrio PÃblico; Ã Ã Ã Ã 1.4. intime-se a defesa; Ã Ã Ã Ã 1.5. havendo interposiÃŁo de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelaÃŁo, abrindo-se, na sequÃncia, vista para razÃes/contrarrazÃes. ApÃs, remeter os autos ao EgrÃgio TJ/PA; Ã Ã Ã Ã 1.6. ocorrendo TRÃNSITO EM JULGADO da sentenÃa, arquivem-se ao autos fisicamente e via LIBRA. Ã Ã Ã Ã Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Santo AntÃnio Do TauÃj, 14 de dezembro de 2021 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00002412620178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 15/12/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA REU:CASSIO THIAGO DA SILVA REU:GLEYDSON PATRICK FERREIRA RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ; Tribunal de JustiÃa do Estado Vara Ãnica da Comarca de Santo AntÃnio do TauÃ; JuÃzo de 1Ã InstÃncia Processo: 0000241-26.2017.8.14.0094 RÃus: CASSIO THIAGO DA SILVA e GLEYDSON PATRICK FERREIRA RODRIGUES TERMO DE AUDIÃNCIA DE INSTRUÃŁO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: JuÃza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de JustiÃa: Dra. MÃnica M. Rocha Defensor/Adv.: Aline Braga OAB/PA 13.013 RÃu(s): CASSIO THIAGO DA SILVA Testemunhas arroladas pela acusaÃŁo: 1. NILSON RABELO DA SILVA 2. MAYKON ROBERTO DA SILVA FARIAS 3. RICARDO MAIA FALCÃO AUSENTES: GLEYDSON PATRICK FERREIRA RODRIGUES Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã



À Em 14/12/2021, À s 09h45mh, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. À À À À À À À À À Aberta a audiência constatou-se que o(s) réu(s) GLEYDSON PATRICK FERREIRA RODRIGUES não foi/foram localizado(s) no endereço informado nos autos, conforme certidão constante dos autos. Assim, DECRETO A REVELIA de tal/tais réu(s), devendo assim a presente causa prosseguir sem que seja chamado para participar das demais sessões (CPP, art. 367). Por consequência, resta prejudicado o interrogatório nesta audiência. À À À À À À À À À Foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) MAYKON ROBERTO DA SILVA FARIAS, NILSON RABELO DA SILVA e RICARDO MAIA FALCÃO que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. À À À À À À À À À Ministério Público e defesa desistiram das demais testemunhas. À À À À À À À À À Em seguida, foi realizado interrogatório do(s) denunciado(s) CASSIO THIAGO DA SILVA, sendo antes lida a denúncia, informado sobre o direito ao silêncio e assegurado o direito a entrevista pessoal com seu advogado/defensor público. À À À À À À À À À As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. À À À À À À À À À ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Requer a absolvição do(s) réu(s) por falta de provas. À À À À À À À À À ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: Requer absolvição por insuficiências de provas. À À À À À À À À À Foi proferida SENTENÇA EM AUDIÊNCIA, de ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS: À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À À O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos réus supra citados, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do(s) tipo(s) penal/penais indicado(s) na denúncia/aditamento. À À À À À À À À À Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação/notificação e defesa/resposta à acusação. À À À À À À À À À Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do réu, diante da ausência de provas para condenação. À À À À À À À À À o relatório. Decido. À À À À À À À À À O/a(s) acusado/a(s) foi/foram denunciado/a(s) pela prática dos fatos descritos na denúncia. À À À À À À À À À Analisando as provas contidas nos autos, não há outra alternativa senão concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do/a(s) réu(s). À À À À À À À À À Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do/a(s) réu(s). À À À À À À À À À Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o/a(s) réu(s), por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. À À À À À À À À À Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº002/2005). À À À À À À À À À No caso de existirem bens apreendidos: À À À À À À À À À - tratando-se de simulacro ou arma branca, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO/ À À À À À À À À À - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; À À À À À À À À À - no caso de outros bens apreendidos, desde que ilícitos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar impraticável, DETERMINO sua destruição; À À À À À À À À À - na hipótese de haver droga apreendida, determino a sua incineração, nos termos da lei. À À À À À À À À À Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. À À À À À À À À À CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO À À À À À À À À À Verifica-se que o patrono que participou da presente audiência foi nomeado pelo juízo para atuar como advogado dativo, sob o fundamento da inexistência de atuação da Defensoria Pública à época, fato este que é de conhecimento notório. À À À À À À À À À Por consequência de tal nus ao patrono, impõe-se a condenação do Estado do Pará ao pagamento dos seus honorários, considerando que não há Defensor Público atuando nesta vara; considerando o art. 22, §1º, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado nesta audiência de ação penal; considerando que é obrigatório do Estado prestar assistência jurídica a quem não tem condições de pagar (nos termos da Constituição Federal art. 5º, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurídico pátrio proíbe o enriquecimento ilícito; considerando a garantia constitucional da razoável duração do processo; considerando a jurisprudência pátria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorários do advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor Público na vara (STJ, Resp/SP 407052,

2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189). O valor deve ser arbitrado levando em consideração o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono no caso em questão, tomando como base os valores máximos cobrados neste município, servindo a tabela da OAB apenas como parâmetro de orientação, não obrigatório, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.706). No presente caso, verifico que a atuação do patrono dativo consistiu na participação desta breve audiência, em que foram colhidos dois depoimentos curtos e ao final apresentada sucintas alegações orais. Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios a Aline Braga OAB/PA 13.013, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com base no art. 263, do Código de Processo Penal, art. 22, §1º da Lei 9.906/94, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A presente decisão vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execução, bastando que o patrono extraia cópia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos. A sentença publicada em audiência. Todos os presentes já foram intimados. As partes desistiram do prazo recursal, motivo pelo qual determino o imediato arquivamento do feito. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA. Ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, arquivem-se os autos fisicamente e via LIBRA. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito: Promotora: Rêu: (As demais partes participaram de forma virtual). PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 5 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00007617820208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR:JOSE HERNANDO TRIANA MURILLO VITIMA:A. C. O. E. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0000761-78.2020.8.14.0094 PARTES: NÃO INFORMADO E JOSE HERNANDO TRIANA MURILLO DECISÃO - ARQUIVAMENTO - FALTA DE JUSTA CAUSA Trata-se de procedimento instaurado para apurar possível ocorrência de conduta delituosa. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, alegando falta de justa causa para a ação penal. Acolho as razões oferecidas pelo Ministério Público, de que não há nos autos elemento (s) essencial (ais) previsto no art. 41 do CPP para o exercício da ação penal, razão pela qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, nos termos dos arts. 18 e 395, III, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 15 de dezembro de 2021 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00007724320088140094 PROCESSO ANTIGO: 200820004949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Inquérito Policial em: 15/12/2021 VITIMA:A. F. T. COATOR:DELEGADO DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ INDICIADO:HUGO DANIEL ARAUJO DA SILVA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Inquérito Policial PROCESSO Nº 0000772-43.2008.8.14.0094 NÃO INFORMADO HUGO DANIEL ARAUJO DA SILVA Art. 121 do CPB. \*\*ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA\*\* DECISÃO - ARQUIVAMENTO - FALTA DE PROVAS Trata-se de procedimento instaurado para apurar possível ocorrência de conduta delituosa. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, alegando falta de provas suficientes para instauração da ação penal. Acolho as razões oferecidas pelo Ministério Público, de que não há nos autos provas suficientes para o exercício da ação penal, razão pela qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, podendo ser desarquivamento caso surjam novas provas, nos termos do art. 18, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. CÂPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 15 de dezembro de 2021 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00013611220148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU:WELLIGTON PANTOJA SILVA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:VANDERLEY CORREA DOS SANTOS. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.:

0001361-12.2014.8.14.0094 Â AÃÂŠÂÊo Penal - Procedimento OrdinÃÂrrio Â TrÃÂjficco de Drogas e Condutas Afins Â COATOR : DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA ENDEREÃÂo: RUA PRESIDENTE VARGAS 01 / ZONA RURAL CEP: 68786000 BAIRRO: Centro AUTOR : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÃÂo: NÃÂo FORNECIDO / NÃÂo FORNECIDO CEP: NÃÂo FORNECIDO BAIRRO: NÃÂo FORNECIDO Â Â Â REU : WELLIGTON PANTOJA SILVA ENDEREÃÂo: RUA XV DE NOVEMBRO, N. 47, VILA DE TRACUATEUA DA PONTA /Â CEP: NÃÂo FORNECIDO BAIRRO: NÃÂo INFORMADO ACUSADO : VANDERLEY CORREA DOS SANTOS ENDEREÃÂo: RUA PRINCIPAL, LOCALIDADE DE TRACOATEUA DA PONTA /Â CEP: NÃÂo FORNECIDO BAIRRO: NÃÂo INFORMADO Â Â Â Patronos cadastrados no Libra: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (OAB - 3776) DESPACHO / MANDADO 1. DESIGNO AUDIÃÂNCIA DE INSTRUÃÂO E JULGAMENTO para o dia 15/03/2022, Ã s 12:00 horas, quando serÃÊo ouvidas as testemunhas e interrogada/o(s) a/o(s) rÃ©/rÃ©u(s). 2. Acerca da audiÃÂncia, serÃi realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams. NÃÊo Ã© obrigatÃ³rio baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado, com o fim de melhorar a qualidade na conexÃÊo e transmissÃÊo. Dessa forma, os participantes da audiÃÂncia podem fazer o download e instalaÃÊo do programa/aplicativo nos seguintes links:Â <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> (para computador), ouÂ <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> (para celular) 3. Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a defesa. 4. Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s). No caso de estar (em) preso/a(s), oficie-se Â casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realizaÃÊo do ato. 5. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimaÃÊo as presentes orientaÃÊes sobre a audiÃÂncia virtual, bem como, a informaÃÊo de que, somente excepcionalmente, caso nÃÊo tenham condiÃÊes de participar da audiÃÂncia de forma virtual, deverÃÊo comparecer para participaÃÊo presencial Â audiÃÂncia neste fÃ³rum da comarca de Santo AntÃ³nio do TauÃi, no dia e hora da audiÃÂncia. 5. Advirto as testemunhas que, caso nÃÊo compareÃsam Â audiÃÂncia, estÃÊo sujeitas a processo penal por desobediÃÂncia e condenaÃÊo Â s custas da diligÃÂncia e Â multa de atÃ© 10 salÃrrios mÃnimos (art. 219, 458 e 436, Â§2Âº do CPP). 6.No mandado deverÃi constar o link para acesso Â sala de audiÃÂncia do referido processo. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÃ COMO OFÃCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.Â Santo AntÃ³nio Do TauÃi, 15/12/2021 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do TAUUA P R O C E S S O : 0 0 0 2 3 2 2 4 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 15/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA REU:ALDECI LIRA DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder JudiciÃrrio do Estado do ParÃi Tribunal de JustiÃsa do Estado Vara Ãnica da Comarca de Santo AntÃ³nio do TauÃi JuÃ-za de 1Ãª InstÃªncia Processo: 0002322-45.2017.8.14.0094 RÃ©us: ALDECI LIRA DOS SANTOS TERMO DE AUDIÃÂNCIA DE INSTRUÃÂO E JULGAMENTO Â PENAL PRESENTES: JuÃ-za de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de JustiÃsa: Dra. MÃnica M. Rocha Defensor/Adv.: Dr. Fernando Lima Farah OAB/PA nÃº 17971 RÃ©u(s): ALDECI LIRA DOS SANTOS Testemunhas arroladas pela acusaÃÊo: 1. RAYONNY CAVALCANTE DA SILVA Testemunhas arroladas pela defesa: 1. NAILZA FERREIRA DA TRINDADE AUSENTES: Testemunha de acusaÃÊo: REINALDO DA SILVA NAZARÃ Âo ouvido ELIANE FERREIRA PINTO Testemunha de defesa: PAULO CÃSAR LIRA DOS SANTOS Âo defesa desistiu Â Â Â Â Â Â Â Â Em 14/12/2021, Ã s 09h30, nesta Cidade de Santo AntÃ³nio do TauÃi, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidÃÂncia da JuÃ-za de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiÃÂncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiÃÂncia foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) RAYONNY CAVALCANTE DA SILVA, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. Â Â Â Â Â Â Â Â Â MinistÃ©rio PÃºblico e defesa desistiram das demais testemunhas. Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, foi realizado interrogatÃ³rio do(s) denunciado(s) ALDECI LIRA DOS SANTOS, sendo antes lida a denÃncia, informado sobre o direito ao silÃÂncio e assegurado o direito a entrevista pessoal com seu advogado/defensor pÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mÃ-dia, e uma cÃ³pia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de AudiÃÂncias para fins de armazenamento e disponibilizaÃÊo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ALEGAÃÂES FINAIS DO MINISTÃRIO PÃBLICO: Requer a absolviÃÊo do(s) rÃ©u(s) por falta de provas Â Â Â Â Â Â Â Â Â ALEGAÃÂES FINAIS DA DEFESA: Requer absolviÃÊo por insuficiÃÂncias de provas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foi proferida SENTENÃA EM AUDIÃÂNCIA, de ABSOLVIÃÂO POR FALTA DE PROVAS: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico ofereceu denÃncia em face dos rÃ©us supra citados, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do(s) tipo(s) penal/penais indicado(s)

na denúncia/aditamento. Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação/notificação e defesa/resposta à acusação. Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do réu, diante da ausência de provas para condenação. o relatório. Decido. O/a(s) acusado/a(s) foi/foram denunciado/a(s) pela prática dos fatos descritos na denúncia. Analisando as provas contidas nos autos, não há outra alternativa senão concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do/a(s) réu(s). Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do/a(s) réu(s). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o/a(s) réu(s), por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº 002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de simulacro ou arma branca, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO/ - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, desde que ilícitos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar impraticável, DETERMINO sua destruição; - na hipótese de haver droga apreendida, determino a sua incineração, nos termos da lei. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes já foram intimados. As partes desistiram do prazo recursal, motivo pelo qual determino o imediato arquivamento do feito. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA. Ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, arquivem-se os autos fisicamente e via LIBRA. Defiro pedido do Ministério Público e determino que seja oficiado à corregedoria da Polícia militar, para apuração das alegações feitas pelo réu em audiência de que foi lesionado pelos policiais na sua prisão, com cópia dos autos, incluindo as máximas de audiência. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito:

Promotora: Réu: PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 4 . Haila Haase Juíza de Direito  
 PROCESSO: 00023232520208140094 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:N. S. S. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Inquérito Policial PROCESSO Nº 0002323-25.2020.8.14.0094 NÃO É O INFORMADO EM APURACAO IPL/ PORTARIA: 00090/2020.100153-4ART. 171- CP DECISÃO - ARQUIVAMENTO - FALTA DE PROVAS Trata-se de procedimento instaurado para apurar possível ocorrência de conduta delituosa. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, alegando falta de provas suficientes para instauração da ação penal. Acolho as razões oferecidas pelo Ministério Público, de que não há nos autos provas suficientes para o exercício da ação penal, razão pela qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, podendo ser desarquivamento caso surjam novas provas, nos termos do art. 18, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. CÍPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 15 de dezembro de 2021 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026458420168140094 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA VITIMA:E. F. S. REU:ISAAC DOS SANTOS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 10491 -

MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0002645-84.2016.8.14.0094 RÔus: ISAAC DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor/Adv.: Dra. Aline Braga OAB/PA 13.013 AUSENTES: RÔu(s): ISAAC DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO Em 14/12/2021, às 12h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Antes de iniciada a audiência foi constatado que os expedientes foram feitos para casa penal da Colônia Agrícola, contudo na data de hoje em consulta com o INFOPEN o RÔu está em monitoramento eletrônico, não sendo possível a realização da audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. REMARCO a presente audiência para o dia 28/04/2022 às 11 horas, devendo a secretaria providenciar a intimação para o acusado. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito:

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 1. Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00026670620208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:PAULO CESAR DA SILVA NOGUEIRA Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) OAB 22542 - ELON FERREIRA DE PAIVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0002667-06.2020.8.14.0094 RÔus: PAULO CESAR DA SILVA NOGUEIRA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Adv.: Dr. Ecivaldo Paixão Nascimento OAB/PA 19.356 RÔu(s): PAULO CESAR DA SILVA NOGUEIRA Testemunhas arroladas pela acusação: 1. MÁRCIO ROGÁRIO JAKES DOS SANTOS 2. MATHEUS DE SOUZA BARBOSA Testemunhas arroladas pela defesa: ELAINE SUELEN DA SILVA NOGUEIRA AUSENTES: JOÃO ROGÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS Em 14/12/2021, às 10h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) MATHEUS DE SOUZA BARBOSA e JOÃO ROGÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. Ministério Público e defesa desistiram das demais testemunhas. Em seguida, foi realizado interrogatório do(s) denunciado(s) PAULO CESAR DA SILVA NOGUEIRA, sendo antes lida a denúncia, informado sobre o direito ao silêncio e assegurado o direito a entrevista pessoal com seu advogado/defensor público. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Requer a absolvição do(s) RÔu(s) por falta de provas. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: Requer absolvição por insuficiências de provas. Foi proferida SENTENÇA EM AUDIÊNCIA, de ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS: Vistos os autos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos RÔus supra citados, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do(s) tipo(s) penal/penais indicado(s) na denúncia/aditamento. Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação/notificação e defesa/resposta à acusação. Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do RÔu, diante da ausência de provas para condenação. o relatório. Decido. O/a(s) acusado/a(s) foi/foram denunciado/a(s) pela prática dos fatos descritos na denúncia. Analisando as provas contidas nos autos, não há outra alternativa senão concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do/a(s) RÔu(s). Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do/a(s) RÔu(s). Diante do exposto,

julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o/a(s) réu(s), por não existir prova suficiente para a condenação, o que fazo com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº 002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de simulacro ou arma branca, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO/ - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, desde que ilícitos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar impraticável, DETERMINO sua destruição; - na hipótese de haver droga apreendida, determino a sua incineração, nos termos da lei. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes já foram intimados. As partes desistiram do prazo recursal, motivo pelo qual determino o imediato arquivamento do feito. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA. Ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, arquivem-se ao autos fisicamente e via LIBRA. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito: Promotora: Adv.: PODER JUDICIÁRIO 2ª COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 4 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00027506620138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 VITIMA: A. C. O. E. COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU: EDSON BELEM DOS SANTOS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0002750-66.2013.8.14.0094 Réus: EDSON BELEM DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor/Adv.: Dr. João Guilherme Testemunhas arroladas pela acusação: 1. NILSON RABELO DA SILVA AUSENTES: Réu(s): EDSON BELÉM DOS SANTOS PAULO ROBERTO VIDAL DA PAIXÃO CHARLES DA SILVA LIMA Em 14/12/2021, às 11h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência constatou-se que o(s) réu(s) EDSON BELEM DOS SANTOS não foi/foram localizado(s) no endereço informado nos autos, conforme certidão constante dos autos. Assim, DECRETO A REVELIA de tal/tais réu(s), devendo assim a presente causa prosseguir sem que seja chamado para participar das demais sessões (CPP, art. 367). Por consequência, resta prejudicado o interrogatório nesta audiência. Foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) NILSON RABELO DA SILVA, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. Ministério Público e defesa desistiram das demais testemunhas. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. ALEGATÓRIAS FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Requer a absolvição do(s) réu(s) por falta de provas. ALEGATÓRIAS FINAIS DA DEFESA: Requer absolvição por insuficiências de provas. Foi proferida SENTENÇA EM AUDIÊNCIA, de ABSOLUÇÃO POR FALTA DE PROVAS: Vistos os autos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos réus supra citados, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do(s) tipo(s) penal/penais indicado(s) na denúncia/aditamento. Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação/notificação e defesa/resposta à acusação. Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do réu, diante da ausência de provas para condenação. O relatório. Decido. O(a) acusado(a) foi/foram denunciado(a) pela prática dos fatos descritos na denúncia. Analisando as provas contidas nos autos, não há outra alternativa senão concordar

com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do/a(s) réu(s). Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do/a(s) réu(s). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o/a(s) réu(s), por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº 002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de simulacro ou arma branca, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO/ - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, desde que lícitos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição; - na hipótese de haver droga apreendida, determino a sua incineração, nos termos da lei. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes já foram intimados. As partes desistiram do prazo recursal, motivo pelo qual determino o imediato arquivamento do feito. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA. Ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, arquivem-se ao autos fisicamente e via LIBRA. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito: \_\_\_\_\_ PODER JUDICIÁRIO

Áç COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 4 . Haila Haase Juíza de Direito

PROCESSO: 00035843520148140094 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 VITIMA:A. C. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA REU:JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FRANCA Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0003584-35.2014.8.14.0094 Réus: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FRANCA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor/Adv.: João Guilherme OAB/PA 26.425 AUSENTES: Réu(s): JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FRANCA Testemunhas arroladas pela acusação: 1. RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS 2. ELIANE FERREIRA PINTO 3. MOISES PINHEIRO BARBOSA

Em 14/12/2021, às 11h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência constatou-se que o(s) réu(s) JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FRANCA não foi/foram localizado(s) no endereço informado nos autos, conforme certidão constante dos autos. Assim, DECRETO A REVELIA de tal/tais réu(s), devendo assim a presente causa prosseguir sem que seja chamado para participar das demais sessões (CPP, art. 367). Por consequência, resta prejudicado o interrogatório nesta audiência. Ministério Público e defesa desistiram das demais testemunhas. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Requer a absolvição do(s) réu(s) por falta de provas. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: Requer absolvição por insuficiências de provas. Foi proferida SENTENÇA EM AUDIÊNCIA, de ABSOLUÇÃO POR FALTA DE PROVAS: Vistos os autos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos réus supra citados, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do(s) tipo(s) penal/penais indicado(s) na denúncia/aditamento. Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação/notificação e defesa/resposta à acusação. Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do réu, diante da ausência de provas para condenação. O relatório. Decido. O/a(s)



acusado/a(s) foi/foram denunciado/a(s) pela prática dos fatos descritos na denúncia. Analisando as provas contidas nos autos, não há outra alternativa senão concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do/a(s) réu(s). Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do/a(s) réu(s). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o/a(s) réu(s), por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº 002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de simulacro ou arma branca, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO/ - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, desde que ilícitos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar impraticável, DETERMINO sua destruição; - na hipótese de haver droga apreendida, determino a sua incineração, nos termos da lei. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes já foram intimados. As partes desistiram do prazo recursal, motivo pelo qual determino o imediato arquivamento do feito. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA. Ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, arquivem-se os autos fisicamente e via LIBRA. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juízo de Direito: \_\_\_\_\_ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia).

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 3 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00036114220198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO: SAUL DA LUZ AZEVEDO. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0003611-42.2019.8.14.0094 PARTES: SAUL DA LUZ AZEVEDO E NÃO INFORMADO DECISÃO - ARQUIVAMENTO - FALTA DE JUSTA CAUSA Trata-se de procedimento instaurado para apurar possível ocorrência de conduta delituosa. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, alegando falta de justa causa para ação penal. Acolho as razões oferecidas pelo Ministério Público, de que não há nos autos elemento (s) essencial (ais) previsto no art. 41 do CPP para o exercício da ação penal, razão pela qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, nos termos dos arts. 18 e 395, III, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 15 de dezembro de 2021 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00037039320148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ VITIMA: A. C. O. E. REU: JULIO DA SILVA BATISTA Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0003703-93.2014.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Crimes do Sistema Nacional de Armas COATOR : DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE VARGAS 01 / ZONA RURAL CEP: 68786000 BAIRRO: Centro DENUNCIANTE : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REU : JULIO DA SILVA BATISTA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (OAB - 4684) DECISÃO / MANDADO RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA e DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA



SEMIVIRTUAL - RITO CPP 1. Não há preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como não foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária. Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/03/2022, às 11:15 horas, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada(o/s) a/o(s) réu(s). 2. Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado, com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> (para computador), ou <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsujwrn> (para celular) 3. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. 4. Intime(m)-se a/o(s) acusada(o/s). No caso de estar (em) preso(a(s)), oficie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. 5. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. 5. Advirto as testemunhas que, caso não compareçam à audiência, estarão sujeitas a processo penal por desobediência e condenação às custas da diligência e à multa de até 10 salários mínimos (art. 219, 458 e 436, §2º do CPP). 6. No mandado deverá constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 15/12/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00058643720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 REU: ALLEN ANDERSON FERNANDES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 30480 - BEATRIZ CAROLINE LUCENA DE MELO (ADVOGADO) OAB 30593 - DANYELLE DELGADO VIANA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0005864-37.2018.8.14.0094 Réus: ALLEN ANDERSON FERNANDES DE ALMEIDA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Penal PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor/Adv.: Dra. Danyelle Viana OAB/PA 30.593 Réu(s): ALLEN ANDERSON FERNANDES DE ALMEIDA AUSENTES: Testemunhas arroladas pela acusação: 1. REINALDO DA SILVA NAZARÉ ouvidos 2. RAYONNY CAVALCANTE DA SILVA MP desistiu 3. MAYKON ROBERTO DA SILVA FARIAS ouvidos 4. JOSEANE FERNANDES COSTA MP desistiu Em 14/12/2021, às 12h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência, foi realizado interrogatório do(s) denunciado(s) ALLEN ANDERSON FERNANDES DE ALMEIDA, sendo antes lida a denúncia, informado sobre o direito ao silêncio e assegurado o direito a entrevista pessoal com seu advogado/defensor público. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Vistas ao Ministério Público para informar se tem alguma diligência a requerer (nos termos do art. 402 do CPP), caso negativo, para oferecimento de memoriais finais no prazo legal. 2. Apresentados memoriais pelo MP, intime-se a defesa para os mesmos fins, com vistas dos autos se for o caso. 3. Por fim, junte-se certidão de antecedentes dos réus e façam-se conclusões dos autos. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito: Promotora: (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2. Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00067048120178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Inquérito Policial em: 15/12/2021 INDICIADO: TIAGO SOUSA DO ROSARIO INDICIADO: MARCOS MATOS PANTOJA VITIMA: D. S. S. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Inquérito Policial PROCESSO Nº 0006704-81.2017.8.14.0094 Nº O INFORMADO TIAGO SOUSA DO ROSARIO; MARCOS MATOS PANTOJA INQUERITO P/PORTARIA: 90/2014.000166-4ART.

157, **ART. 14,II DO CPB DECISÃO - ARQUIVAMENTO - FALTA DE PROVAS** Trata-se de procedimento instaurado para apurar possível ocorrência de conduta delituosa. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, alegando falta de provas suficientes para instauração da ação penal. Acolho as razões oferecidas pelo Ministério Público, de que não há nos autos provas suficientes para o exercício da ação penal, razão pela qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, podendo ser desarquivamento caso surjam novas provas, nos termos do art. 18, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. **CÁPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISITÓRIO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO.** Santo Antônio Do Tauá, 15 de dezembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00002034120118140094 PROCESSO ANTIGO: 201110001017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Justificação em: 16/12/2021 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - PARA REQUERENTE: ALDO NUNES BRAGA Representante(s): OAB 12982 - EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000203-41.2011.8.14.0094 Justificação Certificado de Regularidade - FGTS REQUERENTE: ALDO NUNES BRAGA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - PARA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Livro: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (OAB - 16436), EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA (OAB - 12982) SENTENÇA Vistos os autos. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Assim sendo, dispõe o art. 485, Inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a intimação pessoal do(a) autor/exequente, para dizer se ainda tinha interesse no feito, seu patrono fez carga dos autos aos 28/10/2014, e passados mais de 07 (sete) anos, não houve qualquer manifestação. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestação da parte autora. Com todos esses fatos, esse juízo está convencido da configuração do abandono da causa por ausência superveniente de interesse do autor na resolução da lide. Nesse contexto, a insistência no prolongamento do feito só irá reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o juiz, de ofício, em respeito aos princípios da razoável duração da demanda e racional gestão dos processos, após as providências legais já adotadas, determinar a extinção e arquivamento do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos II, III e VI do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade deferida. Determino, com fundamento no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 16/12/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00020228820148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU: CARLOS ADRIELSON BOTELHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) VITIMA: G. O. B. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0002022-88.2014.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Roubos (art. 157) COATOR : DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE VARGAS 01 / ZONA RURAL CEP: 68786000 BAIRRO: Centro AUTOR : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REU : CARLOS ADRIELSON BOTELHO DOS SANTOS ENDEREÇO: AV. ELINALDO BARBOSA, 955 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Santana Patronos cadastrados no Livro: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO

RODRIGUES VIDINHA (OAB - 10491) DECISÃO 1. Torno sem efeito a determinação de nova citação do réu contida na decisão de fls. 88, para responder ao aditamento da exordial acusatória formulada nas fls. 79/82 pelo Ministério Público, uma vez que o art. 384, §2º do CPP, nessa hipótese, determina apenas que a defesa técnica seja intimada no prazo legal para emitir pronunciamento quanto ao aditamento, e considerando que o réu está assistido por defensor nos autos, não desnecessária a renovação do ato citatório, nos termos do dispositivo legal ao norte mencionado (STJ, AgRg RHC 94.805/RS). 2. Assim sendo, intime-se o defensor nomeado para patrocinar a defesa do réu, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação/defesa ao aditamento da denúncia, nos termos do art. 384, §2º, do CPP. 2. Apresentada a manifestação, retornem os autos conclusos, para eventual ratificação do recebimento do aditamento da peça acusatória constante nas fls. 88 dos autos. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 16/12/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026827220208140094 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 DENUNCIADO: ERLINDA DE JESUS OLIVEIRA PINTO Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0002682-72.2020.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins DENUNCIANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ENDEREÇO: PRAÇA DO ESTUDANTE, Nº 80, BAIRRO CENTRO, MOJU / ANEXO AO FÉRUM DE MOJU CEP: 68450000 BAIRRO: Centro DENUNCIADO : ERLINDA DE JESUS OLIVEIRA PINTO ENDEREÇO: ESTRADA DO CAIÇUA, 23, BAIRRO PARAISO / CEP: 68798000 BAIRRO: NÓO INFORMADO TELEFONES: (91) 99914-6757 Patronos cadastrados no Livro: EWERTON FREITAS TRINDADE (OAB - 9102), IVANILDA BARBOSA PONTES (OAB - 7228) DECISÃO / MANDADO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA SEMIVIRTUAL - LEI DE DROGAS 1. A ré formulou novo pedido de restituição de bem apreendido e, muito embora o Ministério Público tenha se manifestado favorável ao requerimento, já consta nos autos, pronunciamento judicial pelo indeferimento da restituição do bem. Consigno que, como não houve alteração dos substratos fáticos e jurídicos que embasaram a decisão outrora proferida, mantenho o indeferimento do pedido, pelas razões declinadas na decisão original. 2. Outrossim, considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange a possibilidade de absolvição sumária, que a defesa não apresentou provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso. Ademais, a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual a/o(s) réu(s) (são) acusado/a(s), a delinear a maneira pela qual teria(m) praticado o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inópcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal. Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar da acusada, como exposto acima, motivo pelo qual, nos termos dos arts. 55 e 56, da Lei de Drogas, RECEBO A DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 12/05/2022, às 09:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada/o(s) a/o(s) réu(s). 3. Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado, com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> (para computador), ou <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> (para celular) 4. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. 5. Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s). No caso de estar (em) preso/a(s), oficie-se a casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. 6. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. 7. Advirta-se as testemunhas que, caso não compareçam à audiência, estarão sujeitas a processo penal por desobediência e condenação às custas da diligência e multa de até 10 salários mínimos (art. 219, 458 e 436, §2º do CPP). 8. No mandado deverá constar o link

para acesso à sala de audiência do referido processo. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 16/12/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00048318020168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. REU:NATANAELSON RODRIGUES PENICHE DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0004831-80.2016.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Recepta do denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ENDEREÇO: PRAÇA DO ESTUDANTE, Nº 80, BAIRRO CENTRO, MOJU / ANEXO AO FARMACIA DE MOJU CEP: 68450000 BAIRRO: Centro REU : NATANAELSON RODRIGUES PENICHE ENDEREÇO: ENDEREÇO FORNECIDO / ENDEREÇO FORNECIDO CEP: ENDEREÇO FORNECIDO BAIRRO: ENDEREÇO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO / MANDADO 1. Ao(s) denunciado(s) foi(ram) imputado(s) delito(s) que admite(m), a priori, proposta de suspensão condicional do processo. Assim, designo audiência para apresentação do(s) denunciado(s), o qual deverá ser intimado(s) a comparecer(em) acompanhado(s) de seu(s) advogado (s), ou da Defensoria Pública, caso o réu não possua advogado habilitado, para audiência a ser realizada no dia 16/05/2022, às 09:00 horas. 2. Nesta audiência lhe(s) será proposta a suspensão do processo pelo prazo de dois (02) a quatro (04) anos obedecidos pelo acusado(s) os requisitos legais previstos no art. 89 e parágrafos da Lei no 9.099/95, e, caso frustrado a proposta de sursis processual, desde ficar citado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência, apresentar defesa preliminar nos termos do art. 396-A do CPP, prosseguindo-se a ação penal em seus ulteriores de direito. 3. Intime-se. 4. Ciência ao Ministério Público. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 16/12/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00050473620198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 VITIMA:E. M. F. REU:VAGNER OLIVEIRA DE ABREU REU:RAFAEL SILVA DO AMARAL DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0005047-36.2019.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Recepta do denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ENDEREÇO: PRAÇA DO ESTUDANTE, Nº 80, BAIRRO CENTRO, MOJU / ANEXO AO FARMACIA DE MOJU CEP: 68450000 BAIRRO: Centro REU : VAGNER OLIVEIRA DE ABREU ENDEREÇO: ENDEREÇO FORNECIDO / ENDEREÇO FORNECIDO CEP: ENDEREÇO FORNECIDO BAIRRO: ENDEREÇO FORNECIDO REU : RAFAEL SILVA DO AMARAL ENDEREÇO: COMUNIDADE VILA DO ESPIRITO SANTO / CEP: 68786000 BAIRRO: ENDEREÇO INFORMADO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO / MANDADO 1. Ao(s) denunciado(s) foi(ram) imputado(s) delito(s) que admite(m), a priori, proposta de suspensão condicional do processo. Assim, designo audiência para apresentação do(s) denunciado(s), o qual deverá ser intimado(s) a comparecer(em) acompanhado(s) de seu(s) advogado (s), ou da Defensoria Pública, caso o réu não possua advogado habilitado, para audiência a ser realizada no dia 16/05/2022, às 09:15 horas. 2. Nesta audiência lhe(s) será proposta a suspensão do processo pelo prazo de dois (02) a quatro (04) anos obedecidos pelo acusado(s) os requisitos legais previstos no art. 89 e parágrafos da Lei no 9.099/95, e, caso frustrado a proposta de sursis processual, desde ficar citado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência, apresentar defesa preliminar nos termos do art. 396-A do CPP, prosseguindo-se a ação penal em seus ulteriores de direito. 3. Intime-se. 4. Ciência ao Ministério Público. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 16/12/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00005788520108140094 PROCESSO ANTIGO: 201020003674 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:EMANOEL DA COSTA WARISS Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) VITIMA:M. J. S. N. VITIMA:A. C. S. O. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0000578-85.2010.8.14.0094 Réu: EMANOEL DA COSTA WARISS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PENAL PRESENTES: Juízo de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor/Adv.: Dra. Aline Braga OAB/PA 13.013 Réu(s): EMANOEL DA COSTA WARISS Testemunhas arroladas pela

acusação: 1. FRANKLIN SILVA DO AMARAL AUSENTES: Vítima: ANTONIO CARLOS SOUSA DE OLIVEIRA, ouvido GENIVAL DA SILVA SANTOS, ouvido MARIA JOSÃ DOS SANTOS NASCIMENTO, desistiu JAIRO MACIEL DOS SANTOS. Em 16/12/2021, às 09h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) FRANKLIN SILVA DO AMARAL, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. Ministério Público e defesa desistiram das demais testemunhas. Em seguida, foi realizado interrogatório do(s) denunciado(s) EMANOEL DA COSTA WARISS, sendo antes lida a denúncia, informado sobre o direito ao silêncio e assegurado o direito a entrevista pessoal com seu advogado/defensor público. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Requer a condenação nos termos da denúncia com a qualificadora do concurso de pessoas. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: Requer absolvição por insuficiências de provas. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: 1. Encaminhe os autos conclusos. 2. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO. Verifica-se que o patrono que participou da presente audiência foi nomeado pelo juízo para atuar como advogado dativo, sob o fundamento da inexistência de atuação da Defensoria Pública à época, fato este que de conhecimento notório. Por consequência de tal nus ao patrono, impõe-se a condenação do Estado do Pará ao pagamento dos seus honorários, considerando que não há Defensor Público atuando nesta vara; considerando o art. 22, §1º, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado nesta audiência de natureza penal; considerando que o Estado prestar assistência jurídica a quem não tem condições de pagar (nos termos da Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurídico proíbe o enriquecimento ilícito; considerando a garantia constitucional da razoável duração do processo; considerando a jurisprudência pátria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorários do advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor Público na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189). O valor deve ser arbitrado levando em consideração o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono no caso em questão, tomando como base os valores máximos cobrados neste município, servindo a tabela da OAB apenas como parâmetro de orientação, não obrigatório, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.706). No presente caso, verifico que a atuação do patrono dativo consistiu na participação desta breve audiência, em que foram colhidos dois depoimentos curtos e ao final apresentada sucintas alegações orais. Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios a Dra. Aline Braga OAB/PA 13.013, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com base no art. 263, do Código de Processo Penal, art. 22, §1º da Lei 9.906/94, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A presente decisão vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execução, bastando que o patrono extraia cópia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito:

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO, COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 3. Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00016648420188140094 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Termo Circunstanciado em: 17/12/2021 AUTOR/VITIMA: FABIO RONALDO GOMES SILVA AUTOR/VITIMA: JORGE ROBSON COSTA DE ARAUJO. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0001664-84.2018.8.14.0094 Rês: FABIO RONALDO GOMES SILVA e JORGE ROBSON COSTA DE ARAUJO TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha Defensor/Adv.: Dra. Aline Braga OAB/PA 13.013 AUSENTES: FABIO RONALDO GOMES SILVA e JORGE ROBSON COSTA DE ARAUJO Em 15/12/2021, às 13h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

DECADÊNCIA QUEIXA/REPRESENTAÇÃO À À À À À À À À À À Relatário dispensado, com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. À À À À À À À À À À O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. À À À À À À À À À À Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. À À À À À À À À À À Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa-crime/representação no prazo legal, operando-se portanto a DECADÊNCIA. À À À À À À À À À À Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato FABIO RONALDO GOMES SILVA e JORGE ROBSON COSTA DE ARAUJO, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da DECADÊNCIA. À À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. À À À À À À À À À À Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. À À À À À À À À À À Presente decisão serve como mandado/ofício. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Juízo de Direito: \_\_\_\_\_ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO 2ª COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUA Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2 . Haila Haase Juízo de Direito PROCESSO: 00037076220168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Inquérito Policial em: 17/12/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA VITIMA:L. T. S. L. FLAGRANTEADO:RAIMUNDO DILSON LEAL BARBOSA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua À Processo n.: 0003707-62.2016.8.14.0094 À Inquérito Policial À Estelionato À COATOR : DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA ENDEREÇO: NÃºO FORNECIDO / NÃºO FORNECIDO CEP: NÃºO FORNECIDO BAIRRO: NÃºO FORNECIDO FLAGRANTEADO : RAIMUNDO DILSON LEAL BARBOSA ENDEREÇO: NÃºO FORNECIDO / NÃºO FORNECIDO CEP: NÃºO FORNECIDO BAIRRO: NÃºO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOAB DECISÃO / MANDADO 1. Em análise perfunctória dos autos, verifico que o delito imputado aos indiciados exige, para a deflagração da ação penal respectiva, a representação da vítima, nos termos do art. 171, §5º, do CP c/c art. 24 do CPP. Destaco que, apesar da norma em referência ter entrado em vigor após a conclusão do procedimento investigativo, a ação penal não foi ainda instaurada, logo a condição de procedibilidade de representação da vítima deve ser suprida, conforme entendimento majoritário dos Tribunais Superiores (STJ, HC 573.093/SC, Info 674; STF, HC 187.341/SP, Info 995). 2. Assim sendo, intime-se o ofendido, para que no prazo de 30 dias, através de advogado, ou mediante comparecimento pessoal a este juízo, manifeste se tem interesse na continuidade da persecução penal, registrando-se na intimação, que sua inércia impedirá que o crime objeto da investigação policial possa ser apurado em sede de instrução criminal. 3. Comparecendo a vítima na Secretaria deste juízo, tome-se a termo eventual representação por ela formulada, na qual deve-se constar apenas seu interesse no prosseguimento da persecução penal, haja vista que a representação não exige formalidades (STF, RHC 116.171/DF). 4. Satisfeita a condição de procedibilidade, remetam-se os autos ao Ministério Público para eventual oferecimento de denúncia. Se ao tempo em que os autos retornarem ao RMP, ainda não houver sido expedido o laudo pericial que deu ensejo ao requerimento de prorrogação para apresentação da opinião delicti pelo órgão ministerial nas fls. 91, desde já defiro o pedido de prorrogação, já que nos casos do acusado estar solto, o prazo para oferecimento da denúncia é impróprio, condicionado ao tempo da prescrição da conduta delitativa. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Taua, 17/12/2021 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00049556820138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 VITIMA:A. C. REU:EVANDRO FERREIRA BITENCORTT Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE SANTO ANTONIO DO TAUA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Taua Juízo de 1ª Instância Processo: 0004955-68.2013.8.14.0094 Rõus: EVANDRO FERREIRA BITENCORTT TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juízo

de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor/Adv.: Dra. Aline Braga OAB 13.013 RÔ(s): EVANDRO FERREIRA BITENCORTT Testemunhas arroladas pela acusação: CHARLES DA SILVA LIMA AUSENTES: 0 Em 16/12/2021, às 10h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência a defesa não se opôs em ouvir a testemunha antes do RÔ entrar na sala virtual pela plataforma virtual. Foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) CHARLES DA SILVA LIMA, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. Em seguida, foi realizado interrogatório do(s) denunciado(s) EVANDRO FERREIRA BITENCORTT, sendo antes lida a denúncia, informado sobre o direito ao silêncio e assegurado o direito a entrevista pessoal com seu advogado/defensor público. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. Ministério Público e defesa desistiram das demais testemunhas. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Vistas ao Ministério Público para informar se tem alguma diligência a requerer (nos termos do art. 402 do CPP), caso negativo, para oferecimento de memoriais finais no prazo legal. 2. Apresentados memoriais pelo MP, intime-se a defesa para os mesmos fins, com vistas dos autos se for o caso. 3. Por fim, junte-se certidão de antecedentes dos RÔs e façam-se conclusões dos autos. 4. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO Verifica-se que o patrono que participou da presente audiência foi nomeado pelo juízo para atuar como advogado dativo, sob o fundamento da inexistência de atuação da Defensoria Pública à época, fato este que de conhecimento notório. Por consequência de tal nus ao patrono, impõe-se a condenação do Estado do Pará ao pagamento dos seus honorários, considerando que não há Defensor Público atuando nesta vara; considerando o art. 22, §1º, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado nesta audiência de ação penal; considerando que o obriga o Estado prestar assistência jurídica a quem não tem condições de pagar (nos termos da Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurídico pátrio proíbe o enriquecimento ilícito; considerando a garantia constitucional da razoável duração do processo; considerando a jurisprudência pátria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorários do advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor Público na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189). O valor deve ser arbitrado levando em consideração o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono no caso em questão, tomando como base os valores máximos cobrados neste município, servindo a tabela da OAB apenas como parâmetro de orientação, não obrigatório, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.706). No presente caso, verifico que a atuação do patrono dativo consistiu na participação desta breve audiência, em que foram colhidos dois depoimentos curtos e ao final apresentada sucintas alegações orais. Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios a Dra. Aline Braga OAB 13.013, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no art. 263, do Código de Processo Penal, art. 22, §1º da Lei 9.906/94, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A presente decisão vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execução, bastando que o patrono extraia cópia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito:

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 3 : Haila Haase Juíza de Direito  
PROCESSO: 00000805320108140094 PROCESSO ANTIGO: 201020000688  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
AUTOR: M. P. E. REU: M. A. M. S. Representante(s): OAB 2847 - BERNARDO NUNES DE MORAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6152 - ANNA ZORAYA MACIEL DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO) VITIMA: A. S. P. PROCESSO: 00000805320108140094 PROCESSO ANTIGO: 201020000688  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
AUTOR: M. P. E. REU: M. A. M. S. VITIMA: A. S. P. PROCESSO: 00001900920118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120001304 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. REU: M. L. L. L. VITIMA: R. S. L. PROCESSO:



0 0 0 0 3 0 9 9 3 2 0 1 1 8 1 4 0 0 9 4    P R O C E S S O    A N T I G O :    2 0 1 1 2 0 0 0 2 1 5 4  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
AUTOR: M. P. E. REU: N. S. D. J. REU: D. S. D. OPOSTO: J. P. P. PROCESSO: 00004654720098140094  
PROCESSO ANTIGO: 200910003017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o:  
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: M. C. S. C. REPRESENTANTE: C. S. S.  
REQUERIDO: L. M. A. C. PROCESSO: 00006181620078140094 PROCESSO ANTIGO: 200710004538  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:  
REQUERIDO: M. M. B. S. REQUERENTE: L. F. S. REQUERIDO: A. B. S. PROCESSO:  
0 0 0 0 6 1 8 7 9 2 0 1 0 8 1 4 0 0 9 4    P R O C E S S O    A N T I G O :    2 0 1 0 1 0 0 0 3 4 0 2  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em:  
EXECUTADO: R. R. EXEQUENTE: B. A. M. REP LEGAL: A. A. M. PROCESSO: 00006780720078140094  
PROCESSO ANTIGO: 200710004893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o:  
Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: R. C. Q. REQUERIDO: E. C. Q. PROCESSO:  
00010037120198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. C. B. S. REU: F. C. A. DENUNCIANTE: M.  
P. E. REU: C. B. S. REU: D. B. S. PROCESSO: 00011024620168140094 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
REU: J. C. T. L. VITIMA: M. E. F. G. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00013847920198140094  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Perda ou  
Suspensão do Poder Familiar em: REQUERENTE: M. P. E. MENOR: L. B. M. REQUERIDO: P. T. A. Q. M.  
REQUERIDO: M. R. B. PROCESSO: 00015042520198140094 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
DENUNCIADO: N. M. P. DENUNCIADO: J. P. D. DENUNCIANTE: M. P. E. DENUNCIADO: S. P. A.  
DENUNCIADO: N. M. F. PROCESSO: 00018630920188140094 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
VITIMA: T. T. P. REU: J. C. B. Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO  
(ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00021451820168140094 PROCESSO ANTIGO: ---  
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato  
Infracional em: REPRESENTADO: S. W. S. R. J. REPRESENTADO: M. A. G. G. VITIMA: H. L. P. P.  
REPRESENTANTE: M. P. E. PROCESSO: 00024627920178140094 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
COATOR: D. P. S. A. T. VITIMA: D. L. S. REU: I. S. F. Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO  
PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS  
(ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00035681320168140094 PROCESSO ANTIGO: ---  
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INVESTIGADO: R.  
S. S. VITIMA: D. N. S. AUTOR: D. P. S. A. T. PROCESSO: 00045130520138140094 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento  
Ordinário em: COATOR: D. P. S. A. T. REU: H. M. S. Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO  
NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) REU:  
A. R. O. S. Representante(s): OAB 17889 - SONIA MARIA MORAES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 21607  
- RODMAN MARCIO CORREA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: C. S. G. Representante(s): OAB  
23048 - ROBERTO DE SOUSA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA: L. S. A. S. AUTOR: M. P. E. PROCESSO:  
00045130520138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: COATOR: D. P. S. A. T. REU: H. M. S.  
Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21320 -  
OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) REU: A. R. O. S. Representante(s): OAB 17889 -  
SONIA MARIA MORAES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 21607 - RODMAN MARCIO CORREA DOS  
SANTOS (ADVOGADO) REU: C. S. G. Representante(s): OAB 23048 - ROBERTO DE SOUSA CRUZ  
(ADVOGADO) VITIMA: L. S. A. S. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00064259520178140094 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento  
Ordinário em: VITIMA: A. C. O. E. VITIMA: D. L. S. REU: A. V. C. G. DENUNCIANTE: M. P. E.  
P R O C E S S O :    0 0 9 1 3 7 7 7 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 9 4    P R O C E S S O    A N T I G O :    - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
REU: T. B. R. Representante(s): OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO)  
COATOR: D. P. S. A. T. VITIMA: I. A. F. AUTOR: M. P. E.



**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00112851620168140017 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA CABRAL MARTINS A??: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 03/11/2021---VITIMA:D. A. F. DENUNCIADO:WELINGTON MIRANDA DE  
JESUS Representante(s): OAB 25203 - KEURYA NUNES RODRIGUES (ADVOGADO)  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo  
em vista o reordenamento das pautas, fica redesignada a audiência para o dia 09/02/2022 Às  
11hs;00min. Conceição do Araguaia, 03 de Novembro de 2021. RENATA CABRAL MARTINS.  
Diretora de Secretaria

**COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

**DESPACHO**

PROCESSO Nº 0004008.69.2013.8.14.0011

CLASSE: LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA

DENUNCIADO: JORGE RAFAEL SILVA ASSUNÇÃO

VITIMAS: ELINALDO DA SILVA DIAS E ALDO DA SILVA DIAS

ADVOGADO: DR. SANTINO SIROTHEAU OAB-PA 6987

Vistos etc.

Considerando o acúmulo de processos e a reorganização da pauta, devido a pandemia de corona vírus (COVID ç 19), **REDESIGNO a audiência para o dia 26/04/2022, às 11:00 horas**. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari ç PA, 18 de agosto de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº: 0000281-63.2017.8.14.0011

CLASSE: ESTUPRO

DENUNCIADO: ANTONIO SERGIO DA COSTA BOUÇÃO

VÍTIMA: L. D. S. V.

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEÃO OAB/PA 7010

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de ação penal visando investigar a suposta prática do crime previsto no crime previsto no art.213, §1º do CPB.

No curso da instrução processual o douto Promotor de Justiça requereu ao magistrado a absolvição do réu no curso da ação penal, instaurada em face do ora denunciado baseado no arcabouço de provas produzidas durante a investigação criminal não demonstram ou sequer o mínimo de culpabilidade do agente ou apontam indícios de autoria e materialidade do crime ao acusado.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto relatório.

Passo a decidir.

O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal.

No caso em comento a denúncia foi recebida mediante as informações fundamentadas pelo órgão ministerial, encontrando-se a ação penal na fase instrutória, encerrada a instrução e apresentadas as alegações finais em audiências.

Nesta senda, não há outra medida a ser adotada a não ser a absolvição do acusado, considerando que inexistem os motivos para persecução penal em comento, diante das argumentações de ausência de provas suficientes para embasar a imputabilidade penal do acusado conforme preleciona o art. 386, VI, do CPP, deve o magistrado reconhecer por sentença absolutória.

Em resumo, não há elementos suficientes para ensejar uma condenação.

Isto posto, **ABSOLVO** o réu **ANTONIO SERGIO DA COSTA BOUÇÓ**, com base no que dispõe o inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal, por não existir nos autos prova suficientes para a condenação de.

Após, devidamente certificado o trânsito em julgado e adotados todos os procedimentos administrativos necessários, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 06 de dezembro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0038321-98.2015.8.14.1979

CLASSE: GUARDA

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DAMASCENO MEIRELES

REQUERIDO: RIGINALDO GEMAQUE DOS SANTOS, JOELSON LEAL DO EGITO E OUTROS

ADVOGADO: Dr. BRUNO DE LIMA GEMAQUE OAB/PA 13.320

ADVOGADO: Dr. JOÃO FREDERICK MARÇAL OAB/PA 8.875

## SENTENÇA

Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE GUARDA proposta por MARIA DE NAZARÉ DAMASCENO MEIRELES por intermédio do Ministério Público, a qual requer a guarda de seu neto: A.D.A.ME e OUTROS. Nara a peça vestibular que a requerente exerce a guarda de fato do assistido há aproximadamente 9 (nove) anos, em que aduz que reside com este, desde o seu nascimento. Juntou documentos (fl.10/41). Realizou-se o relatório técnico do CRAS (fl.65/70). Houve a audiência de instrução (fl.75/77). A guarda provisória foi deferida pelo juízo em 26.10.2016. O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito e favorável ao pleito da requerente (fl.86). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Inicialmente, entendo que a causa já está madura e pronta para julgamento, por isso, em respeito a primazia do mérito, passo a análise meritória da presente demanda.

O instituto da guarda encontra base legal tanto no Código Civil (CC) quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cuja dessemelhança discorre em seu significado e objetivo.

No Código Civil, regula-se a guarda dentro do vínculo familiar, cuidando da proteção dos filhos em duas circunstâncias fático-jurídicas, a saber, quando do reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento e no momento da separação dos pais (artigos 1.583 e seguintes da legislação substantiva civilista). Por outro lado, a guarda preconizada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) objetiva assegurar o direito do menor, independentemente do âmbito relativo ao poder familiar, ante a ameaça ou violação de seus respectivos direitos, cuja base legal funda-se no artigo 33 da citada norma, in verbis:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Veja, a guarda de terceiros, com inclusão neste conceito dos avós, tios e demais parentes próximos, destina-se, em nível genérico, a regularizar a posse de fato ou, em sede cautelar ou incidental, embasar futuros procedimentos de tutela e adoção. Inobstante, em circunstâncias que fogem à regra geral, visa suprir a ausência do genitor ou responsável.

Nesse sentido, o relatório técnico do CRAS (f.retro) que em parecer social evidência o vínculo sócioafetivo entre a requerente e a criança, assim como informa que aspectos de ordem biopsicossocial estão garantidos, a fim de resguardar a integridade física e psicológica do infante, não há outra medida a não ser o deferimento do pleito, por se tratar de interesse de sujeito em condição peculiar de desenvolvimento que necessita de cuidados que a priori estão sendo tutelados pela guarda.

Em se tratando de guarda de menor, o que se deve levar em conta são os seus interesses, como quer o artigo 28, § 2º, do ECA, significando isto dizer que deve ele ficar com quem melhor dele pode cuidar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial para conceder a requerente **MARIA DE NAZARÉ DAMASCENO MEIRELES** a guarda definitiva de seu neto: **ALERHANDRO AUGUSTO BITTENCOURT DO SANTOS** diante da existência dos pressupostos e requisitos de admissibilidade, e, por consequência, **DECLARO** extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o benefício da justiça gratuita (§3º, artigo 99, do CPC).

INTIME-SE a guardado, via DJE.

**CIÊNCIA** ao Ministério Público, pois há interesse de menor envolvido.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos e expeça-se o competente Termo de Responsabilidade e Guarda Definitiva, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o(s) requerente(s).

Cumpra-se com a devida urgência.

Cachoeira do Arari/PA, 15 de dezembro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0000321-87.2019.8.14.1979

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI

REPRESENTANTE: LAIZE GEMAQUE DA SILVA LOBATO TAVARES

EXECUTADO: ESPOLIO DE FERNANDO ANTONIO LOBATO

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI interpôs os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob a alegação de que a decisão que julgou o processo em epígrafe seria considerada omissa.

Em análise de cognição sumária, verifico que se trata de recurso meramente protelatório não trazendo elementos suficientes para guerrear a matéria discutida no presente recurso manejado pelo embargante, não estando nas compreendidas dentre as hipóteses legais de cabimento de embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

É o breve Relatório. Decido.

É sabido que os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** correspondem a recurso destinado a requerer ao juiz ou tribunal, prolator da sentença ou acórdão, que elucide a obscuridade, afaste a contradição, supra a omissão ou dissipe a dúvida existente no julgado, o artigo 1.022, do Código de Processo Civil (CPC).

Trata-se de corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, pois os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, que há de ser completa e veiculada através de decisão, que seja clara e fundamentada. Pelo que se propõem à tarefa de esclarecer ou integrar o pronunciamento impugnado.

**No caso concreto, o embargante tenta reformar a sentença proferida de fls. retro, valendo-se dos presentes embargos de declaração. Todavia, para fins de reforma de sentença, o recurso cabível não é o ora interposto.**

Do mesmo modo, não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade na sentença combatida, eis que não se vislumbrou, assim como não se vislumbra neste momento, qualquer hipótese de cabimento dos embargos.

Isso posto, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**, eis que inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão (incisos I e II, artigo 1.022, do Código de Processo Civil e CPC, c/c art.1.024, §5º do Código de Processo Civil e CPC).

**MANTENHO A SENTENÇA** em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos.

Desde já advirto a parte recorrente, que a interposição de novos embargos de declaração será considerada protelatória, nos exatos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Prestigiando o Provimento 003/2009 e CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 13 de dezembro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0004466-47.2017.8.14.0011

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: E. A. C.

REPRESENTANTE: MONICA DOS SANTOS AMADOR

EXECUTADO: ASLEI BATISTA CARDOSO

ADVOGADA: Dra. CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO OAB/PA 6766

## **DECISÃO**

Vistos.

Intime-se a advogada regularmente habilitada nos autos, Dra. Cordolina do Socorro Ferreira Ribeiro OAB/PA 6.766, via DJE, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias acerca da decisão de (fl.63).

Advirto a patrona regularmente constituída nos autos que a inobservância da decisão poderá configurar abandono da causa, nos termos do art. 265, do CPC.

**Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem conclusos.**

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 14 de dezembro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

**COMARCA DE BAIÃO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

Processo nº 0002983-57.2018.8.14.0007

Autor: Ministério Público Estadual

Assistente de Acusação: Manoel da Vera Cruz dos Santos, OAB/PA 7.873

Réus: Daniel Pereira Palheta e Olavo Júnior Pereira Palheta

Advogada: Nazaré Cristina Mendonça Vieira, OAB/PA 6.912

**DESPACHO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão n.º 214795, que conheceu do recurso e negou provimento, determino:

- 1) Intimem-se as partes, cientificando-as do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
- 2) dê-se vista ao Promotor de Justiça e em seguida ao patrono do réu, para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário (máximo de cinco), podendo juntar documentos e requerer diligências (art. 422, CPP).
- 3) Considerando a notícia de falecimento do acusado Daniel Pereira Palheta, junte-se a certidão de óbito e encaminhe-se os autos ao M.P. para manifestação.
- 4) Designo o dia 16/02/2022, às 09:00hs, para realização da Sessão do Júri.
- 5) Ciência pessoal ao Ministério Público.
- 6) Intime-se à Defesa, atente-se a secretaria que a intimação dos Defensores Dativos, dar-se-á sempre de forma pessoal.
- 7) Após a apresentação do rol de testemunhas, intimem-se.
- 8) Cumpra-se.
- 9) Expeça-se o necessário para realização do ato.

Baião/PA, 20 de setembro de 2021.



Emília Parente S. de Medeiros

Juíza de Direito Titular

**COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

RESENHA: 13/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00013041420138140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2022 REQUERENTE:ANTONIO EDSON SOARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. ATO ORDINATÓRIO Em observãçncia ao Provimento nÂ° 006/2006 da CJRMB, intimo a parte requerente, por seu procurador, de que consta nos autos, no sistema Libra (documento 20220003134418) e no Sistema e-precweb do TRF1 a Requisiã§ã£o de Pagamento devidamente assinada. Â Â Â Â Â Â Nova Timboteua (PA), 13 de janeiro de 2022. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE/PA Certifico que o presente ato foi publicado no DJE/PA, do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022, Ediã§ã£o n.Â° \_\_\_\_\_ / 2022. Nova Timboteua (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2022. Assinatura do servidor

**COMARCA DE ITUPIRANGA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

**Processo: 0000070-58.2012.8.14.0025 (INTERDIÇÃO E CURATELA PROVISÓRIA)**

**ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845**

**Requerente: MÁRCIA BENIZ DE SOUZA**

**Requerida: MARIA SÔNIA CONCEIÇÃO BENIZ (INTERDITANDA)**

**DECISÃO**

Vistos os autos.

1- ACOLHO e DEFIRO o parecer do RMP de fl. 60-v., razão pela qual DESIGNO audiência de justificação para o dia 04 de fevereiro de 2022, às 09hrs.

2- INTIMEM-SE as partes, devendo o Sr. (a) Oficial (a) de Justiça informar se a interditanda MARIA SÔNIA CONCEIÇÃO BENIZ reúne condições físicas de se deslocar para comparecimento em audiência.

3- OFICIE-SE à Secretaria de Assistência Social, requisitando a elaboração de estudo psicossocial da interditanda, devendo acostar o relatório conclusivo nos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

4- CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público.

5- CUMPRA-SE e expeça-se o necessário.

Serve o presente como MANDADO/OFÍCIO.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA.

**PROCESSO: 00040240520188140025**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**SENTENÇA**

Tratam os presentes autos de Procedimento Investigatório Criminal, por suposta prática do delito de homicídio, perpetrado por FAGNER SILVA COSTA e RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA

Em parecer, a ilustre Representante do Ministério Público, requereu o arquivamento do presente feito, por considerar que não restou provado quem iniciou a refrega que culminou em lesões corporais para ambos os envolvidos.

É o breve relatório. DECIDO

Vindo-me os autos conclusos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ARQUIVAMENTO promovido pela Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 28 do Código de Processo Penal. No caso presente entendo assistir razão ao Parquet sendo o arquivamento devido por considerar que não restou provado quem iniciou a refrega que culminou em lesões corporais para ambos os envolvidos.

FAÇAM-SE as anotações e comunicações devidas.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

P.R.I. e, após, archive-se o presente e os apensos com as cautelas de lei.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 13 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**PROCESSO: 00067638220178140025**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Penal instaurada em face ORCELIO LEAL DE AMORIM, acusado da prática do delito tipificado nos art. 180, § 3º, do CP.

Considerando que não há denúncia e já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha havido

nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de oito anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TIAGO DIAS LIMA com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**PROCESSO:00050474920198140025**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

### **SENTENÇA**

Tratam os presentes autos de Procedimento Investigatório Criminal, por suposta prática do delito de homicídio, perpetrado por RODOLFO DA SILVA DOS REIS.

Em parecer, a ilustre Representante do Ministério Público, requereu o arquivamento do presente feito, em razão do cumprimento da determinação judicial.

É o breve relatório. DECIDO

Vindo-me os autos conclusos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ARQUIVAMENTO promovido pela Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 28 do Código de Processo Penal. No caso presente entendo assistir razão

ao Parquet sendo o arquivamento devido em razão do cumprimento da determinação judicial.

FAÇAM-SE as anotações e comunicações devidas.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

P.R.I. e, após, archive-se o presente e os apensos com as cautelas de lei.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 13 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**Processo nº: 0160566-56.2015.8.14.0025**

**ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799**

**Acusado: JOÃO DOURADO DE FRANÇA e DALAN NERES FRANÇA**

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de ação penal pública instaurada em face de JOÃO DOURADO DE FRANÇA e DALAN NERES FRANÇA, acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 171 e 282, do CP.

Realizada audiência para oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1990, a denunciada aceitou expressamente a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público, tendo cumprido integralmente todas as condições pactuadas.

Diante do término do período de prova sem notícias de que o réu tenha infringido as condições pactuadas ou tenha cometido novas infrações penais, deverá ser extinta a punibilidade.

É o relatório. Decido.

Estando presentes os requisitos autorizadores, diante do término do período de 2 (dois) anos

destinado à suspensão condicional do processo, sem que tenha havido a revogação do benefício concedido ao acusado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO DOURADO DE FRANÇA e DALAN NERES FRANÇA, com esteio no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**Processo nº: 0002804-35.2019.8.14.0025**

**ADVOGADA: VIVIANE DA SILVA GODOI OAB/PA 28948**

**Acusado: AILTON TEIXEIRA SANTOS**

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face AILTON TEIXEIRA SANTOS, acusado da prática do delito tipificado no artigo 147, do CP.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do autor do fato, tendo em vista a realização de composição dos danos civis (fls. 36-V).

É o relatório. DECIDO.

Estando presentes os requisitos autorizadores, com esteio no artigo 84, §Único, da Lei 9.099/1995, diante do cumprimento das condições estabelecidas, acolho o parecer ministerial, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato AILTON TEIXEIRA SANTOS.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Deixo de determinar a intimação do Autor do Fato por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, conforme depreende-se do ENUNCIADO 105/FONAJE Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**Processo nº: 0003524-36.2018.8.14.0025**

**ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799**

**Acusado: FRANCISCO DA SILVA SANTOS**

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de ação penal pública instaurada em face de FRANCISCO DA SILVA SANTOS, acusado da prática do delito tipificado no art. 306, do Código de Trânsito brasileiro.

Realizada audiência para oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1990, o denunciado aceitou expressamente a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público (fl. 13), cumprindo-a integralmente, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 14/22.

O RMP à fl. 22-v, pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, em razão do cumprimento integral da suspensão condicional do processo.

Decido.

Face o teor dos documentos colacionados às fls. 14/22, depreende-se que o réu cumpriu integralmente as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, diante do término do período destinado à suspensão condicional do feito, sem que tenha havido a revogação do



benefício concedido ao acusado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO

DA SILVA SANTOS.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo nº: 0003564-81.2019.8.14.0025**

**ADVOGADA: VIVIANNE DA SILVA GODOI OAB/PA 28948**

**Autor do fato: SEBASTIÃO GREGORIO DA CUNHA**

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática do crime tipificado no artigo 331, do Código Penal brasileiro, supostamente perpetrado por

SEBASTIÃO GREGORIO DA CUNHA.

Realizada audiência preliminar, o acusado aceitou expressamente a proposta de transação penal oferecida (fl. 21), cumprindo-a integralmente, conforme se depreende da certidão acostada à fl. 27.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do réu, ante o cumprimento da obrigação pactuada (fl. 29-v).

É o relatório.

Decido.

Estando presentes os requisitos autorizadores, com esteio no artigo 76, §4º, da Lei 9.099/1995, diante do cumprimento das condições estabelecidas, acolho o parecer ministerial, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO GREGORIO DA CUNHA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo nº: 0072573-72.2015.8.14.0025**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**Acusado: Fernando Cruz Silva**

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face Fernando Cruz Silva, acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 329 e 331, do CP.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do autor do fato, tendo o cumprimento da transação penal (fls. 34-V).

É o relatório. DECIDO.

Estando presentes os requisitos autorizadores, com esteio no artigo 84, §Único, da Lei 9.099/1995, diante do cumprimento das condições estabelecidas, acolho o parecer ministerial, razão pela qual, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do autor do fato **FERNANDO CRUZ SILVA**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Deixo de determinar a intimação do Autor do Fato por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, conforme depreende-se do ENUNCIADO 105/FONAJE Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**Processo nº: 0004824-33.2018.8.14.0025**

**ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016**

**Acusado: Domingos Bento de Macedo**

## **SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de ação penal pública instaurada em face de Domingos Bento de Macedo, acusado da prática do delito tipificado no artigo 12, da Lei 10.826/03.

Realizada audiência para oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1990, a denunciada aceitou expressamente a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público, tendo cumprido integralmente todas as condições pactuadas.

Diante do término do período de prova sem notícias de que o réu tenha infringido as condições pactuadas ou tenha cometido novas infrações penais, deverá ser extinta a punibilidade.

É o relatório. Decido.

Estando presentes os requisitos autorizadores, diante do término do período de 2 (dois) anos destinado à suspensão condicional do processo, sem que tenha havido a revogação do benefício concedido ao acusado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DOMINGOS BENTO DE MACEDO, com esteio no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**Processo nº: 0003005-95.2017.8.14.0025**

**ADVOGADO: ANTÔNIO QUARESMA DE SOUSA FILHO OAB/PA 8063-B**

**Acusado: Maycon Silva e Silva**

## **SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de ação penal pública instaurada em face de Maycon Silva e Silva, acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 306, da Lei 9.503/1997.

Realizada audiência para oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1990, a denunciada aceitou expressamente a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público, tendo cumprido integralmente todas as condições pactuadas.

Diante do término do período de prova sem notícias de que o réu tenha infringido as condições pactuadas ou tenha cometido novas infrações penais, deverá ser extinta a punibilidade.

É o relatório. Decido.

Estando presentes os requisitos autorizadores, diante do término do período de 2 (dois) anos destinado à suspensão condicional do processo, sem que tenha havido a revogação do benefício concedido ao acusado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAYCON SILVA E SILVA, com esteio no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**Processo nº: 0001370-11.2019.8.14.0025**

**ADVOGADO: CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA OAB/PA 23.545**

**Acusado: JOSÉ CARLOS VARÃO E SILVA**

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de ação penal pública instaurada em face de José Carlos Varão e Silva, acusado da prática do delito tipificado no artigo 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98.

Realizada audiência para oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1990, a denunciada aceitou expressamente a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público, tendo cumprido parcialmente.

Consta dos autos, item IV, de fls. 55, a condição de comparecimento bimestral obrigatório em juízo, para informar e justificar suas atividades, porém, fora determinado a expedição de carta precatória à Comarca de Marabá, vez que o endereço do autor do fato ser naquela comarca.

No entanto, não houve a expedição de carta precatória conforme consta da certidão de fls. 64, apesar do requerimento de fls. 57, por inércia do poder estatal.

Assim, diante do cumprimento do item 1, de fls. 55, além do decurso do tempo, mais de 02 anos, sem notícias de que o réu tenha infringido as condições pactuadas ou tenha cometido novas infrações penais, deverá ser extinta a punibilidade.

É o relatório. Decido.

Estando presentes os requisitos autorizadores, diante do término do período de 2 (dois) anos destinado à suspensão condicional do processo, sem que tenha havido a revogação do

benefício concedido ao acusado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ

CARLOS VARÃO E SILVA, com esteio no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**PROCESSO:00045767220158140025**

**ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799**

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Penal instaurada em face KAIQUE DA SILVA SANTANA, acusado da prática do delito tipificado nos art. 147 e 331, do CP.

Considerando que desde o recebimento da denúncia já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha havido nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de quatro anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KAIQUE DA SILVA SANTANA com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**Processo nº: 0000121-88.2020.8.14.0025**

**ADVOGADO: EUCLIDES CUNHA RAMALHO OAB/PA 28947**

**Acusado: Lucio Mar Gomes de Oliveira**

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face Lucio Mar Gomes de Oliveira, acusado da prática do delito tipificado no artigo 340, da CP.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do autor do fato, tendo o cumprimento da transação penal (fls. 55-V).

É o relatório. DECIDO.

Estando presentes os requisitos autorizadores, com esteio no artigo 84, §Único, da Lei 9.099/1995, diante do cumprimento das condições estabelecidas, acolho o parecer ministerial, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato LUCIO MAR GOMES DE OLIVEIRA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Deixo de determinar a intimação do Autor do Fato por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, conforme depreende-se do ENUNCIADO 105/FONAJE Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**Processo nº: 0001361-15.2020.8.14.0025**

**ADVOGADO: EUCLIDES CUNHA RAMALHO OAB/PA 28947**

**Acusado: Célio Gomes Firmino**

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face Célio Gomes Firmino, acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 180, § 3º, do CP.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do autor do fato, tendo o cumprimento da transação penal (fls. 46-V).

É o relatório. DECIDO.

Estando presentes os requisitos autorizadores, com esteio no artigo 84, §Único, da Lei 9.099/1995, diante do cumprimento das condições estabelecidas, acolho o parecer ministerial, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato CÉLIO GOMES FIRMINO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Deixo de determinar a intimação do Autor do Fato por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, conforme depreende-se do ENUNCIADO 105/FONAJE Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**PROCESSO: 00009619820208140025**

**ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799**



**SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL firmado entre o Ministério Público e FLÁVIO CARVALHO LOPES JUNIOR, qualificado nos autos, qual tem por objeto a incidência do delito tipificado no art. 306 do CTB, vez que no dia 24/02/2020, ao ser abordado, os agentes constataram que o acordante Flávio Carvalho Lopes Junior, estava pilotando uma motocicleta com sinais de embriagues, após ser abordado, os policiais e AMTI perceberam forte odor alcoólico, andar cambaleante e fala desordenada.

Em razão do delito em apresso ser considerado de pouca e média gravidade, o Ministério Público, nos termos do art. 129, I da CF e art. 28-A do CPP, firmou o presente acordo no sentido de o acordante realizar o pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), parcelado em 4 parcelas, constante do termo de acordo, qual foi assinado por ambos e pela Advogada presente no ato de fls. 43/45

O MP, às fls. 20-V, informa que o acordante apresentou comprovação do cumprimento integral das condições pactuadas, pugnando desta forma, pela Extinção da Punibilidade de Flávio Carvalho Lopes Junior e conseqüente arquivamento do feito.

É o relatório. Decido.

Estando presentes os requisitos autorizadores, diante do cumprimento das condições estabelecidas no Acordo de Não Persecução Penal firmado entre as partes, qual obedeceu às regularidades formais e materiais estipuladas no art. 28-A do CPP, sem que tenha havido a revogação do benefício concedido, homologo o presente termo de ANPP e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLÁVIO CARVALHO LOPES JUNIOR, com esteio no artigo 28-A, §13 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do

denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**COMARCA DE PONTA DE PEDRAS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS**

RESENHA: 14/01/2022 A 14/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00049541120148140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 EXEQUENTE:RAIMUNDA DAS GRACAS NORONHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:IZAM DOS SANTOS. Processo: 0004954-11.2014.814.0042 Autor: RAIMUNDA DAS GRAÇAS NORONHA DOS SANTOS Advogado: ANGELO ODILSON DE MORAIS JUNIOR R?u: IZAN DOS SANTOS Advogada: THAIS BRUENY FERREIRA TAVARES DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2021, às 09h00min. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Cumpra-se, providenciando o necessário. Ponta de Pedras, 16 de novembro de 2.021. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

RESENHA: 14/01/2022 A 14/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00041135020138140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 REQUERENTE:LAZARO BARROS VIEIRA Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16260 - LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRA SA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo: 0004113-50.2013.814.0042 Autor: LAZARO BARROS VIEIRA R?u: BANCO BRADESCO S/A e BANCO CIFRA S/A DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2022, às 10h00min. Intimem-se as partes por seus advogados ou pessoalmente se estiverem sendo patrocinadas pela Defensoria Pública. As partes poderão arrolar suas testemunhas no prazo de 10 dias contados da publicação. As testemunhas e as partes serão intimadas pelos advogados das partes. Intime-se o MP se houver interesses de incapazes. Ponta de Pedras, 16 de novembro de 2.021. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito PROCESSO: 00049541120148140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 EXEQUENTE:RAIMUNDA DAS GRACAS NORONHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:IZAM DOS SANTOS. Processo: 0004954-11.2014.814.0042 Autor: RAIMUNDA DAS GRAÇAS NORONHA DOS SANTOS Advogado: ANGELO ODILSON DE MORAIS JUNIOR R?u: IZAN DOS SANTOS Advogada: THAIS BRUENY FERREIRA TAVARES DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2021, às 09h00min. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Cumpra-se, providenciando o necessário. Ponta de Pedras, 16 de novembro de 2.021. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

**COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

RESENHA: 12/01/2022 A 12/01/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE CONCORDIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE CONCORDIA DO PARA

PROCESSO: 00024436920198140105 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022---VITIMA:J. D. S. V. VITIMA:J. S. C. J. DENUNCIADO:ARLESSON BRITO DE QUEIROZ Representante(s): OAB 20548 - NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ Processo nº 0002443-69.2019.8.14.0105 R@u: ARLESSON BRITO DE QUEIROZ SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com base no inquérito policial, ofereceu denúncia contra ARLESSON BRITO DE QUEIROZ, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CPB e art. 244-B do ECA, na forma do art. 69 do CPB, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, em síntese, nos seguintes termos: (...)

em julho de 2019, por volta das 17h, na PA-140, Ramal Nova Vida, nesta comarca, o denunciado ARLESSON BRITO DE QUEIROZ, em companhia de desconhecidos com pessoa identificada como Joel e com o adolescente Aldino Alisson Alves de Araújo, de forma consciente e voluntária, mediante grave ameaça com emprego de uma arma de fogo e uma arma branca tipo facão, subtraiu 01 motocicleta marca HONDA, MODELO BIZ, PRETA, CHASSI 9C2JA04206R864000 PLACA JTA-2631, RENAVAM Nº 90599530-9, registrada em nome de Raimunda de Lima Vieira, 01 (um) relógio marca Magno, 01 (um) passaporte espécie coleiro, 01 (um) passaporte curiós e um aparelho celular k10 de cor dourado, pertencentes às vítimas Juarez Soares da Costa Junho e José Darlan da Silva Vieira. Consta nos autos do inquérito que as vítimas passavam pelo local acima descrito, quando foram abordadas pelos três autores do fato. Na ocasião, JOEL, fazendo uso de uma arma de fogo, o denunciado e o adolescente, portando dois facões, anunciaram o delito e subtraíram os bens supracitados. Em seguida, ordenaram que as vítimas corressem pela plantação de dendê, sob pena de serem mortas. A vítima José Darlan da Silva Vieira reconheceu o adolescente como sendo um dos autores do fato durante as investigações, a polícia logrou em localizá-lo na posse dos bens subtraídos. Na oportunidade ele confessou a prática dos atos juntamente com o denunciado. Em 22 de julho de 2019, foi recebida a denúncia e determinada a citação dos acusados (fl. 47). O réu apresentou defesa prévia por intermédio de advogado constituído (fl. 50 - 54). A audiência de instrução e julgamento ocorreu, ocasião em que foi realizada a oitiva da vítima e realizado o interrogatório. Não foram requeridas diligências (art. 405 do CPP). Termo de audiência, fl. 70. O Ministério Público requereu a condenação do denunciado nos termos formulados na denúncia, em sede de alegações finais através de memoriais escritos (fl. 80). A defesa requereu a total improcedência da denúncia em decorrência de não existir provas nos autos da autoria por parte do réu na prática criminosa em sede de alegações finais através de memoriais escritos (fl. 82 - 85). Vieram os autos conclusos. O, sucinto, relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR: Inicialmente, determino o desarquivamento dos autos, considerando a devolução dos autos e a apresentação de alegações finais pela defesa. DA FUNDAMENTAÇÃO: O Nenhuma preliminar foi suscitada. DA EXISTÊNCIA DO FATO A existência do fato está demonstrada pelos depoimentos prestados em sede policial e corroborados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. DA PROVA PRODUZIDA Inicialmente, vejamos o relato da vítima José Darlan da Silva Vieira, conforme gravação e termo de audiência, relatou: Que foi abordado pelo réu; que o denunciado colocou uma arma em sua cabeça e subtraiu sua moto, seu relógio e dois passarinhos; que reconheceu o réu; que o acusado estava em companhia do adolescente Aldino; que Aldino foi colega de escola do depoente; que no momento da abordagem, o réu estava com um facão e em seguida pegou a arma e colocou na cabeça do depoente; que o réu estava de cara limpa; que o acusado, Joel e Aldino saíram de dentro do mato. O acusado em seu interrogatório negou os fatos. Pois bem. Verifico que a vítima reconheceu o acusado como o autor do crime, de igual forma relatou com detalhes as circunstâncias dos fatos delituosos. Afirmou que o acusado estava com um facão e depois utilizou arma de fogo. E, que o réu estava em

companhia de Joelã e do adolescente Aldino e saã-ram de dentro do mato. Ora, nãŁo hãŁi que desmerecer o valor da palavra da vã-tima ao revãŁos, sua condiãŁãŁo de protagonista do fato delituoso a que a credencia, sobre todos, a discorrer dele e de suas circunstãŁncias, mãŁixime da autoria. As palavras da vã-tima, porque protagonista do evento delituoso, assumem na prova da autoria do roubo preeminãŁncia absoluta. A menos se prove caã-ra em erro a vã-tima ao indicãŁ-lo por seu autor, entende-se comprovada a responsabilidade criminal do rãŁu, mãŁixime se confesso na Polã-cia e apreendida em seu poder a ĀŁres furtivaĀŁ (TACrimSP; Ap. Crim. nãŁo 1.034.657/1). Nesse sentido, verifico o termo de exibĩãŁo e apreensãŁo de objetivo, fl. 25. Tendo sido apreendidos os seguintes objetos: 01 motocicleta marca HONDA, MODELO BIZ, PRETA, CHASSI 9C2JA04206R864000 PLACA JTA-2631, RENAVAL NãŁo90599530-9, registrada em nome de Raimunda de Lima Vieira, 01 (um) passãŁiro espãŁcie coleiro e 01 (um) passãŁiro curiãŁ. Consta, ainda, o auto de reconhecimento de pessoa, no qual a vã-tima JosãŁ Darlan da Silva Vieira reconheceu Aldino Alisson Brito de Queiroz de AraãŁjo (17 anos Ā ĀŁpoca dos fatos) e Arlesson Brito de Queiroz (acusado) como sendo elementos participantes do roubo. Ā Nesse sentido, a jurisprudãŁncia pãŁtria: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAãŁĀŁO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIãŁĀŁO DE LIBERDADE DAS VãŁTIMAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIãŁĀŁO. DOSIMETRIA. NEGATIVAãŁĀŁO IDãŁNEA DAS CIRCUNSTãŁNCIAS E CONSEQUãŁNCIAS DO CRIME. ARMA BRANCA. PATAMAR DE AUMENTO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE. DESPROPORCIONALIDADE NãŁo DETECTADA. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. 1. Efetivamente demonstradas a autoria e a materialidade dos delitos cometidos pelo rãŁu (roubo majorado pelo uso de arma de fogo, concurso de agentes e restriãŁãŁo da liberdade das vã-timas), a condenaãŁãŁo ĀŁ medida que se impãŁe, nãŁo havendo falar em absolviãŁãŁo por insuficiãŁncia de provas. 2. ĀŁ pacã-fico nesta Corte de JustiãŁa o entendimento de que, nos crimes patrimoniais, a palavra da vã-tima tem especial relevo e pode embasar o ĀŁdito condenatãŁrio, sobretudo quando firme e corroborada por outros elementos de prova, sobretudo o reconhecimento inequã-voco do rãŁu pelas vã-timas. 3. O excesso de violãŁncia na conduta, com uso de arma branca apãŁs as vã-timas jãŁ estarem rendidas e subjugadas por arma de fogo, alãŁm dos disparos de arma de fogo falhos perpetrados contra uma das vã-timas, a casa extremamente devastada e o afastamento do trabalho, todos decorrentes da aãŁãŁo violenta, sãŁo elementos idãŁneos, nãŁo inerentes ao tipo penal, aptos a justificar a avaliaãŁãŁo negativa das vetoriais circunstãŁncias e consequãŁncias do crime, na primeira fase da dosimetria. ApuraãŁãŁo da fundamentãŁo utilizada na sentenãŁa. Precedente do STJ. 4. Com relaãŁãŁo ao patamar de aumento da pena-base para cada circunstãŁncia judicial valorada negativamente, a jurisprudãŁncia do TJDF adota a fraãŁãŁo de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mã-nima e mãŁxima abstratamente previstas, justificando-se a manutenãŁãŁo da pena que seguiu o critãŁrio jurisprudencial, no caso concreto. 5. Em que pese ĀŁ inexistãŁncia de um critãŁrio objetivo definido pelo legislador para valorar cada circunstãŁncia agravante ou atenuante, os Tribunais Superiores, em busca de um patamar ideal de valoraãŁãŁo a ser empregado quando da aplicaãŁãŁo da pena intermediãŁria, estabeleceram a fraãŁãŁo de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base como quantum ideal. 6. Tendo sido respeitadas as fraãŁãŁes de aumento adotadas pela jurisprudãŁncia na primeira e na segunda fase da dosimetria, nãŁo hãŁi falar em aumento desproporcional entre as etapas, pois deve ser observada a hierarquia entre as fases da fixaãŁãŁo da pena. 7. Ante o concurso de causas especiais de aumento de pena, aplicãŁvel o previsto no parãŁgrafo ĀŁnico do artigo 68 do CãŁdigo Penal, podendo o juiz limitar-se a um sãŁ aumento ou a uma sãŁ diminuiãŁãŁo, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. 8. Recurso conhecido e nãŁo provido. (TJDF; AcãŁrdãŁo 1230961, 00041942020188070009, Relator: CRUZ MACEDO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 13/2/2020, publicado no PJe: 27/2/2020.) EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, ĀŁ2Āo, INCISOS I E II, DO CPB). APELAãŁĀŁO CRIMINAL DO DENUNCIADO. ALEGAãŁĀŁO DE INSUFICIãŁNCIA DE PROVAS. APELAãŁĀŁO DO MINISTãŁRIO PãŁBLICO. DOSIMETRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PREVALãŁNCIA DA PALAVRA DA VãŁTIMA SOBRE A NEGATIVA DE AUTORIA DO RãŁU (SãŁMULA 88 DO TJPE). INSUFICIãŁNCIA DE PROVA. ALEGAãŁĀŁO INCONSISTENTE. AUMENTO DA FRAãŁĀŁO DAS CAUSAS DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENãŁĀŁO DA SENTENãŁA A QUO. ALTERAãŁĀŁO DE OFãŁCIO NO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DE FECHADO PARA SEMIABERTO. 1. A materialidade e a autoria ficaram sobejamente comprovadas nos autos, pelo que nãŁo hãŁi como acolher o pedido do Segundo Recorrente. 2. A palavra da vã-tima, nos crimes contra o patrimãŁnio, assume especial relevo, e, desde que em harmonia com os demais elementos de prova, prevalece sobre a negativa do rãŁu (SãŁmula 88 do TJPE). 3. Sopesadas e devidamente fundamentadas as circunstãŁncias do artigo 59, a pena-base estabelecida em 05 (cinco) foi suficiente ĀŁ repressãŁo do delito em questãŁo. 4. A fraãŁãŁo

correspondente a 1/3 (incisos I e II do parágrafo 2º, do artigo 157 do Código Penal) foi devidamente ponderada e aplicada, não havendo equívocos a serem sanados. 5. Recursos improvidos. Decisão unânime. (..) (APL 000063-34.2000.8.17.1050 PE; Arguição Julgador: 4ª Câmara Criminal; Relator: Marco Antonio Cabral Maggi; Julgamento: 06/04/2016; Publicação: 14/04/2016). Quanto ao concurso de pessoas: A configuração da qualificadora de concurso de pessoas exige apenas que o delito seja cometido por duas ou mais pessoas, sendo, pois, irrelevante que permaneça ignorada a identidade de um dos co-executores (JTACRIM 73/368). A vítima está segura ao afirmar que sofreu o assalto sob ameaça de arma de fogo e arma branca. No que tange às armas, para o reconhecimento da majorante no delito de roubo, é desnecessária a apreensão da arma e sua consequente submissão pericial. A causa de aumento pode ser demonstrada por outros elementos convincentes extraídos dos autos, como a palavra da vítima, bem como pelo poder intimidatório gerado pelo emprego de arma. Nesse sentido: EMENTA: ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ARMA DE FOGO NÃO APREENDIDA. DECOTE DA MAJORANTE. DESCABIMENTO. Embora a vítima, na fase judicial, não tenha sido capaz de reconhecer o réu, se as demais provas dos autos comprovam a autoria, há que ser mantida a condenação. No crime de roubo, o maior poder intimidatório gerado pelo emprego de arma de fogo, ainda que não apreendida e periciada, com a consequente redução da capacidade de resistência da vítima, justifica a incidência da majorante do inc. I do art. 157 do Código Penal. (TJ-MG - APR: 10071180030422001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 13/02/2019, Data de Publicação: 20/02/2019) EMENTA: PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. IMPROCEDENTE. ARMA BRANCA (FACA) NÃO APREENDIDA. IRRELEVÂNCIA. Não é obrigatória a apreensão e pericial da arma, quando a prova oral mostra-se idônea a autorizar a incidência da majorante constante do artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal. Apelação desprovida. Acórdão. DESPROVER. UNÂNIME. (APR 20151210003607; Arguição Julgador: 1ª Turma Criminal; Relator: MARIO MACHADO; Julgamento: 20/08/2015; Publicação: 31/08/2015). A materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas através dos depoimentos colhidos em sede policial e reforçados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Portanto, a prova inquisitorial e a judicializada são convincentes e determinantes na testificação da ocorrência do delito e no estabelecimento de sua autoria. Por corolário, exclui-se qualquer hipótese tendente a afastar a autoria dos acusados, a materialidade vai suprida pela veemência da prova testemunhal e material. Pelo que se depreende dos autos, a conduta do acusado foi decisiva para a realização do roubo. Há provas robustas do elemento subjetivo do tipo penal e do "domínio do fato", elementos definidores da autoria (direta, indireta ou co-autoria). Não vislumbro qualquer interesse específico ou animosidade entre o réu e a vítima que possa comprometer o depoimento colhido. Não há que se falar em insuficiência de provas ou dúvida que justifique a absolvição quando os elementos contidos nos autos, todos a indicar a responsabilidade do acusado, formam um conjunto sólido, autorizando um seguro juízo de convicção. Estando configurado o roubo próprio, consumado pela inversão da posse, com violação cometida em face da vítima, a condenação se impõe. Bem como provado a corrupção de menor. Não socorre ao acusado qualquer causa excludente de ilicitude. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR ARLESSON BRITO DE QUEIROZ, qualificado nos autos, pelo crime previsto no art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do CPB e art. 244-B do ECA, na forma do art. 69 do CPB. PASSO a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CPB. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do réu não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração neutra. Em relação aos antecedentes criminais, verifico que o réu não possui contra si sentença penal condenatória transitada em julgado, consoante certidão de antecedentes criminais. Desta feita, esta circunstância não deve ser valorada negativamente. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância inominada. Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do agente, razão pela qual procedo à valoração neutra do vetor em exame. Tangente aos motivos do crime, não foram coletados dados significativos, presumindo-se comuns ao tipo penal testilhado, sendo imperiosa a valoração neutra da circunstância judicial epigrafada. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, não fugindo ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração neutra da circunstância judicial em exame. As consequências do crime não refogem ao que é comum ao crime, sendo inviável proceder a valoração negativa de tal vetor. Nessa esteira, a circunstância inominada em enfoque merece valoração neutra. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela

qual nada se tem a valorar. Nos termos do artigo 59 do CPB, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias, às consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, fixo a pena-base em: Para o delito do art. 157 do Código Penal: quatro anos de reclusão. Para o delito do art. 244-B do ECA: um ano de reclusão. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA (artigo 68 do CPB). Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Reconheço as causas de aumento de pena do uso de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I, do CPB), do concurso de agentes (art. 157, §2º, II, do CPB), pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço) e cumulativamente 2/3 (dois terços) pelo que a redimensiono para: Para o delito do art. 157 do Código Penal: oito anos, dez meses e vinte dias de reclusão. Para o delito do art. 244-B do ECA: um ano de reclusão. Inexistem causas de diminuição de pena. PENA DEFINITIVA:Desse modo, fixo a pena definitiva e concreta em NOVE ANOS, DEZ MESES E VINTE DIAS DE RECLUSÃO para ARLESSON BRITO DE QUEIROZ, pelos crimes previsto no art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do CPB e art. 244-B do ECA, na forma do art. 69 do CPB. DA PENA DE MULTA:Fixo a pena de multa em 333 (TREZENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, estabelecendo que o valor deste corresponda a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando da execução (artigo 49 do CPB). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB). REGIME:Inicialmente FECHADO, conforme art. 33, §2º, alínea c, do CPB. ANÁLISE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS:O sentenciado não preenche os requisitos do art. 44 do CPB, uma vez que houve o emprego de violência no delito que lhe é imputado, razão pela qual incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O cômputo total da pena inviabiliza o preenchimento dos requisitos do artigo 77 do CPB e a aplicação da suspensão condicional da pena. DA REPARAÇÃO DOS DANOS:Deixo de fixar um valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela(s) vítima(s), vez que inexistente pedido expresso na peça inaugural não oportunizando as partes demonstrar a procedência ou o descabimento da reparação almejada, o que feriria os princípios corolários da ampla defesa e do contraditório. Este é o entendimento albergado pelos Tribunais Superiores, senão vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO FORMAL E OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA. AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. I. O art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, estabelece que o Juiz, ao proferir sentença condenatória fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. II. Hipótese em que o Tribunal a quo afastou a aplicação do valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima porque a questão não foi debatida nos autos. III. Se a questão não foi submetida ao contraditório, tendo sido questionada em embargos de declaração após a prolação da sentença condenatória, sem que tenha sido dada oportunidade ao réu de se defender ou produzir contraprova, há ofensa ao princípio da ampla defesa. IV. Recurso desprovido. CUSTAS PROCESSUAIS:Com fulcro no art. 804 do CPP, considerando que o denunciado foi patrocinado por advogado particular durante todo o andamento processual, não fazendo prova de hipossuficiência, CONDENO o acusado

no pagamento das custas processuais, as quais serão destinadas ao Fundo de Reparelhamento Judicial - FRJ, conforme Lei no 8.328/15. Remetam-se os autos à UNAJ para o cálculo devido. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: O réu atualmente responde o processo solto e tendo em vista que não há nenhum fato novo a ensejar decreto preventivo, CONCEDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Nesse sentido, o STJ: [Ac.] 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, aquele que respondeu solto à ação penal assim deve permanecer após a condenação em primeira instância, se ausentes novos elementos que justifiquem a alteração de sua situação. 4. Após o processamento da ação penal, diante das condições pessoais favoráveis (primariedade reconhecida na sentença), tendo o réu comparecido a todos os atos processuais e não havendo registro de fato que indique efetivo risco à ordem pública, não pode a prisão preventiva ser decretada na sentença com base em fundamentação inidônea. 5. Ordem não conhecida, mas concedida de ofício. (HC 467.645/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018) TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA: a) Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado (artigo 809 do CPP); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do sentenciado, com a sua devida qualificação, acompanhada de

cã³pia da presente decisã£o, para cumprimento do estabelecido pelos artigos 71, Â§2Â° do Cã³digo Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituiã£o Federal; d) Expeã§a-se mandado de prisã£o, com prazo de validade correspondente a prescriã£o da pena concreta transitada em julgado, caso o condenado esteja em liberdade e, com a prisã£o do condenado, expeã§a-se a guia de recolhimento definitiva para a execuã£o, encaminhando-a à Vara de Execuã£o Penal competente (art. 105 e ss. da LEP); e)ã proceda-se ao recolhimento do valor atribuã-do a tã-tulo de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP; f) compulsando os autos, verifico que o condenado foi representado por advogado particular, portanto, com fulcro no art. 804 do CPP, condeno o acusado no pagamento das custas processuais, as quais serão destinadas ao Fundo de Reparamento Judicial - FRJ, conforme Lei nãº 8.328/15. Remetam-se os autos à UNAJ para o cãlculo devido; f)ã arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. g) determino a migraã£o dos autos para o sistema PJE. Â EXPEãA-SE o necessãrio. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. INTIMEM-SE sucessivamente as partes. CUMPRA-SE. SERVIRã CãPIA DESTA COMO MANDADO/ OFãCIO/ CARTA PRECATãRIA/ GUIA PROVISãRIA/ GUIA DEFINITIVA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3ãº e 4ãº.



**COMARCA DE MOCAJUBA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO ANUAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ANUAL**, relativa ao ano de 2021, no período de 17 a 21 de janeiro de 2022, na **VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA**, a ser efetuada por este magistrado, incluindo a respectiva Secretaria Judicial, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais.

**FAZ SABER** que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

**FAZ SABER** que a correição será aberta no dia **17 de janeiro de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no Salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste Município.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 01 de dezembro de 2021.

**BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

**COMARCA DE MEDICILÂNDIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA**

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito DR<sup>a</sup>. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, Titular da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório do Único Ofício, os autos da Ação de Apuração de Ato Infracional (Medida Sócio Educativa) ç Processo nº 0004104-90.2016.8.14.0072, que tem como autor Ministério público do Estado Pará e vítima O.E., fica INTIMADO, com prazo de 30 (trinta) dias, o Representado HERCULES DO NASCIMENTO MORAIS, brasileiro, residentes e domiciliados na ROD. Transamazônica, BR 230 Km 95 norte, 10 Km da faixa, Mercadinho Minipreço, Zona Rural, Medicilândia/PA, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, para que fiquem cientes do teor da Sentença de Folhas 23/24, a seguir transcrita: PROCESSO Nº: 0004104-90.2016.814.0072. SENTENÇA. Vistos, etc. 1- RELATÓRIO. Trata-se de Representação para apurar a responsabilidade do adolescente H.D.N.M. pela suposta prática, no dia 06.05.2016, do ato infracional previsto no artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/41. A representação foi recebida em 05/09/2016. Em audiência, verificou-se a ausência do representando devidamente notificado. O Ministério Público requereu a redesignação de audiência com a condução coercitiva do adolescente e seu representante legal. Recebi hoje os autos no estado em que se encontram e em virtude da inércia Estatal em apurar a prática de ato infracional, restou a este Juízo verificar a aplicação do instituto da prescrição. 2- FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, é matéria mais que reiterada no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do instituto da prescrição às medidas socioeducativas. Vejamos: Súmula 338/STJ: "A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas." Outrossim, o instituto da prescrição é tratado como de ordem pública, cabendo a este Juízo sua verificação em qualquer fase do processo, devendo aplicá-la quando de sua ocorrência. Desta feita, o ato infracional em que foi incurso o adolescente possui pena máxima fixada em três meses. Nesta esteira, estando a pena máxima fixada em abstrato em três meses, a prescrição opera-se em 3 anos, ao teor do artigo 109, VI, do Código Penal. Aplica-se, ainda, consoante jurisprudência unânime, o artigo 115 do Código Penal, uma vez que a época do fato o representado possuía menos de 21 anos de idade. Assim, tem-se, peremptoriamente, o prazo prescricional de 1 e ½ (um e meio) para o ato infracional, diante da redução prevista no artigo 115 do Código Penal. Levando-se em conta, por fim, que o delito em tese, foi praticado em 06/05/2016 e foi recebida representação em 05/09/2016, o marco interruptivo da prescrição, contabiliza-se da data do recebimento da representação, termo inicial da prescrição. Assim, percebe-se que passaram mais de 2 (dois) anos, do recebimento da representação, não restando dúvida que a prescrição da pretensão de aplicação de medida socioeducativa, contabilizada a partir da consumação do ato infracional, que se operou em 06/11/2017. É o relato. Decido. Dos autos, denoto que há a incidência do instituto da prescrição na espécie "prescrição da pretensão punitiva". Cumpre ressaltar que por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida até mesmo de ofício pelo Juízo. A doutrina: Trata-se de um limite temporal ao direito de punir do Estado. Sendo matéria de ordem pública, deve ser conhecida, ainda que de ofício, pelo juiz. Nesse sentido dispõe o artigo 60 do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício ". 3- DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do Art.107, IV, do CPB, de H.D.N.M pela PRESCRIÇÃO da pretensão de aplicação de medida socioeducativa e, após o trânsito em julgado, determino o conseqüente arquivamento dos autos. CIÊNCIA AO MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia (PA), 04 de dezembro de 2018. ANDRÉ MONTEIRO GOMES. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, aos 10 de janeiro de 2022. Dário Maia Pereira Auxiliar Judiciário Matrícula 191264

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito DR<sup>a</sup>. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, Titular da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que lerem ou

conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório do Único Ofício, os autos da Ação de Apuração de Ato Infracional (Medida Sócio Educativa) 2 Processo nº 0004104-90.2016.8.14.0072, que tem como autor Ministério público do Estado Pará e vítima O.E., fica INTIMADO, com prazo de 30 (trinta) dias, o Representado HERCULES DO NASCIMENTO MORAIS, brasileiro, residentes e domiciliados na ROD. Transamazônica, BR 230 Km 95 norte, 10 Km da faixa, Mercadinho Minipreço, Zona Rural, Medicilândia/PA, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, para que fiquem cientes do teor da Sentença de Folhas 23/24, a seguir transcrita: PROCESSO Nº: 0004104-90.2016.814.0072. SENTENÇA. Vistos, etc. 1- RELATÓRIO. Trata-se de Representação para apurar a responsabilidade do adolescente H.D.N.M. pela suposta prática, no dia 06.05.2016, do ato infracional previsto no artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/41. A representação foi recebida em 05/09/2016. Em audiência, verificou-se a ausência do representando devidamente notificado. O Ministério Público requereu a redesignação de audiência com a condução coercitiva do adolescente e seu representante legal. Recebi hoje os autos no estado em que se encontram e em virtude da inércia Estatal em apurar a prática de ato infracional, restou a este Juízo verificar a aplicação do instituto da prescrição. 2- FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, é matéria mais que reiterada no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do instituto da prescrição às medidas socioeducativas. Vejamos: Súmula 338/STJ: "A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas." Outrossim, o instituto da prescrição é tratado como de ordem pública, cabendo a este Juízo sua verificação em qualquer fase do processo, devendo aplicá-la quando de sua ocorrência. Desta feita, o ato infracional em que foi incurso o adolescente possui pena máxima fixada em três meses. Nesta esteira, estando a pena máxima fixada em abstrato em três meses, a prescrição opera-se em 3 anos, ao teor do artigo 109, VI, do Código Penal. Aplica-se, ainda, consoante jurisprudência unânime, o artigo 115 do Código Penal, uma vez que a época do fato o representado possuía menos de 21 anos de idade. Assim, tem-se, peremptoriamente, o prazo prescricional de 1 e ½ (um e meio) para o ato infracional, diante da redução prevista no artigo 115 do Código Penal. Levando-se em conta, por fim, que o delito em tese, foi praticado em 06/05/2016 e foi recebida representação em 05/09/2016, o marco interruptivo da prescrição, contabiliza-se da data do recebimento da representação, termo inicial da prescrição. Assim, percebe-se que passaram mais de 2 (dois) anos, do recebimento da representação, não restando dúvida que a prescrição da pretensão de aplicação de medida socioeducativa, contabilizada a partir da consumação do ato infracional, que se operou em 06/11/2017. É o relato. Decido. Dos autos, denoto que há a incidência do instituto da prescrição na espécie "prescrição da pretensão punitiva". Cumpre ressaltar que por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida até mesmo de ofício pelo Juízo. A doutrina: Trata-se de um limite temporal ao direito de punir do Estado. Sendo matéria de ordem pública, deve ser conhecida, ainda que de ofício, pelo juiz. Nesse sentido dispõe o artigo 60 do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício ". 3- DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do Art.107, IV, do CPB, de H.D.N.M pela PRESCRIÇÃO da pretensão de aplicação de medida socioeducativa e, após o trânsito em julgado, determino o conseqüente arquivamento dos autos. CIÊNCIA AO MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia (PA), 04 de dezembro de 2018. ANDRÉ MONTEIRO GOMES. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, aos 10 de janeiro de 2022. Dário Maia Pereira Auxiliar Judiciário Matrícula 191264

## COMARCA DE PRIMAVERA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

**Processo nº 0001085-49.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por danos Morais e Materiais. Requerente: MARIA ANTÔNIA CORREA DA SILVA - Advogado: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BANRISUL S.A - Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-OAB/SP-128.341 e OAB/PA-15.201-A. Processo nº 00010854920198140144 DECISÃO** Vistos, etc. Conforme dicção do art. 1.010, § 3º, do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSE JOCELINO ROCHA** Juíza de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo nº 0001321-06.2016.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DOPARÁ. Denunciado: WANDERSON MACIEL CARVALHO - Assistido pela DEFENSORIA DO ESTADO DO PARÁ. Processo nº 0001321-06.2016.8.14.0144 DESPACHO** Homologo a desistência da oitiva da testemunha Anacilvia Vieira Borges, conforme requerido pelo órgão ministerial. Após, cumpra-se itens 2 e 3 da decisão de fl. 153. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo: 00041453520168140144. Ação Civil Pública. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: MUNICÍPIO DE QUATIPURU e PREFEITURA MUNICIPAL e Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS e OAB/PA-24.906 - Processo: 00041453520168140144 DESPACHO** Considerando a declaração do Município de Quatipuru (fls. 187), INTIME-SE o Ministério Público para apresentar manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n. 0004423-31.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS e Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO OLE BONSUCESO CONSIGNADO S.A e Advogado: Dr. CÁSSIO CHAVES CUNHA-OAB/PA-12.268. Processo: 00044233120198140144 DESPACHO** Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor. Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta da secretaria. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n. 0001662-27.2019.8.14.0144. Ação Penal. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JORGE BRITO SANTANA. Processo nº 00016622720198140144. DESPACHO** Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta de Secretaria. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº 00021239620198140144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: VALDETE XAVIER DA COSTA. Processo nº 00021239620198140144.**

**DESPACHO**

Homologo a desistência da oitiva da testemunha ADRIANA DE NAZARÉ COSTA DOS REIS, conforme requerido pelo órgão ministerial.

Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta de Secretaria.

Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022.

**JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Autos nº 00041037820198140144. Ação Penal: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: PAULO MAIA DOS SANTOS. Autos nº 00041037820198140144. DESPACHO** Apraze-se audiência, no endereço indicado à fl. 19, conforme pauta de Secretaria. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO N. 0073085-86.2015.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: MARTINS SANTOS DA PAIXÃO e JOSÉ RAIMUNDO GOMES DE AVIZ ¿ Advogado dativo: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA n. 24.906. Processo n. 00730858620158140144 DECISÃO** Vistos, Trata-se de resposta à acusação ofertada pela defesa do(a) denunciado(a) identificado(a) e qualificado(a) nos autos, a quem o Ministério Público imputa a prática do crime descrito na exordial acusatória. À fl. 44, o Ministério informou o novo endereço de JOSÉ RAIMUNDO DE AVIZ. À fls. 48/52, consta resposta à acusação apresentada por MARTINS SANTOS DE PAIXÃO, no qual defendeu as teses nelas constantes, requerendo, ao fim, a absolvição. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.** Uma das hipóteses que levam à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, I, do CPP, é a inépcia manifesta, que ocorre quando a inicial não atinge a sua finalidade, isto é, não tem aptidão para descrever, em detalhes, o conteúdo da imputação, não permitindo ao réu [ e ao Juízo ] a exata compreensão da amplitude da acusação. No caso dos autos entendo que a inicial acusatória não é inepta, pois circunstanciou os fatos e apresentou os mínimos requisitos para a sua admissibilidade. Analisando atentamente a exordial noto que descreveu de forma coerente os fatos, a data em que ocorreram, o agente e seu dolo.

Outra hipótese que leva à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, III, do CPP, é a ausência de justa causa, entendida como o mínimo de provas de autoria e materialidade que embasem a ação penal, ainda que indiciárias. Mais uma vez, in casu, entendo que a inicial está lastreada em suporte probatório razoável. De mais a mais, analisando a resposta à acusação apresentada, concluo que ela não traz provas cabais da existência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime, e a peça defensiva não teve o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do agente. Logo e em sendo de mérito as demais matérias arguidas em defesa, não há hipótese que autorize absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP. O processo deve ter seguimento. Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta de secretaria. Cite-se JOSÉ RAIMUNDO DE AVIZ, na forma da decisão de fl. 25, no endereço indicado pelo Ministério Público à fl.44. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0001244-26.2018.8.14.0144 Ação de alimentos c/c Alimentos Provisórios. Requerentes: L.S.D.S. e Outros: Rep. Legal. ANTÔNIA MAURA DOS SANTOS ¿ Advogada: Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Requerido: ALCY CARLOS DA SILVA. PROCESSO N°: 0001244-26.2018.8.14.0144 DECISÃO** Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por L.S.D.S., J.S.D.S., M.R.D.C.S.D.S., neste ato representada por ANTONIA MAURA DOS SANTOS em face de ALCY CARLOS DA SILVA. Despacho de fl. 35, determinou a intimação da exequente, na pessoa de seu advogado, para se manifestar sobre a certidão de fl. 33-v. Contudo, consoante certidão de fl.36, a exequente manteve-se inerte. Deste modo, INTIME-SE a autora pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 33-v, bem como requerer as diligências que entender necessárias ao deslinde do

feito, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção. P.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO**. Primavera, Pará, 22 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº. 0003528-07.2018.8.14.0144 Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ANA DOS SANTOS SANTA BRÍGIDA - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Advogado: Dr. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO-OAB/RJ-60.359. PROCESSO nº. 000035280720188140144 DESPACHO** Reitere-se ofício de fls. 120, para que o Banco do Bradesco informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato da movimentação bancária da Sra. ANA DOS SANTOS SANTANA BRIGIDA, CPF: 364.177.002-59, AG: 0763-3, CONTA CORRENTE: 580443-4, do dia 10/06/2017. Por fim, deverá consignar no ofício que o não cumprimento da determinação proferida por este juízo no prazo fixado, poderá configurar delito de desobediência (art. 330 do Código Penal). Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Cumpra-se. **SERVE A CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO**. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº. 0002384-95.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: FERNANDO JÚNIOR DE SOUSA FARIAS ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo nº. 00023849520188140144 DESPACHO** Cumpra-se sentença de fls.36/40, no endereço indicado pelo Ministério Público à fl. 48. **SERVE A CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo: 0002163-78.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: ALEXANDRE BRITO DA SILVA - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO PAN S.A ¿ Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255. Processo: 00021637820198140144 DECISÃO** Defiro o pedido de fl. 90. INTIME-SE a parte requerida, para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar o contrato original, que será objeto da perícia grafotécnica. Advirta-se que, caso o requerido não apresente o contrato original no prazo de 30 (trinta) dias, será indeferido a realização da prova grafotécnica. Por oportuno, apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta da secretaria. **SERVE A CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO**. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº 0003943-53.2019.8.14.0144. Ação de Execução Por Quantia Certa. Exequente: BANCO DO BRASIL S.A - Advogado (a): Dr. (a): NELSON WILIANNS FRATONI RODIGUES¿OAB/SP-128-341 e OAB/PA-15.201-A. Executado: E. M. DA SILVA E OUTROS. Processo nº 00039435320198140144 DESPACHO** Considerando a certidão de fl. 97-v, renove-se mandado de citação para RENASCER COM. DE MÓVEIS LTDA ME. Após, retornem os autos conclusos para análise da manifestação de fls.94/97. P.R.I.C. **SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº. 0000002-95.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: AQUINO JOSÉ DE VASCONCELOS SILVA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo nº. 00000029520198140144 DESPACHO** Cumpra-se sentença de fls.73/77. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº 0000181-29.2019.8.14.0144. Ação de Busca e Apreensão Com Pedido de Liminar. Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Advogado: Dr. ANTÔNIO BRAZ DA**

**SILVA-OAB/PA-20.638-A. Requerido: ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA. Processo nº 00001812920198140144 DESPACHO** Considerando a certidão de fl. 82, e a Carta Precatória de fl. 77/78, no qual informa que apesar de devidamente intimada, a parte requerente não realizou o recolhimento do pagamento das custas, INTIME-SE a requerente, pela segunda vez, para, no prazo de 05 (cinco) dias realizar o recolhimento das custas, consoante certidão de fl. 73, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 290 do CPC, P.R.I.C. **SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº 0001307-27.2013.8.14.0144. Ação de Execução de Título Judicial/Sentença. Exequente: SEVILA DE JESUS CRUZ ¿ Advogado (a): Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. Executado: MUNICÍPIO DE QUATIPURU ¿ PREFEITURA MUNICIPAL ¿ Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA n. 24.906. Processo nº 0001307-27.2013.8.14.0144 DECISÃO** Considerando a revogação tácita de poderes (fls. 23/24), determino à secretaria, para que proceda a inclusão da nova patrona ao sistema LIBRA, devendo na mesma oportunidade excluir a habilitação do antigo mandatário. Após, INTIME-SE a parte requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º..** Primavera, Pará, 07 de dezembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº 0003783-33.2016.8.14.0144. Ação de Divórcio. Requerente: MARCILENE DA SILVA ALVES FONSECA - Advogado: Dr. JOSÉ MAURÍCIO MANASSEH NAHON-OAB/PA-4.662. Requerido: ARNALDO DO NASCIMENTO FONSECA - Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo nº 00037833320168140144 DESPACHO** Considerando a apresentação do relatório do estudo social, fls. 126/138, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. P.R.I.C. **SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº 0001087-19.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: MARIA OLINDA CUNHA DE OLIVEIRA ¿ Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. BANCO VOTORANTIM S.A ¿ Advogado: Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OAB-RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. PROCESSO nº. 00010871920198140144 DECISÃO** Reitere-se ofício de fls. 83, para que o Banco do Bradesco informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato da movimentação bancária da Sra. MARIA OLINDA CUNHA DE OLIVEIRA, CPF: 979.827.682-53, AG: 0763, CONTA CORRENTE: 581739-0, do mês 12/2014. Por fim, deverá consignar no ofício que o não cumprimento da determinação proferida por este juízo no prazo fixado, poderá configurar delito de desobediência (art. 330 do Código Penal). Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Cumpra-se. **SERVE A CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.** Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO Nº: 00010835020178140144. Ação de Execução de Prestação Alimentícia. Exequentes: O.A.S.D.S e O.A.S.D.S. Rep. Legal: ADRIELE DOS SANTOS - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Executado: OSMAEL COSTA DA SILVA. PROCESSO Nº: 00010835020178140144 DESPACHO** Cumpra-se decisão de fl. 19, no endereço indicado à fl. 29. Ainda, autorizo a requisição de apoio policial para viabilizar o cumprimento. P.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.** Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº 0003424-15.2018.8.14.0144. Ação de Guarda. Requerentes: RAIMUNDA CARVALHO DE**

**AVIZ e GRIGÓRIO LISBOA DE AVIZ - Advogado: Dr. JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA-OAB/PA-8.570. Requeridos: MAX ROBERTO CARVALHO DE AVIZ e CREUZA NUNES DIAS - Advogado: Dr. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334. Processo nº 00034241520188140144. DESPACHO**  
Considerando o parecer ministerial de fl.34, apraze-se audiência de justificação conforme pauta de Secretaria. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.



## COMARCA DE CAMETÁ

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

## RESENHA: 14/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA

**PROCESSO: 00000601920138140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022---REQUERENTE:GLENILSON JOSE ALEIXO BOTELHO  
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO  
PARA Representante(s): OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS  
(PROCURADOR(A)) . PROCESSO NÂº 0000060-19.2013.8.14.0012 REQUERENTE: GLENILSON  
JOSÃ¿ ALEIXO BOTELHO REQUERIDO: ESTADO DO PARÃ SENTENÃ¿A Vistos etc. Dos Fatos O  
autor ajuizou aÃ¿Ã¿õ ordinÃ¿ria de equiparaÃ¿Ã¿õ de tempo de serviÃ¿õ e ressarcimento das perdas  
salariais do perÃ¿odo c/c obrigaÃ¿Ã¿õ de fazer em face do Estado do ParÃ¿. Aduz que Ã¿ militar estadual  
aprovado no concurso CFSD da PM/PA, ano de 2008 e que, na segunda fase do certame, deixou de ser  
convocado para participar do curso de formaÃ¿Ã¿õ, conforme Portaria nÂº 001/2009, na qual foram  
convocados apenas os primeiros 1.342 candidatos para iniciar em 16/11/2009. Assevera que referida  
portaria tambÃ¿m determinou que os demais candidatos habilitados e nÃ¿õ convocados para iniciar sua  
formaÃ¿Ã¿õ (no total de 844) deveriam comparecer em 17/05/2010, ou seja, 05 (cinco) meses apÃ¿s a  
primeira chamada, sob a justificativa de que a AdministraÃ¿Ã¿õ PÃ¿blica nÃ¿õ dispunha de  
acomodaÃ¿Ã¿es fÃ¿sicas e apoio logÃ¿stico necessÃ¿rio para atividade de ensino. Salienta ainda que  
ocorreram 02 (duas) prorrogaÃ¿Ã¿es para o inÃ¿cio do Curso de FormaÃ¿Ã¿õ dos candidatos  
remanescentes, sendo que o inÃ¿cio efetivo da formaÃ¿Ã¿õ do autor ocorreu em 03/09/2010, com mais de  
10 (dez) meses de atraso em relaÃ¿Ã¿õ aos primeiros convocados. Requereu a condenaÃ¿Ã¿õ do Estado  
do ParÃ¿ a reconhecer o direito Ã¿ equiparaÃ¿Ã¿õ de tempo de serviÃ¿õ com relaÃ¿Ã¿õ aos candidatos  
aprovados que iniciaram o curso de formaÃ¿Ã¿õ de Soldados em 16/11/2009, mediante retificaÃ¿Ã¿õ em  
seu assentamento funcional e o ressarcimento das perdas dos salÃ¿rios devidamente atualizados que  
deixou de perceber enquanto aguardava o inÃ¿cio do curso CFSD como aluno, no total de 10 (dez) meses  
e a diferenÃ¿a salarial de 09 (nove) meses de atraso do perÃ¿odo que demorou para se formar como  
soldado. O Estado do ParÃ¿, atravÃ¿s de seu representante legal, manifestou que o pleito autoral nÃ¿õ  
merece prosperar por ser desprovido de qualquer amparo legal. Decido. Analisando os argumentos das  
partes, impÃ¿e-se o reconhecimento de que, conforme assentado pelo demandado, nÃ¿õ respaldo legal  
para a pretensÃ¿õ do demandante. A administraÃ¿Ã¿õ pÃ¿blica possui discricionariedade para a  
convocaÃ¿Ã¿õ dos aprovados em concurso pÃ¿blico dentro do limite de validade do certame, respeitando-  
se as regras preestabelecidas em edital e a ordem de classificaÃ¿Ã¿õ dos candidatos. Logo, nÃ¿õ se  
pode exigir do Poder PÃ¿blico a convocaÃ¿Ã¿õ imediata de todos os aprovados, estando ainda em vigor o  
prazo de validade. Destarte, nÃ¿õ Ã¿ coerente o Poder JudiciÃ¿rio interferir no mÃ¿rito de anÃ¿lise do  
demandado ao determinar a data de convocaÃ¿Ã¿õ dos aprovados em concurso pÃ¿blico, o que afetaria a  
discricionariedade do ente federativo. Ã¿ a interpretaÃ¿Ã¿õ da jurisprudÃ¿ncia: TJMG - EMENTA:  
MANDADO DE SEGURANÃ¿A - GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONCURSO  
PÃ¿BLICO - CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÃ¿Ã¿O BÃ¿SICA - CANDIDATO APROVADO E  
CLASSIFICADO DENTRO DO NÃ¿MERO DE VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL - CONCURSO AINDA  
NO PRAZO DE VALIDADE - AUSÃ¿NCIA DE DIREITO Ã¿ IMEDIATA NOMEAÃ¿Ã¿O -  
CONVENIÃ¿NCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINSTRAÃ¿Ã¿O PARA A ESCOLHA DO MOMENTO DA  
NOMEAÃ¿Ã¿O DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME - ALEGAÃ¿Ã¿O DA  
REALIZAÃ¿Ã¿O DE CONTRATAÃ¿Ã¿O PRECÃ¿RIA PARA AS MESMAS FUNÃ¿Ã¿ES - AUSÃ¿NCIA DE  
PROVA DA EXISTÃ¿NCIA DE CARGO VAGO - SEGURANÃ¿A DENEGADA - Na esteira do  
entendimento vinculativo exarado pelo egrÃ¿gio Supremo Tribunal Federal no bojo do RE n. 598099/MS,  
submetido ao rito da repercussÃ¿õ geral (art. 927, III, do CPC), se, por um lado, os candidatos aprovados  
dentro do nÃ¿mero de vagas editalÃ¿cias ostentam o direito subjetivo Ã¿ nomeaÃ¿Ã¿õ e posse no cargo  
pÃ¿blico para o qual concorreram, por outro, tem a AdministraÃ¿Ã¿õ PÃ¿blica, dentro do prazo de validade  
do certame, a discricionariedade quanto Ã¿ escolha do momento no qual serÃ¿ o candidato investido no  
cargo pÃ¿blico. - A despeito da aprovaÃ¿Ã¿õ do impetrante dentro do nÃ¿mero de vagas disponibilizadas

no edital, inexistente o direito líquido e certo à imediata nomeação, haja vista que o concurso encontra-se dentro do prazo de validade e não há a prova da existência de cargo vago cujas atribuições são exercidas por contratado a título precário. - Segurança denegada. (V.V.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADO. EDITAL SEE Nº. 07/2017: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. PRAZO DE VALIDADE VIGENTE. EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. PRETERIÇÃO IMOTIVADA. COMPROVADA A NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o direito líquido e certo à nomeação surge para os candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital, reservando-se mera expectativa de direito para aqueles aprovados fora desse número. - Encontrando-se o candidato na lista de classificação, e, portanto, dentro do número de vagas, o momento do provimento do cargo, no prazo de validade do concurso, fica, todavia, à conta da discricionariedade do Poder Público, desde que não haja preterição. - O momento de nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital é ato discricionário da Administração Pública ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada, a caracterizar comportamento tácito ou expresso capaz de demonstrar a inequívoca necessidade da nomeação durante o prazo de validade, fazendo surgir, nesse caso, direito subjetivo à nomeação (RE 837311 - TEMA 784 do STF). - Na hipótese, considerando a existência de cargos vagos, e tendo sido o impetrante aprovado dentro do número de vagas ofertadas, fica caracterizada a necessidade de nomeação ainda que o concurso ainda esteja vigente. - Segurança concedida. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.21.190636-7/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Corrêa Junior, REGÍSTRADO ESPECIAL, julgamento em 24/11/2021, publicação da súmula em 03/12/2021). STF - EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORMA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como Administrador Positivo, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos não possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não são mais necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo

edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inobservância da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação alínea do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016) Infere-se, in casu, que a Administração Pública analisou o momento mais oportuno, de acordo com a conveniência de sua gestão financeira, organizando de maneira adequada e regular a nomeação dos aprovados, dentro do prazo de validade do concurso. Assim, o Estado do Paraná não afetou a legalidade, tampouco ofendeu direito algum do suplicante. Consequentemente, não lhe deve quaisquer valores quanto às supostas perdas salariais, tampouco merece guarida o pedido de imputo de tempo de serviço no período reclamado, diante da inexistência de vínculo funcional entre as partes, tampouco obrigatoriedade para isso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. Dá-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 13 de janeiro de 2022. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00008791420178140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:**  
 Procedimento Sumário em: 14/01/2022---REQUERENTE:LEDIANE OLIVEIRA VIANA Representante(s):  
 OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA  
 Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) .  
 PROCESSO Nº 0000879-14.2017.814.0012 SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança de apólice de seguro de vida, indenização de danos morais em que foi concedido prazo para a parte autora aditar a inicial. Todavia, apesar de intimada, manteve-se inerte estando o feito parado por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, evidenciado desinteresse no prosseguimento, nada obstando a renovação do pedido, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 13 de janeiro de 2022 Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

**PROCESSO: 00010443220158140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:**  
 Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022---REQUERENTE:TADEU VULCAO DE FREITAS  
 REPRESENTANTE:RANIRA VULCAO DE FREITAS Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ  
 (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA. PROCESSO Nº 0001044-32.2015.8.14.0012  
 DESPACHO Conforme requerido pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos laudo ou prescrição médica atualizados, especificando a

doença do autor, o medicamento indicado e a necessidade constante de medicamento/tratamento. Cumpridas as diligências ou decorrido o prazo, conclusos. Servir-se uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametã/PA, 12 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00017374520178140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022---REQUERENTE:DOMINGOS CORREA DAMASCENO Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA: Vistos etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se os autos. Cametã/PA, 13 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00028336120188140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Carta Precatória Cível em: 14/01/2022---REQUERENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARA COREN REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO DA ROCHA PONTES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMETA. DESPACHO Considerando que as custas para cumprimento do ato não foram recolhidas até a presente data, nos termos certificado retro, devolva-se à origem. Cametã, 13 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito

**PROCESSO: 00036713820178140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Cumprimento de sentença em: 14/01/2022---REQUERENTE:TEREZA MARTINS DE MORAES Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SEMEAR SA Representante(s): OAB 110.851 - LEONARDO FARINHA GOULART (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0003671-38.2017.814.0012 DECISÃO Em resumo, a sentença de fls. 37/39, não foi publicada em nome do advogado do requerido, Dr. Leonardo Farinha Goulart, OAB/MG 110.851. Assim, determino que seja realizada nova publicação, constando corretamente o nome do advogado para intimação e, por conseguinte, o prazo recursal passar-se a fluir dessa nova publicação. Cametã/PA, 13 de janeiro de 2022 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00038480220178140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/01/2022---REQUERENTE:MARIA MADALENA POMPEU MENDES Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0003848-02.2017.8.140012 SENTENÇA Vistos etc. MARIA MADALENA POMPEU MENDES postula o registro de seu nascimento, pois embora possua certidão lavrada sob o nº 1123, fl. 16 do Livro nº 16 (fl.23), foi informado pelo Cartório do Distrito de Carapajá desta Comarca, onde teria sido realizado o registro, que não consta assento de nascimento em seu nome, conforme certidão negativa de fl. 05. Na fl. 48 consta parecer do MP favorável ao deferimento do pedido, diante das provas produzidas nos autos. Decido. A prova documental apresentada é suficiente para respaldar o pedido, pois se verifica que a autora obteve a certidão de nascimento de fl. 24 confeccionada de forma manuscrita, a qual, contudo, não foi efetivamente registrada no cartório que a emitiu. Realizada audiência de justificativa, foram ouvidas a requerente e sua testemunha, as quais confirmaram os termos da inicial, filiação, e outros dados pessoais da suplicante. Conforme requisitos do MP, foram acostados aos autos certidões negativas de antecedentes criminais em nome da requerente e cópia de documentos pessoais de seus irmãos. Assim, apesar de comprovadamente não possuir registro, os dados sobre o parentesco, data e local de nascimento declarados na inicial foram satisfatoriamente evidenciados nos autos, especialmente pelos documentos e depoimentos prestados. Diante do exposto, com arrimo no art. 46 da Lei 6.015/73, determino ao Cartório de Registro Civil Cartório do Distrito de

Carapajã³ desta Comarca que lavre o assento de nascimento de MARIA MADALENA POMPEU MENDES, nascida aos 02 (dois) dias do mÃ³s de marÃ§o do ano de 1963 (mil novecentos e sessenta e trÃ³s), no municÃ³pio de CametÃ³/PA, filha de NEUZA DE LEÃ³O POMPEU e SIMÃ³O MENDES POMPEU, sendo avÃ³ materna RAIMUNDA POMPEU e avÃ³s paternos MARIA MENDES POMPEU e de JOÃ³O DE MORAS POMPEU. A lavratura do registro e a expediÃ§Ã£o da certidÃ£o de nascimento deverÃ£o ser realizadas gratuitamente, isenta de custas e emolumentos, em razÃ£o da assistÃncia judiciÃria gratuita. Sem custas. Feito da justiÃça gratuita. Â CiÃncia Â DP e ao MP. P. R. I., Arquivem-se. ServirÃi o presente, por cÃpia digitada, como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. CametÃ³/PA, 12 de janeiro de 2022. JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cumulativa de CametÃ³

**PROCESSO: 00043893520178140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Cumprimento de sentenÃa em: 14/01/2022---REQUERENTE:R. L. S. Representante(s): OAB 15847 -  
MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:J. A. L. . PROCESSO NÂº 0004389-  
35.2017.814.0012 SENTENÃ;a. Vistos etc. Trata-se de aÃ§Ã£o de cumprimento de sentenÃça em que a  
parte autora deixou de comparecer Ã audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o, nÃ£o justificou a ausÃncia, tampouco  
se manifestou sobre a proposta de acordo feita pelo rÃ©u no prazo que lhe foi concedido, estando o  
processo parado por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, evidenciado desinteresse no  
prosseguimento do feito, extingo-o, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 485, III do CPC. Sem  
custas. Feito da justiÃça gratuita. P. R. I.Â Transitada em julgado, arquivem-se. CametÃ³/PA, 13 de  
novembro de 2019 JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00055772920188140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Cumprimento de sentenÃa em: 14/01/2022---REQUERENTE:JOSILENE MORAES FURTADO  
Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA  
(ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0005577-29.2018.8.14.0012 DESPACHOÂ Â Constatado que na  
petiÃ§Ã£o de fl. 88, o executado comunica o pagamento da condenaÃ§Ã£o, tendo anexado comprovante  
do depÃ³sito judicial (fl. 89), no valor do montante calculado e exigido pela exequente na petiÃ§Ã£o de fls.  
67/69. Ante o exposto, intime-se a exequente, por sua advogada via DJe, para requerer o que entender de  
direito no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestaÃ§Ã£o ou decorrido o prazo, conclusos. Â CametÃ³/PA,  
12 de janeiro de 2022. Â JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00058089020178140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Cumprimento de sentenÃa em: 14/01/2022---REQUERENTE:ISABEL DA TRINDADE CORREA  
Representante(s): OAB 22329 - DANIEL CRUZ NOVAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU  
BMG SA Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . Processo  
0005808-90.2017.8.14.0012 Â DECISÃ³ Diante da certidÃ£o de fl 71, noticiando a inÃrcia do  
executado, procedeu-se Ã penhora do valor exequendo via SISBAJUD, acrescido da multa de 10% (dez  
por cento) sobre o valor do dÃbito, sendo dispensada a lavratura do termo (art. 523, Â§1Âº, do CPC;  
Enunciados n.Âº 140 e 97 do FONAJE). Nos termos dos Enunciados n.Âº 117 e 142- FONAJE, fica  
intimado o executado, por seu advogado via DJE, para apresentar embargos Ã execuÃ§Ã£o no prazo de  
15 (quinze) dias, cujos fundamentos estÃ£o disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95. Cumprida a  
diligÃncia ou decorrido o prazo, autos conclusos. Â CametÃ³/PA, 12 de janeiro de 2022. Â JosÃ© Matias  
Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00059696620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Alvará  
Judicial em: 14/01/2022---REQUERENTE:CINDY GRAZIELA FARIAS MONTEIRO  
REQUERENTE:GUILHERME FARIAS MONTEIRO REPRESENTANTE:CINTIA DE SOUZA FARIAS  
Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) ENVOLVIDO:GILBERTO  
BRAGA MONTEIRO. PROCESSO NÂº 0005969-66.2018.814.0012 REQUERENTES: C.G.F.M. e G. F. M.,  
representados por sua mÃe CINTIA DE SOUZA FARIAS SENTENÃ;a Vistos etc. Trata-se de AlvarÃi  
Judicial em que os requerentes postulam levantamento de crÃdito existente no Banco do Brasil S.A. e  
Caixa EconÃmica Federal em nome de seu pai GILBERTO BRAGA MONTEIRO, falecido em 03/03/2018.

Afirmam que a de cujus não deixou testamento nem outros bens a inventariar, sendo os únicos herdeiros. Juntaram os documentos de fls. 04 a 09. Em atendimento às requisições deste Juízo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou a inexistência de registro em nome do falecido (fls. 17/18), Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal confirmaram créditos na conta dele. Decido. Verifica-se que foram observadas as formalidades legais, pois os requerentes comprovaram o âmbito da titular da conta salário, suas condições de únicos herdeiros e a inexistência de outros bens a inventariar. O CPC, em seu art. 666, dispõe que independe de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6858/1980, dentre os quais saldos bancários de pequena monta, que deverão ser pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados. Ante o exposto, com fundamento no art. 666 do CPC, na Lei 6.858/1980 e Decreto 85.845/1981, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 487, I do CPC) e autorizo os requerentes C.G.F.M. e , G. F. M., representados por sua mãe CINTIA DE SOUZA FARIAS a receberem junto ao BANCO DO BRASIL S.A. e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os saldos deixados por GILBERTO BRAGA MONTEIRO (CPF 013.852.292-84) falecido em 03/03/2018, nos termos da legislação vigente. Sem custas, em razão da concessão de assistência judiciária. Citação ao MP e à DP. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, servir-se a presente como MANDADO/ALVARÁ, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Cametã/PA, 13 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00064948720148140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Cumprimento de sentença em: 14/01/2022---REQUERENTE:MAURICIA SOUTO DA SILVA  
 Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:BANCO ORIGINAL SA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI  
 RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006494-87.2014.8.14.0012 DESPACHOÂ Â Constatado  
 que na petição de fl. 99, o executado comunica o pagamento da condenação, constando, ainda,  
 comprovante do depósito judicial no valor do montante calculado e exigido pela exequente na petição  
 de fls. 91/92. Ante o exposto, intime-se a exequente, por sua advogada via DJe, para requerer o que  
 entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos. Â  
 Cametã/PA, 12 de janeiro de 2022. Â Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00596756620158140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução de  
 Alimentos em: 14/01/2022---EXEQUENTE:I. C. C. F. EXECUTADO:J. C. C. F. REPRESENTANTE:G. B.  
 C. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 059675-  
 66.2015.814.0012 SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de ação de execução de alimentos proposta  
 por I.C.C.F., representada por sua genitora G.B.C., em face de J.C.C.F. As partes celebraram acordo para  
 pagamento parcelado da dívida referente ao período de outubro a novembro de 2019, no valor total de  
 R\$ 2.176,64. O executado pagando R\$ 1.000,00 e se comprometeu a saldar o restante em 10 x R\$ 117,70  
 (cento e dezessete reais e setenta centavos) (fl.38). Com isso, foi suspensa a ordem de prisão até a  
 quitação integral do débito, ficando ciente a exequente que a ausência de comunicação do  
 descumprimento do acordo o débito o processo seria extinto. Decorreu o prazo, sem manifestação da  
 exequente. Diante do exposto, ante a inércia da exequente, declaro o débito alimentar até novembro  
 de 2019, quitado e julgo extinto a presente, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas. Feito da  
 justiça gratuita. Dã-se citação à DP e ao MP. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA,  
 13 de janeiro de 2022 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito titular da 2ª Vara.

## COMARCA DE BREU BRANCO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 02/07/2022 A 02/07/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00000610920198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO SOARES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0000061-09.2019.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que não houve a realização da audiência designada para o dia 25/03/2019, pelo que verifico a necessidade de Redesignação do ato. Desta feita, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2022, às 11:00 horas, a ser realizada no fórum desta Comarca. Ficam os réus e seus defensores cientes de que as testemunhas a serem arroladas pela defesa, deverão ser apresentadas na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação judicial. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. Junte-se antecedentes criminais, atualizado, do acusado. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJCI. Publique-se. Registre-se e intime-se as partes. Cumpra-se. Breu Branco/PA, 21 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00002418820208140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2022---VITIMA:C. S. S. DENUNCIADO:VILMAR MOREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0000241-88.2020.8.14.0104 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos e, diante da análise da resposta à acusação apresentada, verifico que não é o caso de absolvição sumária. Os elementos atípicos aqui existentes, dão conta da prova da materialidade e de indícios de autoria, suficientes ao prosseguimento de persecução criminal. Não restou demonstrado, pela defesa do acusado, qualquer das hipóteses do art. 397, do CPP, quais sejam, a existência manifesta das causas excludentes da ilicitude do fato; ou que salvo inimizabilidade, que o fato narrado não constitui crime; ou que extinta a punibilidade do agente. Ademais, nessa fase processual, vigora o princípio do in dúbio pro societate, razão pela qual mantenho o recebimento da denúncia. 1) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2022, às 10:20 horas, a ser realizada de forma presencial na sala de audiências do fórum desta comarca. 2) Fica o réu e seu defensor ciente de que as testemunhas a serem arroladas pela defesa, deverão ser apresentadas na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação judicial. 3) Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. 4) Intime-se o denunciado. 5) Ciência ao MP e a Defesa. 6) Junte-se os antecedentes criminais, atualizado, do acusado. P.R.I.C Breu Branco/PA, 04 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00024064520198140104 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2022---VITIMA:M. R. M. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO LOPES DA CRUZ Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0002406-45.2019.8.14.0104 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos e, diante da análise da resposta à acusação apresentada, verifico que não é o caso de absolvição sumária. Os elementos aqui existentes, dão conta da prova da materialidade e de indícios de autoria, suficientes ao prosseguimento de persecução criminal. Não restou demonstrado, pela defesa do acusado, qualquer das hipóteses do art. 397, do CPP, quais sejam, a existência manifesta das causas excludentes da ilicitude do fato; ou que salvo inimizabilidade, que o fato narrado não constitui crime; ou que extinta a punibilidade do agente. Ademais, nessa fase processual, vigora o princípio do in dúbio pro societate, razão pela qual mantenho o recebimento da Denúncia. 1) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2022, às 11:40 horas, a ser realizada de forma presencial na sala de audiências do fórum desta comarca. 2) Fica o réu e seu defensor ciente de que as testemunhas a serem arroladas pela defesa, deverão ser apresentadas na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação judicial. 3) Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. 4) Intime-se o denunciado. 5) Ciência ao MP e a Defesa. 6) Junte-se os antecedentes criminais, atualizado, do acusado. P.R.I.C. nº 04 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00036709720198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2022---VITIMA:D. C. S. DENUNCIADO:NATANAEL PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0003670-97.2019.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que não houve a realização da audiência designada para o dia 03/06/2020, pelo que verifico a necessidade de redesignação do ato. Desta feita, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2022, às 13:00 horas, a ser realizada no fórum desta Comarca. Ficam os réus e seus defensores cientes de que as testemunhas a serem arroladas pela defesa, deverão ser apresentadas na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação judicial. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. Junte-se antecedentes criminais, atualizado, do acusado. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJCI. Publique-se. Registre-se e intime-se as partes. Cumpra-se. Breu Branco/PA, 21 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00062090720178140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2022---DENUNCIADO:M. R. S. S. DENUNCIADO:MIGUEL NILDO DE SOUZA SANCHES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0006209-07.2017.8.14.0104 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos e, diante da análise da resposta à acusação apresentada, verifico que não é o caso de absolvição sumária. Os elementos aqui existentes, dão conta da prova da materialidade e de indícios de autoria, suficientes ao prosseguimento de persecução criminal. Não restou demonstrado, pela defesa do acusado, qualquer das hipóteses do art. 397, do CPP, quais sejam, a existência manifesta das causas excludentes da ilicitude do fato; ou que salvo inimizabilidade, que o fato narrado não constitui crime; ou que extinta a punibilidade do agente. Ademais, nessa fase processual, vigora o princípio do in dúbio pro societate,



razão pela qual mantenho o recebimento da Denúncia. 1) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2022, às 09:40 horas, a ser realizada de forma presencial na sala de audiências do fórum desta comarca. 2) Fica o réu e seu defensor ciente de que as testemunhas a serem arroladas pela defesa, deverão ser apresentadas na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação judicial. 3) Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. 4) Intime-se o denunciado. 5) Ciência ao MP e a Defesa. 6) Junte-se os antecedentes criminais, atualizado, do acusado. P.R.I.C. nº 0006290-82.2019.8.14.0104 Breu Branco/PA, 04 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00062908220198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Aço Penal - Procedimento Sumário em: 02/07/2022---VITIMA:A. A. F. VITIMA:A. C. P. C. DENUNCIADO:ROMARIO DIAS DE MOURA Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0006290-82.2019.8.14.0104  
 DESPACHO Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que não houve a realização da audiência designada para o dia 19/11/2019, pelo que verifico a necessidade de redesignação do ato. Desta feita, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2022, às 09:00 horas, a ser realizada no fórum desta Comarca. Ficam os réus e seus defensores cientes de que as testemunhas a serem arroladas pela defesa, deverão ser apresentadas na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação judicial. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. Junte-se antecedentes criminais, atualizado, do acusado. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJCI. Publique-se. Registre-se e intime-se as partes. Cumpra-se. Breu Branco/PA, 21 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

**COMARCA DE BRASIL NOVO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO**

Portaria nº. 001/2022-GAB.

O excelentíssimo Senhor Doutor Dr. Jessinei Gonçalves de Souza, Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Brasil Novo-PA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais conferidas por nomeação legal e nos termos do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará, art. 118, inciso III da Constituição Federal de 1988, etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente sobre todos os juízos, serventias, secretarias, serviços auxiliares, polícia judiciária, presídios e serviços notariais e de registros, sendo exercida, nos termos do artigo 11 do Provimento de n.

004/2001, na comarca pelos Juízes de Direito nos limites de suas atribuições (Lei 5008/81 art. 163 e Regimento Interno da Corregedoria art. 8º - VII letra a); CONSIDERANDO a necessidade de uma função correicional consistente na inspeção dos cartórios, delegacias de polícias, estabelecimentos penais e demais repartições que tenham relação com os serviços judiciais e sobre a atividade dos auxiliares e servidores da Justiça para o fiel cumprimento das disposições legais, mantendo a ordem do serviço forense;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as Correições realizadas nas Comarcas de nosso Estado, para o bom desempenho da função correicional;

RESOLVE:

1º. Designar o Sr. HIAGO VICENTE TENORIO RIBEIRO, Diretor de Secretaria desta Vara, para exercer a função de Secretário da Correição, que deverá cumprir com sigilo a função, sob estrita responsabilidade funcional.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Brasil Novo/PA, 12 de janeiro de 2022.

Dr. Jessinei Gonçalves de Souza

Juiz de Direito Substituto

Respondendo Pela Comarca de Brasil Novo-PA

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA N. 01/2022**

O Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. Jessinei Gonçalves de Souza, Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que do dia 24 até 27 de janeiro de 2022, a partir das 10h, esta unidade judiciária será submetida à Correição Periódica Ordinária por magistrado, Fórum do Comarca de Brasil Novo, Juiz Flávio Corrêa do Guamá, localizada na rua do Comércio, nº 1136, Centro, Brasil Novo-PA.

No decorrer dos trabalhos poderão ser recebidas do Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral, a respeito dos serviços judiciais, por meio do e-mail 1brasilnovo@tjpa.jus.br, para as providências cabíveis, toda e qualquer

reclamação porventura apresentada.

Acrescentamos que não ocorrerá suspensão do expediente nos dias de realização da correição ordinária.

Para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no fórum.

Comunique-se a Corregedoria Geral de Justiça, encaminhando cópia deste edital.

Brasil Novo/PA, 13 de janeiro de 2022.

Dr. Jessinei Gonçalves de Souza

Juiz de Direito Substituto

Respondendo Pela Comarca de Brasil Novo-PA

#### EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL Nº 01/2022

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Dr. Jessinei Gonçalves de Souza, Diretor do Fórum da Comarca de Brasil Novo-PA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que diz o art. 10 do Provimento nº 004/2021.

FAZ SABER, através do presente edital, que realizará Correição Ordinária, na forma presencial, na Comarca de Brasil Novo-PA, no dia 28 de janeiro de 2022, a partir das 10h, será submetida à Correição Periódica Ordinária pelo magistrado a seguinte unidade extrajudicial: Cartório do Único Ofício de Brasil Novo.

No decorrer dos trabalhos poderão ser tomadas por termo, para as providências cabíveis, as reclamações porventura apresentadas pelo Ministério Público, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, comunica-se que os trabalhos da correição Ordinária presencial serão realizados no foro da respectiva serventia correicionada, oportunidade em que serão recebidas reclamações sobre os serviços extrajudiciais.

Comunique-se a Corregedoria Geral de Justiça, encaminhando cópia deste edital.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça. Dado e passado nesta Cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, aos treze do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

Dr. Jessinei Gonçalves de Souza

Juiz de Direito Substituto

Respondendo Pela Comarca de Brasil Novo-PA

## COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00012230620208140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
 Termo Circunstanciado em: 02/12/2021---AUTOR DO FATO:MANOEL SANTANA ROMAO. TERMO DE  
 AUDIÊNCIA Processo n. 0001223-06.2020.8.14.0136 Autor do fato MANOEL SANTANA ROMAO  
 Advogado dativo ADRIANO SANTANA REZENDE â¿¿ OAB/PA 25391-A Juã-za de Direitoâ¿ KATIA  
 TATIANA AMORIM DE SOUSAâ¿ Data / Horário 02 de DEZEMBRO de 2021, À s 11h30min PREGÃO:  
 Aberta a audiência. Presente ã MMA. Juã-za, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o  
 representante do Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE  
 OLIVEIRA, o autor do fato MANOEL SANTANA ROMÃO, inscrito no CPF: 019.565.703-90,  
 acompanhado de seu defensor dativo Dr. ADRIANO SANTANA REZENDE â¿¿ OAB/PA 25391-A.  
 OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: O denunciado informou que não possui condições de custear  
 honorários advocatícios. Diante do declinado pelo réu, este juízo nomeou para o ato o Dr.º  
 ADRIANO SANTANA REZENDE â¿¿ OAB/PA 25391-A. O RMP propõe transação penal nos  
 seguintes termos: O autor do fato obriga-se ao pagamento de prestação pecuniária em valor  
 equivalente ã pelo menos 01 (um) salário mínimo, ao Projeto ANJOS DE PATAS, situado na Rua 15 de  
 Novembro, s/n â¿¿ Bairro Novo Horizonte III em Canaã dos Carajás/PA, Prox. A Delegacia de Polícia  
 Civil e Corpo de Bombeiros, Fone: 94-99111-8132 ou 94-99244-1525, devendo adquirir produtos ou  
 materiais em quantidade e especificações a serem definidas pela instituição, em valor não inferior  
 a R\$ 1.100,00 reais, dividido em 04 parcelas de R\$ 275,00, a primeira a vencer em 10 de janeiro de 2022,  
 a segunda em 10 de fevereiro de 2022, a terceira em 10 de março de 2022 e a última em 10 de abril de  
 2022, mediante nota fiscal, a qual será apresentada na entidade e neste juízo. A entidade beneficiada  
 expedirá recibo, o que deverá ser apresentado na secretaria da vara. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:  
 O autor do fato e seu defensor aceita a proposta. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Dispensar o relatório  
 em razão do que dispõe o artigo 38, da Lei 9.099/95. Passo a decidir. Condiciono a homologação  
 por sentença da transação proposta pelo Ministério Público em audiência ao cumprimento das  
 condições impostas, acima especificadas. Esta sanção não importará em reincidência e nem  
 constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que seja  
 concedido o mesmo benefício ao autor do fato, no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o  
 art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes  
 intimadas. Registre-se. Cumprida a obrigação, será declarada extinta a punibilidade e arquivado os  
 autos, observadas as formalidades legais. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 1.100,00 (um mil  
 e cem reais em favor do advogado dativo. Após o cumprimento da transação ou transcorrido o prazo,  
 certifique-se e abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Em atenção a PORTARIA  
 CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada  
 a assinatura física no termo de audiência. MM. Juã-za mandou encerrar o presente termo, que vai  
 devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal,  
 o digitei. MMA. JUÍZA: \_\_\_\_\_ PROMOTOR:

----- ADVOGADO DATIVA:

----- AUTOR DO FATO:

PROCESSO: 00067905220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
 Termo Circunstanciado em: 16/11/2021---AUTOR DO FATO:JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
 VITIMA:A. C. O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0006790-52.2019.8.14.0136 Autor do fato  
 JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juiz de  
 Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 16 de novembro de 2021, À s 10h00min  
 PREGÃO: Aberta a audiência. Presente ã MM. Juã-za, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA.  
 Ausente o autor do fato, não intimado, conforme certidão do oficial, ã fl. 18, razão pela qual tenho por  
 prejudicada a presente audiência. O representante ministerial, requer que seja reconhecida a

prescrição da pretensão punitiva do autor do fato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Observo que o crime ora capitulado restou prescrito, tendo em vista que o disposto no art. 331 do CPB prescreve em 4 anos, devendo ser trazido à análise o fato de que o autor do fato, na época dos fatos era menor de 21 anos, motivo pelo qual, faz jus a redução pela metade do quantum prescricional. Sendo assim, constatado que o crime disposto no art. 331 do CPB, possui pena máxima de 2 anos de detenção, a qual prescreveria em 4 anos, com base no art. 109, V do CPB. No entanto, como o autor do fato era menor de 21 anos na época dos fatos, a prescrição decai pela metade, perfazendo-se em 2 anos. Ex positis, entendo como prescrita a pretensão da pretensão punitiva do autor do fato JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, COM FULCRO NO ART. 109, V e 115 do Código Penal Brasileiro. Intime-se o autor do fato e após o trânsito em julgado archive-se. MMA. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Henrique Alves Martins, servidor deste Tribunal, o digitei. MMA. JUIZA: \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00050748720198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021---DENUNCIADO:HUILQUES PACHECO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0005074-87.2019.8.14.0136 Autor do fato HUILQUES PACHECO Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 16 de novembro de 2021, às 12h00min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente a MMA. Juíza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA. Ausente o denunciado, não intimado, conforme certidão do oficial, fl. 32, razão pela qual tenho por prejudicada a presente audiência. O representante ministerial, requer que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do autor do fato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Observo que o crime ora capitulado restou prescrito, tendo em vista que o disposto no art. 310 do CTB prescreve em 4 anos, devendo ser trazido à análise o fato de que o denunciado, na época dos fatos era menor de 21 anos, motivo pelo qual, faz jus a redução pela metade do quantum prescricional. Sendo assim, constatado que o crime disposto no art. 310 do CTB, possui pena máxima de 1 ano de detenção, a qual prescreveria em 4 anos, com base no art. 109, V do CPB. No entanto, como o autor do fato era menor de 21 anos na época dos fatos, a prescrição decai pela metade, perfazendo-se em 2 anos. Ex positis, entendo como prescrita a pretensão da pretensão punitiva do denunciado HUILQUES PACHECO, COM FULCRO NO ART. 109, V e 115 do Código Penal Brasileiro. Intime-se o denunciado e após o trânsito em julgado archive-se. Após, archive-se. MMA. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Henrique Alves Martins, servidor deste Tribunal, o digitei. MMA. JUIZA: \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00015216620188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---VITIMA:I. A. C. DENUNCIADO:FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0001521-66.2018.8.14.0136 Denunciado FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 01 de dezembro de 2021, às 11h:00min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente a MM. Juíza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o representante do Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça Dr.º EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, o denunciado, e as testemunhas policiais ELDEMBERG RIPADO DA SILVA e SUENY CALANDRINI DA SILVA Ausentes a vítima IRANETE DE AMORIM CONCEIÇÃO. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Em seguida passou-se as oitivas das testemunhas policiais militares ELDEMBERG RIPADO DA SILVA e SUENY CALANDRINI DA SILVA. O RMP desiste da oitiva da vítima IRANETE DE AMORIM CONCEIÇÃO, sem oposição da defesa, o que foi homologado pelo juízo. Em seguida passou-se ao interrogatório do acusado FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO. Em diligências, o RMP e a Defesa nada requereram. Prosseguindo com as ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO e da defesa. (Tudo gravado pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS). SENTENÇA: Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor do acusado FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO imputando-lhe a conduta descrita nos arts. 129, § 9º e 147, caput, ambos do CP c/c com art. 7º, incisos I e II, da lei 11.340/2006. Nos termos da inicial, o acusado agrediu fisicamente a sua companheira, além de ameaçá-la de mal injusto e grave, fato ocorrido dia 18 de

fevereiro de 2018. Encerrada a instrução, em Razões Finais, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas, com fundamento no princípio in dubio pro reo, seguindo a defesa o mesmo raciocínio. À o relatório. Decido. Antes de tudo, deve ficar claro que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade trata-se, depois da vida, do bem jurídico mais importante que uma pessoa pode ter, de forma que o Estado, pelo Poder Judiciário, só pode vir proferir uma decisão condenatória e, assim, cercear o direito de ir e vir de alguém quando tiver provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dano, implica em uma decisão de caráter absoluto. Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa. O acusado foi denunciado por ter, supostamente, incorrido na conduta descrita nos arts. 129, § 9º e 147, caput, ambos do CP c/c com art. 7º, incisos I e II, da lei 11.340/2006. No caso em questão, uma condenação somente se apoiaria basicamente em elementos colhidos em sede policial, não abrangidos pelo contraditório e ampla defesa, dos quais se conclui pela existência de provas quanto à autoria e materialidade do delito, não sendo suficientemente corroborada a versão dos fatos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em sede judicial. Na instrução criminal, os fatos asseverados na inicial não restaram fortalecidos, tanto que o Representante do Ministério Público, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição do acusado, a qual, por essa razão, é medida imperiosa. Nesse sentido: TJRS: “Aplicação do princípio in dubio pro reo”. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, “a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática”. Deram parcial provimento. Unanimemente. (RJTJERGS 177/136). Existem, pois, dúvidas de que o réu tenha sido o autor dos delitos que lhe são imputados, posto que a prova produzida não foi capaz de me induzir a um decreto condenatório de forma que, em situações como essa, a absolvição é impositiva. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para absolver, como absolvido tenho, o réu FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO, nos termos do art. 386, VII do CPP. Arbitro honorários para o defensor dativo no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). Sentença publica em audiência. Diante da declaração do RMP e da Defesa de desistência do prazo recursal, archive-se os autos. Intimados os presentes. Transitado em julgado, archive-se. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu,

\_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÍZA:

----- PROMOTOR:

----- ADVOGADO DATIVO:

----- DENUNCIADO:

PROCESSO: 00068139520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
 Termo Circunstanciado em: 16/11/2021---AUTOR DO FATO:WANDERSON FARIAS DE OLIVEIRA.  
 TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0006813-95.2019.8.14.0136 Autor do Fato WANDERSON FARIAS DE OLIVEIRA Advogada Dativa LUANA FERNANDES DE ABREU, OAB/PA 27.890. Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 16 de novembro de 2021, às 10h30min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente a MMa. Juíza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o representante do Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, a autora do fato WANDERSON FARIAS DE OLIVEIRA, inscrito no RG nº 7829321, acompanhado de sua defensora dativa Dra. LUANA FERNANDES DE ABREU, OAB/PA 27.890. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: O autor do fato declarou que não possui condições de prestar honorários advocatícios, razão pela qual, fora nomeado para sua defesa a defensora dativa Dra. LUANA FERNANDES DE ABREU, OAB/PA 27.890. O representante ministerial, requer que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do autor do fato. A defesa nada se opõe. Delibera-se em audiência: Instado a se manifestar, o RMP observou que os crimes ora capitulados restaram prescritos, tendo em vista que o disposto no art. 28 da Lei 11.343/06, nos ditames do art. 30 da referida lei, prescrevem em 2 anos, bem como verifica-se que o autor do fato, na época dos fatos era menor de 21 anos, motivo pelo qual, faz jus a redução pela metade do quantum prescricional. Outrossim no que concerne ao crime disposto no art. 329 do Código Penal, constatado que a pena máxima é de 2 anos de detenção, o qual prescreveria em 4 anos, com base no art. 109, V do CPB. No entanto, como o autor do fato era menor de 21 anos na época dos fatos, a prescrição decaiu pela metade, perfazendo-se em 2 anos. Portanto, também, ocorreu a prescrição da pretensão

punitiva. Ex positis, entendo como prescrita a pretensão da pretensão punitiva do autor do fato WANDERSON FARIAS DE OLIVEIRA, COM FULCRO NO ART. 30 da Lei 11.343/2006 e art. 109, V e 115 do Código Penal Brasileiro. Arbitro honorários advocatícios a defensora dativa no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). MMa. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, Paulo Henrique Alves Martins, servidor deste Tribunal, o digitei. MMa. JUÍZA:

----- PROMOTOR:

----- ADVOGADA DATIVA:

----- AUTOR DO FATO:

PROCESSO: 00044227520168140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---VITIMA:J. I. O. S. DENUNCIADO:MAX RODRIGO FRANCA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0004422-75.2016.8.14.0136 Denunciado MAX RODRIGO FRANCA Advogado dativo MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA ROSA OAB/PA 31539 Promotor EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 01 de dezembro de 2021, às 11h00min PREGÃO: Aberta a audiência presentes, MM. Juiz, Dra KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, o defensor dativo Dr. MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA ROSA OAB/PA 31539, e a vítima JOSE ILTON OLIVEIRA DE SOUSA. Ausente o denunciado, mesmo tendo sendo intimado em audiência anterior. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Passou-se ao depoimento da vítima JOSE ILTON OLIVEIRA DE SOUSA. O RMP requer a oitiva, como testemunha referida, da senhora VALDINELIA DE JESUS DESIDERIO DE SOUSA, rua Ulisses Guimarães, 843, bairro Vale Dourado, aos fundos do Supermercado JD Super MIX, nesta comarca, contato telefônico (94)99167-7947. Em razão da ausência do réu, mesmo devidamente intimado, conforme fls. 57, decreto-lhe sua revelia nos art. 367 do CPP. (Tudo gravado pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS). DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Defiro o requerimento do RMP, para oitiva, como testemunha referida, da senhora VALDINELIA DE JESUS DESIDERIO DE SOUSA, rua Ulisses Guimarães, 843, bairro Vale Dourado, aos fundos do Supermercado JD Super MIX, nesta comarca, contato telefônico (94)99167-7947. 2- Designo a audiência de continuação para o dia 07 de dezembro de 2021, às 09h:00min, para oitiva da testemunha referida VALDINELIA DE JESUS DESIDERIO DE SOUSA. Tenho por prejudicado o interrogatório do réu, em razão de sua revelia. 3- Intime-se a testemunha referida no endereço acima mencionado. 4- Cientes os presentes. Em atenção a PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura física no termo de audiência. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÍZA:

----- PROMOTOR:

----- ADVOGADO DATIVO:

----- TESTEMUNHA:

PROCESSO: 00097698420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Inquérito Policial em: 07/12/2021---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ROBSON KENNEDY OLIVEIRA COSTA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0009769-84.2019.8.14.0136 Indiciado ROBSON KENNEDY OLIVEIRA COSTA Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 07 de DEZEMBRO de 2021, às 09h:30min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juíza, Dr. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente o indiciado o ROBSON KENNEDY OLIVEIRA COSTA, o qual não foi intimado conforme certidão de fls. 63. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: A audiência restou prejudicada em razão da ausência do indiciado, conforme certidão de fls.63. DELIBERAÇÃO: I - Dã-se vistas dos autos ao RMP, para informar o novo endereço do indiciado ROBSON KENNEDY OLIVEIRA COSTA. Apã's, conclusos. Cumpra-se. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÍZA:

----- PROMOTOR:

PROCESSO: 00082821620188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
 Termo Circunstanciado em: 07/12/2021---AUTOR DO FATO:RAIMUNDO JOSE DE SOUSA VITIMA:F. L.  
 A. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0008282-16.2018.8.14.0136 Autor do fato RAIMUNDO JOSE  
 DE SOUSA Promotor de Justiçaâ€ EMERSON COSTA DE OLIVEIRA JuÃ-za de Direitoâ€ KATIA  
 TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 07 de DEZEMBRO de 2021, Ã s 10h:00min PREGÃO:  
 Aberta a audiÃncia. Presente Ã MM. JuÃ-za, Dr. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de  
 Justiça DrÃ. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente o autor do fato o RAIMUNDO JOSE DE  
 SOUSA, o qual nÃo foi intimado conforme certidÃo de fls. 35. OCORRÃNCIA EM AUDIÃNCIA: A  
 audiÃncia restou prejudicada em razÃo da ausÃncia do indiciado, conforme certidÃo de fls.35.  
 DELIBERAÃO: I â€ DÃa-se vistas dos autos ao RMP, para informar o novo endereÃo do autor do  
 fato RAIMUNDO JOSE DE SOUSA. ApÃs, conclusos. Cumpra-se. MM. JuÃ-za mandou encerrar o  
 presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_(Alangerffson dos Santos AraÃjo),  
 servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÃZA: \_\_\_\_\_  
 PROMOTOR: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00040023120208140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
 Termo Circunstanciado em: 07/12/2021---AUTOR DO FATO:WILSON CARLOS DE NAZARE PEREIRA  
 VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0004002-31.2020.8.14.0136 Autor do fato WILSON  
 CARLOS DE NAZARE PEREIRA Promotor de Justiçaâ€ EMERSON COSTA DE OLIVEIRA JuÃ-za de  
 Direitoâ€ KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 07 de DEZEMBRO de 2021, Ã s  
 11h:30min PREGÃO: Aberta a audiÃncia. Presente Ã MM. JuÃ-za, Dr. KATIA TATIANA AMORIM DE  
 SOUSA, a Promotor de Justiça DrÃ. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente o autor do fato o  
 WILSON CARLOS DE NAZARE PEREIRA , o qual nÃo foi intimado conforme certidÃo de fls. 42.  
 OCORRÃNCIA EM AUDIÃNCIA: A audiÃncia restou prejudicada em razÃo da ausÃncia do indiciado,  
 conforme certidÃo de fls.42. DELIBERAÃO: I â€ DÃa-se vistas dos autos ao RMP, para informar o  
 novo endereÃo do autor do fato WILSON CARLOS DE NAZARE PEREIRA . ApÃs, conclusos. Cumpra-  
 se. MM. JuÃ-za mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu,  
 \_\_\_\_\_(Alangerffson dos Santos AraÃjo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÃZA:  
 ----- PROMOTOR:  
 \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00040023120208140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
 Termo Circunstanciado em: 07/12/2021---AUTOR DO FATO:WILSON CARLOS DE NAZARE PEREIRA  
 VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0004002-31.2020.8.14.0136 Autor do fato WILSON  
 CARLOS DE NAZARE PEREIRA Promotor de Justiçaâ€ EMERSON COSTA DE OLIVEIRA JuÃ-za de  
 Direitoâ€ KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 07 de DEZEMBRO de 2021, Ã s  
 11h:30min PREGÃO: Aberta a audiÃncia. Presente Ã MM. JuÃ-za, Dr. KATIA TATIANA AMORIM DE  
 SOUSA, a Promotor de Justiça DrÃ. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente o autor do fato o  
 WILSON CARLOS DE NAZARE PEREIRA , o qual nÃo foi intimado conforme certidÃo de fls. 42.  
 OCORRÃNCIA EM AUDIÃNCIA: A audiÃncia restou prejudicada em razÃo da ausÃncia do indiciado,  
 conforme certidÃo de fls.42. DELIBERAÃO: I â€ DÃa-se vistas dos autos ao RMP, para informar o  
 novo endereÃo do autor do fato WILSON CARLOS DE NAZARE PEREIRA . ApÃs, conclusos. Cumpra-  
 se. MM. JuÃ-za mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu,  
 \_\_\_\_\_(Alangerffson dos Santos AraÃjo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÃZA:  
 ----- PROMOTOR:  
 \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00018054020198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
 Inquérito Policial em: 07/12/2021---INDICIADO:LEONARDO DE OLIVEIRA MATOS VITIMA:J. S. S. .  
 TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0001805-40.2019.8.14.0136 Indiciado LEONARDO DE OLIVEIRA  
 MATOS Promotor de Justiçaâ€ EMERSON COSTA DE OLIVEIRA JuÃ-za de Direitoâ€ KATIA TATIANA  
 AMORIM DE SOUSA Data / Horário 07 de DEZEMBRO de 2021, Ã s 12h:00min PREGÃO: Aberta a  
 audiÃncia. Presente Ã MM. JuÃ-za, Dr. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de Justiça



Dr.º. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente o indiciado o LEONARDO DE OLIVEIRA MATOS , o qual não foi intimado conforme certidão de fls. 33. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: A audiência restou prejudicada em razão da ausência do indiciado, conforme certidão de fls.33. DELIBERAÇÃO: Imediatamente se vistas dos autos ao RMP, para informar o novo endereço do indiciado LEONARDO DE OLIVEIRA MATOS. Apêz, conclusos. Cumpra-se. MM. Juza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_(Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUZA: \_\_\_\_\_ PROMOTOR: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00018054020198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 07/12/2021---INDICIADO:LEONARDO DE OLIVEIRA MATOS VITIMA:J. S. S. .  
TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0001805-40.2019.8.14.0136 Indiciado LEONARDO DE OLIVEIRA MATOS Promotor de Justiçaê EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juza de Direitoê KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 07 de DEZEMBRO de 2021, às 12h:00min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juza, Dr. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de Justiça Dr.º. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente o indiciado o LEONARDO DE OLIVEIRA MATOS , o qual não foi intimado conforme certidão de fls. 33. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: A audiência restou prejudicada em razão da ausência do indiciado, conforme certidão de fls.33. DELIBERAÇÃO: Imediatamente se vistas dos autos ao RMP, para informar o novo endereço do indiciado LEONARDO DE OLIVEIRA MATOS. Apêz, conclusos. Cumpra-se. MM. Juza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_(Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUZA: \_\_\_\_\_ PROMOTOR: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00049570920138140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/12/2021---FLAGRANTEADO:MARCIA JOCYELLE ROCHA MUNIZ VITIMA:O. T. A. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0004957-09.2013.8.14.0136 Indiciada MARCIA JOCYELLE ROCHA MUNIZ Promotor de Justiçaê EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juza de Direitoê KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 07 de DEZEMBRO de 2021, às 12h:30min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juza, Dr. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de Justiça Dr.º. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente o indiciada o MARCIA JOCYELLE ROCHA MUNIZ, a qual não foi intimada conforme certidão de fls. 39. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: A audiência restou prejudicada em razão da ausência do indiciada, conforme certidão de fls.39. DELIBERAÇÃO: Imediatamente se vistas dos autos ao RMP, para informar o novo endereço do indiciada MARCIA JOCYELLE ROCHA MUNIZ. Apêz, conclusos. Cumpra-se. MM. Juza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_(Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUZA: \_\_\_\_\_ PROMOTOR: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00049570920138140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/12/2021---FLAGRANTEADO:MARCIA JOCYELLE ROCHA MUNIZ VITIMA:O. T. A. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0004957-09.2013.8.14.0136 Indiciada MARCIA JOCYELLE ROCHA MUNIZ Promotor de Justiçaê EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juza de Direitoê KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 07 de DEZEMBRO de 2021, às 12h:30min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juza, Dr. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de Justiça Dr.º. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente o indiciada o MARCIA JOCYELLE ROCHA MUNIZ, a qual não foi intimada conforme certidão de fls. 39. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: A audiência restou prejudicada em razão da ausência do indiciada, conforme certidão de fls.39. DELIBERAÇÃO: Imediatamente se vistas dos autos ao RMP, para informar o novo endereço do indiciada MARCIA JOCYELLE ROCHA MUNIZ. Apêz, conclusos. Cumpra-se. MM. Juza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_(Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUZA: \_\_\_\_\_ PROMOTOR: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00026434620208140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
 Inquérito Policial em: 09/12/2021---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ALEXANDRE LOPES FERREIRA.  
 TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0002643-46.2020.8.14.0136 Indiciado ALEXANDRE LOPES  
 FERREIRA Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juíza de Direito KATIA  
 TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 09 de DEZEMBRO de 2021, às 10h:30min PREGÃO:  
 Aberta a audiência. Presente MM. Juíza, Dr. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de  
 Justiça Dr.º. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente o indiciado o ALEXANDRE LOPES  
 FERREIRA. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: A audiência restou prejudicada em razão da ausência  
 do indiciado, conforme certidão de fls.49. DELIBERAÇÃO: I. Oficie-se a comarca Tucumã, para  
 que devolva o mandado a fl. 48. Após a devolução do mandado, façam-me ou autos conclusos.  
 Cumpra-se. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu,  
 \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÍZA:

----- PROMOTOR:

PROCESSO: 00026434620208140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
 Inquérito Policial em: 09/12/2021---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ALEXANDRE LOPES FERREIRA.  
 TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0002643-46.2020.8.14.0136 Indiciado ALEXANDRE LOPES  
 FERREIRA Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juíza de Direito KATIA  
 TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 09 de DEZEMBRO de 2021, às 10h:30min PREGÃO:  
 Aberta a audiência. Presente MM. Juíza, Dr. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de  
 Justiça Dr.º. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente o indiciado o ALEXANDRE LOPES  
 FERREIRA. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: A audiência restou prejudicada em razão da ausência  
 do indiciado, conforme certidão de fls.49. DELIBERAÇÃO: I. Oficie-se a comarca Tucumã, para  
 que devolva o mandado a fl. 48. Após a devolução do mandado, façam-me ou autos conclusos.  
 Cumpra-se. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu,  
 \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÍZA:

----- PROMOTOR:

PROCESSO: 00047881220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021---DENUNCIADO:PEDRO HENRIQUE CUNHA  
 CAVALCANTE. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0004788-12.2019.8.14.0136 Denunciado PEDRO  
 HENRIQUE CUNHA CAVALCANTE Advogado FERNANDO PATROCINIO SILVA e OAB/PA 20586  
 Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 07 de dezembro de 2021, às  
 13h:00min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juíza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE  
 SOUSA, o denunciado PEDRO HENRIQUE CUNHA CAVALCANTE inscrito no CPF: 031.762.762-73,  
 acompanhado de seu patrono Dr.º FERNANDO PATROCINIO SILVA e OAB/PA 20586.  
 OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: O novo endereço do denunciado, consta nos autos as fls. 57. A  
 proposta a fl. 64/66, adequada a pena máxima prevista para o delito, consiste em: O ACORDANTE  
 confessa, na integralidade, o fato delitivo, conforme consta no art. 28-A, caput, CPP. O ACORDANTE  
 obriga-se, em prazo a ser estabelecido circunstancialmente, a pagar prestação pecuniária em valor  
 equivalente pelo menos 02 (dois) salários mínimos entidade pública ou de interesse social a ser  
 indicada pelo juízo da execução penal (art. 28-A, IV, do CPP). O ACORDANTE obriga-se, pelo  
 período de 01 ano, a comparecer mensalmente à Secretaria deste Juízo, a fim de justificar as suas  
 atividades profissionais, apresentando demonstrativo dos serviços realizados (art. 28-A, V, do CPP). O  
 ACORDANTE obriga-se, pelo período de 01 ano, a comunicar ao Juízo eventual mudança de  
 endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar até o dia 15 (quinze), ou 30 (trinta), de cada  
 mês o cumprimento das obrigações, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo  
 ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual  
 justificativa para o não cumprimento do acordo (art. 18, § 8º, da Resolução n.º 181/2017 do  
 CNMP), sob pena de revogação do acordo firmado. Uma vez cumpridas integralmente as

obrigações e deveres previstos, o MINISTÉRIO PÚBLICO propõe-se a requerer a extinção da punibilidade do ACORDANTE (art. 28-A, §13, do CPP). Descumpridas injustificadamente e no prazo estabelecido quaisquer das obrigações e deveres fixados neste acordo, o MINISTÉRIO PÚBLICO requererá ao juízo a rescisão e, em seguida, oferecerá a Ação Penal correspondente (art. 28-A, § 10, do CPP). MANIFESTAÇÃO DA DEFESA: O denunciado e seu defensor concordam com os termos, aceitando a proposta de pagar a prestação pecuniária no valor de 02 salários mínimos, o que corresponde a R\$2.200,00, requerendo que seja parcelado em 04 vezes de R\$ 550,00, sendo a 1ª parcela com vencimento em 10 de janeiro de 2022; 2ª em 10 de fevereiro de 2022; a 3ª em 10 de março de 2022 e a última em 10 de abril de 2022. Aceita, também, os demais termos inseridos no acordo. Foi deferido o parcelamento pelo juízo. DELIBERAÇÃO: Trata-se de acordo de não persecução penal submetido à homologação. Apesar das discussões e dúvidas subjacentes ao acordo de não persecução, o ajuste, na percepção deste juízo, apenas manifesta prerrogativa institucional do Ministério Público. Inicialmente, ressalte-se que a Constituição Federal elenca em seu art. 129, I que compete privativamente ao MP a promoção da ação penal pública. Entretanto, o dispositivo constitucional não indica uma obrigatoriedade na promoção da ação penal, havendo diversos institutos despenalizadores no ordenamento jurídico que obstam o ajuizamento da denúncia, tais como a transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 ou mais recentemente na Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 13.850/2013) que em seu art. 4º, § 4º prevê a hipótese de não oferta de denúncia contra colaboradores. Tais exemplos de mitigação da obrigatoriedade da ação penal são uma realidade e atualmente se fazem acompanhar da hipótese trazida pela Resolução nº 181/2017 do CNMP, que dispõe sobre o acordo de não persecução penal, enfatizando a consensualidade na seara criminal como medida a evitar a denúncia e todo o trâmite instrutório de uma ação penal sob o rito comum. Ademais, o acordo de não persecução penal foi regulamentado através da Lei 13.964/2019, a qual introduziu o Art. 28-A no CPP. Referendar o acordo não representa a inoperância do órgão de persecução, mas, apenas, a introdução de um novo modelo de administração da justiça, visando solução rápida e satisfatória e reparação a ilícitos menos graves. Insta mencionar que a norma prevista no art. 28-A do CPP é de natureza híbrida ou mista, razão pela qual, por ter conteúdo material e processual, deve ser aplicada de imediato, ainda que já tenha havido o recebimento da denúncia, posto que mais beneficia ao réu. Nesse sentido, julgado da 6ª turma do STJ, HC nº 575.395/RN, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro. Isto posto, com fulcro no Art. 28-A, § 4º e 6º, do CPP, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre o órgão do Ministério Público e o investigado PEDRO HENRIQUE CUNHA CAVALCANTE. Tendo em vista o denunciado reside na comarca de Curionópolis, conforme comprovante às fls. 57, depreco o acompanhamento e fiscalização do presente acordo de não persecução ao referido juízo. Sendo assim, a Secretaria para as providências cabíveis. O valor deve ser depositado em conta deste juízo, devendo a secretaria expedir os respectivos boletos bancários. Cientes os presentes. Em atenção a PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura física no termo de audiência. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÍZA: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_ DENUNCIADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00047881220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021---DENUNCIADO: PEDRO HENRIQUE CUNHA CAVALCANTE. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0004788-12.2019.8.14.0136 Denunciado PEDRO HENRIQUE CUNHA CAVALCANTE Advogado FERNANDO PATROCINIO SILVA OAB/PA 20586 Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 07 de dezembro de 2021, às 13h:00min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juíza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o denunciado PEDRO HENRIQUE CUNHA CAVALCANTE inscrito no CPF: 031.762.762-73, acompanhado de seu patrono Dr. FERNANDO PATROCINIO SILVA OAB/PA 20586. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: O novo endereço do denunciado, consta nos autos as fls. 57. A proposta a fl. 64/66, adequada a pena mínima prevista para o delito, consiste em: O ACORDANTE confessa, na integralidade, o fato delitivo, conforme consta no art. 28-A, caput, CPP. O ACORDANTE obriga-se, em prazo a ser estabelecido circunstancialmente, a pagar prestação pecuniária em valor equivalente à pelo menos 02 (dois) salários mínimos entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo juízo da execução penal (art. 28-A, IV, do CPP). O ACORDANTE obriga-se, pelo

período de 01 ano, a comparecer mensalmente à Secretaria deste Juízo, a fim de justificar as suas atividades profissionais, apresentando demonstrativo dos serviços realizados (art. 28-A, V, do CPP). O ACORDANTE obriga-se, pelo período de 01 ano, a comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar até o dia 15 (quinze), ou 30 (trinta), de cada mês o cumprimento das obrigações, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo (art. 18, § 8º, da Resolução nº 181/2017 do CNMP), sob pena de revogação do acordo firmado. Uma vez cumpridas integralmente as obrigações e deveres previstos, o MINISTÉRIO PÚBLICO propõe-se a requerer a extinção da punibilidade do ACORDANTE (art. 28-A, §13, do CPP). Descumpridas injustificadamente e no prazo estabelecido quaisquer das obrigações e deveres fixados neste acordo, o MINISTÉRIO PÚBLICO requererá ao Juízo a rescisão e, em seguida, oferecerá a Ação Penal correspondente (art. 28-A, § 10, do CPP).

**MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:** O denunciado e seu defensor concordam com os termos, aceitando a proposta de pagar a prestação pecuniária no valor de 02 salários mínimos, o que corresponde a R\$2.200,00, requerendo que seja parcelado em 04 vezes de R\$ 550,00, sendo a 1ª parcela com vencimento em 10 de janeiro de 2022; 2ª em 10 de fevereiro de 2022; a 3ª em 10 de março de 2022 e a última em 10 de abril de 2022. Aceita, também, os demais termos inseridos no acordo. Foi deferido o parcelamento pelo Juízo.

**DELIBERAÇÃO:** Trata-se de acordo de não persecução penal submetido à homologação. Apesar das discussões e dúvidas subjacentes ao acordo de não persecução penal, o ajuste, na percepção deste Juízo, apenas manifesta prerrogativa institucional do Ministério Público. Inicialmente, ressalte-se que a Constituição Federal elenca em seu art. 129, I que compete privativamente ao MP a promoção da ação penal pública. Entretanto, o dispositivo constitucional não indica uma obrigatoriedade na promoção da ação penal, havendo diversos institutos despenalizadores no ordenamento jurídico que obstam o ajuizamento da denúncia, tais como a transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 ou mais recentemente na Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 13.850/2013) que em seu art. 4º, § 4º prevê a hipótese de não oferta de denúncia contra colaboradores. Tais exemplos de mitigação da obrigatoriedade da ação penal são uma realidade e atualmente se fazem acompanhar da hipótese trazida pela Resolução nº 181/2017 do CNMP, que dispõe sobre o acordo de não persecução penal, enfatizando a consensualidade na seara criminal como medida a evitar a denúncia e todo o trâmite instrutório de uma ação penal sob o rito comum. Ademais, o acordo de não persecução penal foi regulamentado através da Lei 13.964/2019, a qual introduziu o Art. 28-A no CPP. Referendar o acordo não representa a inoperância do órgão de persecução, mas, apenas, a introdução de um novo modelo de administração da justiça, visando solução rápida e satisfatória e reparação a ilícitos menos graves. Insta mencionar que a norma prevista no art. 28-A do CPP é de natureza híbrida ou mista, razão pela qual, por ter conteúdo material e processual, deve ser aplicada de imediato, ainda que já tenha havido o recebimento da denúncia, posto que mais beneficia ao réu. Nesse sentido, julgado da 6ª turma do STJ, HC nº 575.395/RN, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro. Isto posto, com fulcro no Art. 28-A, § 4º e 6º, do CPP, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre o Órgão do Ministério Público e o investigado PEDRO HENRIQUE CUNHA CAVALCANTE. Tendo em vista o denunciado reside na comarca de Curionópolis, conforme comprovante às fls. 57, depreco o acompanhamento e fiscalização do presente acordo de não persecução penal ao referido Juízo. Sendo assim, a Secretaria para as providências cabíveis. O valor deve ser depositado em conta deste Juízo, devendo a secretaria expedir os respectivos boletos bancários. Cientes os presentes. Em atenção a PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura física no termo de audiência. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÍZA: \_\_\_\_\_ ADVOGADO:

\_\_\_\_\_ DENUNCIADO:

PROCESSO: 00012265820208140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
 Termo Circunstanciado em: 07/12/2021---AUTOR DO FATO:ANA LEIDE PEREIRA DA ROCHA. TERMO  
 DE AUDIÊNCIA Processo n. 0001226-58.2020.8.14.0136 Autora do fato ANA LEIDE PEREIRA DA  
 ROCHA Advogado dativo JEFFESON PONTE BARROSO à à OAB/PA 31509 Promotor EMERSON  
 COSTA DE OLIVEIRA Juíza de Direito à KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA à Data / Horário 07  
 de DEZEMBRO de 2021, às 11h30min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente à MMa. Juíza, Dra.  
 KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o representante do Ministério Público, por meio de seu

Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, a autora do fato ANA LEIDE PEREIRA DA ROCHA, inscrito no CPF: 012.270.532-74, acompanhado de seu defensor dativo Dr. JEFFESON PONTE BARROSO OAB/PA 31509. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: A autora do fato informou que não possui condições de custear honorários advocatícios. Diante do declinado pela autora do fato, este juízo nomeou para o ato o Dr.º JEFFESON PONTE BARROSO OAB/PA 31509. O RMP propõe transação penal nos seguintes termos: A autora do fato obriga-se ao pagamento de prestação pecuniária em valor equivalente a pelo menos 01 (um) salário mínimo, ao Projeto ANJOS DE PATAS, situado na Rua 15 de Novembro, s/n Bairro Novo Horizonte III em Canaã dos Carajás/PA, Prox. A Delegacia de Polícia e Corpo de Bombeiros, Fone: 94-99111-8132 ou 94-99244-1525, devendo adquirir produtos ou materiais em quantidade e especificações a serem definidas pela instituição, em valor não inferior a R\$ 1.100,00 reais, dividido em 04 parcelas de R\$ 275,00, a primeira a vencer em 10 de janeiro de 2022, a segunda em 10 de fevereiro de 2022, a terceira em 10 de março de 2022 e a última em 10 de abril de 2022, mediante nota fiscal, a qual será apresentada na entidade e neste juízo. A entidade beneficiada expedir recibo, o que deverá ser apresentado na secretaria da vara. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA: A autora do fato e seu defensor aceita a proposta. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Dispensar o relatório em razão do que dispõe o artigo 38, da Lei 9.099/95. Passo a decidir. Condiciono a homologação por sentença da transação proposta pelo Ministério Público em audiência ao cumprimento das condições impostas, acima especificadas. Esta sanção não importará em reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que seja concedido o mesmo benefício ao autor do fato, no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Registre-se. Cumprida a obrigação, será declarada extinta a punibilidade e arquivado os autos, observadas as formalidades legais. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais em favor do advogado dativo. Após o cumprimento da transação ou transcorrido o prazo, certifique-se e abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MMa. JUÍZA: \_\_\_\_\_ PROMOTOR:

PROCESSO: 00024258620188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021---VITIMA:J. V. C. DENUNCIADO:JOILSON SOUSA PONTE Representante(s): OAB 31509 - JEFFESON PONTE BARROSO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0002425-86.2018.8.14.0136 Denuncia JOILSON SOUSA PONTE Advogado JEFFESON PONTE BARROSO OAB/PA 31509 Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 07 de DEZEMBRO de 2021, às 11h:00min PREGAÇÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juíza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o representante do Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça Dr.º EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, o indiciado JOILSON SOUSA PONTE inscrito no CPF: 742.220.822-87, acompanhado de seu patrono Dr.º JEFFESON PONTE BARROSO OAB/PA 31509. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: O denunciado informa o seu endereço atualizado, qual seja, VS 01, Assentamento Marajai, Sitio Esperança, Curionópolis/PA, contato telefônico: 94.99235-4157. O denunciado informa que o referido endereço é mais próximo da comarca de Canaã do que da sede de Curionópolis, razão pela qual requer que os cumprimentos das medidas sejam feitos nesta comarca. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: De acordo com as condições pessoais do indiciado, este RMP propõe ANPP nos seguintes termos: O ACORDANTE confessa, na integralidade, o fato delitivo, conforme consta no art. 28-A, caput, CPP. O ACORDANTE renuncia ao valor pago a título de fiança; O ACORDANTE obriga-se, em prazo a ser estabelecido circunstancialmente, a pagar prestação pecuniária em valor equivalente a pelo menos 01 (um) salário mínimo a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo juízo da execução penal (art. 28-A, IV, do CPP). A entidade beneficiada será Projeto APAE (Associação dos Pais e Amigos Excepcionais de Canaã dos Carajás/PA) situado na Rua Amazonas, s/n, Bairro Centro, Canaã dos Carajás/PA, devendo o denunciado adquirir produtos ou materiais em quantidade e especificações a serem definidas pela instituição, em valor não inferior a R\$ 1.100,00 reais, em 04 parcelas iguais de R\$ 275,00 reais, a 1ª a vencer em 10 de janeiro de 2022; a 2ª em 10 de fevereiro de 2022; a 3ª em 10 de março de 2022 e a última em 10 de abril de 2022, mediante nota fiscal, a qual será apresentada na entidade e neste juízo. A entidade beneficiada expedir recibo, o que deverá ser apresentado na secretaria da vara. O ACORDANTE obriga-se, pelo período de 01 ano, a comparecer bimestralmente à Secretaria deste

JuÃ-zo, a fim de justificar as suas atividades profissionais, apresentando demonstrativo dos serviÃ§os realizados (art. 28-A, V, do CPP). O ACORDANTE obriga-se, pelo perÃ-odo de 01 ano, a comunicar ao JuÃ-zo eventual mudanÃ§a de endereÃ§o, nÃºmero de telefone ou e-mail, e comprovar atÃ© o dia 15 (quinze), ou 30 (trinta), de cada mÃas o cumprimento das obrigaÃ§Ães, independentemente de notificaÃ§Ão ou aviso prÃvio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa prÃpria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o NÃo cumprimento do acordo (art. 18, Â§ 8Âº, da ResoluÃ§Ão n.Âº 181/2017 do CNMP), sob pena de revogaÃ§Ão do acordo firmado. Uma vez cumpridas integralmente as obrigaÃ§Ães e deveres previstos, o MINISTÃRIO PÃBLICO propÃe-se a requerer a extinÃ§Ão da punibilidade do ACORDANTE (art. 28-A, Â§13, do CPP). Descumpridas injustificadamente e no prazo estabelecido quaisquer das obrigaÃ§Ães e deveres fixados neste acordo, o MINISTÃRIO PÃBLICO requererÃi ao juÃ-zo a rescisÃo e, em seguida, oferecerÃi a AÃ§Ão Penal correspondente (art. 28-A, Â§ 10, do CPP). MANIFESTAÃO DA DEFESA: O denunciado e seu defensor concordam com os termos, aceitando a proposta. DELIBERAÃO: Trata-se de acordo de nÃo persecuÃ§Ão penal submetido Ã homologaÃ§Ão. A despeito das discussÃes e dÃvidas subjacentes ao acordo de nÃo persecuÃ§Ão, o ajuste, na percepÃ§Ão deste juÃ-zo, apenas manifesta prerrogativa institucional do MinistÃrio PÃblico. Inicialmente, ressalte-se que a ConstituiÃ§Ão Federal elenca em seu art. 129, I que compete privativamente ao MP a promoÃ§Ão da aÃ§Ão penal pÃblica. Entretanto, o dispositivo constitucional nÃo indica uma obrigatoriedade na promoÃ§Ão da aÃ§Ão penal, havendo diversos institutos despenalizadores no ordenamento jurÃdico que obstam o ajuizamento da denÃncia, tais como a transaÃ§Ão penal prevista no art. 76 da Lei n.Âº 9.099/95 ou mais recentemente na Lei das OrganizaÃ§Ães Criminosas (Lei n.Âº 13.850/2013) que em seu art. 4Âº, Â§ 4Âº prevÃ hipÃteses de nÃo oferta de denÃncia contra colaboradores. Tais exemplos de mitigaÃ§Ão da obrigatoriedade da aÃ§Ão penal sÃo uma realidade e atualmente se fazem acompanhar da hipÃtese trazida pela ResoluÃ§Ão n.Âº 181/2017 do CNMP, que dispÃe sobre o acordo de nÃo persecuÃ§Ão penal, enfatizando a consensualidade na seara criminal como medida a evitar a denÃncia e todo o trÃmite instrutÃrio de uma aÃ§Ão penal sob o rito comum. Ademais, o acordo de nÃo persecuÃ§Ão penal foi regulamentado atravÃs da Lei 13.964/2019, a qual introduziu o Art. 28-A no CPP. Referendar o acordo nÃo representa a inoperÃncia do ÃrgÃo de persecuÃ§Ão, mas, apenas, a introduÃ§Ão de um novo modelo de administraÃ§Ão da justiÃa, visando soluÃ§Ão rÃpida e satisfatÃria e reparaÃ§Ão a ilÃ-citos menos graves. Isto posto, com fulcro no Art. 28-A, Â§ 4Âº e 6Âº, do CPP, HOMOGOLO O ACORDO firmado entre o ÃrgÃo do MinistÃrio PÃblico e o investigado JOILSON SOUSA PONTE. Tendo em vista ser esse juÃ-zo tambÃm competente para execuÃ§Ão penal quando se tratar de regime aberto, por analogia, tenho tambÃm ser competente para acompanhamento e fiscalizaÃ§Ão do presente acordo de nÃo persecuÃ§Ão. Sendo assim, Ã Secretaria para as providencias cabÃveis. Ciente os presentes. MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, (Alangerffson dos Santos AraÃjo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUIZ:

PROMOTOR:

ADVOGADO:

DENUNCIADO:

PROCESSO: 00006215420168140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/11/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RICHARD ALEXANDER BUENO Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÃNCIA Processo n. 0000621-54.2016.8.14.0136 Denunciado RICHARD ALEXANDER BUENO Advogado DIOGO CAETANO PADILHA â¿¿ OAB/PA 20950-A Promotor EMERSON COSTA DE OLIVEIRA JuÃ-za de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / HorÃrio 03 de novembro de 2021, Ã s 11h00min PREGÃO: Presentes Ã MM. JuÃ-za, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o representante do MinistÃrio PÃblico, por meio de seu Promotor de JustiÃa Dr.Âº EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, o acusado RICHARD ALEXANDER BUENO acompanhado de seu patrono Dr.Âº DIOGO CAETANO PADILHA â¿¿ OAB/PA 20950-A e a testemunha de defesa JOÃO CARLOS SARAIVA BATISTA. OCORRÃNCIA EM AUDIÃNCIA: Em seguida passou-se a oitiva da testemunha de defesa JOÃO CARLOS SARAIVA BATISTA. Na sequÃncia passou-se ao interrogatÃrio do acusado RICHARD ALEXANDER BUENO. Em diligÃncias, o RMP e a Defesa nada requereram. Prosseguindo com as ALEGAÃES FINAIS ORAIS DO MINISTERIO PÃBLICO e da DEFESA. (Tudo gravado pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS). DELIBERAÃO: FaÃsam-me os autos conclusos para sentenÃa. Em atenÃÃo a PORTARIA CONJUNTA N.Âº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em

seu art. 32, fica dispensada a assinatura fã-sica no termo de audiãncia. MM. Juã-za mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araãjo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUIZA: \_\_\_\_\_

PROMOTOR: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ ACUSADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00006215420168140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RICHARD ALEXANDER BUENO Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIãNCIA Processo n. 0000621-54.2016.8.14.0136 Denunciado RICHARD ALEXANDER BUENO Advogado DIOGO CAETANO PADILHA â¿¿ OAB/PA 20950-A Promotor EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juã-za de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horãrio 03 de novembro de 2021, ã s 11h00min PREGãO: Presentes ã MM. Juã-za, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o representante do Ministãrio Pãblico, por meio de seu Promotor de Justiãsa Dr.ãº EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, o acusado RICHARD ALEXANDER BUENO acompanhado de seu patrono Dr.ãº DIOGO CAETANO PADILHA â¿¿ OAB/PA 20950-A e a testemunha de defesa JOãO CARLOS SARAIVA BATISTA. OCORRãNCIA EM AUDIãNCIA: Em seguida passou-se a oitiva da testemunha de defesa JOãO CARLOS SARAIVA BATISTA. Na sequãncia passou-se ao interrogatãrio do acusado RICHARD ALEXANDER BUENO. Em diligãncias, o RMP e a Defesa nada requereram. Prosseguindo com as ALEGAãES FINAIS ORAIS DO MINISTERIO PãBLICO e da DEFESA. (Tudo gravado pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS). DELIBERAãO: Faãsam-me os autos conclusos para sentenãsa. Em atenãão a PORTARIA CONJUNTA Nãº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura fã-sica no termo de audiãncia. MM. Juã-za mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araãjo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUIZA: \_\_\_\_\_

PROMOTOR: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ ACUSADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00016654020188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021---DENUNCIADO:ELEANDRO DA COSTA GLORIA OLIVEIRA. TERMO DE AUDIãNCIA Processo n. 0001665-40.2018.8.14.0136 Denunciado ELEANDRO DA COSTA GLORIA OLIVEIRA Advogado dativo ADRIANO SANTANA REZENDE â¿¿ OAB/PA 25391-A Promotor de Justiãsaãº EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juiz de Direitoãº DANILO ALVES FERNANDES Data / Horãrio 25 de novembro de 2021, ã s 12h00min PREGãO: Aberta a audiãncia presentes, ã MM. Juiz, Dr. DANILO ALVES FERNANDES, o representante do Ministãrio Pãblico, por meio de seu Promotor de Justiãsa Dr.ãº EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, o denunciado ELEANDRO DA COSTA GLORIA OLIVEIRA, acompanhado de seu advogado Dr.ãº ADRIANO SANTANA REZENDE â¿¿ OAB/PA 25391-A. OCORRãNCIA EM AUDIãNCIA: O denunciado informou que não possui condiãões de custear honorãrios advocatãcios. Diante do declinado pelo rãou, este juã-za nomeou para o ato o Dr.ãº ADRIANO SANTANA REZENDE â¿¿ OAB/PA 25391-A. Em seguida o MP ofereceu a proposta. MANIFESTAãO DO MINISTãRIO PãBLICO: Ofereãso a suspensão do processo pelo prazo de 02 anos para o indiciado ELEANDRO DA COSTA GLORIA OLIVEIRA, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, nos seguintes termos: 1- Renuncia ao valor pago a tãtulo de fianãsa; 2- Proibiãão de frequentar bares; 3- Comunicaãão de endereãso atualizado junto ã secretaria do juã-za; 4- Comunicaãão de ausãncia superior a 30 dias da comarca em que reside; 5- Comparecimento pessoal e obrigatãrio a juã-za, mensalmente, para informar e justificar suas atividades durante 02 anos; 6- O oferecimento a entidade beneficiada serã Projeto APAE (Associaãão dos Pais e Amigos Excepcionais de Canaã dos Carajãs/PA) situado na Rua Amazonas, s/n, Bairro Centro, Canaã dos Carajãs/PA, devendo o denunciado adquirir produtos ou materiais em quantidade e especificaãões a serem definidas pela instituiãão, em valor não inferior a R\$ 1.100,00 reais, parcelados em 04 parcelas iguais de R\$ 275,00 reais, sendo a 1ã a vencer no dia 10 de janeiro de 2022, a 2ã em 10 de fevereiro de 2022, a 3ã em 10 de marãso de 2022 e a 4ã e ãltima parcela em 10 de abril de 2022, fazendo juntar aos autos a comprovaãão, no prazo de 10 dias. DELIBERAãO: Considerando a aceitaãão do rãou,



RECEBO A DENUNCIA e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo de 02 anos, HOMOLOGO as condições impostas. Transcorrido o prazo e cumprida a obrigação, voltem-me os autos conclusos para sentença. Fixo honorário advocatícios no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUIZ: \_\_\_\_\_ PROMOTOR: \_\_\_\_\_ ADVOGADO DATIVO: \_\_\_\_\_ DENUNCIADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00087097620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:LUIZ ANTONIO NUNES SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0008709-76.2019.8.14.0136 Indiciado LUIZ ANTONIO NUNES SILVA Advogado PAULO GIOVANNI ATHAYDE BRITO DA SILVA â¿¿ OAB/PA 28896 Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juã-za de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 25 de novembro de 2021, às 10h:00min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente à MM. Juã-za, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o representante do Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, o indiciado LUIZ ANTONIO NUNES SILVA inscrito no CPF: 034.518.902-75, acompanhado de seu patrono Dr. PAULO GIOVANNI ATHAYDE BRITO DA SILVA â¿¿ OAB/PA 28896. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: A Defesa requereu prazo para juntada de procuração, o que foi deferido pelo juízo e fixado o prazo de 05 dias. O indiciado informar o seu endereço atualizado, qual seja, Vila 04 bocas, rua 07 setembro, esquina com a Rua Castanheira, Igreja de Deus no Brasil, contato telefônico: 94.99192-8789 (pai Gilmar Nunes). MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: De acordo com as condições pessoais do indiciado, este RMP propõe ANPP nos seguintes termos: O ACORDANTE confessa, na integralidade, o fato delitivo, conforme consta no art. 28-A, caput, CPP. O ACORDANTE renuncia ao valor pago a título de fiança; O ACORDANTE obriga-se, em prazo a ser estabelecido circunstancialmente, a pagar prestação pecuniária em valor equivalente à pelo menos 01 (um) salário mínimo entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo juízo da execução penal (art. 28-A, IV, do CPP). A entidade beneficiada será Projeto APAE (Associação dos Pais e Amigos Excepcionais de Canaã dos Carajás/PA) situado na Rua Amazonas, s/n, Bairro Centro, Canaã dos Carajás/PA, devendo o denunciado adquirir produtos ou materiais em quantidade e especificações a serem definidas pela instituição, em valor não inferior a R\$ 1.100,00 reais, em parcela única, a vencer em 10 de janeiro de 2022, mediante nota fiscal, a qual será apresentada na entidade e neste juízo. A entidade beneficiada expedirá recibo, o que deverá ser apresentado na secretaria da vara. O ACORDANTE obriga-se, pelo período de 06 meses, a comparecer mensalmente à Secretaria deste Juízo, a fim de justificar as suas atividades profissionais, apresentando demonstrativo dos serviços realizados (art. 28-A, V, do CPP). O ACORDANTE obriga-se, pelo período de 06 meses, a comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar até o dia 15 (quinze), ou 30 (trinta), de cada mês o cumprimento das obrigações, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo (art. 18, § 8º, da Resolução n.º 181/2017 do CNMP), sob pena de revogação do acordo firmado. Uma vez cumpridas integralmente as obrigações e deveres previstos, o MINISTÉRIO PÚBLICO propõe-se a requerer a extinção da punibilidade do ACORDANTE (art. 28-A, §13, do CPP). Descumpridas injustificadamente e no prazo estabelecido quaisquer das obrigações e deveres fixados neste acordo, o MINISTÉRIO PÚBLICO requererá ao juízo a rescisão e, em seguida, oferecerá a Ação Penal correspondente (art. 28-A, § 10, do CPP). MANIFESTAÇÃO DA DEFESA: o indiciado e seu defensor concordam com os termos, aceitando a proposta. DELIBERAÇÃO: Trata-se de acordo de não persecução penal submetido à homologação. A despeito das discussões e dúvidas subjacentes ao acordo de não persecução, o ajuste, na percepção deste juízo, apenas manifesta prerrogativa institucional do Ministério Público. Inicialmente, ressalte-se que a Constituição Federal elenca em seu art. 129, I que compete privativamente ao MP a promoção da ação penal pública. Entretanto, o dispositivo constitucional não indica uma obrigatoriedade na promoção da ação penal, havendo diversos institutos despenalizadores no ordenamento jurídico que obstam o ajuizamento da denúncia, tais como a transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 ou mais recentemente na Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 13.850/2013) que em seu art. 4º, § 4º prevê a hipóteses de



não oferta de denúncia contra colaboradores. Tais exemplos de mitigação da obrigatoriedade da ação penal são uma realidade e atualmente se fazem acompanhar da hipótese trazida pela Resolução nº 181/2017 do CNMP, que dispõe sobre o acordo de não persecução penal, enfatizando a consensualidade na seara criminal como medida a evitar a denúncia e todo o trâmite instrutório de uma ação penal sob o rito comum. Ademais, o acordo de não persecução penal foi regulamentado através da Lei 13.964/2019, a qual introduziu o Art. 28-A no CPP. Referendar o acordo não representa a inoperância do órgão de persecução, mas, apenas, a introdução de um novo modelo de administração da justiça, visando solução rápida e satisfatória e reparação a ilicitos menos graves. Isto posto, com fulcro no Art. 28-A, §§ 4º e 6º, do CPP, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre o órgão do Ministério Público e o investigado LUIZ ANTONIO NUNES SILVA. Tendo em vista ser esse juízo também competente para execução penal quando se tratar de regime aberto, por analogia, tenho também ser competente para acompanhamento e fiscalização do presente acordo de não persecução. Sendo assim, a Secretaria para as providências cabíveis. Ciente os presentes. MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUIZ:

----- PROMOTOR:

----- ADVOGADO:

----- INDICIADO:

PROCESSO: 00023909220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 25/11/2021---DENUNCIADO:JOAO INACIO DOS SANTOS NETO. TERMO  
 DE AUDIÊNCIA Processo n. 0002390-92.2019.8.14.0136 Denunciado JOÃO INACIO DOS SANTOS  
 Advogado dativo ADRIANO SANTANA REZENDE âçç OAB/PA 25391-A Promotor de Justiçaâçç  
 EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juiz de Direitoâçç DANILO ALVES FERNANDES Data / Horário 25 de  
 novembro de 2021, às 09h30min PREGÃO: Aberta a audiência presentes, MM. Juiz, Dr. DANILO  
 ALVES FERNANDES, o representante do Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça  
 Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, o denunciado JOÃO INACIO DOS SANTOS, acompanhado de  
 seu advogado Dr. ADRIANO SANTANA REZENDE âçç OAB/PA 25391-A. OCORRÊNCIA EM  
 AUDIÊNCIA: O denunciado informou que não possui condições de custear honorários  
 advocatícios. Diante do declinado pelo réu, este juízo nomeou para o ato o Dr. ADRIANO SANTANA  
 REZENDE âçç OAB/PA 25391-A. Em seguida o MP ofereceu a proposta. MANIFESTAÇÃO DO  
 MINISTÉRIO PÚBLICO: Ofereço a suspensão do processo pelo prazo de 02 anos para o indiciado  
 JOÃO INACIO DOS SANTOS, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, nos seguintes termos: 1-  
 Renúncia ao valor pago a título de fiança; 2- Proibição de frequentar bares; 3- Comunicação de  
 endereço atualizado junto à secretaria do juízo; 4- Comunicação de ausência superior a 30 dias da  
 comarca em que reside; 5- Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e  
 justificar suas atividades durante 02 anos; 6- O oferecimento ao Projeto JIU-JITSU da Polícia Militar,  
 situado no Quartel da PM, na Av. Weyne Cavalcante, nº s/n, Bairro Novo Horizonte, Cana dos  
 Carajás/PA, de produtos ou materiais em quantidade e especificações a serem definidas pela  
 instituição, em valor total de R\$ 1.100,00, em 04 parcelas iguais de R\$ 275,00 reais, sendo a 1ª a  
 vencer no dia 10 de janeiro de 2022, a 2ª em 10 de fevereiro de 2022, a 3ª em 10 de março de 2022 a  
 4ª e última parcela em 10 de abril de 2022, fazendo juntar aos autos a comprovação, no prazo de 10  
 dias. DELIBERAÇÃO: Considerando a aceitação do réu, RECEBO A DENUNCIA e SUSPENDO O  
 PROCESSO pelo prazo de 02 anos, HOMOLOGO as condições impostas. Transcorrido o prazo e  
 cumprida a obrigação, voltem-me os autos conclusos para sentença. Fixo honorários advocatícios no  
 valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que vai  
 devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal,  
 o digitei. MM. JUIZ: \_\_\_\_\_ PROMOTOR:

----- ADVOGADO DATIVO:

PROCESSO: 00060693720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal -  
 Termo Circunstanciado em: 02/12/2021---AUTOR DO FATO:ALAN EVANGELISTA DOS SANTOS  
 VITIMA:R. P. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0006069-37.2018.8.14.0136 Autor do fato ALAN

EVANGELISTA DOS SANTOS Advogado WERLEY MACIEL RIBEIRO â¿¿ OAB/PA 21915 JuÃ-za de Direitoâ¿ KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSAâ¿ Data / HorÃ¡rio 02 de DEZEMBRO de 2021, Ã s 10h30min PREGÃ¿O: Aberta a audiÃªncia. Presente Ã MMa. JuÃ-za, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o representante do MinistÃ©rio PÃºblico, por meio de seu Promotor de JustiÃ§a Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, o autor do fato ALAN EVANGELISTA DOS SANTOS, acompanhado de seu defensor constituÃ-do Dr. WERLEY MACIEL RIBEIRO â¿¿ OAB/PA 21915. OCORRÃ¿NCIA EM AUDIÃ¿NCIA: Esta restou prejudicada, tento em vista o autor do fato responder outros processos judiciais. DELIBERAÃ¿Ã¿O: DÃª-se vista ao RMP para que requeira o que entender de direito. Em atenÃ§Ã£o a PORTARIA CONJUNTA NÃº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura fÃ-sica no termo de audiÃªncia. MM. JuÃ-za mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos AraÃºjo), servidor deste Tribunal, o digitei. MMa. JUÃZA: \_\_\_\_\_  
 PROMOTOR: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ AUTOR DO FATO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00060693720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
 Termo Circunstanciado em: 02/12/2021---AUTOR DO FATO:ALAN EVANGELISTA DOS SANTOS  
 VITIMA:R. P. S. . TERMO DE AUDIÃ¿NCIA Processo n. 0006069-37.2018.8.14.0136 Autor do fato ALAN  
 EVANGELISTA DOS SANTOS Advogado WERLEY MACIEL RIBEIRO â¿¿ OAB/PA 21915 JuÃ-za de  
 Direitoâ¿ KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSAâ¿ Data / HorÃ¡rio 02 de DEZEMBRO de 2021, Ã s  
 10h30min PREGÃ¿O: Aberta a audiÃªncia. Presente Ã MMa. JuÃ-za, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE  
 SOUSA, o representante do MinistÃ©rio PÃºblico, por meio de seu Promotor de JustiÃ§a Dr. EMERSON  
 COSTA DE OLIVEIRA, o autor do fato ALAN EVANGELISTA DOS SANTOS, acompanhado de seu  
 defensor constituÃ-do Dr. WERLEY MACIEL RIBEIRO â¿¿ OAB/PA 21915. OCORRÃ¿NCIA EM  
 AUDIÃ¿NCIA: Esta restou prejudicada, tento em vista o autor do fato responder outros processos judiciais.  
 DELIBERAÃ¿Ã¿O: DÃª-se vista ao RMP para que requeira o que entender de direito. Em atenÃ§Ã£o a  
 PORTARIA CONJUNTA NÃº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica  
 dispensada a assinatura fÃ-sica no termo de audiÃªncia. MM. JuÃ-za mandou encerrar o presente termo,  
 que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos AraÃºjo), servidor deste  
 Tribunal, o digitei. MMa. JUÃZA: \_\_\_\_\_  
 PROMOTOR: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ AUTOR DO FATO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00038837020208140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
 Termo Circunstanciado em: 02/12/2021---AUTOR DO FATO:CRISTIANO ALVES DA SILVA VITIMA:M. D.  
 S. . TERMO DE AUDIÃ¿NCIA Processo n. 0003883-70.2020.8.14.0136 Autor do fato CRISTIANO ALVES  
 DA SILVA Promotor de JustiÃ§aâ¿ EMERSON COSTA DE OLIVEIRA JuÃ-za de Direitoâ¿ KATIA  
 TATIANA AMORIM DE SOUSAâ¿ Data / HorÃ¡rio 02 de dezembro de 2021, Ã s 13h:00min PREGÃ¿O:  
 Aberta a audiÃªncia. Presente Ã MM. JuÃ-za, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de  
 JustiÃ§a DrÃº. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente o autor do fato CRISTIANO ALVES DA SILVA,  
 o qual nÃ£o foi intimado conforme certidÃ£o de fls. 33. OCORRÃ¿NCIA EM AUDIÃ¿NCIA: A audiÃªncia  
 restou prejudicada em razÃ£o da ausÃªncia do autor do fato, conforme certidÃ£o de fls.33.  
 DELIBERAÃ¿Ã¿O: I â¿¿ DÃª-se vistas dos autos ao RMP, para informar o novo endereÃ§o do autor do  
 fato CRISTIANO ALVES DA SILVA. ApÃ³s, conclusos. Cumpra-se. MM. JuÃ-za mandou encerrar o  
 presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos AraÃºjo),  
 servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÃZA: \_\_\_\_\_  
 PROMOTOR: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00038837020208140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
 Termo Circunstanciado em: 02/12/2021---AUTOR DO FATO:CRISTIANO ALVES DA SILVA VITIMA:M. D.  
 S. . TERMO DE AUDIÃ¿NCIA Processo n. 0003883-70.2020.8.14.0136 Autor do fato CRISTIANO ALVES  
 DA SILVA Promotor de JustiÃ§aâ¿ EMERSON COSTA DE OLIVEIRA JuÃ-za de Direitoâ¿ KATIA  
 TATIANA AMORIM DE SOUSAâ¿ Data / HorÃ¡rio 02 de dezembro de 2021, Ã s 13h:00min PREGÃ¿O:

Aberta a audiência. Presente MM. Juíza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente o autor do fato CRISTIANO ALVES DA SILVA, o qual não foi intimado conforme certidão de fls. 33. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: A audiência restou prejudicada em razão da ausência do autor do fato, conforme certidão de fls.33. DELIBERAÇÃO: I - Dá-se vistas dos autos ao RMP, para informar o novo endereço do autor do fato CRISTIANO ALVES DA SILVA. Após, conclusos. Cumpra-se. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÍZA: \_\_\_\_\_  
PROMOTOR: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00012222120208140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
Termo Circunstanciado em: 02/12/2021---AUTOR DO FATO:EDILSON PEREIRA DA SILVA VITIMA:R. S. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0001222-21.2020.8.14.0136 Autor do fato EDILSON PEREIRA DA SILVA Advogado dativo MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA ROSA - OAB/PA 31539 Juíza de Direito - KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA - Data / Horário 02 de DEZEMBRO de 2021, às 12h30min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MMa. Juíza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o representante do Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, o autor do fato EDILSON PEREIRA DA SILVA, acompanhado de seu defensor dativo Dr. MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA ROSA - OAB/PA 31539. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: O denunciado informou que não possui condições de custear honorários advocatícios. Diante do declinado pelo réu, este juízo nomeou para o ato o Dr. MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA ROSA - OAB/PA 31539. O RMP propõe transação penal nos seguintes termos: O autor do fato obriga-se ao pagamento de prestação pecuniária em valor equivalente a pelo menos 01 (um) salário mínimo, ao Projeto ANJOS DE PATAS, situado na Rua 15 de Novembro, s/n - Bairro Novo Horizonte III em Canaã dos Carajás/PA, Prox. A Delegacia de Polícia Civil e Corpo de Bombeiros, Fone: 94-99111-8132 ou 94-99244-1525, devendo adquirir produtos ou materiais em quantidade e especificações a serem definidas pela instituição, em valor não inferior a R\$ 1.100,00 reais, dividido em 04 parcelas de R\$ 275,00, a primeira a vencer em 10 de janeiro de 2022, a segunda em 10 de fevereiro de 2022, a terceira em 10 de março de 2022 e a última em 10 de abril de 2022, mediante nota fiscal, a qual será apresentada na entidade e neste juízo. A entidade beneficiada expedirá recibo, o que deverá ser apresentado na secretaria da vara. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA: O autor do fato e seu defensor aceita a proposta. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Dispensar o relatório em razão do que dispõe o artigo 38, da Lei 9.099/95. Passo a decidir. Condiciono a homologação por sentença da transação proposta pelo Ministério Público em audiência ao cumprimento das condições impostas, acima especificadas. Esta sanção não importará em reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que seja concedido o mesmo benefício ao autor do fato, no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Registre-se. Cumprida a obrigação, será declarada extinta a punibilidade e arquivado os autos, observadas as formalidades legais. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais em favor do advogado dativo. Após o cumprimento da transação ou transcorrido o prazo, certifique-se e abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Em atenção a PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura física no termo de audiência. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MMa. JUÍZA: \_\_\_\_\_  
PROMOTOR: \_\_\_\_\_  
ADVOCADO DATIVA: \_\_\_\_\_  
AUTOR DO FATO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00094291420178140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIS DOS REIS GOMES. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0009429-14.2017.8.14.0136 Indiciado LUIS DOS REIS GOMES Promotor de Justiça - EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juiz de Direito - DANILO ALVES FERNANDES Data / Horário 25 de novembro de 2021, às 11h:00min PREGÃO: Aberta a audiência.



valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais em favor do advogado dativo. Após o cumprimento da transação ou transcorrido o prazo, certifique-se e abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Em atenção a PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura física no termo de audiência. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MMa. JUÍZA:  
 ----- PROMOTOR:  
 ----- ADVOGADA DATIVA:  
 ----- AUTOR DO FATO:

PROCESSO: 00032769120198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
 Inquérito Policial em: 02/12/2021---VITIMA:O. E. VITIMA:J. S. F. INDICIADO:RENATO SERGIO  
 PACHECO ALMEIDA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0003276-91.2019.8.14.0136 Autor do fato  
 RENATO SERGIO PACHECO ALMEIDA Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA  
 Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 02 de dezembro de 2021,  
 às 09h:30min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juíza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM  
 DE SOUSA, a Promotor de Justiça Drº. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente o autor do fato  
 RENATO SERGIO PACHECO ALMEIDA, o qual não foi intimado conforme certidão de fls. 59.  
 OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: A audiência restou prejudicada em razão da ausência do autor do  
 fato, conforme certidão de fls.59. DELIBERAÇÃO: I - Dá-se vistas dos autos ao RMP, para  
 informar o novo endereço do autor do fato RENATO SERGIO PACHECO ALMEIDA. Após, conclusos.  
 Cumpra-se. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu,  
 \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÍZA:  
 ----- PROMOTOR:

PROCESSO: 00032769120198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
 Inquérito Policial em: 02/12/2021---VITIMA:O. E. VITIMA:J. S. F. INDICIADO:RENATO SERGIO  
 PACHECO ALMEIDA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0003276-91.2019.8.14.0136 Autor do fato  
 RENATO SERGIO PACHECO ALMEIDA Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA  
 Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 02 de dezembro de 2021,  
 às 09h:30min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juíza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM  
 DE SOUSA, a Promotor de Justiça Drº. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente o autor do fato  
 RENATO SERGIO PACHECO ALMEIDA, o qual não foi intimado conforme certidão de fls. 59.  
 OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: A audiência restou prejudicada em razão da ausência do autor do  
 fato, conforme certidão de fls.59. DELIBERAÇÃO: I - Dá-se vistas dos autos ao RMP, para  
 informar o novo endereço do autor do fato RENATO SERGIO PACHECO ALMEIDA. Após, conclusos.  
 Cumpra-se. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu,  
 \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÍZA:  
 ----- PROMOTOR:

PROCESSO: 00067896720198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
 Termo Circunstanciado em: 16/11/2021---AUTOR DO FATO:DENILSON PEREIRA DA SILVA VITIMA:A.  
 C. J. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0006789-67.2019.8.14.0136 Autor do fato DENILSON  
 PEREIRA DA SILVA Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 16 de  
 novembro de 2021, às 11h30min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juíza, Dra. KATIA  
 TATIANA AMORIM DE SOUSA. Ausente o autor do fato, não intimado, conforme certidão do oficial, fl.  
 25, razão pela qual tenho por prejudicada a presente audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:  
 Encaminhem-se os autos ao RMP, para que se manifeste quanto a certidão, fl. 25. MMa. Juíza  
 mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Henrique  
 Alves Martins, servidor deste Tribunal, o digitei. MMa. JUÍZA:

PROCESSO: 00067896720198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
 Termo Circunstanciado em: 16/11/2021---AUTOR DO FATO: DENILSON PEREIRA DA SILVA VITIMA: A.  
 C. J. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0006789-67.2019.8.14.0136 Autor do fato DENILSON  
 PEREIRA DA SILVA Juã-za de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 16 de  
 novembro de 2021, às 11h30min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juã-za, Dra. KATIA  
 TATIANA AMORIM DE SOUSA. Ausente o autor do fato, não intimado, conforme certidão do oficial, fl.  
 25, razão pela qual tenho por prejudicada a presente audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:  
 Encaminhem-se os autos ao RMP, para que se manifeste quanto a certidão, fl. 25. MMA. Juã-za  
 mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Henrique  
 Alves Martins, servidor deste Tribunal, o digitei. MMA. JUIZA:

---

PROCESSO: 00068087320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
 Termo Circunstanciado em: 16/12/2021---AUTOR DO FATO: AMANDA DYULLY SILVA CARVALHO  
 VITIMA: J. F. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0006808-73.2019.8.14.0136 Autor do Fato  
 AMANDA DYULLY SILVA CARVALHO Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juã-za de  
 Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 16 de novembro de 2021, às 09h30min  
 PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MMA. Juã-za, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o  
 representante do Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE  
 OLIVEIRA, a autora do fato AMANDA DUYLLY SILVA CARVALHO, inscrita no RG nº 6311517.  
 OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: O representante ministerial, instado a se manifestar, observou que  
 não houve por representação por parte da vítima, dentro do prazo legal de 6 meses, motivo, pelo  
 qual, requer que seja reconhecida a decadência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em virtude do  
 não oferecimento regular da queixa no prazo de 06 meses, incide na causa a DECADÊNCIA. Neste  
 sentido, importante ter em mente o art. 38 do CPP, bem como art. 107, IV do Código Penal: Art. 38.  
 Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decair no direito de queixa ou  
 de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a  
 saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o  
 oferecimento da denúncia. Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou  
 perempção. Ante o exposto, com respaldo no art. 107, IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA A  
 PUNIBILIDADE da autora do fato, pela DECADÊNCIA. MMA. Juã-za mandou encerrar o presente termo,  
 que vai devidamente assinado. Eu, Paulo Henrique Alves Martins, servidor deste Tribunal, o digitei. MMA.  
 JUIZA: \_\_\_\_\_ PROMOTOR:  
 \_\_\_\_\_ AUTORA DO FATO:

---

PROCESSO: 00068087320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
 Termo Circunstanciado em: 16/12/2021---AUTOR DO FATO: AMANDA DYULLY SILVA CARVALHO  
 VITIMA: J. F. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0006808-73.2019.8.14.0136 Autor do Fato  
 AMANDA DYULLY SILVA CARVALHO Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juã-za de  
 Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 16 de novembro de 2021, às 09h30min  
 PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MMA. Juã-za, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o  
 representante do Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE  
 OLIVEIRA, a autora do fato AMANDA DUYLLY SILVA CARVALHO, inscrita no RG nº 6311517.  
 OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: O representante ministerial, instado a se manifestar, observou que  
 não houve por representação por parte da vítima, dentro do prazo legal de 6 meses, motivo, pelo  
 qual, requer que seja reconhecida a decadência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em virtude do  
 não oferecimento regular da queixa no prazo de 06 meses, incide na causa a DECADÊNCIA. Neste  
 sentido, importante ter em mente o art. 38 do CPP, bem como art. 107, IV do Código Penal: Art. 38.  
 Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decair no direito de queixa ou  
 de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a  
 saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o  
 oferecimento da denúncia. Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou  
 perempção. Ante o exposto, com respaldo no art. 107, IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE da autora do fato, pela DECADÊNCIA. MMa. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, Paulo Henrique Alves Martins, servidor deste Tribunal, o digitei. MMa.

JUÍZA: \_\_\_\_\_ PROMOTOR:  
 \_\_\_\_\_ AUTORA DO FATOS:

PROCESSO: 00091289620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
 Execução Provisória em: 02/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
 EXECUTADO:ADRIANA AMADOR. PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo  
 de Direito da Comarca de Canaã dos Carajás TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0009128-  
 96.2019.8.14.0136 Apenado ADRIANA AMADOR Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA  
 Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 11 de novembro de 2021, às  
 11h00min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juíza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE  
 SOUSA, o representante do Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça Dr. EMERSON  
 COSTA DE OLIVEIRA. Ausente a apenada. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Audiência prejudicada,  
 em razão da ausência do apenado, fl. 16. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Compulsando os  
 autos, verifico que foi indevidamente instaurado, haja vista esse juízo ser competente para execuções  
 apenas em regime aberto. O apenado foi condenado a pena privativa de liberdade de 05 anos e 08 meses  
 de reclusão e 01 ano de detenção, bem como o pagamento de 196 dias-multa em regime inicial  
 semiaberto. Não há notícias de progressão de regime aberto. Logo, impõe-se o arquivamento dos  
 presentes autos, o que desde já determino. Encaminhe-se a cópia da guia de execução ao juízo  
 competente. Ciência os presentes. MMa. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente  
 assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Henrique Alves Martins, servidor deste Tribunal, o digitei. MMa. JUÍZA:

\_\_\_\_\_ PROMOTOR:

PROCESSO: 00091306620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
 Execução Provisória em: 02/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
 EXECUTADO:CLAYTON RODRIGUES CASTRO. PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado  
 do Pará Juízo de Direito da Comarca de Canaã dos Carajás TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n.  
 0009130-66.2019.8.14.0136 Apenado CLAYTON RODRIGUES CASTRO Promotor de Justiça  
 EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário  
 11 de novembro de 2021, às 10h00min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juíza, Dra.  
 KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o representante do Ministério Público, por meio de seu  
 Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente o apenado. OCORRÊNCIA EM  
 AUDIÊNCIA: Audiência prejudicada, em razão da ausência do apenado. DELIBERAÇÃO EM  
 AUDIÊNCIA: Compulsando os autos, verifico que foi indevidamente instaurado, haja vista esse juízo ser  
 competente para execuções apenas em regime aberto. O apenado foi condenado a pena privativa de  
 liberdade de 05 anos e 04 meses de reclusão, tendo sido realizada a detração e fixada a pena em 04  
 anos, 10 meses e 27 dias em regime inicial semiaberto. Não há notícias de progressão de regime  
 aberto. Logo, impõe-se o arquivamento dos presentes autos, o que desde já determino. Encaminhe-se a  
 cópia da guia de execução ao juízo competente. Ciência os presentes. MMa. Juíza mandou  
 encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Henrique Alves Martins,  
 servidor deste Tribunal, o digitei. MMa. JUÍZA:

\_\_\_\_\_ PROMOTOR:

PROCESSO: 00010822120198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Inquérito  
 Policial em: 15/12/2021---INDICIADO:CASSIO MARCELINO SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo  
 n. 0001082-21.2019.8.14.0136 Indiciado CASSIO MARCELINO SILVA Promotor de Justiça  
 EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juiz de Direito DANILO ALVES FERNANDES Data / Horário 25 de  
 novembro de 2021, às 10h:30min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juiz, Dr. DANILO  
 ALVES FERNANDES, a Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente o  
 indiciado o CASSIO MARCELINO SILVA, o qual não foi intimado conforme certidão de fls. 41.

OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: A audiência restou prejudicada em razão da ausência do indiciado, conforme certidão de fls.41. DELIBERAÇÃO: Imediatamente se vistas dos autos ao RMP, para informar o novo endereço do indiciado CASSIO MARCELINO SILVA. Apêns, conclusos. Cumpra-se. MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_(Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUIZ: \_\_\_\_\_ PROMOTOR: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00010822120198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Inquérito Policial em: 15/12/2021---INDICIADO:CASSIO MARCELINO SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0001082-21.2019.8.14.0136 Indiciado CASSIO MARCELINO SILVA Promotor de Justiçaãz EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juiz de Direitoãz DANILO ALVES FERNANDES Data / Horário 25 de novembro de 2021, às 10h:30min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juiz, Dr. DANILO ALVES FERNANDES, a Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente o indiciado o CASSIO MARCELINO SILVA, o qual não foi intimado conforme certidão de fls. 41. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: A audiência restou prejudicada em razão da ausência do indiciado, conforme certidão de fls.41. DELIBERAÇÃO: Imediatamente se vistas dos autos ao RMP, para informar o novo endereço do indiciado CASSIO MARCELINO SILVA. Apêns, conclusos. Cumpra-se. MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_(Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUIZ: \_\_\_\_\_ PROMOTOR: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00014421920208140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Carta Precatória Criminal em: 17/12/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA DA JUSTICA FEDERAL SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANAA DE CARAJAS PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:J M LISBOA COMERCIO DE MADEIRA EIRELLI EPP REU:GILDENOR GOMES DE OLIVEIRA REU:JOCELMA MELO LISBOA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0001442-19.2020.8.14.0136 Acusado GILDENOR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direitoãz DANILO ALVES FERNANDES Data / Horário 25 de novembro de 2021, às 12h30min PREGÃO: Aberta a audiência de carta precatória, presente MM. Juiz, DANILO ALVES FERNANDES. Ausente o réu GILDENOR GOMES DE OLIVEIRA. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: A audiência de Carta Precatória com a finalidade de oferecer proposta de transação penal, esta restou prejudicada em razão da ausência do réu GILDENOR GOMES DE OLIVEIRA, verifico a certidão do Oficial de Justiça de fls. 09, que o réu não foi localizado no endereço indicado e nada se sabe de seu paradeiro. DELIBERAÇÃO: Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, devolva-se a presente com homenagens de estilo. MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_(Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. Juiz: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00014421920208140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Carta Precatória Criminal em: 17/12/2021---DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA DA JUSTICA FEDERAL SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANAA DE CARAJAS PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:J M LISBOA COMERCIO DE MADEIRA EIRELLI EPP REU:GILDENOR GOMES DE OLIVEIRA REU:JOCELMA MELO LISBOA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0001442-19.2020.8.14.0136 Acusado GILDENOR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direitoãz DANILO ALVES FERNANDES Data / Horário 25 de novembro de 2021, às 12h30min PREGÃO: Aberta a audiência de carta precatória, presente MM. Juiz, DANILO ALVES FERNANDES. Ausente o réu GILDENOR GOMES DE OLIVEIRA. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: A audiência de Carta Precatória com a finalidade de oferecer proposta de transação penal, esta restou prejudicada em razão da ausência do réu GILDENOR GOMES DE OLIVEIRA, verifico a certidão do Oficial de Justiça de fls. 09, que o réu não foi localizado no endereço indicado e nada se sabe de seu paradeiro. DELIBERAÇÃO: Tendo em vista



a certidão do oficial de justiça, devolva-se a presente com homenagens de estilo. MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araujo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. Juiz:

PROCESSO: 00065244120148140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/11/2021---DENUNCIADO:CLOVES ALVES DE FREITAS Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:A. S. R. P. . Processo nº 0006524-41.2014.814.0136 EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA (PRAZO DE 90 DIAS) Dra. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, tramitam os autos do processo em epígrafe, referente ao crime de tentativa de homicídio, Art. 121, caput c/c § 1º, c/c art 14, II, c/c art. 61, II, f, todos do Código Penal, em que figura como RÉU o nacional CLOVES ALVES DE FREITAS, filho de Joana Gomes da Costa e Raimundo Alves da Costa, e como VÍTIMA Antonia Santos Rodrigues Pereira, filha de Manoel de Jesus Rodrigues e Raimunda Santos Silva Rodrigues, expede-se o presente Edital, para INTIMÁ-LOS, a comparecerem no Cartório desta Vara Criminal, a fim de tomarem ciência da SENTENÇA CONDENATÓRIA. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no Atrio do Fórum desta Comarca, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Canaã dos Carajás, em 17 de Novembro de 2021. Eu, Maria Cristiane Ferreira de Sousa, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. C U M P R A S E. Canaã dos Carajás PA, 17 de novembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00046882320208140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021---AUTOR DO FATO:MIKAEL DO NASCIMENTO GOMES VITIMA:A. C. O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0004688-23.2020.8.14.0136 Autor do fato MIKAEL DO NASCIMENTO GOMES Advogada dativa LUANA FERNANDES DE ABREU OAB/PA 27890 Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 09 de DEZEMBRO de 2021, às 09h30min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MMa. Juíza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o representante do Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, o autor do fato MIKAEL DO NASCIMENTO GOMES, inscrito no CPF: 085.055.332-67, acompanhado de sua defensora dativa Dra. LUANA FERNANDES DE ABREU OAB/PA 27890. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: O Autor do fato informou que não possui condições de custear honorários advocatícios. Diante do declinado pelo autor do fato, este juízo nomeou para o ato o Dr.ª LUANA FERNANDES DE ABREU OAB/PA 27890. O RMP propõe transação penal nos seguintes termos: O autor do fato obriga-se ao pagamento de prestação pecuniária em valor equivalente pelo menos 01 (um) salário mínimo, ao Projeto ANJOS DE PATAS, situado na Rua 15 de Novembro, s/n Bairro Novo Horizonte III em Canaã dos Carajás/PA, Prox. A Delegacia de Polícia e Corpo de Bombeiros, Fone: 94-99111-8132 ou 94-99244-1525, devendo adquirir produtos ou materiais em quantidade e especificações a serem definidas pela instituição, em valor não inferior a R\$ 1.100,00 reais, dividido em 03 parcelas iguais de R\$ 366,67, a primeira a vencer em 10 de janeiro de 2022, a segunda em 10 de fevereiro de 2022 e a última em 10 de março de 2022, mediante nota fiscal, a qual será apresentada na entidade e neste juízo. A entidade beneficiada expedirá recibo, o que deverá ser apresentado na secretaria da vara. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA: O autor do fato e sua defensora aceitam a proposta. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Dispensar o relatório em razão do que dispõe o artigo 38, da Lei 9.099/95. Passo a decidir. Condiciono a homologação por sentença da transação proposta pelo Ministério Público em audiência ao cumprimento das condições impostas, acima especificadas. Esta sanção não importará em reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que seja concedido o mesmo benefício ao autor do fato, no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes

intimadas. Registre-se. Cumprida a obrigação, serã declarada extinta a punibilidade e arquivado os autos, observadas as formalidades legais. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais em favor do advogado dativo. Após o cumprimento da transação ou transcorrido o prazo, certifique-se e abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Em atenção a PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura física no termo de audiência. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÍZA: \_\_\_\_\_ PROMOTOR:

\_\_\_\_\_ ADOGADA DATIVA:

\_\_\_\_\_ AUTOR DO FATO:

PROCESSO: 00049914720148140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
Inquérito Policial em: 14/12/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSE DOMINGOS DIAS SOARES. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0004991-47.2014.8.14.0136 Indiciado JOSE DOMINGOS DIAS SOARES Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 09 de DEZEMBRO de 2021, às 13h:00min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juíza, Dr. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente o indiciado o JOSE DOMINGOS DIAS SOARES, o qual não foi intimado conforme certidão de fls. 54. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: A audiência restou prejudicada em razão da ausência do indiciado, conforme certidão de fls.54. DELIBERAÇÃO: I âçç Dã-se vistas dos autos ao RMP, para informar o novo endereço do indiciado JOSE DOMINGOS DIAS SOARES. Após, conclusos. Cumpra-se. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÍZA: \_\_\_\_\_ PROMOTOR:

PROCESSO: 00049914720148140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
Inquérito Policial em: 14/12/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSE DOMINGOS DIAS SOARES. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0004991-47.2014.8.14.0136 Indiciado JOSE DOMINGOS DIAS SOARES Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 09 de DEZEMBRO de 2021, às 13h:00min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juíza, Dr. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente o indiciado o JOSE DOMINGOS DIAS SOARES, o qual não foi intimado conforme certidão de fls. 54. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: A audiência restou prejudicada em razão da ausência do indiciado, conforme certidão de fls.54. DELIBERAÇÃO: I âçç Dã-se vistas dos autos ao RMP, para informar o novo endereço do indiciado JOSE DOMINGOS DIAS SOARES. Após, conclusos. Cumpra-se. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÍZA: \_\_\_\_\_ PROMOTOR:

PROCESSO: 00001455020158140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
Inquérito Policial em: 14/12/2021---INDICIADO:JOSE RIBAMAR MENDES VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0000145-50.2015.8.14.0136 Indiciado JOSE RIBAMAR MENDES Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 09 de DEZEMBRO de 2021, às 13h:00min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juíza, Dr. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente o indiciado o JOSE RIBAMAR MENDES, o qual não foi intimado conforme certidão de fls. 55. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: A audiência restou prejudicada em razão da ausência do indiciado, conforme certidão de fls.55. DELIBERAÇÃO: I âçç Dã-se vistas dos autos ao RMP, para informar o novo endereço do indiciado JOSE RIBAMAR MENDES. Após, conclusos. Cumpra-se. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal,

o digitei. MM. JUÁZA: \_\_\_\_\_ PROMOTOR: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00001455020158140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
Inquérito Policial em: 14/12/2021---INDICIADO:JOSE RIBAMAR MENDES VITIMA:O. E. . TERMO DE  
AUDIÊNCIA Processo n. 0000145-50.2015.8.14.0136 Indiciado JOSE RIBAMAR MENDES Promotor de  
Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juáza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE  
SOUSA Data / Horário 09 de DEZEMBRO de 2021, às 13h:00min PREGÃO: Aberta a audiência.  
Presente MM. Juáza, Dr. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de Justiça Dr.º.  
EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente o indiciado o JOSE RIBAMAR MENDES, o qual não foi  
intimado conforme certidão de fls. 55. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: A audiência restou  
prejudicada em razão da ausência do indiciado, conforme certidão de fls.55. DELIBERAÇÃO: I  
Dã-se vistas dos autos ao RMP, para informar o novo endereço do indiciado JOSE RIBAMAR  
MENDES. Apã³s, conclusos. Cumpra-se. MM. Juáza mandou encerrar o presente termo, que vai  
devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal,  
o digitei. MM. JUÁZA: \_\_\_\_\_ PROMOTOR: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00046873820208140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
Termo Circunstanciado em: 14/12/2021---AUTOR DO FATO:ILTAMAR ALVES AZEVEDO VITIMA:A. C. O.  
E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0004687-38.2020.8.14.0136 Autor do fato ILTAMAR ALVES  
AZEVEDO Advogada dativa LUANA FERNANDES DE ABREU OAB/PA 27890 Juáza de Direito  
KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 09 de DEZEMBRO de 2021, às 10h00min  
PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MMa. Juáza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o  
representante do Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE  
OLIVEIRA, o autor do fato ILTAMAR ALVES AZEVEDO, inscrito no CPF: 248.860.502-63, acompanhado  
de sua defensora dativa Dra. LUANA FERNANDES DE ABREU OAB/PA 27890. OCORRÊNCIA EM  
AUDIÊNCIA: O Autor do fato informou que não possui condições de custear honorários  
advocatícios. Diante do declinado pelo autor do fato, este juízo nomeou para o ato o Dr.º LUANA  
FERNANDES DE ABREU OAB/PA 27890. O RMP propõe transação penal nos seguintes termos:  
O autor do fato obriga-se ao pagamento de prestação pecuniária em valor equivalente pelo menos  
01 (um) salário mínimo, ao Projeto ANJOS DE PATAS, situado na Rua 15 de Novembro, s/n Bairro  
Novo Horizonte III em Canaã dos Carajás/PA, Prox. A Delegacia de Polícia Civil e Corpo de  
Bombeiros, Fone: 94-99111-8132 ou 94-99244-1525, devendo adquirir produtos ou materiais em  
quantidade e especificações a serem definidas pela instituição, em valor não inferior a R\$ 1.100,00  
reais, dividido em 04 parcelas iguais de R\$ 275,00, a primeira a vencer em 10 de janeiro de 2022, a  
segunda em 10 de fevereiro de 2022; a terceira em 10 de março de 2022 e a última em 10 de abril de  
2022, mediante nota fiscal, a qual será apresentada na entidade e neste juízo. A entidade beneficiada  
expedirá recibo, o que deverá ser apresentado na secretaria da vara. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:  
O autor do fato e sua defensora aceitam a proposta. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Dispensar o relatório  
em razão do que dispõe o artigo 38, da Lei 9.099/95. Passo a decidir. Condiciono a homologação  
por sentença da transação proposta pelo Ministério Público em audiência ao cumprimento das  
condições impostas, acima especificadas. Esta sanção não importará em reincidência e nem  
constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que seja  
concedido o mesmo benefício ao autor do fato, no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o  
art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes  
intimadas. Registre-se. Cumprida a obrigação, será declarada extinta a punibilidade e arquivado os  
autos, observadas as formalidades legais. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 1.100,00 (um mil  
e cem reais em favor do advogado dativo. Apã³s o cumprimento da transação ou transcorrido o prazo,  
certifique-se e abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Em atenção a PORTARIA  
CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada  
a assinatura física no termo de audiência. MM. Juáza mandou encerrar o presente termo, que vai  
devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal,  
o digitei. MMa. JUÁZA: \_\_\_\_\_ PROMOTOR: \_\_\_\_\_  
ADVOGADA DATIVA: \_\_\_\_\_

-----  
AUTOR DO FATO:

PROCESSO: 00003672320128140136 PROCESSO ANTIGO: 201220001949  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:R. O. S. ACUSADO:ADRIEL BARBOSA DOS SANTOS ACUSADO:LUCAS BARBOSA DE SOUZA VITIMA:G. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo: 0000367-23.2012.8.14.0136 DECISÃO Compulsando os autos, verifico que existe pedido formulado pelos denunciados LUCAS BARBOSA DE SOUZA (fls. 71/72) e ADRIEL BARBOSA DOS SANTOS (fls. 79/80) , requerendo que seja autorizado o cumprimento das medidas cautelares proferidas por este juízo, em comarca diversa, sendo esta a de Rondon do Pará/PA. O parquet manifestou-se favoravelmente aos requerimentos da defesa, às fls. 94. Sendo assim, DEFIRO O REQUERIMENTO DA DEFESA E DEPRECO A COMPETÊNCIA PARA O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES AO JUÍZO DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ/PA, devendo esta manter informado este juízo em caso de descumprimento por parte do denunciado. Ademais, ausentes qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 e absolvição sumária no art. 397, ambos do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2022, às 09h30min, a ser realizada através do aplicativo Microsoft Teams. Ressalta-se que deve constar no mandado/ofício que o réu e as testemunhas devem informar ao oficial de justiça o contato telefônico e/ou e-mail, a fim de viabilizar a sua oitiva virtual. Expeça-se o necessário, com a devida intimação das testemunhas de acusação no endereço, às fls. 94, e a testemunhas arroladas pela defesa no endereço, às fls. 51. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 19 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00014812120178140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SAMUEL SOUZA TORRES. Processo: 0001481-21.2017.8.14.0136 DECISÃO Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2022, às 10h00min. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 19 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00084311220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:A. C. A. P. DENUNCIADO:ANTONIO CLEITON PEREIRA Representante(s): OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0008431-12.2018.8.14.0136 DECISÃO Ausentes qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 e absolvição sumária no art. 397, ambos do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2022, às 10h00min. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 19 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00009184220088140136 PROCESSO ANTIGO: 200820002349  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---VITIMA:O. E. ACUSADO:J. F. S. Representante(s): OAB 15236 - MARIA ZELIA LOPES DE SOUZA (ADVOGADO) REU:WANDRA SOUSA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nº 0000918-42.2008.8.14.0136 DECISÃO 1-Â Â Â Â Tendo em vista a certidão fl. 155, tenho que a ré WANDRA DE SOUZA SANTOS mudou de endereço e não informou o juízo, razão pela qual decreto-lhe a sua revelia. 2-Â Â Â Â Às fls. 143, foi informado nova lotação da testemunha IPC MARILIA SOUZA MACIEL. 3-Â Â Â Â Ademais, ENCAMINHE-SE os autos ao parquet, a fim de que informe lotação/endereço atualizado das testemunhas ABRAÃO SILVEIRA TEXEIRA e ENIO FRANCO BARBOSA, bem como para que informe quanto a insistência ou desistência da oitiva das referidas testemunhas. 4-Â Â Â Â Após, conclusos para designação de audiência. 5-Â Â Â Â Cumpra-se Canaã dos Carajás/PA, 20 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA

AMORIM DE SOUSA JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ dos CarajÃs

PROCESSO: 00028132820148140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/11/2021---VITIMA:V. S. E. S.  
REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:SIDNEY ALVES. Tendo em vista que a  
requerente nÃo compareceu em cartÃrio para informar se tem interesse na manutenÃo ou  
desistÃncia das medidas protetivas, DETERMINO que a mesma seja intimada por meio presencial, ou,  
eletrÃnico, conforme autoriza as portarias conjuntas 4 e 5/2020 do EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do  
Estado do ParÃ, para que se manifeste pela continuidade ou nÃo das medidas, vez que uma decisÃo  
judicial que vem a restringir direitos nÃo pode vigorar de forma perpÃtua (ad aeternum). ApÃs juntada  
a certidÃo, retornem os autos conclusos. Ã CanaÃ dos CarajÃs/PA, 09 de novembro de 2021. Ã  
KÃtia Tatiana Amorim de Sousa JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ dos CarajÃs.

PROCESSO: 00084311220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: AÃo  
Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/10/2021---VITIMA:A. C. A. P. DENUNCIADO:ANTONIO CLEITON  
PEREIRA Representante(s): OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO)  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0008431-12.2018.8.14.0136  
DECISÃO Ausentes qualquer das hipÃteses de rejeiÃo previstas no art. 395 e absolviÃo  
sumÃria no art. 397, ambos do CPP. Designo audiÃncia de instruÃo e julgamento para o dia 07 de  
abril de 2022, Ã s 10h00min. ExpeÃsa-se o necessÃrio. ApÃs, retornem os autos conclusos. CanaÃ dos  
CarajÃs/PA, 19 de outubro de 2021. KÃtia Tatiana Amorim de Sousa JuÃ-za de Direito Titular da Vara  
Criminal de CanaÃ dos CarajÃs

PROCESSO: 00082472220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: AÃo  
Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/10/2021---VITIMA:A. M. A. S. DENUNCIADO:NEI FIALHO BRITO  
Representante(s): OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO)  
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0008247-22.2019.8.14.0136  
DECISÃO Ratifico o recebimento da denÃncia, porquanto, ausentes quaisquer das hipÃteses de  
absolviÃo sumÃria, designo audiÃncia de instruÃo e julgamento para o dia 05 de julho de 2022,  
Ã s 11h00min. ExpeÃsa-se o necessÃrio. ApÃs, retornem os autos conclusos. CanaÃ dos CarajÃs/PA,  
19 de outubro de 2021. KÃtia Tatiana Amorim de Sousa JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de  
CanaÃ dos CarajÃs

PROCESSO: 00058490520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: AÃo  
Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/10/2021---VITIMA:G. E. N. S. DENUNCIADO:CARLOS CESAR  
SANTOS CUTRIN AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0005849-  
05.2019.8.14.0136 DECISÃO Ausentes qualquer das hipÃteses de rejeiÃo previstas no art. 395 e  
absolviÃo sumÃria no art. 397, ambos do CPP. Designo audiÃncia de instruÃo e julgamento para  
o dia 28 de junho de 2022, Ã s 12h00min. ExpeÃsa-se o necessÃrio. ApÃs, retornem os autos conclusos.  
CanaÃ dos CarajÃs/PA, 19 de outubro de 2021. KÃtia Tatiana Amorim de Sousa JuÃ-za de Direito  
Titular da Vara Criminal de CanaÃ dos CarajÃs

PROCESSO: 00067948920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
Termo Circunstanciado em: 17/12/2021---AUTOR DO FATO:ELOI PEREIRA DA SILVA VITIMA:I. S. S.  
VITIMA:D. D. S. S. . TERMO DE AUDIÃNCIA Processo n. 0006794-89.2019.8.14.0136 Autora do Fato  
ELOI PEREIRA DA SILVA Advogada Dativa LUANA FERNANDES DE ABREU, OAB/PA 27.890. Promotor  
de JustiÃa EMERSON COSTA DE OLIVEIRA JuÃ-za de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

Data / Horário 16 de novembro de 2021, às 11h00min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MMa. Juíza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o representante do Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, a autora do fato ELOI PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF nº 4961672 PC/PA, acompanhada de sua defensora dativa Dra. LUANA FERNANDES DE ABREU, OAB/PA 27.890. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: A autora do fato declarou que não possui condições de custear honorários advocatícios, motivo, pelo qual, fora nomeado a defensora dativa Dra. LUANA FERNANDES DE ABREU, OAB/PA 27.890. O parquet, instado a se manifestar, apresentou proposta de prestação de serviço à comunidade, o qual deverá ser cumprido no quantum de 2 meses e 20 dias, totalizando 80 horas, a razão de 1 hora por dia, devendo ser prestado na instituição APAE (Associação dos Pais e Amigos Excepcionais de Canaã dos Carajás/PA), situado na Rua Amazonas, s/n, Bairro Centro, Canaã dos Carajás/PA. A defesa e a autora do fato concordam com os termos propostos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Por ser conveniente e legal a adoção da presente medida proposta pelo Ministério Público, acolho a proposta de transação penal acima, impondo à autora do fato a aplicação imediata da pena restritiva de direitos de prestação de serviço à comunidade, no período de 02 meses e 20 dias, com carga horária total de 80 horas, a qual será cumprida, no quantum de 1 hora por dia, com início em dezembro do corrente ano, de acordo com as aptidões da autora do fato, o que foi aceito pela autora do fato e sua defensora. Fica ciente a autora do fato que em caso de descumprimento da pena restritiva de direito aceita, o procedimento penal prosseguirá, conforme Enunciado 79 do FONAJE, e que a presente proposta somente será homologada após o cumprimento do avençado. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/1995. Oficie-se à Secretaria Municipal de Administração. Dê-se ciência ao MP. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Cumprida a obrigação, será declarada extinta a punibilidade e arquivados os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro honorários advocatícios à defensora dativa no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). MMa. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, Paulo Henrique Alves Martins, servidor deste Tribunal, o digitei. MMa. JUÍZA: \_\_\_\_\_

PROMOTOR: \_\_\_\_\_ ADVOGADA DATIVA: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ AUTOR DO FATO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00006835520208140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Carta Precatória Criminal em: 07/12/2021---DEPRECANTE:SECRETARIA DE VARA UNICA COMARCA DE SENADOR LA ROQUE DO MARANHAO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJAS PARA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO REU:LAUDIMILSON RODRIGUES LIMA TESTEMUNHA:FRANCISCO DE SOUSA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0000683-55.2020.8.14.0136 Autor do fato LAUDIMILSON RODRIGUES LIMA Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 19 de maio de 2021, às 11h30min PREGÃO: Aberta a audiência de carta precatória, presente MM. Juíza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Dado início a audiência, a mesma restou prejudicada em razão da não localização da testemunha, conforme a certidão de fls. 17. DELIBERAÇÃO: Devolva a carta precatória com homenagem de estilo. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. Juíza:

PROCESSO: 00994674320158140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 02/09/2021---VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:DIONES DO CARMO COSTA FLAGRANTEADO:ELEUDINO FILHO MARTINS DO CARMO Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) . Processo: 0099467-43.2015.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o indiciado cumpre com os requisitos que autorizam o oferecimento de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 09

de dezembro de 2021, às 11h30min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00000836820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
Inquérito Policial em: 02/09/2021---VITIMA:Y. M. V. J. INDICIADO:MAGNO OLIVEIRA LIMA. Processo:  
0000083-68.2019.8.14.0136 DECISÃO 1. Tendo em vista certidão, às fls. 44, REDESIGNO  
AUDIÊNCIA PARA O DIA 02 de DEZEMBRO de 2021, às 12h00min. 2. Expeça-se o  
necessário. 3. Cumpra-se. 4. Cientifique-se o Ministério Público. Cana dos  
Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da  
Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00001019420168140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO: DENIS BARBOSA  
PEREIRA REPRESENTANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CANAA DOS CARAJAS. Processo:  
0000101-94.2016.8.14.0136 DECISÃO 1. Tendo em vista certidão, às fls. 37, REDESIGNO  
AUDIÊNCIA PARA O DIA 05 de MAIO de 2022, às 09h30min. 2. Expeça-se o necessário.  
3. Cumpra-se. 4. Cientifique-se o Ministério Público. Cana dos Carajás/PA, 01  
de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de  
Cana dos Carajás.

**COMARCA DE MÃE DO RIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

Processo nº 0002237-95.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** BENEDITO CORREA DE ARNOU

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

**Requerido:** BANCO PAN S/A

**Advogado do Requerido:** XXXX

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 22/02/2022, às 09h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 13 de janeiro de 2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria

Processo nº 0003254-69.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** ALDENORA GOMES CORREA

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

**Requerido:** BANCO PAN S/A



**Advogado do Requerido:** FELICIANO LYRA MOURA OAB/PE 21.714 e OAB/PA 19.086-A

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 22/02/2022, às 09h30min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 13 de janeiro de 2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria

Processo nº 0002175-55.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

**Requerido:** BANCO PAN S/A

**Advogado do Requerido:** XXXX

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 22/02/2022, às 10h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 13 de janeiro de 2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria

Processo nº 0010633-95.2018.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** MUACI FERREIRA DA PAIXÃO

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

**Requerido:** BANCO PAN S/A

**Advogado do Requerido:** XXXX

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 22/02/2022, às 10h30min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 13 de janeiro de 2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria

Processo nº 0008241-51.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** PEDRO LOPES PACHECO

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

**Requerido:** BANCO PAN S/A

**Advogado do Requerido:** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que

regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 22/02/2022, às 11h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 13 de janeiro de 2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria

Processo nº 0000984-72.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

**Requerente:** MARIA ALDENE DE LIMA

**Advogado do Requerente:** RAUL CASTRO E SILVA OAB/PA 12.872-B e JÉSSICA ÉLBERES KASAHARA E SILVA OAB/PA 21.424

**Requerido:** BANCO PAN S/A

**Advogado do Requerido:** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 22/02/2022, às 11h30min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 13 de janeiro de 2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria

Processo nº 0002179-92.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM

## PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** ANTONIA LOPES RIBEIRO

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

**Requerido:** BANCO AGIBANK

**Advogado do Requerido:** WILSON SALES BELCHIOR OAB/PA 20.601-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 24/02/2022, às 09h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 13 de janeiro de 2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria

Processo nº 0001234-08.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** ANTONIA LOPES RIBEIRO

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

**Requerido:** BANCO AGIBANK

**Advogado do Requerido:** WILSON SALES BELCHIOR OAB/PA 20.601-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 24/02/2022, às 09h30min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 13 de janeiro de 2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria

Processo nº 0002571-32.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** MARIA LUCE COSTA DA SILVA

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

**Requerido:** BANCO DAYCOVAL S/A

**Advogado do Requerido:** DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/PA 24.532-A

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 24/02/2022, às 10h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 13 de janeiro de 2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria

Processo nº 0002613-81.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** MARIA DAS GRAÇAS SOUSA GUEDES

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

**Requerido:** BANCO BRADESCO S/A

**Advogado do Requerido:** KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/PA 15.674-A

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 24/02/2022, às 10h30min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 13 de janeiro de 2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria

Processo nº 0002237-95.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** BENEDITO CORREA DE ARNOU

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

**Requerido:** BANCO PAN S/A

**Advogado do Requerido:** XXXX

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.
2. Ademais, a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplicam em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.
3. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado nas fls. 26/27 e determino à Secretaria que pautar audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mãe do Rio / PA., 04 de outubro de 2021.

**Helena de Oliveira Manfroi**

Juíza de Direito

Processo nº 0003254-69.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** ALDENORA GOMES CORREA

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

**Requerido:** BANCO PAN S/A

**Advogado do Requerido:** FELICIANO LYRA MOURA OAB/PE 21.714 e OAB/PA 19.086-A

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.
2. Ademais, a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplicam em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.
3. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado nas fls. 26/27 e determino à Secretaria que pautе audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mãe do Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2021.

**Helena de Oliveira Manfroi**

Juíza de Direito

Processo nº 0002175-55.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

**Requerido:** BANCO PAN S/A

**Advogado do Requerido:** XXXX

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.
2. Ademais, a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplicam em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.
3. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado na fl. 25/26 e determino à Secretaria que pautе audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mãe do Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2021.

**Helena de Oliveira Manfroi**

Juíza de Direito

Processo nº 0010633-95.2018.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** MUACI FERREIRA DA PAIXÃO

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

**Requerido:** BANCO PAN S/A

**Advogado do Requerido:** XXXX

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.
2. Ademais, a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplicam em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.



3. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado na fl. 28/29 e determino à Secretaria que pautе audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mêe do Rio ç PA., 04 de outubro de 2021.

**Helena de Oliveira Manfroi**

Juíza de Direito

Processo nº 0008241-51.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** PEDRO LOPES PACHECO

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

**Requerido:** BANCO PAN S/A

**Advogado do Requerido:** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.
2. Ademais, a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplicam em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.
3. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado na fl. 30/31 e determino à Secretaria que pautе audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mêe do Rio ç PA., 04 de outubro de 2021.

**Helena de Oliveira Manfroi**

Juíza de Direito

Processo nº 0000984-72.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

**Requerente:** MARIA ALDENE DE LIMA

**Advogado do Requerente:** RAUL CASTRO E SILVA OAB/PA 12.872-B e JÉSSICA ÉLBERES KASAHARA E SILVA OAB/PA 21.424

**Requerido:** BANCO PAN S/A

**Advogado do Requerido:** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

Vistos, etc.

1. Paute-se novamente audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da Lei 9099/95.

Mãe do Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2021.

**Helena de Oliveira Manfroi**

Juíza de Direito

Processo nº 0002179-92.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** ANTONIA LOPES RIBEIRO

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

**Requerido:** BANCO AGIBANK

**Advogado do Requerido:** WILSON SALES BELCHIOR OAB/PA 20.601-A

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.

2. Ademais, a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplicam em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.

3. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado na fl. 20/21 e determino à Secretaria que paute audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas

nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mãe do Rio ç PA., 04 de outubro de 2021.

**Helena de Oliveira Manfroi**

Juíza de Direito

Processo nº 0001234-08.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** ANTONIA LOPES RIBEIRO

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

**Requerido:** BANCO AGIBANK

**Advogado do Requerido:** WILSON SALES BELCHIOR OAB/PA 20.601-A

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.
2. Registro, por pertinente, que a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplica em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.
3. Destarte, INDEFIRO o pedido de fls. 23/24 e determino à Secretaria que pautе novamente a audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mãe do Rio ç PA., 04 de outubro de 2021.

**Helena de Oliveira Manfroi**

Juíza de Direito

Processo nº 0001234-08.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** ANTONIA LOPES RIBEIRO

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

**Requerido:** BANCO AGIBANK

**Advogado do Requerido:** WILSON SALES BELCHIOR OAB/PA 20.601-A

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.
2. Registro, por pertinente, que a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplica em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.
3. Destarte, INDEFIRO o pedido de fls. 23/24 e determino à Secretaria que pautе novamente a audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mêe do Rio de PA., 04 de outubro de 2021.

**Helena de Oliveira Manfroi**

Juíza de Direito

Processo nº 0002571-32.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** MARIA LUCE COSTA DA SILVA

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

**Requerido:** BANCO DAYCOVAL S/A

**Advogado do Requerido:** DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/PA 24.532-A

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade

da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.

2. Registro, por pertinente, que a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplica em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.

3. Ressalto, ainda, que o Demandado nada disse sobre desinteresse na conciliação em sua contestação.

4. Destarte, INDEFIRO o pedido de fls. 33/34 e determino à Secretaria que pautе novamente a audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mãe do Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2021.

**Helena de Oliveira Manfroi**

Juíza de Direito

Processo nº 0002613-81.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** MARIA DAS GRAÇAS SOUSA GUEDES

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

**Requerido:** BANCO BRADESCO S/A

**Advogado do Requerido:** KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/PA 15.674-A

Vistos, etc.

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Diligencie-se para juntar aos autos a decisão sobre o Agravo de Instrumento.
3. No mais, registro que a realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.
4. Ademais, a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplicam em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.
5. Destarte, INDEFIRO o pedido de fls. 30/31 e determino à Secretaria que pautе audiência de

conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mãe do Rio de Janeiro, PA., 04 de outubro de 2021.

**Helena de Oliveira Manfro**

Juíza de Direito

## **ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INFORMAR QUE O PROCESSO ESTA DESARQUIVADO E O EXTRATO SOLICITADO NA PETIÇÃO Nº 2021.02546152-12 ENCONTRA-SE DENTRO DOS AUTOS.**

**PROCESSO Nº 00006432220148140027**

**Demanda Judicial:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

**Requerente:** ROSELI DE FREITAS SOARES

**Advogado:** GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES OAB/PA 16.502

**Requerido:** BANCO DO BRASIL S/A

**Advogado:** NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201A

Mãe Do Rio/PA 12/01/2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Analista Judiciário de Diretor de Secretaria

**COMARCA DE SALVATERRA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00000178320068140091 PROCESSO ANTIGO: 200620000270  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---REU:ADAUTO SERRA DOS ANTOS REU:ARLINDO SERRA DOS ANTOS REU:GENIVALDO SERRA AVELAR REU:ELSON MENDES SERRA REU:ANTONIO DA SILVA SANTOS REU:JOSE DAS GRACAS TELES SERRA REU:ANTONIO DOS SANTOS SERRA VITIMA:M. V. C. T. B. REU:ELSON MENDES SERRA Representante(s): OAB 31399 - JESSICA ZOUHAIR DAOU (ADVOGADO DATIVO). DESPACHO Nº: 0000017-83.2006.8.14.0091 Considerando a certidão de fl. 112, nomeio como advogada dativa a Dra. JÉSSICA ZOUHAIR DAOU, OAB/PA nº 31.399, apenas para a apresentação da RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias. A causídica deve ser intimada via DJE. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 30 (trinta) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Comarca de Soure Respondendo pela Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00009881420198140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: J. R. S. S. DENUNCIADO: A. S. F. Representante(s): OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO). DECISÃO Nº: 0000988-14.2019.8.14.0091 Denunciado: ADEILSON SOUSA FERREIRA Considerando o lapso temporal desde o último ato (10/03/2020), determino a intimação da defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da testemunha ADAIR MOURA RABELO, sob pena de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Salvaterra, 30 (trinta) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular de Soure Respondendo pela Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00069505220188140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---VITIMA:M. S. S. DENUNCIADO:ELIELSON DOS REIS DA SILVA Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) DECISÃO Nº: 0006950-52.2018.8.14.0091 Considerando a juntada da Perícia de Exame Sexológico Forense, DETERMINO intimação do Ministério Público e da Defesa para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentar memoriais escritos. Após, conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 30 (trinta) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Comarca de Soure Respondendo pela Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00017246620188140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---VITIMA:L. R. N. DENUNCIADO:JHENNYFF DO EGITO OLIVEIRA Representante(s): OAB 21496 - DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) DESPACHO Nº: 0001724-66.2018.8.14.0091 Denunciado: JHENNYFF DO EGITO OLIVEIRA Determino nova intimação da defesa via DJE para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais. Cumpra-se. Salvaterra, 30 (trinta) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular de Soure Respondendo pela Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00003600620118140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---DENUNCIADO:TIAGO DE TAL DENUNCIADO:RAMBERSON DOS SANTOS SERRA DENUNCIADO:RANDEBERSON DOS SANTOS SERRA DENUNCIADO:ALEX DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 31399 - JESSICA ZOUHAIR DAOU (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:A. C. S. DESPACHO Nº: 0000360-06.2011.8.14.0091 Considerando a certidão de fl. 70, nomeio como advogada dativa a Dra. JÉSSICA ZOUHAIR DAOU,

OAB/PA nº 31.399, apenas para a apresentação da RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias. A causídica deve ser intimada via DJE. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 30 (trinta) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Comarca de Soure Respondendo pela Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00017653320188140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---VITIMA:A. R. S. S. DENUNCIADO:EDIVANDRO CARDOSO DE SARGES Representante(s): OAB 31399 - JESSICA ZOUHAIR DAOU (ADVOGADO DATIVO) DESPACHO Vistos etc. Nomeio como advogada dativa a Dra. JÉSSICA ZOUHAIR DAOU, OAB/PA nº 31.399, apenas para a apresentação da ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 05 (cinco) dias. A causídica deve ser intimada via DJE. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 30 (trinta) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Comarca de Soure Respondendo pela Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00018516720198140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---VITIMA:T. C. S. DENUNCIADO:IGOR DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 31399 - JESSICA ZOUHAIR DAOU (ADVOGADO DATIVO) DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão 14, nomeio como advogada dativa a Dra. JÉSSICA ZOUHAIR DAOU, OAB/PA nº31.399, apenas para a apresentação da RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias. A causídica deve ser intimada via DJE. Cumpra-se com urgência por tratar-se de réu preso. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 30 (trinta) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Comarca de Soure Respondendo pela Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00001699220108140091 PROCESSO ANTIGO: 201020000977  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: A. C. S. C. Representante(s): OAB 31399 - JESSICA ZOUHAIR DAOU (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: I. S. S. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão 85, nomeio como advogada dativa a Dra. JÉSSICA ZOUHAIR DAOU, OAB/PA nº 31.399, apenas para a apresentação da ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 05 (cinco) dias. A causídica deve ser intimada via DJE. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 30 (trinta) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Comar.

PROCESSO: 00040864120188140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 30/08/2021---VITIMA:G. C. G. DENUNCIADO:JEFFESON NASCIMENTO CARNEIRO Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) DESPACHO Nº: 0004086-41.2018.8.14.0091 Denunciado: JEFFERSON NASCIMENTO CARNEIRO Considerando o lapso temporal desde a intimação (20/08/2020), determino nova intimação da defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais. Cumpra-se. Salvaterra, 30 (trinta) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular de Soure Respondendo pela Comarca de Salvaterra.



## COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

**PROCESSO: 0012067-07.2019.8.14.0053. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. SENTENÇA.** REQUERENTE: K.A.L.N. e A.L.M. ADVOGADO (A): DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA  $\bar{c}$  OAB/PA 20.021. ( $\bar{c}$ ) Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 02/05), cujas cláusulas são partes integrantes desta decisão e, por via de consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal k.a.l e a.l.m, .la.a qual voltará a usar o nome de solteira, k.a.l e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b do NCPC. A guarda dos filhos será exercida de forma compartilhada, mantendo a residência da mãe como ponto de referência e com liberdade no direito de visitas, respeitando horários adequados. O genitor deverá pagar pensão alimentícia, correspondente a 30% (trinta por cento) dos seu rendimentos líquidos, mediante desconto em folha, com vencimento até o dia 10 (dez) de cada mês. O desconto ocorrerá junto à Secretaria de Educação do Município de São Félix do Xingu/PA, que será oficiada, e o depósito ocorrerá na conta bancária da requerente (conta nº01001720-8, agência 1998, Banco Santander, CPF da autora 808.332.172-91). Considerando que não houve cláusula quanto ao pagamento das custas processuais, estas serão divididas igualmente, nos termos do Art. 90, § 2º do CPC/2015, dispensadas as custas processuais remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, CPC/2015. No entanto, a cobrança das custas processuais devidas ficará suspensa pelo período de 05 (cinco) anos, subsequentes ao trânsito em julgado da presente sentença, em atenção ao previsto no art. 98, §§ 2º e 3.º do CPC/2015, em razão da concessão da gratuidade de justiça.

Sem honorários advocatícios. A presente sentença servirá de mandado para averbação junto ao Cartório competente e de ofício para a Secretaria de Educação. Após, o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. São Félix do Xingu/PA, 15 de julho de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA. Juiz de Direito Substituto

**SENTENÇA**

Vistos.

O representante do Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, apresentou denúncia contra **Fabio Mendes de Miranda**, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do CPB, conforme fatos contidos na exordial acusatória.

Prisão em flagrante efetuada em 01 de janeiro de 2017, tendo sido concedida liberdade provisória cumulada com medidas protetivas.

A denúncia foi recebida em 09 de junho de 2017.

É o relatório.

Decido.

Considerando-se que diante circunstâncias judiciais e legais constantes nos autos, na hipótese de eventual condenação e aplicada a pena ao caso concreto, esta deverá ser fixada no mínimo legal, qual

seja, 03 (três) meses, pena esta, cuja a prescrição opera-se em 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, impõe-se o **reconhecimento da prescrição em perspectiva, com a consequente extinção da punibilidade**.

Isto porque entre a presente data e a última causa interruptiva da prescrição (recebimento da denúncia, ocorrido em 09/06/2017), já decorreu lapso de tempo superior ao acima indicado.

O reconhecimento da extinção de punibilidade é matéria de ordem pública, razão pela qual, nos termos do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz, se a reconhecer, deverá declará-la de ofício.

A despeito da redação da Súmula 438 do STJ, que por sinal, não tem efeito vinculante, quando se constatar, com tranquilidade (como aqui), a chamada prescrição virtual ou pela pena em perspectiva, deve-se, com vistas a impedir o prosseguimento de ação penal inútil proceder com o arquivamento de inquéritos policiais, a rejeição de denúncias e a extinção de ações penais por falta de interesse de agir.

O entendimento jurisprudencial da Corte Cidadã, consolidado na súmula antes mencionada, não obsta que o Ministério Público e o Juízo avaliem o preenchimento das condições da ação penal, dentre elas o interesse de agir (art. 43, III, do CPP hoje art. 395, III).

Sobre o tema, ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO SCARANCE FERNANDES e ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO ensinam:

"No processo penal, o interesse-necessidade é implícito em toda a acusação, uma vez que a aplicação da pena não pode fazer-se senão através do processo. Já o interesse adequação se coloca na ação penal condenatória, em que o pedido deve necessariamente ser a aplicação da sanção penal, sob pena de caracterizar-se a ausência da condição. **Pode-se também falar no interesse-utilidade, compreendendo a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento condenatório não poderá ser aplicado** (GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antônio Scarance, FILHO, Antônio Magalhães Gomes - As Nulidades no Processo Penal. 6ª ed. São Paulo: RT, 1998. p. 65).

Não passa despercebido por este juízo que doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada predominando, no entanto, a orientação que não a admite. No entanto, a prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá.

Em verdade, prosseguir com o presente processo servirá apenas para causação de prejuízo ao erário representado pela movimentação de toda a máquina do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como abarrotar a estrutura já abarrotada destes entes, sobretudo da Comarca de São Félix do Xingu, impossibilitando que seja empreendida forças em áreas realmente necessárias, como o combate a impunidade em crimes de maior potencial ofensivo, demandas relacionadas a garantia dos direitos de pessoas vulneráveis, além de diversos outros procedimentos de atribuição desta Vara e aquela promotoria de justiça.

Assim, em que pese a falta de previsão legal, deve-se levar em conta o **princípio da celeridade e utilidade do processo**, a fim de viabilizar a prescrição virtual. Neste sentido é a doutrina de ROGÉRIO GRECO:

¿Dessa forma, perguntamos: Por que levar adiante a instrução do processo se, ao final, pelo que tudo indica, será declarada a extinção da punibilidade, em virtude do reconhecimento da prescrição? Aqui, segundo nosso raciocínio, o julgador deverá extinguir o processo, sem julgamento do mérito, aplicando-se o art. 267, VI do Código de Processo Civil 1973, uma vez que, naquele exato instante, pode constatar a ausência de uma das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação, vale dizer, o chamado interesse-utilidade da medida¿ (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, pg. 748).

Na hipótese dos autos, inegável a falta interesse de agir, porque, mesmo se houver condenação, a pena aplicada ao acusado não será suficiente para impedir o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, de modo que não faz sentido prosseguir com a ação penal para condenar o acusado e, em seguida, reconhecer a extinção de punibilidade em face da pena aplicada in concreto.

De mais a mais, em face do princípio constitucional da economia processual, é dever do Estado dar solução rápida às demandas, de modo a poupar tempo e recurso das partes. (TJSP, 7ª Câmara Criminal, RESE nº. 0011591-53.2008.8.26.0462, Rel. Des. Francisco Menin, j. 05/12/2013, V.U.).

Tal entendimento, inclusive, tem respaldo no Enunciado 75 do FONAJE, segundo o qual "É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto" (XVII Encontro Curitiba/PR), entendimento este, seguido pelo Enunciado Criminal nº 06, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que segue copiado: "É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto".

Ante o exposto, não existindo interesse de agir (superveniente), **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a) autor(a) do fato **FABIO MENDES DE MIRANDA**, com fundamento no art. 107, inciso IV (1ª parte), do Código Penal.

Oportunamente:

Intime-se o Ministério Público;

Intime-se o réu e sua defesa;

Dê-se baixa nos apensos.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São Félix do Xingu-PA, 13 de julho de 2021.

**Cristiano Lopes Seglia**

Juiz de Direito Substituto

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

EDITAL

O Dr. Enio Maia Saraiva - Juiz de Direito, titular da Comarca de Senador José Porfírio/PA, no uso de suas atribuições legais etc...

Resolve:

Em conformidade com o que dispõe os preceptivos legais constante dos artigos 439 e 440 do Código de Processo Penal, DESIGNAR as pessoas abaixo relacionadas, para compor a lista geral DEFINITIVA de jurados que funcionarão nas Sessões de Tribunal do Júri no ano de 2022.

- 1 Adilherme Pena de Souza - Professor
- 2 Adriana Pinheiro de Andrade Viel - Professora
- 3 Aldo Lima Maquias
- 4 Alexon Mendes Farias - Servidor Público Municipal
- 5 Alvimar Moreira de Sousa
- 6 Ana Cristina Tomé de França - Funcionária Pública
- 7 Antônio Cândido de Souza - Empresário
- 8 Antonio da Trindade Batista - Funcionário Pública
- 9 Antônio Maria dos S. Belo - Empresário
- 10 Antônio Neudes Dantas Paiva - Professor
- 11 Arino Nasser de C. Tabosa - Funcionário Público
- 12 Belmiro Aparecido Pereira - Empresário
- 13 Benedita do Socorro Dias - Professora
- 14 Bernadeth Barradas de Souza - professor
- 15 Betânia Alves Faustina - Empresária

- 16 Carla Milena Calado Lemos - Func. Publica
- 17 Carlos André A. de Oliveira - Empresário
- 18 Cleyse Maria Alves da Silva - Professora
- 19 Conceição de M. R. de Freitas - Funcionária Pública;
- 20 Dailce Moura de Sousa - Funcionária Pública
- 21 Damaris Cândido Albuquerque - Funcionário Público
- 22 Daniel Carvalho de Lima - Funcionário Público
- 23 Darlan da Silva Linhares - Funcionário Público
- 24 Diego da Silva Gil - Func. Publico
- 25 Edson Trindade Batista - Funcionário Público
- 26 Emilia Lessa Ferreira da Silva - Professora
- 27 Enedina Gomes Vieira - Autônoma/Servidora Pública
- 28 Everton Sousa mendes - Autônomo
- 29 Fabiana Mendes de O. Farias - Cabeleireira
- 30 Genilson Alves dos Santos - Professor
- 31 Gerson Ferreira dos Santos - Professor
- 32 Graceli Maria da Silva Souza - Empresária
- 33 Hugo Cláudio da Silva Viel - Funcionário Público
- 34 Irandir Mendes Moura
- 35 Iranilde Nogueira Benjamim
- 36 Irisdalda de Sousa Ferreira - Autônoma
- 37 Ivair Ferreira Lessa - Professor
- 38 Ivan de Souza Dantas - Funcionário Público
- 39 Ivanize Santana Machado - Funcionário Público
- 40 Jacilene Alves da Costa - Professora
- 41 Jania Maria Tenório da Silva

- 42 Jessi Alves Barbosa - Autônomo
- 43 João Damasceno B. Calado - Funcionário Público
- 44 João Paulo Pina Maia - Func. Publico
- 45 Jonas da Rocha Melo - Empresário
- 46 José Aragão dos Santos - Empresário
- 47 Josilene Mendonça Teixeira - Func. Pública
- 48 Leandro Almeida da Silva - Comerciante
- 49 Leandro Patrik de O. Pena - Professor
- 50 Leiliane Lima de Jesus - Funcionário Público
- 51 Leine dos Santos Costa Câmara - Func. Publica
- 52 Lucilene Leocádio da Silva - Professora
- 53 Lucivaldo Leocádio da Silva - Autônomo
- 54 Luiz Odivaldo Sales Pena - Funcionário Público
- 55 Manoel de Jesus Alves Gil - Funcionário Público
- 56 Manoel Máximo P. dos Santos - Funcionário Público
- 57 Mareia Soares de Albuquerque - Func. Publica
- 58 Maria de Jesus Ferreira Soares - Professora
- 59 Maria Edna da Rosa Pereira - Professora
- 60 Maria Francilene Mendes Farias
- 61 Maria Irecê G. de Sousa - Funcionária Pública
- 62 Maria J. Fernandes da Silva - Funcionária Pública
- 63 Marilene de Alcântara Farias - Professora
- 64 Marta Regina Lima de Jesus - Empresária
- 65 Maurício Júnior G. Dantas - Funcionário Público
- 66 Merivânia Santana Silva - Professora
- 67 Meyres Regina Dias. da Costa - Professora

- 68 Mirian Castro Lima de Lima - Funcionária Pública;
- 69 Mirizalda Mariano Cavalcante - Professora
- 70 Nara do Socorro U. da Costa - Funcionária Pública
- 71 Neliel Cardoso Freitas - Funcionário Público
- 72 Ney Alves dos Santos - Funcionário Público
- 73 Nilda Luciana F. dos Santos - Professora
- 74 Niran Pereira Lima - Autônomo
- 75 Nixon Klauberg M. Calado - Professor
- 76 Noeme Ferreira da Silva - Professora;
- 77 Onair Teixeira Barradas - Funcionária Pública
- 78 Oziel Gomes mendonça
- 79 Paulino Moreira Dias - Funcionário Público
- 80 Raimunda do S. Gil David - Professora
- 81 Raimundo Célio Braga - Funcionário Público
- 82 Raimundo Evan P. Mendes - Funcionário Público
- 83 Reginaldo Borges Costa - Funcionário Público
- 84 Ricardo Souza Mendes - Funcionário Público
- 85 Robson Leocádio da Silva - Professor
- 86 Rodolfo B. Prado Cota - Funcionário Público
- 87 Ronana Pena de Souza - Func. Publica;
- 88 Rosilene Pereira Gil - Funcionária Pública
- 89 Ruth Helena Pantoja dos Santos
- 90 Sandra Maria da Silva - Professora
- 91 Silmara da Silva Mendes
- 92 Simeias Macedo Xavier
- 93 Sinara de Souza Neres - Funcionário Pública

94 Suelene Alves A. Santana - Funcionária Pública

95 Thalita Torres Lima

96 Valmir da Silva dos Santos - Cabeleireiro

97 Valmir Mota da Silva - Func. Publico

98 Waylon José de Souza Silva - Professor

99 Wellington Moura de Souza - Empresário

100 Zulmira de Jesus Santos ç Cabeleireira

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente EDITAL, o qual será afixado no átrio do fórum da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e Vinte e dois (2022). Eu (Natália Franklin Silva e Carvalho) Diretora de Secretaria Interina, que o digitei e subscrevi.

P.R.I.

Senador José Porfírio, 21 de julho de 2021.

Enio Maia Saraiva

Juiz de Direito ç Titular da Comarca de Senador José Porfírio

Fórum Des. Eduardo Mendes Patriárcha. Rua 13 de Maio, s/nº, Centro

Fone/Fax: (91) 3556-1556. CEP: 68.360-000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

EDITAL

O Dr. Enio Maia Saraiva - Juiz de Direito, titular da Comarca de Senador José Porfírio/PA, no uso

de suas atribuições legais etc...

Resolve:

Em conformidade com o que dispõe os preceptivos legais constante dos artigos 439 e 440 do Código de Processo Penal, DESIGNAR as pessoas abaixo relacionadas, para compor a lista geral DEFINITIVA de jurados que funcionarão nas Sessões de Tribunal do Júri no ano de 2022.

1 Adilherme Pena de Souza - Professor



- 2 Adriana Pinheiro de Andrade Viel - Professora
- 3 Aldo Lima Maquias
- 4 Alexon Mendes Farias - Servidor Público Municipal
- 5 Alvimar Moreira de Sousa
- 6 Ana Cristina Tomé de França - Funcionária Pública
- 7 Antônio Cândido de Souza - Empresário
- 8 Antonio da Trindade Batista - Funcionário Pública
- 9 Antônio Maria dos S. Belo - Empresário
- 10 Antônio Neudes Dantas Paiva - Professor
- 11 Arino Nasser de C. Tabosa - Funcionário Público
- 12 Belmiro Aparecido Pereira - Empresário
- 13 Benedita do Socorro Dias - Professora
- 14 Bernadeth Barradas de Souza - professor
- 15 Betânia Alves Faustina - Empresária
- 16 Carla Milena Calado Lemos - Func. Publica
- 17 Carlos André A. de Oliveira - Empresário
- 18 Cleyse Maria Alves da Silva - Professora
- 19 Conceição de M. R. de Freitas - Funcionária Pública;
- 20 Dailce Moura de Sousa - Funcionária Pública
- 21 Damaris Cândido Albuquerque - Funcionário Público
- 22 Daniel Carvalho de Lima - Funcionário Público
- 23 Darlan da Silva Linhares - Funcionário Público
- 24 Diego da Silva Gil - Func. Publico
- 25 Edson Trindade Batista - Funcionário Público
- 26 Emilia Lessa Ferreira da Silva - Professora
- 27 Enedina Gomes Vieira - Autônoma/Servidora Pública

- 28 Everton Sousa mendes - Autônomo
- 29 Fabiana Mendes de O. Farias - Cabeleireira
- 30 Genilson Alves dos Santos - Professor
- 31 Gerson Ferreira dos Santos - Professor
- 32 Graceli Maria da Silva Souza - Empresária
- 33 Hugo Cláudio da Silva Viel - Funcionário Público
- 34 Irandir Mendes Moura
- 35 Iranilde Nogueira Bemjamim
- 36 Irisdalda de Sousa Ferreira - Autônoma
- 37 Ivair Ferreira Lessa - Professor
- 38 Ivan de Souza Dantas - Funcionário Público
- 39 Ivanize Santana Machado - Funcionário Público
- 40 Jacilene Alves da Costa - Professora
- 41 Jania Maria Tenório da Silva
- 42 Jessi Alves Barbosa - Autônomo
- 43 João Damasceno B. Calado - Funcionário Público
- 44 João Paulo Pina Maia - Func. Publico
- 45 Jonas da Rocha Melo - Empresário
- 46 José Aragão dos Santos - Empresário
- 47 Josilene Mendonça Teixeira - Func. Pública
- 48 Leandro Almeida da Silva - Comerciante
- 49 Leandro Patrik de O. Pena - Professor
- 50 Leiliane Lima de Jesus - Funcionário Público
- 51 Leine dos Santos Costa Câmara - Func. Publica
- 52 Lucilene Leocádio da Silva - Professora
- 53 Lucivaldo Leocádio da Silva - Autônomo

- 54 Luiz Odivaldo Sales Pena - Funcionário Público
- 55 Manoel de Jesus Alves Gil - Funcionário Público
- 56 Manoel Máximo P. dos Santos - Funcionário Público
- 57 Mareia Soares de Albuquerque - Func. Publica
- 58 Maria de Jesus Ferreira Soares - Professora
- 59 Maria Edna da Rosa Pereira - Professora
- 60 Maria Francilene Mendes Farias
- 61 Maria Irecê G. de Sousa - Funcionária Pública
- 62 Maria J. Fernandes da Silva - Funcionária Pública
- 63 Marilene de Alcântara Farias - Professora
- 64 Marta Regina Lima de Jesus - Empresária
- 65 Maurício Júnior G. Dantas - Funcionário Público
- 66 Merivânia Santana Silva - Professora
- 67 Meyres Regina Dias. da Costa - Professora
- 68 Mirian Castro Lima de Lima - Funcionária Pública;
- 69 Mirizalda Mariano Cavalcante - Professora
- 70 Nara do Socorro U. da Costa - Funcionária Pública
- 71 Neliel Cardoso Freitas - Funcionário Público
- 72 Ney Alves dos Santos - Funcionário Público
- 73 Nilda Luciana F. dos Santos - Professora
- 74 Niran Pereira Lima - Autônomo
- 75 Nixon Klauberg M. Calado - Professor
- 76 Noeme Ferreira da Silva - Professora;
- 77 Onair Teixeira Barradas - Funcionária Pública
- 78 Oziel Gomes mendonça
- 79 Paulino Moreira Dias - Funcionário Público

- 80 Raimunda do S. Gil David - Professora
- 81 Raimundo Célio Braga - Funcionário Público
- 82 Raimundo Evan P. Mendes - Funcionário Público
- 83 Reginaldo Borges Costa - Funcionário Público
- 84 Ricardo Souza Mendes - Funcionário Público
- 85 Robson Leocádio da Silva - Professor
- 86 Rodolfo B. Prado Cota - Funcionário Público
- 87 Ronana Pena de Souza - Func. Publica;
- 88 Rosilene Pereira Gil - Funcionária Pública
- 89 Ruth Helena Pantoja dos Santos
- 90 Sandra Maria da Silva - Professora
- 91 Silmara da Silva Mendes
- 92 Simeias Macedo Xavier
- 93 Sinara de Souza Neres - Funcionário Pública
- 94 Suelene Alves A. Santana - Funcionária Pública
- 95 Thalita Torres Lima
- 96 Valmir da Silva dos Santos - Cabeleireiro
- 97 Valmir Mota da Silva - Func. Publico
- 98 Waylon José de Souza Silva - Professor
- 99 Wellington Moura de Souza - Empresário
- 100 Zulmira de Jesus Santos ç Cabeleireira

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente EDITAL, o qual será afixado no átrio do fórum da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e Vinte e dois (2022). Eu (Natália Franklin Silva e Carvalho) Diretora de Secretaria Interina, que o digitei e subscrevi.

P.R.I.

Senador José Porfírio, 21 de julho de 2021.

Enio Maia Saraiva

Juiz de Direito ¿ Titular da Comarca de Senador José Porfírio

Fórum Des. Eduardo Mendes Patriárcha. Rua 13 de Maio, s/nº, Centro

Fone/Fax: (91) 3556-1556. CEP: 68.360-000

**PROCESSO Nº 0000924-40.2018.8.14.0058. AÇÃO DE USUCAPIÃO. REQUERENTE: ODAIR ALVES DA SILVA E OUTROS. REQUERIDO: BELMIRO APARECIDO PEREIRA (ADVOGADO: JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM - OAB/PA Nº 43).**

## **DESPACHO**

Conforme consta do sistema processual LIBRA, o causídico JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM - OAB/PA Nº 43, está com carga dos autos por período superior ao previsto na legislação.

O art. 243 do CPC dispõe que:

Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

§ 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo.

O próprio Estatuto da OAB prevê tal conduta como passível da penalidade de suspensão:

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I ¿ infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34.

Art. 34 ...

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

Face ao exposto, intime-se o Dr. JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM - OAB/PA Nº 43 para devolver os autos em apreço, no prazo de 3 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC.

Em caso de descumprimento:

- a) expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos;
- b) envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de denúncia;
- c) comunique-se a OAB/PA para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.

Senador José Porfírio/PA, 13 de janeiro de 2022.

**Ênio Maia Saraiva**

Juiz de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODRIGO SILVEIRA AVELAR, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER ao nacional CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, filho de Maria do Socorro da Costa Viana, com endereço declarado como sendo Rua Principal, nº 703, bairro Jatobá, cidade de Altamira-PA, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0000962-81.2020.8.14.0058, impetrada por R. M. A, e como não foi encontrado pessoalmente para ser citado e intimado, estando em lugar incerto e não sabido, usa-se o presente expediente a fim de se proceder à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do mesmo para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). E ainda que, em caso de não apresentação de defesa, ser-lhe-á nomeado curador especial, ao qual desde já nomeio a advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO e OAB/PA nº 28.662, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do demandado. Segue na íntegra a Decisão do juízo exarada nos autos: PROCESSO Nº 0000962-81.2020.8.14.0058. DECISÃO. Trata-se de solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por R.M.A, já qualificada nos autos, em desfavor de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, pois seria vítima de suposto crime de LESÃO CORPORAL no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pelo(a) Delegado(a) de Polícia Civil. Aduz a ofendida manteve relação de união estável com o agressor, por aproximadamente dois anos e cinco meses. Certo dia, a vítima recebeu uma mensagem de um amigo, que foi lida pelo agressor. Tal fato despertou ciúmes neste, vindo a agredir sua companheira. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, fls. retro, tendo a requerente sido agredida pelo agressor, seu companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas em face de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA: CONTRA O AGRESSOR: AFASTAMENTO do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 02. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); c) FREQUENTAR determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, em especial, a residência desta; O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. Outrossim, as demais medidas não abarcadas por esta decisão foram afastadas por serem incompatíveis com as demais, inexistirem parâmetros objetivos para sua fixação (alimentos provisórios) e/ou por não se mostrarem pertinentes no caso concreto. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 5 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a

qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). SERVIRÁ a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio/PA, 04 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva. Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

**PROCESSO Nº 0000132-96.2012.8.14.0058. AÇÃO PENAL. VÍTIMA: I. G. D. S.; RÉU: JAIRO COSTA SILVA (ADVOGADO: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB/PA 18.225-B). DESPACHO.** Designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 05 de Abril de 2022, às 10h30min, para fins de oitiva da testemunha D. R. L., com endereço à fl. 183. Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do link. Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. Intime-se o réu. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação. Intime-se o Ministério Público. Intime-se o advogado do réu, via DJe. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 07 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

**PROCESSO Nº 0002006-77.2016.8.14.0058. AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO C/C PERDAS E DANOS E TUTELA ANTECIPADA. REQUERENTE: MARCIO FACHETTI (ADVOGADO: MANOEL F. PASCOAL JUNIOR OAB/PA 10.778; SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO OAB/PA 28.662); REQUERIDO: LEONALDO ALBUQUERQUE (ADVOGADO: JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM OAB/PA 43). DESPACHO.** Compulsando os autos, verifica-se que fora nomeado perito em três ocasiões, cito às fls. 100/101, 105 e 109, onde nas duas primeiras ocasiões houve a recusa dos profissionais e no último apresentação de proposta de valores de honorários periciais (fls. 113/114 e 130/138). Pelo que, intime-se a parte ré para que, em 05 (cinco) dias, apresente manifestação acerca do interesse na realização da referida perícia, sob pena de preclusão da referida prova. Com ou sem manifestação, conclusos. Senador José Porfírio-PA, 10 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

**PROCESSO Nº 0004549-82.2018.8.14.0058. AÇÃO PENAL. VÍTIMA: L. F. P.; RÉU: JOCIMAR NATIVIDADE BARBOSA (ADVOGADA: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676-A). DESPACHO.** Designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 07 de Abril de 2022, às 09h00min, para fins de oitiva da testemunha G. F. de S. e o interrogatório do réu, ambos com endereço à fl. 110. Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do link. Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. Intime-se o réu. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a advogada do réu, pessoalmente. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 10 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

**PROCESSO Nº 0002143-59.2016.8.14.0058. AÇÃO PENAL. VÍTIMA: E. V. N.; RÉU: KELSON JUNIOR VIEIRA PANTOJA (ADVOGADA: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676-A). DECISÃO.** Vistos, etc., O réu KELSON JUNIOR VIEIRA PANTOJA, em audiência, aceitou os termos da proposta de suspensão condicional do processo nas cláusulas e termos de fls. 84/84-v dos presentes autos. A suspensão condicional do processo foi proposta com base no artigo 89 da Lei 9.099/95. Submetido ao período de provas, foi certificado, à fl. 92, o descumprimento da obrigação assumida na cláusula 03 das condições impostas no termo de suspensão condicional do processo, tendo em vista que, deixou de comparecer a este juízo, injustificadamente. Ademais, observo que violou

parcialmente a condição 04, posto que não pagou com a última parcela do acordo, no valor de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais). Em vista disso, o Ministério Público requereu a revogação do benefício da suspensão condicional do processo concedido ao réu, pleiteando ainda que a presente ação penal siga com seu curso normal (fl. 97). Com efeito, o § 4º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 afirma: Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). [...] §4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. Pelo Exposto, tendo em vista o descumprimento das cláusulas 03, 04 e 05 estabelecidas no termo de fls. 42/43, REVOGO O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO que havia sido concedido ao réu KELSON JUNIOR VIEIRA PANTOJA, com fundamento no § 4º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Conseqüentemente, deve o processo ter curso normal com relação AO DENUNCIADO, motivo pelo qual: Designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 05 de abril de 2022, às 11h30min. Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do link. Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. Intime-se o réu, pessoalmente. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Se for o caso, oficie-se ao Comando da Polícia Militar/DEPOL, requisitando a presença dos policiais militares/civis, eventualmente, arrolados como testemunhas. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a advogada dativa do réu, pessoalmente. Senador José Porfírio-PA, 07 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

**PROCESSO Nº 0000061-16.2020.8.14.0058. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REQUERENTES: R.P.D.S. E J.A.D.S., AUTOR DO FATO: MAURÍCIO PAULINO DA SILVA (ADVOGADO: MARCIO VANDERLEI LINO OAB/PA 7.008; VICTOR MONTEIRO DA SILVA OAB/PA 29.683). SENTENÇA.**

R.P.D.S. E J.A.D.S., devidamente qualificados nos autos, alegando serem vítima de violência doméstica e familiar, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressaram com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MAURICIO PAULINO DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 13/14. O requerido apresentou contestação às fls. 21/24. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pelas vítimas, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia de vítimas que se encontram em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu), como é o caso do requerido, que é prole das vítimas. Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO. Diante do



exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 11 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

**PROCESSO Nº 0000362-94.2019.8.14.0058. AÇÃO MONITÓRIA. REQUERENTE: RAIMUNDA BARBOSA SILVA (ADVOGADO: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA OAB/PA 22.584); REQUERIDO: ATOS PAULO FERREIRA DE FREITAS. DESPACHO.** Considerando o A.R. juntado à fl. 26, verifico que a carta de citação foi recebida por terceiro. A fim de se evitar eventual alegação de nulidade do ato citatório e considerando que o executado se trata de pessoa física, a carta postal deveria ter sido entregue diretamente ao citando, conforme recente jurisprudência do STJ, que transcrevo aqui: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1840466 SP 2019/0032450-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2020). De tal modo, abro vistas a parte demandante para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Senador José Porfírio-PA, 11 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio

ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ζ SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constataçζo administrativa, coube ao órgζo ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesζo ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petiçζo inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestaçζo apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representaçζo às fls. 134/138 nζo consta procuraçζo legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infraçζes administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliaçζo realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo ζ SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicaçζo do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneraçζo da vegetaçζo no local, de modo a concluir que houve supressζo da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilizaçζo do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosζo. Audiência de instruçζo e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasiζo em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade ζ SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operaçζo ζ LO nº 724/2008 nζo abrangia autorizaçζo para instalaçζes portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorizaçζo de Funcionamento ζ AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissζo da Licença de Operaçζo ζ LO nº 8358/2014, cuja autorizaçζo ocorreu até 20/03/2017. Ante a nζo representaçζo processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citaçζo por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestaçζo requereu nova intimaçζo à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos nζo há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservaçζo permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneraçζo natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestaçζo apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegaçζes finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenaçζo dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razζes finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas nζo constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidζo às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, nζo apresentou razζes finais nem constituiu novo advogado, conforme certidζo às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas nζo constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidζo às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituiçζo Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover açζes que visam a proteçζo do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemζo, tenho

por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu não somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o

funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falharmos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: “Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...)” (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos.

Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e o Adolescente sob o nº 0001044-83.2018.8.14.0058, movida pelo CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE em face de MARIA TEREZA TEIXEIRA, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrada para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual INTIMA-SE a requerida MARIA TEREZA TEIXEIRA, a fim de que compareça perante este juízo **dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**, Conforme DESPACHO JUDICIAL que segue transcrita **PROCESSO Nº: 0001044-83.2018.8.14.0058**

**DESPACHO:** 01 √ Nos termos do art. 197, do ECA, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**. 02 √ Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do √link√. 03 √ Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 √ Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 25. 05 √ Intime-se a requerida, via Edital. 06 √ Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio √PA, 02 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio-PA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

A excelentíssima Sr. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, Juiz de Direito da Comarca de Senador Jose Porfírio, Estado do Pará, Republica Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por lei, ETC...FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da ação de Medidas de Proteção a Criança e o Adolescente, distribuída e autuada sob nº 0002623.37.2016.8.14.0058, como não há como ser encontrado para ser Intimado pessoalmente Expende o presente Edital com prazo 20 (vinte) dias, pelo qual Intime-se a menor: plenamente capaz do inteiro teor RAYLANE DE SOUSA TERTO Sentença Cuida-se de MEDIDAS DE PROTEÇÃO ajuizada pelo Espaço Provisório de Acolhimento para Criança e Adolescentes √ EPACA de Vitória do Xingu, em benefício de RAYLANE DE SOUSA TERTO, nascida em 03.10.2003. Decisão às fls. 20/21 desacolhendo a menor em situação de risco, contudo, determinado acompanhamento psicossocial e outras providências a serem feitas nessa Comarca a cada 06 (seis) meses. Verifico que a então adolescente já possui atualmente 18 (dezoito) anos de idade, conforme certidão de nascimento à fl. 24. É o relato. Decido. As medidas de proteção, previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são aplicadas para socorrer/atender a criança ou o adolescente que se encontra em alguma situação de risco. Por situação de risco pode-se entender aquela que contrarie os direitos assegurados pelo ECA, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à integridade física e moral, entre outros. Assim, elas objetivam evitar que as crianças e adolescentes sejam postos em situação de ameaça dos direitos a ele inerentes, ou seja, aqueles já insertos no próprio dispositivo constitucional da prioridade absoluta, ou a doutrina da proteção integral, adotada pelo ECA, com base na Constituição Federal. No caso concreto, como a maioria civil já foi atingida pela então adolescente RAYLANE DE SOUSA TERTO e o objeto do presente processo versa sobre a aplicação de medidas protetivas, deve o feito ser declarado extinto, pois incabível a aplicação de medidas protetivas aos maiores de 18 (dezoito) anos. Segundo o art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança, a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. O parágrafo único dispõe que apenas em casos expressos em lei o ECA será aplicável às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Logo, tendo em vista que RAYLANE DE SOUSA TERTO alcançou a maioria civil durante o andamento processual e o feito versa sobre a aplicação de medidas protetivas, houve, portanto, a perda do interesse processual da presente ação. Aliás, este é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CIVEL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MAIORIDADE. PERDA DE OBJETO. Resta prejudicado o recurso de apelação quando a parte se insurge

com a não manutenção do poder familiar em relação à protegida, e esta vem a atingir a maioridade no curso do feito. 2. Tendo a protegida atingido a maioridade, resta esvaziada a pretensão recursal. Recurso prejudicado. (Apelação Cível, Nº 70078216033, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 02-08-2018). Portanto, considerando que a jovem possui dezoito anos de idade, evidente, portanto, a perda do interesse de agir, visto que o ECA, nesses casos, é aplicável até os dezoito anos de idade incompletos, consoante entendimento dos tribunais pátrios e a hermenêutica jurídica. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 2º, caput, do ECA, em relação à RAYLANE DE SOUSA TERTO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Senador José Porfírio/Pa, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte um. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena), Atendente Judiciária, que digitei e subscrevo.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 01/02/1980, filho de Perpetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622, residente e domiciliado na Rua Tocantins nº 183, Bairro Água Azul, na cidade de Altamira-PA. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte dias), PROCESSO Nº: **PROCESSO Nº. 0002327-44.2018.8.14.0058 DESPACHO** Cumpra-se com o determinado às fls. 102/103, devendo a secretaria oficial à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis ao advogado WEVERTON CARDOSO ¿ OAB/PA 13.721. Considerando a certidão de fl. 109, e não havendo Defensor Público nesta comarca, nomeio a advogada ILANA DE CARVALHO BELO ¿ OAB/PA 31.020, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do acusado, devendo a secretaria notificá-la. Designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **23 de fevereiro de 2022, às 10h30min.** Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do ¿link¿. Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. Intime-se o réu, por edital. Intime-se a vítima e a testemunha arrolada pela acusação. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a advogada dativa do réu, pessoalmente. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 07 de dezembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2022, às 10h30. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio-PA, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

## PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber à nacional NATALINA NUNES DA COSTA, brasileira, paraense de Senador José Porfírio, nascida aos 30/11/1943, portadora do RG 3555589 PC/PA, filha de Elísia Nunes de Lisboa e de Lauro Joaquin da Costa, com endereço declarado nos autos como sendo Travessa Edson, 330, esquina com a Rua Acatuaçu Nunes, bairro Linhares, cidade de Senador José Porfírio-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0003644-48.2016.8.14.0014, foi prolatada, em 06/12/2021, sentença de homologação de acordo, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0003644-48.2016.8.14.0058. SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de requerimento de medidas protetivas de urgência em favor de NATALINA NUNES DA COSTA em face de ILCILENE DA COSTA PINHEIRO, apresentada pelo Parquet. Fora designada audiência para a oitiva das partes em 01.12.2016 (fls. 11/12), ao qual este juízo deixou de analisar o deferimento das medidas de proteção, determinando relatórios emitidos pelo CRAS local, durante o prazo de 06 (meses) acerca da situação relatada pela vítima. Ocorre que, passados mais de 05 (cinco) anos desde tal determinação, o CRAS não juntou os referidos relatórios. Assim como, em despacho de fl. 18, foi determinada a intimação pessoal da vítima para manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Instado a se manifestar (fl. 22), o Ministério Público pugnou pela extinção do presente procedimento, ante a ausência de informações recentes sobre novos fatos que justifiquem a concessão das medidas de proteção. À fl. 20, a Oficiala de justiça informou que segundo relato da Sra. Maria Adailsa, que é filha da vítima, Natalia Nunes sofreu um AVC há aproximadamente 02 (dois) anos e para fins de tratamento médico a mesma atualmente reside na cidade de Belém. Breve relato. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Esta providência deve ser precedida de sua intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, consoante § 1º do mesmo artigo. Ressalto aqui o lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos sem que a vítima comparecesse em juízo para fins de pedido da concessão da medida protetiva ou quaisquer outras providências cabíveis. Em face do exposto, INDEFIRO a concessão das medidas protetivas pleiteadas às fls. 02/04, bem como, configurada a desídia da parte demandante, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se a vítima por edital. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei e subscrevi em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.



**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****EDITAL DE PUBLICAÇÃO****PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**

Exmo. Sr. **Dr. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS**, Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Em cumprimento ao que dispõem o art. 426 do Código de Processo Penal Brasileiro, **FAZ PUBLICAR**, em anexo a lista dos jurados que servirão no ano de 2021, na Vara única desta Comarca. Com o prazo de 05 dias para contestação.

**Faz parte integrante deste edital a transcrição dos artigos 436 a 446 do CPP, abaixo:**

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I ¿ o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II ¿ os Governadores e seus respectivos Secretários;

III ¿ os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV ¿ os Prefeitos Municipais;

V ¿ os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI ¿ os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII ¿ as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII ¿ os militares em serviço ativo;

IX ¿ os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X é aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicadora Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, aos onze (11) dias do mês de janeiro do ano de 2021.

Eu, Rodrigo Soledade Felipe, auxiliar judiciário da Vara única da Comarca de São Miguel do Guamá, o digitei.

**DR. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS**

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá-PA

Nº	NOME COMPLETO	PROFISSAO	ENDEREÇO
1	ADENILZA NUNES SOARES DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - PROFESSORA	AV. NAZARÉ, COND. SOCORRO, CASA F.
2	ADRIANA CRISTINA SILVA REIS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. OSCAR PAES
3	ADRIENNY REIS DA FONSECA	AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	RUA PADRE SÁTIRO
4	ALDA CARLAS LIMA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA E COMERCIO & AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA JOÃO BARBOSA
5	ALDAISA DOS SANTOS OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - NUTRICIONISTA	RUA SÃO JORGE
6	ALESSANDRA FREITAS DIAS	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO	RUA PADRE VITÓRIO
7	ALESSANDRA PATRICIA DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. DAS FLORES
8	ALEX JOSE AMARAL DE CASTRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA PIO XII
9	ALFREDO BORGES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	LICURGO PEIXOTO
10	ALFREDO BORGES LUIZ	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	JORGE CARNEIRO
11	ALZIRA DE JESUS BORGES DA FONSECA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. JULIO TAVARES
12	AMANDA CRYSTINA ARAUJO TORRES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	AV. MAGALHÃES BARATA
13	ANA ALICE DA PAZ COSTA	SEMTEAS-CONSELHO TUTELAR - CONSELHEIRO TUTELAR	2ª RUA DA PORTELINHA
14	ANA CLESIA SOUZA BASTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. NAZARÉ
15	ANA KASSIA SOUZA DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AUX. DE SERV. GERAIS	RUA PIO XII
16	ANA PAULA OLIVEIRA LOPES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. MARIO BRABO

17	ANDERSON MAGALHÃES ARAUJO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - VIGIA	RUA FREI MIGUEL DE BULHÕES
18	ANDREA SILVA DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
19	ANNA CAROLINA SILVA PINHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA 7 DE JANEIRO
20	ANTONIA ALCIONE DA SILVA CORDEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA 7 DE JANEIRO
21	ANTONIA ALDENISA PAZ DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO
22	ANTONIA ANDREZA DA COSTA RODRIGUES	SMECLT - PEDAGOGA	JOSE CARLOS XAVIER
23	ANTONIA CHETLA PEREIRA DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. FERNANDO CRUZ
24	ANTONIA EDINALVA DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MINERVINO LEITE
25	ANTONIA MARCIA CONCEIÇÃO DA COSTA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JACARANDÁ
26	ANTONIA MARTA PORFIRIO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. JOAQUIM EGÍDIO NUNES
27	ANTONIA ZARIFE BRITO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. LAURO SODRÉ
28	ANTONIO CARLOS LIMA NASCIMENTO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA PADRE VITÓRIO
29	ANTONIO CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. ESTEVAM ARAUJO DE LIMA
30	ANTONIO CLEITON SILVA DE SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-ACS	GILBERTO SIMÃO DE OLIVEIRA
31	ANTONIO DE NAZARE TAVARES DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
32	ANTONIO MARTA PEREIRA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA DA FORTALEZA
33	ANTONIO NEY TRAVASSOS DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
34	BEATRIZ FRAZÃO DE MOURA SENA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	FILEMOM DA CUNHA BICHO

35	CARINA VENANCIO TRINDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS & AUXILIAR ADMINISTRATIVO	SEXTA
36	CARLA CRISTINA GONZAGA PEREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MINERVINO LEITE
37	CARLOS HENRIQUE BORGES LOPES	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO & AUXILIAR ADMINISTRATIVO	RUA JATOBA
38	CARLOS SOARES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA FREI MIGUEL DE BULHÕES
39	CAROLINA OLIVEIRA DE ANDRADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOAQUIM NEPOMUCENO
40	CATIANE RAMOS DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA GRATULIANO DA SILVA
41	CILENE MATOS DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. LIBERDADE
42	CINTHYA AKEL VASCONCELOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES
43	CINTIA MARIA ROCHA NOBRE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MARIO BRABO
44	CLAUDIA PATRICIA VERAS DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA AUGOSTINHO SIQUEIRA
45	CLAUDIA REGINA AZEVEDO DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA PADRE SÁTIRO
46	CLAUDIANA DA PAIXÃO BRAGA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA DA FORTALEZA
47	CLAUDIO MARCIO PINON DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA VICENTE COSTA
48	CLEIDE REGIANE AZEVEDO DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
49	CRISTIANA GRIMOUTH TAVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. OSCAR PAES
50	CRISTINA BARROS ATAÍDE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES
51	DANIEL MOY DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA PADRE SÁTIRO, VILA VAZ, Nº 01
52	DANIELA BRAGA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOÃO BARBOSA

53	DANIELE ROSA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JACARANDÁ
54	DANIELLY DA SILVA PAIVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. LIBERDADE
55	DARCILENE DA SILVA MOURA SENA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FILEMOM DA CUNHA BICHO
56	DARLY JOSE MOURA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA SOCORRO MACHADO
57	DEOLINDA BARROS DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA FLÁVIO CIRÍACO
58	DERLANDIA GOMES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA
59	DEUZA MARTA TRAVASSO GONZAGA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. SÃO FRANCISCO
60	DEUZANTR FERREIRA DE OLIVEIRA SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ARQUIMEDES ATAÍDE
61	DEYSE LIVIA DOS REIS DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES
62	DIANA LUCIA BASTOS CORREA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL
63	DIELLY CARVALHO FERREIRA	CTA - AUX. SERV. GERAIS	RUA OSVALDO DE MATOS LIMA
64	DJANILCE DE NAZARÉ DA SILVA CUNHA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOÃO DOS ANJOS REIS
65	DRIENNY DA SILVA CARDOSO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
66	EDILENA MARTA PINTO SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. 7 DE SETEMBRO
67	EDILENE FONSECA TEODORO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	PSG. LIBERDADE
68	EDILEUZA CRUS RAMOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA
69	EDIR DOS REIS SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA 7 DE SETEMBRO
70	EDIVAN ABREU DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	PRAÇA LTCURGO PEIXOTO

71	EDNA MARIA SOARES DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA
72	EDNA PANTOJA SILVA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA SARGENTO PALHETA
73	EDSON JAQUES PEREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
74	ELAINE CRISTINA PAIXÃO DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. LAURO SODRÉ
75	ELCENIR DE SOUZA PINHEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS
76	ELIANE COSTA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. TANCREDO NEVES
77	ELIANE JAQUES DAS NEVES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. FERNANDO CRUZ
78	ELIAS ALMEIDA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO
79	ELIDA ADRIANE ALVES CORREA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. NAZARÉ, COND. SOCORRO, CASA C
80	ELIELSON VIEIRA CARDOSO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA GILBERTO SIMÃO DE OLIVEIRA
81	ELISANDRA DE OLIVEIRA FERREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
82	ELISANE GOMES MACIEL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CONS. JOÃO ALFREDO
83	ELIZABETH LOPES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. MANOEL NASCIMENTO MIRANDA
84	ELTZANDRA CORDEIRO DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO
85	ELTZANGELA CARNEIRO FERREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA
86	ELIZANGELA DA SILVA BARBOSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	RUA MAURICIO ATAÍDE
87	ELTON MORATIS MAFRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - VIGIA	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA
88	EVANDRO DO SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA	SMECLT - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA 7 DE SETEMBRO
89	FABIANA GONÇALVES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -	TV. AMÉRICO LOPES

	SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	
90	FERNANDA LOBO E SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AUX. SERV. GERAIS	RUA FLÁVIO CIRÍACO DE SOUZA
91	FERNANDA LORENA BASTOS FERNANDES NERY	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ANTONIO CARLOS DE LIMA
92	FERNANDA LUIZA DA SILVA SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA SÃO FRANCISCO
93	FRANCICLEIDE DE AMARAL DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FELICIANO DA COSTA
94	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA GONÇALO BRAGA
95	FRANCISCO DE ASSIS BRITO SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. ANTONIO PIAUI
96	GEORGE ALBERTO SANTOS SOARES	SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA E COMÉRCIO & AGENTE ADMINISTRATIVO	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
97	GLAUCE ANNE DA SILVA DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. DAS FLORES
98	GLEYNA DOS SANTOS CARVALHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
99	GRACIELI MONTEIRO BRAGA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO
100	GRACILENE DE SOUZA LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. FLAMENGO
101	HANNA CRISTINA SANTOS MONTEIRO	SEMTEAS & AUXILIAR ADMINISTRATIVO	NOVA SALEM
102	HELDER BRUNO PALHETA ANGELO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA FORTALEZA
103	HELTON DE MOURA NUNES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
104	IOLANDA DE SOUSA LIMA	SEC. MUN. DE SAÚDE - ACS	RUA PADRE VITÓRIO
105	IONE DE SOUSA LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA & AUXILIAR ADMINISTRATIVO	RUA PADRE VITÓRIO
106	IRINEU PINTO RIBEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
107	ISABELA NASCIMENTO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA PIO XII



	RIBEIRO		
108	ISAQUE SOARES DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA
109	JACKLINE QUEIROZ DO NASCIMENTO MOURA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO
110	JEHNNIANE OLIVEIRA BATISTA	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO ; AUXILIAR ADMINISTRATIVO	RUA PORFÍRIO LIMA
111	JESSYCA LAYANA DA SILVA GONDIM	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
112	JOANA ALICE VALLE MELO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO
113	JOCTARA DO SOCORRO OLIVEIRA BARBOSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS
114	JO KELLY SHIRLES DE OLIVEIRA CARVALHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA MANOEL NASCIMENTO MIRANDA
115	JONAS DA SILVA PEREIRA	DEMUTRAN ; CHEFE DE DEPARTAMENTO	AV. NAZARÉ
116	JOSE DIONES COSTA DE FREITAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL
117	JOSE MARIA CARDOSO DOS PASSOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA
118	JOSE ORLANDO MARIA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA CAPITÃO DUTRA
119	JOSE VALDECI PEREIRA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA GILBERTO SIMÕES DE OLIVEIRA
120	JOSIANE MARTINS SALES	DEMUTRAN ; AGENTE DE TRÂNSITO	FELIPE NERY
121	KAMILA LIMA NUNES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PASSARINHO
122	KARINE NASCIMENTO DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MOURA CARVALHO
123	LAI S SOBRINHO DE MEDEIROS	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
124	LARISSA DE CASSIA AMARAL DE SOUZA	ENDEMIAS - ACE	AV. NAZARÉ

125	LAYANE DA SILVA BARROS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA DA COCA-COLA
126	LEILIANE SOUSA MACIEL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. MAGALHÃES BARATA
127	LEONICE DE ALMEIDA CASTRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA TEÓFILO ALVES DA SILVA
128	LETICIA MARTINS FEITOSA LOPES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA INÁCIO NETO
129	LTONETE DOS SANTOS PEREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
130	LUANE SILVA BRITO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA MANOEL PINTO DA ROCHA
131	LUCIANA DA SILVA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS
132	LUCIANE DE JESUS CASTRO LEAL	CTA - ENFERMEIRA	AV. NAZARÉ
133	LUIS FELIPE OLIVEIRA DO CARMO	SEMTEAS ; CRAS ; ASSISTENTE SOCIAL	RUA JOÃO ANDRADE
134	MARCIA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; ASSISTENTE SOCIAL	RUA PADRE SÁTIRO, CASA 10
135	MARIA ALINE SOARES NUNES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA FORTALEZA
136	MARIA CONCEIÇÃO SILVA BOAES	ENDEMIAS - ACE	AV. LAURO SODRÉ
137	MARIA DO CARMO CONDE DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA BERNARDO CARVALHO
138	MARIA RITA BALBINO DA SILVA	SEC. MUN. DE SAÚDE ; ACS	TV. FILEMON DA CUNHA
139	MARIANA CRISTINA GALVÃO ALVES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FERNANDO CRUZ
140	MERIVANIA ROCHA BARRETO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA
141	MIKELLE MARCIEL GOMES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL
142	MILENA ALVES CAMPOS	SEC. MUN. DE SAÚDE - ACS	RUA FREI MIGUEL
143	MILENA DE ALMEIDA	ENDEMIAS - ACE	LUIS FRANCISCO DE

	DOS REIS		ARRUDA
144	NAILTON ARAUJO SODRÉ	SEC. MUN. DE SAÚDE ¿ ACS	1ª RUA DA CONQUISTA
145	OSIEL DA TRINDADE SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MANOEL DE BARROS
146	PATRICIA ALVES PAULA DE SALES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TRAVESSA SÃO SILVERIO
147	PATRICIA LIMA NOJOSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. LIBERDADE
148	PAULO VITOR PEIXOTO CASTRO	SEMTEAS - DIRETOR	RUA PIO XII
149	RAFILA DE JESUS FERREIRA SODRÉ	ENDEMIAS - ACE	RUA RAIMUNDO CARVALHO PINHO
150	RODRIGO DO NASCIMENTO SOUZA	DEMUTRAN ¿ AGENTE DE TRÂNSITO	RUA MANOEL PORPINO

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO

### PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Exmo. Sr. **Dr. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS**, Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Em cumprimento ao que dispõem o art. 426 do Código de Processo Penal Brasileiro, **FAZ PUBLICAR**, em anexo a lista dos jurados que servirão no ano de 2022, na Vara única desta Comarca. Com o prazo de 05 dias para contestação.

### Faz parte integrante deste edital a transcrição dos artigos 436 a 446 do CPP, abaixo:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I ¿ o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II ç os Governadores e seus respectivos Secretários;

III ç os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV ç os Prefeitos Municipais;

V ç os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI ç os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII ç as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII ç os militares em serviço ativo;

IX ç os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X ç aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicadora Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, aos onze (11) dias do mês de janeiro do ano de 2022.

Eu, Rodrigo Soledade Felipe, auxiliar judiciário da Vara única da Comarca de São Miguel do Guamá, o digitei.

### DR. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá-PA

Nº	NOME COMPLETO	PROFISSAO	ENDEREÇO
1	ADENILZA NUNES SOARES DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - PROFESSORA	AV. NAZARÉ, COND. SOCORRO, CASA F.
2	ADRIANA CRISTINA SILVA REIS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. OSCAR PAES
3	ADRIENNY REIS DA FONSECA	AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	RUA PADRE SÁTIRO
4	ALDA CARLAS LIMA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA E COMERCIO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA JOÃO BARBOSA
5	ALDATHA DO SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - NUTRICIONISTA	RUA SÃO JORGE
6	ALESSANDRA FREITAS DIAS	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO	RUA PADRE VITÓRIO
7	ALESSANDRA PATRICIA DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. DAS FLORES
8	ALEX JOSE AMARAL DE CASTRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA PIO XII
9	ALFREDO BORGES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	LICURGO PEIXOTO

10	ALFREDO BORGES LUIZ	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	JORGE CARNEIRO
11	ALZIRA DE JESUS BORGES DA FONSECA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. JULIO TAVARES
12	AMANDA CRYSTINA ARAUJO TORRES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	AV. MAGALHÃES BARATA
13	ANA ALICE DA PAZ COSTA	SEMTEAS-CONSELHO TUTELAR - CONSELHEIRO TUTELAR	2ª RUA DA PORTELINHA
14	ANA CLESIA SOUZA BASTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. NAZARÉ
15	ANA KASSIA SOUZA DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. DE SERV. GERAIS	RUA PIO XII
16	ANA PAULA OLIVEIRA LOPES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. MARIO BRABO
17	ANDERSON MAGALHÃES ARAUJO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - VIGIA	RUA FREI MIGUEL DE BULHÕES
18	ANDREA SILVA DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
19	ANNA CAROLINA SILVA PINHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA 7 DE JANEIRO
20	ANTONIA ALCIONE DA SILVA CORDEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA 7 DE JANEIRO
21	ANTONIA ALDENISA PAZ DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO
22	ANTONIA ANDREZA DA COSTA RODRIGUES	SMECLT - PEDAGOGA	JOSE CARLOS XAVIER
23	ANTONIA CHEILA PEREIRA DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. FERNANDO CRUZ
24	ANTONIA EDINALVA DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MINERVINO LEITE
25	ANTONIA MARCIA CONCEIÇÃO DA COSTA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JACARANDÁ
26	ANTONIA MARIA PORFIRIO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. JOAQUIM EGÍDIO NUNES
27	ANTONIA ZARIFE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	AV. LAURO SODRÉ

	BRITO DA SILVA	PROFESSOR	
28	ANTONIO CARLOS LIMA NASCIMENTO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA PADRE VITÓRIO
29	ANTONIO CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. ESTEVAM ARAUJO DE LIMA
30	ANTONIO CLEITON SILVA DE SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-ACS	GILBERTO SIMÃO DE OLIVEIRA
31	ANTONIO DE NAZARETAVARES DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
32	ANTONIO MARIA PEREIRA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA DA FORTALEZA
33	ANTONIO NEY TRAVASSOS DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
34	BEATRIZ FRAZÃO DE MOURA SENA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	FILEMOM DA CUNHA BICHO
35	CARINA VENANCIO TRINDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - AGENTE ADMINISTRATIVO	SEXTA
36	CARLA CRISTINA GONZAGA PEREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MINERVINO LEITE
37	CARLOS HENRIQUE BORGES LOPES	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA JATOBÁ
38	CARLOS SOARES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA FREI MIGUEL DE BULHÕES
39	CAROLINA OLIVEIRA DE ANDRADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOAQUIM NEPOMUCENO
40	CATIANE RAMOS DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA GRATULIANO DA SILVA
41	CILENE MATOS DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. LIBERDADE
42	CINTHYA AKEL VASCONCELOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES
43	CINTIA MARIA ROCHA NOBRE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MARIO BRABO
44	CLAUDIA PATRICIA VERAS DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA AUGOSTINHO SIQUEIRA
45	CLAUDIA REGINA AZEVEDO DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - AGENTE	RUA PADRE SÁTIRO

		ADMINISTRATIVO	
46	CLAUDIANA DA PAIXÃO BRAGA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA DA FORTALEZA
47	CLAUDIO MARCIO PINON DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA VICENTE COSTA
48	CLEIDE REGIANE AZEVEDO DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	PRAÇA LITURGO PEIXOTO
49	CRISTIANE GRIMOUTH TAVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	IV. OSCAR PAES
50	CRISTINA BARROS ATAÍDE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES
51	DANIEL MOY DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA PADRE SÁTIRO, VILA VAZ, Nº 01
52	DANIELA BRAGA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOÃO BARBOSA
53	DANIELE ROSA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JACARANDÁ
54	DANIELLY DA SILVA PAIVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. LIBERDADE
55	DARCILENE DA SILVA MOURA SENA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FILEMOM DA CUNHA BICHO
56	DARLY JOSE MOURA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA SOCORRO MACHADO
57	DEOLINDA BARROS DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA FLÁVIO CIRÍACO
58	DERLANDIA GOMES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA
59	DEUZA MARTA TRAVASSO GONZAGA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. SÃO FRANCISCO
60	DEUZANTRE FERREIRA DE OLIVEIRA SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ARQUIMEDES ATAÍDE
61	DEYSE LIVIA DOS REIS DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES
62	DIANA LUCIA BASTOS CORREA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL
63	DIELLY CARVALHO	CTA - AUX. SERV. GERAIS	RUA OSVALDO DE



	FERREIRA		MATOS LIMA
64	DJANILCE DE NAZARÉ DA SILVA CUNHA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOÃO DOS ANJOS REIS
65	DRIENNY DA SILVA CARDOSO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
66	EDILENA MARTA PINTO SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. 7 DE SETEMBRO
67	EDILENE FONSECA TEODORO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	PSG. LIBERDADE
68	EDILEUZA CRUS RAMOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA
69	EDIR DOS REIS SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA 7 DE SETEMBRO
70	EDIVAN ABREU DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
71	EDNA MARIA SOARES DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA
72	EDNA PANTOJA SILVA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA SARGENTO PALHETA
73	EDSON JAQUES PEREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
74	ELAINE CRISTINA PAIXÃO DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. LAURO SODRÉ
75	ELCENIR DE SOUZA PINHEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS
76	ELIANE COSTA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. TANCREDO NEVES
77	ELIANE JAQUES DAS NEVES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. FERNANDO CRUZ
78	ELIAS ALMEIDA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO
79	ELIDA ADRIANE ALVES CORREA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. NAZARÉ, COND. SOCORRO, CASA C
80	ELIELSON VIETRA CARDOSO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA GILBERTO SIMÃO DE OLIVEIRA
81	ELISANDRA DE OLIVEIRA FERREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PRAÇA LICURGO PEIXOTO

82	ELISANE GOMES MACIEL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CONS. JOÃO ALFREDO
83	ELIZABETH LOPES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. MANOEL NASCIMENTO MIRANDA
84	ELIZANDRA CORDEIRO DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO
85	ELIZANGELA CARNEIRO FERREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA
86	ELIZANGELA DA SILVA BARBOSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	RUA MAURICIO ATAÍDE
87	ELTON MORAIS MAFRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - VIGIA	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA
88	EVARDO DOS SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA	SMECLT - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA 7 DE SETEMBRO
89	FABIANA GONÇALVES SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. AMÉRICO LOPES
90	FERNANDA LOBO E SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	RUA FLÁVIO CIRÍACO DE SOUZA
91	FERNANDA LORENA BASTOS FERNANDES NERY	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ANTONIO CARLOS DE LIMA
92	FERNANDA LUIZA DA SILVA SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA SÃO FRANCISCO
93	FRANCICLEIDE AMARAL DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FELICIANO DA COSTA
94	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA GONÇALO BRAGA
95	FRANCISCO DE ASSIS BRITO SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. ANTONIO PIAUI
96	GEORGE ALBERTO SANTOS SOARES	SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO - AGENTE ADMINISTRATIVO	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
97	GLAUCE ANNE DA SILVA DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. DAS FLORES
98	GLEYNA DOS SANTOS CARVALHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
99	GRACIELI MONTEIRO BRAGA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO

100	GRACILENE DE SOUZA LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. FLAMENGO
101	HANNA CRISTINA SANTOS MONTEIRO	SEMTEAS AUXILIAR ADMINISTRATIVO	NOVA SALEM
102	HELDER BRUNO PALHETA ANGELO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFESSOR	ESTRADA FORTALEZA
103	HELTON DE MOURA NUNES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFESSOR	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
104	IOLANDA DE SOUSA LIMA	SEC. MUN. DE SAÚDE - ACS	RUA PADRE VITÓRIO
105	IONE DE SOUSA LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA AUXILIAR ADMINISTRATIVO	RUA PADRE VITÓRIO
106	IRINEU PINTO RIBEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
107	ISABELA NASCIMENTO RIBEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFESSOR	RUA PIO XII
108	ISAQUE SOARES DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFESSOR	RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA
109	JACKLINE QUEIROZ DO NASCIMENTO MOURA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFESSOR	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO
110	JEHNNIANE OLIVEIRA BATISTA	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO AUXILIAR ADMINISTRATIVO	RUA PORFÍRIO LIMA
111	JESSYCA LAYANA DA SILVA GONDIM	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFESSOR	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
112	JOANA ALICE VALLE MELO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO
113	JOCTARA DO SOCORRO OLIVEIRA BARBOSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS
114	JO KELLY SHIRLES DE OLIVEIRA CARVALHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. MANOEL NASCIMENTO MIRANDA
115	JONAS DA SILVA PEREIRA	DEMUTRAN CHEFE DE DEPARTAMENTO	AV. NAZARÉ
116	JOSE DIONES COSTA DE FREITAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL
117	JOSE MARTA CARDOSO DOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA

	PASSOS		
118	JOSE ORLANDO MARIA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA CAPITÃO DUTRA
119	JOSE VALDECIR PEREIRA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA GILBERTO SIMÕES DE OLIVEIRA
120	JOSTANE MARTINS SALES	DEMUTRAN ; AGENTE DE TRÂNSITO	FELIPE NERY
121	KAMILA LIMA NUNES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PASSARINHO
122	KARINE NASCIMENTO DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MOURA CARVALHO
123	LAIS SOBRINHO DE MEDEIROS	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. JOAQUIM EGIDIO NUNES
124	LARISSA DE CASSIA AMARAL DE SOUZA	ENDEMIAS - ACE	AV. NAZARÉ
125	LAYANE DA SILVA BARROS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA DA COCA-COLA
126	LEITIANE SOUSA MACIEL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. MAGALHÃES BARATA
127	LEONICE DE ALMEIDA CASTRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA TEÓFILO ALVES DA SILVA
128	LETICIA MARTINS FEITOSA LOPES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA INÁCIO NETO
129	LETONETE DOS SANTOS PEREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
130	LUANE SILVA BRITO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA MANOEL PINTO DA ROCHA
131	LUCIANA DA SILVA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS
132	LUCIANE DE JESUS CASTRO LEAL	CTA - ENFERMEIRA	AV. NAZARÉ
133	LUIS FELIPE OLIVEIRA DO CARMO	SEMTEAS ; CRAS ; ASSISTENTE SOCIAL	RUA JOÃO ANDRADE
134	MARCIA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; ASSISTENTE SOCIAL	RUA PADRE SÁTIRO, CASA 10
135	MARIA ALINE SOARES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -	ESTRADA FORTALEZA

	NUNES	PROFESSOR	
136	MARIA CONCEIÇÃO SILVA BOAES	ENDEMIAS - ACE	AV. LAURO SODRÉ
137	MARIA DO CARMO CONDE DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA BERNARDO CARVALHO
138	MARIA RITA BALBINO DA SILVA	SEC. MUN. DE SAÚDE & ACS	TV. FILEMON DA CUNHA
139	MARIANA CRISTINA GALVÃO ALVES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FERNANDO CRUZ
140	MERIVANIA ROCHA BARRETO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA
141	MIKELLE MARCIEL GOMES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL
142	MILENA ALVES CAMPOS	SEC. MUN. DE SAÚDE - ACS	RUA FREI MIGUEL
143	MILENA DE ALMEIDA DOS REIS	ENDEMIAS - ACE	LUIS FRANCISCO DE ARRUDA
144	NAILTON ARAUJO SODRÉ	SEC. MUN. DE SAÚDE & ACS	1ª RUA DA CONQUISTA
145	OSIEL DA TRINDADE SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MANOEL DE BARROS
146	PATRICIA ALVES PAULA DE SALES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TRAVESSA SÃO SILVERIO
147	PATRICIA LIMA NOJOSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. LIBERDADE
148	PAULO VITOR PEIXOTO CASTRO	SEMTEAS - DIRETOR	RUA PIO XII
149	RAFILA DE JESUS FERREIRA SODRÉ	ENDEMIAS - ACE	RUA RATMUNDO CARVALHO PINHO
150	RODRIGO DO NASCIMENTO SOUZA	DEMUTRAN & AGENTE DE TRÂNSITO	RUA MANOEL PORPINO

**COMARCA DE VISEU**

**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

**REQUERENTE: RAIMUNDA CELI DA CUNHA VIEIRA**

**ADVOGADO: ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK ¿ OAB/PR 53.400**

**REQUERIDO: A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**

**ADVOGADOS: LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES ¿ OAB/PA 14.661 e OAB/PI 16.071-A; e outros.**

**DESPACHO (processo nº. 0137547-98.2015.8.14.0064)**

Determino a intimação da autora para, em 05 dias, informar se tem interesse em dar continuidade ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II e III, CPC.

WISEU-PA, 04 de MARÇO de 2021.

**Charles Claudino Fernandes**

Juiz de Direito

Requerente: SIRLIANE OLIVEIRA ALVES

Advogado: GERSON ROGÉRIO REIS DE SOUSA ¿ OAB/PA 11.296

Requerido: SUBMARINO VIAGENS LTDA e outros

Advogados: DIEGO FELIPE REIS PINTO ¿ OAB/PA 15.799; RENATA DE ANDRADE RAMOS LOURENÇO OAB/PA 28.431; e SOPHIA VELASCO ASSUNÇÃO OAB/PA 27.275

**DECISÃO (processo n. 0002721-67.2017.8.14.0064)**

1. Intime-se o executado (pelo Diário da Justiça, tendo advogado nos autos) para cumprir o disposto na sentença, tendo para tanto o prazo de 15 dias, fazendo-se no mandado a advertência que não pagando no prazo assinalado, o valor será acrescido de multa de 10% sobre o montante da condenação.

2. Não havendo o pagamento no prazo assinalado, fazer conclusão para penhora. Observo que se trata de cumprimento provisório, que pode iniciar, mas o levantamento só pode ocorrer quando houver o trânsito em julgado da sentença.

3. Transcorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença (15 dias), inicia-se o prazo de 15 dias para impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.

4. Considerando que o processo foi concluso em 16.12.2021 e que comecei a trabalhar neste dia 17.12.2021, último dia útil do ano, vou despachar apenas o de execução, mas, ultrapassado o recesso, fazer conclusão para sentença.

Viseu - PA, 17 de dezembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

**COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00046120920138140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SILVA Ação:  
Cumprimento de sentença em: 06/07/2021---REQUERENTE: MARCOPOLO S/A Representante(s): OAB  
45071-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ELDORADO DOS CARAJAS PA. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas e Processo Cível - TJEPA) Em  
atenção ao disposto no Manual de Rotinas e Processo Cível e Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do  
Estado do Pará, em seu item 4.1, k, intime-se a parte exequente através do seu advogado, via Diário de  
Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, para o devido  
prosseguimento da ação. Eldorado dos Carajás/PA, 06 de julho de 2021. Francisco de Assis da S. Silva  
Diretor de Secretaria/Substituto

PROCESSO: 00556638820158140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:  
Procedimento Sumário em: 20/10/2021---REQUERENTE: LEONICE NERIS DE BRITO Representante(s):  
OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) OAB 22057 - LUAN SILVA DE REZENDE  
(ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Conforme já  
determinado (fl. 74), Intime-se o INSS com remessa dos autos para que se manifeste sobre o laudo de fls.  
76-87 e apresente alegações finais, no prazo de 15 dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I.C.  
Eldorado do Carajás, 20 de outubro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular  
da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00010159520148140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:  
Procedimento Sumário em: 20/10/2021---REQUERENTE: RAIMUNDO GOMES DE ALMEIDA  
Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) OAB 2967 - GISLENE  
DA MOTA SOARES CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO: CIA BRADESCO SEGUROS SA  
Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: LÍDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE  
SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)  
RAIMUNDO GOMES DE ALMEIDA ajuizou ação de cobrança em desfavor de CIA BRADESCO  
SEGUROS S/A e LÍDER SEGURADORA S.A., todos qualificados, pretendendo recebimento da diferença  
de seguro DPVAT em virtude de acidente automobilístico, o qual alega ter lhe acarretado invalidez  
permanente. Juntou documentos, em especial boletim de ocorrência e prontuário médico O requerido  
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS apresentou contestação às fls. 72-101.  
Preliminarmente, sustentou a prescrição; requereu a substituição do polo passivo pela SEGURADORA  
LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A; questionou a ausência de comprovante de  
residência; a necessidade de laudo pericial; a ausência de documentos obrigatórios. No mérito, postulou a  
improcedência da ação. Houve réplica, às fls. 127-139. Foi determinada a realização de perícia pelo IML,  
fl. 140. O autor foi intimado pessoalmente para comparecer ao IML, conforme certidão de fl. 143. Na  
sequência, o IML foi intimado para informar se o autor compareceu a perícia e se ela foi realizada, porém,



em sua resposta fez referência a um laudo necroscópico, fl. 149, estranho ao feito. Foi determinada a intimação pessoal do autor, fl. 150. O requerido postulou a extinção do feito, tendo em vista a inércia e ausência de interesse de agir da parte autora, fl. 151 e verso. Conforme certidão de fl. 155, restou infrutífera a intimação pessoal e eletrônica do autor. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em decorrência de acidente automobilístico que teria acarretado à parte autora invalidez permanente. Passo à análise das preliminares. Rejeito a preliminar de prescrição, pois o termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá com a ciência inequívoca do segurado sobre a invalidez sofrida, que seria atestada por meio de laudo médico expedido pelo Centro de Perícias IML, conforme determinado. Indefiro a substituição do polo passivo pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, considerando que o autor pode acionar qualquer integrante do consórcio. Ademais, não vislumbro nenhum prejuízo para o requerido, considerando que contestou o feito e participou de todos os atos. A ação está devidamente instruída. A ausência comprovante de residência não impõe o indeferimento da inicial, uma vez que o endereço foi declarado mais de uma vez na inicial e documentos que a acompanham, presumindo-se a boa fé da parte. O laudo pericial concerne ao mérito da demanda e da mesma forma que os demais documentos ditos obrigatórios pelo contestante. Assim, superadas as preliminares, passo ao mérito. Quanto ao mérito, cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora comprova que sofreu acidente automobilístico na data de 14.03.2008, conforme consta no boletim de ocorrência juntado na inicial. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na Súmula nº 474 do STJ, in verbis: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência e o prontuário médico juntado na inicial, por si sós, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT em seu grau máximo. Cumpre ressaltar que o autor foi intimado pessoalmente para comparecer ao IML para realização da perícia, porém, em um segundo momento, não foi encontrado para dizer que assim procedeu. Após o oferecimento da réplica, no ano de 2016, não houve qualquer manifestação do advogado do autor nos autos, mesmo havendo a publicação das decisões e despachos judiciais. Logo, houve a preclusão da prova em desfavor da parte, isto é, o autor não logrou êxito em comprovar a alegada invalidez permanente. Assim, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por decorrência, declaro EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, contudo, suspendo a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Atente-se aos advogados apontados para receber publicações. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Eldorado dos Carajás, 20 de outubro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PROCESSO: 00004454120168140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 28/07/2021---REQUERENTE:ALEXANDRE PEREIRA SOUZA  
Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REQUERIDO:A

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 18295 - ANTONIO ALEX CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO). ALEXANDRE PEREIRA SOUZA ajuizou a presente ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT em razão da morte de seu filho Salomão Pereira Sobrinho em acidente de trânsito, postulando a quantia de R\$ 13.500,00. Juntou documentos. Citada, a seguradora apresentou contestação e se fez presente na audiência designada. Na oportunidade, não houve acordo e os autos foram mantidos conclusos para sentença, conforme termo de fls. 80-81. Não obstante, o feito foi impulsionado por outro Magistrado determinando a manifestação de interesse da parte e acerca da mãe do falecido e da existência outros herdeiros/dependentes. O autor apresentou manifestação pelo interesse e juntou declaração de óbito da mãe do falecido. Instado, novamente, a apresentar declaração do INSS ou pessoal sobre a existência de outros dependentes, o autor não foi localizado no endereço apresentado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, registro que não é o caso de extinção do processo por abandono. Isso porque o autor compareceu em audiência e se manifestou quando instado por advogado. Observo que não houve publicação do último despacho dirigido à parte, tendo se procedido, de plano, a intimação pessoal, ou seja, o advogado não tomou conhecimento. O autor não foi localizado no endereço da inicial, mas sua esposa forneceu seu atual endereço em outra cidade, porém, a diligência também foi infrutífera. Embora seja dever da parte manter o endereço atualizado nos autos, tal obrigação não obsta a prolatação da sentença, à luz do princípio da primazia do mérito, posto que o feito está apto para julgamento, conforme afirmado na audiência ocorrida no ano de 2016. Assim, superado esse ponto, prossigo com a análise das preliminares levantadas na contestação. Não há que se falar em indeferimento da inicial por ausência de documentos obrigatórios ou pelo fato de o boletim de ocorrência de acidente de trânsito não ter sido assinado por delegado de polícia. Na verdade, essas preliminares são simplesmente procrastinatórias, considerando que a inicial está regular e os documentos juntados serão sopesados no mérito. O autor é parte legítima para figurar no polo ativo da ação, pois comprovou ser pai do falecido, por meio da certidão de nascimento, certidão de óbito e carteiras de identidade juntadas, fls. 19-23. Quanto à mãe do de cujus, comprovou seu falecimento, fl. 101. Afirmou que seu filho não possuía esposa ou descendentes. A busca por demais herdeiros/dependentes impulsionada nos autos pelo Magistrado à época, com a devida vênia, é inócua porque não retira do autor sua legitimidade ativa, posto que não se pode obrigar a ninguém a demandar em juízo. Quanto à declaração de único herdeiro, não se faz necessário um documento formal, sendo suficientes as afirmações do autor na petição inicial e a comprovação do falecimento da genitora do de cujus. Superadas as preliminares, passo ao mérito. Resta incontroversa a morte de Salomão Pereira Sobrinho, vítima de acidente automobilístico, em 12.06.2017. A certidão de óbito, fl. 21, é clara nesse sentido, assim como o boletim de acidente de trânsito de fls. 08-17. Deste modo, o autor faz jus a indenização pelo seguro obrigatório DPVAT. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT a pagar ao autor, nos termos da lei 6.194/74, artigo 3º, inciso I, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso/data do óbito. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil Condono a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se prioridade, por ser o autor nonagenário. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, archive-se com as cautelas de praxe. Eldorado dos Carajás, 28 de julho de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00078683920178140108 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---AUTOR:EDILENE DE ARAUJO SILVA VITIMA:A. C. O. E. O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou ação penal em face de Edilene de Araújo Silva pela suposta prática do ilícito penal descrito no art. 310, caput da lei 9.503/97 do CPB. A denúncia foi recebida em 18 de julho de 2018 (fl. 05). A denunciado foi citada. Em audiência foi realizado acordo e homologada a suspensão condicional do processo. Comprovado nos autos o cumprimento da prestação pecuniária (fls. 10-20). Termo de apresentação bimestral (fl. 22). Em cota, o Ministério Público requereu o arquivamento

dos autos diante do cumprimento de todas as condições impostas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Diante dos comprovantes de cumprimento da prestação pecuniária juntados às fls. 10-20, e da ficha de frequência de fl. 22 atestando o cumprimento das condições acordadas em audiência, é o caso de extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso narrado nos autos. Ante ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Edilene de Araújo Silva, em relação ao fato delituoso narrado nestes autos. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciada, tendo em vista a ausência de prejuízo a sua defesa em sentenças absolutórias ou extintivas da punibilidade, conforme entendimento do STJ. Cientifique-se ao Ministério Público. P.R.I.C. Após, archive-se dando-se baixa nos registros. Serve a presente por cópia digitada como mandado. Eldorado do Carajás, 15 de setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00000784220018140018 PROCESSO ANTIGO: 200120001223  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/07/2021---VITIMA:M. P. C. INDICIADO:FRANCISCO ANSELMO RAMOS Representante(s): OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (DEFENSOR DATIVO) OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (DEFENSOR DATIVO) INDICIADO:MARCELINO ANSELMO NAZARIO Representante(s): OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (DEFENSOR DATIVO) OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (DEFENSOR DATIVO) O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de Marcelino Anselmo Nazário e Francisco Anselmo Ramos pela suposta prática de crime previsto no art. 121, caput do Código Penal Brasileiro, que teve como vítima Marcelo Pereira Costa. A denúncia foi recebida em 28 de março de 2001 (fl. 135). Interrogatório realizado às fls. 142-146. Defesa prévia apresentada (fls. 151-154). Realizada audiência para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 183-191). Foi certificado nos autos a notícia do falecimento do advogado dos réus (fl. 211). Designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa, não ocorreu, diante da ausência das testemunhas e dos réus, que não foram encontrados no endereço constante dos autos. Os denunciados foram intimados, por edital, para constituírem novo patrono e não se manifestaram. Em cota, o órgão Ministerial se manifestou pela extinção da punibilidade nos termos dos artigos 107, IV e 109, I do CPB. Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto. Passo a decidir. Fundamento. Decido. Analisando os autos, constato que assiste razão ao Ministério Público, pois o caso em comento foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado referente ao crime tipificado no art. 121, caput do Código Penal. Senão vejamos: Os fatos ocorreram em 06/12/1968, a denúncia foi recebida em 28 de março de 2021 e até a presente data não houve qualquer causa interruptiva do prazo prescricional. O crime previsto no art. 121, caput do Código Penal, imputado ao acusado possui pena em abstrato de reclusão de 06 a 20 anos e multa, com prazo prescricional de 20 (vinte) anos, segundo o estabelecido pelo art. 109, inciso I, do Código Penal. Dessa forma forçoso reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva foi alcançada. Diante do exposto, nos termos dos artigos 107, IV e 109, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Marcelino Anselmo Nazário e Francisco Anselmo Ramos pela prescrição. Cientifique-se o RMP. Intimem-se os réus por edital, com prazo de 20 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado da decisão, archive-se os autos. Eldorado do Carajás, 08 de julho de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás.

PROCESSO: 00000949320018140018 PROCESSO ANTIGO: 200120001249  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/06/2021---VITIMA:D. R. REU:PEDRO ROSARIO DE SOUZA Representante(s): OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de Pedro Rosário de Souza pela suposta prática de crime

previsto no art. 121, §2º, II do Código Penal Brasileiro, que teve como vítima Deuzimar Ribeiro. Denúncia foi recebida em 05/04/2001. Interrogatório realizado às fls. 30-32. Defesa prévia apresentada (fls. 37-47). Realizada audiência para oitiva de testemunha (fl. 122). O processo tramitava na comarca de Curionópolis tendo o juízo se julgado incompetente (fl. 188). O Ministério Público interpôs recurso da decisão que declarou incompetência. A defesa apresentou contrarrazões (fl. 267). Intimado, o órgão Ministerial se manifestou pela extinção da punibilidade nos termos dos artigos 107, IV e 109, II do CPB. É o relatório sucinto. Passo a decidir. Fundamento. Decido.

Analisando os autos, constato que assiste razão ao Ministério Público, pois o caso em comento foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado referente ao crime tipificado no art. 121, §2º, II do Código Penal. Senão vejamos: Os fatos ocorreram em 25/01/1998, e até a presente data não houve qualquer causa interruptiva do prazo prescricional. O crime previsto no art. 121, §2º, II do Código Penal, imputado ao acusado possui pena em abstrato de reclusão de 06 a 20 anos e multa, com prazo prescricional de 20 (vinte) anos, segundo o estabelecido pelo art. 109, inciso I, do Código Penal. Dessa forma forçoso reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva foi alcançada. Diante do exposto, nos termos dos artigos 107, IV e 109, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Pedro Rosário de Souza pela prescrição. Cientifique-se o RMP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado da decisão, archive-se os autos. Eldorado do Carajás, 01 de julho de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás.

PROCESSO: 00065780220168140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:  
Procedimento Sumário em: 13/01/2022---REQUERENTE: MERCIA RODRIGUES LACERDA  
Representante(s): OAB 14282-B - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA DE MORAES  
(ADVOGADO) REQUERIDO:HELEN PRISCILA SILVA STEVAM. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e sete (27) dias do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 12:00h, nesta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás/PA, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5 / 2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente a MMª. Juíza de Direito DRA. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, Juíza Titular.  
Presente as partes requerente e requerida, juntamente com suas advogadas. ABERTA A AUDIÊNCIA: Iniciou-se conciliação, sendo frutífera nos seguintes termos: A parte requerida pagará a parte requerente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 25 parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a iniciar-se a partir do dia 10 de novembro de 2021, mediante depósito na conta 24.128-8, agência 4153-0, Banco do Brasil, CPF 897.0559.201-68, sob pena de multa de 20% do débito em aberto e vencimento antecipado das demais parcelas. Retirada do nome de Mércia Rodrigues Lacerda da conta 10357-8, agência 4140-8, Banco do Brasil, CPF 897.0559.201-68. Retirada do nome de Helem Priscila Silva Stevam do Cnes. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Trata-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer e reparação por danos materiais ajuizada por MERCIA RODRIGUES LACERDA em face de HELEN PRISCILA SILVA STEVAM. Designada audiência de conciliação para esta data. As partes chegaram a um acordo. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, extinguindo o processo com resolução de mérito. Saem intimados os presentes. Dispensada as assinaturas, em razão de a audiência ter sido realizada de forma virtual. E como nada mais foi dito nem perguntado, a MMª Juíza mandou encerrar o presente termo. Eu, Cinthia Lopes da Silva, Analista Judiciária, digitei dispensando minha assinatura por ter sido a audiência realizada virtualmente e subscrevo, às 12:45hs. Juliana Lima Souto Augusto Juíza de Direito

PROCESSO: 00003937920158140018 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA Representante(s): OAB 16650 - RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS (ADVOGADO) OAB 31812 - ROGERIO BARROS DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: AUTOVIA 2 COMERCIO DERIVADO DE PETROLEO LTDA - EPP Representante(s): OAB 1622 - CARLOS FRANCISCO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: HEMERSON PAES FEITOZA JUNIOR Representante(s): OAB 1622 - CARLOS FRANCISCO XAVIER (ADVOGADO). Processo nº 0000393-79.2015.8.14.0018 Ação de Rescisão contratual, cobrança de multa, reintegração de posse de equipamentos e descaracterização com pedido de antecipação de tutela Ltda ç ME. REQUERENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. REQUERIDOS: AUTOVIA E COMERCIO DERIVADO DE PETROLEO LTDA ç EPP e HEMERSON PAES FEITOSA JUNIOR TERMO DE AUDIÊNCIA Aos um (01) dia do mês de dezembro (12) de dois mil e vinte e um (2021), às 09:00h, nesta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás/PA, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente a MMª. Juíza de Direito DRA. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, Juíza de Direito titular da Vara Única de Eldorado do Carajás. Presentes: Dr. ROGÉRIO BARROS DE ALMEIDA, OAB/GO 31812, representando a parte autora, bem como do preposto, sr. Adriano Area Leão de Melo Filho. Dr. CARLOS FRANCISCO XAVIER - OAB/TO 1622, representando os requeridos, bem como a preposta, Sr. Hemerson Paes Feitosa Junior, inscrito no RG: 573229. Aberta a audiência: Presente as partes com seus procuradores. A MMª juíza tentou conciliar, mas restou infrutífera. Mídia em anexo. Em seguida foi colhido o depoimento pessoal do autor: mídia em anexo. Encerrada a instrução do processo. Os advogados se manifestaram requerendo prazo legal para apresentação de memoriais escritos. Em seguida a MMª juíza proferiu a seguinte deliberação: DEFIRO prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pela parte autora, para apresentação de memoriais escritos. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Este termo passa a ser disponibilizado via Microsoft Teams, com todos os atos praticados em audiência. Presentes saem intimados. Dispensada a assinatura de todos os participantes em razão de a audiência ter sido realizado por videoconferência. E como nada mais foi dito nem perguntado, a MMª Juíza mandou encerrar o presente termo. Eu, Carla Miranda da Silva, Auxiliar Judiciária, digitei dispensando minha assinatura por ter sido a audiência realizada virtualmente e subscrevo, às 09:24hs. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00030452220178140108 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2021---VITIMA: L. C. A. DENUNCIADO: MOACIR RAIMUNDO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 25282-B - DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Conforme requerido pelo Ministério Público, cite-se o denunciado por edital, com prazo de 20 dias, nos termos da decisão de fl. 04. Transcorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para fins do disposto no art. 366 do CPP. Cumpra-se. Eldorado do Carajás, 01 de setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás.

PROCESSO: 00004454120168140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021---REQUERENTE: ALEXANDRE PEREIRA SOUZA Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 18295 - ANTONIO ALEX CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE

(ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO). DECISÃO. O requerido efetuou de forma voluntária o pagamento do valor da condenação, assim: 1 - Intime-se o autor, por seu advogado, para que se manifeste sobre o pagamento realizado, no prazo de 10 dias. 3 - Havendo concordância, expeça-se alvará. 4 - Caso haja impugnação ao pagamento realizado: 4.1 - Expeça-se alvará do valor incontroverso; 4.2 - Intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 15 dias. 5 - Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. 6 - Ressalto ainda, que o silêncio da parte autora ensejará a quitação da dívida. P.R.I.C. Eldorado do Carajás/PA, 26 de outubro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00030657620188140108 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/07/2021---DENUNCIADO:JANDERSON BORGES DA SILVA DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. 1. O acusado devidamente citado, por edital, não compareceu ao processo e tampouco constituiu advogado, razão pela qual, com arrimo no artigo 366 do Código de Processo Penal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 2. Anoto que o prazo da suspensão do lapso prescricional é calculado levando-se em conta o máximo da pena privativa de liberdade cominada à infração. Justifico que a Lei 9.271/96 não dispôs a respeito do tempo de suspensão do prazo prescricional, o que obriga que haja interpretação nesse sentido. Levando-se em conta que a CF/88 apontou taxativamente os crimes imprescritíveis, não se podendo, por via de analogia, criar-se uma nova categoria por ela não contemplada. Expresso tal posição que me parece mais consentânea com a realidade e com as previsões legais. 3. Aguarde-se em arquivo provisório o comparecimento, ocasião em que serão considerados citados pessoalmente, procedendo a instrução do feito e prosseguindo-se o processo em seus ulteriores termos (CPP, art. 366, §2º), ou o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Proceda-se às anotações necessárias. Após, aguarde-se o transcurso do prazo prescricional e venham conclusos. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Eldorado do Carajás/PA, 07 de julho de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00030452220178140108 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---VITIMA:L. C. A. DENUNCIADO:MOACIR RAIMUNDO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 25282-B - DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS A Exma. Sra. Dra. Juliana Lima Souto Augusto Juíza de Direito da Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que este lerem este EDITAL ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): MOACIR RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO, filho de Francisco de Sousa e Francisca Raimunda da Conceição, brasileiro.". E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de vinte (20) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de ação penal nº 0003045-22.2017.8.14.0108, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rua Oziel Carneiro s/n, Km 02, Eldorado do Carajás/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a (o) denunciado,

e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, pela Secretaria da Vara Única, 30 de novembro de 2021. Eu, Rayan Caroliny Porto Martins, Aux. Judiciário ç Área judiciária, o digitei e subscrevi. Talita Vaz Araújo Diretora da Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás.

PROCESSO: 00000784220018140018 PROCESSO ANTIGO: 200120001223  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 26/10/2021---VITIMA:M. P. C. INDICIADO:FRANCISCO ANSELMO RAMOS  
Representante(s): OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (DEFENSOR DATIVO) OAB  
23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (DEFENSOR DATIVO) INDICIADO:MARCELINO  
ANSELMO NAZARIO Representante(s): OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA  
(DEFENSOR DATIVO) OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (DEFENSOR DATIVO).  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 DIAS A Exma Sra. Dra. Juliana Lima Souto  
Augusto, MMA. Juíza de Direito da Vara Única, desta Cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, Estado  
do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi(ram)  
sentenciado: MARCELINO ANSELMO NAZÁRIO, nascido aos 06/12/1968 filho de Luís Cândido da  
Conceição e Antônia Anselmo Nazário E FRANCISCO ANSELMO RAMOS, nascido aos 16/02/1970, filho  
de Raimundo Ramos Filho e de Luiza Maria Rosa Ramos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Nos  
autos de Ação Penal nº 0000078-42.2001.8.14.0018. Passo a transcrever a referida Sentença. O  
Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de Marcelino Anselmo Nazário e  
Francisco Anselmo Ramos pela suposta prática de crime previsto no art. 121, caput do Código Penal  
Brasileiro, que teve como vítima Marcelo Pereira Costa. A denúncia foi recebida em 28 de março de 2001  
(fl. 135). Interrogatório realizado às fls. 142-146. Defesa prévia apresentada (fls. 151-154). Realizada  
audiência para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 183-191). Foi certificado nos autos a notícia do  
falecimento do advogado dos réus (fl. 211). Designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa,  
não ocorreu, diante da ausência das testemunhas e dos réus, que não foram encontrados no endereço  
constante dos autos. Os denunciados foram intimados, por edital, para constituírem novo patrono e não se  
manifestaram. Em cota, o órgão Ministerial se manifestou pela extinção da punibilidade nos termos dos  
artigos 107, IV e 109, I do CPB. Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto. Passo a decidir.  
Fundamento. Decido. Analisando os autos, constato que assiste razão ao Ministério Público, pois o caso  
em comento foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado referente ao crime tipificado no  
art. 121, caput do Código Penal. Senão vejamos: Os fatos ocorreram em 06/12/1968, a denúncia foi  
recebida em 28 de março de 2021 e até a presente data não houve qualquer causa interruptiva do prazo  
prescricional. O crime previsto no art. 121, caput do Código Penal, imputado ao acusado possui pena em  
abstrato de reclusão de 06 a 20 anos e multa, com prazo prescricional de 20 (vinte) anos, segundo o  
estabelecido pelo art. 109, inciso I, do Código Penal. Dessa forma forçoso reconhecer que a prescrição da  
pretensão punitiva foi alcançada. Diante do exposto, nos termos dos artigos 107, IV e 109, I, do Código  
Penal, julgo extinta a punibilidade de Marcelino Anselmo Nazário e Francisco Anselmo Ramos pela  
prescrição. Cientifique-se o RMP. Intimem-se os réus por edital, com prazo de 20 dias. Publique-se.  
Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado da decisão, archive-se os autos. Eldorado  
do Carajás, 08 de julho de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única  
da Comarca de Eldorado do Carajás. E constando dos autos que está o réu em lugar incerto e não sabido,  
expediu-se o presente edital, para INTIMA-LO dos termos do presente e da r. SENTENÇA  
supramencionada. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém  
possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e  
passado nesta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, pela Vara Única, aos 26 de  
outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_Rayan Caroliny Porto Martins Aux. Judiciária ç Área Judiciária que o fiz digitar e  
conferi. Talita Vaz Araújo Diretora da Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás.

PROCESSO: 00000949320018140018 PROCESSO ANTIGO: 200120001249  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 17/11/2021---VITIMA:D. R. REU:PEDRO ROSARIO DE SOUZA  
Representante(s): OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE  
SENTENÇA PRAZO DE 90 DIAS A Exma Sra. Dra. Juliana Lima Souto Augusto, MMA. Juíza de Direito da  
Vara Única, desta Cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber  
aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi (ram) sentenciado: PEDRO ROSARIO DE  
SOUZA, filho de Manoel Rosário Souza e de Maria Alice Pereira Gomes, atualmente em lugar incerto e  
não sabido. Nos autos de Ação Penal nº 0000094-93.2001.8.14.0018. Passo a transcrever a referida  
Sentença: O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de Pedro Rosário de Souza  
pela suposta prática de crime previsto no art. 121, §2º, II do Código Penal Brasileiro, que teve como vítima  
Deuzimar Ribeiro. Denúncia foi recebida em 05/04/2001. Interrogatório realizado às fls. 30-32. Defesa  
prévia apresentada (fls. 37-47). Realizada audiência para oitiva de testemunha (fl. 122). O processo  
tramitava na comarca de Curionópolis tendo o juízo se julgado incompetente (fl. 188). O Ministério Público  
interpôs recurso da decisão que declarou incompetência. A defesa apresentou contrarrazões (fl. 267).  
Intimado, o órgão Ministerial se manifestou pela extinção da punibilidade nos termos dos artigos 107, IV e  
109, II do CPB. É o relatório sucinto. Passo a decidir. Fundamento. Decido. Analisando os autos, constato  
que assiste razão ao Ministério Público, pois o caso em comento foi alcançado pela prescrição da  
pretensão punitiva do Estado referente ao crime tipificado no art. 121, §2º, II do Código Penal. Senão  
vejamos: Os fatos ocorreram em 25/01/1998, e até a presente data não houve qualquer causa interruptiva  
do prazo prescricional. O crime previsto no art. 121, §2º, II do Código Penal, imputado ao acusado possui  
pena em abstrato de reclusão de 06 a 20 anos e multa, com prazo prescricional de 20 (vinte) anos,  
segundo o estabelecido pelo art. 109, inciso I, do Código Penal. Dessa forma forçoso reconhecer que a  
prescrição da pretensão punitiva foi alcançada. Diante do exposto, nos termos dos artigos 107, IV e 109, I,  
do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Pedro Rosário de Souza pela prescrição. Cientifique-se o  
RMP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado da decisão, archive-se  
os autos. Eldorado do Carajás, 01 de julho de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito  
Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás. E constando dos autos que está o réu em lugar  
incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, para INTIMA-LO dos termos do presente e da r.  
SENTENÇA supramencionada. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro  
ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da  
lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, pela Vara Única,  
aos 17 de novembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_Rayan Caroliny Porto Martins Aux. Judiciária ç Área  
Judiciária que o fiz digitar e conferi. Talita Vaz Araújo Diretora da Secretaria da Vara Única da Comarca de  
Eldorado dos Carajás.

PROCESSO: 00007203420098140018 PROCESSO ANTIGO: 200920003338  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 28/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
VITIMA:W. L. S. T. DENUNCIADO:SERGIO PIRES DA LUZ Representante(s): OAB 14792 -  
FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23174 - OSVALDO NETO LOPES  
RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 10539 - MARILDA NATAL (ADVOGADO) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE  
SENTENÇA PRAZO DE 90 DIAS A Exma Sra. Dra. Juliana Lima Souto Augusto, MMA. Juíza de Direito da  
Vara Única, desta Cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber  
aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi(ram) sentenciado: SERGIO PIRES DA LUZ  
filho de Altair Amancio da Luz e Maria Sebastiana Pires Luz, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
Nos autos de Ação Penal nº 0000720-34.2009.8.14.0018.  
Passo a transcrever a referida sentença O Ministério Público do Estado do Pará denunciou Sergio Pires da  
Luz pela suposta prática do delito previsto no art. 157, §2º, I e II do CPB. Feito sentenciado às fls. 128-  
139, O réu foi condenado a uma pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias e ao



pagamento de 13 (treze) dias multa. A defesa requereu o recolhimento do mandado de prisão e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Em cota, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de reconhecimento da causa de extinção da punibilidade e recolhimento do mandado de prisão. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Diante da pena concreta acima aplicada, de acordo com o artigo 109, III do CP, essa prescreve em 12 (doze) anos. Assiste razão a defesa, pois a teor do que preceitua o art. 115 do CPB o prazo prescricional é reduzido pela metade se à época do fato era menor de 21 anos. Analisando os autos, verifico que na data dos fatos o apenado contava com 20 anos de idade (fl. 37). Pois bem, o Parquet foi intimado da sentença em 13.03.2010 (fl. 151-v) e não interpôs recurso, tendo o prazo recursal expirado em 22 de março de 2010. Considerando que o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade no caso dos autos, a pena aplicada prescreve em 06 (seis) anos. Assim, reputo que já se passou lapso de tempo superior ao delimitado na Lei para que a pretensão punitiva estatal pudesse validamente se sustentar em Juízo já que, desde o Trânsito em Julgado da sentença condenatória para a acusação, passaram-se mais de 06 (seis) anos, impondo que seja reconhecida a prescrição, como causa de extinção da punibilidade, na forma do art.61 do Código de Processo Penal. O que ora faço. Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA do Estado em face do sentenciado, com todos os seus efeitos. Recolha-se o mandado de prisão expedido em desfavor do acusando, procedendo a sua exclusão do BNMP. Sem custas, diante da perda da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos e procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Eldorado do Carajás, 10 de junho de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás E constando dos autos que está o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, para INTIMA-LO dos termos do presente e da r. SENTENÇA supramencionada. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, pela Vara Única, aos 28 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_Rayan Caroliny Porto Martins Aux. Judiciária ç Área Judiciária que o fiz digitar e conferi. Talita Vaz Araújo Diretora da Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás.

PROCESSO: 00004418720058140018 PROCESSO ANTIGO: 200510001198  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SILVA Ação:  
Execução Fiscal em: 16/11/2021---REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:COMERCIO L  
MARQUES LTDA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Processo n. 0000441-  
87.2005.8.14.0018 AÇÃO: [EXECUÇÃO FISCAL] Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executada:  
COMERCIAL L. MARQUES LTDA-ME. A Excelentíssima Senhora Dra. RAFAELA DE JESUS MENDES  
MORAES, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Vara Única desta cidade de Eldorado dos  
Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto  
o presente Edital virem que, perante o Juízo de Vara Única desta Comarca de Eldorado dos Carajás,  
processam-se os autos em epígrafe de EXECUÇÃO FISCAL e, tendo em vista que, a executada,  
atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica esta pelo presente devidamente INTIMADA  
para, querendo, recorrer da SENTENÇA (fls. 26/27-V) no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente da  
impossibilidade de interposição de recurso após o trânsito em julgado da mesma.  
SENTENÇA Trata-se de demanda intitulada de EXECUÇÃO FISCAL, proposta por FAZENDA PUBLICA  
ESTADUAL, em face do COMERCIAL L. MARQUES LTDA-ME, devidamente qualificados e identificados  
nos autos, com fundamento nos fatos contidos na exordial. Foi dado despacho em 13/07/2006, ordenando  
a citação do executado, nos termos do artigo 8º, §2º, da LEF c/c artigo 174, inciso I, do CTN (fl. 16),  
retroagindo à data da distribuição 21/10/2005, conforme art. 240, §1º do CPC. O(a) executado foi citado(a)  
via correios, na data de 03/10/2008, conforme se verifica à fl. 25. O(a) exequente nunca impulsionou o  
feito após sua distribuição. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que transcorreu mais de  
12 (doze) anos entre a data do último ato que interrompeu a prescrição, retroagindo a data da distribuição,  
conforme art. 240, §1º do CPC. O processo executivo fiscal, tendo como fundamento à supremacia do  
interesse público sobre o privado, concede alguns privilégios a Fazenda Pública para obter a satisfação de  
seus créditos, exigindo do contribuinte inadimplente a prestação de sua obrigação, quer pelo pagamento

imediatamente após a citação, quer pela penhora de bens suficientes que serão leiloados ou adjudicados. A ação de execução fiscal é o instrumento processual de que se valem as Fazendas Públicas ou entidades públicas para exigir o cumprimento de obrigação tributária. Entretanto, tal mecanismo não pode ser eternizado ante a desídia da exequente em promover seu regular andamento, o que prejudicaria a estabilidade e segurança das relações jurídicas. A Fazenda Pública deve proceder às medidas necessárias à obtenção de êxito no processo executivo, eis que, o moderno sistema de informações, onde se tem bancos de dados extensos vigiando diuturnamente o cidadão, seja pelo CPF, pela movimentação bancária, pelo Bacen-Jud, RGs, declarações de Imposto de Renda, declarações de isentos do IR, enfim, o poder público (Fazenda Pública) dispõe de informações abundantes, precisas, de todos os meios de acesso e instrumentos de cruzamentos de informações dos cidadãos e pessoas jurídicas. Não devendo prevalecer a tese de que não encontrou o executado ou seus bens, ao longo de 12 (doze) anos, a fim de fundamentar uma eterna ação de cobrança fiscal. Assim, salutar o reconhecimento do instituto da prescrição, que no caso em tela visa impedir que a obrigação fiscal se perpetue, tendo em vista que já se passaram mais de 12 (doze) anos desde a última causa de interrupção da prescrição, que foi a decisão ordenando a citação do executado (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN), retroagindo, conforme art. 240, §1º CPC, até a data da propositura da ação, e nesse ínterim não ocorreu nenhuma das outras causas de interrupção da prescrição, contidas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Destarte que o artigo 189 do Código Civil define a prescrição como a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, nos prazos previstos em lei. No caso da execução fiscal, dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Pelos mesmos fundamentos de segurança jurídica já mencionados, um processo não pode permanecer suspenso por prazo indeterminado, perpetuando a pretensão condenatória, motivo pelo qual doutrina e jurisprudência construíram o benéfico instituto da prescrição intercorrente, a fim de evitar casos em que a cobrança fiscal permaneça paralisada sem qualquer manifestação do interessado, por tempo muitas vezes superior ao prazo de prescrição para a propositura da ação de cobrança. Analisando o caso sub judice, temos mais de 12 (doze) anos, em que a exequente realiza diligências sem lograr êxito para satisfazer seu crédito, embora municiada de vários instrumentos que possibilitam a vigilância do executado, conforme mencionado acima, demonstrando assim desinteresse na causa, justificando o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da ação. Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência recente do STJ. ProcessoAgRg no REsp 1328035 / MGAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2012/0120183-1 Relator(a)Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão J u l g a d o r T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento11/09/2012 Data da Publicação/FonteDJe 18/09/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 2. O cerne da questão está em saber se as diligências realizadas pelo agravante após o arquivamento provisório do processo de execução fiscal possuem o condão de dar novo início ao prazo prescricional intercorrente. 3. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. Precedentes: REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012; REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Grifei. Ademais, resta pacificado em nosso Tribunais que é desnecessário o arquivamento ou até mesmo a intimação do arquivamento dos autos de execução, para que comece a correr o prazo prescricional. Por fim, importante salientar que não haveria efetividade uma nova intimação para manifestação da fazenda pública, antes da decretação da prescrição, pois a resposta não teria o condão de interromper ou suspender o prazo de prescrição já consumado. Ademais, consoante entendimento emanado pelo STJ, a inexistência de intimação prévia na forma do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, não possui o condão de acarretar a nulidade ou reforma da sentença, devendo prevalecer o princípio da celeridade processual e a instrumentalidade das formas. Ante todo o exposto, configurada a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente,

caso haja. Sem honorários, ante a falta de resistência da parte executada. 1 -Desnecessário o encaminhando dos autos ao E. Tribunal de Justiça, para reexame necessário, uma vez que o valor da causa não excede o teto estabelecido no artigo 496, §3º, do Código de Processo Civil. 2 - Sentença sujeita à Reexame Necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Depois de cumprida as formalidades legais, archive-se. Eldorado do Carajás, 30 de julho de 2018. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito. O presente edital publicado na forma da lei. Seu prazo considerar-se-á transcorrido após os 20 dias, dando-se, por perfeita a intimação. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás, aos 16 de novembro de 2021. Eu, \_\_\_ Francisco de Assis da Silva Silva, Analista Judiciário-Área Judiciária, este digitei. TALITA VAZ ARAUJO Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás/PA Prov.006/009-CJCI;006/06-CJRMB Art.1º, §3º